



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 68/2016 – São Paulo, quinta-feira, 14 de abril de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

JUIZ FEDERAL

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6492

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0946455-66.1987.403.6100 (00.0946455-7) - WALTER FRANCO DE ABREU(SP051142 - MIKHAEL CHAHINE E SP088818 - DAVID EDSON KLEIST) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP330277 - JOÃO BATISTA DA COSTA E SP088818 - DAVID EDSON KLEIST E SP330277 - JOÃO BATISTA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência as partes sobre o ofício de fls. 2039/2040.

MONITORIA

0006849-21.2008.403.6100 (2008.61.00.006849-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEONARDO DA SILVA CERQUEIRA

Vista à CEF sobre o pedido de redistribuição no prazo de cinco dias.

0011370-38.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSVALDO CAMPIONI JUNIOR(SP279174 - SANDRA AGNES SARNO) X JAIR VICENTE ORTEGA X RITA ALVES ORTEGA

Defiro prazo de trinta dias como requerido.

0014539-33.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO CRISTIAN BUENO

Manifêste-se a CEF sobre os embargos no prazo legal.

0015205-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGIANE APARECIDA DE CARVALHO FREITAS(SP128015 - ANDREA DE SOUZA CIBULKA E SP243567 - OTACILIO LOURENCO

DE SOUZA JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir no prazo de legal.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015388-25.1998.403.6100 (98.0015388-8) - FELIPE ANTONIO BASSO HORTA(SP116174 - ELAINE SUBIROS VARGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Indefiro o requerimento da parte autora, pois não cabe expedição de alvará em contas vinculadas ao FGTS. Int.

0048205-11.1999.403.6100 (1999.61.00.048205-2) - SERASA CENTRALIZACAO DOS SERVICOS DOS BANCOS S/A(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Iniciada a fase de execução da presente ação foi a UNIÃO FEDERAL, através de sua Procuradoria, devidamente citada nos termos do artigo 730 do CPC (ANTIGO) e artigo 534 do Novo CPC. Às fls. 418 manifesta concordância com os cálculos da contadoria do autor, desistindo expressamente de impugná-los. Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos da parte autora para que produzam seus efeitos e, via de consequência, determino a expedição de ofício requisitório/precatório, nos termos das Resoluções 559/07 do CJF/STJ e 154/06, do TRF da 3ª Região, devendo, desde logo, autor e procurador apresentarem os números de seus documentos (RG, CPF/CNPJ e nº de inscrição na OAB) nos termos das referidas Resoluções. Int.

0026353-52.2004.403.6100 (2004.61.00.026353-4) - EDNA DE JESUS PEREIRA(SP130085 - JANE ALZIRA MUNHOZ RIBEIRO E SP217411 - ROSINEIDE ALVES SIMÕES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Fls.142: Defiro o desbloqueio por se tratar de conta salário

0017438-72.2008.403.6100 (2008.61.00.017438-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MULTI DELIVERY ENTREGAS E SERVICOS S/C LTDA(SP114306 - NELSON LUIZ DE ARRUDA CAMPOS)

Solicite-se a Caixa Econômica Federal o número da conta de fl.175 para viabilizar a expedição de alvará.

0026436-29.2008.403.6100 (2008.61.00.026436-2) - UNAFISCO REGIONAL ASSOCIACAO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL(SP200053 - ALAN APOLIDORIO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte contrária quanto a apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com o § 3º do artigo supra, com as homenagens deste juízo. Int.

0014216-28.2010.403.6100 - PRIMOS COM/ E PARTICIPACOES S/A(SP200058 - FABIO VIEIRA DE MELO E SP286625 - LEYKA YAMASHITA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Intimem-se os réus para pagamento nos termos dos artigos 523 e 535 do CPC.

0044396-67.2013.403.6182 - NANICHELLO LTDA - EPP(SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA E SP224390 - VIVIANE SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Promova a parte autora o recolhimento dos honorários periciais em guia de depósito judicial pois o pagamento em GRU dos autos não possibilita o levantamento pelo Senhor perito.

0012406-76.2014.403.6100 - NOVARTIS SAUDE ANIMAL LTDA(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vista à PFN.

0015269-68.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LABIRINTTU S CLUB 24 HORAS LTDA - ME(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Em face da certidão retro, inicie-se nesta data o prazo para contestação, para evitar futuras nulidades.

0004027-78.2016.403.6100 - MARIANA DE OLIVEIRA FRAI X COSTA BRASILEIRA EDUCACIONAL LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/04/2016 2/285

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito, devendo apresentarem manifestação no prazo legal.

0005777-18.2016.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X ERICA SHIBATA

Nomeio a intérprete Cleide Munhoz Gualda para a audiência do dia 13/04/2016 às 14 horas. Ciência às partes e à intérprete.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017753-61.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010841-92.2005.403.6100 (2005.61.00.010841-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X ORGANIZACAO INGLEZ DE SOUZA ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP123993 - RODRIGO DI PROSPERO GENTIL LEITE E SP116007 - JOSE OCTAVIANO INGLEZ DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0007741-80.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021538-12.2004.403.6100 (2004.61.00.021538-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI) X JORGE SANDI ARCE X WALTER JAKOB LEUTERT X GUNTHER WOLFGANG KUHNRIK X JAN DERCK CHRISTIAAN GERRITSEN PLAGGERT X ARICER NOGUEIRA X CLAUDEMIRO DE SOUZA PEREIRA X STALINA TEIXEIRA DE CARVALHO GAMA X ANTONIO FERNANDES DE BARROS(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0012551-98.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022688-47.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI) X JOSE CARLOS MARQUES VIEIRA(SP103188 - DINALDO CARVALHO DE AZEVEDO FILHO)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0021952-24.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001342-40.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X CINTIA SANDES GUEDES(SP242008 - WAGNER LEANDRO ASSUNCAO TOLEDO E SP294018 - CELSO RICARDO ASSUNÇÃO TOLEDO)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0000944-54.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000269-28.2015.403.6100) GERSON HITOSHI AKAMINE(SP232630 - GREICE MELLES MEGRE OHL E SP200922 - ROSELI APARECIDA ROSCHEL CHRISTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo legal.

0003631-04.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026610-72.2007.403.6100 (2007.61.00.026610-0)) MARCIA NERES CARDOSO(Proc. 2446 - BRUNA CORREA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir no prazo de 15 dias, primeiramente a parte embargante, sucessivamente o embargado.

0004718-92.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031838-28.2007.403.6100 (2007.61.00.031838-0)) AUTO POSTO RODOVIA PRESIDENTE JANIO QUADROS LTDA X ALBERTO SAVERO CATTUCCI NETO X RICARDO CATTUCCI(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo legal, primeiro o embargante, sucessivamente o embargado.

0005397-92.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019049-60.2008.403.6100 (2008.61.00.019049-4)) PHOENIX COMPONENTES LTDA X GERARD LOUIS HENRI SOREL(Proc. 2996 - CRISTIANO OTAVIO COSTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Manifeste-se a CEF sobre os embargos à execução no prazo legal.

0006595-67.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004992-61.2013.403.6100) ALEXANDRE ADARIO(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/04/2016 3/285

FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Manifeste-se a CEF sobre os embargos à execução no prazo legal.

0006834-71.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019957-10.2014.403.6100) ELISABETH DE SOUSA GOMES(SP335750A - GUILHERME DE OLIVEIRA DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Manifeste-se a CEF sobre os embargos à execução no prazo legal.

0007087-59.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027454-56.2006.403.6100 (2006.61.00.027454-1)) CLAUDIO TOMBOLATTO X ADRIANA PASCUAL TOMBOLATTO(SP275519 - MARIA INES GHIDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Manifeste-se a CEF sobre os embargos à execução no prazo legal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022033-32.1999.403.6100 (1999.61.00.022033-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO E SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X DIGEX AIRCRAFT MAINTENANCE S.A.(SP105107 - MARCELA QUENTAL E SP126386 - DANIELLA GHIRALDELLI E SP223292 - ANTONIO ROBERTO SANCHES JUNIOR) X FRANCO DI GREGORIO(Proc. VANIA BARRELLA) X MARIA THEREZA APARECIDA BURTI DI GREGORIO(Proc. VANIA BARRELLA) X CAMILLO DI GREGORIO(SP126386 - DANIELLA GHIRALDELLI) X MARILISA BERNICCHI DI GREGORIO(SP126386 - DANIELLA GHIRALDELLI)

Manifesta-se o perito sobre as considerações do assistente técnico de fl.1052, no prazo de 10 (dez) dias.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0019787-49.1988.403.6100 (88.0019787-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016077-21.1988.403.6100 (88.0016077-8)) SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SAO PAULO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP066147 - MANOEL TRAJANO SILVA E SP195733 - ELVIS ARON PEREIRA CORREIA)

Ciência à parte autora sobre a petição de fls.8345.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0046301-87.1998.403.6100 (98.0046301-1) - TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A(SP135829 - EDIMILSON DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(Proc. FABIO DE OLIVEIRA ALVAREZ E SP045685 - MARIA ISaura GONCALVES PEREIRA E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA E SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR) X TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0129524-02.1979.403.6100 (00.0129524-1) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP311561 - JOÃO RICARDO TELLES E SILVA) X ROSA DE SOUZA FERREIRA(SP070885 - FRANCISCO DA SILVA CASEIRO NETO E SP061138 - REINALDO AUGUSTO) X ONERVILLE FERREIRA - ESPOLIO X CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA X ROSA DE SOUZA FERREIRA

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0024926-06.1993.403.6100 (93.0024926-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013235-29.1992.403.6100 (92.0013235-9)) DONIZETI PROCOPIO MACHADO X ELENITA C G PROCOPIO MACHADO(SP091820 - MARIZABEL MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DONIZETI PROCOPIO MACHADO

Expeça-se pagamento conforme requerido pela parte autora, encaminhando cópia desta decisão e da petição em anexo ao alvará.

0017770-88.1998.403.6100 (98.0017770-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008744-66.1998.403.6100 (98.0008744-3)) HERMINIA BETY DE SOUZA(Proc. 2409 - JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO68985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X HERMINIA BETY DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0007263-97.2000.403.6100 (2000.61.00.007263-2) - ODETE ANTONIA DA SILVA MONTEIRO X YEDA APARECIDA FLOSI X SERGIO MARTIRE X SYLMAR GASTON SCHWAB(SP111811 - MAGDA LEVORIN E SP066676 - ROBERTO SACOLITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X ODETE ANTONIA DA SILVA MONTEIRO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do novo CPC, manifesta-se a União Federal.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0021532-19.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X HERMANE KAMANE DOS SANTOS DE ANDRADE(SP352000 - RAFAEL AUGUSTO DOS SANTOS E SP347337 - KATIA CRISTINA COSTA E SP367144 - CAROLINE ESPINOZA RODRIGUES)

Expeça-se novo mandado, com as informações requeridas.

Expediente N° 6511

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0040116-38.1995.403.6100 (95.0040116-9) - MGM MECANICA GERAL E MAQUINAS LTDA - EPP(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X MGM MECANICA GERAL E MAQUINAS LTDA - EPP X INSS/FAZENDA

Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

0054081-78.1998.403.6100 (98.0054081-4) - HELENA DIACOPULOS X GETULIO RIBEIRO GUIMARAES X EMENEGILDA DOMENE DA SILVA X TEI GOU CHAN WONG X WALTER GALHANONE X THEREZINHA FERRAZ SALLES X KORIYO TAKEISHI X HAILTON MARTINS PEREIRA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP153151 - CRISTINA CARVALHO NADER) X HELENA DIACOPULOS X UNIAO FEDERAL

Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

0007601-05.2000.403.0399 (2000.03.99.007601-3) - JOSE PERSIO DE SANTANA EBOLI X MIGUEL VIANA PEREIRA X SANDRA MARIA ANDRADE DE FREITAS X SONIA REGINA IMPROTA OGUISSO DE PAULA FREIRE X VANIA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X JOSE PERSIO DE SANTANA EBOLI X UNIAO FEDERAL X MIGUEL VIANA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X SONIA REGINA IMPROTA OGUISSO DE PAULA FREIRE X UNIAO FEDERAL X VANIA CRISTINA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

0010076-24.2005.403.6100 (2005.61.00.010076-5) - RICARDO ROBERT ATHAYDE MENEZES X R. G. LEO & ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME(SC015319 - RICARDO GONCALVES LEO E SP244372 - ANA PAULA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X RICARDO ROBERT ATHAYDE MENEZES X UNIAO FEDERAL

Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

0031651-83.2008.403.6100 (2008.61.00.031651-9) - ODUVALDO VICK JUNIOR(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI E SP183235 - RONALDO LIMA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X ODUVALDO VICK JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

0022435-25.2013.403.6100 - ASSOCIACAO CATOLICA RAINHA DAS VIRGENS(SP238869 - MAX ALVES CARVALHO E SP228480 - SABRINA BAIK CHO) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO CATOLICA RAINHA DAS VIRGENS X UNIAO FEDERAL

Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0018672-80.1994.403.6100 (94.0018672-0) - ELISA APARECIDA BUTOLO RIBEIRO X ARY JORGE FRANCISCO BUTOLO RIBEIRO X LEONARDO ANTONIO BUTOLO RIBEIRO X MARIA ELISA RIBEIRO MONTEIRO X RAQUEL LEONOR BUTOLO RIBEIRO(SP075225 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X ARY JORGE FRANCISCO BUTOLO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora deSecretaria.***

Expediente Nº 4906

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003782-72.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FLORISMAR RIBEIRO CAMPELO(SP283046 - GUARACI AGUERA DE FREITAS)

Fls. 76/91: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008753-32.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X WILLIAM RAMOS DA COSTA(SP310010 - FABIANA VILAS BOAS)

Tendo em vista o pedido da Caixa Econômica Federal - CEF, à fl. 39, remetam-se os autos à Central de Conciliação - CECON, para designação de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se.

0021720-12.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE EUDES DE PAIVA SOUSA

Ciência à Caixa Econômica Federal da certidão de fl. 43, para que dê regular prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0005280-04.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE MARIA RIBEIRO

Ciência à Caixa Econômica Federal da certidão de fl. 37, para que dê regular prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018471-49.1998.403.6100 (98.0018471-6) - WH ENGENHARIA SP LTDA(SP057469 - CLEBER JOSE RANGEL DE SA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

Fls. 262/264: Alega a parte autora que foi impossibilitada de levantar o alvará de levantamento nº 129/2015 por não existir, em referido alvará, a agência em que foi realizado o depósito. Não procedem as alegações, visto que corretamente preenchido, com número de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/04/2016 6/285

agência e a respectiva conta (0265.635.00057975-3), conforme extrato juntado à fl. 243. Verifico que, da data da retirada do alvará de levantamento (08/09/2015) até o protocolo da petição de fls. 262 (04/04/2016), transcorreram-se quase 7 meses, o que faz crer que a parte deixou de apresentar o alvará junto à instituição financeira dentro do prazo de validade. Dessa forma, o levantamento deixou de ser efetuado única e exclusivamente por culpa da parte, e não por ausência de informação no alvará de levantamento, corretamente preenchido. Assim, ressalto que a parte deverá observar, atentamente, o prazo estabelecido no documento, para que não haja perda desnecessária de recursos da União e prolongamento, também desnecessário, do andamento da presente demanda. Desentranhem-se o original e as cópias do alvará de levantamento nº 129/2015, juntados às fls. 263/265, procedendo-se ao cancelamento, arquivamento do original em pasta própria e inutilização das cópias. Após, expeça-se novo alvará de levantamento, ficando consignado que, novo cancelamento, poderá configurar ato atentatório, conforme disposto no art. 77, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Com a juntada do alvará liquidado, cumpra-se o determinado à fl. 10 dos autos dos embargos à execução, em apenso. Int.

0017007-53.1999.403.6100 (1999.61.00.017007-8) - ROMUALDO FOSCHINI - ESPOLIO X LOURDES GIROTO FOSCHINI(SP077498A - ANTONIO PARAGUASSU LOPES E SP260049 - RODRIGO RABELLO BASTOS PARAGUASSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

Ante o informado pela Caixa Econômica Federal à fl. 335, desentranhem-se o original e a cópia do alvará de levantamento nº 50/2016, juntados às fls. 336/337, procedendo ao cancelamento do original, com posterior arquivamento em pasta própria e inutilização da cópia. Após, expeça-se novo alvará de levantamento em nome de Lourdes Giroto Foschini.

0000005-21.2009.403.6100 (2009.61.00.000005-3) - ALCINO COLAOTO - ESPOLIO X ROSA RUY COLAOTO(PR007598 - NELSON RAMOS KUSTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Por ora, manifestem-se as partes, sobre os cálculos apresentados pela contadoria, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0022991-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LEILA DOMINGUES DA LUZ

Ciência à Caixa Econômica Federal da certidão de fl. 155, para que dê regular prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008319-43.2015.403.6100 - J.E. DA SILVA SIMAO-ME(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP210750 - CAMILA MODENA)

Ciência ao patrono do requerente da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0007348-34.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLEITON DOS SANTOS

Tendo em vista a certidão de fl. 99, expeça-se nova carta precatória. Após, publique-se este para que a Caixa Econômica Federal retire, em Secretaria, a carta precatória expedida, comprovando sua distribuição no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0007405-42.2016.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a requerente para que proceda à carga definitiva dos autos, nos termos do art. 729 do Código de Processo Civil. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0032524-11.1993.403.6100 (93.0032524-8) - ZEVIR SERVICOS E PECAS LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 343/345: Trata-se de ofício da 48ª Vara do Trabalho de São Paulo solicitando informações acerca da penhora no rosto dos autos requerida às fls. 182/184. Compulsando os autos, verifico que à fl. 304 foi proferido despacho que determinou a transferência do valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) à disposição do Juízo da 48ª Vara do Trabalho de São Paulo, vinculado à Reclamação Trabalhista nº

003890039199445020048. À fl. 318 foi expedido o competente ofício, cujo cumprimento a Caixa Econômica Federal noticiou às fls. 319/325. Assim, oficie-se ao Juízo da 48ª Vara do Trabalho de São Paulo, encaminhando cópias do despacho de fl. 304, dos ofícios de fls. 318 e 319, e do depósito de fl. 322. Fls. 346/351: Defiro o prazo requerido pela União Federal. Int.

0004892-97.1999.403.6100 (1999.61.00.004892-3) - TRB PHARMA IND/ QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(Proc. GUSTAVO STUSSI-NEVES E Proc. LUIZ HENRIQUE CALMON DE AGUIAR E SP153241 - RENATO DE CAMPOS LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora. Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

0033518-26.2000.403.0399 (2000.03.99.033518-3) - BEGOLDI COM/ PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO LTDA X MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls. 512: Defiro o prazo requerido pela parte autora. Com a manifestação ou, decorrido o prazo, abra-se vista à União (Fazenda Nacional). Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

0017507-31.2013.403.6100 - ANA ELIZABETE SALVI DA CARVALHEIRA(SP207588 - REINALDO LUCAS FERREIRA) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(SP340353A - ANA LUIZA BROCHADO SARAIVA MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP152714 - ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE)

Ciência ao CREMESP da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado e da resposta da CEF ao ofício nº 253/2016, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0005899-31.2016.403.6100 - BANCO BRADESCO SA(SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI E SP303588 - ANDRE LUIS DOS SANTOS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões). Int.

Expediente Nº 4914

MANDADO DE SEGURANCA

0037069-51.1998.403.6100 (98.0037069-2) - SOCIEDADE OBLATOS DE MARIA IMACULADA(SP025815 - AFFONSO CAFARO E SP132592 - GIULIANA CAFARO KIKUCHI E SP346002 - LARISSA CORDEIRO LESSA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Expeça-se a certidão de objeto e pé. Publique-se este intimando a Dra. Larissa Cordeiro Lessa a proceder a retirada da certidão em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 1º da Resolução nº 237/2013, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0001773-39.2006.403.6115 (2006.61.15.001773-2) - FELICIANO GONCALVES DA MOTA(SP128178 - WLADEMIR FLAVIO BONORA E SP178608 - KARINA GRANADO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Fls. 200/204: Ciência às partes para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0002337-92.2008.403.6100 (2008.61.00.002337-1) - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR X EDUARDO HENRIQUE FELTRIN DO AMARAL(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO E SP249969 - EDUARDO HENRIQUE FELTRIN DO AMARAL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO(Proc. 902 - KARINA GRIMALDI)

Fls. 216/228: Ciência às partes para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0008383-63.2009.403.6100 (2009.61.00.008383-9) - JOSE ANSELMO BIANCHI MACHADO(SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela União Federal. Decorrido o prazo, abra-se nova vista. Após, tornem os autos

conclusos. Int.

0005463-48.2011.403.6100 - NEWTON BRASIL LEITE(SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO

Cumpra-se a v. decisão de fl. 86, intimando-se a autoridade impetrada da sentença de fls. 22/23 e da apelação de fls. 25/29 para, querendo, oferecer contrarrazões. Promova-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF/3ª Região. Int.

0010858-50.2013.403.6100 - PRIMAG BRASIL LTDA(SP216119 - WILLIAN FIORE BRANDÃO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X UNIAO FEDERAL X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Oficie-se às autoridades impetradas encaminhando-se cópias do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0016178-13.2015.403.6100 - VALE DO SOL COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP305841 - LUCIANA SCARANDE DE ALMEIDA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR EM SP - DELEX

Fls. 79/82: Anoto que o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior em São Paulo - DELEX - foi incluído no polo passivo do presente mandamus, conforme despacho de fl. 61. Em informações juntadas às fls. 68/71, referida autoridade aduz ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda. Intimado a se manifestar, o impetrante requer a inclusão da mesma autoridade no polo passivo. Assim, cumpra o impetrante, corretamente, o despacho de fl. 78. Intime-se.

0018418-72.2015.403.6100 - RUBI CONCRETO LTDA. X ARENITO CONCRETO LTDA X ARDOSIA CONCRETO LTDA X CRISTAL CONCRETO LTDA.(SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

Intime-se o impetrado para oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo impetrante. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0019875-42.2015.403.6100 - A S TRANSPORTES LTDA(SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Intime-se o impetrado para oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo impetrante. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0023039-15.2015.403.6100 - M CASSAB COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP

Intime-se o impetrado para oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo impetrante. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001365-44.2016.403.6100 - HELENA DE OLIVEIRA HERNANDES(SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP288032 - NATÁLIA GOMES DE ALMEIDA GONÇALVES)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 172: defiro o prazo ao impetrado, conforme requerido, para interposição de agravo de instrumento da decisão liminar. De fato, durante a fluência do prazo para eventual interposição de recurso, os autos foram remetidos ao MPF. Confira-se: a juntada da notificação ocorreu no dia 08.03.2016 (fl. 96). Contando-se vinte dias corridos a partir do dia 09 de março, o termo ocorreria em 28.03.2016. O feito fora encaminhado ao Ministério Público Federal em 17.03.2016 (fl. 173), com retorno à Secretaria em 29.03.2016 (fl. 169), tendo sido suprimido 12 (doze) dos vinte dias dos quais dispunha para interposição de eventual recurso. Com o retorno dos autos, tomem conclusos. Int.

0002825-66.2016.403.6100 - NOVELIS DO BRASIL LTDA.(SP196258 - GERALDO VALENTIM NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Promova-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0002961-63.2016.403.6100 - RK TRADING LTDA(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS E SP330217 - ANDRE HENRIQUE AZEREDO SANTOS) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR E INDUSTRIA - DELEX X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Oficie-se às autoridades impetradas dando ciência da v. decisão de fls. 264/265. Com a vinda das informações do(a) Inspetor(a)-Chefe da Alfândega do Porto de Santos, promova-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0003685-67.2016.403.6100 - JULIANA MASTELARO FONTES SEROQUE(SP361120 - KAROLINE RIBEIRO DE SANTIS) X PRESIDENTE BANCA EXAMINADORA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Por ora, intime-se a impetrante para que se manifeste acerca da alegação de ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004103-05.2016.403.6100 - JULIA MATTEI NASCIMENTO(SP213949 - MARIANA BRANCO MATTEI) X DIRETOR EXECUTIVO DA FUNDACAO UNIVERSITARIA PARA O VESTIBULAR - FUVEST

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio da qual a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que promova vista da prova por ela efetuada no terceiro dia da segunda fase do vestibular da FUVEST (inscrição n 7488840), aplicada na data de 12/01/2016, composta de 12 (doze) questões discursivas, sendo 06 (seis) correspondentes à disciplina Química e 06 (seis) correspondentes à disciplina Biologia, a fim de que possa verificar junto às bancas examinadoras quais os critérios por ela utilizados para sua correção. Afirma a impetrante que, mesmo ciente de que teria acertado algumas questões da mencionada prova, foi surpreendida com a atribuição da nota 0 (zero), o que acarretou sua desclassificação do certame. Informa que entrou em contato via correio eletrônico com a instituição impetrada, manifestando sua surpresa com a injusta desclassificação e requerendo vista da prova para análise de eventuais erros de correção ou de sistema no momento da atribuição da nota. Aduz, porém, que foi informada pela autoridade impetrada que não poderia obter vista da prova em questão, conforme previsto no Manual do Candidato, bem como que a nota impugnada fora atribuída de forma correta, conforme reanálise de correção efetuada pela própria instituição. Sustenta que a negativa da vista de prova pleiteada fere o princípio da publicidade, previsto no art. 5, inciso XXXIII, da C.F. Intimada, a impetrante requereu a juntada das vias originais da petição inicial, procuração e demais documentos inicialmente carreados aos autos, trazendo ainda a contrafé acompanhada de cópias dos documentos (fls. 19/32). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Ante a declaração de hipossuficiência juntada às fls. 27 e o requerimento efetuado na inicial, DEFIRO à impetrante os benefícios da justiça gratuita. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No caso em tela, entendo presentes tais pressupostos. Isso porque, ao menos liminarmente, deve prevalecer o entendimento pacificado na jurisprudência no sentido de que o candidato tem direito à obtenção de vista da prova realizada, assim como de esclarecimentos quanto aos critérios de sua correção, tais como os prestados, inclusive, pela instituição impetrada nas mensagens eletrônicas enviadas à impetrante (fls. 28/32), sob pena de violação às garantias constitucionais do pleno direito de acesso às informações, do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. VESTIBULAR. VISTA DE PROVA E ACESSO AOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO. POSSIBILIDADE SENTENÇA MANTIDA. I - Assente nesta Corte o entendimento de ser contrária aos princípios do devido processo legal e da publicidade a recusa da instituição de ensino em abrir aos candidatos vista de provas de exame vestibular e dos critérios de correção nelas aplicados. II - Sentença mantida. Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS 00090897920104013800, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:09/05/2014 PAGINA:2132.) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VESTIBULAR. VISTA DA PROVA E DA CORREÇÃO. POSSIBILIDADE. PUBLICIDADE. MOTIVAÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. I - 1. Orientação jurisprudencial assente nesta Corte Regional a de que atenta contra os princípios do devido processo legal e da publicidade a recusa, ainda que sustentada em vedação prevista em edital regulador de processo seletivo vestibular, de instituições de ensino em abrir aos candidatos vista de provas e dos motivos determinantes de reprovação ou da nota atribuída, não lhes dando a possibilidade de impugnação do resultado. (AC 0001268- 33.2009.4.01.3000 / AC, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.147 de 30/07/2013) II - Sentença confirmada. Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS 00040580220104013502, JUÍZA FEDERAL HIND GHASSAN KAYATH (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:11/02/2014 PAGINA:372.) Assim, considerando que a impetrada nega expressamente a revisão ou vista de prova à impetrante, com base no que consta no próprio Manual do Candidato, entendo presente o *fumus boni iuris* alegado na inicial. Presente ainda no caso o *periculum in mora*, ante a comprovada urgência da impetrante quanto ao acesso à prova realizada, para fins de resolução das dúvidas ainda existentes a respeito da nota atribuída. Desta forma, DEFIRO a liminar requerida, a fim de determinar à autoridade impetrada que promova as diligências necessárias no sentido de disponibilizar à impetrante, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, vista da prova por ela realizada no terceiro dia da segunda fase do vestibular da FUVEST (inscrição n 7488840), aplicada na data de 12/01/2016, assim como do respectivo espelho de correção. Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada. Dê-se ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II, da Lei n 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos. Intime-se. Oficiem-se.

0004951-89.2016.403.6100 - MARCELO GOES DE CARVALHO(MG154166 - FABIANA ELEUTERIO SOARES DA COSTA) X PRESIDENTE DA BANCA EXAMINADORA DA FUNDACAO CARLOS CHAGAS

Fls. 105/127: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Promova-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0006259-63.2016.403.6100 - N M ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP206581 - BRUNO BARUEL ROCHA E

SP257497 - RAFAEL MONTEIRO BARRETO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL 3 REGIAO - SP

Excepcionalmente, ante o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 212/231), em especial no que tange à ocorrência de análise do Requerimento de Revisão e Extinção de Dívida Ativa - SICAR n 20160043274 (DEBCAD n 32.379.281-2), intime-se a impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, justificadamente, acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0007417-56.2016.403.6100 - ADVOCACIA CASTRO NEVES, DAL MAS.(SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos, etc. Não vislumbro a existência de elementos suficientes que permitam a análise da medida liminar pretendida sem a oitiva da parte contrária. Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos a guia de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 330, inciso IV, do CPC/15. Com o cumprimento, notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo legal. Após a juntada das informações, tornem os autos imediatamente conclusos. Intime-se e, se em termos, oficie-se.

0001258-37.2016.403.6120 - FABIANA OLINDA DE CARLO(SP264468 - FABIANA OLINDA DE CARLO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Ciência da redistribuição do presente feito. Intime-se a impetrante para que comprove o recolhimento das custas judiciais, bem como para que traga aos autos 02 (duas) cópias da petição de fl. 20, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo para SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO, conforme petição de fl. 20. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013261-55.2014.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA(GO008570 - ADRIANA MENDONCA SILVA MOURA)

Fls. 478/479: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal, sob a alegação de omissão e obscuridade na r. decisão de fl. 470 e no despacho de fl. 471. Aduz o embargante que a r. decisão de fl. 470 foi omissa quanto ao pedido de intimação/notificação pessoal da executada. Alega, ainda, que houve modificação de competência, tratada por um mero despacho ordinatório, sem decisão judicial expressa. Decido. Razão assiste ao embargante. Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos e lhes dou provimento para sanar as omissões e obscuridades apontadas. A modificação de competência ocorreu em razão do Provimento nº 405, de 30 de janeiro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que alterou a competência da 3ª Vara Federal Cível para 9ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, com a consequente redistribuição dos feitos originariamente processados por aquela Vara. Tendo em vista a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, altero a redação da r. decisão de fl. 470, bem como faço constar a determinação de intimação/notificação pessoal da executada: Intime-se o devedor, pessoalmente, para o cumprimento da quantia indicada pelo autor, em guia de depósito à ordem deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 523 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, poderá a executada apresentar cópias dos Bilhetes de Viagem do Idoso emitidos desde janeiro de 2014, conforme indicado pelo exequente. Nesse caso, abra-se vista ao exequente para manifestação e eventual recálculo do valor devido. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 4920

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0731197-58.1991.403.6100 (91.0731197-4) - CHOPERIA PONTO CHIC LTDA X MOTO RIO CIA/ RIO PRETO DE AUTOMOVEIS X CHURRASCARIA E PIZZARIA PONTO CHIC DO PARAISO LTDA X LANCHONETE PONTO CHIC DAS PERDIZES LTDA X ROTISSERIE PONCHI LTDA X CHOPERIA PONTO CHIC DE MOEMA LTDA X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Setor de Precatórios do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

0013981-18.1997.403.6100 (97.0013981-6) - MARIA ELISABETE COELHO X ANA ROSA GOUVEA DE OLIVEIRA X MARIAN UTHMAN JABR X FATIMA CRISTINA LOPES CREDENDIO X APARECIDA ANGELA DA SILVA TIAGAS X MARIA IDALINA FURTADO VIOLANTE X IRACELES BARRIONUEVO VENTURA X NORMA OLIVEIRA PASSOS DE

MELLO X JORGE SORRENTINO X REGINA SUELI DE LIMA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2411 - ANDRE LUIZ MARTINS DE ALMEIDA)

Desarquivem-se os autos dos embargos à execução nº 0901221-31.2005.403.6100, para análise de cálculos. Tendo em vista a informação de fls. 413/414, intime-se a coautora, Aparecida Angela Silva Tiagas, para que, em 05 (cinco) dias, regularize o seu nome de acordo com o cadastro da Receita Federal do Brasil, necessário à expedição do ofício requisitório. Sem prejuízo, regularize a parte autora a petição de fls. 412, por faltar a assinatura do Advogado. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001108-19.2016.403.6100 - MARIANA ALVES DA SILVA - INCAPAZ(Proc. 3258 - DANIELLE REIS DA MATTA CELANO) X MIRIAN ALVES DA SILVA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP167657 - ADRIANA PETRILLI LEME DE CAMPOS)

Fls. 183: Por ora, ciência à parte autora (Defensoria Pública da União) da manifestação de fls. 175/182 apresentada pela União (AGU), e requeira o que entender de direito, em 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos imediatamente conclusos. Intime-se.

0007488-58.2016.403.6100 - LUIZ FERNANDO PEREIRA - CONSULTOR EMPRESARIAL(SP142670 - LUIZ FERNANDO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual pretende o autor obter provimento jurisdicional que reconheça a nulidade do Auto de Infração de Trânsito nº E240346246, no valor de R\$574,62 (quinhentos e setenta e quatro reais e sessenta e dois centavos), referente ao enquadramento 58197 (transitar com o veículo em acostamento), lavrado pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal (DPRF) na data de 30/11/2014. Afirma o autor, em suma, que ao tentar efetuar a transferência de titularidade do veículo Ssangyong Actyon Sport, ano 2010, RENAVAM 00232362017, placa NWM 3420, por ele adquirido em leilão extrajudicial, deparou-se com a existência de anotação de diversas infrações de trânsito registradas com os dados do veículo em questão, incluindo a acima mencionada, acerca das quais, contudo, não foi notificado para apresentação de defesa ou indicação do número da CNH do condutor. Informa que ao procurar informações junto à Secretaria Municipal de Transportes e ao DETRAN/SP, descobriu que todas as notificações emitidas pelo Departamento do Sistema Viário (DSV), D.E.R. e Departamento de Polícia Rodoviária Federal (DPRF) estavam sendo endereçadas para a RUA MARQUES DE ITU - VILA BUARQUE - CEP 01223-000, ou seja, sem o número e complemento referentes ao seu endereço correto, o que viola seu direito à ampla defesa, previsto no art. 5, inciso LV da C.F. Pleiteia a concessão de tutela antecipada em caráter antecedente, a fim de que seja suspensa a exigibilidade da multa correspondente ao Auto de Infração de Trânsito nº E240346246, no valor de R\$574,62 (quinhentos e setenta e quatro reais e sessenta e dois centavos), referente ao enquadramento 58197 (transitar com o veículo em acostamento), lavrado pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal (DPRF) na data de 30/11/2014, até decisão final de mérito, oficiando-se, por consequência, ao DETRAN/SP. Os autos vieram conclusos. Decido. Tutela Provisória Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311. No caso, entendo que os argumentos dispostos na inicial, bem como os documentos que a acompanham, inclusive a cópia da sentença proferida no Juízo Estadual (fls. 21/22), não apresentam, por si só, elementos suficientes para a plena convicção deste Juízo acerca da probabilidade do direito alegado, de modo a permitir a concessão da medida. Isso porque não restou carreado aos autos até o momento cópia da correspondência relativa à notificação de autuação de infração de trânsito impugnada, ou qualquer outro documento que efetivamente aponte que o alegado erro de cadastramento de endereço também tenha atingido as notificações de autuação de infração de trânsito endereçadas ao autor pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal (DPRF), tal como ocorrido em relação a parte das notificações lavradas pelo Município de São Paulo (fls. 15/20), não havendo como se pressupor tal fato pela simples alegação de que o DPRF se utiliza da base de dados do DETRAN/SP. Por tais motivos, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada efetuado na inicial. Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, 4, inciso II, do CPC/2015. Cite-se e intime-se a União Federal para o oferecimento de contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do CPC/2015. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0030127-51.2008.403.6100 (2008.61.00.030127-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007113-14.2003.403.6100 (2003.61.00.007113-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X ILDA ARAUJO DA SILVA(SP108220B - JOAZ JOSE DA ROCHA FILHO)

Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Setor de Precatórios do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020041-12.1994.403.6100 (94.0020041-2) - BANDEIRANTES INDUSTRIA GRAFICA LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP047240 - MARIA ANGELA DIAS CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/04/2016 12/285

JOAO GOMES) X BANDEIRANTES INDUSTRIA GRAFICA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)

Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Setor de Precatórios do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

0044534-19.1995.403.6100 (95.0044534-4) - DIADEMA TRIACO COM/ DE FERRO E ACO LTDA(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DIADEMA TRIACO COM/ DE FERRO E ACO LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação retro, intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, junte aos autos cópias autenticadas do seu contrato social consolidado e o original da procuração ad judicium, a fim de regularizar o seu nome empresarial. Se em termos, tornem os autos conclusos. Silente, arquivem-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

0059562-85.1999.403.6100 (1999.61.00.059562-4) - JOAO DE CAMPOS GARCEZ(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X JOAO DE CAMPOS GARCEZ X UNIAO FEDERAL

Encaminhem-se os autos ao SEDI para a retificação, passando para o CPF 041.837.628-04, do Autor. Após, expeça-se a minuta do ofício requisitório, mediante PRC, do crédito de R\$ 45.862,37, com data de 11/04/2013, conforme planilha de fls. 303. Se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0018642-56.2006.403.0399 (2006.03.99.018642-8) - INAPEL EMBALAGENS LTDA(SP021991 - ELIO ANTONIO COLOMBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X INAPEL EMBALAGENS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o teor da manifestação de fls. 258/262 da União (Fazenda Nacional), intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, traga os dados da carteira de identidade, CPF, RG e OAB do Advogado constituído nos autos, com poderes para receber e dar quitação. Se em termos, expeça-se o alvará de levantamento do depósito judicial de fls. 252, como requerido. Oportunamente, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0014823-70.2012.403.6100 - SERGIO MASTROROSA(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X SERGIO MASTROROSA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Setor de Precatórios do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0035476-60.1993.403.6100 (93.0035476-0) - ALCYR SOUZA REIS X BENEDITO VINICIUS ALMEIDA JUNIOR X DORIVALDO PILLI X MARIA CELIA RIBEIRO LEME DA SILVA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCYR SOUZA REIS

1. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo executado, determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, publique-se esta decisão, intimando-se o executado de que dos valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8º, 2º). 4. Fica consignado que os valores inferiores a 5% do valor da execução não serão objeto de bloqueio, e que os valores bloqueados serão transferidos à CEF, ag. 0265, à disposição deste Juízo.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9344

MANDADO DE SEGURANCA

0036861-48.1990.403.6100 (90.0036861-8) - CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - CABESP(SP129055 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA E SP180743 - NEUZA TERESA DA LUZ) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Ciência ao requerente sobre o desarquivamento dos autos, devendo requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo, com as formalidades legais.Int.

0011528-84.1996.403.6100 (96.0011528-1) - CAMIL ALIMENTOS LTDA(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP143225A - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Fls. 515/517: Defiro a expedição de certidão de inteiro teor, conforme requerido.Após, intime-se a União Federal do despacho de fl. 514.Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades legais.Int.

0021171-95.1998.403.6100 (98.0021171-3) - INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Colho dos autos que a impetrante vem requerendo a emissão de certidão de inteiro teor, desde junho de 2015.Contudo, verifico que até o presente momento, tal certidão não foi expedida, vez que a impetrante recusava-se a recolher a taxa de desarquivamento dos autos.Considerando a Resolução Pres nº 05, de 26 de fevereiro de 2016, que desconstituiu a cobrança da taxa de desarquivamento, reconsidero o despacho de fl. 322.Defiro a expedição de certidão de inteiro teor, conforme requerido.Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestações, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades legais.Int.

0013684-98.2003.403.6100 (2003.61.00.013684-2) - HARUMI COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA.Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.Int.

0007480-05.2008.403.6119 (2008.61.19.007480-2) - MARIA REGINA DIAS ANDRADE(SP074852 - ROBERTO LUCAS DE SOUSA E SP077487 - MARIA DAS GRACAS DIAS ANDRADE DE SOUSA) X DIRETOR DA BANDEIRANTE DE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0020487-53.2010.403.6100 - ADRIANA GOMES DO NASCIMENTO(SP169135 - ESTER RODRIGUES LOPES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN(RJ127547 - FABRICIO BRITO LIMA DE MACEDO)

RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA.Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.Int.

0000850-82.2011.403.6100 - BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP155443 - DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL E SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Fls. 211/212: Ante a liquidação do Alvará de Levantamento n. 212/2016, remetam-se os autos ao arquivo (findo), com as formalidades legais.Intimem-se.

0010883-34.2011.403.6100 - SANDRA LIVIA DE ASSIS FERREIRA(SP305400 - SANDRA LIVIA DE ASSIS FERREIRA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0004466-31.2012.403.6100 - JEFERSON DA COSTA LOPES(SP099163 - MARIA IMACULADA BELCHIOR E SP089172 - HELENA GONCALVES DA SILVA) X DELEGADO DE PRIMEIRA CLASSE DA POLICIA FEDERAL - SAO PAULO

Dê-se ciência às partes da decisão transitada em julgado proferida em sede de Agravo em Recurso Especial nº 778754/SP. Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

0006038-85.2013.403.6100 - JACOB FEDERMANN(RJ169407 - VICTOR WOLSZCZAK) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Inicialmente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Fls. 334/335: Ante a liquidação do Alvará de Levantamento n. 07/2016, remetam-se os autos ao arquivo (findo), com as formalidades legais.Intimem-se.

0017104-62.2013.403.6100 - FUNDACAO JOSE LUIZ EGYDIO SETUBAL(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES E SP298150 - LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SERVICO NAC DE APREND COML - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO) X PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO NACIONAL DO SEBRAE(SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE(Proc. 2066 - OSWALDO DE SOUZA SANTOS FILHO)

Ciência às partes da redistribuição do feito.Fls. 365/366: Anote-se para publicação.Aguarde-se no sobrestado a decisão definitiva do REsp 1.322.945/DF.Intimem-se.

0015573-04.2014.403.6100 - TEAMWORK COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI(SP170013 - MARCELO MONZANI E SP331747 - CAMILA DE AVILA GOMES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0024886-86.2014.403.6100 - RUSTON ALIMENTOS LTDA(SP223266 - AMANDA SAMPERE SCARCIOFFOLO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA - DERAT X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao requerente sobre o desarquivamento dos autos, devendo requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retomem os autos ao arquivo, com as formalidades legais.Int.

0025845-23.2015.403.6100 - AGILCOR VINILCOR INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PLASTICOS E DERIVADOS LTDA(SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 59/60: Intime-se a impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra integralmente o que fora determinado na fl. 54, sob pena de indeferimento da petição inicial.Após, venham os autos conclusos para deliberações.Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0043194-64.2000.403.6100 (2000.61.00.043194-2) - SIND DOS DELEGADOS DE POLICIA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO - SINDEPOFESP(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista as disposições da RESOLUÇÃO Nº CJF-RES-2013/00237 de 18 de março de 2013, sobrestem-se os autos em Secretaria até o desfêcho do recurso interposto

0020511-52.2008.403.6100 (2008.61.00.020511-4) - ASSOCIACAO INDEPENDENTE DE FARMACIA E DROGARIAS DE SAO PAULO - ASSIFAR(SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES E SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0000033-76.2015.403.6100 - METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA S/A(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP330179B - CAROLINE DE OLIVEIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL

RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA.Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0052222-27.1998.403.6100 (98.0052222-0) - MALHARIA LOSMEK LTDA(SP046741 - LUIZ MANDARANO E SP052598 - DOMINGOS SANCHES) X INSS/FAZENDA

RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA.Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.Int.

0007346-79.2001.403.6100 (2001.61.00.007346-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051674-12.1992.403.6100 (92.0051674-2)) BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A X IMOBILIARIA E ADMINISTRADORA BROOKLYN S/A(SP120084 - FERNANDO LOESER E Proc. ROGERIO BORGES DE CASTRO E Proc. JOSE MARIA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA.Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.Int.

0012576-82.2013.403.6100 - NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE E SP206918 - CLAUDY MALZONE DE GODOY PENTEADO) X UNIAO FEDERAL

RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA.Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0019319-70.1997.403.6100 (97.0019319-5) - ANGLO AMERICAN NIQUEL BRASIL LTDA X ANGLO AMERICAN FOSFATOS BRASIL LTDA(SP300727 - WASHINGTON LACERDA GOMES E SP253084 - ALLAN ESTEVAN DI BARTOLOMEO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE X ANGLO AMERICAN NIQUEL BRASIL LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE X ANGLO AMERICAN FOSFATOS BRASIL LTDA

Ante a liquidação dos Alvarás de Levantamento nºs 11/2016 e 12/2016, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Cumpra-se.

6ª VARA CÍVEL

DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA

MM.ª Juíza Federal Substituta, na titularidade

Bel.ª VANESSA DOMINGUES ESTEVES

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5393

ACAO CIVIL PUBLICA

0010220-46.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/04/2016 16/285

Vistos. Trata-se de ação civil pública, proposta por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra BENTO JR. ADVOGADOS, objetivando: (i) a suspensão imediata do envio de qualquer correspondência utilizando o nome e/ou sigla e a logomarca do INSS, sob pena de multa diária de R\$ 3.000,00; (ii) que o réu se abstenha de utilizar o nome e a logomarca do INSS, mesmo que de forma alusiva e indireta (Aprovação, Concessão e Revisão de Benefícios) em qualquer forma de comunicação/publicidade; (iii) que o réu divulgue contrapropaganda, consistente em encaminhar, em substituição e mediante propaganda regular e autorizada, por período não inferior a um ano, nos mesmos moldes e para todos os destinatários das comunicações enviadas (mesmo as que não chegaram ao conhecimento do INSS); (iv) pagamento de indenização pelo uso indevido do nome do INSS, a ser arbitrada pelo Juízo. Às fls. 64/67v, decisão que deferiu em parte a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a imediata cessação do envio de correspondências aos segurados e seus dependentes, com a utilização do nome, sigla ou logomarca do INSS, ainda que de forma indireta, inclusive quanto a serviços prestados pela autarquia federal. Às fls. 74/75, aditou a inicial para incluir nos pedidos a condenação do réu a publicar em jornal de grande circulação, por período não inferior a um ano, contrapropaganda. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 97/102) em que sustentou sua ilegitimidade. No mérito, informou que não enviou as correspondências em questão. Às fls. 104/108, parecer do MPF, requerendo a expedição de ofício à OAB. Às fls. 110/110v, foi deferido o aditamento da inicial, bem como a expedição de ofício à OAB, bem como intimado o autor para apresentação de réplica. Ofício de resposta da OAB às fls. 116. O INSS apresentou réplica às fls. 118/120, requerendo a expedição de ofício ao Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo, o que foi deferido às fls. 140. O Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo respondeu ao ofício às fls. 148, juntando os documentos de fls. 149/195, com manifestação do INSS às fls. 198/199 e do réu às fls. 205. O MPF ofertou parecer às fls. 209/212, pela procedência da demanda. É o relatório. Decido. A preliminar de ilegitimidade de parte suscitada pelo réu se confunde com o mérito e com ele será analisado. Superada a preliminar suscitada e presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito. O INSS informou ter tomado conhecimento, por meio de duas seguradas, sobre o envio de correspondências, não subscritas, convocando segurados a comparecer no endereço do escritório réu para tratar da aprovação, concessão e revisão de benefício previdenciário, utilizando o nome e a logomarca do INSS. Sustentou o dano moral à autarquia, assim como à coletividade, decorrente da ilegal utilização da logomarca da autarquia, da publicidade enganosa e abusiva, inclusive com violação à conduta ética esperada no exercício da advocacia. Por sua vez, o réu sustenta que não mais se encontra no endereço que consta nas correspondências, qual seja Rua Sapetuba, 187, Butantã, uma vez se encontra sediado na Rua Catequese, n 275, Butantã, havendo averbado tal alteração junto à OAB desde 14/08/2014, de modo que nega que tenha enviado referidas correspondências. Os documentos de fls. 21 e 23 se referem a correspondências apócrifas, enviadas para os endereços de segurados, em carta com a logomarca do INSS, o nome da autarquia e a expressão Aprovação, Concessão e Revisão de Benefícios, com a seguinte comunicação: Solicitamos que V. As. Compareça para tratar do assunto [referência ao benefício previdenciário indicado em epígrafe] no endereço: Rua Sapetuba, 187, Butantã, São Paulo/SP. Próximo ao Metrô Butantã Trazer os seguintes documentos: RG e CPF, ou CNH; Comprovante de residência (até 60 dias); Pedido de Benefício Previdenciário - INSS Carta de Concessão de Benefício Previdenciário - INSS CTPS e PIS Procurar por: NIVIA HOLANDADA 08:30hs às 11:00hs - De 2ª a 6ª feira Para agendar horário à tarde favor ligar: 11 3487-2369, CLARO 11 99317-5494, OI 11 96980-9619, TIM 11 94840-7383, VIVO 11 97302-1123 (sic) (grifos no original) O remetente na correspondência (fls. 24-25) está indicado apenas como Aprovação, concessão e Revisão R. Sapetuba, 187 - Butantã CEP: 05510-001 - São Paulo - SP. A questão controversa, portanto, diz respeito se o réu se situa no endereço Rua Sapetuba, n 187. Observo que o réu comprovou, por meio de ofício da OAB, que formalmente está sediado na Rua Catequese, 275, conforme alteração contratual averbada em 28/08/2014 (fls. 116). Contudo, existem inúmeras provas de que continua a operar na Rua Sapetuba, 187. Em primeiro lugar, observa-se que referido endereço é um dos informados anteriormente pela própria OAB, consoante ofício de fls. 116. No mais, verifica-se ainda que o réu foi citado na Rua Sapetuba, 187, sendo que o mandado foi recebido pelo próprio representante legal do escritório, advogado Gilberto de Jesus Rocha Bento Júnior, conforme certidão de fls. 73. Note-se ainda que na certidão do oficial de justiça, nada consta sobre qualquer objeção quanto à sede do escritório de advocacia. Observa-se que, além de o representante do réu haver sido encontrado em honorário comercial na Rua Sapetuba, 187, nesse local atualmente se encontra sediado escritório de contabilidade (Hopen Contabilidade) do qual o representante do réu também é sócio, conforme fls. 121/127 e 180/189. Nota-se também que, na página em rede social do réu, constava como seu endereço a Rua Sapetuba, 187, conforme fls. 128/129, em data consultada após o ajuizamento da presente demanda. Note-se ainda que o telefone informado (3037-8507) é o mesmo informado na página da Hopen Contabilidade (fls. 123 e 125). Finalmente, o próprio réu, em sua última manifestação nos autos (fls. 205/206), indicou no rodapé de sua petição o endereço Rua Sapetuba, 187, Butantã, ou seja, o exato endereço indicado nas correspondências. Assim sendo, de todo o arcabouço probatório, comprova-se que o réu, ainda que formalmente tenha mudado de endereço perante a OAB, continua mantendo suas atividades na Rua Sapetuba, 187, Butantã, motivo pelo qual considero suficientemente comprovado que o réu enviou as correspondências em questão. A previdência social é um direito social garantido pela Constituição (artigo 6º), organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória (artigo 201), que visa assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente (artigo 1º da Lei n.º 8.213/91). Cabe ao Instituto Nacional do Seguro Social, autarquia federal, prestar diretamente aos segurados ou seus dependentes, com exclusividade e de forma gratuita, o serviço público relacionado às prestações, expressas em benefícios e serviços, compreendidas pelo Regime Geral de Previdência Social. É evidente que, na forma expressa no artigo 133 da Constituição, o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão. Contudo, não se pode confundir a atividade do advogado, voltada à representação, judicial ou administrativa, dos interesses de seus clientes (inclusive segurados e seus dependentes), com o serviço público relacionado à concessão ou revisão de benefícios previdenciários, prestado pela Administração Pública indireta de forma, reitero, exclusiva, gratuita e sem obrigatoriedade de intervenção de advogado em favor do segurado ou seus dependentes. Segundo disposto no Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, o advogado pode anunciar os seus serviços profissionais, individual ou coletivamente, com discrição e moderação, para finalidade exclusivamente

informativa, vedada a divulgação em conjunto com outra atividade (artigo 28). O anúncio deve mencionar o nome completo do advogado e o número da inscrição na OAB (artigo 29), sendo que o uso das expressões escritório de advocacia ou sociedade de advogados deve estar acompanhado da indicação de número de registro na OAB ou do nome e do número de inscrição dos advogados que o integrem (5º). É proibido o uso dos símbolos oficiais no anúncio (artigo 31), sendo vedada a referência a termos ou expressões que possam iludir ou confundir o público, informações de serviços jurídicos suscetíveis de implicar, direta ou indiretamente, captação de causa ou clientes (1º). Considera-se imoderado o anúncio profissional do advogado mediante remessa de correspondência a uma coletividade, salvo para comunicar a clientes e colegas a instalação ou mudança de endereço (2º). O Provimento n.º 94/2000, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, dispõe que não é permitido ao advogado, em qualquer publicidade relativa à advocacia, a oferta de serviços em relação a casos concretos e qualquer convocação para postulação de interesses nas vias judiciais ou administrativas (artigo 4º, e), assim como a veiculação de informações errôneas ou enganosas (alínea h). Ressalto que o Estatuto da OAB (Lei n.º 8.906/94) estabelece que à sociedade de advogados aplica-se, no que couber, o Código de Ética e Disciplina (artigo 15, 2º), o qual regula os deveres do advogado para com a comunidade, o cliente, o outro profissional e, ainda, a publicidade (artigo 33, parágrafo único). Além do patente descumprimento das regras deontológicas previstas pela OAB, com a remessa de correspondência, sem identificação do remetente, a uma coletividade de pessoas para oferecer um serviço, não expressamente indicado que, porém, evidentemente está relacionado à postulação, em Juízo ou perante o INSS, de interesses de segurados e seus dependentes, com o patente intuito de captar clientes, tenho que a publicidade sub judice está suficientemente caracterizada como potencialmente causadora de dano à coletividade de consumidores para a qual foi dirigida, na medida em que veiculada com o nome e a logomarca do INSS, de tal forma que faz parecer se tratar de uma convocação oficial daquele órgão público para o segurado ou seus dependentes, sem sequer indicar quem de fato é o remetente. A utilização do nome e da logomarca da autarquia federal autora impõem algumas considerações sobre a proteção à propriedade intelectual, que exsurge da especial distinção, funcionalidade ou significância característica dos bens incorpóreos abarcados pela produção intelectual humana. A marca é caracterizada por sinais distintivos visualmente perceptíveis que distinguem determinados produtos ou serviços num determinado mercado, atestam a conformidade do produto ou serviço com determinadas normas ou especificações técnicas ou identificam produtos e serviços provenientes de determinada entidade (artigos 122 e 123 da Lei n.º 9.279/96). Justamente em função da natureza designativo-distintiva que esses signos identificadores, apropriados e reconhecidos durante o tempo, são reconhecidos como bens imateriais amparados pela propriedade intelectual. Anota-se às marcas dupla função social: aquele que a utiliza confere a seus produtos ou serviços a idoneidade associada àqueles sinais distintivos; os destinatários dos bens e serviços lhes atribuem determinada qualidade ou conformidade em razão de ostentarem uma marca. No que tange aos sinais distintivos próprios à identificação do País, unidades federativas, Governo e órgãos públicos, em que pese não se designarem juridicamente como marca, sua proteção é igualmente garantida por se tratar de efetiva propriedade intelectual. Ressalto que é expressamente vedado o registro desses signos como marca (artigo 124, I, da Lei n.º 9.279/96). Na medida em que a publicidade encaminhada pelo réu se vincula aos sinais distintivos da autarquia federal, sem sequer trazer identificação efetiva de remetente, tenho que o consumidor, exposto à propaganda, poderia associar imediatamente a publicidade com um comunicado do próprio INSS, de sorte a efetivamente se dirigir ao local indicado para verificar a situação de seu benefício previdenciário, bem como que, em razão da utilização dos sinais distintivos do INSS na publicidade, poderia entender que (i) precisaria necessariamente contratar os serviços advocatícios oferecidos para tratar de seus interesses perante o INSS ou (ii) que, caso contratados tais serviços, teria facilidades, preferências ou prerrogativas perante aquela autarquia federal. O Código de Defesa do Consumidor prevê ser enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços (artigo 37, 1º). Da obrigação de não-fazer e da contrapropaganda Assim, demonstrado o dano não só à autarquia, mas à coletividade de segurados ou seus dependentes expostos à publicidade encaminhada pelo réu, cabível a imediata cessação do envio de correspondências, aos segurados e seus dependentes, com a utilização do nome, sigla ou logomarca do INSS, ainda que de forma indireta, inclusive quanto a serviços (como a concessão e revisão de benefícios previdenciários) que são prestados pela autarquia federal, com exclusividade, de forma gratuita e sem a obrigatoriedade de intervenção de advogado em favor do segurado ou seus dependentes. No que tange à contrapropaganda por meio do envio de correspondências, tenho que a medida, na forma em que requerida, não se mostra útil à reparação do dano, considerando o meio de veiculação da publicidade (correspondências enviadas às residências de segurados e seus dependentes), de sorte que o envio de novas correspondências com o teor da contrapropaganda poderia gerar ainda maior confusão e desinformação nos consumidores, bem como tendo em vista a ausência de elementos que permitam conhecer a quantidade de consumidores expostos à publicidade, o que tornaria impraticável a verificação do cumprimento da ordem judicial. Quanto ao ponto, entendo suficiente para o devido esclarecimento à coletividade o acolhimento do pedido para veiculação de contrapropaganda em jornal de grande circulação, por período não inferior a um ano (uma vez por mês), conforme o conteúdo proposto pelo INSS às fls. 75, que se mostra elucidativo em relação à questão. Da reparação do dano No que diz respeito ao pleito de reparação de dano em razão de mácula à imagem da autarquia, anoto que já restou consolidado em nossa jurisprudência a possibilidade de reconhecimento de dano moral à pessoa jurídica pelo dano à sua imagem. Confira-se: RESPONSABILIDADE CIVIL. TÍTULO DE CRÉDITO PAGO E PROTESTADO. MANUTENÇÃO NO NOME DA PARTE AUTORA NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO POR CULPA EXCLUSIVA DO RÉU. DANO MORAL CONFIGURADO. RAZOABILIDADE DO MONTANTE FIXADO NA SENTENÇA. 1. O Protesto de título de crédito pago constitui ilegalidade que por si só gera direito à indenização por dano moral, sem a necessidade de prova objetiva do constrangimento ou do abalo à honra e à reputação. 2. O dano moral, de natureza extrapatrimonial, se caracteriza, também, pela agressão à confiabilidade e boa imagem dos produtos e serviços da Pessoa Jurídica perante o público consumidor, independentemente da repercussão negativa do fato perante o meio social. 3. Dano moral configurado. Manutenção da sentença recorrida que fixou a indenização em R\$ 3.000,00 (três mil reais). 4. Sentença mantida. Apelação improvida. (TRF5, AC - Apelação Cível - 568054, Relator Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Terceira Turma, DJE - Data: 01/04/2014). CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. REMESSA POSTAL. PESSOA JURÍDICA. DANO À IMAGEM COMPROVADO. 1. Caracteriza-se como de consumo a relação estabelecida entre a pessoa jurídica e a ECT, cujo objeto é a entrega de encomenda por meio de malote. Aplicação do CDC. 2. Houve

falha na prestação do serviço, sendo que as consequências daí advindas são aptas a ensejarem danos morais. 4. O valor da condenação R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) não é irrisório nem exorbitante, além de não descurar do aspecto punitivo. 3. Apelação improvida. (TRF2, AC - APELAÇÃO CIVEL - 455732, Relator Desembargador Federal LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::20/08/2010).DIREITO CIVIL. PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATA. PESSOA JURÍDICA. OFENSA À IMAGEM. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. PRELIMINAR DE INOVAÇÃO RECURSAL REJEITADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA PARA REDUZIR O VALOR DA INDENIZAÇÃO. 1. Apesar da matéria trazida pela apelante não ter sido integralmente argüida na contestação, foi discutida ao longo do processo, não tendo ocorrido inovação por parte da recorrente. Preliminar rejeitada. 2. De acordo com o entendimento pacificado pela Jurisprudência as pessoas jurídicas podem pleitear indenização por dano moral quando tiverem atingida a sua honra objetiva (Súmula 227 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça). 3. No caso, a autora contraiu dívida a ser paga em 04 de abril de 1996, tendo o pagamento sido efetuado junto ao Bradesco no dia 08/04/1996, com quatro dias de atraso, e o repasse do crédito à Caixa Econômica Federal ocorrido no dia 12/04/1996. Mesmo tendo sido saldada a dívida a Caixa Econômica Federal, responsável pela cobrança do título, levou a duplicata a protesto, o que abalou a imagem da empresa, já que teve de uma hora para outra que suportar as consequências do protesto de título já saldado, ensejando a reparação moral (artigo 5º, X, Constituição Federal). 4. No Direito Civil moderno, para casos de responsabilidade civil, a tarefa de fixação do montante da indenização por danos morais cabe ao juiz, atento às circunstâncias de cada caso e mediante a observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. O valor fixado, todavia, se mostra elevado, devendo ser reduzido para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a fim de evitar enriquecimento sem causa da demandante, considerando, ainda, o fato de que a dívida foi quitada com atraso. 5. Os honorários advocatícios ficam mantidos, nos termos da Súmula 326 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 6. Preliminar suscitada nas contrarrazões rejeitada. Apelação da Caixa Econômica Federal parcialmente provida. (TRF3, AC - APELAÇÃO CIVEL - 583579, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, -DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2010).No presente caso, trata-se de dano in re ipsa, ou seja, que decorre da mera utilização indevida da imagem e logotipo de autarquia federal para fins privados, com o fim evidente de captação de clientela, motivo pelo qual se mostra despidianda a demonstração de efetivo prejuízo à imagem da autarquia. Ainda que assim não fosse, note-se que houve efetivo dano, na medida em que alguns segurados efetivamente procuraram as agências da previdência social buscando revisão de seus benefícios, sendo que o INSS tomou conhecimento do envio das correspondências precisamente por tal motivo (fls. 21/25). Dessa forma, entendo suficientemente comprovado não somente o dano, mas também o ato ilícito praticado pelo réu, qual seja o uso indevido do nome e demais sinais distintivos da autarquia autora, bem como o nexo causal entre o ato praticado e o dano experimentado, de modo a ser reconhecida a responsabilidade do réu, cabendo a fixação de indenização por danos morais. Levando-se em consideração a gravidade da conduta (captação de clientela com possível prática de crime) e o porte do réu, que possui capital social de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais - fls. 85), fixo a indenização em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar a imediata cessação do envio de correspondências, aos segurados e seus dependentes, com a utilização do nome, sigla ou logomarca do INSS, ainda que de forma indireta, inclusive quanto a serviços (como a concessão e revisão de benefícios previdenciários) que são prestados pela autarquia federal, com exclusividade, de forma gratuita e sem a obrigatoriedade de intervenção de advogado em favor do segurado ou seus dependentes. Condeno o réu a veicular contrapropaganda em jornal de grande circulação, por período não inferior a um ano (uma vez por mês), conforme texto de fls. 75, devendo citar que se trata de cumprimento de sentença exarada no presente feito. Condeno o réu ao pagamento de danos morais, fixados em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sobre os quais incidirão, desde a data do arbitramento, correção monetária segundo os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, bem como juros de mora legais. Tendo em vista a sucumbência mínima da autora, condeno o réu no recolhimento da integralidade das custas processuais e no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 85, 2º e 3º., I c/c artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil. PRIC.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024547-43.2013.403.6301 - WANDERLEY MISSIAS(SP301522 - GILVANIA VIEIRA MIRANDA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA)

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, com aditamento às fls. 69/70 e 74/75, ajuizada por WANDERLEY MISSIAS em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL em que requereu a declaração de nulidade do processo administrativo n 53504000690/2011, bem como da multa aplicada, no valor de R\$ 16.652,38. Sustenta que foi atuado em razão da utilização de rádio pirata, porém que não existe prova de que a rádio lhe pertenceria, uma vez que a ré somente observou que a rádio seria de Pai Euclides, nome que é utilizado pelo autor e por muitas outras pessoas praticantes de religiões afro-brasileiras. O feito foi inicialmente distribuído ao JEF, havendo sua redistribuição à 3ª. Vara Cível desta Subseção judiciária. Citada, a ANATEL apresentou contestação (fls. 82/91) em que sustentou a legalidade dos atos praticados pela ANATEL, inclusive quanto à identidade do autor como Pai Euclides, uma vez que já foi reiteradamente atuado. Às fls. 190, o autor foi intimado a apresentar réplica, bem como as partes foram intimadas a especificar provas. O autor apresentou réplica às fls. 192/196, sem requerer a produção de provas. A ANATEL requereu às fls. 198 a eventual juntada de novos documentos. Às fls. 202, foi determinada ciência às partes sobre a redistribuição dos autos a esta 6ª. Vara Cível. Às fls. 118, foi determinado à ré que prestasse esclarecimentos complementares, o que foi feito às fls. 213. Documentos juntados pelo Juízo às fls. 216/218, com nova vista às partes determinada às fls. 219. É o relatório. Decido. A questão controversa diz respeito ao proprietário do equipamento de emissão de rádio não autorizada pela ANATEL (rádio pirata) localizada na Rua Domingos de Moraes, 588, sala 03, telefone 5575-7838, que interferiu no Serviço de Proteção ao Voo de São Paulo em 05/01/2011, por volta das 18:00 horas. Segundo narra o autor, após apreensão do equipamento, a ANATEL chegou à conclusão de que este pertenceria ao autor em razão de uma vinheta existente na CPU, em que se anunciavam os nomes de Pai Euclides, Pau Souza e Pai Andress. Afirma o autor ser

praticante de religião afro-brasileira, adotando o nome de Pai Euclides. Contudo, afirma que inúmeros são os praticantes dessas religiões que adotam o mesmo nome, não sendo tal constatação suficiente para lhe imputar a responsabilidade pela rádio, podendo ainda a rádio pertencer ao Pai Souza ou ao Pai Andress, outros pais de santo citados. Afirma ainda que somente contratou a rádio MAIS FM, sem saber que se tratava de rádio pirata, para divulgação de seu centro espírita, alugando um horário na rádio, que na realidade era de propriedade do Sr. César Cassiano. Já a ANATEL afirma ser o réu o responsável pela rádio pirata, sendo que ele inclusive já haveria sido autuado pelo mesmo motivo anteriormente. Verifica-se que o autor já foi autuado pela ANATEL pelo menos em duas ocasiões, sendo que em ambas foram instaurados os respectivos procedimentos criminais para apuração de eventual prática do delito tipificado no artigo 70 da Lei 4.117/62. Em um dos procedimentos, Processo n 2007.61.19.009479-1, o MPF requereu o arquivamento do feito, conforme cópias acostadas às fls. 16/56. Contudo, em relação à presente autuação, foi instaurado o IPL n 747/2011-1, que acabou por gerar a ação penal 0004755-12.2012.403.6181, que tramitou na 5ª. Vara Federal de Guarulhos/SP. Em referido feito, o autor foi condenado pela prática do delito tipificado no artigo 183 da Lei 9.472/1997, nos seguintes termos (sentença juntada às fls. 216/218): **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e CONDENO Wanderley Missias, como incurso nas penas do art. 183 da Lei n.º 9.472/1997, combinado com o art. 69 do Código Penal brasileiro, (i) a pena privativa de liberdade de 5 anos e 10 meses de detenção, a ser cumprida inicialmente em regime semi-aberto; e (ii) a duas multas, no valor de R\$ 10.000,00 cada, atualizado na forma da lei. Aos bens apreendidos deve ser dada a destinação acima determinada. Condene Wanderley Missias também ao pagamento das custas processuais, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, inscreva-se o nome de Wanderley Missias no rol dos culpados e expeçam-se os ofícios de praxe. Como bem asseverado na sentença penal condenatória: As diligências da Anatel, em ambas as ocasiões, constataram que as transmissões eram feitas em nome de Pai Euclides - ou seja, do acusado. O próprio escritório do acusado era indicado nas transmissões. Não existe nenhum motivo razoável para que César Cassiano continuasse a transmitir mensagens em favor de um terceiro, sem qualquer motivo para tanto. Mesmo a eventual intenção de prejudicar o acusado não é crível: não faz sentido que alguém, por 2 vezes, montasse uma estrutura relativamente cara para prejudicar um terceiro, imputando a esse o cometimento da prática de um crime contra o sistema de telecomunicações, sem um motivo plausível e direto para tanto. 27. Ademais, o relatório da Anatel é claro ao afirmar que a emissora somente se prestava ao seu uso exclusivo [de Wanderley Missias] para divulgar o seu escritório de atendimento espiritual (fl. 11 do Apenso 1). Tal fato foi confirmado pelas testemunhas ouvidas em juízo. Não se tratava, portanto, como alega a defesa, de uma mera inserção em emissora que tinha também outras finalidades. 28. Por fim, o endereço da Rua Domingos de Moraes, 588, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, que também aparece nas transmissões, fica a apenas 200m da sede de uma pessoa jurídica ligada ao acusado, conforme informado pela defesa do acusado (fl. 320). Já o endereço em Mogi das Cruzes divulgado é exatamente o do escritório espiritual mantido pelo acusado. Assim, ambos os locais mencionados na programação têm relação com o acusado. Não é crível que outra pessoa divulgasse os endereços de um terceiros sem qualquer motivo. Além disso, certamente clientes foram nesses endereços por terem ouvido sobre eles na programação da emissora - e tal fato não era de desconhecimento nem, por qualquer motivo, desfavorável ao acusado. 29. Diante de todos esses elementos, pode-se concluir que Wanderley Missias era o responsável pela Rádio Positiva em ambas as ocasiões mencionadas na denúncia. E, destarte, está provada a autoria (fls. 216/218). Sabe-se que, em princípio, as responsabilidades civil, criminal e administrativa são independentes. Porém, tal independência é relativa, havendo algumas mitigações, a exemplo do artigo 935 do Código Civil, que determina: Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal. Assim, havendo sido formada a culpa do autor no Juízo Criminal, não cabe mais negá-la perante o presente Juízo. Contudo, ainda que se considere que a sentença criminal em questão ainda não transitou em julgado, de modo que a vinculação determinada pelo Código Civil não seria inteiramente aplicável, fato é que existem elementos suficientes nos autos a denunciar a responsabilidade do autor pelos equipamentos em questão. Com efeito, conforme consta dos documentos juntados pela ANATEL nos autos, a partir do nome, endereço e telefone anunciados, além da voz, a construções vocabulares utilizadas ficou demonstrado que o denominado Pai Euclides é o Sr. Wanderley Missias (fls. 92), constando ainda que na CPU apreendida em Mairiporã, havia vinheta de divulgação de telefone para atendimento em Mogi das Cruzes, cujo número, até hoje, pertence ao autuado (fls. 92). Consta ainda que, apesar de o autor haver negado a autoria da infração, requereu a devolução dos bens apreendidos (fls. 92v), o que é comprovado pela leitura de sua defesa administrativa, conforme fls. 145, o que é absolutamente incompatível com a negativa de responsabilidade do autor. Do Relatório de Fiscalização (fls. 112/114) existente nos autos, verifica-se que a emissora anunciava o endereço Rua Domingos de Moraes, 588, sala 3, com telefone 5575-7838 (fls. 112), que era o endereço do escritório do autor. No mais, conforme referido documento, os fiscais concluíram o seguinte: Pudemos nos certificar que a frequência interferente correspondente a de 93,9 MHz, cuja programação, voltada ao atendimento religioso espiritualista (pai de santo), anunciava, na voz do pai de santo autodenominado Pai Euclides, o endereço e telefone que constavam na denúncia (fls. 112). De posse da programação da emissora, contida na CPU apreendida, copiamos a vinheta na qual o tal Pai Euclides anunciava o endereço e telefone correspondente à denúncia do SRPV-SP. O tal Pai Euclides já fora qualificado em fiscalizações anteriores (0004SP20080028 e 0005sp20080028), onde foi obtido o seu nome verdadeiro, Walderley Missias (fls. 112). De todos os documentos juntados aos autos, verifica-se que os próprios usuários do Sistema Regional de Proteção ao Voo identificaram a interferência vinda da frequência de 93,9 MHz, logrando êxito inclusive em anotar o endereço que estava sendo anunciado por meio da rádio. Por meio de pesquisa, logrou-se chegar ao equipamento, que foi apreendido na Rua das Acácias, s/n, Bairro Hortolândia, Mairiporã/SP (fls. 106). Na CPU apreendida, verificou-se que a integralidade da programação era veiculada por Pai Euclides, inclusive com o anúncio do endereço e telefone correspondente à denúncia do Serviço de Proteção. Verificou-se ainda que continha número de telefone que até hoje pertence ao autor. A versão do autor, no sentido de que apenas fazia anúncios por meio da rádio, carece de qualquer verossimilhança, tendo em vista que a programação era integralmente por ele veiculada. As demais pessoas citadas na vinheta igualmente são do mesmo centro religioso do autor. No mais, a sua versão igualmente é completamente incompatível com o requerimento de devolução dos equipamentos, o que somente reforça a sua responsabilidade pelos equipamentos apreendidos. Dessa forma, improcede a demanda, não havendo que se falar em nulidade do procedimento administrativo questionado ou da multa aplicada. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora no recolhimento da integralidade das custas processuais, bem como no pagamento

de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 3º, I e 4º, III do CPC/2015. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. P.R.I.C.

0000168-25.2014.403.6100 - LIFE EMPRESARIAL SAUDE LTDA.(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por LIFE EMPRESARIAL SAÚDE LTDA. contra a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS objetivando que seja reconhecida a prescrição da cobrança das AIHs exigidas através da GRU nº 45.504.044.892-7, bem como seja declarada a nulidade, decorrente de aspectos contratuais, do débito relativo ao ressarcimento ao SUS, no valor de R\$ 15.725,20 ou, subsidiariamente, seja reconhecido o excesso de cobrança praticado pela tabela TUNEP, com a aplicação da tabela SUS, e a consequente subtração da quantia de R\$ 5.241,71, proveniente da diferença entre as tabelas. Requereu, ainda, a declaração de inconstitucionalidade dos seguintes atos da ANS: RDC 18, Resoluções-RE 1, 2, 3, 4, 5 e 6, IN 01 e 02, RN 185, IN 37, RN 253 e IN 47. Sustentou a prescrição da cobrança do débito; a ausência do dever de ressarcir; a ilegalidade da TUNEP; a inaplicabilidade do ressarcimento aos contratos firmados anteriormente à vigência da Lei n.º 9.656/98; a violação do devido processo legal e do contraditório no procedimento administrativo; bem como que o ressarcimento dos atendimentos em questão não teriam levado em consideração as seguintes questões contratuais: (i) Atendimento realizado fora de rede credenciada; (ii) Ausência de cobertura por carência; (iii) Ausência de cobertura para atendimento em Estado diferente do qual contratado o seguro. Às fls. 722/723, a autora comprovou o depósito efetuado nos autos, com a declaração da suspensão de exigibilidade do crédito. Citada, a ANS apresentou contestação (fls. 737/761) sustentando a legalidade da cobrança. Às fls. 768/804, a autora apresentou réplica. Às fls. 817, as partes foram intimadas a especificar provas, ao que a autora se manifestou às fls. 818/820 e a ANS se manifestou às fls. 822. Às fls. 826, foi deferida a produção de prova pericial. Contudo, a autora esclareceu às fls. 827/829 que não requereu a produção de prova pericial. Às fls. 830, a ANS informou não ter interesse na produção de prova pericial, requerendo o julgamento antecipado da lide, tendo em vista a manifestação da autora. Após, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Não foram suscitadas preliminares. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. I - Da Prescrição Trata-se de obrigação das operadoras de planos privados de assistência à saúde para ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus segurados em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. Não se aplica a prescrição prevista na lei substantiva civil à relação jurídica estabelecida entre as operadoras de planos de saúde e o Poder Público, uma vez que a relação material geradora do crédito se insere no âmbito do Direito Público. Na ausência de legislação específica, aplica-se às dívidas decorrentes de ressarcimento ao SUS a regra geral prevista no artigo 1º do Decreto n.º 20.910/32, que estabelece o prazo prescricional de cinco anos para cobrança dos créditos das pessoas jurídicas de direito público contados da data do ato ou fato do qual se originaram. Nesse sentido está sedimentado o entendimento das 1ª e 2ª Turmas do c. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA DE ADMINISTRATIVA (SEGURANÇA). PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. (RECURSO REPETITIVO - RESP 1.105.442-RJ). 1. A sanção administrativa é consectário do Poder de Polícia regulado por normas administrativas. A aplicação principiológica da isonomia, por si só, impõe a incidência recíproca do prazo do Decreto 20.910/32 nas pretensões deduzidas em face da Fazenda e desta em face do administrado. (...) 3. A possibilidade de a Administração Pública impor sanções em prazo vintenário, previsto no Código Civil, e o administrado ter a seu dispor o prazo quinquenal para veicular pretensão, escapa ao cânone da razoabilidade, critério norteador do atuar do administrador, máxime no campo sancionatório, onde essa vertente é lideira à questão da legalidade. 4. Outrossim, as prescrições administrativas em geral, quer das ações judiciais tipicamente administrativas, quer do processo administrativo, mercê do vetusto prazo do Decreto 20.910/32, obedecem à quinquenalidade, regra que não deve ser afastada in casu. 5. Destarte, esse foi o entendimento esposado na 2ª Turma, no REsp 623.023/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.11.2005: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE MULTA PELO ESTADO - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - INAPLICABILIDADE DO CC E DO CTN - DECRETO 20.910/32 - PRINCÍPIO DA SIMETRIA. 1. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil. 2. Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN. 3. Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria. 3. Recurso especial improvido. 6. Precedentes jurisprudenciais: REsp 444.646/RJ, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, DJ 02.08.2006; REsp 539.187/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJ 03.04.2006; REsp 751.832/SC, Rel. p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 20.03.2006; REsp 714.756/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 06.03.2006; REsp 436.960/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 20.02.2006. 7. À luz da novel metodologia legal, publicado o julgamento do Recurso Especial nº 1.105.442/RJ, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 8. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, AGA 1303811, relator Ministro Luiz Fux, d.j. 05.08.2010) O prazo prescricional se inicia com o nascimento da pretensão de ressarcimento (dia seguinte ao término de cada uma das AIHs), findando 05 anos após. Contudo, deve ser subtraído o período compreendido o processo administrativo das AIHs, uma vez que nesse lapso o prazo prescricional se encontrava suspenso. Conforme se verifica dos documentos juntados aos autos, a GRU contestada visa ao ressarcimento das autorizações de internação hospitalar (AIHs) efetuados entre o período de 02/03/2009 (término da AIH mais antigas, n 3509105667540) até 24/06/2009 (término da AIH mais recente, n 2509102673264). Nos termos determinados pela Resolução Especial RE n 6/2001 da ANS (artigo 5º.), vigente à época, após o término de todas as AIHs, houve a emissão dos respectivos Avisos dos

Beneficiários Identificados - ABIs. Por meio das ABIs, as operadoras são informadas o atendimento efetuado e todas as suas circunstâncias, tais como código do beneficiário junto à operadora, nome, código e valores dos procedimentos realizados, data do atendimento e município onde realizado o atendimento. Com a intimação a respeito da emissão do ABI, inicia-se o procedimento administrativo, podendo a operadora apresentar impugnação aos procedimentos em questão, com a consequente suspensão do prazo prescricional enquanto pendente o procedimento. Em primeiro lugar, não procede o argumento da autora de que deve ser contado o prazo prescricional com os prazos previstos abstratamente, mas sim o quanto efetivamente durou o procedimento administrativo, visto que os prazos contidos no ato normativo não são vinculantes, tratando-se de mera previsão. De toda forma, levando-se em consideração o prazo prescricional de 05 anos, sequer é necessário perquirir por quanto tempo transcorreu cada processo administrativo, tendo em vista que entre a data final do atendimento mais antigo (02/03/2009) e a data de vencimento da GRU (10/01/2014) transcorreu lapso inferior a 05 anos. Dessa forma, observo que não houve a ocorrência do lapso prescricional de cinco anos, sob qualquer ângulo.

II - Da Constitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.658/98 O ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656, de 03.06.1998, destinado às instituições públicas ou privadas integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS, objetiva indenizar os custos com os serviços públicos de saúde, integrando o próprio sistema constitucional que tutela a saúde como direito de todos os cidadãos e dever do Estado, que o presta direta ou indiretamente. Neste contexto geral inclui-se a iniciativa privada, que atua em caráter complementar ao Estado, e não de forma concorrente, mediante contrato de direito público ou convênio (Constituição Federal, art. 199, 1º), de forma que o ressarcimento aí previsto não tem natureza tributária, mas sim natureza institucional destinada a promover todo o sistema nacional de saúde, ao qual o particular adere e se subordina como uma condição para operar nesta área, por isso não havendo exigência de submissão aos princípios constitucionais tributários para sua criação ou alteração e nem havendo exigência de lei complementar para sua regulação, não havendo ofensa aos artigos 196 a 199 da Constituição Federal. Também não há ofensa ao princípio da isonomia, já que o SUS destina-se justamente a promover a justiça social, em amparo àqueles que não dispõem de recursos para promover a saúde, buscando a isonomia de todos os cidadãos a este direito constitucional. Acrescente-se que nada impede a sua regulação por medidas provisórias, cujos requisitos de relevância e urgência são de averiguação primordial pelos Poderes Executivo e Legislativo, não cabendo, em princípio, a intervenção do Poder Judiciário nesta área, não se inferindo no caso em exame ofensa ao princípio da segurança jurídica. Anoto que a constitucionalidade do referido dispositivo legal já foi proclamada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na MC-ADI nº 1.931:EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1º, incisos I a V, e 2º, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 50, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2º do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99. (STF, Tribunal Pleno, ADI-MC 1931, relator Ministro Maurício Corrêa, v.u., d.j. 21.08.2003) Ressalto que tal ressarcimento é de natureza reparatória própria ao sistema nacional de saúde, decorrendo de lei a obrigação imposta às operadoras de planos privados de assistência à saúde. Embora não tenham adotado qualquer conduta ilícita, as operadoras têm o dever de ressarcir os gastos suportados pelas instituições integrantes do SUS na prestação de serviços de atendimento à saúde dos segurados. O artigo 32 da Lei nº 9.656/98 prevê uma obrigação legal que impede o enriquecimento sem causa das operadoras de planos privados de saúde, ainda que administrados por associações sem fins lucrativos. Os valores cobrados são fixados a partir de cálculos atuariais que consideram a probabilidade de sinistros e os gastos deles decorrentes, permitindo ainda a percepção do lucro, já que essa é a finalidade da atividade econômica exercida pelas operadoras. Ao ocorrer o sinistro e havendo atendimento pela rede pública de saúde, a operadora do plano experimenta lucratividade extraordinária, uma vez que os valores necessários para arcar com as despesas médicas, incluídos no cálculo das mensalidades, são incorporados pela operadora, em detrimento de toda sociedade. Assim, a operadora do plano de saúde assume o lucro da atividade, mas atribui os riscos do negócio ao Estado. A lei visa justamente restituir ao erário parcela da riqueza pública que indevidamente e indiretamente foi transferida aos particulares que exploram a saúde com fins lucrativos. Além disso, o princípio da solidariedade estabelece que aqueles que dispõem de melhores condições devem contribuir para a manutenção dos serviços públicos de saúde. Logo, se o usuário do plano privado de saúde tem condições de arcar com tal serviço, é justo que não sobrecarregue a rede pública. Ao optar pela rede pública, a operadora do plano de saúde deve arcar com tal despesa. Assim, os recursos despendidos pelo poder público para o atendimento do usuário do plano de saúde podem ser destinados para a ampliação da oferta e qualidade de atendimento de toda rede pública. O Estado não experimenta enriquecimento ilícito ao ser ressarcido das despesas decorrentes do

atendimento do consumidor pelo SUS; ao contrário, impede o enriquecimento sem causa que a operadora do plano de saúde experimental caso não houvesse o ressarcimento, pois o serviço a que se obrigou contratualmente foi prestado pelo poder público. Não se nega a garantia constitucional de que toda pessoa pode ser atendida pela rede pública. A lei impugnada não altera a relação do Estado com o cidadão, nem afasta o direito subjetivo deste ser atendido pelo SUS, independentemente de ser ou não consumidor de plano privado de saúde. O que a lei estabelece é o ressarcimento pelas despesas decorrentes de procedimentos cobertos pelo contrato de prestação de serviços, com a finalidade de impedir o enriquecimento ilícito da operadora, que deixa de realizar tais despesas previamente contratadas, à custa do Estado. Justamente por tratar de dever reparatório instituído por lei, independentemente da licitude da conduta das operadoras de planos privados de assistência à saúde, não há que se falar na inaplicabilidade da norma aos contratos firmados entre estas e seus consumidores antes da vigência da Lei n.º 9.656/98. Observo que a irretroatividade da lei se dá em relação aos atendimentos realizados pelas instituições integrantes do SUS. O contrato diz respeito à relação obrigacional estabelecida entre a operadora e o consumidor, enquanto o ressarcimento trata de relação jurídica imposta por lei entre a operadora e o Poder Público, que não se confunde com aquela.

III - Da TUNEP e da dos Atos Normativos emitidos pela ANS - ausência de violação à ampla defesa e contraditório

O ressarcimento encontra-se previsto no artigo 32 da Lei n.º 9.656/98, que estabelece: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 1º O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) 2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)(...) 7º A ANS disciplinará o processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2º deste artigo, cabendo-lhe, inclusive, estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)(...) Conforme disposição expressa na Lei n.º 9.656/98, compete à Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS regulamentar o processo administrativo para apuração e cobrança dos valores a serem ressarcidos, bem como estabelecer regra de valoração dos serviços de atendimento à saúde prestados, observando-se o limite legal, qual seja: não inferior aos valores praticados pelo SUS e não superior aos das operadoras. Também a Lei n.º 9.961/00 prevê expressamente, no inciso VI de seu artigo 4º, a competência da ANS para estabelecer normas sobre o ressarcimento ao SUS. As agências reguladoras, como a ANS, são caracterizadas por exercerem poder normativo regulamentar. Esse poder visa, dentro dos limites estabelecidos na lei, complementá-la para sua fiel execução. A verificação de eventual ofensa ao princípio da legalidade na edição das normas regulamentares, dentre outros aspectos, é orientada pela existência de inovação no ordenamento jurídico, assim entendida como a regulamentação contra a lei ou em excesso aos parâmetros legais estabelecidos, de forma a criar direitos, obrigações, proibições ou sanções não previstas na lei de origem. A Lei deve estabelecer os critérios mínimos, a inovação no ordenamento jurídico, criando direitos e obrigações, ainda que não o faça exaustivamente. Aliás, é natural que legislações como a ora tratada não venham a exaurir o tema, isto porque o seu objeto tem alto grau de especialidade técnica, de sorte que, muito frequentemente, delegam sua regulamentação às agências reguladoras. Em sua redação original, o 4º do artigo 32 da Lei n.º 9.656/98 estabeleceu que o Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, ouvida a Câmara de Saúde Suplementar, fixaria as normas aplicáveis aos processos de glosa dos procedimentos de ressarcimento ao SUS. Criado o Conselho de Saúde Suplementar - CONSU, este, no exercício da atribuição que lhe foi conferida no artigo 35-A, IX, da Lei n.º 9.656/98 incluído pelo artigo 2º da Medida Provisória n.º 1.665/98, editou a Resolução CONSU n.º 09/98 dispondo que ressarcimento ao SUS seria cobrado de acordo com os procedimentos estabelecidos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP (artigo 3º), a ser instituída pelo CONSU, em que seriam identificados os procedimentos para uniformização das unidades de cobrança em todo o território nacional e definidos os valores de referência (parágrafo único com redação dada pela Resolução CONSU n.º 22/99). De acordo com a Resolução CONSU n.º 09/98, alterada pela Resolução CONSU n.º 22/99, os valores da TUNEP seriam fixados conforme segue: Art. 4º Os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento poderão alterar os valores definidos para a TUNEP, dentro dos limites estabelecidos pelo 5º do Artigo 32 da Lei n.º 9.656/98. 1º. Antes de determinarem os valores a serem aplicados, os gestores estaduais ou municipais em gestão plena do sistema deverão ouvir os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do SUS. 2º Os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento deverão divulgar, às partes interessadas, o local, a data, a pauta e as representações convidadas para o cumprimento do disposto no 1, utilizando-se de Diário Oficial, carta registrada ou outros meios de comunicação formal. 3º Enquanto os gestores estaduais ou municipais em gestão plena do sistema não propuserem novos valores para a TUNEP, deverão ser adotados os valores aprovados pelo CONSU. 4º Os valores definidos pelos gestores estaduais ou municipais em gestão plena do sistema, quando acordados nos termos dos parágrafos deste dispositivo, serão homologados pelo Ministério da Saúde. 5º Nos casos onde não acontecer o acordo, obedecer-se-á o seguinte: I - O gestor responsável pelo processamento do ressarcimento envia ao Ministério da Saúde os valores propostos acompanhados de documentação comprobatória das reuniões realizadas com os interessados; II - O Ministério da Saúde avalia a proposta, emite parecer e encaminha ao CONSU. III - Os valores são deliberados pelo CONSU. Verifica-se que a TUNEP foi criada por meio de processo participativo e consensual, desenvolvido no âmbito do CONSU, envolvendo gestores estaduais e municipais do SUS, representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do SUS. A valoração constante na TUNEP não foi fixada aleatoriamente, nem em montante irreal, obedecendo estritamente o limite estabelecido no artigo 32, 8º, da Lei n.º 9.656/98. Ademais, os valores incluem todas as ações necessárias para o pronto atendimento e a recuperação do paciente, ou seja, todo o complexo de procedimentos que são cobrados em separado pelas operadoras de plano de saúde. Nesse sentido, anoto os precedentes jurisprudenciais que seguem:

Há de ser igualmente reconhecida a legalidade da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), instituída pela Resolução RDC nº 17, de 03.03.2000, da Agência Nacional de Saúde, que fixam os valores a serem restituídos ao SUS, posto definidos a partir de um processo que contou com a participação de entes públicos e privados da área da saúde, não importando em violação aos limites mínimos e máximos trazidos pelo parágrafo 8º do artigo 32 da Lei n.º 9.656/98, porque não se revelam inferiores aos praticados pelo SUS nem superam os praticados pelas operadoras de planos de saúde privados. A cobrança do ressarcimento não depende da data de celebração do contrato, mas sim da existência de previsão legal para a sua exigência antes da ocorrência do fato. Apelação improvida. (TRF3, 4ª Turma, AC 00289722320024036100, relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, d.j.

15.12.2011)ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. TABELA TUNEP. (...) 6. No tocante à impugnação do valor da cobrança, importa destacar que a Turma e a Segunda Seção da Corte têm manifestado entendimento no sentido de reconhecer a legalidade da cobrança de valores decorrentes da aplicação da Tabela TUNEP, pela ANS. (...) (TRF4, 3ª Turma, AC 200871000090740, relator Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, d.j. 30.03.2010)DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RESSARCIMENTO AO SUS PELAS OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE PRIVADO. ART. 32 DA LEI N. 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS - TUNEP. LEGALIDADE. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. (...) 4. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a aprovação da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP (estabelecendo os valores a serem pagos) é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do Sistema Único de Saúde (Resolução CONSU nº 23/1999), restando desarrazoada, dessa forma, a alegação de que a tabela contém valores completamente irrealistas (AC 2002.35.00.013742-3/GO, Rel. Juiz Convocado Carlos Augusto Pires Brandão, Sexta Turma, DJ de 20/08/2007). (TRF1, 5ª Turma, AC 200633030007030, relator Desembargador Federal João Batista Moreira, d.j. 06.04.2011)Ante a vigência da Resolução Normativa n.º 251/11 da Diretoria Colegiada da ANS, que alterou o artigo 4º da RN/DC/ANS n.º 185/08, a partir da competência janeiro de 2008 o valor de ressarcimento ao SUS passou a ser calculado por meio da multiplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, estipulado em 1,5, pelo valor lançado no documento do SUS de autorização ou de registro do atendimento, que, por sua vez, é obtido com base nas regras de valoração do SUS e na Tabela de Procedimentos Unificada do Sistema de Informações Ambulatoriais e do Sistema de Informação Hospitalar SAI/SIH - SUS.A ANS, dentro de sua atribuição regulamentadora, alterou o método do cálculo do ressarcimento objetivando diminuir sua complexidade. Com base nas informações sobre os gastos públicos em saúde, nas esferas municipal, estadual e federal, constantes no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde - SIOPS, apurou-se a proporção dos gastos administrativos em relação às despesas com a assistência hospitalar e ambulatorial, de sorte que o IVR foi estipulado considerando todos os gastos públicos, diretos e indiretos, envolvidos no atendimento à saúde e não apenas os gastos assistenciais em si. Haja vista que o gasto com um beneficiário atendido pelo SUS não se resume simplesmente ao valor de faturamento da Autorização de Internação Hospitalar - AIH, o ajuste proporcionado pelo IVR busca, de forma aproximada, representar outros gastos suportados pela pelas instituições integrantes do SUS que contribuem para que ocorra o atendimento de assistência à saúde dos segurados pelas operadoras de planos privados.Ao dispor sobre o ressarcimento ao SUS, a Lei n.º 9.656/98 não determinou que fosse realizado em relação ao exato valor despendido pela instituição integrante do SUS no atendimento à saúde dos segurados por operadoras de planos privados. Aliás, o cálculo dos valores ressarcíveis nesses termos se tornaria impraticável considerando toda a rede de atendimento do SUS. Ao contrário, estabeleceu um limite para o seu cálculo, de sorte que os valores a serem ressarcidos não sejam inferiores aos praticados pelo SUS ou superiores aos praticados pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde (artigo 32, 8º).A incidência do IVR não implica ressarcimento em montante irreal ou abusivo e obedecendo estritamente o limite estabelecido no artigo 32, 8º, da Lei n.º 9.656/98. Ressalto, ainda, que as normas regulamentares conferem às operadoras a possibilidade de apresentar impugnações e recursos para discussão de cobranças indevidas, com prazos razoavelmente fixados e respeito ao devido processo legal, ampla defesa e contraditório. A identificação dos atendimentos a serem ressarcidos é feita com base em cruzamento de dados dos atendimentos nas unidades prestadoras de serviço integrantes do SUS e daqueles fornecidos ao Ministério da Saúde pelas operadoras.Após a identificação do atendimento no SUS, a operadora do plano privado de assistência à saúde é notificada para ressarcimento, disponibilizando-se, entre outros, o código de identificação do usuário, o procedimento realizado, a data, o local de atendimento e o valor a ressarcir (artigo 19 da RN/DC/ANS n.º 185/08). Havendo qualquer incorreção, a operadora poderá oferecer impugnação e, após decisão do Diretor da Diretoria de Desenvolvimento Setorial - DIDES, cabe recurso à Diretoria Colegiada da ANS (artigos 21 e 29 da RN/DC/ANS n.º 185/08).Dessa forma, seja sob o ângulo da elaboração dos atos normativos, com a possibilidade de participação efetiva das operadoras, bem como em relação ao procedimento administrativo de cobrança dos ressarcimentos, não há que se falar em violação à ampla defesa e contraditório.No caso específico da autora, anoto que houve inclusive a impugnação administrativa das cobranças, com a interposição de recursos, antes da prolação final da decisão administrativa, motivo pelo qual da mesma forma não é possível se falar em infringência às garantias constitucionais.IV - Irretroatividade em relação aos contratos firmados anteriormente à vigência da Lei n.º 9.656/98Sustenta a autora a impossibilidade de ressarcimento nos contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 9.656/98, por violação ao princípio da irretroatividade, uma vez que os contratos anteriores à Lei nº 9.656/98 sujeitar-se-iam exclusivamente às previsões nela contidas.Não há que se cogitar de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, pois a cobrança do ressarcimento não depende da data em que celebrado o contrato com a operadora de plano de saúde, mas sim da data do atendimento prestado pelo SUS ao beneficiário, que deve ser posterior à vigência da Lei n.º 9.656/98.Não se trata de retroatividade da lei, mas sim de sua aplicação imediata, com efeitos para o futuro, na medida em que somente existe dever de ressarcimento dos AIHs posteriores à sua vigência. Não há direito adquirido a regime jurídico, de modo que a aplicação da nova sistemática de ressarcimento ao SUS não gera violação a direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada.Nesse sentido, anoto ainda que os contratos firmados entre as operadoras e os consumidores continuam com suas cláusulas integralmente preservadas, não havendo modificação em razão da superveniência da Lei n.º 9.656/98.Esse entendimento já restou sedimentado no E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, consoante se depreende do seguinte precedente:ADMINISTRATIVO - OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE - ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98 - RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS -

CONSTITUCIONALIDADE - RESOLUÇÕES E TABELA TUNEP - LEGALIDADE. 1. A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, autarquia federal criada pela Lei nº 9.961/2000 e vinculada ao Ministério da Saúde, recebeu a missão de atuar como órgão destinado a regular, normatizar, controlar e fiscalizar as atividades de assistência suplementar à saúde. 2. A Lei nº 9.656/98, destinada à regulamentação dos planos e seguros privados de assistência à saúde, atribuiu à ANS competência para operacionalizar a restituição dos valores despendidos pelo SUS com o atendimento de beneficiários de planos de assistência à saúde gerenciados por instituições privadas. 3. Ao promover ações de cobrança, em face das operadoras de planos privados de saúde, a ANS age sob o amparo do princípio da legalidade, bem assim, do poder-dever de controle e fiscalização do setor econômico de saúde. 4. A lei não eximiu o Estado da obrigação consubstanciada no universal e igualitário acesso às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, porquanto o pilar de sustentação da obrigação contida no art. 32 da Lei nº 9.656 fora construído sob o ideário da vedação ao enriquecimento ilícito. Devida a indenização ao Poder Público em razão de valores despendidos pelos cofres com serviços para cuja execução as instituições privadas já se mostravam prévia e contratualmente obrigadas. 5. Não há qualquer ilegalidade no poder regulamentar exercido pela ANS, à luz da autorização contida no caput do art. 32 da Lei nº 9.656, que autoriza a expedição de atos normativos destinados a conferir operatividade às suas funções institucionais. 6. Presume-se a legalidade e a veracidade da TUNEP, cujos montantes devem suportar todas as ações necessárias ao pronto atendimento e recuperação do paciente, militando em favor da ANS qualquer dúvida levantada acerca da consistência dos valores discriminados pela referida tabela (art. 32, 8º, Lei nº 9.656 e Resolução-CONSU nº 23/199). 7. Inexistência de mácula ao princípio da irretroatividade, em razão da cobrança de atendimentos prestados a consumidores cujos contratos tenham sido firmados anteriormente à vigência da Lei nº 9.656/98, visto independe ressarcimento da data de adesão ao plano de saúde por parte do beneficiário atendido na rede do SUS (TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1456508, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2010). Dessa forma, não se justifica a insurgência da autora no ponto.V - Aspectos contratuais que inviabilizariam o ressarcimento ao SUS a autora relaciona diversas AIHs cujo ressarcimento está em discussão, aduzindo os seguintes argumentos de origem contratual: (i) Atendimento realizado fora de rede credenciada;(ii) Ausência de cobertura por carência;(iii) Ausência de cobertura para atendimento em Estado diferente do qual contratado o seguro.(i) Atendimentos fora da rede credenciada Não procede a alegação de que estariam descobertos os atendimentos realizados fora da rede credenciada, uma vez que é exatamente esta a hipótese de incidência da Lei nº 9.656/98, ou seja, ressarcimento ao SUS pelos atendimentos realizados na rede pública, independentemente da rede credenciada de cada operadora e dos respectivos procedimentos administrativos internos previstos contratualmente. As limitações previstas nos contratos firmados entre as operadoras e os consumidores evidentemente não vinculam a ré, que se baseia no regime jurídico criado pela Lei nº 9.656/98.(ii) Procedimentos excluídos da cobertura Finalmente, quanto aos procedimentos que estariam excluídos da cobertura, quais sejam AIH 3509105667540 (atendimento em período de carência) e AIH 3109105063141 (atendimento em outra unidade da federação), não logrou comprovar a autora a existência de cláusula específica de exclusão em relação aos contratos juntados aos autos. Quanto à AIH 3509105667540, trata-se do contrato com a Rede Mulher de Televisão (fls. 533/545), em que a autora afirma que houve atendimento em período de carência. Da análise do contrato firmado, observo que, apesar da existência de previsão de carência, igualmente existe na Cláusula 10.6 previsão de atendimento de urgência e emergência, inclusive durante o período de carência. O procedimento realizado pela beneficiária foi de esplenectomia, não sendo possível verificar se se tratava de urgência ou emergência, sendo que a autora não produziu qualquer prova nesse sentido. Quanto ao ponto, anoto que, não obstante o deferimento da prova pericial, a autora informou que não tinha interesse nessa prova, conforme acima relatado, o que levou este Juízo a reconsiderar a decisão em questão. O mesmo ocorre em relação à AIH 3109105063141, em que a autora afirma que o atendimento de seu em unidade federativa que não a contratada para o atendimento. Nesse caso, tem-se o contrato firmado com a Igreja Universal do Reino de Deus (fls. 598/614), que igualmente traz a previsão de atendimentos para urgência de emergência, independentemente da unidade da federação. O procedimento realizado pela beneficiária foi de colorrafia por via abdominal, não sendo possível verificar se se tratava de urgência ou emergência, sendo que a autora não produziu qualquer prova nesse sentido. Quanto ao ponto, anoto que, não obstante o deferimento da prova pericial, a autora informou que não tinha interesse nessa prova, conforme acima relatado, o que levou este Juízo a reconsiderar a decisão em questão. No mais, observo que, em ambos os contratos, existe previsão de ressarcimento ao SUS em caso de utilização do serviço público, conforme Cláusula Décima Quarta: Cláusula Décima Quarta - Da utilização do Serviço Público Quando não for possível a utilização de serviços próprios, contratados ou credenciados indicados no Manual do Beneficiário, os atendimentos prestados no âmbito do SUS - Sistema Único de Saúde serão ressarcidos diretamente aos órgãos governamentais, em conformidade com a lei. Ou seja, o próprio contrato traz a ressalva sobre o ressarcimento quando da utilização do SUS quanto não for possível a utilização de serviços próprios, o que abrange os dois atendimentos ora questionados. Assim, qualquer que seja o ângulo analisado, verifica-se que improcede a insurgência da autora. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora no recolhimento da integralidade das custas processuais, bem como no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, I e 4º, III do CPC/2015. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. P.R.I.C.

0005482-49.2014.403.6100 - DIOGO DE SOUSA BARBOSA(SP227591 - BRUNO DE ALMEIDA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CONSTRUTORA TENDA S/A(SP153299 - ROBERTO POLI RAYEL FILHO E SP146105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por DIOGO DE SOUSA BARBOSA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e CONSTRUTORA TENDA S.A. objetivando a condenação das rés ao pagamento de indenização de R\$ 18.000,00 a título de danos materiais e de R\$ 170.000,00 a título de danos morais em razão do alegado saque indevido de seu FGTS. Sustentou que, após negociação, assinou pré-contrato com a Construtora Tenda para aquisição de unidade no empreendimento Viver Itaquera, com financiamento pela CEF. Afirma que a CEF aprovou e liberou o financiamento; contudo, ao ler o documento, este seria distinto das negociações com a Construtora Tenda, o que levou o autor a cancelar a compra. Após negociação com outra construtora para aquisição

de casa própria com outra construtora, soube que a Construtora Tenda sacou indevidamente o seu FGTS, no valor de R\$ 18.000,00, que não fora recomposto pela CEF, motivo pelo qual faz jus à indenização pleiteada. Às fls. 84, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para determinar à CEF que proceda à entrega dos documentos requeridos (extratos da conta vinculada do FGTS). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 91/95) sustentando, preliminarmente, a ausência de interesse de agir tendo em vista a recomposição do saldo do FGTS do autor ainda em 28/02/2014, anteriormente da propositura da demanda. No mérito, afirmou a inexistência de danos morais. Às fls. 103, foi deferido o pedido de gratuidade de justiça. Às fls. 104/111, a CEF informa as datas dos saques, bem como junta novos documentos. Às fls. 113/117, o autor apresentou réplica, sendo que às fls. 118 requereu a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal das rés. Citada, a Construtora Tenda apresentou contestação (fls. 123/139) em que sustentou, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, afirma que nenhum valor lhe foi repassado, bem como a inexistência de dano material, face à devolução do dinheiro sacado, bem como danos morais. Às fls. 213, o autor foi intimado a apresentar réplica, bem como a construtora Tenda foi intimada a especificar as provas. O autor apresentou réplica às fls. 214/217 e a Construtora Tenda informou não ter interesse na produção de provas (fls. 218). Às fls. 220, foi determinado que a CEF prestasse esclarecimentos, bem como indeferido o pedido de produção de prova testemunhal. A CEF prestou esclarecimentos às fls. 221, com nova vista às partes. Após, os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Construtora Tenda. Anoto que, embora no Contrato de Compromisso de Venda e Compra de Bem Imóvel de fls. 36/38 figure como promitente vendedora a empresa FIT 42 SPE EMP. IMOB., datado de 30/05/2013 (sem assinatura), no Contrato de Financiamento com a CEF (fls. 40/57) consta como vendedora a Construtora Tenda, datado de 28/06/2013. Assim, se o contrato de financiamento, que era o instrumento que previa o saque do FGTS para aquisição de imóvel, iria ser firmado com a Construtora Tenda (embora não tenha chegado a se concretizar), sendo que em razão dessa minuta foi autorizado o saque do FGTS do autor, não há que se falar em ilegitimidade passiva. Em relação à preliminar de ausência de interesse de agir suscitada pela CEF, confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Superadas as preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Na qualidade de agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), conforme estabelecido no artigo 4º da Lei nº 8.036/90, a Caixa Econômica Federal presta serviço público e, por conseguinte, se sujeita à responsabilidade objetiva própria da Administração Pública, conforme disposto no artigo 37, 6º, da Constituição. Dessa forma, a responsabilização civil do agente operador do FGTS depende da comprovação da existência de dano e do nexo de causalidade com a conduta (comissiva ou omissiva) do agente. No presente caso, observo que não é possível falar em saque indevido do FGTS do autor, na medida em que este mesmo autorizou o referido saque para aquisição de imóvel próprio, o que acabou não se concretizando por motivos alheios à responsabilidade da CEF, por se tratarem de questões negociais entre o autor e a Construtora. Com efeito, conforme Autorização para movimentação de conta vinculada ao FGTS (fls. 106/111), o autor autoriza o saque do valor de R\$ 16.492,06 para a aquisição do empreendimento Viver Itaquera, sendo o saque efetivado em 17/06/2013. Observo também que não existe qualquer documento que comprove que referidos valores foram efetivados apropriados pela Construtora Tenda, de modo que não é possível falar em ato ilícito em relação a esta. Dessa forma, não há que se falar em ilícito quanto ao saque dos valores, restando somente a questão de eventual demora injustificada para sua devolução. Anoto que o valor foi integralmente devolvido para a conta vinculada do autor, com juros e correção monetária (fls. 221), ainda em 28/02/2014, ou seja, antes do ajuizamento da presente demanda, ocorrido em 28/03/2014. Quanto ao ponto, interessante ressaltar que o autor juntou à inicial extratos de sua conta vinculada até 07/01/2014, mês anterior à devolução dos valores, embora tenha ajuizado a demanda somente em março/2014. De toda forma, consignase não há qualquer elemento nos autos que indique que houve reclamação administrativa por parte do autor, de modo que a devolução dos valores se deu voluntariamente. Quanto aos supostos danos morais, em que pese assentado entendimento jurisprudencial no sentido de que o dano moral, para restar configurado e ser passível de indenização, independe de demonstração ou de prova do prejuízo, ainda assim, é imprescindível que, de fato, haja grave violação aos direitos da personalidade. Mera contrariedade, dissabor, desencanto ou aborrecimento não ensejam indenização por dano moral. A Lei nº 8.036/90, em seu artigo 20, prevê as hipóteses taxativas para movimentação da conta vinculada ao FGTS, isto é, somente haverá disponibilidade dos valores depositados na conta fundiária caso existam situações concretas, legalmente previstas, que permitam o levantamento pelo trabalhador. Embora o autor informe que tentou comprar outro imóvel quando descobriu que o seu FGTS havia sido sacado, não juntou qualquer prova nos autos nesse sentido. Assim, não demonstrou que possuía quaisquer fundamentos para movimentação de sua conta fundiária; dessa forma, não houve qualquer violação aos seus direitos da personalidade. Quanto ao ponto, observo ainda que os danos morais pleiteados pelo autor, no valor de dez vezes o suposto dano material, igualmente se mostram indevidamente excessivos, evidenciando intenção de se locupletar sem que tenha havido qualquer dano concreto, o que não pode ser albergado pelo Poder Judiciário. Assim, não reconheço a existência de ato ilícito por parte das rés, de modo que não há que se falar em danos materiais ou morais. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Condeno a parte autora no recolhimento da integralidade das custas processuais, bem como no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, I e 4º, III do CPC/2015, restando suspensos em razão da concessão do benefício da gratuidade de justiça (artigo 98, 3 do CPC/2015). Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. P. R. I. C.

0014664-59.2014.403.6100 - JESSICA QUEIROZ BOLZAN (SP278218 - NILVANIA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JESSICA QUEIROZ BOLZAN contra a UNIÃO FEDERAL objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, com fulcro no art. 33, 3º, da Lei nº 8.069/1990, desde o indeferimento do pedido em 05/05/2012, com os acréscimos legais. Sustenta fazer jus ao benefício uma vez que José Fernandes de Queiroz Neto, ex-combatente do exército brasileiro, falecido em 21/01/2009, era beneficiário de pensão especial, e detinha sua guarda desde 01/08/2005. Aduz que após o falecimento do guardador, sua avó, a viúva, permaneceu recebendo pensão por morte até seu falecimento, em 05/05/2012. Requer a concessão do benefício na condição de menor sob guarda. Remetido o feito ao Fórum Previdenciário (fl. 49), foi determinada sua

devolução por tratar de pensão por morte de servidor público federal militar (fls. 52). Determinada a regularização do feito, com a apresentação de certidão de inteiro teor do processo que tratou do divórcio dos pais da autora, nº 799/1993, que tramitou perante a 01ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional do Jabaquara; e de esclarecimentos acerca do endereço da autora (fl. 54). Regularizados as fls. 54/65 e 67. Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fl. 66). Às fls. 68/70, decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a União apresentou contestação (fls. 78/88) em que sustentou a ilegalidade da pretensão da autora, visto que ajuizou a ação quando já possuía 22 anos, sendo que ainda que fosse menor o benefício não lhe seria extensível. Às fls. 94, despacho intimando a autora para apresentação de réplica, bem como intimando as partes para especificação de provas. A autora apresentou réplica às fls. 95/96, sem requerimento de provas. A União se manifestou às fls. 97/109, requerendo o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. Não suscitadas preliminares e presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito. Conforme se verifica do documento de fl. 29, em razão do divórcio dos pais da autora, Jessica Queiroz Bolzan, sua guarda foi conferida a José Fernandes de Queiroz Neto, por termo firmado em 01/08/2005. O de cujus, ex-combatente do exército brasileiro, era beneficiário de pensão especial, conforme documentos de fls. 33. Com o seu falecimento em 21/01/2009, a viúva e avó da autora passou à condição de beneficiária da pensão (fls. 14/25, 28 e 38). Com o falecimento da viúva em 05/05/2012, a autora requereu administrativamente a pensão, o que foi indeferido em razão de seu não enquadramento nas hipóteses do art. 5º da Lei nº 8.059/90 (fls. 40). A pensão especial, regulada pela Lei nº 8.059/90 é devida a quem tenha participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial e, no caso de sua morte, será revertida aos seus dependentes. Lei nº 8.059/90: Art. 1º Esta lei regula a pensão especial devida a quem tenha participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, e aos respectivos dependentes. (...) Art. 6º A pensão especial é devida ao ex-combatente e somente em caso de sua morte será revertida aos dependentes. Parágrafo único. Na reversão, a pensão será dividida entre o conjunto dos dependentes habilitáveis (art. 5º, I a V), em cotas-partes iguais. A autora requer o reconhecimento do seu direito ao recebimento de pensão especial na condição de dependente de José Fernandes de Queiroz Neto, uma vez que o falecido detinha sua guarda (Termo de Compromisso e Guarda Definitiva de fl. 29), e fundamenta no art. 33, da Lei nº 8.069/90 do estatuto da Criança e Adolescente, verbis: Lei 8.069/90: Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais. (...) 3º. A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente para todos os fins e efeitos de direitos, inclusive previdenciários. Embora exista previsão da guarda para efeitos previdenciários, observo que a presente questão trata de relação jurídica de direito administrativo. A lei que regula a pensão especial conferida aos ex-combatentes traz rol taxativo dos dependentes que fazem jus ao recebimento do benefício nos casos de morte do beneficiário principal, não compreendido nele o menor sob guarda, conforme se pode verificar: Lei nº 8.059/90: Art. 5º Consideram-se dependentes do ex-combatente para fins desta lei: I - a viúva; Ver tópico (791 documentos) II - a companheira; Ver tópico (626 documentos) III - o filho e a filha de qualquer condição, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos; Ver tópico (2305 documentos) IV - o pai e a mãe inválidos; e Ver tópico (372 documentos) V - o irmão e a irmã, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos. Ver tópico (420 documentos) Nas relações jurídicas de direito Administrativo não é possível uma interpretação extensiva da Lei, estando o poder público obrigado a agir estritamente nos limites das disposições legais. No mais, a autora, nascida em 16/03/1992, contava, no momento do ajuizamento da presente, com 22 (vinte e dois) anos e 05 (cinco) meses de idade, não se subsumindo ao conceito de menor, de modo que o artigo 33 do ECA não lhe ampara. Ainda que a autora fosse efetivamente menor, fato é que não se lhe poderia estender o benefício tão somente pela guarda. Portanto, no que toca ao pedido da autora de concessão de benefício previdenciário com a reversão em seu favor da pensão especial percebida por José Fernandes de Queiroz Neto, não havendo qualquer embasamento legal em sua pretensão, mas sim tentativa de eternizar a pensão por morte por quem claramente não é mais dependente do instituidor. Dessa forma, irretocável a decisão proferida pelo Ministério da Defesa do Exército Brasileiro, a fl. 40, no sentido de que o pedido de reversão contraria o disposto no art. 5º da Lei nº 8.059/1990. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. **Condene** a parte autora no recolhimento da integralidade das custas processuais, bem como no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 3º, I e 4º, III do CPC/2015. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. P.R.I.C.

0011411-29.2015.403.6100 - HELVECIO JOAO DE OLIVEIRA(SP152526 - ROSEMEIRE MARIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por HELVECIO JOÃO DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, indicando como referência do valor de R\$ 49.783,86, além de custas e honorários advocatícios. Aduz ter firmado contrato com a ré para financiamento imobiliário, e que, em meio aos contratos relativos ao financiamento, foi assinada uma proposta para abertura de conta corrente, da qual o Autor não tinha conhecimento. Afirma que, apesar de jamais ter utilizado tal conta (apenas guardou o cartão com a senha, sem nunca tê-lo desbloqueado), foi surpreendido em agosto/2014 com uma restrição de seu nome junto aos cadastros de proteção ao crédito, com lançamento em 14/08/2014 e valor de R\$ 8.297,31. Sustenta a realização de venda casada na abertura da conta corrente e cobrança das consequentes taxas, sem o seu consentimento. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita e antecipação dos efeitos da tutela, para que seu nome seja retirado dos cadastros de proteção ao crédito. O autor aditou a inicial às fls. 24/32, informando que constam restrições de seu nome junto ao SPC e SERASA, juntando documentos relativos ao contrato firmado com a ré. Às fls. 33/34 foi proferida decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, pois o contrato juntado diz respeito a Financiamento de Materiais de Construção, e não de financiamento imobiliário, conforme informado na inicial. Ademais, não restou comprovado que as restrições seriam indevidas ou a ocorrência de venda casada. O autor se manifestou às fls. 38/57, requerendo a reconsideração da decisão e juntando cópias referentes ao financiamento imobiliário. A decisão que indeferiu a tutela foi mantida, por seus próprios fundamentos (fl. 58). Citada (fl. 59), a CEF apresentou contestação às fls. 60/78, alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial, afirmando que não há correspondência entre os fatos, fundamentos e pedidos formulados pelo autor. No mérito, aduz a inoccorrência de venda casada e impugnou os alegados danos morais, afirmando que a inscrição

junto aos cadastros de proteção ao crédito só se deu em razão da inadimplência do autor. O autor apresentou réplica às fls. 82/86. É o relatório. Passo a decidir. Afasto a preliminar de inépcia da inicial, uma vez não restar configurada nenhuma das hipóteses do parágrafo único do art. 330 do CPC. A petição inicial encontra-se em sintonia com os ditames do art. 282 do Código de Processo Civil de 1973 (vigente à época do ajuizamento), e, embora se trate de petição não muito clara, é possível, com a sua leitura, apreender-se os fatos, causa de pedir e pedidos. Superada a preliminar, passo à análise do mérito. Trata-se de ação indenizatória, buscando a condenação da ré em danos morais pela indevida inscrição de seu nome junto aos cadastros de proteção ao crédito. Aduz o autor que teria sido obrigado à contratação de conta corrente, crédito Construcard e cartão de crédito, quando da celebração do contrato de financiamento imobiliário juntado às fls. 39/50. Assim, teria sido surpreendido com inscrição de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, em razão de débitos oriundos de tais contratos que teria celebrado indevidamente. Verifica-se que os Contratos aludidos na inicial são: a) Contrato de Financiamento Imobiliário nº 855550195295 (fls. 39/50); b) Contrato de Abertura da Conta Corrente nº 1367.001.0006046 (fls. 71/73); c) Contrato de Financiamento de Materiais de Construção (fls. 29/32). Não constam dos autos contrato relativo ao cartão de crédito aludido pela parte autora. Consoante se verifica do extrato de fl. 76, existe apenas uma restrição do nome do autor junto aos cadastros de proteção de crédito, relativa ao contrato nº 00000000000604609. Assim, o número do contrato que ensejou a anotação não corresponde a nenhum dos contratos apontados como indevidamente assinados pelo autor. Ademais, o valor da restrição (R\$ 8.297,31), não corresponde ao valor de nenhum dos contratos presentes nos autos. O contrato de financiamento imobiliário corresponde ao valor de R\$ 23.569,81 (fl. 39-verso); já o contrato de financiamento de materiais de construção, ao valor de R\$ 15.000,00 (fl. 29); e, por fim, os débitos existentes junto à conta corrente totalizam o montante de R\$ 19.507,40 (extratos de fls. 74/75). O autor não logrou êxito, desta forma, em comprovar que a inscrição de seu nome no SCPC pela CEF seria indevida, tampouco o nexo de causalidade entre a conduta da CEF e o alegado dano aos direitos da personalidade do autor, decorrente de sua anotação como inadimplente. Por fim, registro que não foram formulados pedidos no sentido de anulação dos contratos que entende serem oriundos de venda casada. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**. Condeno a parte autora no recolhimento das custas processuais devidas e no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, levando-se em consideração os critérios do artigo 85, 3, II, e 4º, III do Novo Código Civil, restando suspensa a execução das verbas sucumbenciais, na forma do art. 98, 3º do CPC/2015. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. P.R.I.C.

0013426-68.2015.403.6100 - ELIO BENTO MIRANDA DA CUNHA (SP017284 - PAULA SAPIR FEBROT) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ELIO BENTO MIRANDA CUNHA contra a UNIÃO FEDERAL objetivando a condenação do réu ao pagamento de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), acrescidos de juros e correção monetária. Sustenta que foi torturado e humilhado por agentes do Estado, tendo dito sua condição de anistiado político reconhecida, com o pagamento de reparação econômica em prestação única de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com fundamento na Lei 10.559/2002. Contudo, entendo que faria jus à indenização por danos morais, uma vez que os valores recebidos dizem respeito exclusivamente aos danos materiais. Citada, a União apresentou contestação (fls. 164/184) sustentando, preliminarmente, a ausência de interesse de agir em razão de que já houve pagamento de reparação econômica. No mérito, alegou a ocorrência de prescrição, bem como a impossibilidade de pagamento de indenização em razão de bis in idem. Requereu ainda a fixação da indenização em valores razoáveis, em caso de procedência. Às fls. 261, o autor foi intimado para apresentação de réplica, bem como as partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir. A União se manifestou às fls. 263/267, requerendo o julgamento antecipado da lide. O autor deixou de se manifestar. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir. Não obstante tenha sido processo e deferido o requerimento administrativo de reparação econômica, a tese do autor é de que referida reparação, paga administrativamente, diria respeito tão somente aos danos materiais, mas não aos danos morais, ora pleiteados. Superada a preliminar e presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito. **I - DA PRESCRIÇÃO** Afasto a alegada prescrição, tendo em vista que a imprescritibilidade da ação de indenização, em face da perseguição política praticada por agentes do Estado em relação ao perseguido, durante o período de exceção da ordem democrática, encontra-se pacificada na Jurisprudência do STJ, em razão de seu caráter humanitário e de concretização da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido: **ADMINISTRATIVO. ANISTIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. 1.** A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de serem imprescritíveis as ações de indenização decorrentes de perseguição, tortura e prisão, por motivos políticos, durante o regime militar. **2.** Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 330.242/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 05/12/2013) Quanto ao fato de o autor ser considerado anistiado político em razão da perseguição política sofrida, inexistente controvérsia, eis que a União, por meio da Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, reconheceu a condição de anistiado, inclusive com o pagamento de reparação econômica no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). A questão controversa diz respeito à natureza da reparação econômica reconhecida e paga administrativamente pela União aos anistiados políticos: se se trata exclusivamente de reparação por danos materiais, ou se já engloba tanto os danos materiais quanto os danos morais. Verifica-se a impossibilidade de cumulação das indenizações, eis que é de natureza dúplex a reparação econômica prevista na lei n 10.559/2002. Com efeito, seu artigo 1º, inciso II, ao tratar da reparação econômica, de caráter indenizatório, não faz qualquer tipo de ressalva quanto à natureza do ressarcimento, isto é, se a título exclusivo de danos materiais ou se abrangeria ainda os danos morais, verbis: Art. 1º O Regime do Anistiado Político compreende os seguintes direitos: I - declaração da condição de anistiado político; II - reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada, asseguradas a readmissão ou a promoção na inatividade, nas condições estabelecidas no caput e nos 1º e 5º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; Portanto, trata-se de reparação ampla - material e moral -, tanto que os artigos 4 e 6, da lei em questão, não exigem a necessidade de comprovação de atividade laboral - e por consequência de recebimento de remuneração ou salário - para o ressarcimento a ser efetuado pela Administração Pública, como é o caso, inclusive, do autor. Art. 4º A reparação econômica em prestação única consistirá no pagamento de trinta salários mínimos por ano de punição e será devida aos anistiados políticos que não

puderem comprovar vínculos com a atividade laboral. 1o Para o cálculo do pagamento mencionado no caput deste artigo, considera-se como um ano o período inferior a doze meses. 2o Em nenhuma hipótese o valor da reparação econômica em prestação única será superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Caso fosse necessária a comprovação da atividade laboral, e por consequência da renda percebida pelo anistiado, o ressarcimento teria um caráter exclusivamente material, já que o aspecto econômico predominaria na situação de arbitramento do valor da indenização. Como o aspecto econômico não é imprescindível para o arbitramento da indenização, eis que mesmo que o anistiado sem qualquer tipo de atividade laboral pode ser beneficiado administrativamente com a indenização prevista na Lei n 10.559/2002, verifica-se a natureza ampla do ressarcimento - material e moral, inclusive com expressa limitação ao seu valor máximo, de R\$ 100.000,00, que foi o valor recebido pelo autor. Assim, o que importa para efeito de indenização, segundo a lei n 10.559/2002, é a comprovação de perseguido político do requerente durante o regime de exceção da ordem democrática. Acrescente-se, ainda, para efeito de caráter único (material e moral) da indenização prevista na lei n 10.559/2002, o quanto disposto no artigo 16 do mesmo diploma legal: Art. 16. Os direitos expressos nesta Lei não excluem os conferidos por outras normas legais ou constitucionais, vedada a acumulação de quaisquer pagamentos ou benefícios ou indenização com o mesmo fundamento, facultando-se a opção mais favorável. Quanto ao ponto, observo que os fatos narrados pelo autor como causa de pedir são os mesmos utilizados para a concessão administrativa da reparação econômica que lhe foi deferida, qual seja o fato de haver sido torturado e perseguido politicamente em período de exceção. Dessa forma, diante da identidade dos fatos apresentados em sede administrativa e na esfera judicial, aplica-se o artigo 16 acima citado, de forma que. Já havendo pagamento de reparação econômica administrativamente, não há que se falar em reparação pelos mesmos fatos por danos morais. A escolha pela via administrativa por parte do autor não tolhe qualquer norma constitucional, sendo seu direito optar pela via administrativa, ciente, porém, de que, naquela via, o limite da indenização que lhe seria outorgada seria no máximo aquele prescrito legalmente. Por outro lado, não pode o autor se beneficiar duplamente, perseguindo a via administrativa ciente de suas limitações e, após obtenção de êxito naquela via, perseguir nova indenização pelos mesmos fatos via judicial. Assim sendo, não existe substrato para acolhimento da pretensão autoral. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ANISTIADO POLÍTICO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIA ADMINISTRATIVA. ESGOTAMENTO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CUMULAÇÃO COM A REPARAÇÃO ECONÔMICA CONCEDIDA PELA COMISSÃO DE ANISTIA. IMPOSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. 1. No tocante à necessidade de esgotamento prévio da via administrativa para o ingresso de demanda judicial, o entendimento das duas Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é no sentido de que o não-esgotamento da via administrativa não resulta em falta de interesse de agir capaz de obstar o prosseguimento do pleito repetitivo (AgRg no REsp 1.190.977/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 28/9/10). 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão no sentido de que a edição da Lei nº 10.559/2002, que regulamentou o disposto no artigo 8º dos Atos das Disposições Transitorias - ADCT e instituiu o Regime do Anistiado Político, importou em renúncia tácita à prescrição (AgRg no REsp 897.884/RJ, Rel. Min. CELSO LIMONGI, Des. Conv. do TJSP, Sexta Turma, DJe 8/3/10). 3. A reparação econômica prevista na Lei 10.559/02 possui duplice caráter indenizatório, abrangendo os danos materiais e morais sofridos pelos anistiados em razão dos atos de exceção praticados pelos agentes do Estado, de natureza política. 4. Inaplicável, à espécie, a jurisprudência contida na Súmula 37/STJ, ainda que do ato de exceção tenha decorrido, além de dano material, também dano moral, ante a disciplina legal específica da matéria. 5. Embora os direitos expressos na Lei de Anistia não excluam os conferidos por outras normas legais ou constitucionais, é vedada a acumulação de quaisquer pagamentos ou benefícios ou indenização com o mesmo fundamento, facultando-se a opção mais favorável (art. 16). 6. Não busca o autor, no presente caso, a eventual majoração da reparação econômica fixada pela Comissão de Anistia, mas a obtenção de uma segunda indenização, cuja causa de pedir é a mesma anteriormente reconhecida pela aludida comissão. 7. Acolhido o pedido principal formulado no recurso especial da União, ficam prejudicados os pedidos alternativos, concernentes à revisão do quantum indenizatório e da taxa de juros moratórios fixados no acórdão recorrido. Fica prejudicado, ainda, o recurso especial adesivo em que o autor pleiteia a majoração da indenização e dos honorários advocatícios. 8. Recurso especial da União conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido e restabelecer os efeitos da sentença de improcedência do pedido. Recurso especial adesivo prejudicado. (REsp 1323405/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 11/12/2012) ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ANISTIADO POLÍTICO. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. OFENDIDO FALECIDO. LEGITIMIDADE DO CÔNJUGE PARA AJUIZAR DEMANDA INDENIZATÓRIA APÓS A MORTE DA VÍTIMA. RECONHECIMENTO. DIREITO EMINENTEMENTE PATRIMONIAL. TRANSMISSÃO AOS HERDEIROS. ART. 943 DO CC/02. OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA NOS TERMOS DO DECRETO N.º 20.910/32. PRETENSÃO FULMINADA PELA PRESCRIÇÃO. TRANSCURSO DE MAIS DE CINCO ANOS ENTRE O ADVENTO DA LEI N.º 10.559/02 E A PROPOSITURA DA PRESENTE DEMANDA. 1. Apelo da autora interposto em face de sentença que, em sede de ação ordinária ajuizada por si em desfavor da União, reconheceu a ilegitimidade ativa da ora recorrente para pleitear direito personalíssimo de seu falecido marido não reivindicado em vida e, por consequência, extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 2. O direito de ação para reparação do dano moral sofrido em vida pela vítima já falecida, por possuir natureza patrimonial, é transmitido aos sucessores através da herança, nos termos do art. 943 do Código Civil de 2002 ao prescrever que o direito de exigir reparação e a obrigação de prestá-la transmitem-se com a herança. Reconhecida, pois, a legitimidade da parte autora, na condição de cônjuge da vítima falecida, para pleitear reparação indenizatória pelos alegados danos morais sofridos em vida pelo de cujos. Apelo provido neste ponto. 3. Estando a causa madura para julgamento, passa-se ao exame do mérito, na forma do art. 515, parágrafo 3º, do CPC. 4. A autora desta demanda demonstrou que, nos idos do ano de 2000, ajuizara ação declaratória de reconhecimento da condição de anistiado político de seu falecido marido c/c pedido de instituição de pensão especial. Tais pedidos foram julgados totalmente procedentes em grau de recurso por esta Corte, sendo reconhecida a condição de anistiado político do de cujos e concedida a reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada em favor da ora apelante, com fulcro no art. 8º do ADCT c/c art. 5º da Lei n.º 10.559/02, nos autos da ação n.º 00006736-93.2000.4.05.8201 (AC 355190-PB), que teve seu transitio em julgado em junho de 2007. 5. Não obstante o STJ tenha firmado o entendimento de que a edição da Lei nº 10.559/2002, que regulamentou o disposto no artigo 8º dos Atos das

Disposições Transitórias - ADCT e instituiu o Regime do Anistiado Político, importou em renúncia tácita à prescrição (AgRg no REsp 897.884/RJ, Rel. Min. Celso Limongi, Des. Conv. do TJSP, Sexta Turma, Dje: 08/03/10), é forçoso reconhecer que a pretensão autoral se encontra fulminada pela prescrição, eis que entre a data da entrada em vigor do referido diploma legal (novembro de 2002) e o ajuizamento da presente demanda (fevereiro de 2010) transcorreram mais de cinco anos previstos no art. 1º do Decreto n.º 20.910/32. 6. Ainda que a pretensão autoral não estivesse prescrita, o que não é o caso, melhor sorte não assistiria a ela - a demandante -, eis que recentemente o STJ decidiu, quando do julgamento do REsp 1.323.405/DF, em sessão realizada no dia 11/09/12, que a reparação econômica prevista na Lei 10.559/02 possui duplice caráter indenizatório, abrangendo os danos materiais e morais sofridos pelos anistiados em razão dos atos de exceção praticados pelos agentes do Estado, de natureza política, na medida em que o disposto no art. 16 da referida Lei de Anistia vedada a acumulação de quaisquer pagamentos ou benefícios ou indenização com o mesmo fundamento, facultando-se a opção mais favorável. 7. Provento da apelação para reformar a sentença terminativa e, prosseguindo ao exame do mérito, reconhecer, de ofício, a ocorrência da prescrição da pretensão indenizatória por danos morais, resolvendo o mérito da lide, nos termos do art. 269, IV, do CPC.(AC 00005362120104058201, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:18/10/2012 - Página:348.) Diante do exposto, improcede a pretensão autoral.DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora no recolhimento da integralidade das custas processuais, bem como no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, I e 4º, III do CPC/2015.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018778-51.2008.403.6100 (2008.61.00.018778-1) - ALEX CALVO(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP113531 - MARCIO GONCALVES DELFINO E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Vistos.ALEX CALVO, representada por curadora especial, opôs embargos à execução nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0022395-10.1994.403.6100, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio de negativa geral, nos termos do artigo 302, parágrafo único do Código de Processo Civil de 1973 (vigente à época).Em sede de impugnação (fls. 10/15), a ré sustentou a impossibilidade de negativa geral nos embargos e a regularidade da cobrança efetuada nos autos principais.Consta decisão à fl. 28 que admitiu os embargos opostos, determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial.A Contadoria juntou laudo às fls. 50/53, informando que fez o cálculo pelos índices de correção monetários previstos na Resolução nº 134/2010 do CJP, apontando o valor de R\$ 260.092,79 (atualizado para abril/2013). Afirma não ter conseguido identificar quais foram os índices utilizados pela CEF na execução, bem como que os valores informados não conferem com aqueles constantes da inicial.Instada a prestar esclarecimentos (fl. 54), a CEF informou a origem dos valores utilizados em seus cálculos, bem como que a taxa de juros aplicada corresponde à CDB, acrescida das taxas de rentabilidade, que poderiam chegar até 10% (fls. 59/61).Após ter vista das informações prestadas pela CEF, a contadoria informou não ter possibilidade de realizar o cálculo, uma vez que não tem como reproduzir as cotações do CDB (fl. 63).O embargante se quedou inerte em relação aos cálculos apresentados.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Ausentes alegações preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.Trata-se de execução de diversos contratos e títulos celebrados entre as partes:(i) 2 (dois) contratos de abertura de crédito com obrigações e garantia fidejussória (fls. 09/13 e 29/31 dos autos principais);(ii) 2 (dois) contratos de mútuo de dinheiro com obrigações e garantia fidejussória (fls. 17/20 e 22/25);(iii) 7 (sete) duplicatas (fls. 56/75).Registro que o contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a própria segurança jurídica das relações obrigacionais, de sorte que não se verifique desequilíbrio injustificado em desfavor de qualquer das partes.Nos negócios jurídicos foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma não defesa em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Houve aperfeiçoamento contratual, não se mostrando razoável que após a obtenção do financiamento, o mutuário venha questionar o que livremente aceitou e aderiu, sob alegações genéricas, ressaltando-se que ao contratar tinha liberdade para aceitar ou não o negócio.No caso em tela, verifica-se que o embargante apresentou Embargos à Execução por negativa geral, não tendo impugnado especificamente nenhum ponto relativo aos cálculos de execução apresentados pela CEF.A Caixa Econômica Federal, por outro lado, demonstrou a origem do valor executado, correspondente à soma das dívidas relativas aos diversos contratos e títulos em nome da parte embargante-executada.Ademais, demonstrou os cálculos realizados para a aplicação dos juros estipulados nos contratos, conforme demonstrado às fls. 59/61. Verifica-se que os índices indicados correspondem àqueles previstos contratualmente.Assim, e ante a impossibilidade da Contadoria Judicial de realizar o cálculo do valor, acolho os valores apresentados pela Caixa Econômica Federal. DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Prossiga a execução contra ALEX CALVO, para pagamento à Caixa Econômica Federal da quantia de R\$ 109.380,14 (cento e nove mil, trezentos e oitenta reais e quatorze centavos), atualizados até agosto de 1994, na forma dos contratos.Condeno o Embargante no pagamento das custas processuais e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3º, I do CPC/2015.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0021261-25.2006.403.6100 (2006.61.00.021261-4) - MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA LTDA(SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO E SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/04/2016 30/285

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por MERCK SHARP & DOHME FARMACÊUTICA LTDA. contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO/SUL visando à declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição sobre o valor das notas emitidas pelas cooperativas de trabalho, prevista no artigo 22, IV, da Lei 8.212/91, desde a competência de 1º. de março de 2000. Sustentou, em suma, a inconstitucionalidade da exação. Às fls. 353/354, decisão que deferiu a liminar pleiteada, contra a qual foi interposto o Agravo de Instrumento de número 2006.03.00.105134-9 (fls. 373/390), ao qual foi negado efeito suspensivo (fls. 421/423), mas a qual foi dado provimento (fls. 574/579). Às fls. 365/368, informações da Delegada da Previdência da DRP/São Paulo-Centro/SP. Às fls. 398, determinou-se a alteração do polo passivo para Delegado da Receita Previdenciária em São Paulo - Sul. Às fls. 407/418, informações da Delegacia da Receita Previdenciária - SP - SUL. Às fls. 431/433, decisão determinando a retificação do polo passivo para o Delegado da Receita Previdenciária em Campinas, com a declaração de incompetência e remessa a uma das Varas Federais de Campinas/SP, decisão contra a qual foi interposto o Agravo de Instrumento n 2007.03.00.104039-3 (fls. 444/465). A este agravo, foi atribuído efeito suspensivo (fls. 769/770). Às fls. 468, decisão determinando que se guardasse o deslinde do Agravo de Instrumento interposto. Às fls. 564/567, informações do DERAT/SP. A União opôs embargos de declaração às fls. 591/592, rejeitados às fls. 593/594. Foram juntados inúmeros documentos comprovando os fatos geradores referentes aos depósitos efetuados, bem como os depósitos (Volumes 3, 4, 5, 6 e 7. Às fls. 1.508/1.509v, decisão que deu provimento ao Agravo de Instrumento n 2007.03.00.104039-3, determinando a manutenção da competência deste Juízo para processamento do feito. Após ciência às partes, os autos foram remetidos à conclusão. É o relatório. Decido. Tendo em vista a declaração de competência deste Juízo, bem como levando-se em consideração a Lei 11.457/2007, que criou a Receita Federal do Brasil, unificando a Secretaria da Receita Federal e a Secretaria da Receita Previdenciária, retifico de ofício o polo passivo para DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP. Como essa autoridade já prestou informações às fls. 564/567, não há óbice ao conhecimento da ação desde logo. Restando decidida a questão da competência e não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Observo que, em recente decisão, o E. Supremo Tribunal Federal, em recurso com repercussão geral (RE 595.838/SP), declarou a inconstitucionalidade da contribuição prevista no artigo 22, IV, da Lei 8.212/91, motivo pelo qual não cabem maiores discussões a respeito. Com efeito, a Corte Suprema decidiu que a contribuição em questão não possui como fundamento qualquer das hipóteses do artigo 195 da Constituição Federal, bem como que a base de cálculo estabelecida pelo legislador ordinário não obedece ao critério material estabelecido constitucionalmente. Nesse sentido, confira-se a ementa do Acórdão: EMENTA Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. (STF, Pleno, RE 595838/SP, relator Ministro Dias Toffoli, d.j. 23.04.2014) Reconhecida a inconstitucionalidade da contribuição prevista no artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/91, é de rigor a anulação dos respectivos débitos respeitado o prazo prescricional quinquenal previsto artigo 168, I, do CTN e na LC nº 118/05. Quanto ao ponto, não se justifica o pedido da impetrante para declaração de inexigibilidade das competências desde março de 2000, uma vez que tal pretensão se encontra parcialmente abrangida pela prescrição. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição prevista no artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/91, bem como quanto às obrigações acessórias decorrentes do recolhimento dessa contribuição, respeitado o prazo prescricional quinquenal previsto artigo 168, I, do CTN e na LC nº 118/05. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei. Envie-se ao SEDI para retificação do polo passivo para DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1, da Lei nº 12.016/09. P.R.I.C. --- DECISÃO DE FL. 1539: Tendo em vista a informação de fl. 1538, envie-se correio eletrônico à CEUNI, requerendo a devolução do mandado nº 0006.2016.00521, independente de cumprimento. Expeça-se novo mandado de intimação, para a autoridade coatora correta, nos termos da r. sentença. Publique-se a r. sentença de fls. 1532/1534. Cumpra-se.

0024763-54.2015.403.6100 - EMBRAER PREV - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR(SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por EMBRAER PREV - SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF objetivando a declaração de inexigibilidade do PIS e COFINS sobre as atividades de administração e execução de planos e benefícios de natureza previdenciária. Requer, também, a declaração do seu direito à

restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos. O feito foi originariamente distribuído à 5ª Vara Federal Cível, que determinou a remessa dos autos a este Juízo (fls. 258 e 265), em razão da configuração de prevenção com o Mandado de Segurança nº 0022351-53.2015.403.6100, em trâmite nesta 6ª Vara Federal Cível. É o relatório. Decido. Observo que tanto este Mandado de Segurança quanto o de nº 0022351-53.2015.403.6100 apresentam mesmas partes, causa de pedir e pedido. Ambos foram impetrados para a obtenção de declaração de inexigibilidade do PIS e COFINS sobre as atividades de administração e execução de planos e benefícios de natureza previdenciária, com a consequente declaração do direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos. Assim, constata-se que esta ação repete aquela, caracterizando-se litispendência, nos termos do artigo 337, 1, 2º e 3, do CPC/2015. Verifica-se que, inclusive, já foi proferida sentença nos autos daquele Mandado de Segurança, que não reconheceu a violação a direito líquido e certo, denegando a segurança pleiteada pelo impetrante. Atualmente, o processo aguarda remessa ao E. TRF da 3ª Região, para julgamento do recurso de apelação interposto pelo impetrante. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, tendo em vista a ocorrência de litispendência, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 6º, 5º da Lei 12.016/09 c/c art. 485, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0025601-94.2015.403.6100 - VANDERSON BATISTA DOS SANTOS (SP214168 - RODRIGO QUEIROZ CACIATORI) X GERENTE ADMINISTRATIVO DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por VANDERSON BATISTA DOS SANTOS contra ato do GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em liminar, que seja determinado à autoridade impetrada a autorização para levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Informou ter sido diagnosticado com esclerose múltipla e não possuir condições de custear o tratamento, tendo requerido o levantamento do saldo de sua conta fundiária (protocolo nº 5720422/15). Contudo, o pleito foi indeferido sob o argumento que a doença não se encontra no rol de situações autorizadoras do saque. Às fls. 101-104, consta decisão que deferiu a liminar para que a autoridade impetrada providencie ao impetrante no prazo de 72 (setenta e duas) horas o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS. Notificada (fl. 109), a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação (fls. 110-111), na qual aduz que o art. 20 da Lei 8.036/90 é taxativo e não permite ampliação pela interpretação judicial. O Ministério Público Federal considera a ação ausente de interesse público que justifique sua intervenção (fl. 117). É o relatório. Decido. Inicialmente, em que pese entendimento pessoal dessa Magistrada quanto à inadequação da via eleita para requerimento de levantamento de valores depositados em conta vinculada ao FGTS, considerando a especificidade do caso e o fato de que o procedimento vem sendo aceito para tal fim (confira-se TRF3: AMS 00039311120084036111, REOMS 00017947719994036109), determino o prosseguimento do feito. Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. A questão cinge-se à verificação do cumprimento dos requisitos legais pelo impetrante para levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS, nos termos do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90. Efetivamente, a situação do impetrante não se subsume às hipóteses previstas em lei para o saque. No entanto, o artigo 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei n.º 4.657/42) dispõe que na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. De outra parte, pelo princípio da razoabilidade e pelo direito constitucional da dignidade humana, verifica-se que as circunstâncias do presente caso autorizam o referido levantamento, atendendo ao fim social pelo qual foi criado o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Havendo aparente conflito entre os princípios gerais de Direito e a lei, na ponderação das normas deve ser observado os fins constitucionais maiores, sendo que o Direito não pode dissociar-se da própria ideia de justiça. Por oportuno, registro que o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira pontuou em seu voto condutor, no julgamento do Recurso Especial nº 2.706/CE pela 4ª Turma do c. Superior Tribunal de Justiça, que na interpretação das normas legais o julgador não deve se pautar por exegese literal e isolada; ao contrário, partindo do texto da norma, deve se orientar por uma interpretação não só construtiva, mas também sistemática e teleológica. Por essa perspectiva, é possível atribuir a lógica do razoável, ou a lógica do humano, como elemento que integra o devido processo legal e a própria prestação jurisdicional. A Constituição de 1988 é, por excelência, garantidora dos direitos fundamentais. A dignidade da pessoa humana constitui fundamento da República Federativa do Brasil (artigo 1º, III), objetivo nacional (artigo 3º) e efetivo direito das pessoas a ser protegido pelo Estado (artigo 5º). Para além do primordial direito à vida, a Constituição também garante, em seu artigo 6, direitos sociais como o direito à saúde, à alimentação, à moradia, à assistência dos desamparados. Tais são os direitos humanos de segunda geração, caracterizados pelo *status positivus socialis*, ao exigirem a ação direta do Estado para sua proteção. Não se tratam mais dos clássicos direitos de liberdade (da primeira geração dos direitos do homem), que impunham um *status negativus* ao Estado, protegendo-os ao não constrangê-los, mas de imperativo social para efetiva fruição de seus direitos. Trata-se de efetiva garantia do direito à qualidade de vida. O fundo de garantia do tempo de serviço como efetivo direito social do trabalhador, garantido pela Constituição (artigo 7º, III), e sua utilização pelo seu titular não pode ser tratado como mera questão de positividade legal. É um direito subjetivo e fundamental, que impõe a interpretação sistemática do próprio ordenamento jurídico. A Lei n.º 8.036/90, embora não especifique a doença que acomete o impetrante no rol de artigo 20, prevê a possibilidade de levantamento do saldo do FGTS na hipótese em que o trabalhador ou seus dependentes sejam acometidos por neoplasia maligna (XI), sejam portadores do vírus do HIV (XIII) ou estejam em estado terminal por doença grave (XIV). Dessa forma, é coerente com a finalidade da norma estender a possibilidade de levantamento para casos análogos às hipóteses expressamente elencadas. Nesse sentido, anoto os precedentes jurisprudenciais que seguem: **PROCESSUAL CIVIL. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA POR MEIO DE PROCURADOR ESPECIALMENTE CONSTITUÍDO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 20, 18, DA LEI 8.036/90. NORMA DIRECIONADA AO ÓRGÃO GESTOR QUE NÃO VINCULA O PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO EXTENSIVA DO DISPOSITIVO A SITUAÇÕES ANALOGAMENTE CONSIDERADAS ANTE O CASO CONCRETO. 1. Na aplicação do art. 20, 18, da Lei 8.036/90, o magistrado deverá pautar-se por uma interpretação teleológica de seu conteúdo normativo, levando em**

consideração tanto os fins a que se presta a sua subsunção, como a finalidade social ensejadora da criação e regulamentação do próprio Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). 2. Além de moléstia grave, outros empecilhos, físicos e/ou psíquicos, poderão igualmente gerar fortes obstáculos ao comparecimento pessoal do fundista ao local do saque, cabendo ao Judiciário a análise de tais casos, considerando-se que a norma em análise tem seu direcionamento especificamente voltado ao órgão gestor do fundo, vinculando sua atuação no sentido de garantir a segurança e a higidez das verbas públicas por ele administradas. 3. Recurso especial desprovido. (STJ, 1ª Turma, REsp 803610, relatora Ministra Denise Arruda, d.j. 02.08.2007)FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS - DOENÇA GRAVE NÃO PREVISTA NA LEI 8.036/90 - POSSIBILIDADE. 1. É tranqüila a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma. 2. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, com assento no art. 1º, III, da CF/88, é fundamento do próprio Estado Democrático de Direito, que constitui a República Federativa do Brasil, e deve se materializar em todos os documentos legislativos voltados para fins sociais, como a lei que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 3. Precedentes da Corte. 4. Recurso especial improvido. (STJ, 2ª Turma, REsp 853002, relatora Ministra Eliana Calmon, d.j. 19.09.2006)ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. DOENÇA GRAVE. ESCLEROSE MÚLTIPLA. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. Sentença que se mantém para liberar os valores depositados na conta vinculada da fundista acometida de doença grave, com a finalidade de custear-lhe o tratamento, pois embora não se enquadre a moléstia expressamente no art. 20, da Lei nº 8.036/90, justifica-se a interpretação extensiva da norma, eis que a finalidade social do FGTS não pode ser desprezada no caso concreto. (TRF4, 4ª Turma, AC 200871000184710, relator Desembargador Federal Valdemar Capeletti, d.j. 09.09.2009)CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA. DOENÇA GRAVE. I - Orienta a jurisprudência pátria seja dada interpretação extensiva ao disposto no art. 20 da Lei n. 8.036/90, firmado o entendimento de que o rol do art. 20 não é taxativo, bem como de que, em atendimento aos princípios constitucionais e aos fins sociais a que a lei se destina, deve-se assegurar o direito constitucional do cidadão à vida e à saúde, autorizando-se a liberação do saldo de FGTS em casos de enfermidade grave do fundista ou de seus familiares, ainda que não prevista de forma expressa na Lei n. 8.036/1990. II - A possibilidade de levantamento do FGTS por motivo de doença não se esgota nos casos de neoplasia maligna e AIDS, expressamente previstos na legislação (art. 20, XIII, da Lei nº 8.036/90). (AC 0014362-92.2003.4.01.3700 / MA, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Rel.Conv. Juiz Federal Evaldo de Oliveira Fernandes, Filho, Quinta Turma, E-DJF1 P.125 de 30/07/2010) III - Correta a sentença concessiva da segurança, considerado o caso presente, de esclerose múltipla, como incluído nas hipóteses de autorização para levantamento dos depósitos do FGTS. IV - Reexame necessário ao qual se nega provimento. (TRF1, 6ª Turma, REOMS 00242650820084013400, relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, d.j. 18.11.2013)A Esclerose Múltipla é doença auto-imune que afeta o encéfalo e a medula espinhal, podendo provocar sequelas neurológicas, motoras e sensoriais, que não possui cura, cujo tratamento busca a melhoria das funções fisiológicas comprometidas depois de um ataque, a prevenção de novos episódios e a prevenção da degenerescência.É cediço que o tratamento é dispendioso, sendo que os rendimentos percebidos pelo impetrante (fls. 32, 33, 78-82) levam à razoável presunção de serem insatisfatórios para custeio das despesas regulares somadas às do tratamento médico.A fim de dar efetiva proteção à dignidade humana, considerando que os recursos postulados nesta demanda não pertencem aos cofres públicos, fazendo parte da esfera patrimonial do trabalhador, em análise sumária, tenho como legítima a pretensão do impetrante para utilização os valores depositados em sua conta fundiária para atender a suas necessidades em razão de doença incurável.DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0001729-16.2016.403.6100 - ANA SIQUEIRA ZANFELICI(SP280736 - SARA REGINA BARBOSA ARANTES) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5a REGIAO(SP334524 - DIOGO DA SILVA PINTO)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANA SIQUEIRA ZANFELICI contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª. REGIÃO-SP objetivando que seja determinada sua inscrição no Conselho, com a expedição da carteira de habilitação profissional.Informa ter iniciado o curso de Técnico em Radiologia no Colégio Lapa enquanto ainda cursava o ensino médio, tendo concluído o ensino médio em 07 de outubro de 2014, mesma data da conclusão do ensino técnico. Sustenta a ilegalidade e a ausência de razoabilidade quanto à negativa do CRTR/5R em inscrevê-la nos seus quadros.Afirma que, anteriormente ao início do curso técnico, já havia cursado o ensino médio. Contudo, como a escola que frequentou (CEDESPY) deixou de publicar no diário oficial a notícia da conclusão do ensino médio, motivo pelo qual a impetrante cursou novamente o ensino médio em outro estabelecimento (Instituto Paulo Apóstolo).Às fls. 59/60v, decisão que deferiu a liminar pleiteada.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 66/97 sustentando a carência de ação sob o fundamento de dever de exaurimento da via administrativa. No mérito, alegou a legalidade do indeferimento da inscrição da impetrante, uma vez que não comprovou haver concluído o ensino médio anteriormente ao curso técnico.Às fls. 104/108, o MPF opinou pela concessão da liminar.É o relatório. Decido.Rejeito a preliminar de carência de ação em razão de suposto dever de exaurimento da via administrativa, uma vez que não existe obrigação legal de exaurimento da via administrativa, sendo que tal exigência violaria o acesso à Justiça e a inafastabilidade do Poder Judiciário, consoante artigo 5º., XXXV, da Constituição Federal.Superada a preliminar e presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.A Constituição garante o livre exercício de trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei (artigo 5º, XIII). O exercício legal da profissão de Técnico em Radiologia é regulamentado pela Lei n.º 7.394/85.Estabelece o artigo 2º, I, do referido Diploma Legal (com redação da dada pela Lei n.º 10.508/02) que são condições para o exercício da profissão de Técnico em Radiologia ser portador de certificado de conclusão do ensino médio e possuir formação profissional mínima de nível Técnico em Radiologia.Prevê, ainda, que as Escolas Técnicas de Radiologia não poderão matricular candidatos que não comprovarem a conclusão de curso em nível de 2º Grau ou equivalente (artigo 4º, 2º).No caso concreto, a impetrante

possui dois certificados de conclusão do ensino médio (fl. 25 e 28) e de conclusão do curso de Técnico em Radiologia (fl. 22), preenchidos, portanto, os requisitos legais para exercer a profissão de Técnico em Radiologia. Embora a impetrante discorra sobre os problemas que teve em seu certificado de conclusão do ensino médio, em razão de ausência de publicação no Diário Oficial, observo que o único motivo para indeferimento do seu requerimento de inscrição perante a autoridade impetrada foi que a formação do Curso de Técnico em Radiologia não pode ser concomitante com a formação do ensino médio (fls. 30). A condição prevista para as Escolas Técnicas de Radiologia, referente à matrícula de estudantes sem conclusão de ensino médio, não se confunde com a condição própria ao exercício da profissão. A Lei não faz distinção quanto ao momento em que foram concluídos os cursos considerados necessários para o exercício da profissão, mas tão somente exige que sejam concluídos. Esta condição é atendida pela impetrante, sendo ilegítima a recusa à sua inscrição nos quadros do Conselho. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA. CURSO TÉCNICO E ENSINO MÉDIO. CONCLUSÃO CONCOMITANTE. INSCRIÇÃO NO CONSELHO. POSSIBILIDADE. 1. As condições para o exercício da profissão de Técnico em Radiologia são a apresentação de certificado de conclusão do ensino médio e diploma de habilitação profissional obtido em Escola Técnica de Radiologia, com o mínimo de 3 (três) anos de duração, devidamente registrado em órgão federal. Art. 2º da Lei nº 7.394/85. 2. A documentação juntada demonstrou que a apelada concluiu o curso técnico concomitante ao ensino médio, porquanto ambos os históricos escolares atestam a conclusão no ano de 2006. 3. O Conselho Regional de Técnicos em Radiologia exorbitou a matéria estabelecida pela Lei 7.394/85, regulamentadora da profissão, tendo em vista, não haver qualquer exigência de início do curso técnico somente após a conclusão do ensino médio. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF3, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 312326, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2014). PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - SENTENÇA MANTIDA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos. 2. A frequência (parcial ou total) concomitante do ensino médio e do curso técnico em radiologia não impede o registro profissional junto ao Conselho Regional de Técnicos em Radiologia. 3. O agravo não infirma os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual devem ser integralmente mantidos. 4. Agravo legal improvido. (TRF3, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 337251, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 DATA 26/02/2014). Se a Escola Técnicas de Radiologia eventualmente deixou de cumprir sua obrigação legal (suposta necessidade de matricular candidato somente com ensino médio concluído), cumpre ao Conselho exercer suas prerrogativas em relação à instituição de ensino e não impedir o direito constitucional da impetrante de exercer a profissão de Técnico em Radiologia. Ademais, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), com as alterações da Lei nº 11.741/08, prevê que o ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas, cujo desenvolvimento se dará nos próprios estabelecimentos de ensino médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional (artigo 36-A e parágrafo único). Estabelece, expressamente, que a educação profissional técnica de nível médio será desenvolvida ou de forma articulada com o ensino médio ou subsequentemente, em cursos destinados a quem já tenha concluído o ensino médio. Dessa forma, reconheço a violação a direito líquido e certo da impetrante, motivo pelo qual deve ser concedida a segurança. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar à impetrante sua inscrição nos quadros do Conselho Regional e Técnicos em Radiologia da 5ª. Região/SP, para o livre exercício da profissão de Técnica em Radiologia. Ressalvo ao Conselho o exercício da atividade fiscalizatória que lhe é própria e atribuída por lei. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/09. P.R.I.O.

0002735-58.2016.403.6100 - ITAUTEC S.A. - GRUPO ITAUTEC (SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ITAUTEC S.A. - GRUPO ITAUTEC contra DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP visando que seja reconhecido o seu direito de ser novamente intimada de novo despacho decisório fundamentado acerca da não homologação parcial de suas compensações, reabrindo-se a oportunidade para apresentação de Manifestação de Inconformidade e reconhecendo-se a nulidade do despacho decisório inicialmente proferido. Sustentou que foi reconhecido o direito de crédito objeto do pedido de restituição nº 18186.001473/2010-49, bem como foram homologadas as compensações vinculadas ao referido direito creditício, inclusive aquela objeto do processo administrativo nº 18186.004495/2010-61. Aduziu que a cobrança de suposto saldo remanescente viola seu direito líquido e certo, dada a falta de motivação para a cobrança e a não observância do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, mormente quanto à possibilidade de apresentação de manifestação de inconformidade pelo contribuinte em caso de homologação parcial de compensação. Às fls. 97/98, foi indeferida a liminar requerida, com a interposição do Agravo de Instrumento nº 0003447-15.2016.403.0000 (fls. 113/130), ao qual foi deferido efeito ativo (fls. 202/203v). Às fls. 106, a União requereu o seu ingresso no feito, o que foi deferido às fls. 189. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 190/192), sustentando a legalidade do ato contestado, uma vez que as compensações foram homologadas até o limite do crédito reconhecido (fls. 191v). O MPF informou não ter interesse no feito (fls. 205/206). É o relatório. Decido. Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Conforme se verifica do processo administrativo juntado pela impetrante somente após o indeferimento da liminar pleiteada, verifica-se que houve dois despachos decisórios, sendo que na petição inicial a impetrante apenas fez referência ao despacho decisório complementar, omitindo completamente a existência de decisão prévia, bem como de todos os documentos que acompanharam a instrução do processo e o despacho decisório. O primeiro despacho decisório analisou extensamente a questão, nos seguintes termos de sua fundamentação: DESPACHO

DECISÓRIO RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. PIS E COFINS RETIDOS NA FONTE. A partir da publicação da MP nº 413/08 - convertida na lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008 - quando não for possível sua dedução dos valores a pagar a título de PIS e COFINS no mês de apuração, os valores retidos na fonte a título destas contribuições poderão ser restituídos ou compensados com débitos relativos a outros tributos e contribuições administrados pela RFB, observada a legislação específica aplicável à matéria. O saldo dos valores retidos na fonte a título de PIS e COFINS apurado em períodos anteriores à publicação da MP nº 413/08, a partir da regulamentação pelo Poder Executivo do art. 5º, 3º, daquela MP, sem a qual carecem as disposições do parágrafo de eficácia, também poderá ser restituído ou compensado com débitos relativos a outros tributos e contribuições administrados pela RFB. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DEFERIDO. DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO HOMOLOGADAS ATÉ O LIMITE DO DIREITO CREDITÓRIO DEFERIDO. (...) FUNDAMENTAÇÃO 6. A edição da Medida Provisória nº 413 em 03 de janeiro de 2008 veio estabelecer a possibilidade de compensação ou de restituição dos valores retidos na fonte a título da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. 7. A referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008, que dispõe sobre o assunto em exame em seu artigo 5º. Posteriormente, a Instrução Normativa nº 900/2008, em seu artigo 12, veio regulamentar a matéria: Art. 12. Os valores retidos na fonte a título da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, quando não for possível sua dedução dos valores a pagar das respectivas contribuições no mês de apuração, poderão ser restituídos ou compensados com débitos relativos a outros tributos e contribuições administrados pela RFB. 1º Fica configurada a impossibilidade da dedução de que trata o caput quando o montante retido no mês exceder o valor da respectiva contribuição a pagar no mesmo mês. 2º Para efeito da determinação do excesso de que trata o 1º, considera-se contribuição a pagar no mês da retenção o valor da contribuição devida descontada dos créditos apurados naquele mês. 3º A restituição poderá ser requerida à RFB a partir do mês subsequente àquele em que ficar caracterizada a impossibilidade de dedução de que trata o caput. No caso em tela, as retenções de imposto na fonte que foram realizadas durante o exercício de 2008, relacionadas pelo contribuinte às folhas 20 a 91, foram confirmadas por meio do sistema DW-DIRF da Receita Federal do Brasil - RFB, para os códigos de recolhimento 5979 (0,65% PIS), 5960 (3% COFINS), 5952 (4,65%, sendo 0,65% PIS e 3% COFINS) 6147 (5,85%, sendo 0,65% PIS e 3,0% COFINS) e 6190 (9,45%, sendo 0,65% PIS e 3,0% COFINS). 9. Em adição ao já exposto, importante ressaltar que se trata de contribuinte que tem apenas parte de suas receitas sujeitas à incidência não cumulativa do PIS e da COFINS. 10. No tocante à incidência cumulativa destas contribuições, a Lei nº 9.718/98, que rege a matéria, preceitua em seus artigos 2º e 4º que a contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS devida pelas pessoas jurídicas de direito privado, será calculada com base no seu faturamento, com base na alíquota de 0,65% e 3% respectivamente sobre a receita bruta, no caso da interessada. 11. Outrossim, as regras que cuidam da incidência não-cumulativa do Programa de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), foram instituídas pela Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002. Os artigos 1º e 2º tratam, respectivamente, da base de cálculo e das alíquotas aplicáveis: Art. 1º. A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput. (...) Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento). (...) 12. As regras que cuidam da não cumulatividade da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, foram instituídas pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. Os artigos 1º e 2º tratam, respectivamente, da base de cálculo e das alíquotas aplicáveis. Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Vide arts. 52 e 98 da MP nº 627, de 11 de novembro de 2013) 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. (Vide arts. 52 e 98 da MP nº 627, de 11 de novembro de 2013) 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput. (Vide arts. 52 e 98 da MP nº 627, de 11 de novembro de 2013) (...) Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento). Retornando ao presente caso, com base na planilha apresentada com a discriminação das receitas da empresa (fl. 135), confirmamos os valores informados no Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais - DACON (fls. 213 a 581), para os regimes cumulativo e não-cumulativo do PIS e da COFINS. 14. Desta forma, uma vez que foram confirmadas as retenções de PIS e COFINS durante o exercício de 2008 por meio do sistema DW-DIRF, conforme já relatado, e que foram constatadas as receitas cumulativas e não-cumulativas das contribuições, conclui-se que assiste razão ao contribuinte, no que diz respeito à existência de crédito a ser restituído. 15. Com efeito, o crédito a ser reconhecido pelo fisco correspondente ao período de apuração pleiteado neste processo deve ser o total pleiteado, ou seja, R\$ 15.927.856,09 (quinze milhões, novecentos e vinte e sete mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e nove centavos), para ser utilizado nas compensações cujos processos encontram-se apensos. Foi então proferida a seguinte decisão: 16. Em vista de todo o exposto, com supedâneo nos autos e nos aspectos legais discutidos, conclui-se que o pedido de restituição à folha 02 deve ser DEFERIDO pelo valor de R\$ 15.927.856,09 (quinze milhões, novecentos e vinte e sete mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e nove centavos); e conseqüentemente as Declarações de Compensação vinculadas ao crédito e constantes nos processos apensos ao presente DEVEM SER HOMOLOGADAS ATÉ O LIMITE DO CRÉDITO DEFERIDO. 17. À consideração do Sr. Chefe da DIORT.MF/RFB/SRRF 8ª RF/DERAT-SPO/DIORTMARCOS DE OLIVEIRA QUIRINO Auditor Fiscal da RFB - Mat. 1294538 Assinado Digitalmente 18. Em vista das considerações contidas no despacho supra, e com fundamento no Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203/2012, artigo 226, inc. VII, c/c artigo 241, inc. I e 305, inc. III, e na competência delegada pela Portaria DERAT/SPO nº 212/2014, DEFIRO o PEDIDO DE RESTITUIÇÃO à folha 02 pelo valor de R\$ 15.927.856,09 (quinze milhões, novecentos e vinte e sete mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e nove centavos), e HOMOLOGO as Declarações de Compensação atreladas ao crédito ora analisado, constantes dos processos apensos, ATÉ O LIMITE DO CRÉDITO DEFERIDO. 19. Do presente despacho decisório fica facultada a apresentação de manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, no prazo de 30 dias da ciência, nos termos do art. 77 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012. MF/RFB/SRRF 8ª

RF/DERAT-SPO/DIORTCARLOS RENAN FERREIRA RIBEIRO Auditor-Fiscal da RFB - Mat. 1220586 Chefe da DIORT/DERAT/SPO Assinado Digitalmente Portaria Derat nº 212/2014 Como se observa da análise dos documentos do processo administrativo, o despacho decisório em questão foi ainda acompanhado da planilha de cálculo de 151 páginas, em que se analisaram todos os alegados créditos da impetrante, de forma minuciosa. De toda forma, no despacho decisório complementar, este juntado pela impetrante às fls. 67-70, o pedido de restituição n.º 18186.001473/2010-49 foi deferido, tendo sido reconhecido em favor da impetrante o direito creditício de R\$ 15.927.855,84, dos quais R\$ 2.836.467,53 referentes à contribuição ao PIS e R\$ 13.091.388,31, à COFINS. Ao referido pedido de restituição tributária foram vinculados 27 processos administrativos de compensação, sendo o último deles o processo administrativo n.º 18186.004495/2010-61. Ambos os despachos decisórios, além de reconhecer o direito creditício, expressamente homologaram as declarações de compensação até o limite do crédito reconhecido. Ainda, foi facultada à contribuinte a apresentação de manifestação de inconformidade. Confirma-se o teor do despacho decisório complementar: DECISÃO 7. Em vista de todo o exposto, com supedâneo nos autos e nos aspectos legais discutidos neste e também no despacho às folhas 582 a 586, conclui-se que o pedido de restituição à folha 02 deve ser DEFERIDO pelo valor de R\$ 2.836.467,53 referente a crédito do PIS e 13.091.388,31 referente a crédito da COFINS; e conseqüentemente as Declarações de Compensação vinculadas ao crédito e constantes nos processos apensos (mencionadas no item 6 do presente despacho complementar e constantes às folhas 02 de todos os processos apensos, com exceção do processo 18186.003695/2010-04, em que a Declaração de Compensação consta às folhas 02 a 05) DEVEM SER HOMOLOGADAS ATÉ O LIMITE DO CRÉDITO RECONHECIDO. 8. À consideração do Sr. Chefe da DIORT.MF/RFB/SRRF 8ª RF/DERAT-SPO/DIORTMARCOS DE OLIVEIRA QUIRINO Auditor Fiscal da RFB - Mat. 1294538 Assinado Digitalmente 9. Em vista das considerações contidas no despacho supra, e com fundamento no Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203/2012, artigo 226, inc. VII, c/c artigo 241, inc. I e 305, inc. III, e na competência delegada pela Portaria DERAT/SPO nº 212/2014, DEFIRO o PEDIDO DE RESTITUIÇÃO à folha 02 pelo valor de R\$ 15.927.855,84 (quinze milhões, novecentos e vinte e sete mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), sendo R\$ 2.836.467,53 referente a crédito do PIS e 13.091.388,31 referente a crédito da COFINS, conforme tabela de contribuições retidas na fonte às folhas 587 a 737.10. Conseqüentemente, HOMOLOGO as Declarações de Compensação atreladas ao crédito ora analisado, constantes às folhas 02 de todos os processos apensos, com exceção do processo 18186.003695/2010-04, em que a Declaração de Compensação consta às folhas 02 a 05, ATÉ O LIMITE DO CRÉDITO RECONHECIDO. 11. Do presente despacho decisório fica facultada a apresentação de manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, no prazo de 30 dias da ciência, nos termos do art. 77 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012.12. Não havendo pagamento ou apresentação de manifestação de inconformidade dos eventuais débitos indevidamente compensados, com os acréscimos legais, serão inscritos em Dívida Ativa da União para cobrança executiva. 13. Encaminhe-se à EOPER para operacionalização; após encaminhe-se à DIORT/APOIO para ciência do contribuinte. MF/RFB/SRRF 8ª RF/DERAT-SPO/DIORTCARLOS RENAN FERREIRA RIBEIRO Auditor-Fiscal da RFB - Mat. 1220586 Chefe da DIORT/DERAT/SPO Assinado Digitalmente A impetrante foi devidamente intimada dos dois despachos decisórios em 21/01/2015 09:48:35, data de ciência realizada por seu procurador 306.371.448-80 - ANA CLAUDIA AUGUSTO DE CARVALHO. Assim, ao contrário do quanto alegado pela impetrante, não houve homologação integral do seu direito creditório, mas somente até o limite de crédito reconhecido, o que aliás é possível depreender da análise integral dos autos administrativos, especialmente dos dois despachos decisórios exarados, acompanhados da análise da planilha juntada aos autos. Conforme também esclarecido pela autoridade impetrada, houve insuficiência de créditos para extinguir os débitos controlados pelo processo administrativo n 18186.004495/2010-61, uma vez que, de um débito total de R\$ 961.332,33, foi utilizado saldo de R\$ 812.466,15, referente a parte do direito creditório reconhecido, restando o saldo devedor de R\$ 148.866,18, conforme demonstrativo de fls. 193/196. Não somente houve devida motivação das decisões proferidas, como análise minuciosa dos alegados créditos da impetrante. O fato de a planilha de análise (de 153 páginas) não estar inserida dentro da decisão não implica vício de motivação, uma vez que referido documento foi devidamente anexado ao processo administrativo, após o primeiro despacho decisório. Do mesmo modo, tampouco houve violação à ampla defesa e ao contraditório, uma vez que a impetrante foi devidamente intimada de todos os atos do processo administrativo. Ao que parece, a impetrante equivocou-se na interpretação do despacho decisório proferido, deixando de interpor recurso administrativo tempestivamente, buscando por via reversa a nulidade do processo administrativo, sem qualquer embasamento legal e ainda omitindo fatos relevantíssimos ao Juízo, tentando induzir este em erro, o que não é admissível. Conforme determina o artigo 77 do Código de Processo Civil, é dever das partes: Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo: I - expor os fatos em juízo conforme a verdade; Dispõe ainda o artigo 80: Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; (...) Tenho que a parte impetrante omitiu a verdade dos fatos, afirmando a existência de apenas uma decisão (complementar), quando na realidade havia decisão anterior (e principal) com análise minuciosa em planilha de todos os créditos alegados pela impetrante, bem como todos os demais esclarecimentos prestados no âmbito do processo administrativo, na evidente tentativa de induzir este Juízo em erro, para que se reconhecesse violação do dever de motivação, bem como ao devido processo legal. Assim, pretendia reaver prazo recursal que evidentemente deixou transcorrer na via administrativa. Portanto, reputo a impetrante como litigante de má-fé, em conformidade com o artigo 80, I a III do Código de Processo Civil. Desse modo, considerando a gravidade dos fatos, o valor atribuído à causa, o qual é compatível com o benefício econômico pretendido, e o porte financeiro da parte, nos termos do artigo 81 do Código de Processo Civil, condeno a impetrante no pagamento de multa em favor da União, que fixo em 10% do valor atualizado da causa. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil c/c artigo 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/09, DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Condeno a impetrante no pagamento à União de multa por litigância de má-fé correspondente a 10% do valor atualizado da causa. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n 0003447-15.2016.403.0000, comunique-se o teor da presente sentença ao E. TRF3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0003772-23.2016.403.6100 - MAISATIVO INTERMEDIACAO DE ATIVOS LTDA X S4A AVALIACOES PATRIMONIAIS

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por MAISATIVO INTERMEDIÇÃO DE ATIVOS LTDA., S4A AVALIAÇÕES PATRIMONIAIS LTDA., S4B DIGITAL DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIA MULTIMÍDIA LTDA., S4C COMUNICAÇÕES E MARKETING LTDA., RAVINIA GESTÃO DE INVESTIMENTOS LTDA. e PAVIA PARTICIPAÇÕES S.A. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO visando à declaração de inexistência de relação jurídica que as obrigue a recolher as contribuições previdenciárias e contribuições destinadas às terceiras entidades calculadas sobre as seguintes verbas, abstendo-se as autoridades de atos tendentes à sua cobrança, inscrição no Cadin e recusa à expedição da certidão de regularidade fiscal: a) salário maternidade; b) salário paternidade; c) férias; d) 1/3 de férias; e) horas extras, inclusive com reflexo no descanso semanal remunerado; f) adicional de horas extras, com reflexo no DSR; g) aviso prévio indenizado e sua projeção nas verbas rescisórias; h) adicional de insalubridade, noturno e periculosidade e reflexos; i) quinze primeiros dias de afastamento em decorrência do auxílio doença e auxílio acidente; j) adicional de permanência (anuênio, triênio e quinquênio); k) comissões, gratificações, bônus e prêmios. Sustenta que, pelo fato das verbas terem natureza indenizatória ou compensatória e não salarial, não poderia haver a incidência contributiva. Às fls. 149/152, decisão que deferiu parcialmente a liminar, contra a qual foi interposto o Agravo de Instrumento nº 0005644-40.2016.403.6100 (fls. 185/199). Às fls. 161, a União requereu o seu ingresso no feito, o que foi deferido às fls. 162. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 167/180, sustentando a legalidade das exações. Às fls. 182/183, o MPF informou não ter interesse na demanda. É o relatório. Decido. Ausentes preliminares e presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito. A Contribuição de Seguridade Social é espécie de contribuição social cujo regime jurídico tem suas bases definidas no texto constitucional vigente, nos artigos 195, incisos I, II e III, e parágrafo 6º, bem como nos artigos 165, parágrafo 5º, e 194, inciso VII, da Constituição Federal de 1988. Referida exação tem por objetivo financiar a seguridade social, caracterizando-se pelo fato de os valores recolhidos a este título ingressarem diretamente em orçamento próprio, definido no inciso III, parágrafo 5º do artigo 165 da Constituição Federal de 1988. A exigibilidade da contribuição social será legítima desde que incidente sobre verbas de caráter salarial que compõem a remuneração paga ao segurado empregado, sendo excluída da base de cálculo da exação aquelas parcelas de natureza indenizatória. O mesmo entendimento se aplica às contribuições devidas a outras entidades e fundos (Sistema S), uma vez que incidem sobre as mesmas verbas de natureza remuneratória. Contudo, a definição do caráter das verbas pagas aos empregados não pode ser livremente atribuída ao empregador, porquanto se trata de matéria reservada à lei. Por esta razão, passo a análise de cada verba ora questionada. Horas-extras e adicionais, adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade. A remuneração do trabalho (compreendendo o salário e demais rendimentos) nos termos do artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, está assim diretamente ligada ao conceito de acréscimo patrimonial. Como nem a Constituição e nem o Código Tributário Nacional formulam sua definição, resta à legislação ordinária e ao julgador, diante dos contornos dados pela Constituição e pela Lei Complementar, fazê-lo. Por ostentarem caráter nitidamente salarial, na medida em que constituem efetiva remuneração pelo trabalho prestado, reconheço como legítima a incidência das contribuições sobre horas extras e seus respectivos adicionais, assim como sobre os adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade. Bônus, prêmios, gratificações e comissões. Em relação aos bônus, prêmios, gratificações e comissões, verifica-se que estes integram o salário, nos termos do artigo 457, 1º, da CLT, devendo incidir sobre eles as contribuições previdenciárias. No mesmo sentido o posicionamento jurisprudencial, conforme julgado proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 28 DA LEI 8.212/91. ITENS DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA OU REMUNERATÓRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO ANTES DA OBTENÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO MATERNIDADE. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO DA IMPETRANTE IMPROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E A REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. A Consolidação das Leis do Trabalho é expressa no sentido de que integram a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber (artigo 457, caput), as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador (artigo 457, parágrafo 1º), a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado (artigo 458, caput). 2. Por outro lado, a Lei nº 8212/91, em seu artigo 28, inciso I, estabelece que o salário-de-contribuição, no caso do empregado, compreende a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades. 3. Em relação ao terço constitucional de férias previsto no artigo 7º, inciso XVII da Constituição Federal, constitui vantagem transitória que não se incorpora aos proventos e, por isso, não deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme entendimento firmado no Excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 4. Os pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária. 5. Os valores pagos aos empregados a título de férias usufruídas e salário maternidade têm natureza salarial, estando sujeitos à incidência da contribuição previdenciária. 6. 7. A compensação ocorrerá nos termos dos arts. 170 e 170-A, do Código Tributário Nacional, conforme a lei vigente ao tempo em que proposta a ação (Resp 1.137.738/SP, Primeira Seção do E. STJ Rel. Min. Luiz Fux, v. u., DJe: 01.02.2010). 8. Nestes termos, cumpre assinalar que o E. STJ, 1ª Seção, EREsp 919373, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 26/04/2011, definiu a aplicação dos limites à compensação contidos no art. 89 da Lei 8.212/1991 (na redação dada pela Lei 9.032/1995 e pela Lei 9.129/1995) para as ações ajuizadas antes da edição da MP 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009, que extinguiu tais limitações. 9. A parte-autora somente poderá compensar seus créditos ora reconhecidos com contribuições previdenciárias vincendas após o trânsito em julgado, observada a restrição contida na Súmula 460 do Superior Tribunal de Justiça. 10. Não é cabível a regra do art. 166 do CTN já que as contribuições previdenciárias não são tributos

indiretos ou não-cumulativos, dado que inexistente transferência econômica e jurídica da exação a exemplo do que ocorre com o IPI e o ICMS e com algumas modalidades de PIS e de COFINS. 11. Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos de lei federal e de preceitos constitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado aos autos. 12. Recurso de apelação da REED EXHIBITIONS ALCANTARA MACHADOS/A improvido. Recurso de apelação da UNIÃO FEDERAL parcialmente provido. Remessa oficial parcialmente provida. TRF3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL nº 347222 Processo nº 0004678-18.2013.4.03.6100 - Órgão Julgador: Quinta Turma - Data do Julgamento: 23/02/2015 - Relator: Desembargador Federal Paulo FontesSalário-maternidade e salário-paternidadeDa mesma forma, entendendo devida a contribuição sobre salário maternidade e salário paternidade, dada a manutenção da higidez do contrato de trabalho, com todas as consequências jurídicas que lhe são inerentes, inclusive previdenciárias, em que pese a ausência de efetiva prestação de serviço (nesse sentido: STJ, 1ª Seção, REsp n.º 1.230.957/RS, sob o rito do artigo 543-C do CPC).Anuênios, Triênios e QuinquêniosEntendo ser devida também a contribuição em relação aos anuênios, biênios e quinquênios, por se tratarem de verbas de caráter habitual. Todas as vantagens pecuniárias recebidas pelos empregados com habitualidade, desde que não excluídas expressamente pela legislação regente, constituem o salário de contribuição, para fins de incidência da contribuição previdenciária. que deverão integrar o salário de contribuição (no mesmo sentido: STJ - AREsp: 571939 ES 2014/0217621-0, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Publicação: DJ 24/04/2015).Auxílio-doença e Auxílio-acidenteQuanto aos valores pagos nos dias de afastamento do empregado por motivo de doença, que antecedem a concessão do benefício previdenciário, e sobre eventual complementação paga por liberalidade do empregador, entendendo ser indevida a incidência tributária, à inteligência do próprio artigo 28, 9º, a, da Lei n.º 8.212/91, haja vista não há prestação de serviço no período por incapacidade laborativa, em que pese haver responsabilidade no RGPS para pagamento do benefício previdenciário apenas após o décimo quinto dia de afastamento.A não incidência tributária foi confirmada pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n.º 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC.Férias gozadasTendo em vista que, a teor do artigo 28, 9º, d, da Lei n.º 8.212/91,não há incidência tributária sobre as verbas relativas a férias indenizadas por não integrarem o salário de contribuição, dado que a sua conversão em pecúnia visa indenizar o empregado pela frustração de seu direito à fruição das férias, em que pese posicionamento pessoal dessa Magistrada, tem-se que, na hipótese de efetiva fruição das férias, haverá a incidência tributária, apesar de não haver prestação de serviços no período de gozo.A 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça havia, em 27.02.2013, decidido pela não incidência tributária no julgamento do REsp n.º 1.322.945/DF, tendo acolhido, em 26.03.2014, os embargos de declaração opostos, para o fim de conformar o julgado ao decidido, em 26.02.2014, no REsp n.º 1.230.957/CE (que estava submetido ao rito do artigo 543-C do CPC). Embora o REsp n.º 1.230.957/CE não tratasse de férias gozadas, de sorte que restaria mantido o entendimento expresso no julgamento do REsp n.º 1.322.945/DF, as 1ª e 2ª Turmas daquela Corte proferiram julgamentos, em que afirmavam o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, de sorte a incidir a contribuições previdenciárias sobre tal quantia. Assim, nos julgamentos de diversos embargos de divergência (AgRg/EAREsp 138628, AgRg/EREsp 1355594, EDcl/EREsp 1238789, AgRg/EDcl/EREsp 1352303, AgRg/EDcl/EREsp 1352146, AgRg/EREsp 1441572, AgRg/EREsp 1202553) a 1ª Seção adotou novo entendimento, no sentido de que há incidência das contribuições previdenciárias sobre férias gozadas. Confira-se:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO MATERNIDADE E FÉRIAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ. 1. A Primeira Seção já decidiu que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 18/08/2014), motivo pelo qual os presente embargos de divergência devem ser indeferidos, por força da Súmula 168/STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 1ª Seção, AgRg/EREsp 1456440, relator Ministro Benedito Gonçalves, d.j. 10.12.2014)Outro não é o entendimento das Turmas que compõem a 1ª Seção do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA, SAT E DESTINADAS A TERCEIRAS ENTIDADES. AUXÍLIO-DOENÇA (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO), AVISO PRÉVIO INDENIZADO E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO MATERNIDADE, ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA, FÉRIAS GOZADAS E HORAS EXTRAS. EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CRITÉRIOS DE COMPENSAÇÃO. [...] 3. Incidência de contribuição previdenciária sobre verbas com natureza remuneratória: salário maternidade, adicional de transferência, férias gozadas e horas extras. [...] (TRF3, 1ª Turma, AMS 00110914720134036100, relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, d.j. 05.05.2015)PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIAS SOBRE AS FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AFASTAMENTO NOS PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. FUNÇÃO GRATIFICADA. [...] V- Quanto ao salário-maternidade, férias gozadas, gratificações e horas extras como são nítidos o caráter remuneratório incide as contribuições previdenciárias. [...] (TRF3, 2ª Turma, AMS 00013802520124036109, relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, d.j. 11.05.2015)Desse modo, superada a controvérsia jurisprudencial sobre o tema, reconheço a incidência tributária sobre férias gozadas.Terço constitucional de férias gozadas, aviso prévio indenizado e reflexosConsiderando que terço constitucional referente às férias gozadas possui natureza compensatória e não constitui ganho habitual do empregado, reconheço a não incidência da contribuição. No mesmo sentido decidiu a 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n.º 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC.Em razão de sua natureza compensatória e indenizatória, tenho como indevidas as contribuições sobre o aviso prévio indenizado e reflexos (nesse sentido: STJ, 1ª Seção, REsp n.º 1.230.957/RS, sob o rito do artigo 543-C do CPC).Da repetiçãoConsidero aplicável ao caso o artigo 168, I, do CTN, que estabelece que o direito de pleitear a repetição decai após o decurso do prazo de 5 anos contados da data da extinção do crédito tributário, na hipótese do pagamento de tributo superior ao devido (artigo 165, I, CTN).Para atualização do crédito na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, aplicar-se-á a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95. Desse modo, excluo a incidência de juros moratórios e

compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei n. 9.250/95. A lei aplicável, em matéria de compensação tributária, será aquela vigente na data do encontro de créditos e débitos (tempus regit actum). Assim, em caso de compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n. 9.430/96), deverá ser observado o disposto no artigo 170-A do CTN. Anoto que à espécie, aplica-se o disposto no artigo 89 da Lei n. 8.212/91, nada havendo a decidir quanto ao disposto no 3 desse artigo, ante sua revogação pela Lei n. 11.941/09. Antes da criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, pela Lei n. 11.457/07, os tributos em geral eram administrados pela Secretaria da Receita Federal e as contribuições sociais pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Assim, a compensação dos indébitos era regida diversamente. No caso dos tributos administrados pela SRF, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/1996, inclusive com as alterações trazidas pela Lei n. 10.367/02, o contribuinte estava autorizado a compensar débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições com créditos de quaisquer tributos e contribuições. Em relação às contribuições sociais, administradas pelo INSS, somente poderiam ser compensadas com créditos da mesma natureza e observadas as regras do artigo 89 da Lei n. 8.212/91. Com a criação da SRFB, que passou a administrar também as contribuições sociais (artigo 2 da Lei n. 11.457/07), fez-se necessário considerar as especificidades de certos créditos e débitos em decorrência exatamente de sua natureza jurídica. Assim, o artigo 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/07 dispôs que às contribuições sociais não se aplica o artigo 74 da Lei n. 9.430/96, na medida em que se destinam ao fundo do Regime Geral da Previdência Social, portanto fundo próprio, cujos valores não ingressam no cofre geral da União. Desta sorte, o regime de compensação dessas contribuições sociais permanece como disposto no artigo 89 da Lei n. 8.212/91. A autora, a partir da vigência da Lei nº 12.546/11, passou a se sujeitar à tributação na forma do artigo 7º, ou seja, por meio de uma contribuição única sobre o valor da receita bruta em substituição às contribuições previdenciárias. O artigo 89 da Lei n. 8.212/91 prevê expressamente a possibilidade de compensação quanto às contribuições instituídas a título de substituição das contribuições previdenciárias. Assim, reconheço o direito da autora à utilização do crédito apurado na forma deste provimento jurisdicional para compensação de débitos decorrentes do artigo 7º da Lei nº 12.546/11. DISPOSITIVO Ante o exposto, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, especificamente para declarar inexistência de relação jurídica que a obrigue a recolher as contribuições previdenciárias e contribuições destinadas às terceiras entidades calculadas sobre as seguintes verbas: a) aviso prévio indenizado, b) ao terço constitucional de férias e c) aos quinze primeiros dias de afastamento em decorrência do auxílio doença e auxílio acidente; bem como, para declarar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente com as contribuições pagas de acordo com o artigo 7º da Lei nº 12.546/2011, ou, à restituição do indébito. Em caso de compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n. 9.430/96), deverá ser observado o determinado no artigo 170-A do CTN, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 89 da Lei n. 8.212/91. Para atualização do crédito na repetição de indébito, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95, excluída a incidência de juros moratórios e compensatórios. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n 0005644-40.2016.403.6100, oficie-se o teor da presente ao E. TRF3. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, 1º, da Lei n.º 12.016/09. P.R.I.C.

0004433-02.2016.403.6100 - JOSELIA LEITE DE LUCENA MARQUES RESTAURANTE - ME(SP222640 - ROBSON DA CUNHA MEIRELES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JOSÉLIA LEITE DE LUCENA MARQUES RESTAURANTE - ME contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO E PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando, em liminar, a suspensão dos efeitos da inscrição na dívida ativa dos débitos oriundos do processo 10880.589297/2014-49, de forma que a empresa não seja excluída do SIMPLES. Sustentou que os débitos cobrados na Execução Fiscal nº 0031289-82.2015.403.6182 já teriam sido objeto de parcelamento, que inclusive já teria sido quitado pela impetrante, de forma que a sua inscrição em dívida ativa, com o consequente ajuizamento da Execução Fiscal e exclusão do SIMPLES, seria indevida. É o relatório. Decido. Retifico de ofício o polo passivo do feito, para que passe a constar DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO no lugar do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO. A presente demanda visa à (i) declaração da suspensão da exigibilidade dos créditos objeto da CDA nº 80 4 14 081087-47 (processo administrativo nº 10880.589297/2014-49); (ii) manutenção da autora no SIMPLES; (iii) autorização da compensação tributária. Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é preciso demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para sua satisfação. No caso dos autos, conforme documento de fls. 70/98, verifica-se que a impetrante protocolou, em 18/12/2015, Exceção de Pré-Executividade nos autos da Execução Fiscal nº 0031298-82.2015.403.6182, alegando o mesmo motivo ora alegado, qual seja, que a dívida executada já teria sido paga. Assim, verifica-se que a impetrante já submeteu a questão à apreciação do juízo fiscal, não havendo necessidade da tutela jurisdicional do presente Mandado de Segurança. Deverá, desta forma, aguardar a decisão a ser proferida no juízo da Execução Fiscal. DISPOSITIVO Ante o exposto, tendo em vista a falta de interesse processual, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/09. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Envie-se correio eletrônico ao SEDI, para que processa às retificações necessárias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0042527-30.1990.403.6100 (90.0042527-1) - GUACU S/A DE PAPEIS E EMBALAGENS(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI) X INSS/FAZENDA(SP104357 - WAGNER MONTIN)

Nos termos do artigo 1º, V, g, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) beneficiário(a)(s) intimado(a)(s) para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000124-60.2001.403.6100 (2001.61.00.000124-1) - LEDERVIN IND/ E COM/ LTDA(SP085028 - EDUARDO JORGE LIMA E SP024921 - GILBERTO CIPULLO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X LEDERVIN IND/ E COM/ LTDA X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

Altere-se a classe do processo para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Expeça-se, independentemente de prévia ciência do réu, alvará para levantamento do depósito recursal realizado na Justiça Trabalhista, o qual deverá ser instruído com cópia de fls. 186-187, 201-203, 217, 295-297, 320-322, 327, 342-344, 351, 441-444 e 445. Compareça a parte autora, em Secretaria, para retirada dos alvarás expedidos, inclusive relativos aos depósitos judiciais para suspensão da exigibilidade da anuidade, observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal). Nos termos do artigo 910, parágrafo 1º, do CPC, expeçam-se minutas para requisição de pagamento das custas e honorários, conforme cálculo de fl. 450, das quais serão as partes intimadas, em conformidade com o artigo 10 da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal. Não sendo manifestada oposição, expeçam-se ofícios requisitórios diretamente ao Conselho Profissional, na forma do artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução CJF n.º 168/2011. Aguarde-se em Secretaria o pagamento. I. C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. LUCIANO RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Expediente N° 7563

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0673101-50.1991.403.6100 (91.0673101-5) - CERAMICA INDAIATUBA S/A(SP129813A - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL) X CERAMICA INDAIATUBA S/A X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Prossiga-se nos termos do despacho de fls. 575.Int.

0088707-36.1992.403.6100 (92.0088707-4) - QUIMICA INDL/ UTINGA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. FAZENDA NACIONAL)

A Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu artigo 10º, trouxe a necessidade de serem identificados no SIAFI todos os beneficiários das requisições de pagamento, decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado. Portanto, como tal identificação é obrigatoriamente feita através do CPF/CNPJ de cada beneficiário, regularize a parte autora sua situação cadastral perante a Receita Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Regularizado, expeça-se o ofício requisitório conforme anteriormente determinado. Intime-se.

0091098-61.1992.403.6100 (92.0091098-0) - OTAVIO LENGU(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que se manifestem acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial a fls. 252/255, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

0059886-46.1997.403.6100 (97.0059886-1) - RUBENS DA SILVA PRADO X TOMAZ CORDEIRO ALVARINHO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA)

Fls. 227/309: Ciência à parte autora dos documentos juntados, devendo requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se. Int.

0016964-77.2003.403.6100 (2003.61.00.016964-1) - WALTER DOS SANTOS CARLETTI X MARCIA RODRIGUES MARTINS CARLETTI(SP027722 - PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ E SP162995 - DENIS PAULO ROCHA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Fls. 428: Indefiro, vez que incumbe à parte exequente a apresentação de planilha de cálculos do montante que entende devido. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se. Int.

0028072-69.2004.403.6100 (2004.61.00.028072-6) - GLICO ALIMENTOS LTDA(SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA E SP198798 - LUCIANA FAULIN DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 805/807: Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes da Súmula 517 do STJ e do 3º, do art. 20, do CPC. Intime-se.

0021861-80.2005.403.6100 (2005.61.00.021861-2) - MARINA SUZUKI(SP108329 - OSWALDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que se manifestem acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial a fls. 210/212, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

0010316-95.2014.403.6100 - POLO USA LTDA.(SP240023 - ENI DESTRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de compensação no momento da expedição do ofício requisitório ante o julgamento da ADI n.º. 4357/DF, pelo Supremo Tribunal Federal, que considerou inconstitucionais os parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, os quais haviam sido introduzidos pela Emenda Constitucional nº 62. Saliento que, na oportunidade a Suprema Corte fixou que a modulação da eficácia da decisão proferida na mencionada ADI diz respeito ao pagamento parcelado dos precatórios, não interferindo a questão relativa à compensação de débitos, cujos dispositivos foram declarados inconstitucionais. Nesse sentido verifique-se a decisão proferida pelo S.T.J. em AgRg na ExeMS 12.066/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013). Assim, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecendo se solicitará a compensação administrativamente ou, se tem interesse na expedição de ofício precatório para posterior penhora no rosto destes autos pelo Juízo Fiscal, procedendo-se nesta hipótese, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Silente, arquivem-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024695-07.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011072-80.2009.403.6100 (2009.61.00.011072-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X ESTEVAM DOVICH I HOMEM X JOSE EDUARDO NOBREZA MARTINS X ROBERTO MAGNO LAMBOGLIA GOMES X SERGIO PINFILDI(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT)

Fls. 45/48: Aguarde-se a resposta ao ofício expedido para análise das informações prestadas. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015824-91.1992.403.6100 (92.0015824-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001545-03.1992.403.6100 (92.0001545-0)) HERBERT MAYER IND/ HELIOGRAFICA S/A(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X HERBERT MAYER IND/ HELIOGRAFICA S/A X UNIAO FEDERAL

Comunique-se ao Juízo da 11ª Vara Federal de Execuções Fiscais (autos nº 0015021-07.2002.403.6182) a transferência efetivada a fls. 797/799. Ciência às partes acerca da penhora lavrada a fls. 841/843. Anote-se. Solicite-se ao Juízo da 23ª Vara Federal de Minas Gerais (autos nº 1999.38.00.013445-6) os dados da conta para a qual deverá ser transferido o montante penhorado. Com a informação, oficie-
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/04/2016 41/285

se à Caixa Econômica Federal solicitando que o montante penhorado seja subtraído das contas indicadas a fls. 752 e 777. Efetivada a transferência, intime-se a União Federal e na ausência de impugnação, informe ao Juízo Fiscal. Em nada mais sendo requerido pela União Federal, prossiga-se nos termos do penúltimo tópico do despacho de fls. 787. Cumpra-se, após publique-se.

0003588-38.2014.403.6100 - SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)(PE033624 - FELIPE PORTO PADILHA E SP319913A - NICE BARROS GARCIA) X MUNICÍPIO DE SÃO PAULO(SP086999 - MARCOS BRANDAO WHITAKER E SP352393A - SAULO EMANUEL NASCIMENTO DE CASTRO) X SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO) X MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Ciência ao Município de São Paulo acerca da requisição de pagamento expedida a fls. 187, devendo comprovar nos autos o depósito do montante exequendo no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009244-10.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SOMMERHAUZER IMPORTACAO COMERCIO E SERVICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOMMERHAUZER IMPORTACAO COMERCIO E SERVICOS LTDA

Aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada. Int.

Expediente Nº 7566

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002074-17.1995.403.6100 (95.0002074-2) - BANCO CRUZEIRO S/A X AUMIT COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANELY MARQUEZANI PEREIRA)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0049354-76.1998.403.6100 (98.0049354-9) - VIEL IND/ METALURGICA LTDA(SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP114544 - ELISABETE DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0032446-07.1999.403.6100 (1999.61.00.032446-0) - JOSE SATURNINO SOUZA X JOSE SOARES COSTA X JOSE SOARES DE SOUZA X JOSE SOARES DOS SANTOS X JOSE TOLENTINO PEREIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0000577-55.2001.403.6100 (2001.61.00.000577-5) - COIMPAR-COAN S/A TRADING COMPANY(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP122426 - OSMAR ELY BARROS FERREIRA E SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0010238-19.2005.403.6100 (2005.61.00.010238-5) - CIBA ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA(SP101452 - OBEDI DE OLIVEIRA NEVES E SP177870 - STELLA PEREIRA LIMA E SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0026249-89.2006.403.6100 (2006.61.00.026249-6) - TANIA BIZARRO QUIRINO DE MORAIS X REGINA CELI VIEIRA FERRO X SERGIO WINNIK X ODETTE SILVEIRA MORAES X CARLOS ALBERTO NORONHA X RENATA DE PAULA EDUARDO BENETI X ADRIANA MARIA BATTISTELLI VARELLIS X LUCIANA CUTI DE AMORIM X ADRIANA PRADO LIMA(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

CAUTELAR INOMINADA

0034743-60.1994.403.6100 (94.0034743-0) - BANCO CRUZEIRO S/A X AUMIT COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP172594 - FABIO TEIXEIRA OZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANELY MARQUEZANI PEREIRA)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005434-73.2008.403.6109 (2008.61.09.005434-9) - MUNICIPALIDADE DE LEME(SP118119 - PAULO AFONSO LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X MUNICIPALIDADE DE LEME X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPALIDADE DE LEME X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Diante da não oposição de embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo (findo). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005448-02.1999.403.6100 (1999.61.00.005448-0) - EDUARDO LUIS DE MOURA X WANIA MONTESSO DE MOURA X WILSON MONTESSO DE MOURA(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN) X EDUARDO LUIS DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 368/404 - Manifeste-se a parte autora, ora exequente, acerca do alegado pela CEF, observando, inclusive, a planilha apresentada que aponta valores em aberto caso o julgado seja implantado. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int-se.

0019191-20.2015.403.6100 - CENTRO BENEFICENTE DOS MOTORISTAS DE SAO PAULO X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X CENTRO BENEFICENTE DOS MOTORISTAS DE SAO PAULO

Aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada. Intime-se a autora e cumpra-se.

Expediente N° 7567

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022952-64.2012.403.6100 - OBRA ASSISTENCIAL JESUS MENINO(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora a fls. 1886/1898, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista dos autos ao apelado, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens de estilo. Int.

0014501-92.2014.403.6128 - NATURALIS BRASIL COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP(SP325281 - LETICIA MARTINS

MAIA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA -SP(SP220361 - LUCIANA PAGANO ROMERO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Fls. 326/329 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se a interposição de agravo retido pelo Corréu CREA-SP. Manifeste-se a agravada no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 523, parágrafo 2º do CPC. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int-se.

0006038-17.2015.403.6100 - SIDNEY BISPO DE SOUSA(SP162668 - MARIANA DE CARVALHO SOBRAL E SP213448 - MARCELO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Recebo a apelação interposta pela parte autora a fls. 70/79, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens de estilo. Int.

0006225-25.2015.403.6100 - RADIO E TV ARAUCARIA LTDA. ME(SP132409 - ROBERTO RIBEIRO JUNIOR E SP051150 - CARLOS EDSON STRASBURG) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em que pretende a parte autora a determinação à ré ANATEL de disponibilização das guias de pagamento mensal do refinanciamento de sua dívida com a ré, nos termos do artigo 65 da lei 12.249/2010 c/c artigo 2º da lei 12.996/2014. Aduz ter solicitado a emissão de tais guias para pagamento das parcelas, não obtendo êxito, sendo-lhe emitido apenas o boleto para pagamento à vista do total devido. Em decisão proferida a fls. 72, foi autorizado à autora o depósito judicial das prestações mensais de seu parcelamento, até a vinda da contestação, ocasião em que o pedido seria reapreciado. Citada a ré apresentou contestação alegando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva e requerendo a inclusão da União Federal no polo passivo da lide, alegando que a receita objeto da discussão é de competência do Ministério das Comunicações e, no mérito propriamente dito, requer seja julgada improcedente da ação. Em decisão proferida a fls. 172 este Juízo cassou a liminar anteriormente deferida. A autora requer a reconsideração da decisão, bem como apresenta réplica a fls. 195/197 e comunicou a interposição de agravo de instrumento a fls. 200/217. Em decisão proferida a fls. 222, foi determinada a inclusão da União Federal no polo passivo da ação. A União Federal ofereceu contestação requerendo seja julgada totalmente improcedente a ação, condenando a autora nas verbas de sucumbência e, afastando-se definitivamente a concessão da tutela pleiteada. Instadas a se manifestarem acerca da produção de provas, a parte autora postula pela produção de prova oral, as rés informam o desinteresse na produção de provas. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Inicialmente, saliento que a análise da preliminar arguida na contestação pela ré ANATEL restou analisada na decisão de fls. 222, e deferido o ingresso da União Federal no polo passivo da lide. Processo formalmente em ordem, partes legítimas e devidamente representadas. Dou o feito por saneado. Indefiro o pedido de produção de prova oral. A autora requer a oitiva de seu ex-sócio a fim de comprovar que a procuração outorgada por este para representá-la perante a ré, é nula, por não fazer parte da sociedade na data da outorga de poderes. Conforme asseverado na decisão de fls. 222, o reconhecimento de suposta nulidade na representação da autora na esfera administrativa, não compete a este Juízo. Dessa forma, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0008902-28.2015.403.6100 - CLAUDEMIR SOARES FERREIRA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora a fls. 243/260, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens de estilo. Int.

0009618-55.2015.403.6100 - GILVAN DE MIRANDA X REGINA APARECIDA RAMOS DE MIRANDA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que se manifestem acerca do laudo pericial de fls. 256/277, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

0010499-32.2015.403.6100 - FORTRAC VEICULOS E MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP348666 - RENAN AOKI SAMMARCO) X UNIAO FEDERAL

Reconsidero em parte o despacho de fls. 420, para receber o recurso de apelação da parte autora, e não da ré, como constou. Subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010786-92.2015.403.6100 - CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB(RJ145408 - ROMULO HENRIQUES LESSA E RJ131041 - RODRIGO LUIZ PESSOA DE OLIVEIRA E RJ093770 - MARCIO LUIS GONÇALVES DIAS) X GOLD CREDIT BANCO DE BULLION E BANCO DE DEPOSITOS ESPECIFICOS LTDA

Vistos em inspeção. Ante a ausência de oferta de contestação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, justificando-

as.Silente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0012619-48.2015.403.6100 - LEXMARK INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X UNIAO FEDERAL

Fls. 168/183: Vista ao apelado para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, 1º do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int-se.

0015270-53.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RISSI EDITORA GRAFICA LTDA - ME(SP157519 - VIVIANI LOPES MONTUORI)

Fls. 81/85 - Considerando o quanto informado pela parte ré, diga a CEF se tem interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação. Sem prejuízo, ciência à parte autora acerca de fls. 80.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int-se.

0016974-04.2015.403.6100 - J.N. TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA - ME(SP205714 - ROBERTO JORGE ALEXANDRE E SP189387A - JEAN MAURÍCIO MENEZES DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 266/267: Ciência à autora.Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se a interposição de agravo de instrumento a fls. 268/276.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0018446-40.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ELO PERSONAL PACK INDUSTRIA GRAFICA EIRELI

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça a fls. 101, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, após o quê os autos serão remetidos à conclusão.

0024490-75.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3171 - ISABELA AZEVEDO E TOLEDO COSTA CERQUEIRA) X ADRIANO RIVITTI DA SILVA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça a fls. 140, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, após o quê os autos serão remetidos à conclusão.

0025927-54.2015.403.6100 - ESTADO DE SAO PAULO(SP107993 - DEBORA SAMMARCO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP315339 - LEANDRO FUNCHAL PESCUMA)

Fls. 77/86 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.Fl. 123/126 - Ciência às partes acerca do deferimento em parte do efeito suspensivo pleiteado nos autos do agravo de instrumento nº 0001197-09.2016.403.0000, para afastar o óbice imposto pela decisão agravada com relação a novas fiscalizações.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal para réplica.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.Int-se.

0026328-53.2015.403.6100 - CONSTRUCORP CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME(SP143479 - FLAVIO DOS SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0026408-17.2015.403.6100 - ARMANDO TRAINI FERREIRA X EDUARDO HENRIQUE GOMES X CLAUDEMIR CLAUDINO ALVES X ELAINE INACIO BUENO X FERNANDO SANTIAGO DOS SANTOS X GRAZIELA MARCHI TIAGO X HENRIQUE MARINS DE CARVALHO X RODRIGO DE BENEDICTIS DELPHINO(SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO E SP248626 - RODRIGO GUEDES CASALI) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Vistos, etc.Por se tratar de litisconsórcio ativo facultativo, para que se fixe a competência dos Juizados Especiais, deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente, não importando se a soma ultrapassa o limite dos 60 (sessenta) salários mínimos.Sendo assim, considerando o quanto informado a fls. 323/334 e considerando o teor do Artigo 3, da Lei n 10.259, de 12 de julho de 2001, que estabeleceu o valor de 60 (sessenta) salários mínimos como limite de competência para os Juizados Especiais Federais, fãlece competência a este juízo para processar e julgar a presente demanda.Dito isto, em se tratando de competência absoluta, declinável ex officio, determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.Intime-se e cumpra-se.

0026433-30.2015.403.6100 - NOVA EUROPAMOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP122033 - REGINA CELIA MARTINS FERREIRA DUPIN) X UNIAO FEDERAL

Fls. 62/63 - Indefiro o pedido de reconsideração formulado pela parte autora, vez que a Resolução nº 5, de 26.02.2016, da Presidência

do Eg. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre o recolhimento das custas no âmbito desta Justiça Federal, é expressa ao determinar em seu artigo 2º, que as custas serão recolhidas mediante guia GRU, em qualquer agência da CEF, sendo admitido o pagamento no Banco do Brasil apenas nos casos em que não houver agência da CEF no local, hipótese que não ocorreu nos autos. Sendo assim, concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora comprove o correto recolhimento das custas judiciais devidas (sob o código 18710-0), com a juntada aos autos da via original da guia paga, independentemente da restituição do valor recolhido sob o código incorreto, haja visto que a referida restituição segue um procedimento administrativo próprio. Por fim, para que se viabilize a restituição dos valores recolhidos sob o código incorreto, informe a parte autora também no prazo de 05 (cinco) dias, os dados bancários necessários à restituição, sendo que a conta bancária deverá ser vinculada ao mesmo CPNJ que constou como contribuinte na GRU, nos termos da Ordem de Serviço nº 0285966, DFORSP, art. 2º, 1º, IV. Feito isto, solicite-se a restituição à Seção de Arrecadação. Int-se.

0026434-15.2015.403.6100 - COML/ DE VEICULOS DE NIGRIS LTDA(SP122033 - REGINA CELIA MARTINS FERREIRA DUPIN) X UNIAO FEDERAL

Fls. 57/58 - Indefiro o pedido de reconsideração formulado pela parte autora, vez que a Resolução nº 5, de 26.02.2016, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre o recolhimento das custas no âmbito desta Justiça Federal, é expressa ao determinar em seu artigo 2º, que as custas serão recolhidas mediante guia GRU, em qualquer agência da CEF, sendo admitido o pagamento no Banco do Brasil apenas nos casos em que não houver agência da CEF no local, hipótese que não ocorreu nos autos. Sendo assim, concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora comprove o correto recolhimento das custas judiciais devidas (sob o código 18710-0), com a juntada aos autos da via original da guia paga, independentemente da restituição do valor recolhido sob o código incorreto, haja visto que a referida restituição segue um procedimento administrativo próprio. Por fim, para que se viabilize a restituição dos valores recolhidos sob o código incorreto, informe a parte autora também no prazo de 05 (cinco) dias, os dados bancários necessários à restituição, sendo que a conta bancária deverá ser vinculada ao mesmo CPNJ que constou como contribuinte na GRU, nos termos da Ordem de Serviço nº 0285966, DFORSP, art. 2º, 1º, IV. Feito isto, solicite-se a restituição à Seção de Arrecadação. Int-se.

0026435-97.2015.403.6100 - DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP122033 - REGINA CELIA MARTINS FERREIRA DUPIN) X UNIAO FEDERAL

Fls. 67/68 - Indefiro o pedido de reconsideração formulado pela parte autora, vez que a Resolução nº 5, de 26.02.2016, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre o recolhimento das custas no âmbito desta Justiça Federal, é expressa ao determinar em seu artigo 2º, que as custas serão recolhidas mediante guia GRU, em qualquer agência da CEF, sendo admitido o pagamento no Banco do Brasil apenas nos casos em que não houver agência da CEF no local, hipótese que não ocorreu nos autos. Sendo assim, concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora comprove o correto recolhimento das custas judiciais devidas (sob o código 18710-0), com a juntada aos autos da via original da guia paga, independentemente da restituição do valor recolhido sob o código incorreto, haja visto que a referida restituição segue um procedimento administrativo próprio. Por fim, para que se viabilize a restituição dos valores recolhidos sob o código incorreto, informe a parte autora também no prazo de 05 (cinco) dias, os dados bancários necessários à restituição, sendo que a conta bancária deverá ser vinculada ao mesmo CPNJ que constou como contribuinte na GRU, nos termos da Ordem de Serviço nº 0285966, DFORSP, art. 2º, 1º, IV. Feito isto, solicite-se a restituição à Seção de Arrecadação. Int-se.

0003916-94.2016.403.6100 - UNIDAS S.A.(SP207024 - FERNANDA APPROBATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 130/148 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Considerando que não há notícia nos autos acerca da concessão de efeito suspensivo nos autos do agravo de instrumento n. 0005168-02.2016.403.0000, cumpra a parte autora a determinação contida no antepenúltimo parágrafo de fls. 127, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Isto feito, cite-se. Int-se.

0004992-56.2016.403.6100 - RICARDO RAMIRO(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Pela presente ação ordinária pretende o autor a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A Lei nº 1060/50 estabeleceu normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, possibilitando, aos que se encontram em situação de hipossuficiência financeira, o acesso ao Poder Judiciário. Na petição inicial, documentos e na declaração de pobreza o autor afirma ser empresário, tendo comprovado na ocasião da assinatura do contrato possuir renda incompatível com a concessão do benefício, não restando configurada, ao menos nesta análise preliminar, a necessidade da sua concessão. Nesse sentido, a decisão proferida pela quinta turma do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2002.01.00.042602-1/MG, publicada no DJ de 23.05.2003, página 236, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, cuja ementa trago à colação: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO CELEBRADO COM O SFH. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. 1. Conquanto a Lei nº 1.060/50 estabeleça que a parte gozará do benefício da gratuidade de justiça mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de não estar em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 2. Agravo de instrumento improvido. (grifo nosso) Indefiro, portanto, os benefícios da Lei 1060/50. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que providencie o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, cite-se. Intime-se.

0005104-25.2016.403.6100 - ANA PAULA ANTUNES RIBEIRO ALBERNAZ X ANA ROSA DE AGUIAR BARBOSA DA SILVEIRA X ANTONIO HENRIQUE SANCHEZ X CHRISTIANE MARIA ANGELICA MESQUITA DO BARREIRO GALBRAITH X MANUEL RIBEIRO LUSTOZA NETO X MARCOS GONCALVES DE SOUZA X RENATA TERESINHA ARNOSTI SANTOS X ROSANA PEREIRA DOMINGUES X VANESSA BERNUCCI PISTELLI X YUSSIM OKUMA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados a fls. 118/121, ante a diversidade de objetos. Esclareça a parte autora os parâmetros adotados para a fixação do valor da causa, acostando o competente demonstrativo de cálculo individualizado por Coautor, de modo que se possa aferir o benefício patrimonial pretendido por cada um deles. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. No que tange ao pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, a Lei n 1060/50 estabeleceu normas para a sua concessão, possibilitando, aos que se encontram em situação de hipossuficiência financeira, o acesso ao Poder Judiciário. Os autores são servidores públicos federais e comprovaram o recebimento de valores que não condizem com o benefício pleiteado (fls. 77/106), não restando configurada, ao menos nesta análise preliminar, a necessidade de sua concessão. Nesse sentido, a decisão proferida pela quarta turma do E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP n 574346, publicada no DJ de 14.02.2005, página 209, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Gonçalves, cuja ementa trago à colação: RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. REQUERIMENTO NO CURSO DA AÇÃO. INDEFERIMENTO. FACULDADE DO JUIZ. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de todo o contexto fático, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50. 3. O requerimento da assistência judiciária, quando já em curso o processo, deve-se dar em autos separados, apensados aos principais formalidade não atendida na espécie, bastante, por si só, a ensejar o indeferimento da benefício. Precedentes. 4. Recurso especial não conhecido. (grifo nosso). Indefiro, portanto, os benefícios da Lei 1060/50. Concedo aos autores o prazo de 30 (trinta) dias para promoverem o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumpridas as providências supra, cite-se.

0005457-65.2016.403.6100 - ELIANA DE SIQUEIRA(SP104510 - HORACIO RAINERI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a suspensão de todos os processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da conta do FGTS, conforme decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, determino que os autos aguardem sobrestados em Secretaria o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.381.683-PE. Intime-se.

0005594-47.2016.403.6100 - RITA BUTTERBY TOLEDO LIMA FURIO(SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR E SP343677 - BRUNA LOPES GUILHERME CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a suspensão de todos os processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da conta do FGTS, conforme decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, determino que os autos aguardem sobrestados em Secretaria o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.381.683-PE. Intime-se.

0005627-37.2016.403.6100 - SIMONE SANTILLI PEREIRA(SP276200 - CAMILA DE JESUS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a suspensão de todos os processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da conta do FGTS, conforme decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, determino que os autos aguardem sobrestados em Secretaria o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.381.683-PE. Intime-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. ELISON HENRIQUE GUILHERME

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 8512

DESAPROPRIACAO

0457711-39.1982.403.6100 (00.0457711-6) - AES TIETE S/A(SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP097688 - ESPERANCA LUCO) X WILSON BARBOSA DE CARVALHO X ANTONIO CARLOS DE CARVALHO X MAURO LUIZ DE CARVALHO X MARI ELISABETH CUSTODIO DE CARVALHO X GUALTER BARBOSA DE CARVALHO X FAUSTO BARBOSA DE CARVALHO X MARIBEL GARCIA DE CARVALHO X JORGE BARBOSA DE CARVALHO X MARIA ANTONIA FERREIRA DE CARVALHO X JAIRO BARBOSA DE CARVALHO X MARIA APARECIDA DE CARVALHO X DARCI BARBOSA LARANJEIRA X JORCE GOMES LARANJEIRA X ELOA BARBOSA DE CARVALHO SOUSA X WILSON SILVA DE SOUZA X ELIANE DE CARVALHO X JANAINA ALESSANDRA DE CARVALHO(SP242597 - GUILHERME CUSTODIO BARBOSA DE CARVALHO E SP025303 - LEDA MARIA MAZZA DE FARIA PACHECO E SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO)

Manifeste-se a autora no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 437, 1º, do CPC).Publique-se.

MONITORIA

0009645-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE JUAREZ DE ANDRADE

1. Com fundamento no artigo 3 (Art. 3 Incumbe ao Diretor de Secretaria fiscalizar o exato recolhimento das custas) e no artigo 16 (Art. 16. Extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor da Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União), ambos da Lei n 9.289/1996, e na Portaria n 75/2012, do Ministro de Estado da Fazenda, extraia o Diretor de Secretaria dos autos os elementos necessários para inscrição, na Dívida Ativa da União, das custas não recolhidas. Se o valor das custas for igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), as informações para inscrição delas na Dívida Ativa deverão ser mantidas em pasta própria, controlada pelo Diretor de Secretaria, a fim de ser por ele encaminhadas, oportunamente, à Procuradoria da Fazenda Nacional, em conjunto com as extraídas de outros autos em que não recolhidas as custas pela mesma parte, assim que a soma dos valores do lote superar o montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma prevista na Portaria 75, de 22 de março de 2012, do Ministro de Estado da Fazenda: O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977; no parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989; no 1º do art. 18 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; no art. 68 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e no art. 54 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, resolve: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); (...) 2º Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração. 3º O disposto no inciso I do caput não se aplica na hipótese de débitos, de mesma natureza e relativos ao mesmo devedor, que forem encaminhados em lote, cujo valor total seja superior ao limite estabelecido. 4º Para alcançar o valor mínimo determinado no inciso I do caput, o órgão responsável pela constituição do crédito poderá proceder à reunião dos débitos do devedor na forma do parágrafo anterior. 5º Os órgãos responsáveis pela administração, apuração e cobrança de créditos da Fazenda Nacional não remeterão às unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) processos relativos aos débitos de que trata o inciso I do caput. 2. Certificada a extração dos elementos para inscrição na Dívida Ativa, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

0014805-15.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PEDRO HENRIQUE SILVA NUNES

1. Fls. 103/106: fica a autora cientificada da juntada aos autos do mandado restituído com diligências negativas. 2. Expeça a Secretaria carta precatória para a Justiça Federal em São José dos Campos/SP, encaminhando-a por meio digital, para citação do réu nos endereços situados naquele Município, ainda não diligenciados, indicados na certidão de fl. 107. Publique-se.

0017206-84.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BASAM BITAR

1. Com fundamento no artigo 3 (Art. 3 Incumbe ao Diretor de Secretaria fiscalizar o exato recolhimento das custas) e no artigo 16 (Art. 16. Extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor da Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União), ambos da Lei n 9.289/1996, e na Portaria n 75/2012, do Ministro de Estado da Fazenda, extraia o Diretor de Secretaria dos autos os elementos necessários para inscrição, na Dívida Ativa da União, das custas não recolhidas. Se o valor das custas for igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), as informações para inscrição delas na Dívida Ativa deverão ser mantidas em pasta própria, controlada pelo Diretor de Secretaria, a fim de ser por ele encaminhadas, oportunamente, à Procuradoria da Fazenda Nacional, em conjunto com as extraídas de outros autos em que não recolhidas as custas pela mesma parte, assim que a soma dos valores do lote superar o montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma prevista na Portaria 75, de 22 de março de 2012, do Ministro de Estado da Fazenda: O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977; no parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989; no 1º do art. 18 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; no art. 68 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e no art. 54 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, resolve: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil

reais);(...) 2º Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração. 3º O disposto no inciso I do caput não se aplica na hipótese de débitos, de mesma natureza e relativos ao mesmo devedor, que forem encaminhados em lote, cujo valor total seja superior ao limite estabelecido. 4º Para alcançar o valor mínimo determinado no inciso I do caput, o órgão responsável pela constituição do crédito poderá proceder à reunião dos débitos do devedor na forma do parágrafo anterior. 5º Os órgãos responsáveis pela administração, apuração e cobrança de créditos da Fazenda Nacional não remeterão às unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) processos relativos aos débitos de que trata o inciso I do caput.2. Certificada a extração dos elementos para inscrição na Dívida Ativa, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se.

0019712-96.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDERSON ROCHA DE OLIVEIRA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

1. Com fundamento no artigo 3 (Art. 3 Incumbe ao Diretor de Secretaria fiscalizar o exato recolhimento das custas) e no artigo 16 (Art. 16. Extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor da Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União), ambos da Lei nº 9.289/1996, e na Portaria nº 75/2012, do Ministro de Estado da Fazenda, extraia o Diretor de Secretaria dos autos os elementos necessários para inscrição, na Dívida Ativa da União, das custas não recolhidas. Se o valor das custas for igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), as informações para inscrição delas na Dívida Ativa deverão ser mantidas em pasta própria, controlada pelo Diretor de Secretaria, a fim de ser por ele encaminhadas, oportunamente, à Procuradoria da Fazenda Nacional, em conjunto com as extraídas de outros autos em que não recolhidas as custas pela mesma parte, assim que a soma dos valores do lote superar o montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma prevista na Portaria 75, de 22 de março de 2012, do Ministro de Estado da Fazenda. O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977; no parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989; no 1º do art. 18 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; no art. 68 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e no art. 54 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, resolve: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); (...) 2º Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração. 3º O disposto no inciso I do caput não se aplica na hipótese de débitos, de mesma natureza e relativos ao mesmo devedor, que forem encaminhados em lote, cujo valor total seja superior ao limite estabelecido. 4º Para alcançar o valor mínimo determinado no inciso I do caput, o órgão responsável pela constituição do crédito poderá proceder à reunião dos débitos do devedor na forma do parágrafo anterior. 5º Os órgãos responsáveis pela administração, apuração e cobrança de créditos da Fazenda Nacional não remeterão às unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) processos relativos aos débitos de que trata o inciso I do caput.2. Certificada a extração dos elementos para inscrição na Dívida Ativa, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se.

0021237-16.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GENICE VALERIA ANDARE SODERBERG(MG038122 - ROSIANE ALVES TEIXEIRA DE DEUS MACHADO E SP288142 - BIANCA NICOLAU MILAN)

1. Ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da sentença e para formular os requerimentos cabíveis em 5 (cinco) dias.2. No silêncio, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo).Publique-se.

0023639-70.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WANDERLEY ALVES PEREIRA

1. Expeça a Secretaria mandado de intimação do representante legal da Caixa Econômica Federal para, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, cumprir a determinação contida na decisão de fl. 75, manifestando-se se tem interesse no prosseguimento da demanda, nos termos do item 3 daquela decisão. Do mesmo mandado deverá constar que não será concedida prorrogação de prazo e, decorrido este, o processo será extinto sem resolução do mérito, sem necessidade de requerimento do réu, que nem sequer ainda foi citado, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça. 2. No silêncio, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença.Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011105-46.2004.403.6100 (2004.61.00.011105-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIANO ESCUDEIRO) X CAIS ADVOCACIA X HOMAR CAIS X CLEIDE PREVITALLI CAIS(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALLI CAIS)

1. Traslade a Secretaria para os autos da demanda de procedimento ordinário nº 0081204-48.1999.403.0399 cópias das principais peças destes embargos e da certidão de trânsito em julgado, a fim de possibilitar o prosseguimento da execução naqueles autos.2. Desapense e arquive a Secretaria estes autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.*

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0067504-09.1978.403.6100 (00.0067504-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X DIDIER MARCEL CHAUX X YVETTE LUCE

CHAUX X MONIQUE NUNES FAURE X VIVIANE NUNES FAURE X ANDRE NUNES FAURE(SP129671 - GILBERTO HADDAD JABUR E SP168910 - FABIANA CRISTINA TEIXEIRA E SP010278 - ALFREDO LABRIOLA E SP009836 - JOSE DA SILVA RIBEIRO)

Ante a ausência de manifestação da exequente, julgo prejudicada a conciliação e determino o arquivamento dos autos a fim de aguardar a indicação de bens para penhora (baixa-findo). Publique-se.

0022743-32.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X ROBSON PETRUS PEREIRA DOS SANTOS X GERSON DE OLIVEIRA X MERLI APARECIDA DE CARVALHO

Por ora, indefiro o pedido formulado pela exequente de quebra de sigilo fiscal dos executados. A exequente ainda não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Não há prova cabal de certidão de inexistência de bens imóveis em todos os Offícios de Registro de Imóveis nem de inexistência de veículos automotores em nome dos executados. Somente depois de esgotadas todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFÍCIO. RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ.I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, nem opostos os embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados 282 e 356 das Súmulas do Supremo Tribunal Federal.II - O STJ firmou entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.III - Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício à Receita Federal, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n.7/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 669.015/RS, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009). Publique-se. Intime-se.

0002324-54.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X FABIO JOAQUIM DA SILVA X TERESINHA DO CARMO ARAUJO X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X EDUARDO FRIAS

1. Nego provimento aos embargos de declaração opostos pela União. Não se pode presumir que, ante a decisão judicial em que decretada a quebra do sigilo de informações da parte executada, o órgão depositário das informações se recuse a fornecê-las à União. Somente em face de recusa comprovada depositário das informações sigilosas, mesmo diante de decisão judicial que expressamente decreta a quebra do sigilo, é que cabe a movimentação da máquina judiciária. Incumbe à União demonstrar que houve efetiva recusa no fornecimento das informações mesmo ante a decisão judicial que decretou a quebra do sigilo. Esta questão é muito séria, tanto sob o aspecto institucional como também em relação à dignidade da função jurisdicional. O Poder Judiciário não pode ser utilizado por quaisquer órgãos, sejam públicos ou particulares, como se fosse um prestador de serviços para localizar bens penhoráveis. Isso fere a dignidade do Poder Judiciário- ter sua estrutura utilizada como se fosse um mero despachante das partes. O Poder Judiciário deve resolver os conflitos de interesses. Às partes incumbe a adoção das providências práticas para a localização dos bens passíveis de penhora. A União não pode utilizar os recursos humanos e materiais das Secretarias do Poder Judiciário para que estas elaborem ofícios e controlem seu cumprimento, quando tais providências podem e devem ser implementadas pelos órgãos da advocacia pública. A pretensão de utilização da estrutura do Poder Judiciário, por outro Poder da República, viola o princípio da separação de funções, previsto no artigo 2º da Constituição do Brasil. Finalmente, em relação à omissão, não a caracteriza a não-aplicação pelo juiz do entendimento que a parte reputa correto. Caso contrário a todo julgamento caberiam embargos de declaração. É que sempre uma das partes sucumbirá e sua interpretação não será aplicada pelo juiz. O fato de o juiz não adotar interpretação da parte ao resolver a questão mediante entendimento desfavorável a esta, não gera omissão. Trata-se de resolução da questão em sentido contrário ao sustentado por uma das partes, o que deve ser corrigido por meio de recurso apto a modificar o julgamento, e não por meio de embargos de declaração. 2. Fica o arrematante TIBOR GREIF intimado para manifestação, em 5 dias, sobre a afirmação veiculada pela União, de que incumbe àquele o recolhimento das custas e emolumentos para o cancelamento da penhora. 3. Defiro à União prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se. Intime-se.

0017723-89.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X FALCAO ESCOLTAS E ASSESSORIAS DE CARGAS EXCEDENTES LTDA - ME X MARCOS ANTONIO MATIAS DA SILVA X FRANCISCO ELANO NEGREIROS VIANA

1. Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal de quebra de sigilo das partes executadas pessoas físicas. A exequente comprovou que realizou diligências para localizar bens passíveis de penhora, mas não foram localizados bens suficientes para saldar o débito. Em casos como este, em que houve tentativa infrutífera deste juízo de penhorar valores depositados pelo executado em instituições financeiras no País e a realização de diligências pelo exequente para localizar bens para penhora, a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é

admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80).Saliento, contudo, que a requisição de informações à Receita Federal do Brasil acerca de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, somente se justifica, quando compreender mais de um exercício financeiro, se a do último deles não houver sido prestada pelo contribuinte, pois se presume, quando há declaração, que a última delas contém todos os bens do contribuinte. Nesta situação é abusiva a quebra de sigilo para compreender as declarações anteriores, por não ser necessária, uma vez que, se há nelas bens que já não constam da última declaração, é porque tais bens não integram mais o patrimônio do contribuinte. Ante o exposto, defiro o requerimento formulado pela exequente e decreto a quebra do sigilo fiscal das partes executadas pessoas físicas relativamente à última declaração de ajuste anual do imposto de renda transmitida à Receita Federal do Brasil.2. Fica a exequente intimada da juntada aos autos da declaração de imposto de renda, com prazo de 5 (cinco) dias para formular pedidos.3. Proceda a Secretaria ao registro, no sistema processual, de que a consulta destes autos somente será deferida às partes e a seus advogados, bem como aos estagiários que figurarem na procuração juntamente com o advogado e possuírem poderes específicos para tanto, em razão de a declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física conter informação protegida por sigilo fiscal. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal).4. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o ofício de fl. 220, expedido pela Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal no Paraná, em que notícia a apreensão de veículo sobre o qual se afirma ter sido lançada constrição em virtude desta demanda, mas que se trata, aparentemente, de veículo dado em garantia na cédula de crédito bancário, inexistindo, nos presentes autos, ordem de bloqueio de circulação desse automóvel. Publique-se.

0022092-92.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X THIAGO BRENZINGER NICOLAU - ME X THIAGO BRENZINGER NICOLAU

DESPACHO FLS. 176/176 VERSO: 1. Fl. 174: com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, 837 e 854, do Novo Código de Processo Civil, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de decretação de indisponibilidade, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos em instituições financeiras no País pela(s) parte(s) executada(s): THIAGO BRENZINGER NICOLAU - ME (CNPJ n.º 08.869.344/0001-43) e THIAGO BRENZINGER NICOLAU (CPF n.º 336.946.498-59), até o limite de R\$ 138.209,30 (cento e trinta e oito mil duzentos e nove reais e trinta centavos), para 23 de outubro de 2014 (fls. 82 e 84).2. Será determinado, de ofício, o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva (1º do artigo 854 do Código de Processo Civil).3. Ficam as partes que têm advogados constituídos nos autos intimadas da juntada aos autos do resultado da ordem judicial de indisponibilidade dos ativos financeiros, por meio de seus advogados, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico.4. Incumbe à parte executada, no prazo de 5(cinco) dias, afirmar e comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis, que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio.5. Certifique a Secretaria se a parte executada efetivamente atingida pela indisponibilidade de valores não tem advogado constituído nos autos ou se é representada pela Defensoria Pública da União. Presente qualquer uma dessas situações, proceda a Secretaria à expedição de carta registrada, com aviso de recebimento, para o último endereço conhecido nos autos em que foi encontrada a parte executada, para intimação do decreto de indisponibilidade dos valores. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço, nos termos do parágrafo único do artigo 274 do Código de Processo Civil.6. Da carta também deverá constar a informação de que a parte executada dispõe do prazo de 5(cinco) dias para afirmar e comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis, que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio. Também deverá constar que, rejeitada ou não apresentada a manifestação da parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, hipótese em que se determinará à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.7. Certifique também a Secretaria se a parte executada efetivamente atingida pela indisponibilidade de valores foi revel na fase de conhecimento e se sua citação se efetivou na forma do artigo 256 do Código de Processo Civil, hipótese em que a Secretaria expedirá edital para intimação da parte executada acerca da indisponibilidade de valores. O prazo do edital será de 20 (vinte) dias e fluirá da data da sua publicação (artigo 257, inciso III, do Código de Processo Civil). A publicação do edital será realizada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos. Terminado o prazo previsto no edital, começará a correr o prazo de 5 (cinco) dias para a parte executada apresentar impugnação e comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis, que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio. Também deverá constar que, rejeitada ou não apresentada a manifestação da parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, hipótese em que se determinará à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.8. Em ocorrendo bloqueio por meio do BACENJUD de valor superior ao do débito, será cancelada a penhora efetuada nas fls. 109/168, ou reduzida, caso a indisponibilidade de ativos financeiros não compreenda a totalidade do valor da execução. Publique-se.-----DESPACHO FL. 181: 1. Determino o cancelamento da indisponibilidade dos valores bloqueados, que correspondem ao montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, por força do artigo 836 do CPC: Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.2. Ausentes ativos financeiros indisponíveis ante o cancelamento determinado acima, restam prejudicadas as determinações de intimação da(s) parte(s) executada(s) acerca da indisponibilidade, que não foi efetivada.3. Aguarde-se no arquivo a indicação, pela parte exequente, de bens para penhora. Publique-se esta e a decisão de fls. 176 e verso.

DESPACHO FLS. 66/66VERSO: 1. Fl. 65: com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, 837 e 854, do Novo Código de Processo Civil, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido formulado na petição inicial de decretação de indisponibilidade, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos em instituições financeiras no País pela(s) parte(s) executada(s): FABIO ROBERTO REDONDO (CPF nº 887.737.951-00), até o limite de R\$ 274.663,88 (duzentos e setenta e quatro mil seiscentos e sessenta e três reais e oitenta e oito centavos, para 30.11.2014 (fl. 17), já incluídos os honorários advocatícios de 10% arbitrados na decisão de fl. 29.2. Será determinado, de ofício, o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva (1º do artigo 854 do Código de Processo Civil).3. Ficam as partes que têm advogados constituídos nos autos intimadas da juntada aos autos do resultado da ordem judicial de indisponibilidade dos ativos financeiros, por meio de seus advogados, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico.4. Incumbe à parte executada, no prazo de 5(cinco) dias, afirmar e comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis, que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio.5. Certifique a Secretaria se a parte executada efetivamente atingida pela indisponibilidade de valores não tem advogado constituído nos autos ou se é representada pela Defensoria Pública da União. Presente qualquer uma dessas situações, proceda a Secretaria à expedição de carta registrada, com aviso de recebimento, para o último endereço conhecido nos autos em que foi encontrada a parte executada, para intimação do decreto de indisponibilidade dos valores. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço, nos termos do parágrafo único do artigo 274 do Código de Processo Civil.6. Da carta também deverá constar a informação de que a parte executada dispõe do prazo de 5(cinco) dias para afirmar e comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis, que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio. Também deverá constar que, rejeitada ou não apresentada a manifestação da parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, hipótese em que se determinará à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.7. Certifique também a Secretaria se a parte executada efetivamente atingida pela indisponibilidade de valores foi revel na fase de conhecimento e se sua citação se efetivou na forma do artigo 256 do Código de Processo Civil, hipótese em que a Secretaria expedirá edital para intimação da parte executada acerca da indisponibilidade de valores. O prazo do edital será de 20 (vinte) dias e fluirá da data da sua publicação (artigo 257, inciso III, do Código de Processo Civil). A publicação do edital será realizada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos. Terminado o prazo previsto no edital, começará a correr o prazo de 5 (cinco) dias para a parte executada apresentar impugnação e comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis, que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio. Também deverá constar que, rejeitada ou não apresentada a manifestação da parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, hipótese em que se determinará à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução. Publique-se.-----

-----DESPACHO FL. 70: 1. Determino o cancelamento da indisponibilidade dos valores bloqueados, que correspondem ao montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, por força do artigo 836 do CPC: Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.2. Ausentes ativos financeiros indisponíveis ante o cancelamento determinado acima, restam prejudicadas as determinações de intimação da(s) parte(s) executada(s) acerca da indisponibilidade, que não foi efetivada.3. Aguarde-se no arquivo a indicação, pela parte exequente, de bens para penhora. Publique-se esta e a decisão de fls. 66 e verso.

000106-48.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KARIN THIES

Expeça a Secretaria carta à ré dando-lhe ciência da sua citação com hora certa (fl. 74), nos termos do artigo 254 do Código de Processo Civil. Publique-se.

000117-77.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO DE LIMA YO

1. Fica a Caixa Econômica Federal - CEF autorizada a levantar o valor nela depositado à ordem Justiça Federal, vinculado aos presentes autos, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento quanto ao citado depósito.2. Aguarde-se no arquivo (baixa-findo) a indicação de bens para penhora. Publique-se.

0001820-43.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SUDRIKA ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME X SUZANA CARLOS DA SILVA SALUSTIANO(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

1. Com fundamento no artigo 3 (Art. 3 Incumbe ao Diretor de Secretaria fiscalizar o exato recolhimento das custas) e no artigo 16 (Art. 16. Extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor da Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União),

ambos da Lei nº 9.289/1996, e na Portaria nº 75/2012, do Ministro de Estado da Fazenda, extraia o Diretor de Secretaria dos autos os elementos necessários para inscrição, na Dívida Ativa da União, das custas não recolhidas. Se o valor das custas for igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), as informações para inscrição delas na Dívida Ativa deverão ser mantidas em pasta própria, controlada pelo Diretor de Secretaria, a fim de ser por ele encaminhadas, oportunamente, à Procuradoria da Fazenda Nacional, em conjunto com as extraídas de outros autos em que não recolhidas as custas pela mesma parte, assim que a soma dos valores do lote superar o montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma prevista na Portaria 75, de 22 de março de 2012, do Ministro de Estado da Fazenda. O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977; no parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989; no 1º do art. 18 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; no art. 68 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e no art. 54 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, resolve: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); (...) 2º Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração. 3º O disposto no inciso I do caput não se aplica na hipótese de débitos, de mesma natureza e relativos ao mesmo devedor, que forem encaminhados em lote, cujo valor total seja superior ao limite estabelecido. 4º Para alcançar o valor mínimo determinado no inciso I do caput, o órgão responsável pela constituição do crédito poderá proceder à reunião dos débitos do devedor na forma do parágrafo anterior. 5º Os órgãos responsáveis pela administração, apuração e cobrança de créditos da Fazenda Nacional não remeterão às unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) processos relativos aos débitos de que trata o inciso I do caput. 2. Certificada a extração dos elementos para inscrição na Dívida Ativa, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

0003326-54.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CELIA FLORENCIO AIRES

1. Fls. 31/32: ante a certidão de fl. 36, reconsidero a parte final da decisão de fl. 28, em que intimado o exequente para recolher das custas restantes. 2. Diante do acordo formalizado na Central de Conciliação de São Paulo de fls. 24/25, julgo prejudicado o requerimento formulado pelo exequente de penhora de valores por meio do sistema informatizado Bacenjud e determino o arquivamento dos autos (baixa-findo). Publique-se.

0005827-78.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X STILLO IMOVEIS LTDA. - ME

1. Indefiro o pedido formulado pela parte exequente. Descabe determinar a indisponibilidade de dinheiro depositado pela parte executada em instituições financeiras no País. A parte executada ainda nem sequer foi citada para pagamento. 2. Expeça a Secretaria novo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação da parte executada. Publique-se.

0008810-50.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X AMS COMERCIO DE APARAS LTDA - ME(SP255424 - GISELA DOS SANTOS DE SOUZA) X MAYSA RAIMUNDA DA SILVA(SP255424 - GISELA DOS SANTOS DE SOUZA) X SONIA APARECIDA DA SILVA(SP255424 - GISELA DOS SANTOS DE SOUZA)

Por ora, ficam as executadas AMS COMERCIO DE APARAS LTDA - ME e MAYSA RAIMUNDA DA SILVA intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento das impugnações de fls. 98/99 e 115/118, regularizar a representação processual, apresentando o original ou cópia autenticada do instrumento de mandato que confira ao outorgado poderes específicos para receber e dar quitação em nome dela e cópia atualizada do estatuto social e da última alteração deste, bem como dos atos de nomeação do representante legal, se for o caso, a fim de comprovar que o outorgante dispõe de poderes para representar a sociedade em juízo. Publique-se.

0009723-32.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BRZ INDUSTRIA E COMERCIO DE PRESENTES FINOS LTDA - EPP X SEBASTIAN DARIO BEREZAGA

1. Fica a Caixa Econômica Federal - CEF autorizada a levantar o valor nela depositado à ordem Justiça Federal, vinculado aos presentes autos, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento quanto ao citado depósito. 2. Aguarde-se no arquivo (baixa-findo) a indicação de bens para penhora. Publique-se.

0014536-05.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MATERIAIS PARA CONSTRUCAO 2 AMIGOS LTDA - ME(SP217493 - GILENO SOARES COSTA) X SEVERINO RAIMUNDO DA SILVA X FRANCISCO DENE CHARMS PINHEIRO(SP222274 - EDNILSON FIGUEREDO SANTOS)

Ante a ausência de manifestação da exequente, julgo prejudicada a conciliação e determino o arquivamento dos autos a fim de aguardar a indicação de bens para penhora (baixa-findo). Publique-se.

0019168-74.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEX SANDRO CARLOS ROCHA

DESPACHO DE FLS. 35/35 VERSO: 1. Fl. 34: com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, 837 e 854, do Novo Código de Processo Civil, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido formulado na petição inicial de decretação de indisponibilidade, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos em instituições financeiras no País pela(s) parte(s) executada(s): ALEX SANDRO CARLOS ROCHA (CPF nº 229.720.238-54), até o limite de R\$ 38.060,46 (trinta e oito mil, sessenta reais e quarenta e seis centavos), para 14.9.2015 (fls. 17 e verso), já incluídos os honorários advocatícios de 10% arbitrados na decisão de fl. 22.2. Será determinado, de ofício, o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva (1º do artigo 854 do Código de Processo Civil).3. Ficam as partes que têm advogados constituídos nos autos intimadas da juntada aos autos do resultado da ordem judicial de indisponibilidade dos ativos financeiros, por meio de seus advogados, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico.4. Incumbe à parte executada, no prazo de 5(cinco) dias, afirmar e comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio.5. Certifique a Secretaria se a parte executada efetivamente atingida pela indisponibilidade de valores não tem advogado constituído nos autos ou se é representada pela Defensoria Pública da União. Presente qualquer uma dessas situações, proceda a Secretaria à expedição de carta registrada, com aviso de recebimento, para o último endereço conhecido nos autos em que foi encontrada a parte executada, para intimação do decreto de indisponibilidade dos valores. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço, nos termos do parágrafo único do artigo 274 do Código de Processo Civil.6. Da carta também deverá constar a informação de que a parte executada dispõe do prazo de 5(cinco) dias para afirmar e comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio. Também deverá constar que, rejeitada ou não apresentada a manifestação da parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, hipótese em que se determinará à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.7. Certifique também a Secretaria se a parte executada efetivamente atingida pela indisponibilidade de valores foi revel na fase de conhecimento e se sua citação se efetivou na forma do artigo 256 do Código de Processo Civil, hipótese em que a Secretaria expedirá edital para intimação da parte executada acerca da indisponibilidade de valores. O prazo do edital será de 20 (vinte) dias e fluir da data da sua publicação (artigo 257, inciso III, do Código de Processo Civil). A publicação do edital será realizada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos. Terminado o prazo previsto no edital, começará a correr o prazo de 5 (cinco) dias para a parte executada apresentar impugnação e comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio. Também deverá constar que, rejeitada ou não apresentada a manifestação da parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, hipótese em que se determinará à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.Publique-se.-----

-----DESPACHO FL. 39: 1. Determino o cancelamento da indisponibilidade dos valores bloqueados, que correspondem ao montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, por força do artigo 836 do CPC: Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.2. Ausentes ativos financeiros indisponíveis ante o cancelamento determinado acima, restam prejudicadas as determinações de intimação da(s) parte(s) executada(s) acerca da indisponibilidade, que não foi efetivada.3. Aguarde-se no arquivo a indicação, pela parte exequente, de bens para penhora.Publique-se esta e a decisão de fls. 35 e verso.

0023374-34.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARLETE DA PENHA MATTOS SIMON

DESPACHO FLS.38/38VERSO: 1. Fl. 34/35: com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, 837 e 854, do Novo Código de Processo Civil, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido formulado na petição inicial de decretação de indisponibilidade, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos em instituições financeiras no País pela(s) parte(s) executada(s): ARLETE DA PENHA MATTOS SIMON (CPF nº 257.154.078-50), até o limite de R\$ 98.952,02 (noventa e oito mil novecentos e cinquenta e dois reais e dois centavos), para 30.9.2015 (fls. 19 e verso), já incluídos os honorários advocatícios de 10% arbitrados na decisão de fl. 24, tendo em vista que nos autos dos embargos à execução nº 0004138-62.2016.403.6100 não foi concedido efeito suspensivo (fl. 36).2. Será determinado, de ofício, o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva (1º do artigo 854 do Código de Processo Civil).3. Ficam as partes que têm advogados constituídos nos autos intimadas da juntada aos autos do resultado da ordem judicial de indisponibilidade dos ativos financeiros, por meio de seus advogados, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico.4. Incumbe à parte executada, no prazo de 5(cinco) dias, afirmar e comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio.5. Certifique a Secretaria se a parte executada efetivamente atingida pela indisponibilidade de valores não tem advogado constituído nos autos ou se é representada pela Defensoria Pública da União. Presente qualquer uma dessas situações, proceda a Secretaria à expedição de carta registrada, com aviso de recebimento, para o último endereço conhecido nos autos em que foi encontrada a parte executada, para intimação do decreto de indisponibilidade dos valores. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço, nos termos do parágrafo único do artigo 274 do Código de Processo Civil.6. Da carta também deverá constar a informação de que a parte executada dispõe do prazo de 5(cinco) dias para afirmar e comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, que ainda remanesce

indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio. Também deverá constar que, rejeitada ou não apresentada a manifestação da parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, hipótese em que se determinará à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.7. Certifique também a Secretaria se a parte executada efetivamente atingida pela indisponibilidade de valores foi revel na fase de conhecimento e se sua citação se efetivou na forma do artigo 256 do Código de Processo Civil, hipótese em que a Secretaria expedirá edital para intimação da parte executada acerca da indisponibilidade de valores. O prazo do edital será de 20 (vinte) dias e fluirá da data da sua publicação (artigo 257, inciso III, do Código de Processo Civil). A publicação do edital será realizada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos. Terminado o prazo previsto no edital, começará a correr o prazo de 5 (cinco) dias para a parte executada apresentar impugnação e comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis, que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio. Também deverá constar que, rejeitada ou não apresentada a manifestação da parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, hipótese em que se determinará à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.-----

-----DESPACHO FL. 42: 1. Determino o cancelamento da indisponibilidade dos valores bloqueados, que correspondem ao montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, por força do artigo 836 do CPC: Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.2. Ausentes ativos financeiros indisponíveis ante o cancelamento determinado acima, restam prejudicadas as determinações de intimação da(s) parte(s) executada(s) acerca da indisponibilidade, que não foi efetivada.3. Aguarde-se no arquivo a indicação, pela parte exequente, de bens para penhora. Publique-se esta e a decisão de fls. 38 e verso.

0024721-05.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X JR. GLASS COMERCIO E MONTAGEM DE VIDROS E ESPELHOS EIRELI - ME X JOSE ITAMAR MAIA RODRIGUES

1. Fica a parte exequente cientificada da juntada aos autos do mandado com diligência negativa.2. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços por meio dos sistemas BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.4. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a parte exequente intimada para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória. A Secretaria deverá expedir carta precatória somente após o esgotamento da(s) diligência(s) no(s) endereço(s) situado(s) no município de São Paulo.5. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a parte exequente intimada para, em 5 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital.6. Fica a parte exequente intimada para, no mesmo prazo de 5 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022308-29.2009.403.6100 (2009.61.00.022308-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KARPES IND/ E COM/ DE BOLSAS LTDA X CELIO JOSE DO NASCIMENTO X CLAUDIO OLIVEIRA ALMEIDA X JOSE ROBERTO PEDROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KARPES IND/ E COM/ DE BOLSAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIO JOSE DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO OLIVEIRA ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO PEDROSO

1. Indefiro o requerimento formulado pela parte exequente de concessão de 60 dias de prazo para diligências destinadas a localizar bens da parte executada. Para pesquisar a existência de bens passíveis de penhora, a exequente dispõe do prazo que bem entender, desde que os autos permaneçam no arquivo e não onerem a Secretaria deste juízo, isto é, o Poder Judiciário com sucessivos requerimentos de vista e de prorrogação de prazos para nada se pedir de concreto. Os autos devem permanecer no arquivo. Se algum dia a exequente localizar bens passíveis de penhora, poderá requerer o desarquivamento dos autos e a expedição de mandado de penhora. Se a exequente não localizar bens para penhora, deverá economizar tanto seu tempo e dinheiro, evitando sucessivos requerimentos de desarquivamento dos autos para juntada de documentos contendo diligências negativas? pois ela deve observância ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil?, como também o tempo e dinheiro do Poder Judiciário, para que este não mantenha em estoque, em tramitação nas Secretarias dos juízos, milhares de feitos sem nenhuma solução prática e que dependem apenas de providências do credor para localizar bens para penhora ou mesmo que independem de tais providências porque nem sequer existem bens para constrição. O Poder Judiciário não deve permitir que feitos desta natureza, que se contam aos milhares nas suas Secretarias no País, nelas permaneçam sem nenhuma finalidade, a não ser a de impedir a boa gestão dos trabalhos e, o que é pior, a manutenção desses feitos, nas estatísticas oficiais, como não resolvidos. A manutenção inútil desses autos nas Secretarias do Poder Judiciário transmite a falsa impressão, para o cidadão, que é do Poder Judiciário a responsabilidade por não encontrar o credor bens do devedor para penhora ou por nem sequer se localizar o próprio devedor, a fim de resolver definitivamente a demanda, com a satisfação do crédito e a extinção da execução. O Poder Judiciário figura nessas situações como moroso e responsável pela demora na prestação jurisdicional, sem que tal mora seja realmente de sua responsabilidade? e já se contam também aos milhares os casos que tal morosidade pode sim lhe ser atribuída, e com justiça, também na grande maioria por não gerir corretamente o acervo de autos de processos, ao permitir que milhares de feitos permaneçam, para nenhuma providência concreta, nas Secretarias dos juízos, em fase de execução em que não se executa nada e somente se pede

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/04/2016 55/285

prazos e mais prazos, gerando enorme dispêndio de trabalho, tempo e dinheiro público, sem nenhum resultado concreto. Há que se ter presente que a Constituição do Brasil garante a todos, como direito individual, no artigo 5.º, inciso LXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade na sua tramitação. Não se trata de uma mera recomendação ou exortação da Constituição, que não as faz. A Constituição emite comandos imperativos, que devem ser cumpridos por todos, imediatamente. Todo órgão jurisdicional deve zelar permanentemente pela gestão razoável do tempo, a fim de observar concretamente a celeridade processual. Um dos meios para garantir a celeridade na tramitação processual é a boa gestão, nas Secretarias dos juízos, do acervo processual não resolvido ante a falta de localização de bens passíveis para penhora ou do próprio devedor (sem que a parte tenha pedido e providenciado a custosa citação deste por edital), o que se faz impedindo que autos nesta situação permaneçam inutilmente nas Secretarias dos juízos a gerar enorme trabalho e o constante arquivamento e desarquivamento, simplesmente para a concessão de prazos inúteis ao credor para que adote providências que não dependem dos autos para ser implementadas, e sim de comportamentos extraprocessuais dele, como pesquisa de bens. O tempo e o trabalho gasto inutilmente na gestão desse acervo podem e devem ser dirigidos pelo Poder Judiciário para as causas que ainda não foram resolvidas e que realmente dependam de atos, decisões, sentenças ou providências jurisdicionais para terminarem, deixando de onerar as estatísticas que não resolvidas. Dir-se-á que a manutenção dos autos na Secretaria visa provar que o credor não abandonou negligentemente a causa, a fim de evitar a prescrição intercorrente. Ora, para que não reste caracterizado o abandono da causa, o credor não necessita da manutenção dos autos em Secretaria, aumentando, sem razoabilidade, o trabalho do Poder Judiciário, cujas Secretarias ficam obrigadas movimentar autos e a eles juntar quantidade significativa de papéis que somente provam a realização, pelo credor, de diligências, todas negativas, para encontrar bens ou o próprio devedor. O credor que abra expediente próprio e faça as diligências que entender cabíveis, guardando para si, como prova documental, toda a papelada. Se no futuro encontrar bens para a penhora ou o devedor e se este suscitar a prescrição intercorrente, o credor poderá juntar aos autos a prova de que permaneceu realizando diligências extraprocessuais. Por esses fundamentos, determino que os autos sejam remetidos ao arquivo (baixa-findo), aguardando-se a indicação, pela exequente, de bens para penhora. 2. Certificado o decurso de prazo para interposição de recursos em face desta decisão, proceda a Secretaria à imediata remessa dos autos ao arquivo, ainda que ulteriormente apresentado pela Caixa Econômica Federal pedido de vista dos autos fora de Secretaria ou renovação do pedido de concessão de prazo, em razão da preclusão (artigo 507 do CPC: É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão), bem como para evitar burla a esta decisão com pedidos sucessivos de vista dos autos ou de concessão de novos prazos. Publique-se.

0020504-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULA ESTEVES LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULA ESTEVES LOPES(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Fl. 98: Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), aguardando-se a indicação, pela exequente, de bens para penhora. Publique-se.

0007731-07.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X DANIELA DE SOUZA FIGUEIREDO(SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELA DE SOUZA FIGUEIREDO

Defiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de prazo de 10 dias para cumprir as determinações lançadas na decisão de fl. 180. Publique-se.

0014810-37.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOEL REIS GONCALVES(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOEL REIS GONCALVES

Manifeste-se a exequente em 5 dias. Publique-se.

0007732-55.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ZINWELL COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ZINWELL COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA

1. Com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, 837 e 854, do Novo Código de Processo Civil, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de decretação de indisponibilidade, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos em instituições financeiras no País pela parte executada: ZINWELL COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA (CNPJ n.º 57.751.257/0001-00), até o limite de R\$ 8.473,21, para janeiro de 2016. 2. Será efetivado, de ofício, o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva (1º do artigo 854 do Código de Processo Civil). 3. Também será efetivado, de ofício, o cancelamento da indisponibilidade dos valores bloqueados se corresponderem ao montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, por força do artigo 836 do Código de Processo Civil. Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 4. Ficam as partes que têm advogados constituídos nos autos intimadas da juntada aos autos do resultado da ordem judicial de indisponibilidade dos ativos financeiros, por meio de seus advogados, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico. 5. Incumbe à parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias, afirmar e comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis, que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio. 6. Certifique a Secretaria se a parte executada efetivamente atingida pela

indisponibilidade de valores não tem advogado constituído nos autos ou se é representada pela Defensoria Pública da União. Presente qualquer uma dessas situações, proceda a Secretaria à expedição de carta registrada, com aviso de recebimento, para o último endereço conhecido nos autos em que foi encontrada a parte executada, para intimação do decreto de indisponibilidade dos valores. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço, nos termos do parágrafo único do artigo 274 do Código de Processo Civil.7. Da carta também deverá constar a informação de que a parte executada dispõe do prazo de 5(cinco) dias para afirmar e comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio. Também deverá constar que, rejeitada ou não apresentada a manifestação da parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, hipótese em que se determinará à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.8. Certifique também a Secretaria se a parte executada efetivamente atingida pela indisponibilidade de valores foi revel na fase de conhecimento e se sua citação se efetivou na forma do artigo 256 do Código de Processo Civil, hipótese em que a Secretaria expedirá edital para intimação da parte executada acerca da indisponibilidade de valores. O prazo do edital será de 20 (vinte) dias e fluirá da data da sua publicação (artigo 257, inciso III, do Código de Processo Civil). A publicação do edital será realizada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos. Terminado o prazo previsto no edital, começará a correr o prazo de 5 (cinco) dias para a parte executada apresentar impugnação e comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio. Também deverá constar que, rejeitada ou não apresentada a manifestação da parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, hipótese em que se determinará à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.9. Em ocorrendo o cancelamento da indisponibilidade por força do artigo 836 do Código de Processo Civil, conforme determinado acima, resta prejudicada a determinação, dirigida à Secretaria deste juízo, de que proceda à intimação pessoal da(s) parte(s) executada(s) acerca dessa indisponibilidade, que não foi concretizada, ante o desbloqueio efetivado de ofício.Publique-se.

0001210-75.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE DOS SANTOS GONCALVES(SP316658 - CAIO MARTINS CABELEIRA) X ALEXANDRE DOS SANTOS GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Fica intimada a Caixa Econômica Federal, ora executada, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar ao exequente o valor de R\$ 5.815,32, em fevereiro de 2016, no prazo de 15 dias. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000517-91.2015.403.6100 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X ANA PAULA RODRIGUES LUZ

1. Informe a Secretaria sobre o andamento da carta precatória.2. Sem prejuízo, fica a autora intimada para prestar informações sobre o andamento da carta precatória.Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI .

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 16821

MANDADO DE SEGURANCA

0012889-72.2015.403.6100 - S/A BRASILEIRA DE ROLAMENTOS E MANCAIS - BRM(SP172565 - ENRICO

FRANCAVILLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR EM SP - DELEX

Fls. 173/205: Recebo como aditamento à inicial. Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para o cumprimento ao determinado pelos itens I e II do r. despacho de fls. 163. Int.

0000355-62.2016.403.6100 - ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP359268 - PRISCILA DOS SANTOS OLIVEIRA) X PREGOEIRO(a) OFICIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE) X S. C. SEGURANCA E MONITORAMENTO LTDA.

Manifeste-se a impetrante acerca da inclusão da Gerente Executiva do INSS em São Paulo - Leste no polo passivo do feito, fornecendo, inclusive, eventuais cópias para a instrução da notificação. Int.

0005238-52.2016.403.6100 - CARLA TRINDADE FREITAS(SP216137 - CARLA TRINDADE FREITAS) X GERENTE REGIONAL DO INSS DA AGENCIA PENHA

Fls. 25/27: Recebo como aditamento à inicial. Providencie a impetrante o integral cumprimento ao determinado na parte final do despacho de fls. 24, com o correto recolhimento das custas judiciais iniciais, de conformidade com o Anexo IV do Provimento CORE nº 64/2005. Cumprido, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar. Int.

Expediente N° 16822

MANDADO DE SEGURANCA

0003928-11.2016.403.6100 - SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Preliminarmente, tendo em vista depreender-se do próprio termo de fls. 103/181 a distinção de objeto e/ou partes entre este e os feitos ali apontados, verifico a inexistência de prevenção, consoante o disposto no Provimento COGE nº 68. Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, a adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico e o recolhimento da eventual diferença de custas devida. Int.

Expediente N° 16823

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0762756-09.1986.403.6100 (00.0762756-4) - BANCO DO ESTADO DE ALAGOAS S/A X BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A X BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A X BANESPA S/A MINERACAO E EMPREENDIMENTOS X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A X BANCO DE INVESTIMENTOS BCN S/A X BCN LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X CORRETORA BCN S/A VALORES MOBILIARIOS X SEULAR ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO X BCN NEGOCIOS SERVICOS PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA X LAM CONSTRUCAO CIVIL E PARTICIPACOES LTDA X BCN TURISMO LTDA X DESSIO DOMINGUES S/A COM/ E IMP/ X BCN SEGURADORA S/A X BCN PREVIDENCIA PRIVADA S/A X SODELAR S/A COM/ E IMOBILIARIA X PLANTA COM/ LTDA X RAZAO SISTEMA PARTICIPACOES ADMINISTRACAO COBRANCA COM/ E EXP/ LTDA X BCN EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA X BMK ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA X ART EDITORA LTDA X EXPANSAO PROPAGANDA E MARKETING LTDA X MAGNUM COM/ IMP/ EXP/ E REPRESENTACOES LTDA X BANORTE - BANCO NACIONAL DO NORTE S/A X BANORTE CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A X BANORTE CREDITO IMOBILIARIO S/A X BANORTE CREDITO IMOBILIARIO LESTE S/A X BANORTE - BANCO DE INVESTIMENTO S/A X BANORTE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X BANORTE CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E CAMBIO S/A X BANORTE LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X BANORTE SEGURADORA S/A X BANORTE PREVIDENCIA PRIVADA S/A X BSM SISTEMAS E METODOS S/A X BANORTE PATRIMONIAL S/A X ADVANCE SEGURANCA E SERVICOS S/A X GRAFICA EDITORA APIUCOS S/A X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A X FINASA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A X FINASA SEGURADORA S/A X FINASA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X INCORPORADORA DE CREDILEASE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X BANCO FRANCES E BRASILEIRO S/A X LLOYDS BANK PLC X BANCO EUROPEU PARA A AMERICA LATINA - B.E.A.L. S/A X DEUTSCHE BANK AKTIENGESELLSCHAFT X BANCO ECONOMICO S/A X BANCO ECONOMICO DE INVESTIMENTO S/A X BANCO BANDEIRANTES S/A X BANCO MERCANTIL DE PERNAMBUCO S/A X BANCO IOCHPE S/A X THE FIRST NATIONAL BANK OF BOSTON X GERAL DO COM/ DISTRIBUIDORA DE TITULOS E

VALORES MOBILIARIOS X BANCO ALVORADA S/A X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X SANTANDER S.A. - SERVICOS TECNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS X SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL X SANTANDER CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP005251 - GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL E SP285606 - DANIELLE BORSARINI DA SILVA E SP030200 - LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA E SP058273 - FERNANDO DALMEIDA E SOUZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Retornem os autos à Contadoria Judicial, para esclarecimentos quanto às alegações da União de fls. 3143/3148. Após, dê-se nova vista às partes. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista às partes acerca da informação prestada pela Contadoria Judicial às fls. 3156.

0678699-82.1991.403.6100 (91.0678699-5) - FERNANDES MONTEIRO REPRESENTACOES S/C LTDA(SP099832 - ROBERTO DOMINGUES E SP108961 - MARCELO PARONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Fls. 80: Concedo o prazo requerido para o patrono MARCELO PARONI, OAB/SP nº 108.961, regularizar a sua representação processual nos autos. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0007326-35.1994.403.6100 (94.0007326-7) - SILVIO MATTAR X MIGUEL ARANJO FERREIRA PAULUCCI X MARISA APARECIDA DIAZ MOTTA X CLARICE TEREZINHA FRANCISCO X MARIA ELISA CARVALHO DE MELO FOGACA X NIUSA MARIA GARDIM RIBEIRO X REGINA LUCIA PERES FOGACA GOMES X NEIVA MARISA LANCAS DE SOUZA X SILVANA APARECIDA SAVI X ELISABETE SAVI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA)

Em face da consulta retro, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 8º, incisos VII, VIII e XVIII, da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Indique a parte autora o nome, inscrição na OAB e CPF do patrono beneficiários da verba honorária sucumbencial. Outrossim, esclareça a autora a data correta de atualização dos cálculos constantes às fls. 502/526 dos autos. Cumprido, dê-se vista ao INSS. No silêncio da parte exequente, arquivem-se os autos. Int.

0006530-02.1999.403.0399 (1999.03.99.006530-8) - SERGIO FERNANDES X JACOB MOISES SPIGUEL X MARIA ELIZABETH MARSON X CLARICE DE ANDRADE ALMEIDA X MARIA ALZIRA FREITAS X ARY ALMEIDA X HASSAN CONSTANTINO SABA X SERGIO EIGENHEER DO AMARAL - ESPOLIO X MAISA BARONI DO AMARAL X SERGIO BARONI DO AMARAL X RENATA BARONI DO AMARAL X FERNANDA BARONI DO AMARAL X CLAUDIO JOAO FARIGO X RAUL DE SOUZA GUIMARAES - ESPOLIO X ZULEIKA GUIMARAES LOMBARDI X ANTONIO FELIPE VILAR DE LEMOS X IRACEMA CONCEICAO CIVIDANES BILAO X SOBIE TAKAHASHI X PAOLO PROVVIDENTI X CALIXTO FLOSI X GUIDO GONCALVES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE X MUTUMI TAKAHASHI OYAMA X ISUMI HIGA(SP359230 - LIVIA CATTARUZZI GERASIMCZUK) X TOMOE TAKAHASHI X AMERICO IWAO TAKAHASHI(SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ E SP164466 - KARINA BOZOLA GROU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC X SERGIO FERNANDES X UNIAO FEDERAL X JACOB MOISES SPIGUEL X UNIAO FEDERAL X MARIA ELIZABETH MARSON X UNIAO FEDERAL X CLARICE DE ANDRADE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X MARIA ALZIRA FREITAS X UNIAO FEDERAL X ARY ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X HASSAN CONSTANTINO SABA X UNIAO FEDERAL X MAISA BARONI DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X SERGIO BARONI DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X RENATA BARONI DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X FERNANDA BARONI DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO JOAO FARIGO X UNIAO FEDERAL X ZULEIKA GUIMARAES LOMBARDI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FELIPE VILAR DE LEMOS X UNIAO FEDERAL X IRACEMA CONCEICAO CIVIDANES BILAO X UNIAO FEDERAL X SOBIE TAKAHASHI X UNIAO FEDERAL X PAOLO PROVVIDENTI X UNIAO FEDERAL X CALIXTO FLOSI X UNIAO FEDERAL X GUIDO GONCALVES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE X UNIAO FEDERAL

Fls. 974: Expeçam-se novos alvarás de levantamento nos mesmos moldes dos alvarás expedidos às fls. 969/972, observando-se o patrono indicado na referida petição. Após a expedição, intime-se o(s) beneficiário(s) para retirada do (s) alvará(s) nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntado(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0027140-57.1999.403.6100 (1999.61.00.027140-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X JAWA IMOVEIS S/A X CAPORRINO VIEIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X CONSTRUFIX ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X ANTONIO CAPORRINO X ELENICE LOPES CAPORRINO X NILSON PERY TARGA VIEIRA X MARIA ELENA MEREGE VIEIRA X SILVANO BRUNO TIBERIO JULIANO BENEDETTI X MARAN - ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP092463 - LUCINES SANTO CORREA E SP154307 - JULIMAR DUQUE PINTO E SP136297 - MARCIA MARIA PEDROSO)

Fls. 774: Apresente a exequente a memória atualizada do seu crédito. Após, tomem-me os autos conclusos para apreciação dos requerimentos de fls. 762 e 774. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0686540-31.1991.403.6100 (91.0686540-2) - FERGON MASTER S/A. IND/ E COM/ X ESCADAS FERGON IND/ E COM/ LTDA(SP143069 - MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA E SP243291 - MORONI MARTINS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X CONSELHO DO FUNDO DE PARTICIPACAO DO PIS(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 664: Concedo o prazo requerido para manifestação da autora FERGON MASTER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO.Fls. 665/667: Manifeste-se a autora ESCADAS FERGON IND/ COM/ LTDA.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013885-76.1992.403.6100 (92.0013885-3) - WYETH INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP222816 - CARLOS ANDRÉ NETO E SP318710 - LUIS HENRIQUE DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X WYETH INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório/precatório expedido às fls. 698/699.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0022941-30.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011303-54.2002.403.6100 (2002.61.00.011303-5)) ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS APOSENTADOS DO BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - AFABESP(SP054771 - JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES E SP220356 - JOSÉ EDUARDO BERTO GALDIANO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP043143 - CELIA MARIA NICOLAU RODRIGUES) X BANESPREV - FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI)

Fls. 186/195: Dê-se ciência às partes.Fls. 196/198: Em razão das razões alegadas pela executada, concedo a esta o prazo suplementar de 40 (quarenta) dias úteis para manifestação.Int.

Expediente N° 16824

MONITORIA

0020097-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EVANIR GABRIEL DE MIRANDA

Tendo em vista a certidão de fls. 156, e considerando as alterações introduzidas pelo novo CPC, mantenho a sentença de fls. 132/132vº pelos seus próprios e jurídicos fundamentos nos termos do artigo 331 do CPC.Tendo em vista a não localização da parte ré e considerando o recurso de apelação de fls. 134/144, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0017344-51.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DA SILVA

Considerando as alterações introduzidas pelo novo CPC, mantenho a sentença de fls. 53/53vº pelos seus próprios e jurídicos fundamentos nos termos do artigo 331 do CPC.Tendo em vista a não localização da parte ré e considerando o recurso de apelação de fls. 55/65, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0019883-53.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDA MORAES DE SOUZA

Tendo em vista a certidão de fls. 58, e considerando as alterações introduzidas pelo novo CPC, mantenho a sentença de fls. 38/38vº pelos seus próprios e jurídicos fundamentos nos termos do artigo 331 do CPC.Tendo em vista a não localização da parte ré e considerando o recurso de apelação de fls. 40/49, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0023043-86.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLEITON LUIS DE SOUZA

Considerando as alterações introduzidas pelo novo CPC, e nos termos do art. 1010, parágrafo terceiro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001523-12.2010.403.6100 (2010.61.00.001523-0) - VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S/A(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

Fls. 2479/2482: Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0007250-15.2011.403.6100 - BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E MG062342 - ELTOON TELXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Fls. 241/243 e 248: Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0008624-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X IOLANDA MELO ALVES

Considerando as alterações introduzidas pelo novo CPC, mantenho a sentença de fls. 127/127º pelos seus próprios e jurídicos fundamentos nos termos do artigo 331 do CPC.Tendo em vista a não localização da parte ré e considerando o recurso de apelação de fls. 129/138, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0023062-29.2013.403.6100 - DHL EXPRESS BRASIL LTDA(SP109676 - MARCIA MARTINS MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2066 - OSWALDO DE SOUZA SANTOS FILHO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI) X SEST SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE X SENAT SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE

Fls. 409/432: Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0002840-69.2015.403.6100 - SUELLEN ROCHA DA SILVA(SP253005 - RICARDO OLIVEIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 95/98: Tendo em vista a manifestação da CEF de fls. 90 e considerando o lapso de tempo decorrido desde esta informação, intime-se a ré, para que no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, comprove a exclusão do nome da autora dos órgão de proteção do crédito em relação à CEF (sentença de fls. 68/70º), sob pena de desobediência.Int.

0003499-78.2015.403.6100 - CANDIDA ROSA DE JESUS MARINS(SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X SAMPACOOPER COOPERATIVA DE TRANSPORTES

Fls. 246: Dê-se ciência às partes, salientando que tal comunicação já fora efetivada às partes, conforme termo de assentada às fls 241/241º.Aguarde-se o retorno da Carta Precatória da testemunha José Antonio Fernandes.Int.

0004357-12.2015.403.6100 - ALEXANDRE DA SILVA JERONIMO X PILLASTRI CORRETORA DE SEGUROS E GESTAO DE BENEFICIOS LTDA(SP316249 - MARIA IVANEIDE DOS SANTOS SILVA E SP119500 - MILTON AMERICO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP344194 - DEBORA VIEIRA LUSTOSA) X BANCO ITAU S/A(SP205306 - LUCAS DE MELLO RIBEIRO E SP327943 - AMANDA HENRIQUE GOMES)

Manifestem-se as partes sobre o interesse na realização de audiência de conciliação perante este Juízo.Int.

0017137-81.2015.403.6100 - ALBERTO SANCHES VIEIRA(SP220728 - BRUNO ZILBERMAN VAINER E SP220739 - LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Fls. 288/289: Ciência à parte autora.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Int.

0017397-61.2015.403.6100 - NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 606 - ROSANA MONTELEONE)

Fls. 292/294: Dê-se vista à parte autora.Int.

0018743-47.2015.403.6100 - ROHR S A ESTRUTURAS TUBULARES(SP168566 - KATIA CRISTIANE ARJONA MACIEL RAMACIOTI E SP314197 - ANTONIO MIGLIORE FILHO E SP333832 - LUIZ HENRIQUE ORMANEZE) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int.

0018958-23.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014692-90.2015.403.6100) FATIMA MARIA DE SOUZA(SP205268 - DOUGLAS GUELF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA(SP149754 - SOLANO DE CAMARGO E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK)

Fls. 261/262: Mantenho o despacho de fls. 259/260.Conforme já salientado, quando a ação é destinada a anular a execução extrajudicial por supostos vícios específicos desse processo, os eventuais arrematantes do imóvel são litisconsortes necessários, pois, na hipótese de procedência do pedido, a sentença irá refletir sobre o interesse dessas pessoas. Nesse sentido: TRF da 1ª Região, AC 00132811920094013500, Relator(a) Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, e-DJF1 DATA:30/07/2012, p. 45.Por sua vez, o eventual arrematante do imóvel tem interesse em manter a validade da alienação. Assim, cumpra a parte autora a parte final da decisão de fls. 259/260.Intimem-se.

0025357-68.2015.403.6100 - GEROLINO FERREIRA DA COSTA(SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Fls. 179: Em face do tempo decorrido, providencie a parte autora a juntada da certidão de óbito.Após, dê-se vista à União Federal.Int.

0000072-39.2016.403.6100 - NOVENTA GRAUS SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI(SP187039 - ANDRÉ FERNANDO BOTECHIA E SP287678 - RICARDO EDUARDO GORI SACCO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo às fls. 884, manifeste-se a parte autora sobre o cumprimento da parte final da decisão de fls. 876/880 (oferecimento de carta bancária ou seguro garantia como caução) no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, venham-me conclusos para indeferimento da inicial.Int.

Expediente N° 16825

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0019889-60.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WILSON TADEU ARSENIO(SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA)

Fls. 94/97: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Após, tornem os autos conclusos.Int.

MONITORIA

0017039-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEX DA SILVA

Tendo em vista a devolução do mandado de fls. 110/121, nada requerido pela CEF no prazo de 10 (dez) dias, venham-me conclusos para indeferimento da inicial. Int.

0013918-31.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIVANIO GARCIA TOLEDO JUNIOR

Tendo em vista a certidão de fls. 91, bem como as alterações no procedimento monitorio introduzidas pelo novo Código de Processo Civil em vigor, cumpra-se a determinação relativa à citação do(s) réus(s) nos endereços indicados às fls. 84/85, consignando-se no mandado/carta precatória a intimação para o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa (art. 701 da Lei n.º 13.105/2015).Int.

0016206-49.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELAINE CRISTINA LINS

Tendo em vista a certidão de fls. 85, nada requerido pela CEF, venham-me conclusos para indeferimento da inicial. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023807-38.2015.403.6100 - ARCOR DO BRASIL LTDA. X ARCOR DO BRASIL LTDA. X BAGLEY DO BRASIL ALIMENTOS LTDA X ARCOR DO BRASIL LTDA. X ARCOR DO BRASIL LTDA. X ARCOR DO BRASIL LTDA. X ARCOR DO BRASIL LTDA. X ARCOR DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/04/2016 62/285

DO BRASIL LTDA. X BAGLEY DO BRASIL ALIMENTOS LTDA X BAGLEY DO BRASIL ALIMENTOS LTDA X BAGLEY DO BRASIL ALIMENTOS LTDA X BAGLEY DO BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

0001866-95.2016.403.6100 - COMERSUL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 59: Defiro a dilação de prazo requerida pela autora por 15 (quinze) dias, nos termos do art. 321 do CPC.Int.

0002509-53.2016.403.6100 - MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA(MG044692 - PAULO RAMIZ LASMAR) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Fls. 134/147: Recebo como aditamento à inicial.Cumpra-se imediatamente a parte final da decisão de fls. 130/132, expedindo-se o respectivo mandado.Int.

0005259-28.2016.403.6100 - LUIS HENRIQUE MONTI(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

0007201-95.2016.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE MEDICOS POS-GRADUANDOS OU POS-GRADUADOS EM CURSOS RECONHECIDOS PELO GOVERNO FEDERAL - MEC - ABM-POS(MG121518 - ANDRE CAMPOS VALADAO E SP307482B - IGOR GOES LOBATO) X ASBAI - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ALERGIA E IMUNOLOGIA

Vistos, Trata-se de ação proposta pela Associação Brasileira de Médicos Pós-Graduandos ou Pós-Graduados em Cursos Reconhecidos pelo Governo Federal - MEC - ABM-POS em face da Associação Brasileira de Alergia e Imunologia, objetivando a declaração de nulidade das cláusulas do Edital da Prova para Obtenção do Título de Especialista em Alergia e Imunologia de 2016, as quais discriminam os certificados de conclusão de curso de especialização ministrado por Instituição de Ensino Superior credenciada pelo MEC de duração de dois anos e com 360 horas de carga horária em relação aos cursos reconhecidos pela ré, bem como seja reconhecido o direito de participação do certame do ano de 2016 para obtenção do título de especialista em Alergia e Imunologia pelos associados da autora egressos do curso de especialização ministrados por Instituições de Ensino Superior credenciadas pelo MEC com duração de dois anos e 360 horas. Verifico nos presentes autos hipótese de incompetência absoluta deste Juízo. O art. 109 da Constituição Federal expressa a competência da Justiça Federal nos seguintes termos: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) Não havendo a participação da União, de suas autarquias ou empresas públicas na relação jurídica processual, compete à Justiça Comum Estadual julgar a causa, uma vez que não está configurada nenhuma das hipóteses do art. 109, I, da Constituição Federal. In casu, não se justifica a tramitação dos presentes autos perante a Justiça Federal, eis que tanto a autora como a ré são pessoas jurídicas de direito privado. O convênio realizado entre a autora e o Conselho Federal de Medicina não confere àquela a qualidade de ente federal. Ademais, não há interesse jurídico do Conselho Federal de Medicina na lide a justificar o deslocamento da competência para a Justiça Federal. Nesse sentido: INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. AUSÊNCIA DE ENTE FEDERAL PREVISTO NO ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO, ATUANDO EFETIVAMENTE NO PROCESSO. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE AUTARQUIA FEDERAL E PESSOA JURÍDICA PRIVADA NÃO CONFERE PARA A SEGUNDA STATUS DE ENTIDADE FEDERAL. PROCESSO NULO. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL, COM PREJUÍZO DO EXAME DE APELO VOLUNTÁRIO. 1. Trata-se de ação ordinária, com pedido de liminar, ajuizada por ACADEMIA BRASILEIRA DE DERMATOLOGIA - ABD em face da ASSOCIAÇÃO MÉDICA BRASILEIRA - AMB, objetivando assegurar à autora o direito de se filiar a AMB, na qualidade de Sociedade de Especialidade, de modo a estar apta a conceder título de especialista em Dermatologia. Ação julgada improcedente em Vara Federal desta Capital. 2. Para que reste configurada a competência da Justiça Federal exige-se que a União, ou autarquia federal ou empresa pública federal atue efetivamente no processo como autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, da Constituição Federal). Inocorrência no caso, já que tanto a autora quanto a ré são pessoas jurídicas de direito privado. 3. Não basta para alojar a competência na Justiça Federal a existência de um convênio firmado entre a AMB e o Conselho Federal de Medicina (autarquia federal), porquanto embora esse convênio em tese possa, em havendo previsão legal para sua celebração, transferir àquela um pequeno capítulo das incumbências atribuídas a este, é óbvio que tal convênio não confere à AMB o status de ente federal. ... Ausente participação da autarquia federal, sob qualquer das hipóteses previstas no art. 109, I, da Constituição, a competência é da Justiça Estadual (RE 571572, Relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 12-02-2009 PUBLIC 13-02-2009 EMENT VOL-02348-05 PP-00939 RF v. 105, n. 403, 2009, p. 401-412). 4. Reconhecida de ofício a incompetência absoluta da Justiça Federal. Atos processuais subsequentes à distribuição da inicial declarados nulos. Remessa dos autos à Justiça Estadual. Apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, AC 00205663720074036100, Rel. Des. Federal JOHNSOM DI SALVO, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2015). Destarte, reconheço a incompetência

absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a causa e, em homenagem ao princípio da economia processual, determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual, observadas as formalidades legais. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0007382-96.2016.403.6100 - PAULO CESAR GIULIANI(SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA E SP281052 - CHRISTIE RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em função da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n.º 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendendo todas as ações, individuais e coletivas, que versem sobre a correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), determino a suspensão do feito, na fase em que se encontra, sobrestando-se os autos em Secretaria, até ulterior decisão no mencionado REsp. Cessada a suspensão da presente ação, caberá à parte interessada requerer o desarquivamento dos autos. Int.

0007433-10.2016.403.6100 - ASM EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA - EPP(SP231089 - RITA DE CASSIA BELINASI SOLANO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Com o advento da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução n.º 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito. Ressalte-se que, de conformidade com o art. 113 do Código de Processo Civil, a competência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução n.º 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada, enviando, ato contínuo, os autos ao Setor de Distribuição. Int.

0007581-21.2016.403.6100 - MARIA APARECIDA PRADO(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em função da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n.º 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendendo todas as ações, individuais e coletivas, que versem sobre a correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), determino a suspensão do feito, na fase em que se encontra, sobrestando-se os autos em Secretaria, até ulterior decisão no mencionado REsp. Cessada a suspensão da presente ação, caberá à parte interessada requerer o desarquivamento dos autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016584-44.2009.403.6100 (2009.61.00.016584-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X M&C MULTICORES COMERCIO E REVESTIMENTOS LTDA ME X MARCELO EDUARDO ATAIDE MARTINS X CELISE FARIA NOGUEIRA DA SILVA

I - Cite(m)-se. II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, que será reduzida pela metade havendo o pagamento integral no prazo de 3 (três) dias (art. 827, 1º) III - Expeça-se mandado. III - Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela exequente, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela exequente. IV - Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s), dê-se vista ao exequente e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0020173-39.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SOUTH AMERICA SAO PAULO - COMERCIO DE MAQUINAS LTDA -ME X EMERSON DA ROSA X SOLANGE DUARTE PRESTE

Tendo em vista as certidões de fls. 185 e o despacho de fls. 176, segundo parágrafo, manifeste-se a CEF requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0012183-26.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CYBELE FREIRE BRAGA

Fls. 77: Esclareça a CEF o seu requerimento, uma vez que nos termos da certidão do Oficial de Justiça às fls. 73, a executada Cybele já não era mais casada. E, como o administrador provisório é pessoa que tem a posse e administração dos bens deixados pelo falecido, à época da morte, não há como se concluir que o ex-marido da executada detenha essa condição. Int.

0022117-08.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON INACIO DE OLIVEIRA - ME(SP085130 - IVONE APARECIDA BOSSO GODOY) X EDSON INACIO DE

Tendo em vista a certidão de fls. 159^v, razão assiste à CEF na sua petição de fls. 155, uma vez que a citação não foi realizada. Assim, deixo de apreciar a petição de fls. 144/148. Expeça-se aditamento ao mandado de citação de fls. 137/138, no endereço indicado às fls. 155. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, que será reduzida pela metade havendo o pagamento integral no prazo de 3 (três) dias (art. 827, 1º). Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela exequente, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela exequente. Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s), dê-se vista ao exequente e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0003066-74.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS WALDEMARIN

Fls. 28/30: Prejudicado, uma vez que o Executado sequer chegou a ser citado. I - Cite(m)-se. II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, que será reduzida pela metade havendo o pagamento integral no prazo de 3 (três) dias (art. 827, 1º) III - Expeça-se mandado. III - Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela exequente, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela exequente. IV - Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s), dê-se vista ao exequente e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0012586-58.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCIO JOSE FERREIRA SANT ANA

Fls. 27/29: Prejudicado, uma vez que o executado sequer chegou a ser citado. I - Cite(m)-se. II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, que será reduzida pela metade havendo o pagamento integral no prazo de 3 (três) dias (art. 827, 1º) III - Expeça-se mandado. III - Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela exequente, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela exequente. IV - Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s), dê-se vista ao exequente e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0019757-66.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X MARLENE AQUINO RODRIGUES DA SILVA

Fls. 34: Manifeste-se a CEF. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004256-38.2016.403.6100 - ANTONIO RICARDO DA SILVA FRANCA(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, revogo o despacho de fls. 113, uma vez que não há requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Providencie a parte exequente o recolhimento das custas iniciais, em conformidade com o disposto no art. 290 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, e considerando as alterações introduzidas pelo CPC, nos termos do art. 535, intime-se a União Federal (AGU), na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Int.

0004259-90.2016.403.6100 - GLAUCIA MOLEIRO ALCARAZ COTAIT(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, revogo o despacho de fls. 117, uma vez que não há requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Providencie a parte exequente o recolhimento das custas iniciais, em conformidade com o disposto no art. 290 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, e considerando as alterações introduzidas pelo CPC, nos termos do art. 535, intime-se a União Federal (AGU), na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Int.

0004262-45.2016.403.6100 - MARILANDE AZEVEDO SILVA(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, revogo o despacho de fls. 116, uma vez que não há requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Providencie a parte exequente o recolhimento das custas iniciais, em conformidade com o disposto no art. 290 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, e considerando as alterações introduzidas pelo CPC, nos termos do art. 535, intime-se a União Federal (AGU), na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 16826

CARTA PRECATORIA

0006501-22.2016.403.6100 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X DENISE MARIA SYDNEY DONATO(PR054867 - ANDREZA MARONEZI MARINONI) X UNIAO FEDERAL X DANIEL CALDAS GONZAGA(PR020673 - ROBERTO LOPES SYLVESTRE) X LUCAS SYDNEY DONATO ZACHARIAS GONZAGA X JUIZO DA 9 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Designo audiência de instrução por videoconferência para o dia 07 de junho de 2016 às 14h00, a ser realizada no auditório deste Fórum Pedro Lessa (Av. Paulista, 1682, térreo, Cerqueira César) para a oitiva da testemunha FRANCISCO GONZAGA, arrolada pelos réus DANIEL CALDAS GONZAGA e FABIOLA ZARPELLON CALDAS GONZAGA, nos termos do art. 453, parágrafo primeiro do CPC. Expeça-se mandado para a sua intimação. Comunique-se o Juízo Deprecante a data agendada para a realização da videoconferência. Intimem-se, inclusive a AGU e a DPU.

Expediente Nº 16827

MANDADO DE SEGURANCA

0007219-19.2016.403.6100 - COMERCIAL MICHAEL JUDI PRESENTES IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos, em decisão. Pretende a impetrante a concessão de liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento do IPI incidente na revenda para território nacional de mercadoria importada, que não tenha sofrido modificação em sua natureza, após a incidência do mesmo tributo no desembaraço aduaneiro, suspendendo-se a exigibilidade dos respectivos créditos tributários. Alega a impetrante, em síntese, que importa produtos pertinentes aos objetos que comercializa, os quais são revendidos no mercado interno sem qualquer industrialização. Argui que, no entanto, configura bitributação a cobrança do IPI quando da revenda dos produtos e que não passaram pelo processo de industrialização interna. A inicial foi instruída com documentos às fls. 27/37. Determinou-se a emenda da inicial (fls. 40), tendo a impetrante apresentado petição às fls. 41. É o relatório. DECIDO. Fls. 41: Recebo como aditamento à inicial. Objetiva a impetrante, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade do IPI sobre a operação de revenda de produtos importados e não industrializados internamente. Muito embora o nome juris do tributo em questão seja Imposto sobre Produtos Industrializados, não é obrigatório que qualquer das hipóteses de incidência ocorra, simultaneamente, a algum processo de industrialização. Basta que o produto, em algum momento, tenha sido objeto de algum processo de industrialização, pois a circulação que se tributa é a de um produto industrializado. O fato gerador, portanto, não é o processo de industrialização em si, e sim, a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 46 do CTN, em relação a produto que, em algum momento, sofreu processo de industrialização. Senão vejamos: Lei n.º 5.172/66 - Código Tributário Nacional Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: [...] II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51; [...] Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo. Destarte, a própria legislação tributária vigente se encarrega de configurar o fato gerador - a simples saída das mercadorias do estabelecimento do autor, o qual, por sua vez, se qualifica como sujeito passivo da obrigação tributária, por força da Lei n.º 11.281/2006, que o equipara ao industrial, in verbis: Lei n.º 5.172/66 - Código Tributário Nacional Art. 51. Contribuinte do imposto é: [...] II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar; [...] Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante. Lei n.º 11.281/2006 Art. 13. Equiparam-se a estabelecimento industrial os estabelecimentos, atacadistas ou varejistas, que adquirirem produtos de procedência estrangeira, importados por encomenda ou por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora. Neste sentido é também o entendimento mais recente do Superior Tribunal de Justiça, superando divergência que existia no âmbito da Corte: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EM RELAÇÃO À DECISÃO ANTERIOR. IPI. IMPORTADOR COMERCIANTE. FATO GERADOR. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO. DUPLA INCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. ERESP 1.403.532/SC. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO. DECISÃO Trata-se de agravo regimental interposto pela Fazenda Nacional contra decisão assim ementada (fl. 391): PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IPI. IMPORTADOR COMERCIANTE. DESEMBARAÇO ADUANEIRO E SAÍDA DO ESTABELECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO FIXADA NO JULGAMENTO DO ERESP 1.411.749/PR. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. A agravante insurge-se contra a decisão agravada, asseverando, em síntese, que a exigência do IPI na saída do estabelecimento importador não constitui bis in idem, visto ser um acontecimento distinto da importação, bem como não se pode esquecer que tanto o art. 4º, I, quanto o art. 35, I, a, da Lei nº 4.502/64 fazem a equiparação do estabelecimento importador ao estabelecimento industrial quando o importador promove a saída do produto industrializado importado (fl. 412). É o relatório. Passo a decidir. Diante dos argumentos aqui trazidos, exerce o juízo de retratação em relação à decisão de fls. 391-392, tornando-a sem efeito, analisando novamente a demanda. Trata-se de recurso

especial interposto pela Fazenda Nacional contra acórdão do Tribunal Regional Federal da Quarta Região que estabeleceu ser devido o IPI no desembaraço aduaneiro de produto industrializado, não sendo viável nova cobrança do IPI na saída do produto quando de sua comercialização, ante a vedação ao fenômeno da bitributação (fls. 157-160). Conforme relatado, cinge-se a controvérsia sobre a incidência do IPI quando da saída do produto importado, em revenda no mercado interno. A Primeira Seção, no julgamento do EREsp 1.411.749/PR, de relatoria do Ministro Sérgio Kukina, Relator para acórdão Ministro Ari Pargendler, decidiu que o fato gerador do IPI ocorre no desembaraço aduaneiro, não sendo viável nova cobrança desse imposto na saída do produto quando de sua comercialização, sob pena de dupla incidência não admitida na legislação de regência. Eis a ementa do referido julgado: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR. A norma do parágrafo único constitui a essência do fato gerador do imposto sobre produtos industrializados. A teor dela, o tributo não incide sobre o acréscimo embutido em cada um dos estágios da circulação de produtos industrializados. Recai apenas sobre o montante que, na operação tributada, tenha resultado da industrialização, assim considerada qualquer operação que importe na alteração da natureza, funcionamento, utilização, acabamento ou apresentação do produto, ressalvadas as exceções legais. De outro modo, coincidiriam os fatos geradores do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre circulação de mercadorias. Consequentemente, os incisos I e II do caput são excludentes, salvo se, entre o desembaraço aduaneiro e a saída do estabelecimento do importador, o produto tiver sido objeto de uma das formas de industrialização. Embargos de divergência conhecidos e providos. (EResp 1411749/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/06/2014, DJe 18/12/2014, grifó nosso). Todavia, em 14/10/2015, a Primeira Seção, no julgamento do EREsp 1.403.532/SC, submetido ao rito art. 543-C do CPC (acórdão pendente de publicação), designado Relator para o acórdão o Ministro Mauro Campbell Marques, modificou entendimento, prevalecendo a tese de que não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. Confirma-se a ementa do julgado: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010). 1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil. 2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado. 4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos EREsp nº 1.411749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006. 5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil. 6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (EResp 1.403.532/SC, Primeira Seção, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 14/10/2015) No caso, o Tribunal a quo não decidiu em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, razão por que merece ser reformado o acórdão recorrido. Ante o exposto, reconsidero a decisão de fls. 391-392 e, com base no art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para denegar a segurança. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 30 de novembro de 2015. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.402.227 - PR (2013/0298446-0) Ministro BENEDITO GONÇALVES Relator (Ministro BENEDITO GONÇALVES, 09/12/2015) Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Ao SEDI, oportunamente, para retificação do polo passivo nos termos desta decisão. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Oficie-se e intimem-se.

Expediente Nº 16828

MANDADO DE SEGURANCA

0018500-41.1994.403.6100 (94.0018500-6) - CITIBANK N A X CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP106523A - JOAO DODSWORTH CORDEIRO GUERRA E SP106459A - ALOYSIO MEIRELLES DE MIRANDA FILHO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela União Federal às fls. 330. Int.

0021365-90.2001.403.6100 (2001.61.00.021365-7) - PORTO SEGURO - SEGURO SAUDE S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Tendo em vista a concordância entre as partes, expeça-se o ofício de transformação parcial em pagamento da União Federal, nos termos do inciso II do § 3º do art. 1º da lei nº 9.703/98, dos valores indicados nas planilhas de fls. 531/531-verso, bem como o alvará de levantamento dos valores descritos na referida planilha, imediatamente após o fornecimento de cópias das guias de depósito indicadas às fls. 563, bem como a regularização da representação processual, comprovando-se a outorga de poderes à patrona indicada às fls. 554. Após a juntada da via liquidada do alvará e comunicação da transformação em pagamento definitivo, dê-se vista à União Federal e arquivem-se os autos. Int.

0015024-57.2015.403.6100 - FRAGATA E ANTUNES ADVOGADOS ASSOCIADOS(RJ195719 - WASHINGTON RAMOS MARTINS BROCHADO E RJ116410 - WASHINGTON MARINHO BROCHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 137/152: Vista à impetrante, para contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

Expediente Nº 16829

MANDADO DE SEGURANCA

0002197-77.2016.403.6100 - REDE BRASIL DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA(GO021324 - DANIEL PUGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão.Fls. 35/42 e 44/45: Recebo como aditamento à inicial.Pretende a impetrante a concessão de liminar para suspender a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.Observo a plausibilidade das alegações da impetrante.Com efeito, o art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos empregadores (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro.A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do art. 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (art. 239).O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.O art. 2º, I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do art. 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea b, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre a receita ou o faturamento.Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na

vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).No julgamento, concluído em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual se questiona a possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS, o eminente Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Carmen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF). Naquela ocasião, votou, ainda, o Ministro Celso de Mello, que também acompanhou o relator. A Ministra Rosa Weber não votou, nos termos do Regimento Interno. Assim, o julgamento foi concluído por 07 votos a 02, a favor do contribuinte, com acórdão ainda não disponibilizado. Portanto, é esse o posicionamento adotado pela maioria dos membros do Pretório Excelso. Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa. Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta. A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, O art. 12, 5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS e do ISS. Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte. Logo, reconhecido o direito à exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, a autoridade impetrada deve abster-se de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a cobrança do crédito ora questionado, ressalvados aqueles tendentes à impedir o decurso do prazo decadencial e/ou prescricional, evitando-se, com isto, a irreversibilidade do dano. Destarte, defiro a liminar para assegurar à impetrante o direito à não inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Ao SEDI para retificação do polo passivo nos termos desta decisão. Após, vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Oficie-se e intimem-se.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9216

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021743-55.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OSMAR LEONARDO GOMES

Fls. 30 e 32: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006115-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADENILTON RODRIGUES DE ASSIS

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0019641-31.2013.403.6100 - ADRIANA MONTAGNA BARELLI X RUBENS DO NASCIMENTO GONCALVES NETO(SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0022570-37.2013.403.6100 - COMERCIAL ELETRO TRUST LTDA - EPP(SP160556 - RUBENS CLEISON BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X LUMINI EQUIPAMENTOS DE ILUMINACAO LTDA(SP066511 - JOSE ROBERTO DAFFONSECA GUSMAO E SP183403 - JOÃO VIEIRA DA CUNHA)

Diante da manifestação das partes, bem como da análise documental a ser realizada no presente feito, arbitro os honorários periciais em R\$ 11.400,00 (onze mil e quatrocentos reais). Comunique-se o perito, por meio eletrônico, para ciência. Proceda a parte autora ao depósito dos honorários, em conta judicial vinculada a este processo, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 19 do Código de Processo Civil), sob pena de preclusão da prova pericial. Após a juntada do comprovante de depósito, tornem os autos conclusos para designação de dia para comparecimento do perito em juízo, na forma do artigo 431-A do CPC. Int.

0004244-92.2014.403.6100 - LOGWIN AIR + OCEAN BRAZIL LOGISTICA E DESPACHO LTDA.(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA E SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Sob alegação de tratar-se de questão versando unicamente sobre matéria de direito, decidi o r. Juízo pelo indeferimento do pedido de produção de prova documental (fl. 73). Ocorre que, no lapso temporal entre a prolação da referida decisão e sua devida publicação (fl. 79), a autora acostou novos documentos, e, inconformada com a decisão de indeferimento da produção de prova documental, interpôs agravo retido (fls. 80/84), devidamente contrarrazoado à fl. 86. Apesar de ter sido mantida a decisão de indeferimento da produção de prova documental, e não ter sido determinado o desentranhamento dos documentos acostados pela autora, revelam-se salutares as palavras de Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in verbis: O juiz deve desapegar-se do formalismo, procurando agir de modo a propiciar às partes o atingimento da finalidade do processo. Mas deve obedecer às formalidades do processo, garantia do estado de direito. [...] O Código adotou o princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual que importa é a finalidade do ato e não ele em si mesmo considerado. Se puder atingir sua finalidade, ainda que irregular na forma, não se deve anulá-lo (Código de Processo Civil comentado, RT, 2003, pp. 618 e 620). Uma vez que a protocolização da petição da autora com novos documentos se deu antes da publicação da decisão que indeferiu o pedido de produção de prova documental, para evitar qualquer mácula ao contraditório e à ampla defesa, cruciais para o desenvolvimento regular do processo, reconsidero as decisões de fls. 73 e 87, e defiro a juntada dos referidos documentos. Apesar de a ré ter tido acesso aos documentos de fls. 74/78, quando da apresentação de contrarrazões ao agravo retido interposto pela autora, não se manifestou sobre esses documentos, razão por que é medida de rigor deles lhe dar vista. Insto a ré à manifestação, em específico, acerca da divergência de informação quanto ao consignatário do conhecimento de embarque nos documentos de fls. 27 e 75 (tradução fl. 77). Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0018569-72.2014.403.6100 - VERA LUCIA GUEDES DA SILVA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Manifeste-se a parte autora sobre o teor de fls. 162/167, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0022817-81.2014.403.6100 - DOMINGOS DOS REIS PICHITELI(SP281982 - CLAUDIO MARCIO CANCEINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X SAHUN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO) X CONSTRUTORA KADESH LTDA

Diante da manifestação da CEF de fl. 558, prossiga-se o feito. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0022818-66.2014.403.6100 - JULIANA TRESSO CASSOLATO(SP281982 - CLAUDIO MARCIO CANCEINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X SAHUN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO) X CONSTRUTORA KADESH LTDA

Diante da manifestação da CEF de fl. 555, prossiga-se o feito. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009192-43.2015.403.6100 - JOAO VIRGOLINO DE SA(SP283963 - SONIA MARIA PEREIRA E SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante dos extratos juntados (fls. 58/75), cumpra a parte autora o item 2 do despacho de fl. 51, bem como a primeira parte do item 3 do referido despacho. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0010682-03.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X RENATO JUNIOR FREIRE(SP224320 - RICARDO CORDEIRO DE ALMEIDA)

Nos termos do art. 4º, inciso II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012245-32.2015.403.6100 - MICHELLY SANTOS MORAIS(SP314218 - LUCINEUDO PEREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Cumpra a parte autora o determinado pela decisão de fls. 78 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

0013968-86.2015.403.6100 - ETHEL LUIS DE MORAES MARIA(SP063263 - JOSE MATIAS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0014207-90.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JAIR PAMPOLIM TRANSPORTES - EPP

Fls. 66/69: Considerando que a parte ré é pessoa jurídica, incabível a substituição processual por representante de espólio. Não obstante, a ré foi constituída como empresa individual (fls. 10 e 29). Assim, providencie a parte autora a emenda da petição inicial, providenciando a retificação do pólo passivo para que conste o espólio da pessoa física anteriormente titular da empresa, representada pela respectiva inventariante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, indefiro a expedição de ofício à 3ª Vara da Família e Sucessões, posto que não há título executivo concedido no presente feito. É facultada à parte autora, contudo, noticiar a existência desta demanda ao respectivo juízo da Família e Sucessões, mediante manifestação ofertada diretamente nos autos 1004918-30.2014.8.26.0005. Int.

0017521-44.2015.403.6100 - ROSANGELA AVILA GONCALVES X PECA EXPRESSA IMP.E EXP.DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS EIRELI LTDA.(SP240943A - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Fls. 412/443: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Fls. 400/411: Defiro a produção da prova pericial requerida pela parte autora. 1) Nomeio como perito judicial o contador Sr. Carlos Jader Dias Junqueira (e-mail: cjunqueira@cjunqueira.com.br); 2) Em razão da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, o pagamento dos honorários periciais será procedido na forma da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal; 3) Intimem-se as partes para indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil; 4) Fixo desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 431-A do Código de Processo Civil; 5) Por fim, tornem os autos conclusos para fixação da data de início da produção da prova pericial, consoante dispõe o artigo 431-A do Código de Processo Civil. Int.

0017985-68.2015.403.6100 - GEORGIA DIAS DE REZENDE E FERES - INCAPAZ X LUCIANA GOMES DIAS DE REZENDE FERES(SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS E SP363153 - EDUARDO SAUL PAJUELO VERA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP170003 - JOSE LUIZ SOUZA DE MORAES) X MUNICIPIO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO X FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO JOSE DO CALCADO

Providencie a parte autora a juntada das procurações mencionadas às fls. 175/176. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0019806-10.2015.403.6100 - AUGUSTO CESAR FILHO(SP191223 - MARCELO ASSIS RIVAROLLI E SP355279 - ANDREZA TOMIM KAMIMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X LOJAS RENNER S.A.(SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES) X GLOBAL VILLAGE TELECOM S.A.(SP111887 - HELDER MASSAAKI KANAMARU E SP183762 - THAIS DE MELLO LACROUX)

Fl. 247: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Após, silentes, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0020392-47.2015.403.6100 - PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Nos termos do art. 4º, inciso II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0021433-49.2015.403.6100 - FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA DO AGRONEGOCIO(SP146319 - LEONARDO FERRES DA SILVA RIBEIRO E SP218454 - KARIME ANTUNES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/04/2016 71/285

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, fazendo constar a União Federal em substituição à Fazenda Nacional, conforme requerido às fls. 114/117. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como sobre o agravo retido interposto (fls. 128/151), no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0021471-61.2015.403.6100 - DEL FORTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Vista à parte autora para a apresentação de contraminuta ao agravo retido interposto, no prazo previsto no 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Int..

0024392-90.2015.403.6100 - MILENA ELOISA VILLAVERDE(SP334954 - NEWTON PIETRAROIA NETO E SP281730 - ALEXANDRE GOMES D ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 139/153: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0026437-67.2015.403.6100 - CARLOS ERNANE ABRAHAO(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte autora a regularização da petição inicial, observando os termos do Art. 282, inciso VII do Código de Processo Civil. Outrossim, justifique o critério utilizado para a atribuição do valor atribuído à causa, diante dos valores apontados na planilha de fls. 69/77, recolhendo as custas em complementação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0026638-59.2015.403.6100 - JOAO FERNANDES CAMPOS VALERO(SP058324 - JOSE CARLOS GRAZIANO) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora as seguintes regularizações: 1. a retificação do valor atribuído à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido, haja vista o valor apontado como retido pela parte ré à fl. 03; 2. o recolhimento das custas processuais devidas, no código GRU 18710-0. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0000856-16.2016.403.6100 - JULY CLAUSSEN FRESCAS(SP290415 - KONSTANTIN GERBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Justifique a parte autora o critério utilizado para a atribuição do valor atribuído à causa, com a apresentação de memória de cálculo. Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TR NA CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS FUNDIÁRIOS PELO INPC OU IPCA. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE CORRESPONDÊNCIA COM PROVEITO ECONÔMICO ALMEJADO. ART. 258 E 259, AMBOS DO CPC. AFERIÇÃO DA COMPETÊNCIA. LEI 10.259/01. FACULTADA EMENDA À INICIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 258 do CPC é claro ao especificar que: a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, e, ainda, o artigo 259 determina que o valor da causa constará sempre da petição inicial, bem como estipula as formas de cálculo para os diversos tipos de ações. 2. Por sua vez, a Lei 10.259/01, em seu artigo 3º, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e no 3º do mesmo artigo determina que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial a sua competência é absoluta. 3. Se a parte não tiver atribuído valor adequado à causa, nos moldes dos regramentos supracitados, incumbe ao juízo, nos termos do art. 284 do CPC, facultar ao autor a emenda à inicial, a fim de que este indique nova quantia compatível com o proveito financeiro almejado em função da causa, para aí sim, concluindo pela adequação dos critérios utilizados para indicação do novo valor, verificar se a competência é do Juízo comum, ou do Juizado Especial, à luz das disposições do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. 4. Agravo legal improvido. (AI 00170226120144030000 - TRF3 - Primeira Turma - Relator Des. Federal Luiz Stefanini - e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 05/12/2014) Providencie, ainda, o fornecimento de contrafé dos autos, para a instrução do mandado de citação a ser expedido. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0001330-84.2016.403.6100 - LUIZ FERNANDO DO AMARAL(SP085509 - DJALBA GABRIELA CINTRA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do Anexo IV - Diretrizes Gerais e Tabela de Custas e Despesas Processuais, do Prov. CORE 64/2005, da E. Corregedoria Regional da 3ª Região, no momento do pagamento das custas processuais na instituição financeira, uma via ficará retida na agência bancária, e as outras duas serão entregues à parte, a fim de que uma delas seja anexada à petição inicial ou aos autos, nas diversas oportunidades processuais em que essa exigência constitui procedimento obrigatório. (Capítulo 1, item 1.1.2). Considerando que o pagamento das custas iniciais de distribuição reveste-se de caráter obrigatório, a via original do respectivo recolhimento deverá ser apresentada em via original, não sendo cabível, portanto, a declaração de autenticidade subscrita por advogado, nos termos do Art. 365, IV, do Código de Processo Civil. Portanto, providencie a parte autora a juntada dos autos a via original da guia de recolhimento de custas

processuais (fl. 40) no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0001408-78.2016.403.6100 - MARIA VILMA VIEIRA(SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1060/50. Anote-se. Justifique a parte autora o critério utilizado para a atribuição do valor atribuído à causa, com a apresentação de memória de cálculo. Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TR NA CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS FUNDIÁRIOS PELO INPC OU IPCA. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE CORRESPONDÊNCIA COM PROVEITO ECONÔMICO ALMEJADO. ART. 258 E 259, AMBOS DO CPC. AFERIÇÃO DA COMPETÊNCIA. LEI 10.259/01. FACULTADA EMENDA À INICIAL. AGRADO IMPROVIDO. 1. O art. 258 do CPC é claro ao especificar que: a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, e, ainda, o artigo 259 determina que o valor da causa constará sempre da petição inicial, bem como estipula as formas de cálculo para os diversos tipos de ações. 2. Por sua vez, a Lei 10.259/01, em seu artigo 3º, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e no 3º do mesmo artigo determina que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial a sua competência é absoluta. 3. Se a parte não tiver atribuído valor adequado à causa, nos moldes dos regramentos supracitados, incumbe ao juízo, nos termos do art. 284 do CPC, facultar ao autor a emenda à inicial, a fim de que este indique nova quantia compatível com o proveito financeiro almejado em função da causa, para aí sim, concluindo pela adequação dos critérios utilizados para indicação do novo valor, verificar se a competência é do Juízo comum, ou do Juizado Especial, à luz das disposições do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. 4. Agravo legal improvido. (AI 00170226120144030000 - TRF3 - Primeira Turma - Relator Des. Federal Luiz Stefanini - e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 05/12/2014) Providencie, ainda, o fornecimento de contrafé dos autos, para a instrução do mandado de citação a ser expedido. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0002390-92.2016.403.6100 - EDUARDO MIMO DE MELLO(SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte autora a juntada de declaração de hipossuficiência, haja visto o pedido de Assistência Judiciária Gratuita formulado na petição inicial. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0026673-19.2015.403.6100 - CONDOMINIO AUGE HOME RESORT(SP220724 - ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA MACEDO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO ANDRE MENDES X MEIRE APARECIDA TOBIAS MENDES

Nos termos do Anexo IV - Diretrizes Gerais e Tabela de Custas e Despesas Processuais, do Prov. CORE 64/2005, da E. Corregedoria Regional da 3ª Região, no momento do pagamento das custas processuais na instituição financeira, uma via ficará retida na agência bancária, e as outras duas serão entregues à parte, a fim de que uma delas seja anexada à petição inicial ou aos autos, nas diversas oportunidades processuais em que essa exigência constitui procedimento obrigatório. (Capítulo 1, item 1.1.2). Considerando que o pagamento das custas iniciais de distribuição reveste-se de caráter obrigatório, a via original do respectivo recolhimento deverá ser apresentada em via original, não sendo cabível, portanto, a declaração de autenticidade subscrita por advogado, nos termos do Art. 365, IV, do Código de Processo Civil. Portanto, providencie a parte autora a juntada autos a via original da guia de recolhimento de custas processuais (fl. 19/20) no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000913-34.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000912-49.2016.403.6100) JOSE ANTONIO MARTINS X CREUZA MARIA DE ANDRADE MARTINS(SP187818 - LUCIANO ROTHBARTH) X INTERNET DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E SERVICOS LTDA(SP103944 - GUILHERME DE CARVALHO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP315096 - NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDSON RAFAEL PEREIRA(SP085567 - SERGIO FRANCESCONI E SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO)

1 - Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara. 2 - Verifico que os nomes de VITIAN AGRICULTURA, PESQUISA E COMÉRCIO e WALTERMIR QUEIROZ DE SOUZA foram incluídos indevidamente no pólo passivo desta demanda. Os presentes Embargos de Terceiros foram propostos por JOSÉ ANTÔNIO MARTINS objetivando ser tornada sem efeito constrição (penhora e alienação em hasta) de imóvel originariamente pertencente a EDSON RAFAEL PEREIRA, réu nos autos da Ação Ordinária nº 0000912-49.2016.403.6100, imóvel este adquirido pelo embargante com financiamento da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo interesse no deslinde do processo resultou no deslocamento da competência para este Juízo Federal. Portanto, o interesse no processamento e julgamento destes Embargos de Terceiros restringe-se ao embargante (JOSÉ ANTONIO MARTINS), e aos embargados EDSON RAFAEL PEREIRA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e INTERNET DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, autora na ação principal, na qual efetuou o pedido de penhora do imóvel objeto desta demanda (fls. 385/388 daqueles autos). Ademais, conforme decisão de fls. 207 e 218/219 dos autos da Ação Ordinária nº 0000912-49.2016.403.6100, em apenso, a empresa VITIAN AGRICULTURA, PESQUISA E COMÉRCIO deixou de integrar aquela lide, em face da desconsideração de sua personalidade jurídica em desfavor dos respectivos sócios, e o réu WALTERMIR QUEIROZ DE SOUZA, citado por edital, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

sequer veio aos autos para se manifestar, pelo que se fez necessária a nomeação de curador especial para sua defesa.3 - Posto isto, determino a remessa de cópia deste despacho à Seção de Distribuição - SEDI para:3.1 - Exclusão do pólo passivo de VITIAN AGRICULTURA, PEQUISA E COMERCIO e WALTER QUEIROZ DE SOUZA.3.2 - Inclusão no pólo ativo de CREUZA MARIA DE ANDRADE MARTINS (CPF 075.976.078-06), conforme requerido à fl. 595.4 - Sem prejuízo, providencie a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias da petição inicial e respectiva emenda, a fim de viabilizar, tão somente, a citação de EDSON RAFAEL PEREIRA, haja visto que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL já apresentou sua defesa (fls. 617/626) e a embargada INTERNET DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA veio aos autos para informar que apresentará sua impugnação nos moldes do quanto lhe faculta o enunciado do art. 191 do Código de Processo Civil (fl. 627).5 - Após, expeça-se o mandado para citação do referido embargado no endereço de fl. 324 dos autos da ação principal, em apenso.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0022033-70.2015.403.6100 - EUTECTIC DO BRASIL LTDA(MG087433 - ANDRES DIAS DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Diante da juntada do mandado de intimação devidamente cumprido, intime-se a requerente para comparecer na Secretaria deste Juízo para retirada definitiva dos autos, nos termos do art. 872 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO

0021192-75.2015.403.6100 - ASSOCIACAO DAS IRMAS ESCOLARES DE N SRA PROVINCIA DE SP(SP204776 - DALMO OLIVEIRA RODRIGUES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Nos termos do art. 4º, inciso II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 9262

EMBARGOS A EXECUCAO

0000213-29.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019382-41.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X NELSON NOBUYUKI MATSUI X TOMASSI PIETRO X VALDIR OSMIR DE SIQUEIRA X WALTER PETRONI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN)

Fls. 47/89 - Tendo em vista o caráter sigiloso das informações fiscais juntadas, decreto o segredo de justiça nos presentes autos, na forma do art. 155 do CPC. Anote-se.Outrossim, manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte Autora e os restantes para a União Federal (PFN).Int.

0013990-47.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026464-80.1997.403.6100 (97.0026464-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X ANA LUCIA ZAIDAN DE ALMEIDA BARROS X ARMINDO ABDALA HERANE X JOSE LUIZ PAOLI VIEIRA X JOSE MARIA RODRIGUES DE CARVALHO X MARIA CANDIDA ESTEVES PINTO(SP106916 - HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI E SP008534 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

0014939-71.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025680-79.1992.403.6100 (92.0025680-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI) X ABIGAIL ALCANTARA QUARENTE X ADILSON MATHIAS X ALDO SAVERIO MINUTELLA X ALEXANDRE BARRADAS DE OLIVEIRA X ALVARO GUARANI X AMAURY ANGELO ANGELINI X AMERICO MAURICIO FRANCO X ANACLETO BENTIVOGLIO JUNIOR X ARNALDO ALFREDO DE PETO X ATENIS CANDIDA LENTE X BENEDITO CELSO PINHEIRO FORSTER X CARLOS MANUEL DE CARVALHO DIOGO X CARLOS PEREIRA DOS SANTOS FILHO X CARMEM LUCIA CIACCIO DE MARCO X CHANA LEJA FLITER X DAYSE LENTE GIL X DAVID GIUSTI X DECIO GURFINKEL X DULCE MARCELINO ARANTES X EDSON ABEL GRILLI X ELIZABETH POGGIO TEIXEIRA X FAUSTINA CONCEICAO LEME FORSTER X GELSON HOPP X GIL FARINHA MARCHI X ISABEL CRISTINA CIACCIO DIOGO X ISAMILDO LIMA E SILVA X ISRAEL ELIO OSKMAN X IVONNE RAMOS PERNET X JOAO ARMANDO MICHALUAT X JOAO DA COSTA LIMA X JOEL DADAMOS X JOSE MAURICIO FRANCO X JUREMA SOUZA DE VINCENZO X LAURO PAULA DE OLIVEIRA X

MARCOS CARLOS DE SOUZA X MARIA DE LOURDES RAMOS BIEMMI X MATUSALEM PEREIRA DOS SANTOS X MIRRO PICCHETTI X NELSON GUARANI X OSMAR LUIZ COSTA X OSWALDO CIACCIO X PLINIO SYLVIO GODOY ALVES X RENE ANTONIO BERTOLIN X ROSELAIN SPURI NOGUEIRA X SANDOVAL MATTOS SAMPAIO X STELLA VIEIRA DE MOURA LACERDA X VLADIMIR LUIZ COSTA X WALDEMAR CIACCIO X WEBE MAGDA GIANNATTASIO X WILMA ABRAHAM REBELLO(SP022489 - PAULO CESAR ARRUDA CASTANHO E SP072937 - REGINA STELA GURFINKEL E SP105391 - SILVIA MARIA GUARINI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0506579-14.1983.403.6100 (00.0506579-8) - BELMEQ ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA(SP099681 - LUIS EUGENIO DO AMARAL MEDEIROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X BELMEQ ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA X FAZENDA NACIONAL

1 - Fl. 1010 - Ciência à parte autora do novo depósito efetuado. 2 - Após, abra-se vista à União Federal (PFN), para ciência dos depósitos de fls. 1001, 1007 e 1010. 3 - Em seguida, cumpra-se o determinado no segundo parágrafo do despacho de fl. 1009. Int.

0639619-58.1984.403.6100 (00.0639619-4) - HOWA S/A. INDUSTRIAS MECANICAS - EM LIQUIDACAO(SP026463 - ANTONIO PINTO E SP005427 - CARLOS EDUARDO DE C ARANHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X HOWA S/A. INDUSTRIAS MECANICAS - EM LIQUIDACAO X FAZENDA NACIONAL

1 - Fl. 459 - Ciência à parte autora do novo depósito efetuado. 2 - Após, abra-se vista à União Federal (PFN), para ciência dos depósitos de fls. 452, 456 e 459. 3 - Em seguida, tornem os autos conclusos para deliberação acerca da transferência dos referidos valores para o D. Juízo deprecante da penhora no rosto dos autos. Int.

0003904-86.1993.403.6100 (93.0003904-0) - AUTOMETAL S/A(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI E SP211472 - EDUARDO TOSHIIKO OCHIAI E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X AUTOMETAL S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 371 - Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de ofício precatório expedido nestes autos, para que o beneficiário providencie o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

0026672-35.1995.403.6100 (95.0026672-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009061-06.1994.403.6100 (94.0009061-7)) EXAREL ARAMES FINOS LTDA - ME X ALLIED ADVANCED TECHNOLOGIES S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI E SP238689 - MURILO MARCO E SP122827 - JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X EXAREL ARAMES FINOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de ofício precatório expedido nestes autos, para que o beneficiário providencie o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

0048232-33.1995.403.6100 (95.0048232-0) - CICERO NOGUEIRA DE SOUZA X CLEA DOS SANTOS ALMEIDA X CLEIDE CECILIA DE MACEDO X CRISTIANA TANAKA X CUSTODIO JUAREZ BRAGA LIMA X DEOLINDA FRANZO X DIONE MACHADO MAGRO X EDA VALENTINA BELLOTTO VERISSIMO DA SILVA X EDNA CRISTINA DE MORAES X EDSON TADEU BARBOSA CERQUEIRA(SP125315A - MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E SP165671B - JOSE AMERICO OLIVIERA DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA) X CICERO NOGUEIRA DE SOUZA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CLEA DOS SANTOS ALMEIDA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CRISTIANA TANAKA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CUSTODIO JUAREZ BRAGA LIMA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X DEOLINDA FRANZO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X DIONE MACHADO MAGRO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X EDA VALENTINA BELLOTTO VERISSIMO DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X EDSON TADEU BARBOSA CERQUEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente das importâncias requisitadas para o pagamento de ofícios precatórios expedidos nestes autos, para que os beneficiários providenciem o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

0021735-20.2011.403.6100 - SCHERING DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP199930 - RAFAEL DE PONTI AFONSO E SP267561 - THAIS FERNANDEZ MARINI SALVIATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X SCHERING DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 413/414 - Forneça a parte Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para instrução da contrafé. Sem prejuízo, proceda-se ao cadastramento das partes Exequente(s)/Executada(s) nestes autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006478-38.2000.403.6100 (2000.61.00.006478-7) - NARCISO ALVES FILHO X VALQUIRIA JUSTINO ALVES X CAROLINA ALVES(SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS E SP057540 - SONYA REGINA SIMON HALASZ E SP163013 - FABIO BECSEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X NARCISO ALVES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 384 e 437: Anote-se. Fl. 445 e 446: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0005949-38.2008.403.6100 (2008.61.00.005949-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JOSE HILDO CORREA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE HILDO CORREA LEITE

Fls. 218/232 - Ciência das informações juntadas aos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0009072-10.2009.403.6100 (2009.61.00.009072-8) - IZILDINHA APARECIDA GONCALVES MORENO BASTOS AFFONSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP290051 - FRANCISCA MATIAS FERREIRA DANTAS E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X IZILDINHA APARECIDA GONCALVES MORENO BASTOS AFFONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

Expediente N° 9327

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005792-84.2016.403.6100 - NELSON GOES DA SILVA X JORGINA BARBOSA GOES DA SILVA(SP261770 - PAULO SERGIO ROCHA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 74/82: Mantenho a decisão de fls. 70/71 por seus próprios fundamentos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014538-19.2008.403.6100 (2008.61.00.014538-5) - ASSOCIACAO DAS FAMILIAS PARA A UNIFICACAO E PAZ MUNDIAL(SP206711 - FABIO PRADO MORENO) X UNIAO FEDERAL

Defiro, por 10 (dez) dias improrrogáveis, o prazo requerido pela União Federal, facultado à parte autora a concessão de idêntico prazo, caso necessário. Int.

0020220-47.2011.403.6100 - OMINT SERVICOS DE SAUDE LTDA(SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA E SP241358B - BRUNA BARBOSA LUPPI) X UNIAO FEDERAL

Fl. 1774: Defiro, por 10 (dez) dias, o prazo requerido pela União Federal, estendendo o mesmo prazo à parte autora para eventual manifestação, caso entenda necessário. Int.

0017268-27.2013.403.6100 - RAIMUNDO PEREIRA LIMA FILHO(SP314218 - LUCINEUDO PEREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a certidão de fl. 123, manifeste-se a ré acerca do parágrafo 6º do artigo 485 do novo Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0018813-64.2015.403.6100 - JORGINA BARBOSA GOES DA SILVA(SP254683 - TIAGO BATISTA ABAMBRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Esclareça a parte autora se a manifestação de fls. 139/143 trata-se de pedido de desistência da ação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0019011-04.2015.403.6100 - VINICIUS SILVA DOS SANTOS - INCAPAZ X ELIANA MORAES DA SILVA(SP220728 - BRUNO ZILBERMAN VAINER E SP220739 - LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Em complemento à decisão de fls. 299/304, determino a abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal, haja vista a presença de menor impúbere no pólo ativo da presente demanda. Sem prejuízo, retifico em parte a referida decisão, para determinar que a União Federal seja intimada, excepcionalmente, por mandado, haja vista a urgência da medida deferida. Publique-se a decisão de fls. 299/304. DECISÃO DE FLS. 299/304: Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por VINICIUS SILVA DOS SANTOS contra UNIÃO FEDERAL objetivando tutela para que, em caráter de urgência, seja determinado à ré, o fornecimento à parte autora do medicamento denominado Mipomersen (Kynamro), de forma contínua, na forma e quantitativos de acordo com relatório médico e prescrição apresentados, sob pena de cominação de multa diária pelo descumprimento. Informa a parte autora que é portadora de doença genética adquirida, crônica, progressiva e potencialmente fatal, denominada Hipercolesterolemia Familiar Homozigótica de GRAU SEVERO - responsável por um distúrbio lipídico genético, CID E-78,0. Aduz que a doença é gravíssima, pois traz aos seus pacientes um risco significativo de mortalidade precoce e baixa qualidade de vida. Ressalta haver apenas um medicamento direcionado ao tratamento, o Mipomersen (Kynamro) que não é fornecido espontaneamente pelo SUS e seu valor para compra é extremamente elevado, restando inviável à autora sua aquisição. Determinada a prévia oitiva da União Federal (fls. 245/246), esta apresentou manifestação arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo; ilegitimidade passiva da União; a legitimidade passiva do Estado de São Paulo e do Município de São Paulo. No mérito reporta-se ao Parecer nº 802/2012 AGU/CONJUR-MS/HRP, que acosta aos autos as fls. 271, destacando que o medicamento não possui registro nem solicitação de registro na ANVISA; que já foi rejeitado por outros países, devido ao risco que representa; não foi adotado no sistema público de saúde; que no Brasil não foi recomendado pelo Departamento de Ciência e Tecnologia do Ministério da Saúde devido aos riscos que gera; que ocasiona efeitos colaterais gravíssimos, frequentes e até mesmo letais. Relatou, ainda, que esse medicamento não está incluído na lista de assistência farmacêutica do Sistema Único de Saúde, que disponibiliza o medicamento hipolipemiante sinvastatina e o fitoterápico alcachofra (*Cynara scolymus* L), que é a primeira linha de cuidado medicamentoso do sistema. Informa, portanto, que o SUS não padronizou o medicamento pretendido, mas oferece alternativas seguras e eficazes com relação ao custo-efetividade para tratamento da enfermidade que acomete o autor. O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento da tutela de urgência pretendida (fls. 293/297). É o relatório do necessário. Decido. A Constituição determina caber aos três níveis federativos, indistintamente, uma série de competências materiais comuns (no caso, art. 21, II da CRFB/88), o que caracteriza, ao lado de várias competências legislativas concorrentes, o modelo brasileiro de federalismo cooperativo. As normas jurídicas definidoras dos direitos fundamentais na CRFB não determinam normalmente a qual prestação específica os titulares dos direitos sociais definidos farão jus, nem muitas vezes as responsabilidades parcelares de cada nível da federação. A conclusão a que chega a jurisprudência majoritária em demandas atinentes ao fornecimento de medicamentos é que seria enfim possível demandar, indistintamente, quaisquer dos entes. Assim, o direito brasileiro adotou um modelo em que o vínculo entre os níveis federativos quanto aos direitos sociais seria de solidariedade irrestrita, de que decorreria a assunção de que, enquanto codevedores solidários, quaisquer deles pudessem ser demandados pela omissão no cumprimento de políticas públicas que concretizam tais direitos. Nesse sentido, na linha da jurisprudência pátria dominante, reconheço a solidariedade dos entes federativos para o fornecimento de medicamentos e tratamentos médicos, de modo que qualquer um deles pode ser demandado em ações como a presente. Desta forma, reconheço a legitimidade passiva da União Federal, competente, portanto, este juízo para a apreciação do pleito. Superadas as preliminares e presentes os pressupostos processuais, passo à análise do pedido de tutela de urgência. A Constituição Federal de 1988 erigiu a saúde como direito fundamental do homem, considerada direito de todos e dever do Estado. Nesse sentido também estabelecem os artigos 196 e seguintes da Constituição Federal, que é dever do Estado assegurar o acesso universal às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação dos cidadãos, com seu atendimento integral, que assim dispõem: Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo; II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; III - participação da comunidade. 1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos. Esse cenário conduz à conclusão de que é direito de todos o acesso aos tratamentos necessários à manutenção da vida e da própria saúde, devendo o Estado fornecer assistência gratuita, especialmente àqueles que não tiverem condições financeiras de adquiri-los. Não se pode olvidar que um dos vértices do sistema constitucional de saúde é o atendimento integral (art. 198, II). Para concretizar tal dever, a Lei 8080/90, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, incluiu entre as ações do SUS, a assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica (art. 6º, inciso I, alínea d). O sistema público de saúde compreende ações de prevenção, disponibilização de tratamentos, realização de exames e cirurgias, a distribuição de medicamentos, dentre outros, que podem ser utilizados por toda a população na medida de suas necessidades. Nessa esteira, a saúde constitui direito público subjetivo do cidadão e dever do Estado, não podendo a Administração eximir-se dessa obrigação sob quaisquer pretextos, tais como repartição de competências, falta de numerário, necessidade de prefixação de verbas para o atendimento dos serviços de saúde, alto custo, falta de padronização ou falta de enquadramento dos produtos receitados no Protocolo Clínico. Inobstante a ausência de registro junto à ANVISA, bem como os supostos perigos decorrentes do

fornecimento do medicamento pleiteado, há prova nos autos da necessidade do tratamento, de acordo com a prescrição médica de fls. 110/113. Ademais, o dever de fornecimento de medicamento de alto custo em caso de tratamento de doença rara, já foi reconhecido pelo E. STF verbis:DECISÃO: 1. Trata-se de pedido de suspensão de segurança ajuizado pelo Estado de Rondônia, com o objetivo de sustar os efeitos de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, nos autos do Recurso em Mandado de Segurança nº 32405-RO.Na origem, Carmen Glória Roncatto, portadora de doença rara denominada Hemoglobinúria Paroxística Noturna - HPN, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, junto ao Tribunal de Justiça, para garantir o direito ao tratamento por meio do medicamento Soliris (Eculizumabe), fabricado no exterior, pela indústria farmacêutica Alexion Pharmaceuticals.A ordem foi inicialmente denegada pelo Tribunal de Justiça local. O STJ, ao apreciar recurso ordinário, deferiu o pedido nos seguintes termos:(...) A questão relacionada ao fornecimento de medicamentos pelo Poder Público é objeto de significativos debates nos Tribunais Superiores, inclusive com a existência de recursos com repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal e representativos de controvérsia admitidos pelo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, consta que a recorrente é portadora de grave e rara doença denominada Hemoglobinúria Paroxística Noturna - HPN, a qual ataca o sangue ao causar a decomposição acentuada dos glóbulos vermelhos, causando, entre outras consequências, anemia, trombose e urina escura. Também consta que existe medicação específica para combater a doença - Eculizumab - Soliris - somente encontrada no exterior, com elevado custo, não registrada na ANVISA e sem distribuição pelo Sistema Único de Saúde.Em razão da ausência de condições financeiras, a recorrente impetrou mandado de segurança contra o Estado de Rondônia visando o recebimento do referido medicamento, o qual foi denegado pelo Tribunal de origem, em síntese, em razão do alto custo do tratamento e pela ausência de registro do remédio na ANVISA. O Supremo Tribunal Federal, em recente precedente, firmou o entendimento no sentido de que é possível o Poder Judiciário vir a garantir o direito à saúde, por meio do fornecimento de medicamento ou de tratamento imprescindível para o aumento da sobrevida e a melhoria na qualidade de vida da paciente (STA 175 AgR/CE, Tribunal Pleno, Rel. Min Gilmar Mendes, DJe 30.4.2010). Partindo de tal premissa, o fato de determinada medicação não possuir registro na ANVISA, por si só, não afasta o direito do portador de doença grave ao recebimento do remédio. Na hipótese dos autos, a medicação Eculizumab - Soliris, apesar de importada e não estar registrada na ANVISA, é reconhecida pela comunidade médica como a única medicação eficaz para o tratamento da doença Hemoglobinúria Paroxística Noturna - HPN. Assim, conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (STA 175 AgR/CE), em casos excepcionais, a importação de medicamento não registrado poderá ser autorizada pela ANVISA, quando adquiridos por intermédio de organismos multilaterais internacionais, para uso de programas em saúde pública pelo Ministério da Saúde, nos termos da Lei 9.782/99. Por outro lado, é manifesto que o estado de saúde da recorrente exige cuidados especiais, sob pena de graves consequências a própria vida da paciente. Ante o exposto, reconheço a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, previstos no art. 273, do Código de Processo Civil, a fim de determinar ao recorrido que forneça a medicação necessária à recorrente até o julgamento do presente recurso ordinário em mandado de segurança.No presente pedido de suspensão de segurança, alega o requerente, em síntese, a ocorrência de grave lesão à ordem, à economia e à saúde públicas.Afirma, ainda, que:(...) o direito à saúde estabelecido no art. 196 deve ser assegurado pelo acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Essas ações e serviços públicos de saúde são disciplinados pelo art. 198 acima transcrito, e é à luz desse dispositivo constitucional que veicula princípios e observando o método sistemático que devem ser analisadas e interpretadas as disposições pertinentes.A Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, em resposta ao despacho proferido em 30.11.2010, relativamente ao processo de registro do medicamento Soliris, informou que o medicamento pleiteado não é comercializado no Brasil e que não há nenhum outro medicamento registrado que contenha em sua formulação a substância eculizumabe.2. Não é caso de suspensão.De acordo com o regime legal de contracautela (Leis nos 12.016/09, 8.437/92, 9.494/97 e art. 297 do RISTF), compete a esta Presidência suspender execução de decisões concessivas de segurança, de liminar ou de tutela antecipada, proferidas em única ou última instância, pelos tribunais locais ou federais, para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.A cognição do pedido exige, contudo, demonstração da natureza constitucional da controvérsia (cf. Rel nº 497-AgR, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Plenário, DJ de 06.4.2001; SS nº 2.187-AgR, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 21.10.2003 e; SS nº 2.465, Rel. Min. NELSON JOBIM, DJ de 20.10.2004).Está preenchido o requisito, pois em jogo, aqui, suposta violação ao art. 196 da Constituição da República.A Corte tem entendido, com base nas diretrizes normativas que disciplinam as medidas de contracautela, não ser vedado ao Presidente do Supremo Tribunal Federal proferir juízo mínimo de deliberação a respeito das questões jurídicas presentes na ação principal, quando a decisão contra a qual se pede a suspensão seja contrária às normas jurídicas. Nesse sentido: SS nº 846-AgR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, de 29.5.96; e SS nº 1.272-AgR, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, de 18.5.2001.Nesses termos, verifico que a Corte, no julgamento das STAs nºs 244-AgR, 178-AgR e 175-AgR (Min. GILMAR MENDES, DJe de 30.4.2010), fixou parâmetros que devem nortear o julgador na solução de conflitos que envolvem questões relativas ao direito à saúde.Dentre os critérios fixados, relevo a vedação imposta à Administração Pública no tocante ao fornecimento de medicamento que não possua registro na ANVISA.É que, conforme as informações prestadas pela ANVISA, o fármaco SOLIRIS (eculizumabe) não possui registro no Ministério da Saúde.A Lei Federal nº 6.360/76, ao dispor sobre a vigilância sanitária a que estão sujeitos os medicamentos em geral, determina, no artigo 12, que nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde.A ausência de registro, num primeiro momento, poderia representar óbice intransponível à adoção do referido tratamento para pacientes do Sistema Único de Saúde.Na espécie, contudo, a solução deve ser outra.Ocorre que, de acordo com os estudos científicos apresentados (incluindo-se o parecer apresentado pela ANVISA), o fármaco Soliris (Eculizumabe) é o único medicamento eficaz disponível para o tratamento clínico da Hemoglobinúria Paroxística Noturna.Dessa forma, a suspensão dos efeitos da decisão impugnada poderia causar situação mais gravosa (inclusive o óbito da paciente) do que aquela que se pretende combater com o presente pedido de contracautela. Evidente, portanto, a presença do denominado risco de dano inverso.Ademais, o alto custo do medicamento não é, por si só, motivo suficiente para a caracterizar a ocorrência de grave lesão à economia e à saúde públicas, visto que a Política Pública de Dispensação de Medicamentos excepcionais tem por objetivo contemplar o acesso da população acometida por enfermidades raras aos tratamentos disponíveis.3. Ante o exposto, nego seguimento ao pedido (art. 21, 1º, RISTF).Anoto o seguinte precedente do E. TRF3 a respeito do mesmo medicamento pleiteado nos autos:AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO

- POSSIBILIDADE - DIREITO À VIDA E À SAÚDE (ART. 5º, CF) - PROVA PERICIAL NOS AUTOS - NECESSIDADE DO MEDICAMENTO - SOLIDARIEDADE ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS - MULTA DIÁRIA - COMINAÇÃO - POSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. 1.O fornecimento gratuito de medicamentos deve atingir toda a medicação necessária ao tratamento dos necessitados, significando que não só são devidos os remédios padronizados pelo Ministério da Saúde, como todos aqueles que porventura sejam necessários às particularidades de cada paciente. A padronização significa que os medicamentos padronizados serão os habitualmente fornecidos, o que não impede que o SUS forneça outro tipo de medicamento, indispensável ao tratamento. 2.Sob a óptica de princípios constitucionais, como os da dignidade humana, do direito à saúde, da assistência social e da solidariedade, infere-se a lesão grave e de difícil reparação que se mostra, na verdade, na expectativa de vida do paciente, autorizando a antecipação dos efeitos da tutela nos autos de origem, nos termos em que concedida pela decisão ora agravada. 3.O direito ao medicamento pleiteado decorre de garantias constitucionais, como os direitos à vida (art. 5.º, caput, CF) e à saúde (arts. 6.º e 196, CF), entre outros, competindo a todos os entes federativos o seu fornecimento. 4.Há prova nos autos de origem da necessidade do medicamento, tendo a autor, ora agravada, juntado laudos médicos que atestam a enfermidade e receituário prescrevendo o tratamento, nos exatos termos do pedido, bem como conforme laudo pericial produzido nos autos originários (fls. 188/199), no qual o perito nomeado judicialmente concluiu que o periciando deve iniciar o tratamento médico medicamentoso com a medicação Mipomersen o mais rápido possível, conforme prescrição médica anexada (fl. 197). 5.A responsabilidade é solidária entre os entes federativos, União, Estado e Município. 6.O Sistema Único de Saúde é financiado pela União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, sendo solidária a responsabilidade dos referidos entes no cumprimento dos serviços públicos de saúde prestados à população. 7.Os enunciados, editados na Jornada de Direito à Saúde, invocados pela agravante, não obstante orientem as deliberações a serem tomadas, não excluem o direito do agravado ao medicamento, cujo acesso é garantido constitucionalmente. 8.No que diz respeito à cominação de multa diária em desfavor da Fazenda Pública em caso de descumprimento da decisão agravada, entendo ser perfeitamente cabível, sendo medida coercitiva legítima para o cumprimento de obrigação de fazer, prevista no artigo 461 do CPC e que vem sendo amplamente admitida pelos nossos tribunais, especialmente quando se trata de fornecimento de medicamento, como ocorre no caso dos autos. 9.Agravo de instrumento improvido.(TRF 3, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 558805, Relator Desembargador Federal Nery Junior, DJF 3: 01/10/2015 - fonte republicação)Nesse passo, é importante frisar, dado o alto custo do tratamento pleiteado, que o reconhecimento da obrigação de custeio pela União não importa em transformar o Poder Judiciário em cogestor dos recursos destinados à saúde pública, visto que o acolhimento da pretensão ora deduzida apenas torna efetivo o direito de integral assistência à saúde, não se confundindo essa atribuição específica do Judiciário com o poder-dever da Administração de gerir as verbas ou recursos de determinada área ou, ainda, de estabelecer suas prioridades de atuação.Da mesma forma, cumpre ao Judiciário a concessão de tutela útil e efetiva para impor comandos legais que conduzam ao afastamento de obstáculos criados à garantia dos direitos subjetivos elencados na Lei Maior a favor dos jurisdicionados, sem a configuração, a princípio, de intromissão de um Poder em outro. Portanto, a determinação de fornecimento de medicamento não implica invasão, pelo Poder Judiciário, da competência da Administração Pública, porquanto, na espécie, atua de acordo com a sua função precípua, que é a de determinar que sejam aplicados os preceitos constitucionais e legais ao caso concreto.Ainda no campo das normas constitucionais, quando aparenta existir um conflito entre elas, prevalece aquela de maior relevo, de maior densidade, porque existem princípios, como no caso do direito à vida, que nunca poderão ser amesquinçados.Contudo, entendo que o Poder Judiciário deve ser prudente ao apreciar demandas que visam tutelar o direito de saúde, notadamente em casos em que o pedido é de elevado custo, tratamento experimental, fornecimento de medicamento não registrado na ANVISA, dentre outros.Assim sendo, para a concessão de antecipação dos efeitos da tutela, entendo que a parte autora deve ser capaz de demonstrar: a) a existência da doença;b) a necessidade do tratamento;c) a urgência do tratamento;d) o custo do tratamento; e) em princípio, a incapacidade financeira da parte Autora para o custeio.No presente caso, observo que existe comprovação a respeito da enfermidade de que padece o autor, Hipercolesterolemia, conforme se verifica do documento de fl. 110.No que diz respeito à necessidade do tratamento, depreende-se dos autos que o medicamento em questão é o indicado no combate da enfermidade de que padece o autor, conforme documento de fl. 111. Ademais, verifica-se a urgência do tratamento, uma vez que o autor apresenta exames que detectaram a existência de risco cardiovascular elevado (fl. 110), de onde se depreende a urgência no fornecimento do medicamento.Também resta comprovado o alto custo do medicamento, nos termos do quanto informado pela própria União, bem como, em princípio o fato de que o autor não seria capaz de arcar com o medicamento, tendo em vista o autor apresentou declaração de pobreza às fls. 205.Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA a fim de que a UNIÃO FEDERAL forneça ao autor o medicamento Mipomersen (Kynamro), nas quantidades descritas no documento de fl. 113, garantindo o fornecimento contínuo desde que apresentada prescrição médica pelo autor.Dada a urgência já constatada, fixo, como razoável, o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento desta decisão. Intime-se com urgência.

0023551-95.2015.403.6100 - MARIA FERNANDA MELLO DE CARVALHO PAIVA X ADRIANA MELLO DE CARVALHO PAIVA(SP217006 - DONISETI PAIVA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP274894 - ANA PAULA FERREIRA DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352847A - MARCOS VINICIUS SALES DOS SANTOS)

Considerando a necessidade da readequação da pauta, cancelo a audiência designada para o dia 14/04/2016. Intimem-se as partes, com urgência, sendo a União Federal e o Ministério Público Federal, excepcionalmente, por intermédio de expedição de mandado de intimação. Sem prejuízo, informem os réus, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se a tutela antecipada concedida na presente demanda foi devidamente cumprida, sob pena de apuração de responsabilidade. Int.

0025250-24.2015.403.6100 - ASSOCIACAO DO SANATORIO SIRIO(SP107953 - FABIO KADI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 305/337: Mantenho a decisão de fls. 298/299 por seus próprios fundamentos. Int.

0025839-16.2015.403.6100 - ELIANA DA SILVA ANDRADE(SP220739 - LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA) X
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/04/2016 79/285

Fl. 281: Ciência à parte autora, para que informe a este Juízo o efetivo recebimento da medicação concedida, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0026647-21.2015.403.6100 - LAR SAO VICENTE DE PAULO(SP100078 - MILTON DE OLIVEIRA MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por LAR SÃO VICENTE DE PAULO DE ITAPETININGA contra a UNIÃO FEDERAL, visando, em tutela antecipada, à suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS/PASEP. Sustenta a inconstitucionalidade da exação, uma vez que, na qualidade de entidade beneficente de assistência social, goza de imunidade tributária. A ré apresentou contestação às fls. 72/103. Alegou a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e o não preenchimento dos requisitos legais pela autora para gozar da imunidade tributária em questão, eis que não configura entidade de assistência social e não preenche os requisitos elencados nos termos do artigo 55 da Lei 8.212/91 e no artigo 29 da Lei 12.101/2009. É o relatório. Decido. Observo que, no recente julgamento do Recurso Extraordinário n.º 636.941/RS, o Plenário do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu que as entidades beneficentes de assistência social não se submetem ao regime tributário disposto no artigo 2º, II, da Lei n.º 9.715/98, e no artigo 13, IV, da Medida Provisória n.º 2.158-35/2001, aplicáveis somente àquelas outras entidades (instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos) que não preenchem os requisitos do artigo 55 da Lei n.º 8.212/91, ou da legislação superveniente sobre a matéria, por não estarem abrangidas pela imunidade constitucional. À tese foi conferida repercussão geral e eficácia erga omnes e ex tunc, motivo pelo qual não cabem maiores discussões a respeito. Segue a ementa do Acórdão: TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. REPERCUSSÃO GERAL CONEXA. RE 566.622. IMUNIDADE AOS IMPOSTOS. ART. 150, VI, C, CF/88. IMUNIDADE ÀS CONTRIBUIÇÕES. ART. 195, 7º, CF/88. O PIS É CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL (ART. 239 C/C ART. 195, I, CF/88). A CONCEITUAÇÃO E O REGIME JURÍDICO DA EXPRESSÃO INSTITUIÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCAÇÃO (ART. 150, VI, C, CF/88) APLICAM-SE POR ANALOGIA À EXPRESSÃO ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (ART. 195, 7º, CF/88). AS LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS AO PODER DE TRIBUTAR SÃO O CONJUNTO DE PRINCÍPIOS E IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS (ART. 146, II, CF/88). A EXPRESSÃO ISENÇÃO UTILIZADA NO ART. 195, 7º, CF/88, TEM O CONTEÚDO DE VERDADEIRA IMUNIDADE. O ART. 195, 7º, CF/88, REPORTA-SE À LEI Nº 8.212/91, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL (MI 616/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002). O ART. 1º, DA LEI Nº 9.738/98, FOI SUSPENSO PELA CORTE SUPREMA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). A SUPREMA CORTE INDICIA QUE SOMENTE SE EXIGE LEI COMPLEMENTAR PARA A DEFINIÇÃO DOS SEUS LIMITES OBJETIVOS (MATERIAIS), E NÃO PARA A FIXAÇÃO DAS NORMAS DE CONSTITUIÇÃO E DE FUNCIONAMENTO DAS ENTIDADES IMUNES (ASPECTOS FORMAIS OU SUBJETIVOS), OS QUAIS PODEM SER VEICULADOS POR LEI ORDINÁRIA (ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91). AS ENTIDADES QUE PROMOVEM A ASSISTÊNCIA SOCIAL BENEFICENTE (ART. 195, 7º, CF/88) SOMENTE FAZEM JUS À IMUNIDADE SE PREENCHEREM CUMULATIVAMENTE OS REQUISITOS DE QUE TRATA O ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91, NA SUA REDAÇÃO ORIGINAL, E AQUELES PREVISTOS NOS ARTIGOS 9º E 14, DO CTN. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE CONTRIBUTIVA OU APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE SOCIAL DE FORMA INVERSA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). INAPLICABILIDADE DO ART. 2º, II, DA LEI Nº 9.715/98, E DO ART. 13, IV, DA MP Nº 2.158-35/2001, ÀS ENTIDADES QUE PREENCHEM OS REQUISITOS DO ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91, E LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE, A QUAL NÃO DECORRE DO VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE DESTES DISPOSITIVOS LEGAIS, MAS DA IMUNIDADE EM RELAÇÃO À CONTRIBUIÇÃO AO PIS COMO TÉCNICA DE INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. EX POSITIS, CONHEÇO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, MAS NEGOLHE PROVIMENTO CONFERINDO EFICÁCIA ERGA OMNES E EX TUNC. 1. A imunidade aos impostos concedida às instituições de educação e de assistência social, em dispositivo comum, exsurgiu na CF/46, verbis: Art. 31, V, b: À União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado (...) lançar imposto sobre (...) templos de qualquer culto, bens e serviços de partidos políticos, instituições de educação e de assistência social, desde que as suas rendas sejam aplicadas integralmente no país para os respectivos fins. 2. As CF/67 e CF/69 (Emenda Constitucional nº 1/69) reiteraram a imunidade no disposto no art. 19, III, c, verbis: É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (...) instituir imposto sobre (...) o patrimônio, a renda ou os serviços dos partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos da lei. 3. A CF/88 traçou arquétipo com contornos ainda mais claros, verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI. instituir impostos sobre: (...) c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; (...) 4º. As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas; Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) 7º. São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. 4. O art. 195, 7º, CF/88, ainda que não inserido no capítulo do Sistema Tributário Nacional, mas explicitamente incluído topograficamente na temática da seguridade social, trata, inequivocamente, de matéria tributária. Porquanto ubi eadem ratio ibi idem jus, podendo estender-se às instituições de assistência stricto sensu, de educação, de saúde e de previdência social, máxime na medida em que restou superada a tese de que este artigo só se aplica às entidades que tenham por objetivo tão somente as disposições do art. 203 da CF/88 (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). 5. A seguridade

social prevista no art. 194, CF/88, compreende a previdência, a saúde e a assistência social, destacando-se que as duas últimas não estão vinculadas a qualquer tipo de contraprestação por parte dos seus usuários, a teor dos artigos 196 e 203, ambos da CF/88. Característica esta que distingue a previdência social das demais subespécies da seguridade social, consoante a jurisprudência desta Suprema Corte no sentido de que seu caráter é contributivo e de filiação obrigatória, com espeque no art. 201, todos da CF/88. 6. O PIS, espécie tributária singular contemplada no art. 239, CF/88, não se subtrai da concomitante pertinência ao gênero (plural) do inciso I, art. 195, CF/88, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)... 7. O Sistema Tributário Nacional, encartado em capítulo próprio da Carta Federal, encampa a expressão instituições de assistência social e educação prescrita no art. 150, VI, c, cuja conceituação e regime jurídico aplica-se, por analogia, à expressão entidades beneficentes de assistência social contida no art. 195, 7º, à luz da interpretação histórica dos textos das CF/46, CF/67 e CF/69, e das premissas fixadas no verbete da Súmula n 730. É que até o advento da CF/88 ainda não havia sido cunhado o conceito de seguridade social, nos termos em que definidos pelo art. 203, inexistindo distinção clara entre previdência, assistência social e saúde, a partir dos critérios de generalidade e gratuidade. 8. As limitações constitucionais ao poder de tributar são o conjunto de princípios e demais regras disciplinadoras da definição e do exercício da competência tributária, bem como das imunidades. O art. 146, II, da CF/88, regula as limitações constitucionais ao poder de tributar reservadas à lei complementar, até então carente de formal edição. 9. A isenção prevista na Constituição Federal (art. 195, 7º) tem o conteúdo de regra de supressão de competência tributária, encerrando verdadeira imunidade. As imunidades têm o teor de cláusulas pétreas, expressões de direitos fundamentais, na forma do art. 60, 4º, da CF/88, tornando controversa a possibilidade de sua regulamentação através do poder constituinte derivado e/ou ainda mais, pelo legislador ordinário. 10. A expressão isenção equivocadamente utilizada pelo legislador constituinte decorre de circunstância histórica. O primeiro diploma legislativo a tratar da matéria foi a Lei nº 3.577/59, que isentou a taxa de contribuição de previdência dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões às entidades de fins filantrópicos reconhecidas de utilidade pública, cujos membros de sua diretoria não percebessem remuneração. Destarte, como a imunidade às contribuições sociais somente foi inserida pelo 7º, do art. 195, CF/88, a transposição acrítica do seu conteúdo, com o viés do legislador ordinário de isenção, gerou a controvérsia, hodiernamente superada pela jurisprudência da Suprema Corte no sentido de se tratar de imunidade. 11. A imunidade, sob a égide da CF/88, recebeu regulamentação específica em diversas leis ordinárias, a saber: Lei nº 9.532/97 (regulamentando a imunidade do art. 150, VI, c, referente aos impostos); Leis nº 8.212/91, nº 9.732/98 e nº 12.101/09 (regulamentando a imunidade do art. 195, 7º, referente às contribuições), cujo exato sentido vem sendo delineado pelo Supremo Tribunal Federal. 12. A lei a que se reporta o dispositivo constitucional contido no 7º, do art. 195, CF/88, segundo o Supremo Tribunal Federal, é a Lei nº 8.212/91 (MI 616/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002). 13. A imunidade frente às contribuições para a seguridade social, prevista no 7º, do art. 195, CF/88, está regulamentada pelo art. 55, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, uma vez que as mudanças pretendidas pelo art. 1º, da Lei nº 9.738/98, a este artigo foram suspensas (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). 14. A imunidade tributária e seus requisitos de legitimação, os quais poderiam restringir o seu alcance, estavam estabelecidos no art. 14, do CTN, e foram recepcionados pelo novo texto constitucional de 1988. Por isso que razoável se permitisse que outras declarações relacionadas com os aspectos intrínsecos das instituições imunes viessem regulados por lei ordinária, tanto mais que o direito tributário utiliza-se dos conceitos e categorias elaborados pelo ordenamento jurídico privado, expresso pela legislação infraconstitucional. 15. A Suprema Corte, guardiã da Constituição Federal, indicia que somente se exige lei complementar para a definição dos seus limites objetivos (materiais), e não para a fixação das normas de constituição e de funcionamento das entidades imunes (aspectos formais ou subjetivos), os quais podem ser veiculados por lei ordinária, como sois ocorrer com o art. 55, da Lei nº 8.212/91, que pode estabelecer requisitos formais para o gozo da imunidade sem caracterizar ofensa ao art. 146, II, da Constituição Federal, ex vi dos incisos I e II, verbis: Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009) I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009); II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Lei nº 9.429, de 26.12.1996)... 16. Os limites objetivos ou materiais e a definição quanto aos aspectos subjetivos ou formais atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não implicando significativa restrição do alcance do dispositivo interpretado, ou seja, o conceito de imunidade, e de redução das garantias dos contribuintes. 17. As entidades que promovem a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, somente fazem jus à concessão do benefício imunizante se preencherem cumulativamente os requisitos de que trata o art. 55, da Lei nº 8.212/91, na sua redação original, e aqueles prescritos nos artigos 9º e 14, do CTN. 18. Instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos são entidades privadas criadas com o propósito de servir à coletividade, colaborando com o Estado nessas áreas cuja atuação do Poder Público é deficiente. Conseqüentemente, et pour cause, a constituição determina que elas sejam desoneradas de alguns tributos, em especial, os impostos e as contribuições. 19. A ratio da supressão da competência tributária funda-se na ausência de capacidade contributiva ou na aplicação do princípio da solidariedade de forma inversa, vale dizer: a ausência de tributação das contribuições sociais decorre da colaboração que estas entidades prestam ao Estado. 20. A Suprema Corte já decidiu que o artigo 195, 7º, da Carta Magna, com relação às exigências a que devem atender as entidades beneficentes de assistência social para gozarem da imunidade aí prevista, determina apenas a existência de lei que as regule; o que implica dizer que a Carta Magna alude genericamente à lei para estabelecer princípio de reserva legal, expressão que compreende tanto a legislação ordinária, quanto a

legislação complementar (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). 21. É questão prejudicial, pendente na Suprema Corte, a decisão definitiva de controvérsias acerca do conceito de entidade de assistência social para o fim da declaração da imunidade discutida, como as relativas à exigência ou não da gratuidade dos serviços prestados ou à compreensão ou não das instituições beneficentes de clientela restritas. 22. In casu, descabe negar esse direito a pretexto de ausência de regulamentação legal, mormente em face do acórdão recorrido que concluiu pelo cumprimento dos requisitos por parte da recorrida à luz do art. 55, da Lei nº 8.212/91, condicionado ao seu enquadramento no conceito de assistência social delimitado pelo STF, mercê de suposta alegação de que as prescrições dos artigos 9º e 14 do Código Tributário Nacional não regulamentam o 7º, do art. 195, CF/88. 23. É insindicável na Suprema Corte o atendimento dos requisitos estabelecidos em lei (art. 55, da Lei nº 8.212/91), uma vez que, para tanto, seria necessária a análise de legislação infraconstitucional, situação em que a afronta à Constituição seria apenas indireta, ou, ainda, o revolvimento de provas, atraindo a aplicação do verbete da Súmula nº 279. Precedente. AI 409.981-AgR/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 13/08/2004. 24. A pessoa jurídica para fazer jus à imunidade do 7º, do art. 195, CF/88, com relação às contribuições sociais, deve atender aos requisitos previstos nos artigos 9º e 14, do CTN, bem como no art. 55, da Lei nº 8.212/91, alterada pelas Lei nº 9.732/98 e Lei nº 12.101/2009, nos pontos onde não tiveram sua vigência suspensa liminarmente pelo STF nos autos da ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000. 25. As entidades beneficentes de assistência social, como consequência, não se submetem ao regime tributário disposto no art. 2º, II, da Lei nº 9.715/98, e no art. 13, IV, da MP nº 2.158-35/2001, aplicáveis somente àquelas outras entidades (instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos) que não preenchem os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, ou da legislação superveniente sobre a matéria, posto não abarcadas pela imunidade constitucional. 26. A inaplicabilidade do art. 2º, II, da Lei nº 9.715/98, e do art. 13, IV, da MP nº 2.158-35/2001, às entidades que preenchem os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, e legislação superveniente, não decorre do vício da inconstitucionalidade desses dispositivos legais, mas da imunidade em relação à contribuição ao PIS como técnica de interpretação conforme à Constituição. 27. Ex positis, conheço do recurso extraordinário, mas nego-lhe provimento conferindo à tese assentada repercussão geral e eficácia erga omnes e ex tunc. Precedentes. RE 93.770/RJ, Rel. Min. Soares Muoz, 1ª Turma, DJ 03/04/1981. RE 428.815-AgR/AM, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 24/06/2005. ADI 1.802-MC/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Pleno, DJ 13-02-2004. ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000. (STF, Pleno, RE 636941, relator Ministro Luiz Fux, v.u., d.j. 13.02.2014) Os requisitos para gozo da imunidade prevista no artigo 195, 7º, da CF, conforme o entendimento supra, são aqueles previstos no artigo 55 da Lei nº 8.212/91, sem as alterações da Lei n. 9.732/98 atingidas pela decisão liminar da ADI-MC n.º 2.028-5/DF, quais sejam: Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; II - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes; IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título; V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades. 2 A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção. 6 A inexistência de débitos em relação às contribuições sociais é condição necessária ao deferimento e à manutenção da isenção de que trata este artigo, em observância ao disposto no 3º do art. 195 da Constituição. Anoto que o artigo 55 da Lei nº 8.212/91 foi revogado pela Lei nº 12.101/09, que prevê os seguintes requisitos: Art. 1º A certificação das entidades beneficentes de assistência social e a isenção de contribuições para a seguridade social serão concedidas às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e que atendam ao disposto nesta Lei. Art. 2º As entidades de que trata o art. 1º deverão obedecer ao princípio da universalidade do atendimento, sendo vedado dirigir suas atividades exclusivamente a seus associados ou a categoria profissional. Art. 3º A certificação ou sua renovação será concedida à entidade beneficente que demonstre, no exercício fiscal anterior ao do requerimento, observado o período mínimo de 12 (doze) meses de constituição da entidade, o cumprimento do disposto nas Seções I, II, III e IV deste Capítulo, de acordo com as respectivas áreas de atuação, e cumpra, cumulativamente, os seguintes requisitos: I - seja constituída como pessoa jurídica nos termos do caput do art. 1º; e II - preveja, em seus atos constitutivos, em caso de dissolução ou extinção, a destinação do eventual patrimônio remanescente a entidade sem fins lucrativos congêneres ou a entidades públicas. Art. 18. A certificação ou sua renovação será concedida à entidade de assistência social que presta serviços ou realiza ações socioassistenciais, de forma gratuita, continuada e planejada, para os usuários e para quem deles necessitar, sem discriminação, observada a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013) 1º Consideram-se entidades de assistência social aquelas que prestam, sem fins lucrativos, atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e as que atuam na defesa e garantia de seus direitos. (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013) 2º Observado o disposto no caput e no 1º, também são consideradas entidades de assistência social: (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013) I - as que prestam serviços ou ações socioassistenciais, sem qualquer exigência de contraprestação dos usuários, com o objetivo de habilitação e reabilitação da pessoa com deficiência e de promoção da sua inclusão à vida comunitária, no enfrentamento dos limites existentes para as pessoas com deficiência, de forma articulada ou não com ações educacionais ou de saúde; (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) II - as de que trata o inciso II do art. 430 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, desde que os programas de aprendizagem de adolescentes, de jovens ou de pessoas com deficiência sejam prestados com a finalidade de promover a integração ao mercado de trabalho, nos termos da Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, observadas as ações protetivas previstas na Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990; e (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) III - as que realizam serviço de acolhimento institucional provisório de pessoas e de seus acompanhantes, que estejam em trânsito e sem condições de autossustento, durante o tratamento de doenças graves fora da localidade de residência, observada a Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) 3º Desde que observado o disposto no caput e no 1º deste artigo e no art.

19, exceto a exigência de gratuidade, as entidades referidas no art. 35 da Lei no 10.741, de 1o de outubro de 2003, poderão ser certificadas, com a condição de que eventual cobrança de participação do idoso no custeio da entidade se dê nos termos e limites do 2o do art. 35 da Lei no 10.741, de 1o de outubro de 2003. (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013) Art. 19. Constituem ainda requisitos para a certificação de uma entidade de assistência social: I - estar inscrita no respectivo Conselho Municipal de Assistência Social ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, conforme o caso, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; e II - integrar o cadastro nacional de entidades e organizações de assistência social de que trata o inciso XI do art. 19 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. 1º Quando a entidade de assistência social atuar em mais de um Município ou Estado ou em quaisquer destes e no Distrito Federal, deverá inscrever suas atividades no Conselho de Assistência Social do respectivo Município de atuação ou do Distrito Federal, mediante a apresentação de seu plano ou relatório de atividades e do comprovante de inscrição no Conselho de sua sede ou de onde desenvolva suas principais atividades. 2º Quando não houver Conselho de Assistência Social no Município, as entidades de assistência social dever-se-ão inscrever nos respectivos Conselhos Estaduais. Art. 20. A comprovação do vínculo da entidade de assistência social à rede socioassistencial privada no âmbito do SUAS é condição suficiente para a concessão da certificação, no prazo e na forma a serem definidos em regulamento. Nos termos de seu estatuto social (fls. 25/32), a autora atua na área de assistência social, sem fins lucrativos (artigo 1º), sua renda é aplicada exclusivamente na manutenção de suas atividades e patrimônio (artigo 35º) e não há distribuição de lucro, vantagem ou remuneração a seus associados e administradores (artigo 7º e 10º). A autora demonstrou: ser reconhecida como entidade de utilidade pública estadual (fl. 50); está registrada no Conselho Nacional de Assistência Social (fl. 46); apresentou o comprovante do protocolo tempestivo de requerimento de renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social (fl. 48) e apresentou certidão negativa de débitos tributários, inclusive quanto a contribuições previdenciárias, de terceiros e ao FGTS (fls. 52/56). Ocorre que a autora não demonstrou o cumprimento dos seguintes requisitos estabelecidos pelo artigo 29 da Lei 12.101/2009: Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos: (...) IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade; (...) VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial; VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária; VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006. (...) Além disso, a autora indicou à fl. 06 da petição inicial incisos que não constam do seu estatuto social, a saber: inciso VI do artigo 28, parágrafo único e incisos I a V do artigo 34, bem como inciso II, b, do artigo 1º. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela requerida. Intimem-se.

0004180-14.2016.403.6100 - ANDREA LEAL BORGES X CARLA PANELLI DE ALMEIDA POTZIK X MARILENE DE SOUZA NUNES X MARCELO DE PALMA SALERNO X SANDRA MELLO DE CARVALHO ZUZARTE X SERGIO RICARDO RODRIGUES SERRANO X SILVANA GUERRA LUMELINO X SUZETE MAGALI BARBIERI RAMOS (SP367131 - ARIANA MASSANORI DOS SANTOS E SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 114: A petição deverá ser apreciada pelo Juízo competente. Int.

0007710-26.2016.403.6100 - EDUARDO DA CUNHA ANDRADE MARANHÃO X MARIA CECILIA PONTES FERNANDES (SP305548 - BRUNO COSTA BEHRNDT E SP057840 - JOSE EDUARDO LOUREIRO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária ajuizada por EDUARDO DA CUNHA ANDRADE MARANHÃO E MARIA CECÍLIA PONTES FERNANDES contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando que a ré se abstenha de levar o imóvel a leilão e sustação de eventual leilão em andamento, mantendo os autores na posse do imóvel, bem como autorização para depósito do débito, para purgação da mora de R\$ 232.605,08 (duzentos e trinta e dois mil seiscentos e cinco reais e oito centavos), além das prestações vincendas mediante depósito mensal. Sustenta que o leilão deve ser suspenso, uma vez que não houve a intimação pessoal do devedor Eduardo Cunha Andrade Maranhão, o que ensejaria violação do procedimento de execução previsto pela Lei 9514/97. É o relatório. Decido. A tutela cautelar em caráter antecedente será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos dos artigos 300 e 305 do Novo Código de Processo Civil. No presente caso, o requerente busca a que a ré se abstenha de levar o imóvel a leilão e sustação de eventual leilão em andamento, mantendo os autores na posse do imóvel, bem como autorização para depósito do débito, para purgação da mora de R\$ 232.605,08 (duzentos e trinta e dois mil seiscentos e cinco reais e oito centavos), além das prestações vincendas mediante depósito mensal. Para tanto, alega a nulidade do procedimento de execução, em virtude da ausência de notificação pessoal do autor Eduardo da Cunha. Conforme documentos apresentados, consta da certidão de fl. 103 que foi efetivada a intimação da autora Maria Cecília. Verifico, inclusive, que o Oficial do Registro de Imóveis tentou por três vezes intimar o autor Eduardo da Cunha Andrade Maranhão, nas datas de 18 de novembro de 2015, 01 de dezembro de 2015 e 07 de dezembro de 2015. Conforme certidão de fl. 93, na primeira oportunidade, foi atendido pela autora Maria Cecília, que declarou ser a esposa do autor e informou que o mesmo não estava no local, ocasião em que lhe foi entregue a Carta de Comparecimento. Ainda segundo a Certidão de fl. 93, o Sr. Oficial do Cartório, retornou mais duas vezes ao local e não foi atendido, deixando a Carta de Comparecimento na caixa de correio do imóvel. Na situação apresentada, embora seja incrível a alegação de que o autor Eduardo da Cunha Andrade Maranhão não soubesse do conteúdo da intimação, uma vez que sua esposa, que reside com ele no mesmo imóvel, recebeu a intimação, observo que o ato de intimação é ato formal, somente podendo ser considerado válido quando revestido das imposições legais. Desta forma, ainda que haja diversos indícios de ocultação, o fato é que não houve intimação por

hora certa, como cabível à hipótese, conforme informado na própria certidão de fl. 93; tampouco intimação do autor Eduardo na pessoa de sua esposa, o que também seria viável tendo em vista o quanto disposto na cláusula trigésima quinta do contrato. Dessa forma, pela ausência de intimação do autor Eduardo, considero nula a execução extrajudicial em relação exclusivamente a este autor, bem como a consequente consolidação da propriedade. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela provisória de urgência tão somente para impedir que o imóvel seja levado a leilão, bem como para declarar a nulidade da intimação exclusivamente do autor Eduardo e da consolidação da propriedade. Indefiro o pedido de depósito formulado, devendo a parte autora efetuar o pagamento pretendido diretamente à ré. Cite-se a ré para oferecer contestação nos termos do artigo 335, III, do CPC devendo, no mesmo prazo, manifestar-se sobre o interesse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334 do mesmo diploma legal. I. C.

0007830-69.2016.403.6100 - CARLOS EDUARDO GARCIA SARCEDAS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte autora a adequação da petição inicial ao Código de Processo Civil em vigor, nos seguintes termos: 1. especificando qual a tutela de urgência pleiteada na presente demanda, nos termos dos artigos 300 e seguintes do CPC; 2. indicação expressa da opção constante no Art. 319, VII, do CPC; 3. a declaração de autenticidade prevista no Art. 425, IV, do CPC. 4. o fornecimento do endereço eletrônico das partes, nos termos do Art. 319, II, do CPC; 6. a formulação do pedido de gratuidade da justiça nos termos do Art. 98 do CPC. Justifique, a parte autora, ainda, o critério utilizado para a atribuição do valor atribuído à causa, com a apresentação de memória de cálculo, nos termos do Art. 292, I e parágrafo primeiro, do CPC. Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TR NA CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS FUNDIÁRIOS PELO INPC OU IPCA. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE CORRESPONDÊNCIA COM PROVEITO ECONÔMICO ALMEJADO. ART. 258 E 259, AMBOS DO CPC. AFERIÇÃO DA COMPETÊNCIA. LEI 10.259/01. FACULTADA EMENDA À INICIAL. AGRADO IMPROVIDO. 1. O art. 258 do CPC é claro ao especificar que: a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, e, ainda, o artigo 259 determina que o valor da causa constará sempre da petição inicial, bem como estipula as formas de cálculo para os diversos tipos de ações. 2. Por sua vez, a Lei 10.259/01, em seu artigo 3º, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e no 3º do mesmo artigo determina que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial a sua competência é absoluta. 3. Se a parte não tiver atribuído valor adequado à causa, nos moldes dos regramentos supracitados, incumbe ao juízo, nos termos do art. 284 do CPC, facultar ao autor a emenda à inicial, a fim de que este indique nova quantia compatível com o proveito financeiro almejado em função da causa, para aí sim, concluindo pela adequação dos critérios utilizados para indicação do novo valor, verificar se a competência é do Juízo comum, ou do Juizado Especial, à luz das disposições do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. 4. Agravo legal improvido. (AI 00170226120144030000 - TRF3 - Primeira Turma - Relator Des. Federal Luiz Stefanini - e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 05/12/2014) Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 9334

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012866-44.2006.403.6100 (2006.61.00.012866-4) - LOGOS PARTICIPACOES S/A(SP112208 - FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI) X LOGOS PARTICIPACOES S/A X UNIAO FEDERAL

Fl. 1814 - Em face da manifestação da União Federal, remetam-se cópia deste despacho ao SEDI, para alteração do nome da parte autora/exquente, devendo passar a constar LOGOS PARTICIPACOES S/A, conforme cadastro na Secretaria da Receita Federal (fl. 1447) e informado à fl. 1571. Quanto à certidão de trânsito em julgado do v. acórdão proferido no Agravo de Instrumento interposto em face da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, verifico que o mesmo já consta nos autos, à fl. 1361 verso. Expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios. Dê-se ciência às partes das referidas minutas, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, tornem os autos para transmissão eletrônica das requisições ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, E, depois, aguarde-se em Secretaria os respectivos pagamentos. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 6511

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033117-40.1993.403.6100 (93.0033117-5) - FOLHAMAR COMERCIO DE MADEIRAS LTDA(SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0005830-29.1998.403.6100 (98.0005830-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002585-10.1998.403.6100 (98.0002585-5)) BIANCHI BIANCHI E CIA/ LTDA(SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0018867-26.1998.403.6100 (98.0018867-3) - CARLOS ROBERTO MOREIRA(SP149838 - GERSON DE FAZIO CRISTOVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP210750 - CAMILA MODENA E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0026806-23.1999.403.6100 (1999.61.00.026806-6) - ARNALDO POCI - ESPOLIO (ANGELO POCI)(SP084392 - ANGELO POCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(M(Proc. LAIDE RIBEIRO ALVES E Proc. VALERIA LUIZA BERALDO) X EXTRACAO DE AREIA E PEDREGULHO BENTELLI LTDA(SP066762 - MARCO ANTONIO CERAVOLO DE MENDONCA E SP195699 - CARLOS MORAIS AFFONSO JÚNIOR)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0044509-64.1999.403.6100 (1999.61.00.044509-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARINA FACHINI CIFERRI(SP141735 - LUIZ EXPEDITO MONTONE E SP078881 - JESONIAS SALES DE SOUZA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0023738-31.2000.403.6100 (2000.61.00.023738-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015809-44.2000.403.6100 (2000.61.00.015809-5)) CESAR SCHNEIDER(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0033677-35.2000.403.6100 (2000.61.00.033677-5) - SEVERINO ANTONIO DE SOUZA X EDMUNDO APARECIDO DE SOUZA X ABELARDO PADILHA DE LIMA X EDLAZIR FOSCO DA SILVA X CARLOS MARCELO LAURETTI X ANA MARIA DO NASCIMENTO COSTA LAURETTI(SP098131 - ANA MARIA DO NASCIMENTO COSTA LAURETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no

arquivamento do feito.

0027590-29.2001.403.6100 (2001.61.00.027590-0) - CARDAL ELTRO METALURGICA LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0014392-85.2002.403.6100 (2002.61.00.014392-1) - PEDRO SILVEIRA MAIA(SP070893 - JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO E SP184916 - ANA CAROLINA CAMPOS MOYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0027302-47.2002.403.6100 (2002.61.00.027302-6) - HUNTSMAN ADVANCED MATERIALS QUIMICA BRASIL LTDA(SP235990 - CESAR AUGUSTO SEIJAS DE ANDRADE E SP306071 - LUIS GUSTAVO MEZIARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0005080-17.2004.403.6100 (2004.61.00.005080-0) - SANDRA MARIA MOREIRA GUIMARAES(SP272322 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS E SP215386A - MADALENA DE SOUZA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP119738B - NELSON PIETROSKI) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO - COHAB/SP(SP136221 - TERESA GUIMARAES TENCA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0029323-25.2004.403.6100 (2004.61.00.029323-0) - WILLIAN ROSA DE OLIVEIRA(SP194015 - IRACEMA LUCAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0018969-62.2009.403.6100 (2009.61.00.018969-1) - ALEXANDRE PAVAN(SP167897 - PEDRO ALFONSO MOLINA MORAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0008840-27.2011.403.6100 - ISSAO IDO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0019658-38.2011.403.6100 - ROSANGELA GESUALDA FARSURA QUAGLIO(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0001431-63.2012.403.6100 - SILVANO WENDEL NETO X RITA DE CASSIA LEGASPE FONTAO WENDEL(SP217218 - JOÃO BATISTA ROCHA E SP254394 - REGINALDO PAIVA ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0002717-76.2012.403.6100 - MARCOS FABIANO DO CARMO X DEBORA FRANCISCO DOS SANTOS CARMO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0007795-18.1993.403.6100 (93.0007795-3) - YONE YONAMINE(SP041732 - VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0040463-71.1995.403.6100 (95.0040463-0) - ODONTO COML/ IMPORTADORA LTDA(SP044456 - NELSON GAREY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0011851-50.2000.403.6100 (2000.61.00.011851-6) - ABC HOLDINGS LTDA X A N P M - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0013004-84.2001.403.6100 (2001.61.00.013004-1) - FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL(SP234694 - LEONARDO PERES LEITE) X LIQUIDANTE DO BANCO CREFISUL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP139297 - LINO HENRIQUE DE ALMEIDA JUNIOR E SP149567 - EDSON LUIZ VIANNA E SP133720 - CHRISTIANI APARECIDA CAVANI) X PRESIDENTE DO FUNDO GARANTIDOR DE CREDITOS(SP045316 - OTTO STEINER JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0019568-79.2001.403.6100 (2001.61.00.019568-0) - CENTRAL UNICA DOS TRABALHADORES(SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO E SP137057 - EDUARDO GUTIERREZ) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X SECRETARIO EXECUTIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO - FNDE(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0012177-05.2003.403.6100 (2003.61.00.012177-2) - INDUSTRIAS JACERU DUREX S/A(SP243291 - MORONI MARTINS VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 792 - PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0017312-95.2003.403.6100 (2003.61.00.017312-7) - ALMADERMA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA X ALQUIMILLA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA X H DERM FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA(SP059915 - WALKIRIA APARECIDA MENDES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0010444-33.2005.403.6100 (2005.61.00.010444-8) - POSTO DE GASOLINA RIBATEJO LTDA(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E SP233243A - ANA CRISTINA FREIRE DE LIMA DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0022873-32.2005.403.6100 (2005.61.00.022873-3) - EXPRESSO RINCAO LTDA(SP102923 - REGINALDO DA SILVA LONGO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(SP190488 - RENATO MATHEUS MARCONI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0013229-26.2009.403.6100 (2009.61.00.013229-2) - JOAO ERNESTO FLORES SANCHES X MARISA MARETTI FLORES SANCHES(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0021441-36.2009.403.6100 (2009.61.00.021441-7) - MARCIO SANTOS MEIRELLES(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0025900-81.2009.403.6100 (2009.61.00.025900-0) - FELIPE BARROSSI QUINTO SILVA(SP053925 - VAGNER ROSSI) X REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE(SP062729 - LOURDES POLIANA COSTA DA CAMINO E SP123813 - SAMUEL MACARENCO BELOTI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0013890-68.2010.403.6100 - HIGH LUX METALURGICA IMP/ E EXP/ LTDA(SP224435 - JOSÉ LUIZ ANGELIN MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0014483-58.2014.403.6100 - JEFERSON PEREIRA LORA(SP209045 - EDSON SILVA DE SAMPAIO) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0004894-02.2015.403.6102 - EDSON JOSE FELIX FILHO(SP238275 - EDILAINE JOSÉ FELIX MONTEIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

Expediente N° 6526

DESAPROPRIACAO

0007198-87.2009.403.6100 (2009.61.00.007198-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X MIGUEL GONCALVES DIAS BARROSO(SP032599 - MAURO DEL CIELLO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada MAURO DEL CIELLO, OAB/SP 32.599, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

USUCAPIAO

0910309-60.1986.403.6100 (00.0910309-0) - OSVALDINO ALVES TEIXEIRA X MARIA DA CONCEICAO ROCHA TEIXEIRA(SP052338 - JOSE ARAUJO NETO E SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE SUZANO

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada ANTONIO CARLOS BARBOSA, OAB/SP 126.063, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0080593-11.1992.403.6100 (92.0080593-0) - MARIA DA GLORIA VILELA(SP008495 - SUELI PEREZ IZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. GLECI GOMES DE CASTRO E SP055224 - ARY DURVAL RAPANELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes da juntada das peças dos autos eletrônicos que tramitavam no STJ, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0022215-57.1995.403.6100 (95.0022215-9) - CARLOS CATUCCI(SP092984 - MAURICIO JORGE DE FREITAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E SP154603 - MARCOS PAULO VERISSIMO) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES, OAB/SP 98.709, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0020202-17.1997.403.6100 (97.0020202-0) - ADOLFO MARRA NETO X NELSON ANTUNES DOS SANTOS X JOAO CARLOS GIMENEZ X FRANCISCO AMBROSIO FILHO X GERSON MARINUCCI X LUIZ PAULO GERALDO X SONIA APARECIDA LOPES CORREA X QUITERIA PEREIRA DE MATOS SILVA X PEDRO EITI AOKI X PAULO ROGERIO PINTO COELHO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. RONALDO ORLANDI DA SILVA E SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada EDSON TAKESHI SAMEJIMA, OAB/SP 178.157, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0007249-84.1998.403.6100 (98.0007249-7) - ADIMUNDO GARCIA DOS SANTOS(SP170333 - MARIA DO SOCORRO DIAS AZEVEDO) X AGRIPINO DA HORA SANTOS X ALAIDES RODRIGUES GOMES X CARLOS GALDINO DE SOUZA X FLAVIO OLIMPIO DA SILVA X IRACEMA FLORENTINO FRANCISCO X ISABEL CRISTINA DE LIMA SILVA X JEFFERSON RICARDO WENZEL CARVALHO X JERONIMO MENDES SILVA X JOANA ANGELICA CERQUEIRA ALMEIDA(SP026700 - EDNA RODOLFO E SP359896 - JHESICA LOURES DOS SANTOS BACCARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada MARIA DO SOCORRO DIAS AZEVEDO, OAB/SP 170.333, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0046128-63.1998.403.6100 (98.0046128-0) - RITA DE CASSIA GOMES CAVALHEIRO X RITA DE CASSIA SARTORI MORENO DE SOUZA X RITA DE CASSIA VASCONCELLOS PRADO X ROBERTO DA COSTA BORTONI X ROSA

KAORU FUKUNAGA X ROSANA DA SILVA MONTEIRO X ROSANE APARECIDA MENDES DE SOUZA CHEREM X ROSANGELA APARECIDA RIBEIRO X ROSEMEIRE TOON X RUBENVAL DE FREITAS JULIO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI, OAB/SP 98.716, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0008824-27.1999.403.0399 (1999.03.99.008824-2) - IND/ TEXTIL MARIA DE NAZARETH LTDA X CERMATEX - IND/ DE TECIDOS LTDA X IND/ TEXTIL DAHRUJ S/A(SP321403 - ELIANA APARECIDA DE SOUZA E SP123402 - MARCIA PRESOTO) X ONIDA COM/ DE OLEOS VEGETAIS E ALIMENTOS LTDA X MEPLASTIC INDL/ LTDA X COFACO FABRICADORA DE CORREIAS S/A X DECORBEL - IND/ COM/ DE MOVEIS LTDA X IRMAOS RAMBALDO LTDA X W. RAMBALDO & IRMAOS LTDA X COVOLAN IND/ TEXTIL LTDA(SP080307 - MARIA ODETTE FERRARI PREGNOLATTO E SP193855 - SIDNÉA REGIANE BORTOLOZO DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada MARIA ODETTE FERRARI PREGNOLATTO, OAB/SP 80.307, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0001008-45.2008.403.6100 (2008.61.00.001008-0) - DENY MARCUS DA SILVA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes da juntada das peças dos autos eletrônicos que tramitavam no STJ, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023919-61.2002.403.6100 (2002.61.00.023919-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X CHOCOLATES DIZIOLI S/A(SP106496 - LUIZ GONZAGA PROENCA JUNIOR E SP158320 - PATRICIA SCATENA BRESSER RIBEIRO) X SEVERINO PASCOAL DOS SANTOS X MATILDE FERNANDES PASCOAL DOS SANTOS X PEDRO GONCALVES PINHEIRO X DENISE BRAGAGNOLO PINHEIRO(SP066507 - HELAINE MARI BALLINI MIANI E SP059220 - RENATO RAMOS E SP053673 - MARCIA BUENO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada HELAINE MARI BALLINI MIANI, OAB/SP 66.507, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0016296-77.2001.403.6100 (2001.61.00.016296-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010468-03.2001.403.6100 (2001.61.00.010468-6)) BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP-PINHEIROS(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes da juntada das peças dos autos eletrônicos que tramitavam no STJ, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0007518-74.2008.403.6100 (2008.61.00.007518-8) - MARCIO ANDERSON RODRIGUES(SP228065 - MARCIO ANDERSON RODRIGUES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes da juntada das peças dos autos eletrônicos que tramitavam no STJ, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0020826-70.2014.403.6100 - INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTAO CULTURAL(SP173128 - FLAVIO PORTA MICHE HIRSCHFELD E SP180467 - RENATO DA FONSECA NETO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO(SP048892 - CELSO FERREIRA DA SILVA) X PRESIDENTE DO SINDICATO DOS MUSICOS PROFISSIONAIS DO ESTADO SAO PAULO(SP184337 - ÉRICO TARCISO BALBINO OLIVIERI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada RENATO DA FONSECA NETO, OAB/SP 180.467, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011385-61.1997.403.6100 (97.0011385-0) - JOSE DOS SANTOS X JOSE IVALDO ROCHA X JOSE LAERCIO DE ASSIS X JOSEFINA APARECIDA PELLEGRINI BRAGA X JOSELITA BATISTA DO NASCIMENTO X LEONORA FEITOZA X LIGIA DE OLIVEIRA X LUIZ CLAUDINO DE MORAES X LUIZ ANTONIO ALONSO X APARECIDO INACIO E PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1313 - RENATA CHOEFI E SP131102 - REGINALDO FRACASSO E SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS) X JOSE IVALDO ROCHA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOSELITA BATISTA DO NASCIMENTO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X LEONORA FEITOZA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOSEFINA APARECIDA PELLEGRINI BRAGA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X LIGIA DE OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1313 - RENATA CHOEFI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada APARECIDO INÁCIO FERRARI DE MEDEIROS, OAB/SP 97.365 e/ou MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA, OAB/SP 116.800, intimados do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 3270

MONITORIA

0005339-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERVAL SOUZA ROCHA

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ROBERVAL SOUZA ROCHA, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 28.303,44 (vinte e oito mil trezentos e três reais e quarenta e quatro centavos), sendo tal débito decorrente de contrato de crédito para aquisição de material de construção, em que não foram adimplidas as prestações nas condições estabelecidas. Juntou procuração e documentos (fls. 06/33). Foram realizadas diversas tentativas de citação do réu, que restaram infrutíferas. A autora alegou ter esgotado todos os meios para localizar o réu, razão pela qual requereu a citação por edital (fls. 83), o que foi deferido por este Juízo (fls. 84). O edital foi expedido e publicado (fls. 85 e 90). O réu, representado pela Defensoria Pública da União, na condição de curadora especial, apresentou embargos monitorios às fls. 101/120, sustentando, preliminarmente, a nulidade da citação por edital e a inadmissibilidade da ação monitoria. No mérito, contestou o pedido por negativa geral, aduzindo a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a necessidade de inversão do ônus da prova, a ocorrência de anatocismo, capitalização mensal de juros, a ilegalidade das cláusulas décima segunda, décima nona e décima sétima, a ilegalidade de cobrança de IOF e a necessidade de impedir a inclusão ou determinar a retirada do nome do embargante dos cadastros de proteção ao crédito. Por fim, pleiteou pelo acolhimento dos embargos e a improcedência da ação. Requereu também a produção de prova pericial contábil. Impugnação aos embargos às fls. 126/140. Sem provas a produzir pela CEF (fls. 141). O réu peticionou às fls. 143/144, requerendo a produção de prova pericial contábil. Às fls. 145, foi determinada a baixa dos autos em diligência para que se promovesse a citação do réu no endereço fornecido no contrato firmado entre as partes (fls. 09). A diligência foi realizada e restou infrutífera (fls. 151/152), tendo a citação por edital sido ratificada às fls. 153. A produção de prova pericial e a inversão do ônus da prova foram indeferidas às fls. 155/156. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I do CPC de 2015, uma vez que os elementos constantes dos autos são suficientes à formação da convicção. Quanto a preliminar de nulidade da citação por edital, verifico que tal questão foi apreciada e rechaçada às fls. 145 e 153. No tocante a alegação de inadmissibilidade da ação monitoria, observo que a ação monitoria destina-se a obter a satisfação de dívida mediante o pagamento em dinheiro ou entrega de coisa fungível, cuja pretensão baseia-se em prova escrita e sem eficácia de título executivo. Verifico que a documentação juntada pela autora às fls. 09/32 mostra-se perfeitamente hábil à propositura do presente feito. Do mérito O Réu, no mérito, apesar de contestar o feito por negativa geral, aduziu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a necessidade de inversão do ônus da prova, a ocorrência de anatocismo, capitalização mensal de juros, a ilegalidade das cláusulas décima

segunda, décima nona e décima sétima, a ilegalidade de cobrança de IOF e a necessidade de impedir a inclusão ou determinar a retirada do nome do embargante dos cadastros de proteção ao crédito. Compulsando os autos, verifico que assiste razão à parte autora. Destaque-se que a CEF juntou aos autos, às fls. 09/16, cópia do contrato firmado com o réu, extratos de conta corrente e planilha de evolução do débito que comprova o inadimplemento do réu desde o vencimento antecipado da dívida, em 14/11/2010. Ademais, o réu não trouxe aos autos qualquer documento hábil a desconstituir o direito alegado na inicial. A propósito, a Súmula 381 do STJ dispõe: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Apesar de entender correta a aplicação do Código do Consumidor no caso em tela, este não pode servir de base para a revogação ou anulação de cláusulas que os contratantes livremente assumiram sem a caracterização da situação de abusividade ou desproporcionalidade. Ressalte-se que o intervencionismo do Estado nas relações particulares, na limitação da autonomia da vontade, serve para coibir excessos e desvirtuamento, mas não afasta o pacta sunt servanda inerente ao contrato. Quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, tal pedido já foi indeferido às fls. 155/156, ante a não comprovação da hipossuficiência do réu. No que se refere à capitalização dos juros mensais, praticada pelas instituições financeiras, a Medida Provisória nº 2.170-36, reeditada em 23 de agosto de 2001, que dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional e consolida a legislação pertinente ao assunto, em seu art. 5º determina que nas operações concretizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. O supracitado dispositivo legal possui a seguinte redação: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tal dispositivo foi primeiramente introduzido em 31 de março de 2000 através da Medida Provisória 1963-17, que, com sucessivas reedições, culminou na MP nº 2.170-36 acima citada. Recentemente, o STF, retomando o julgamento de medida liminar em ação direta ajuizada contra o art. 5º, caput, e parágrafo único da Medida Provisória 2.170-36/2001, deferiu o pedido de suspensão cautelar dos dispositivos impugnados por aparente falta do requisito de urgência, objetivamente considerada, para a edição de medida provisória e pela ocorrência do periculum in mora inverso, sobretudo com a vigência indefinida da referida MP desde o advento da EC 32/2001, nos termos do voto do Relator Ministro Sydney Sanches (ADI 2316 MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, 15.2.2005, In, DJU de 06/02/2006). Entretanto, o julgamento da ADI 2.316 foi sobrestado em virtude do pedido de vista do Min. Nelson Jobim e, até o momento, o Pretório Excelso não encerrou a discussão a respeito da matéria aventada, motivo pelo qual coaduno, por ora, com o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Esta Corte, diante da previsão legal estabelecida na mencionada medida provisória, proclamou entendimento em recentes decisões no sentido de que nos contratos firmados pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional e com periodicidade inferior a um ano, posteriores à edição da Medida Provisória nº 1.963-17 de 31/03/2000, reeditada pela Medida Provisória 2.170-36 de 23/08/2001, é perfeitamente cabível a capitalização mensal de juros. É o que demonstram os arestos que a seguir colaciono, in verbis: Contratos bancários. Ação de revisão. Juros remuneratórios. Limite. Capitalização mensal. Possibilidade. MP 2.170-36. Inaplicabilidade no caso concreto. Comissão de permanência. Ausência de potestividade. CPC, art. 535. Ofensa não caracterizada. I - A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os REspS 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias. II - Decidiu, ainda, ao julgar o REsp 374.356-RS, que a comissão de permanência, observada a súmula n.º 30, cobrada pela taxa média de mercado, não é potestativa. III - O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. Contudo, no caso concreto, não ficou evidenciado que o contrato é posterior a tal data, razão por que mantém-se afastada a capitalização mensal. Voto do Relator vencido quanto à capitalização mensal após a vigência da última medida provisória citada. IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ. RESP 603643/RS; 2ª Seção, DJ 21.03.2005 p. 212) _____ Processual civil. Agravo no recurso especial. Capitalização mensal dos juros. Medida Provisória 2.170-36. Impossibilidade. Comissão de permanência cumulação com juros moratórios. Inadmissibilidade. - Por força do art. 5.º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000). Precedentes. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, e/ou correção monetária. Precedentes. Agravo no recurso especial improvido. (STJ, AgRg no RESP 645979/RS, 3ª T., DJ 07.03.2005 p. 253) _____ AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE MÚTUO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. MP 2.170-36. APLICABILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO A TAXA PACTUADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DO VALOR EM FASE DE LIQUIDAÇÃO. - Aplicável a MP 2.170-36 sobre contratos de mútuo, celebrados a partir de 31.03.2000. - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. (Súmula 30). - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula 294). - A redistribuição da verba honorária reserva-se à liquidação da sentença. (STJ, AgRg no RESP 646368/RS, 3ª T., DJ 17.12.2004) A Tabela Price, também chamada de sistema francês de amortização, enquanto sistema de amortização do saldo devedor do contrato de financiamento, não encerra qualquer ilegalidade. De fato, a utilização da Tabela Price não importa necessariamente capitalização de juros, o que só ocorreria em tese em caso de amortização negativa que importasse a absorção do saldo não pago de juros pelo saldo devedor e conseqüente aplicação de taxa de juros sobre essa totalidade, o que não se verifica no presente caso. Esse o entendimento prevalecente na jurisprudência no que toca aos contratos relativos à aquisição de material de construção, que se aplica inteiramente à hipótese dos autos (g.n.): AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CONSTRUCARD. PROVA PERICIAL IMPERTINENTE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2- Para que seja pertinente a produção da prova pericial em comento, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas

circunstâncias, a prova pericial é impertinente. 3- O apelante não suscita fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca dos encargos moratórios é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 4- No caso dos autos, o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi convencionado em 30 de julho de 2010, data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual não há vedação à capitalização dos juros. 5- O emprego da tabela price não é vedado por lei. A discussão se a tabela Price permite ou não a capitalização de juros vencidos não é pertinente, pois há autorização para tal forma de cobrança de juros. 6- Agravo legal desprovido.(TRF3; 1ª Turma; AC 1834827/SP; Rel. Des. Fed. José Lunardelli; e-DJF3 Judicial 1 de 21.05.2013). Desta feita, entendo que é possível a capitalização de juros mensal, nos termos da Medida Provisória citada. Logo, ainda que se caracterize a prática de anatocismo na presente relação contratual, a mesma possui supedâneo legal, o que afasta a necessidade de expurgação deste valor, de modo que afasto esta alegação dos embargos tanto em razão da adoção da Tabela Price como também a alegação de ilegalidade na cobrança dos juros. Quanto à alegação de ilegalidade da autotutela, com previsão contratual nas cláusulas décima segunda e décima nona, que estipulam a utilização pela CEF do saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de seus titulares para liquidação ou amortização das obrigações assumidas, essa autorização ao credor não se mostra abusiva, porque a ré ao contratar com a autora tomou o empréstimo à vista e se comprometeu em quitá-lo, ainda que se reconheça que a execução deva ser realizada de forma menos onerosa ao devedor, não se pode também deixar de reconhecer o interesse do credor. Ressalto que a previsão da multa contratual está na CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA do contrato (fls. 14), que permite a aplicação de multa contratual de 2% (dois por cento), na hipótese de utilização de procedimento judicial ou extrajudicial de cobrança. No tocante aos encargos processuais e honorários advocatícios, indevida é sua exigência, apesar de haver previsão contratual. No entanto, tais valores não foram efetivamente exigidos (fls. 32), de modo que resta prejudicada a análise da alegação de abusividade na exigência de tais verbas. Por sua vez, verifico não ter havido cobrança de IOF na contratação, com cláusula expressa no contrato garantindo a isenção do tributo (cláusula décima primeira). Os valores exigidos pela CEF a título de IOF no caso ora em análise decorrem, na verdade, de saldo negativo da conta de livre movimentação. O IOF é tributo a que os bancos, na condição de responsáveis tributários, estão obrigados a recolher caso a operação financeira se caracterize como fato gerador da obrigação tributária respectiva. Logo, a pretensão de inexigibilidade deste imposto extrapola as balizas da ação, visto consubstanciar relação jurídica distinta. Caracterizado o inadimplemento e a legalidade das cláusulas contratuais que ensejam a obrigação, é direito do credor inscrever o nome dos devedores em cadastros de inadimplentes. **DISPOSITIVO** Assim, **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS MONITÓRIOS**, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do Novo CPC. Custas ex lege. Condene o Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do art. 85, 2º do Novo CPC. Determino desde já a constituição do título executivo judicial, devendo a Caixa Econômica Federal prosseguir com a execução do crédito, na forma do 8º do artigo 702 do Novo CPC. P.R.I. São Paulo, de abril de 2016. **RENATA COELHO PADILHA** Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade

0015663-75.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NELSON XAVIER DE SA X MARCIA DOS SANTOS DE SA

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA em face de NELSON XAVIER DE SÁ E MÁRCIA DOS SANTOS DE SÁ, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 64.073,40 (sessenta e quatro mil setenta e três reais e quarenta centavos). Narra, em síntese, ter havido a realização entre as partes de Contrato de Mútuo de dinheiro para aquisição de material de construção no programa FAT Habitação - RECURSOS FAT, com a obrigação de pagar as parcelas decorrentes de tal contrato, sendo que os réus não honraram o compromisso assumido e quedaram-se inadimplentes. O réu Nelson Xavier de Sá foi citado às fls. 48/49. A tentativa de citação da ré Márcia dos Santos de Sá restou infrutífera (fls. 51/52). O réu Nelson Xavier de Sá, representado pela Defensoria Pública da União, opôs embargos à monitoria, às fls. 60/63, arguindo, preliminarmente, a prescrição. No mérito, aduziu a impossibilidade de incidência de juros capitalizados e de cobrança de encargos cumulados, pleiteando a incidência de encargos moratórios apenas a partir da citação. Pleiteou também a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Sem provas a produzir pela autora (fls. 69/70). A autora impugnou os embargos monitoriais às fls. 71/89. O réu Nelson Xavier de Sá peticionou às fls. 91 requerendo a produção de prova pericial contábil. Os autos vieram conclusos. Este é o relatório. **FUNDAMENTO E DECIDO**. Das prejudiciais de mérito. A questão posta nos autos demanda a análise de questões relacionadas à prescrição e à decadência. Mesmo inexistindo alegação das partes, incumbe ao juiz verificar ou não a ocorrência da decadência, nos termos do artigo 210, do Código Civil e no que se refere à prescrição, o juiz pode declará-la de ofício consoante o artigo 487, II, do Código de Processo Civil de 2015. Tratam-se de formas de intervenção do tempo nas relações jurídicas, ou seja, o decurso do tempo é o fundamento da prescrição e da decadência. São travados debates doutrinários sobre a distinção entre ambas, por meio de fixação de critérios que envolvem ora o estabelecimento de prazos, ora a diferenciação entre proteção de direito subjetivo ou direito potestativo. Para definição e distinção de ambos os institutos, adoto o critério científico de Agnelo Amorim Filho() voltado para correlação entre a modalidade da ação (declaratória, constitutiva ou condenatória) e a forma de extinção de um direito. Desse modo, entendo que: Ação Declaratória: provimento jurisdicional voltado para determinar a existência ou não de uma relação jurídica. Os direitos pleiteados não estão submetidos nem ao prazo de prescrição, nem ao de decadência. Ação Constitutiva: provimento jurisdicional voltado para criação, modificação ou extinção de uma relação jurídica, ou seja, está ligada a proteção de direitos potestativos. Os direitos pleiteados estão submetidos aos prazos de decadência. Ação Condenatória: provimento jurisdicional voltado para uma condenação a uma prestação de dar, fazer ou não-fazer, ou seja, tutela de direito subjetivo. Assim, os direitos pleiteados estão submetidos aos prazos de prescrição. Com fundamento nas premissas acima, verifico que na presente demanda a pretensão da parte autora, que trata do pedido de condenação dos réus ao pagamento de quantia em dinheiro, está voltada para uma única vertente: prescrição. Verifico que o direito pleiteado pela autora não procede em razão da prescrição do débito em apreço. Embora a EMGEA tenha juntado aos autos cópia de instrumento de protesto em nome do corréu Nelson Xavier de Sá (fls. 24), fato que interrompeu a prescrição, bem como tenha alegado na impugnação aos embargos monitoriais a não ocorrência da prescrição em

virtude do prazo para pagamento, verifico que o débito cobrado está evidentemente prescrito. Passo a analisar a questão. No caso, trata-se de prescrição. Pois bem. O prazo prescricional aplicável ao caso concreto é o previsto no Código Civil. O contrato foi firmado em 22/05/2006, com os mutuários Nelson Xavier de Sá e Márcia dos Santos de Sá, sendo possível verificar da planilha de evolução do financiamento juntada às fls. 25/35, que foram pagas apenas 02 prestações, tendo a última sido paga em 21/08/2006. Os réus encontram-se inadimplentes desde então, conforme se constata da mesma planilha. Ademais, às fls. 24 foi juntada aos autos cópia do protesto realizado perante o 6º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, realizado em 07/05/2007, momento em que foi interrompida a prescrição. Rejeito a alegação da EMGEA de não ocorrência da prescrição em razão dos prazos estabelecidos no contrato, uma vez que a cláusula décima nona (fls. 20) prevê o vencimento antecipado da totalidade da dívida ante a ocorrência de falta de pagamento de três encargos mensais consecutivos, tanto que o protesto realizado foi feito levando-se em consideração a integralidade do débito. O prazo prescricional para a CEF cobrar a dívida dos mutuários começou a correr de sua inadimplência, ou seja, a partir de agosto de 2006. Ocorreu a interrupção do prazo prescricional em 07/05/2007 com o protesto do débito. Ora, aplica-se ao caso o Código Civil de 2002, que prevê o prazo prescricional de 05 anos, nos termos do artigo 206, 5º, inciso I. Desse modo, o direito da CEF de cobrar o débito em questão nos autos prescreveu em 07/05/2012, uma vez que esta ação monitoria foi proposta em 12/08/2015. Saliento, ainda, nos termos do art. 10, do Código de Processo Civil de 2015, que as partes não serão surpreendidas com a presente decisão, tendo em vista que tiveram oportunidade de se manifestarem sobre a questão, tendo o réu arguido preliminarmente a prescrição nos embargos monitorios e a autora rebatido tal alegação na impugnação aos embargos monitorios. Portanto, estando prescrito o débito que a autora pretende a condenação em pagamento, não assiste razão à autora. **DISPOSITIVO** Assim, **ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS MONITÓRIOS**, para declarar a prescrição do débito cobrado pela autora a título de pendência do contrato de mútuo objeto dos autos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II do Código de Processo Civil de 2015. Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do art. 85, 2º do Novo CPC. Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, de abril de 2016. **RENATA COELHO PADILHA** Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006882-98.2014.403.6100 - FRANCISCO ANUNCIATO NETO (SP315977 - MICHELANGELO CALIXTO PERRELLA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X SOCIEDADE ASSISTENCIAL BANDEIRANTES (SP246232 - ANTÔNIO FRANCISCO JÚLIO II E SP322444 - JOAO VITOR MANCINI CASSEB) X POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS (SP156844 - CARLA DA PRATO)

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por FRANCISCO ANUNCIATO NETO em face de EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, POSTAL SAÚDE - CAIXA DE ASSISTÊNCIA E SAÚDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS e SOCIEDADE ASSISTENCIAL BANDEIRANTES, objetivando a condenação das rés a realizar cirurgia de angioplastia de artéria carótida esquerda, com custeio integral dos procedimentos que se fizerem necessários. Afirmo o autor, agente dos correios, que apesar de contribuir para o plano de saúde instituído pelo seu empregador, teve negada a cobertura de procedimento emergencial, a despeito da expressa indicação médica, gerando situação de extrema gravidade e risco de vida, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, inaudita altera partes. A inicial veio acompanhada dos documentos de fs. 06/32. Distribuído o feito durante o período de plantão judiciário, em decisão exarada em 18.04.2014 (f. 33), foi determinado que o Hospital Bandeirantes, onde o demandante encontrava-se hospitalizado, prestasse esclarecimentos. Em manifestação datada de 19.04.2014 (f. 38), o Hospital informa que estava realizado, naquela data, o procedimento pleiteado pelo autor. Por sua vez, em 22.04.2014 (fs. 44/45), o primeiro réu comunicou que a Correio Saúde já havia autorizado a realização do procedimento. Em petição datada de 25.04.2014 (f. 61 e verso), o demandante adita a inicial, reportando o descaso com que teria sido tratado pelos réus, os quais apenas teriam tomado providências para sua operação mediante a provocação deste Juízo, após vários dias internado, o que gerou angústia e sofrimento não apenas ao autor, mas a toda sua família. Postula, assim, a condenação dos corréus em indenização por danos materiais, correspondentes aos custos decorrentes do excesso de prazo na internação, além de indenização por danos morais, no importe mínimo de R\$ 1.000,00 por cada dia de internação, acrescidos de custas e honorários advocatícios. Emenda à inicial acompanhada dos documentos de fs. 62/91. Citada, a Sociedade Assistencial Bandeirantes contestou a ação (fs. 103/114), suscitando preliminares de falta de interesse de agir e de ilegitimidade passiva. No mérito, propugna pela improcedência dos pedidos, alegando que não cometeu ato ilícito, pois dependia da liberação do procedimento por parte da operadora do plano de saúde, o qual seria responsável por eventual excesso de prazo na internação. A defesa do Hospital veio acompanhada dos documentos de fs. 115/639. Citada, a EBCT apresentou defesa (fs. 642/670), suscitando sua ilegitimidade ad causam, a incompetência absoluta deste Juízo para a presente demanda e a falta de interesse de agir por perda de objeto da lide. No mérito, afirma que o plano de saúde (Correio Saúde) somente poderia autorizar a realização do procedimento cirúrgico no autor mediante o prévio atendimento de todos os requisitos, pois como se trata de plano de autogestão, os custos são suportados por todos os integrantes. Por fim, impugna a ocorrência de danos morais e, sucessivamente, postula pela fixação de eventual condenação em valor razoável. A contestação dos Correios veio acompanhada dos documentos de fs. 671/673. Em decisão exarada em 07.07.2014 (f. 675), foi aberta a oportunidade para que o autor formulasse réplica em face da contestação de fs. 642/670, respondendo as preliminares suscitadas pela ré EBCT. Em petição datada de 06.08.2014 (fs. 714/720 verso), o demandante afirma que não procede a preliminar de incompetência absoluta, pois os fatos controvertidos nesta causa não advieram da relação de trabalho, bem como não se opôs à inclusão da Postal Saúde no pólo passivo. Em decisão exarada em 02.09.2014 (fs. 745/746), foi afastada a preliminar de incompetência absoluta arguida pelos Correios, e determinada a citação da Postal Saúde, através de carta precatória. Citada, a Postal Saúde contestou a ação (fs. 760/765), assumindo sua legitimidade

para a demanda, mas, no mérito, propugnou pela improcedência dos pedidos, pois afirmou que adotou todas as cautelas necessárias para aprovação do procedimento cirúrgico requerido pelo segurado, de modo que não deu causa a nenhuma demora injustificada, que enseje indenização ao requerente. Em petição datada de 26.10.2015 (fs. 806/811), o autor replicou a defesa da Postal Saúde, direcionando contra a corré a culpa pelos fatos narrados na inicial, em razão dos quais formulou o pedido de condenação em danos materiais e morais. Aberta a oportunidade para a terceira ré manifestar-se pelo interesse em produzir provas (f. 812), a Postal Saúde informa que não deseja dilação probatória. Em decisão exarada em 17.03.2016 (f. 814 e verso), foi determinado que o demandante se manifestasse acerca da legitimidade ativa dos Correios, o que poderia implicar na exclusão da empresa pública da lide. Em petição datada de 29.03.2016 (f. 816), o autor alega que a EBCT é a controladora da Postal Saúde, nos termos do art. 4º do Estatuto Social da entidade, razão pela qual seria garantidora de riscos, nos termos da lei. Sucessivamente, em caso de exclusão da empresa pública, salienta que, por se tratar de relação e consumo, a competência para processamento da demanda seria da Justiça Estadual de São Paulo, domicílio do autor. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relato. Decido. Dispõe o art. 354 do CPC/2015 que, ao constatar qualquer das hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito, estabelecidas no art. 485 do novel diploma processual civil, o juiz proferirá sentença, no estado em que o feito se encontrar. Prevê ainda o parágrafo único do mesmo dispositivo legal que a extinção do feito pode dizer respeito apenas a parcela do processo, prosseguindo o feito em relação à outra parte. Ademais, a competência desta Justiça Comum Federal para a demanda em foco decorre tão somente da presença, no polo passivo, da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, empresa pública federal, atraindo o disposto no art. 109, I, da Constituição. Destarte, é indissociável a relação entre a pertinência subjetiva da segunda ré para compor a lide e a própria competência deste Juízo. Neste particular, ante o teor das contestações de fs. 642/670 e 760/765, confrontadas com as réplicas de fs. 714/720 verso e 806/811, denoto que não há nos autos um único fato ou ato da EBCT que guarde relação com o litígio, pois a mera circunstância de que o demandante é empregado dos Correios e aderiu ao Postal Saúde em decorrência do contrato de trabalho não torna a empresa pública, per se, responsável por atos praticados pelo plano de saúde. Em que pesem os argumentos do demandante, em sua manifestação de f. 816, a EBCT não é controladora do Postal Saúde, mas sim apenas a instituição patrocinadora, nos termos do art. 30, 6º, da Lei nº 9.656/1998. Por oportuno, o Postal Saúde - Caixa de Assistência e Saúde dos Empregados dos Correios, possui personalidade jurídica própria e assume a forma de associação civil, sem interferência da EBCT na sua gestão, limitando-se esta última a fiscalizar as aplicações dos recursos por ela desembolsados. Portanto, não há como imputar qualquer responsabilidade objetiva aos Correios pelos atos praticados pela Postal Saúde, a amparar a manutenção da empresa pública na lide, e, por consequência, a competência deste Juízo. Nem se diga que a parte estaria sendo surpreendida com a presente decisão, pois teve a oportunidade de se manifestar em relação à preliminar de ilegitimidade suscitada por este Juízo e nada conseguiu alegar que afastasse as conclusões ora adotadas. Por tudo isto, considerando ainda que as condições da ação são questões de ordem pública, podendo ser conhecidas a qualquer tempo ou grau de jurisdição (CPC/2015, art. 485, 3º), JULGO EXTINTO EM PARTE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015, excluindo a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos do polo passivo da presente demanda. Prossegue o feito, contudo, em face da Postal Saúde - Caixa de Assistência e Saúde dos Empregados dos Correios, bem como da Sociedade Assistencial Bandeirantes, razão pela qual, nos termos do art. 64, 1º e 3º, do CPC/2015, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito. Com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Egrégia Justiça Estadual de São Paulo, com as nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo C, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08/01/2007.

0025300-84.2014.403.6100 - BTC DECORACAO E PRESENTES LTDA - EPP(SP287387 - ANDRE PACINI GRASSIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2324 - LEONARDO DE MENEZES CURTY)

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, promovida por BTC DECORAÇÕES E PRESENTES LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento da nulidade do Processo Administrativo nº 15771.725396/2013-71 e da correspondente multa. Pretende, ainda, a declaração do direito da autora de não ser considerada sujeito passivo do referido processo administrativo, bem como da pena de perdimento das mercadorias relativas à Declaração de Importação nº 13/1842395-5. Narra que foi lavrado Auto de Infração, imputando-lhe como sujeito passivo solidário da empresa PATTANI IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI (PATTANI), sob a alegação genérica de: 1) ocultação do real responsável por determinada operação de importação (interposição fraudulenta de terceiros) e 2) falsidade de documentos da importação (falsidade ideológica). Relata que a importação investigada referiu-se à Declaração de Importação (DI) nº 13/1842395-5, registrada em 18/09/2013, pela PATTANI, referente a 4554 (quatro mil, quinhentas e cinquenta e quatro) máquinas de costura de uso doméstico. Aduz que a Receita Federal concluiu que a empresa PATTANI, importadora das mercadorias fiscalizadas, teria agido em nome da autora, suposta real interessada em tais mercadorias e suposta efetiva importadora das mercadorias, caracterizando fraude com aplicação da pena de perdimento dos bens. Alega que inexistente prova dos fatos imputados pela ré, mas apenas presunções e ilações de cunho subjetivo. Acrescenta que não foi estabelecido qualquer nexo causal entre a autora e a importação realizada pela PATTANI, até porque aquela jamais foi proprietária dos bens. Argumenta que lhe foi subtraído o direito de apreciação em instância superior do juízo emitido pela autoridade lançadora da autuação, incorrendo em cerceamento de defesa. Além disso, vários documentos que embasaram a fiscalização foram obtidos por meios ilícitos (ilegalidades e/ou abuso de poder), tanto é assim que foram, por decisão judicial, desentranhados do respectivo processo administrativo. Quanto ao mérito, assevera que a Receita Federal verificou que os valores da transação declarados pelo exportador na fatura comercial estavam em patamares discrepantes de comparados às ofertas de produtos similares nos sites de exportadores chineses, acarretando a dúvida da lisura da importação efetuada pela PATTANI. Por isso, foi dado início à uma fiscalização na empresa, na qual restou constatado que o estabelecimento da PATTANI centraliza os negócios. Também se apurou que os empregados encontrados na sociedade PATTANI são, na verdade, pertencentes à empresa BETECE DECORAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. (BETECE), que presta serviços de fornecimento de mão de obra àquela empresa, inexistindo qualquer relação com a autora. Pontua, em síntese, que a autora não utiliza o mesmo espaço físico da PATTANI, nem os mesmos funcionários e a mesma administração; a única ligação entre as empresas é o fato da PATTANI fornecer à BTC mercadorias para revenda, inexistindo, assim, fraude. A autora juntou os documentos que entendeu necessários para

instruir a ação. Postergada a análise da tutela para após a Contestação, que foi apresentada às fls. 56/134. Preliminarmente alega a União que inexistem vícios formais no Procedimento Administrativo nº 157717253962013-71. Acrescenta que a Ação nº 0022299-28.2013.403.6100, em que a PATTANI impugna a diligência fiscal levada a efeito pela Receita Federal do Brasil em seu estabelecimento para colheita de documentos foi julgada improcedente, de forma que é possível apurar-se a responsabilidade da BTC. Explica que o fracionamento das atividades de importação da PATTANI e venda no mercado interno (BTC) só foi formalizado para que ambas pudessem aderir ao regime de recolhimento do Imposto de Renda pelo Lucro Presumido, evitando-se a tributação pelo Lucro Real. Ambas formam uma única entidade de fato, sendo a BTC a real adquirente das mercadorias importadas, conforme constatado ao longo da fiscalização. Além disso, apurou-se que os valores da operação de importação foram bem inferiores aos praticados no mercado. Conclui, então, que, diante do cenário de preços não aceitáveis, não confirmação da existência do exportador e importador não ser o real adquirente, a Declaração de Importação nº 13/1842395-5 foi transmitida ao SISCOMEX com informações falsas, ensejando todo um processo irregular de importação. Tutela antecipada indeferida às fls. 136/138. Réplica às fls. 141/144. Interposto Agravo de Instrumento pela autora (fls. 145/158), com indeferimento da tutela antecipada pleiteada. Ao final, foi negado provimento ao recurso (fl. 168). Determinada a especificação de provas, ambas se manifestaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 141/144 e 166). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. O pedido do autor é improcedente. Isso porque da documentação acostada aos autos é possível aferir que, no procedimento especial de controle aduaneiro instaurado contra a autora, que culminou com o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n.º 0817900/09034/13 não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade. A autoridade fiscal, ao se deparar com as mercadorias importadas pela filial da PATTANI IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., verificou, após profundo exame dos documentos apresentados pela importadora, que houve a prática das seguintes infrações: mercadoria estrangeira na importação acompanhada de via falsificada de documento necessário ao seu desembarque falsificado, mercadoria estrangeira sem comprovação da importação regular e ocultação do real comprador dos bens. De fato, ao contrário do que reiteradamente afirmou a autora, restou demonstrado no procedimento fiscal que as mercadorias foram, na realidade, encomendadas por terceiros, vale dizer, pela BTC. Além disso, há prova de que os valores das mercadorias indicados no documento de importação são bem inferiores aos verdadeiros, havendo notório subfaturamento dos produtos. Para ilustrar a discrepância dos montantes, a ré colacionou ao procedimento fiscal diversas pesquisas dotadas de plena credibilidade, nas quais se vislumbra, no comparativo de valores, ter a autora deliberadamente apresentado à Administração Pública informação falsa acerca desses elementos. Somente seria possível deferir a descaracterização das mercadorias como sendo da marca KULT, se houvesse a certeza de sua falsificação, somente passível de aferição por meio de prova pericial. Como a autora afirmou não ter mais interesse no exame técnico, tendo expressamente desistido da sua realização, inexistem elementos comprobatórios da contrafação das mercadorias indicadas na inicial. Dessa forma, reconheço a autenticidade dos produtos da marca KULT, apreendidos pela Receita Federal, ausente, portanto, qualquer empecilho legal à sua arrematação mediante prévio leilão extrajudicial. Por essa razão, acertado está o enquadramento das condutas descritas acima nos artigos 105, inciso VI, do Decreto-Lei nº 37/66 e arts. 23, inciso IV e par. 1º, e 24 do Decreto-Lei nº 1.455/76 (alterado pela Lei nº 10.637/2002), regulamentado pelo Decreto nº 6.759/09, art. 689, inciso VI e par. 3º-A; Art. 23, inciso V, e parágrafos 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 1.455/76, com redação dada pelo art. 58 da Lei nº 10.637/02, regulamentado pelo art. 675, inciso II e 689, inciso XXII e par. 6º, do Decreto nº 6.759/09; arts. 94, 95, 96, inciso II, 111 e 113 do Decreto-Lei nº 37/66; art. 23, 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1455/76, regulamentados pelos arts. 673, 674, 675, inciso II, 686, 687, 701 e 774 do Decreto nº 6.759/09. Logo, ficou caracterizada a importação pela autora de mercadorias mediante OCULTAÇÃO DO SUJEITO DO SUJEITO PASSIVO, COMPRADOR, OU DE RESPONSÁVEL PELA OPERAÇÃO bem como APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS COM INFORMAÇÃO FALSA QUANTO AO PREÇO PAGO OU A PAGAR, infrações puníveis com pena de perdimento da mercadoria, nos termos do art. 689, incisos VI e XXII do Decreto 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro), in verbis: Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 23, caput e 1o, este com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59): (...)VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado; (...)XXII - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros. Como é cediço ao Poder Judiciário é defeso adentrar no mérito das decisões administrativas, ressalvados os casos em que se verifique ilegalidade ou inconstitucionalidade, o que não ocorreu no caso em tela. Ora, o auto de infração lavrado pela autoridade fiscal é dotado de presunção de veracidade, a qual não restou ilidida pela autora, ao contrário, denota-se que a autoridade somente agiu dentro da estrita legalidade. Nesse sentido, *mutatis mutandi*, segue a jurisprudência do Eg. TRF-3ª Região: ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIDO. IMPORTAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE, LEGITIMIDADE E LEGALIDADE. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE CONTROLE ADUANEIRO. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE TERCEIRO. PENA DE PERDIMENTO. CABIMENTO. 1. Não conhecido o agravo retido interposto, uma vez que a parte autora deixou de agravar a decisão do r. Juízo a quo que reconheceu a falta de interesse na apresentação do aludido recurso, conforme disposto no art. 522 do CPC. 2. Os atos administrativos, dentre os quais se inclui o auto de infração de que trata estes autos, gozam de presunção juris tantum de veracidade, legitimidade e legalidade, cumprindo ao administrado provar os fatos constitutivos de seu direito, i.e., a inexistência dos fatos narrados como verdadeiros no auto de infração. 3. Em Procedimento Especial de Controle Aduaneiro, foram apuradas as ocorrências das infrações de interposição fraudulenta de terceiro na importação de peças para montagem de bicicletas, importadas da República Popular da China, pesando cerca de 48 (quarenta e oito) toneladas, pelo valor de R\$ 66.651,00 (sessenta e seis mil seiscentos e cinquenta e um reais) e falsificação ou adulteração de documento, ambas puníveis com a pena de perdimento, nos termos do relatório do auto de infração nº 0817900/09033/11. 4. Há previsão legal para a aplicação da pena de perdimento nos casos em que a infração cometida, quando da importação, configura dano ao erário, no termos dos arts. 95, IV e 96, II, do Decreto-Lei nº 37/66. 5. A empresa NOX Trading Importação e Exportação Ltda., ao apresentar a declaração de importação nº 11/1347336-5, declarou-se importadora e adquirente das mercadorias em questão, tendo sido apurado, posteriormente, em ação fiscal, a suspeita de interposição fraudulenta de terceiros, por não comprovar a origem, disponibilidade e transferência dos recursos utilizados nas operações de importação. 6. Outros pontos a serem observados referem-se ao fato, afirmado

pela Receita Federal e não negado pela parte autora, de que a empresa não possui funcionários ou ativo permanente destinado à consecução de seu objeto social. 7. Simples alegações de que os empréstimos foram realizados de modo informal, i.e., sem a assinatura prévia de contrato entre a parte autora e as pessoas físicas e jurídicas identificadas nos autos, são incapazes de infirmar todos os demais elementos apresentados pela autoridade fiscal a legitimar a aplicação da pena em comento. 8. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida.(AC 00221899720114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)MANDADO DE SEGURANÇA - DESEMBARAO ADUANEIRO - IRREGULARIDADE NA IMPORTAÇÃO PASSÍVEL DE SUJEITÁ-LA AO PROCEDIMENTO ESPECIAL DE CONTROLE ADUANEIRO IN/SRF 206/2002 e 228/2002 - IMPOSSIBILIDADE DE PRESTAÇÃO DE GARANTIA PARA A LIBERAÇÃO DOS BENS IMPORTADOS - ENCERRAMENTO DO PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO ESPECIAL. LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO ESPECIAL DE CONTROLE ADUANEIRO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. Irregularidade na importação passível de sujeita-la ao procedimento especial de controle aduaneiro previsto nas Instruções Normativas SRF 206/2002 e 228/2002. 2. Previsão também de procedimento especial de verificação da origem dos recursos aplicados em operações de comércio exterior para fins de combate à interposição fraudulenta de pessoas, na IN nº 228/2002. 3. De acordo com informações prestadas pela autoridade aduaneira, que se revestem do atributo da presunção de veracidade, as mercadorias importadas não correspondem, em sua maioria, àquelas declaradas pelo importador. Intimado, por duas vezes, a comprovar a origem e a transferência dos recursos empregados para o pagamento dos tributos devidos na operação de importação, ficou-se inerte. Existência de indícios suficientes de simulação na operação de importação, ou seja, de conduta fraudatória dos controles aduaneiros quanto ao real titular da importação. 4. Ausência de ilicitude na retenção das mercadorias por prazo superior a 180 dias, como previsto na cabeça do art. 69, da In 206/2002. 5. Incabível pleito judicial de prestação de garantia para a liberação dos bens importados, medida que deveria ter sido requerida no curso do procedimento aduaneiro, o qual fora encerrado de plano em vista do não atendimento às intimações que visavam esclarecer a origem dos recursos despendidos na operação de importação. 6. Inaplicabilidade, em sede judicial, do art. 7º, da IN 228/02, porquanto estaria caracterizado o dano ao Erário, sendo cabível a decretação da pena de perdimento por força do art. 23, V do Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, na hipótese de ocultação do verdadeiro responsável pelas operações, caso descaracterizada a condição de real adquirente ou vendedor das mercadorias, ou na hipótese de interposição fraudulenta, nos termos do 2º do art. 23 do Decreto-lei nº 1.455, de 1976, com a redação dada pela Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, em decorrência da não comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados. 7. Constitui medida administrativa legal a declaração de inaptidão da pessoa jurídica beneficiada em ocorrendo uma dessas hipóteses de acordo com o parágrafo único, do art. 11, da IN 228/2002. 8. Indubitável mostra-se a legalidade do procedimento especial de controle aduaneiro previsto nas Instruções Normativas em foco. Precedentes jurisprudenciais. 9. Apelação desprovida.(AMS 00028801720074036105, JUIZ CONVOCADO MARCELO AGUIAR, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) grifos nossos. Portanto, não há como acatar o pedido autoral. Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 4º, III, do CPC de 2015.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.São Paulo, de abril de 2016.RENATA COELHO PADILHAJuza Federal Substituta

0010323-53.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X JOSE LUIZ MARTOS CERRATO

Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de JOSÉ LUIZ MARTOS CERRATO, objetivando a condenação do réu ao ressarcimento ao autor do valor recebido indevidamente, atualizado e com os acréscimos legais. Relata que em 27.07.1985 foi concedida pensão por morte previdenciária nº 21/079.548.186-1 a JOSÉ MARTOS BARBIRATO, pela APS Mooca, constando o réu JOSÉ LUIZ MARTOS CERRATO como representante legal do titular (curador) e recebedor do benefício. Informa que o Sr. JOSÉ MARTOS BARBIRATO (titular do benefício) faleceu em 02.02.2004, contudo, o benefício foi regularmente pago até a competência de 03/2006. A renovação da senha ocorreu em 07.11.2005. Dessa forma, foram sacados indevidamente os valores referentes ao benefício durante o período de 02.02.2004 a 31.03.06 (após o óbito do seu titular), que totalizavam, até dezembro de 2013, R\$41.240,80. O autor, em processo administrativo de apuração da irregularidade na concessão e manutenção do referido benefício, nos termos do artigo 11 da Lei nº 10.666/2003, constatou em 2013 o fato, tendo dado oportunidade para defesa do réu, que se manteve inerte (fl. 59). A decisão administrativa determinou a devolução dos valores indevidamente recebidos (R\$41.240,80, atualizados para dezembro de 2013). Argumenta inexistir prazo de prescrição para as ações de ressarcimento e que, com base no artigo 186 e 927, ambos do Código Civil, o réu é obrigado a reparar ao autor o dano proveniente de sua conduta ou omissão, em vista da teoria da responsabilidade extracontratual. Por esse motivo, o autor sabia que, após a morte do titular, o recebimento do benefício não era mais devido, razão pela qual agiu movido pela má-fé. Além disso, o artigo 884 do Código Civil veda o enriquecimento sem causa, razão pela qual é devido o ressarcimento do débito. Devidamente citado (fls. 85), o réu deixou de apresentar Contestação, conforme certidão de fl. 86, razão pela qual foi decretada a revelia (fl. 87). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. A Revelia, segundo ensinamento de Luiz Rodriguez Wambier e Eduardo Talamini (Curso Avançado de Processo Civil) é a situação em que se coloca o réu que não contesta. Será revel se não praticar o ato processual consistente em contestar, como todos os seus requisitos....Logo, quando o réu, regularmente citado, deixa de oferecer resposta à ação no prazo legal, torna-se revel, passando a ser tratado como um ausente do processo. O artigo 344, CPC de 2015, dispõe acerca dos efeitos da revelia: Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. O artigo 345, CPC de 2015, por sua vez, estabelece as hipóteses de afastamento dos efeitos da revelia, as quais, porém, não se encontram presentes nesta ação. Dessa forma, plenamente aplicável o artigo 344, CPC de 2015, significando que o feito prescinde da necessidade de prova, pois os fatos alegados pelo autor tornaram-se incontroversos, reputando-se verdadeiros, sem que isso implique o julgamento de procedência do

pedido. Além desse efeito, não há mais necessidade de intimação do réu, caso ele não constitua advogado, passando a fluir os prazos independentemente de sua ciência. Analisando os autos, verifico que se encontram devidamente comprovados os fatos constitutivos do direito do autor. Com efeito, o réu, de maneira totalmente ilícita, continuou a receber o benefício de pensão por morte quando já falecido o seu titular, conforme comprovam os documentos de fls. 54 e 55/56. Logo, desde o óbito de JOSÉ MARTOS BARBIRATO até 31.03.2006 configurou-se a fraude cometida pelo réu. Ademais, não foram alegados quaisquer fatos modificativos ou extintivos desse direito, é de rigor o reconhecimento da procedência da ação. Ante as razões invocadas, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, para o fim de condenar o réu a restituir o valor de R\$41.240,80 (quarenta e um mil, duzentos e quarenta reais e oitenta centavos), base de cálculo em 12.12.2013, referente ao recebimento do benefício de pensão por morte no período de 01.01.2004 a 31.03.2006, devendo ser atualizado na forma da Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (R\$41.240,80, base de cálculo em 12.12.2013), nos termos do artigo 85, 3º, I, do CPC de 2015. PRIC. São Paulo, de março de 2016. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

0013261-21.2015.403.6100 - ANDREANELLI COMERCIO DE BOMBONS E CHOCOLATES LTDA - ME(SP297704 - ANSELMO CIANFARANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANDREANELLI COMÉRCIO DE BOMBONS E CHOCOLATES LTDA - ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a revisão de diversos contratos de financiamento firmados, com a exclusão da cobrança de juros capitalizados, redução dos juros remuneratórios à taxa de 12% ao ano, afastamento de encargos moratórios, bem como se abstenha a ré de inscrever o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. Por fim, requer a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente. Alega, em síntese, que firmou diversos contrato de financiamento com a CEF: a) Contrato de Giro Fácil nº 21.4241.734.0000008/75, Contrato CCB Empréstimo PJ nº 21.4241.555.0000005/65, Contratos Caixa Fácil nº 21.4241.00000022/23 a 00000044//39, agregados a Conta Corrente nº 4241-003-00000027-9. Sustenta a abusividade dos contratos citados, nos quais incidiram diversos encargos contratuais ilegais, bem como a cobrança de juros capitalizados mensais, juros remuneratórios com taxa que ultrapassa a média do mercado. Aduz, ainda, que não se encontra em mora, em virtude da cobrança de encargos contratuais ilegais. Requer a concessão da tutela antecipada para proibir a negativação do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, bem como para que seja autorizado o depósito da quantia incontroversa no importe total de R\$ 136.090,30, (cento e trinta e seis mil noventa reais e trinta centavos). Pleiteia, ao final, seja a ação julgada procedente para que se proceda à revisão dos contratos de financiamento, a fim de que exclua a incidência de juros capitalizados, que a incidência de juros remuneratórios não ultrapasse a taxa de 12% ao ano, a exclusão de encargos moratórios, com a condenação da ré à não inclusão do nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito. A inicial veio instruída com documentos (fls. 02/104). Às fls. 108, foi deferido o pedido de Justiça Gratuita. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 113/123, alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido. Indeferido o pedido de tutela antecipada às fls. 134/136. A ré requereu o julgamento antecipado da lide às fls. 138. A parte autora replicou às fls. 139/141. Às fls. 144, foi proferido despacho saneador, indeferindo a produção de prova pericial contábil requerida pela autora. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. As partes pactuaram diversos contratos, sendo que só foram juntados aos autos cópia dos contratos de Cédula de Crédito Bancário nº 21.4241.555.0000005-65 (fls. 78/84) e Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Fácil nº 734.4241.0003.00000027-9 (fls. 85/94), de forma que o mérito será apreciado somente no tocante aos contratos cujas cópias foram juntadas aos autos. No que se refere aos demais contratos citados, não é possível aferir-se sua legalidade ou ilegalidade sem cópia do instrumento contratual. Ressalto que a parte autora poderá pleitear novamente a revisão dos contratos que não serão verificados nesta oportunidade, na esfera judicial, se assim o desejar. Da preliminar de inépcia da inicial Não prospera a alegação da CEF de inépcia da inicial pelo fato da autora não narrar suficientemente os fatos e indicar as cláusulas de cada contrato que entende abusivas. Ora, a narrativa dos fatos bem como os documentos juntados apontam os preceitos fáticos suficientes a embasar o seu pedido de revisão contratual. E tanto é verdade, que a ré foi capaz de contestar o mérito do pedido. Mérito De início, faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. p. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina pacta sunt servanda, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes: O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17a ed, pag. 36). Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionalíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. De acordo com o princípio pacta sunt servanda, os pactos devem ser cumpridos, uma vez que o contrato faz lei entre as partes. Inicialmente, é evidente que a questão posta em juízo deve ser decidida com esteio na legislação protetiva do consumidor (CDC), como previsto na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que todos os elementos da relação de consumo se encontram presentes. No precedente a seguir (Resp 973.827-RS), demonstra-se a jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, inclusive pelo regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, acerca dos encargos incidentes em contrato bancários em geral, tema no qual se insere a demanda em tela. CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO

DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.- A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL N. 973.827-RS, Rel. para Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti. DJU 08/08/2012.)A partir de aludido precedente, no que diz respeito à alegada prática de anatocismo no contrato, o argumento deve ser afastado. O anatocismo consiste na capitalização de juros, ou seja, a cobrança de juros sobre juros. Conforme precedente formado na sistemática dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que é possível a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual, desde que expressamente pactuada e, ainda, que a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. Constatam dos autos cópia dos contratos de Cédula de Crédito Bancário nº 21.4241.555.0000005-65 (fls. 78/84) e Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Fácil nº 734.4241.0003.00000027-9 (fls. 85/94), tendo sido estabelecido nesses contratos a amortização do financiamento pelo Sistema de Amortização Francês (Price) que adota o método de juros compostos e tal prática, porém, não necessariamente implica em prática ilegal (anatocismo). Na verdade, o sistema PRICE faz tão somente é fracionar mensalmente a taxa anual pactuada. Além disso, tratando-se de tabela Price, para 01 (um) período de apuração, tanto o regime de juro composto quanto o método de apuração de juro simples auferem o mesmo resultado.Decidindo que o sistema de amortização Price não se caracteriza prática ilegal assim já decidiu o TRF da 4ª Região:O sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional prevê a dedução mensal de parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencional, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n.º 4.380/64 e n.º 8.692/93, restando desconfigurada a prática ilegal de capitalização dos juros.(AC n.º 1999.71.00.016950-0/RS, TRF 4ª Região, relator Juiz Edgard A. Lippmann Junior, DJU. 04.07.2001, pag. 35)Ao calcular a evolução financeira do contrato, a CEF, com base em cláusula contratual autorizativa, abate a prestação após a incidência da correção monetária mensal do saldo devedor.Nesse sentido, já decidiu o TRF da 4ª Região:O saldo devedor deve ser atualizado antes de procedida a amortização da dívida, sob pena de desconsiderar-se a correção monetária necessária à recomposição do valor da moeda(Apelação Cível n.º 2000.04.01.0611409-6/PR, Relatora Juíza Marga Inge Barth Tessler, 3ª Turma, TRF 4ª Região, DJU 27.06.2001, pág. 595) Havendo expressa disposição contratual no sentido de que, para fins de amortização da dívida, o abatimento do montante oferecido a título de encargo mensal será precedido do reajuste do saldo devedor, deve ser respeitado o critério pactuado (Apelação Cível n.º 2000.04.01.137778-1/PR, Relatora Juíza Luiza Dias Cassales, 3ª Turma, TRF 4ª Região, DJU 27.06.2001, pág. 594) Correto o procedimento da ré no que diz respeito à aplicação dos juros antes do abatimento do valor da prestação paga, pois, do contrário, deixaria de incidir a taxa de juros pactuada, já que o valor do saldo devedor na data de vencimento da prestação é aquele resultante da correção monetária e juros, isto é, adequado ao valor do tempo do pagamento (Apelação cível n.º 200.04.01.106947-8/PR, Relatora Juíza Maria de Fátima Freitas Labarre, DJU de 18.04.2001, pags. 311/313)Portanto, nenhuma censura há de ser feita no que se refere a essa prática adotada pela CEF.Quanto à cobrança de encargos moratórios, não procede a alegação da autora no sentido de que não se encontra em mora, tão somente em virtude da cobrança ilegal de encargos contratuais por parte da ré. Ora, tal razão não é suficiente para elidir a mora do autor. Assim, devida a cobrança de encargos moratórios por parte da ré, inclusive da comissão de permanência.No tocante à cobrança de comissão de permanência, verifica ser perfeitamente possível e legítima. Sua incidência, após o vencimento da dívida, não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa, nem abusiva, segundo a inteligência da Súmula nº 294 do STJ.Mas a comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação de sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios encontra guarida nas Súmulas do STJ n.ºs. 30 e 296, respectivamente.Como ficou assentado na jurisprudência, a taxa de comissão de permanência foi criada quando não havia previsão legal para a correção monetária, tendo a finalidade de compensar a desvalorização da moeda e também remunerar o banco mutuante. Com a instituição da correção monetária por meio da Lei nº 6.899/91, a mencionada taxa perdeu a primeira função, não podendo, pois, haver cumulação.Assim, para que não haja onerosidade excessiva, é admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual.No tocante ao pedido de redução dos juros moratórios à taxa anual de 12% ao ano e a alegação de que a taxa aplicada ultrapassa a média do mercado, constato que com o advento da lei 4.569/64 que disciplinou de forma detalhada o Sistema Financeiro Nacional, restou afastada a incidência da Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) quanto à limitação de juros, pois foi delegada ao Conselho Monetário Nacional a competência para expedir atos normativos tendentes a limitar a taxa. É o que se extrai do art. 4º, inciso IX da citada Lei do Sistema Financeiro Nacional:Art. 4º Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República.IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover:Nessa esteira, também é importante ressaltar as disposições da Súmula 596 do Supremo

Tribunal Federal que se aplicam perfeitamente à hipótese vertente. Súmula 596 STF - As disposições do Dec. nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional. Ademais, não restou comprovado nos autos que as taxas de juros remuneratórios aplicadas sejam superiores à média praticada no mercado. O Superior Tribunal de Justiça se pronunciou sobre as questões acima levantadas, consoante os seguintes julgados: Civil - Contrato - Bancário - Abertura de Crédito. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou o entendimento de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual; daí ser impossível a sua cobrança cumulada com juros de mora e multa contratual, sob pena de incorrer em bis in idem. Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar que, no período de inadimplência, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual). (STJ - AgR 759.862, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 30.04.2008). Agravo no recurso especial. Ação de revisão. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Taxa de juros remuneratórios. Comissão de permanência. Capitalização mensal dos juros. Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Agravo no recurso especial não provido. (STJ, AgrG NO Resp 1057319/MS, Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ de 03.09.2008). Destarte, no caso sub judice, existe onerosidade excessiva, eis que a incidência da comissão de permanência foi cumulada com taxa de rentabilidade e juros de mora, de acordo com a cláusula oitava do contrato nº 21.4241.555.0000005-65 (fls. 82) e cláusula décima do contrato nº 734-4241.003.00000027-9 (fls. 90). Suscito a Súmula 472 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Neste ponto, portanto, procede a irrisignação da autora, uma vez que tanto a cláusula oitava quanto a cláusula décima dos contratos acima mencionados, expressamente autorizam a cobrança cumulada da comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade ao mês de 5% do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a partir do 60º dia de atraso, além dos juros de mora de 1% ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida, mais a pena convencional de 2% sobre o valor do saldo devedor, o que contraria a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. Ademais, a comissão de permanência avençada permite que se alcance até 5% de taxa de rentabilidade, acrescida da taxa de CDI, o que supera os demais encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, o que também conflita com o entendimento jurisprudencial acima transcrito. Declaro, portanto, a nulidade parcial da cláusula oitava da Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO nº 21.4241.555.0000005-65, às fls. 78/84, e da cláusula décima da Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil - OP 734, nº 734-4241.003.00000027-9, às fls. 85/94. Reconhecido o inadimplemento e a legalidade das cláusulas contratuais que sustentam a obrigação, diviso o direito da credora em levar à anotação o nome do devedor junto aos órgãos de proteção e restrição ao crédito. Diante das razões invocadas: a) No tocante aos contratos de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO nº 21.4241.555.0000005-65 (fls. 78/84) e da Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil - OP 734, nº 734-4241.003.00000027-9, (fls. 85/94), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a nulidade parcial da cláusula oitava da Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO nº 21.4241.555.0000005-65, às fls. 78/84, e da cláusula décima da Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil - OP 734, nº 734-4241.003.00000027-9, às fls. 85/94; b) No tocante aos demais contratos citados nos autos, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno, outrossim, a ré a proceder à revisão do débito da autora, fazendo incidir sobre a inadimplência tão somente a comissão de permanência, sem qualquer acréscimo de outros encargos remuneratórios ou moratórios, limitando sua taxa (da comissão de permanência) à soma dos demais encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato. Custas ex lege. Considerando a sucumbência recíproca, as verbas honorárias restam compensadas. P.R.I. São Paulo, de março de 2016. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

0019826-98.2015.403.6100 - LOTERIA LOTO AKAMINE LTDA - ME (SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por LOTERIA LOTO AKAMINE LTDA - ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar à primeira ré que deixe de fazer atos preparatórios e a licitação da concessão e permissão da casa lotérica ora titularizada pela autora, ou, sucessivamente, a suspensão dos atos de licitação até a homologação e adjudicação, devendo a CEF informar os licitantes, por meio de seu sítio eletrônico no pregão ou concorrência, que a permissão encontra-se sub judice. Em sede de decisão definitiva de mérito, pretenda ré a declaração de nulidade do acórdão nº 17.293/2011 do Tribunal de Contas da União, bem como o reconhecimento da legalidade e validade do contrato celebrado com a CEF, determinando que o mesmo seja cumprido até o respectivo termo. Sucessivamente, requer que seja condenada a CEF a indenizar a autora nos investimentos e despesas de manutenção ocorridos desde a assinatura do contrato, acrescidos de juros e correção monetária, além de indenização por danos morais. A requerente busca, com a presente demanda, prevenir eventual revogação da permissão de comercialização de serviços de revendedor lotérico, postulando a exibição, pela primeira ré (CEF), de todos os documentos referentes à aludida contratação. Em face da segunda requerida (União) a autora pretende a declaração de nulidade do Acórdão proferido pelo TCU na representação TC 017.293/2011-1, pelo qual foi determinada a regularização, pela Caixa Econômica Federal, de todos os termos de permissão concedidos sem prévia licitação, nos termos do art. 42, 2º, da Lei 8.987/1995. Conforme exposto na exordial, pelo cotejo da defesa da CEF perante o Tribunal de Contas da

União, percebe-se que a primeira ré nunca teve a intenção de revogar a permissão conferida à autora, de modo que está apenas cumprindo a determinação daquele Órgão, a qual sustenta ser ilegal, por não dar a oportunidade de defesa aos permissionários. Ressalta a requerente que em 2013 foi editada a Lei 12.869, que expressamente prevê o prazo de 20 (vinte) anos para cada permissão concedida, o que garantiria à autora a continuidade do seu direito. Ademais, salienta a requerida que detém a permissão para o serviço de revendedor lotérico desde antes da Constituição de 1988, e a licitação empreendida pela primeira ré poderá adjudicar a permissão ora controversa a outra pessoa jurídica, trazendo-lhe prejuízos irreparáveis, razão pela qual formula o pedido de concessão de tutela antecipada, inaudita altera partes. A inicial veio acompanhada dos documentos de fs. 34/101. Em decisão exarada em 02.10.2015 (fs. 105/109), foi deferida em parte a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que a Caixa Econômica Federal suspendesse os atos de licitação da permissão concedida à autora, até eventual homologação e adjudicação do objeto do certame, devendo a CEF informar os licitantes, por meio de seu sítio eletrônico no prego ou concorrência, que referida permissão encontra-se sub judice, até decisão final de mérito nesta demanda. Em face da aludida decisão, a primeira ré (CEF) interps agravo de instrumento (fs. 177/181 verso), o qual teve indeferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo pela Egrégia 4ª Turma do TRF da 3ª Região, à qual foi distribuído o recurso (fs. 241/243). Citada, a primeira ré contestou a ação (fs. 151/157 verso), suscitando preliminar de ilegitimidade de parte, e, no mérito, propugnou pela improcedência dos pedidos. Sustentou a CEF que as permissões de serviços lotéricos ostentam a característica de precariedade, de modo que podem ser revogadas livremente pela ré a qualquer tempo. Ademais, defende a legalidade do acórdão proferido pelo TCU, pelo qual foi determinada a regularização de termos de concessão e serviços lotéricos que não foram precedidos de regular licitação. Destaca ainda a requerida que ao caso não se aplicaria o prazo decadencial estipulado no art. 54 da Lei nº 9.784/1999, pois a nulidade decorrente da ausência de licitação é insanável. Ademais, assevera a irretroatividade da Lei nº 12.869/2013, de modo que não seria possível convalidar contratos celebrados antes da sua entrada em vigor. Salienta ainda que inexistiria direito adquirido da autora à renovação automática ou à manutenção do contrato. Por derradeiro, aduz também que seria improcedente qualquer pleito de indenização por danos materiais, por ausência da prova do prejuízo, bem como de danos morais, por ausente qualquer ato que tenha violado a honra objetiva da pessoa jurídica perante terceiros. A defesa veio acompanhada dos documentos de fs. 158/175 verso. Citada, a União apresentou defesa (fs. 191/205 verso), asseverando a ilegalidade e inconstitucionalidade da prorrogação das permissões aos lotéricos sem a observância de procedimento licitatório, bem como a inexistência de direito subjetivo dos permissionários à renovação dos contratos. Ademais, sustenta a inaplicabilidade ao caso da Lei nº 12.869/2013 e do art. 54 da Lei nº 9.784/1999. Salienta ainda a correção que, em procedimentos de fiscalização do TCU, seria inexigível o prévio contraditório, ante a inexistência de direitos subjetivos atingidos e, por fim, aduz que a decisão proferida pelo TCU não ofende a segurança jurídica, o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, pois a permissão concedida pela CEF à ora requerente seria nula de pleno direito. Por tudo isto, requer a improcedência da ação. Contestação da União acompanhada dos documentos de fs. 206/225 verso. A Caixa Econômica Federal, em petição datada em 09.12.2015 (f. 229 e verso), informou que, em virtude da edição da Lei 13.177/2015, cancelou as licitações para concessão de permissões a novos lotéricos, o que torna a autora carecedora de ação, por falta de interesse de agir, requerendo, destarte, a extinção do processo sem julgamento de mérito. A demandante oferece réplica às contestações em 14.12.2015 (fs. 230/235). Em decisão exarada em 08.01.2016 (f. 236), foi determinado que a autora se manifestasse acerca do interesse e necessidade na continuidade da demanda, tendo em vista a edição da Lei nº 13.177/2015, que acrescentou os arts. 5º-A e 5º-B à Lei nº 12.869/2013, a fim de regularizar a situação dos termos de adesão celebrados até 15.10.2013, fato superveniente à propositura da demanda, e que poderia implicar a perda de objeto da lide. A demandante, em manifestação a fs. 251/252, assevera que sua situação ainda não é segura, posto que a referida lei pode ter sua constitucionalidade discutida. Por esta razão, requer o prosseguimento da ação, com a necessária e imprescindível manifestação da União, a fim de que a mesma informe qual posição irá tomar a respeito das licitações de permissionários lotéricos celebradas antes de 1999, caso da autora. Por sua vez, a União, em 05.02.2016 (f. 239), apenas reitera o quanto aduzido pela CEF, também postulando a extinção do feito. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relato. Decido. Dispõe o art. 354 do CPC/2015 que, ao constatar qualquer das hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito, estabelecidas no art. 485 do diploma processual civil, o juiz proferirá sentença, no estado em que o feito se encontrar. Ademais, importante ressaltar que o interesse de agir constitui questão de ordem pública, que o juiz pode conhecer de ofício, independentemente de alegação da parte (CPC/2015, art. 337, 5º), e cuja constatação pode ser declarada a qualquer tempo ou grau de jurisdição (CPC, art. 485, 3º). Ante a manifestação da CEF, corroborada pela União, no sentido de que, em cumprimento à Lei nº 13.177/2015, cancelou as licitações decorrentes da decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União, o que não foi impugnado pela requerente, conclui-se que esgotou-se o objeto desta lide, ante o término da controvérsia que justificou a propositura da demanda, o que corresponde à carência de ação por ausência superveniente de interesse processual. Ademais, a preocupação externada pela autora, no sentido de que a referida lei possa ter sua constitucionalidade questionada perante os Tribunais Superiores, em nada altera a situação dos autos, pois a propositura de eventual ADI pode ser realizada por outros colegitimados, sem qualquer intervenção da CEF ou da União. Saliento que apresente decisão não prejudica a propositura da ação ordinária pela ora demandante, a fim de se ressarcir de eventuais prejuízos sofridos em razão dos atos praticados pela primeira ré, posteriormente revertidos pela Lei supracitada. Ante todo o acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ausência de interesse de agir, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, ante o princípio da causalidade, pois a perda de objeto da lide decorreu de ato alheio às partes. Publicada a presente decisão, comunique-se a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, a quem foi distribuído o agravo de instrumento interposto pela CEF. Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo C, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

0021023-88.2015.403.6100 - GILBERTO ESTEVES (SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X BANCO DO BRASIL S/A (SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA E SP341744 - ARTUR FERESIN PERROTTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ)

BANCO DO BRASIL S.A. e UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação das réis a pagar ao autor o adicional de indenização do trabalhador portuário, instituído pela Lei nº 8.630/1993. Afirma o autor que, tendo laborado como trabalhador avulso, faz jus ao adicional de indenização instituído pela Lei nº 8.630/1993, cujo custeio era realizado por contribuição realizada pelos operadores portuários, e a gestão operacional efetuada pelo Banco do Brasil. Conforme exposto na exordial, a demandante afirma que, após procurar o primeiro réu para levantar seu saldo, o mesmo informou que não havia mais valores a serem pagos, ante a extinção do adicional em 1997. Afirma o autor que, tendo direito adquirido ao pagamento, o mesmo não pode ser recusado pelo primeiro réu, e que não teria decorrido a prescrição. Em relação à União, aduz a responsabilidade objetiva pelos danos causados ao indivíduo, nos termos do art. 37 da Constituição. A inicial veio acompanhada dos documentos de fs. 13/52. Citada, a União contestou a ação (fs. 63/75), suscitando sua ilegitimidade passiva. Sucessivamente, na hipótese de rejeição do tópico anterior, aduz a decadência do direito vindicado, pois não há prova nos autos de que o demandante havia solicitado o cancelamento do seu registro como trabalhador avulso dentro do prazo legal. Também evoca a prescrição, ante o longo lapso temporal decorrido até a data de ajuizamento da ação. Por fim, propugna pela improcedência dos pedidos, pois não há prova de que o demandante satisfazia os requisitos para pagamento do valor. Citado, o Banco do Brasil apresentou defesa (fs. 91/102), arguindo a incompetência absoluta desta Justiça Comum Federal para a demanda, a qual seria deve ser processada perante a Justiça do Trabalho. Suscita também sua ilegitimidade ad causam, pois somente atuou como gestor do Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário (FITP), por delegação legal, de modo que o pagamento é devido pelo Órgão Gestor de Mão de Obra e pelos operadores portuários. Ademais, sustenta a falta de interesse de agir, pois o requerente não teria demonstrado que efetivamente laborou como trabalhador avulso ao tempo da edição da Lei nº 8.630/1993. No mérito, salienta que o FITP recebeu recursos até dezembro de 1997, e que os valores recebidos já se esgotaram, de modo que não há mais como atender a solicitação do demandante. Salienta ainda que em nenhum momento o requerente comprova ter preenchido os requisitos para recebimento do adicional. Aberta a oportunidade para que as partes especificassem as provas que desejassem produzir (f. 206), o autor ofereceu réplica às contestações (fs. 107/127), e no que pertine à produção de provas, quedou-se silente. Em petição datada de 16.03.2016 (f. 122), o Banco do Brasil informa que não tem interesse na produção de outras provas. Em manifestação datada de 01.04.2016 (f. 123), a União informa que não tem outras provas a produzir. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relato. Decido. Dispõe o art. 354 do CPC/2015 que, ao constatar qualquer das hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito, estabelecidas no art. 485 do novo diploma processual civil, o juiz proferirá sentença, no estado em que o feito se encontrar. Prevê ainda o parágrafo único do mesmo dispositivo legal que a extinção do feito pode dizer respeito apenas a parcela do processo, prosseguindo o feito em relação à outra parte. Ademais, a competência desta Justiça Comum Federal para a demanda em foco decorre tão somente da presença, no polo passivo, da União Federal, atraindo o disposto no art. 109, I, da Constituição. Destarte, é indissociável a relação entre a pertinência subjetiva da segunda ré para compor a lide e a própria competência deste Juízo. Neste particular, ante o teor das contestações de fs. 63/75 e 91/102, confrontadas com a réplica de fs. 107/127, denoto que não há nos autos um único fato ou ato da União que guarde relação com o litígio, pois as provas dos autos indicam que, se o demandante fizer jus a eventual indenização prevista na Lei nº 8.630/1993, a mesma é devida apenas pelo Banco do Brasil, agente operador do FITP. Saliente-se ainda que não se aplica ao caso o art. 37, 6º, da Constituição, para justificar o ingresso da União na lide, pois as atribuições conferidas ao Banco do Brasil decorrem diretamente de lei, não configurando qualquer tipo de delegação ou concessão de serviços públicos. Neste mesmo sentido, trago a lume alguns julgados proferidos por diferentes Tribunais Regionais Federais: ORGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA - OGMO. ADICIONAL DE INDENIZAÇÃO DO TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO - AITP. DIREITO DE REGRESSO. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL. Lide na qual o autor pretende a declaração do seu direito de regresso em face da União e do Banco do Brasil, referente ao pagamento de indenização de trabalhador portuário avulso. No caso, a União não possui legitimidade passiva ad causam. Isto porque nas ações que versam sobre as indenizações pretendidas por trabalhadores portuários avulsos, a legitimidade passiva para responder em juízo é do próprio operador portuário avulso local ou o órgão gestor de mão-de-obra - OGMO, não existindo qualquer regresso contra a União Federal, à conta de vaga necessidade de fiscalização. A mera instituição do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP pela União não gera a sua responsabilidade regressiva pelo pagamento das indenizações. O tema é recorrente no judiciário e a jurisprudência pacífica no sentido adotado pela sentença. Apelação desprovida. (TRF 2, AC 200451010220681, 6ª Turma, Rel.: Des. Guilherme Couto, Data de Julg.: 16.11.2009, Data de Publ.: 27.11.2009) - Destaquei ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA RESULTANTE DA APLICAÇÃO DE ÍNDICE INCORRETO NO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO PREVISTA NA LEI N. 8.630/93. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA PROCESSO E JULGAMENTO DA CAUSA EM RELAÇÃO AO BANCO DO BRASIL S/A. 1. Cuida-se de ação em que se pretende correção monetária da indenização regradada no art. 59 da Lei n. 8.630/93, prevista para as hipóteses de requerimento de cancelamento de registro profissional por parte de trabalhadores portuários avulsos, por índice distinto daquele apontado na sobredita lei. 2. Os recursos do Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP) são particulares e se destinam ao pagamento da indenização. Não há previsão legal de aporte de recursos públicos. O Banco do Brasil S/A opera como arrecadador do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP) e como órgão gestor do FITP, nos termos da Lei n. 8.630/93, arts. 65 e 67, 3º. 3. O fato de a União haver editado norma sobre o índice a ser aplicado no cálculo da indenização ou sobre os índices de atualização monetária que eventualmente tenham sido aplicados não a torna litisconsorte passiva necessária na ação de cobrança da diferença. (AC 2000.01.00.008800-0/PA, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ de 26/10/2006, p.39) 4. Reconhecida a ilegitimidade da União, declara-se, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal em relação ao Banco do Brasil S/A, com a conseqüente anulação dos atos decisórios, devendo os autos serem remetidos ao Juízo Estadual de Belém-PA. 5. Apelação prejudicada. (TRF 1, AC 00111909220004010000, 6ª Turma, Rel.: Juiz Carlos Augusto Pires Brandão, Data de Julg.: 04.12.2006, Data de Publ.: 19.03.2007) - Destaquei ADMINISTRATIVO. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. INDENIZAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA. OPERADOR PORTUÁRIO. ARTIGOS 11, IV, E 18, VII, DA LEI Nº 8.630/93. 1. Interpretando, de forma sistemática, os artigos 11, IV, e 18, VII, da Lei nº 8.630/93, percebe-se que incumbe ao operador portuário e ao órgão gestor de mão de obra a responsabilidade pelo pagamento da indenização a que se refere aquele diploma legal, se for o caso, ao trabalhador portuário avulso. 2. A circunstância da

indenização ser custeada com recursos de um fundo administrado pelo BANCO DO BRASIL S/A, formado com a arrecadação de adicional instituído pela UNIÃO, não justifica que esta entidade política seja incluída no pólo passivo da relação processual, em demanda onde se objetiva o pagamento da mencionada indenização. Precedente desta Turma. 3. Apelação improvida. (TRF 5, AC 200583000154700, 2ª Turma, Rel.: Des. Élio Wanderley de Siqueira Filho, Data de Julg.: 08.08.2006, Data de Publ.: 25.08.2006) - Destaquei Nem se diga que a parte estaria sendo surpreendida com a presente decisão, pois teve a oportunidade de se manifestar em relação à preliminar de ilegitimidade suscitada pela União em contestação, mantendo-se inerte. Por tudo isto, considerando ainda que as condições da ação são questões de ordem pública, podendo ser conhecidas a qualquer tempo ou grau de jurisdição (CPC/2015, art. 485, 3º), JULGO EXTINTO EM PARTE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos art. 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015, excluindo a União do polo passivo da presente demanda. Prossegue o feito, contudo, em face do Banco do Brasil S.A., razão pela qual, nos termos do art. 64, 1º e 3º, do CPC/2015, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito. Entretanto, ao contrário do asseverado pelo Banco do Brasil, a competência para processamento da presente ação não cabe à Justiça do Trabalho, pois não decorre de relação de trabalho entre o demandante e o corréu. Assim, incumbe à Justiça Comum Estadual o conhecimento da presente lide. Com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Egrégia Justiça Estadual de São Paulo, com as nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo C, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08/01/2007.

0000144-68.2016.403.6183 - GERALDO PEREIRA DA SILVA (SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por GERALDO PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e ITAÚ, objetivando provimento jurisdicional no sentido de declarar provisoriamente cancelado o contrato de crédito consignado nº 00554518151851429150811, expedindo-se ofício ao INSS para cessação da consignação das prestações no benefício previdenciário recebido pelo autor. Em sede de decisão definitiva, pleiteia a declaração judicial de inexigibilidade da dívida, com a consequente cessação da consignação em benefício, além da repetição do dobro do indébito e da condenação das rés em indenização por danos morais. Afirma o demandante que, ao sacar o valor de sua aposentadoria em uma agência do banco Itaú, percebeu que o benefício era pago a menor. Ao procurar esclarecimentos junto à Instituição Financeira, soube que teria sido realizado um empréstimo em consignação, no valor de R\$ 16.574,34. Mesmo alegando que não foi quem contratou o mútuo, o banco não cancelou o contrato. Aduz o requerente que compareceu a uma agência do INSS, para requerer a suspensão das consignações, contudo, a autarquia continua realizando os débitos. Salienta que tal situação lhe acarretou restrições financeiras, deixando de honrar com seus compromissos, o que lhe causa transtornos e danos morais, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, inaudita altera partes. A inicial veio acompanhada dos documentos de fs. 11/30. Distribuídos os autos à MM. 3ª Vara Federal Previdenciária, em decisão exarada em 27.01.2016 (f. 53), foi declinada a competência para uma das Varas Cíveis Federais, tendo em vista que a presente demanda não discute a concessão ou revisão de benefício previdenciário. Redistribuído o feito a esta 12ª Vara Cível, em decisão exarada em 15.03.2016 (fs. 58/59), foram determinadas diversas providências ao demandante, sob pena de indeferimento da inicial. Em petição datada de 29.03.2016 (f. 60), o autor requer a desistência da demanda. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relato. Decido. No que concerne ao pedido de desistência, considerando que os corréus ainda não foram citados, não se vislumbra a necessidade de manifestação prévia dos mesmos para aquiescer com o pedido, eis que o 4º do art. 485 do CPC apenas exige a anuência do réu se a desistência for requerida após oferecida a contestação. Ante o exposto, HOMOLOGO o requerimento da parte autora, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil de 2015. Autor isento do recolhimento de custas, ante o deferimento da gratuidade judiciária. Sem honorários advocatícios, ante a ausência de citação dos réus para oferecer defesa. Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença tipo C, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

MANDADO DE SEGURANCA

0022230-59.2014.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES AGROINDUSTRIAL S.A. (PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por LOUIS DREYFUS COMMODITIES AGROINDUSTRIAL contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, objetivando provimento jurisdicional no sentido de que a autoridade coatora conclua os Processos Administrativos nºs 18186.724407/2013-93, 18186.722971/2013-71, 18186.722974/2013-13, 18186.723000/2013-49, 18186.723007/2013-61, 18186.723501/2013-25, 18186.723063/2013-03, 18186.723500/2013-81, 18186.723560/2013-01, 18186.724199/2013-22, 18186.724145/2013-67, 18186.724409/2013-82. Requer, ainda, que a autoridade coatora efetue o pagamento dos créditos que forem reconhecidos com a incidência da Taxa SELIC a partir do 361º dia após o envio de cada pedido. Sustenta a Impetrante, em suma, que os pedidos de restituição apresentados no primeiro semestre de 2013 não foram apreciados até a presente data, em evidente afronta aos princípios da eficiência, da celeridade processual, da garantia à propriedade e da vedação ao enriquecimento ilícito. Juntou documentos (fs. 22/51). A liminar foi deferida parcialmente para determinar que a autoridade impetrada procedesse à análise e julgamento dos requerimentos administrativos, comunicando ao Juízo o teor das decisões (fs. 59/62). Informações da autoridade impetrada prestadas às fs. 72/73 verso. Apresentou documentos comprovando o cumprimento da medida liminar proferida (fs. 74/157). Petição da impetrante requerendo o pagamento dos valores cujo ressarcimento foi deferido, devidamente corrigidos pela Taxa SELIC (fs. 159/160). Juntou documentos (fs. 161/298). Manifestação do Ministério Público Federal às fs. 302/303 pela extinção do processo, sem resolução de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/04/2016 103/285

mérito. Baixaram os autos em diligência para que a parte impetrada apresentasse os cronogramas de pagamento dos créditos cuja restituição foi deferida, o que foi devidamente cumprido às fls. 311/311 verso. Oferecida vista dos documentos à parte impetrante, esta noticiou que os referidos valores não foram corrigidos pela Taxa Selic, eis que o pagamento se deu após o prazo de 360 dias previsto na Lei nº 11.457/07 (fls. 314/316). Em resposta, a autoridade impetrada informou que os pedidos foram analisados e os valores ressarcidos de acordo com os ditames da determinação judicial (fl. 325). Manifestação da impetrante reiterando os termos da petição de fls. 314/316. Os autos vieram à conclusão para sentença. DECIDO. A Lei 11.457 de 16/03/2007 que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, in verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. A eficiência constitui um dever da Administração Pública, imposto a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. Exige resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros. Cumpre lembrar que o princípio da eficiência se soma aos demais princípios da Administração Pública, não podendo sobrepor-se a nenhum deles, especialmente ao da legalidade, sob pena de sérios riscos à segurança jurídica. Verifico que os Pedidos de Restituição foram apresentados pela impetrante nos meses de abril e maio de 2013, sendo julgados somente em dezembro de 2014. Transcorreu, dessa maneira, prazo superior àquele assinalado em lei. Assim, considerando o lapso temporal decorrido, a Impetrante possui direito líquido e certo de ver finalizados os procedimentos administrativos. Por outro lado, pretende a impetrante a atualização monetária, pela Taxa SELIC, dos valores cuja restituição foi deferida a partir do 361º dia do envio dos pedidos, até a data do seu efetivo recebimento. Neste ponto também possui razão o impetrante. O ressarcimento em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos se dá mediante requerimento feito pelo contribuinte que, muitas vezes, diante das vicissitudes burocráticas do Fisco, demora a ser atendido, gerando uma defasagem no valor do crédito que não existiria caso fosse reconhecido anteriormente ou caso pudesse ter sido utilizado na escrita fiscal mediante a sistemática ordinária de aproveitamento. Foi o que decidiu o Superior Tribunal de Justiça no Recurso Representativo da Controvérsia REsp. nº 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009, onde foi reconhecida a incidência de correção monetária. Relevante, portanto, nesse caso, apreciar a existência de mora do Fisco para determinar a incidência ou não de atualização monetária pela taxa Selic. De fato, a atualização monetária corresponde à mera recomposição do valor da moeda, decorrente de sua desvalorização pelo processo inflacionário. O termo inicial da atualização será a data em que o valor deveria ter sido pago, sendo que, no caso dos autos, tal termo presume-se correspondente à data em que a compensação deveria ter sido deferida. Transcorrido o prazo de 360 dias a contar do protocolo do pleito administrativo, conforme entendimento sedimentado do E. Superior Tribunal de Justiça, o Fisco deve ser considerado em mora, restando configurada resistência ilegítima (REsp 1.240.714/PR, 1ª Turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 10/09/2013). Entendo, neste sentido, que o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias aplica-se tanto à prolação de decisão em âmbito administrativo quanto à sua satisfação material. Veja-se, ainda, que é esta mesma resistência ilegítima que permite a aplicação de correção monetária aos créditos que não foram pagos pelo Fisco, na linha já consolidada pelo E. STJ, como consta de decisão monocrática recente, publicada em 24/11/2015: No concernente à questão de fundo, é pacífica a jurisprudência deste STJ no sentido de que, havendo resistência ilegítima do Fisco, ao aproveitamento de créditos escriturais, justificada está, excepcionalmente, a incidência de correção monetária. Na hipótese em que essa resistência ilegítima se manifesta não em sede de procedimento administrativo, mas no bojo de contestação, em ação judicial fundada na suposta existência de vedação legal ao creditamento, o termo inicial, da correção monetária, firma-se na data em que os créditos poderiam ter sido, em tese, aproveitados pelo contribuinte. Nessa linha, são os seguintes precedentes ilustrativos: RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL. TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. RECEITA DE EXPORTAÇÃO. VENDAS NÃO TRIBUTADAS. EXCLUSÃO PARA EFEITOS DE CÁLCULO. LEGALIDADE. PRECEDENTES. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 23/97. CONDICIONAMENTO DO INCENTIVO FISCAL AOS INSUMOS ADQUIRIDOS DE FORNECEDORES SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO PELO PIS E PELA COFINS. EXORBITÂNCIA DOS LIMITES IMPOSTOS PELA LEI ORDINÁRIA. MATÉRIA DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ Nº 08/2008. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. 1. A exclusão das vendas não tributadas do cálculo da receita de exportação é devida, conforme o disposto no art. 17, 1º, da IN SRF n. 313/2003, pois a própria lei admitiu que o conceito de receita de exportação (componente da base de cálculo do benefício fiscal) ficaria submetido a normatização inferior, podendo, inclusive, ser restringido ou ampliado, conforme a teleologia do benefício e razões de política fiscal (REsp 982.020/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3.2.2011, DJe 14.2.2011). 2. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o Recurso Especial nº 993.164/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 17.12.10, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008, decidiu que o crédito presumido de IPI, criado pela Lei 9.363/96, abrange as aquisições de insumos realizadas a pessoas físicas, não contribuintes do PIS/PASEP e da COFINS. 3. É legítima a atualização monetária de crédito escritural quando há oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, postergando o seu aproveitamento. Nesse sentido o REsp nº 1.035.847/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 3.8.09, julgado sob o regime do art. 543-C do CPC. RECURSO ESPECIAL DE COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, II, DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. LEI 9.363/96. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMOS INICIAL E FINAL. 4. Não se conhece do recurso especial por violação do art. 535, II, do CPC, quando genéricas as alegações de omissão no aresto recorrido. Incidência da Súmula 284/STF. 5. A prescrição, em ações que visam o recebimento de créditos de IPI a título de benefício fiscal a ser utilizado na escrita fiscal ou mediante ressarcimento, é quinquenal. Precedente representativo de controvérsia: REsp nº 1.129.971/BA, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.2.10. 6. A recusa injustificada ao aproveitamento de crédito escritural, seja por ato administrativo ou normativo do Fisco, rende ensejo à sua correção monetária. Matéria já decidida na sistemática do art. 543-C do CPC. 7. Há que se distinguirem, todavia, duas situações: a primeira, em que o óbice decorre da demora injustificada em apreciar o pedido de ressarcimento; e a segunda, quando há óbice normativo pré-existente ao surgimento do próprio crédito: no primeiro caso, a simples demora na apreciação do pedido de

ressarcimento coloca em mora a autoridade fiscal, autorizando a correção monetária do crédito tão logo superado o prazo legal para exame do processo administrativo; no segundo, há óbice normativo anterior ao surgimento do crédito, de modo que a mora do Fisco coincide com a data do surgimento do direito ao creditamento.⁸ Assim, merece reparo o acórdão recorrido quando limitou a correção monetária ao esgotamento do prazo de 360 dias para exame do pedido administrativo de ressarcimento. Tratando-se de crédito para o qual já havia restrição de aproveitamento, lastreada em ato normativo ilegítimo, estará em mora o Fisco desde o surgimento do crédito, quando poderia ter sido aproveitado, não fora o impedimento ilegal e abusivo.⁹ Também descabe limitar a correção até a data do trânsito em julgado da decisão que reconhece o direito ao crédito. Mesmo após tornar-se definitiva a decisão, o seu aproveitamento poderá não ser imediato, e a demora ao gozo do benefício não pode ser suportada por quem não deu causa ao retardamento. Assim, havendo impedimento normativo ilegítimo ao aproveitamento do crédito escritural, a correção monetária deverá incidir desde o surgimento do crédito até a data do seu efetivo aproveitamento, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco.¹⁰ Recurso especial da Fazenda Nacional provido em parte. Recurso especial de Coagel Cooperativa Agroindustrial conhecido em parte e provido também em parte (STJ, REsp 1.241.856/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/04/2013).(...).(REsp 1.562.870, rel. Min. Assusete Magalhães).No caso em tela, tendo em vista que todos os créditos tributários foram constituídos em mora pelo Fisco, ultrapassando o prazo de 360 (trezentos e sessenta dias) para julgamento e cumprimento da decisão administrativa, prospera o pedido formulado na inicial. Ante o exposto, CONFIRMO A LIMINAR CONCEDIDA e CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, para que a autoridade impetrada julgue os pedidos de restituição relacionados nos autos e efetue o pagamento dos créditos que forem reconhecidos, após o levantamento de eventuais débitos para fins de subtração do montante líquido a ser ressarcido, com a incidência da Taxa Selic a contar do 361º dia após o envio de cada pedido. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. P.R.I.C. São Paulo, ___ de _____ de 2016. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

0005914-34.2015.403.6100 - OXITENO NORDESTE S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP343964 - BIANCA PLASTINA PEREIRO E SP207122 - KATIA LOCOSELLI GUTIERRES E SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União Federal, com fundamento no artigo 1022, I, do Novo Código de Processo Civil, em face da sentença de fls. 195/207, integrada pelos embargos declaratórios de fls. 233/233 verso. Sustenta que a sentença mencionada padece de contradição entre a fundamentação e o dispositivo na medida em que, no dispositivo, a parte impetrante, ora embargada, faria jus à incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de salário maternidade e prêmios assiduidade e veterano. DECIDO. Em análise às razões expostas na petição recursal, entendo que assiste razão à embargante. Cumpre mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart: Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das idéias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das idéias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da idéia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547). Diante da contradição no texto publicado, determino a retificação das sentenças proferidas nestes autos para que passe a constar com o seguinte teor: Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por OXITENO NORDESTE S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO contra ato do Senhor DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando o direito de excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária, inclusive das parcelas destinadas ao SAT/RAT e a terceiros (SENAI, SESI e SEBRAE) os valores pagos a título de auxílio-doença, salário maternidade, terço constitucional de férias, férias, prêmios assiduidade/férias e veterano, adicionais de hora extra, noturno e periculosidade (e seus reflexos nos descansos semanais remunerados e demais verbas salariais) e aviso prévio indenizado, declarando-se a ilegitimidade da exação. Pretende, ainda, declarar que a impetrante tem direito de compensar, em sede de lançamento por homologação, com futuros recolhimentos das contribuições sociais à seguridade social incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, a cargo da empresa, os valores pagos indevidamente, nos últimos cinco anos, acrescidos de juros pela SELIC, sem limitação do artigo 89, 3º, Lei nº 8.212/91. Sustenta, em suma, que tais valores são pagos em circunstâncias em que não há prestação de serviço, de sorte que não resta configurada a hipótese de incidência prevista no artigo 195, inciso I, a, da Constituição Federal. Liminar parcialmente deferida às fls. 46/51. Interposto Agravo de Instrumento pela União Federal sob o nº 0007665-23.2015.403.0000, cuja decisão foi no sentido de dar parcial provimento ao recurso (fls. 94/102). Notificada, a autoridade coatora apresentou suas informações às fls. 59/66. Parecer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito (fls. 191/191vº). É o breve relatório. DECIDO. O art. 201, 11, da Constituição Federal prescreve que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida pelo empregador, empresa e entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem

vínculo empregatício. Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/91, estabeleceu que as das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, a). O art. 201, I, do Decreto nº 3.048/99, redigido pelo Decreto nº 3.265/99, regulamentou o texto legal, nos seguintes termos: Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregado e trabalhador avulso, além das contribuições previstas nos artigos 202 e 204; Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título. Preleciona Sérgio Pinto Martins: Nossa lei (art. 457 CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas. (in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164). (...) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei. (ibidem, p. 167). Os quinze primeiros dias do auxílio doença possuem natureza remuneratória e, portanto, correta a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago. Como já exposto, a contribuição devida pelo empregador tem como fato gerador a remuneração paga aos empregados e aos que lhe prestam serviços, para retribuir o trabalho, ou seja, a lei considera o vínculo laborativo, e não o momento em que o serviço é prestado para tributar o empregador. Assim, tanto a remuneração percebida em decorrência de efetiva prestação de serviço quanto a obtida no período de tempo em que o empregado está afastado, desde que seja mantido o regular vínculo empregatício, devem ser objetos de incidência da contribuição social. No mais, conforme estipula a Lei 8213/91, art. 60, 3º, há determinação expressa de manutenção do pagamento de salário pelo empregador, nos primeiros quinze dias consecutivos contados do afastamento da atividade, por motivo de doença. O salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei n.º 8213/91, sendo devido à segurada da previdência social durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste. A fórmula concernente ao pagamento do salário-maternidade vem disposto no artigo 72, 1º, da Lei n. 8213/91: Art. 72. (...) 1º Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. (Incluído pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) A discussão quanto ao caráter remuneratório ou indenizatório do salário-maternidade é relevante, pois se trata de um benefício previdenciário com uma peculiaridade essencial, que é exatamente o fato de ser integralmente pago pela empresa, a qual poderá compensar os valores despendidos com as contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos. Interessante notar que, em termos estritos, o salário-maternidade não consiste em verba paga como contraprestação por trabalho prestado, o que levou à conclusão, no REsp 322945/DF, sob relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, de que não seria verba sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Trata-se de posição minoritária no âmbito do próprio Superior Tribunal de Justiça, que levanta, porém, interessante questão jurídica. A admissão de que o salário-maternidade não tem caráter de contraprestação por trabalho prestado implica admitir que seu caráter é indenizatório, não sendo sujeito, portanto, à exação em pauta? Entendo que não, exatamente pelo fato de que o salário-maternidade gera o direito ao empregador de se compensar pelas verbas despendidas no pagamento do benefício. O empregador, portanto, não se beneficia diretamente do labor do empregado no período de pagamento do salário-maternidade, mas, indiretamente, beneficia-se da existência de tal vínculo empregatício ao efetivar a compensação das verbas despendidas com os débitos concernentes às contribuições patronais sobre a folha de salários e demais rendimentos. Assim sendo, entendo pelo cabimento da incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de salário-maternidade, acolhendo, sob outros fundamentos, a posição majoritária no âmbito do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013) As férias gozadas consistem em verbas pagas ao empregado de forma habitual e permanente, tendo natureza remuneratória. Contudo, o terço constitucional de férias não deve integrar o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária porquanto se trata de parcela que não se incorpora ao salário do empregado para fins de aposentadoria. Nesse sentido: **EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.** Esta Corte fixou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF, AI-AgR 727958, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, j. 16.12.2008). **EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário.** 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-AgR 545317, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, j. 19.02.2008). Os prêmios assiduidade/férias e veterano também não têm natureza indenizatória, mas sim de remuneração e, portanto, devem integrar o salário-de-contribuição. Esta é a posição do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgados a seguir transcritos, in verbis: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA.** 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Ao STJ descabe analisar possível ofensa aos arts. 97 e 110 do CTN, por reproduzirem normas de índole constitucional, sob pena de usurpação da competência do STF. Precedentes: REsp 825.180/RJ, Rel. Min. Castro Meira e AgRg no Ag 1.049.403/SP, Rel. Min. Eliana Calmon. 3. A questão não foi apreciada pelo acórdão recorrido sob o ângulo do art. 884 do Código Civil, nem foram opostos Embargos de Declaração para suprir possível omissão quanto a esse ponto. Incidência da Súmula 282/STF, por analogia. 4. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o

salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 973.113/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques e REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon. Da mesma forma, o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários. 5. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 6. Incide contribuição previdenciária sobre adicionais noturno (Enunciado 60/TST), insalubridade e periculosidade por possuírem caráter salarial. 7. O benefício residência é salário-utilidade (art. 458, 3º, da CLT) e, como tal, integra o salário para todos os efeitos, inclusive quanto às contribuições previdenciárias. 8. As verbas pagas por liberalidade do empregador, conforme consignado pelo Tribunal de origem (gratificação especial liberal não ajustada, gratificação aposentadoria, gratificação especial aposentadoria, gratificação eventual liberal paga em rescisão complementar, gratificação assiduidade e complementação tempo aposentadoria), possuem natureza salarial, e não indenizatória. Inteligência do art. 457, 1º, da CLT. 9. Dispõe o enunciado 203 do TST: A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais. 10. O abono salarial e o abono especial integram o salário, nos moldes do art. 457, 1º, da CLT. 11. Com efeito, a Lei 8.212/1991 determina a incidência da Contribuição Previdenciária sobre o total da remuneração paga, com exceção das quantias expressamente arroladas no art. 28, 9º, da mesma lei. 12. Enquanto não declaradas inconstitucionais as Leis 9.032/1995 e 9.129/1995, em controle difuso ou concentrado, sua observância é inafastável pelo Poder Judiciário (Súmula Vinculante 10/STF). 13. O STJ pacificou o entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 14. Agravos Regimentais não providos.(STJ, ADRESP 200802272532, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE DATA:09/11/2009).PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. PRÊMIO-DESEMPENHO. CARÁTER REMUNERATÓRIO. NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. 1. Cuida-se de recurso especial interposto pela Companhia Vale do Rio Doce contra acórdão proferido pelo TRF da 2ª Região que negou provimento ao apelo autoral ao concluir que a Lei n. 5.890/73 é taxativa e impõe a incidência de contribuição previdenciária sobre qualquer parcela paga ao empregado. A recorrente aponta negativa de vigência dos arts. 535, II, do CPC, 76 da Lei n. 3.807/60, 173 do Decreto n. 60501/67, 223 do Decreto n. 72771/73 e 457 da CLT, além de divergência jurisprudencial. Em suas razões, sustenta, em síntese, que: a) embora devidamente suscitado no recurso integrativo, não houve pronunciamento acerca do conceito de remuneração e salário-de-contribuição previsto nos Decretos n. 60.501/67 e 72.771/73 e na CLT; b) as parcelas recebidas pelos empregados a título de prêmio-desempenho foram pagas eventualmente sem nenhuma contraprestação, logo não se enquadram no conceito de salário-de-contribuição. 2. Se o Tribunal de origem adota entendimento diverso do pretendido pela parte analisando a questão sob o prisma que julga pertinente à lide de forma motivada e fundamentada, não há violação do art. 535, II, do CPC. 3. A legislação vigente à época dos débitos em discussão (08/1973 a 02/1974), Lei n. 3.807/60, art. 76, bem como o entendimento do egrégio STF, assinalado na Súmula n. 241, reconhecia que as parcelas recebidas pelo empregado, pagas a qualquer título, integravam o salário-de-contribuição. 4. Na espécie, diante das circunstâncias fáticas apresentadas em juízo destacou o Tribunal de Origem: O caso é que o bônus ou prêmio desempenho tem caráter remuneratório, sendo irrelevante, o fato de se tratar de parcela paga por ato de liberalidade do empregador. (fl. 120). 5. Recurso especial não-provido.(STJ, RESP 200602725232, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ DATA:11/06/2007 PG:00293) Quanto aos adicionais noturno, de periculosidade e às horas-extras, a Constituição da República, em seu artigo 7º, empresta natureza salarial a tais verbas, ao equipará-las à remuneração, conforme se depreende da leitura dos incisos IX, XVI e XXIII do referido dispositivo: IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei.No aviso prévio indenizado, o empregado não trabalha; ele recebe de forma indenizada os trinta dias que o empregador deveria proporcionar para procurar novo emprego, mantendo seu salário. Tal verba serve para indenizar o empregado pelo término abrupto do contrato de trabalho, sem que haja trabalho nos 30 (trinta) dias subsequentes. O empregado sequer está à disposição do empregador nesse período, pois o contrato de trabalho já foi rescindido. Não há como considerar esse pagamento como salário.De outra parte, a expressão contida no artigo 195, I, a, qual seja, demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo sem vínculo empregatício contempla a remuneração paga por trabalho prestado, não necessariamente salário e não em função do emprego, mas sempre decorrente do trabalho executado. E, mais uma vez, acentuo que no aviso prévio indenizado não há a contraprestação de trabalho, ao contrário, seu pressuposto é que o empregado não realize qualquer trabalho em retribuição ao pagamento a esse título.Logo, tanto a norma constitucional como os artigos 22, I e 28, I, Lei nº 8.212/91, não preveem a incidência da contribuição previdenciária sobre verbas que não tenham natureza salarial, como é o caso do aviso prévio indenizado, tratando-se de nítida situação de não-incidência, segundo a qual a regra jurídica de tributação não incide porque não se realiza a hipótese de incidência, ou seja, não se configura o seu suporte fático.DIREITO À COMPENSAÇÃO No que se refere ao direito de compensar os valores indevidamente recolhidos pela Impetrante, em se considerando que a presente ação foi proposta em momento posterior à entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118, de 09/06/2005, importa destacar que a compensação somente pode recair sobre os valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam a propositura desta ação nos termos do artigo 4º da referida Lei Complementar, consoante o entendimento já sedimentado pelo c. STJ, a saber:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTÔNOMOS, ADMINISTRADORES E AVULSOS. COMPENSAÇÃO. LAPSO PRESCRICIONAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELA CORTE ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. JULGAMENTO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O prazo para o contribuinte pleitear a compensação ou restituição do indébito tributário, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação pagos antes da superveniência da LC 118/05, somente se encerra quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita.

Precedente: REsp 1.002.932/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 18/12/09. 2. Declaração de inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC 118/05 submetida à Corte Especial, no julgamento da AI no EREsp 644.736/PE, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27/8/07. (...) 4. O Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do recurso extraordinário em que reconhecia a repercussão geral sobre a matéria. Na linha do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, declarou, igualmente, a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/05. 5. Assentou no Supremo Tribunal Federal que o novo prazo de 5 (cinco) anos - contado do pagamento antecipado do tributo - é válido para as ações ajuizadas após 9/6/05, data de entrada em vigor da Lei Complementar 118/05 (RE 566.621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, DJe 11/10/11). 6. Hipótese em que a ação de repetição de indébito foi ajuizada em 19/4/01, devendo ser observada, quanto ao prazo prescricional, a tese dos cinco mais cinco. 7. Recurso especial conhecido e não provido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 628514, RESP 200400184220, Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJE: 31/08/2012). (grifo nosso). PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC N. 118/05. INCIDÊNCIA. AÇÕES AJUIZADAS APÓS VIGÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPERCUSSÃO GERAL NO RE 566.621/RS E NO RESP 1.269.570/MG. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. (...) 4. (...) a Excelsa Corte, no julgamento do RE 566.621/RS, pacificou a tese no sentido de que o prazo prescricional de cinco anos definido na Lei Complementar n. 118/2005 incidirá sobre as ações de repetição de indébito ou declaração do direito à compensação ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova lei (9.6.2005), ainda que estas ações digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência. Entendimento também prestigiado pela Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1269570/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 23/5/2012, DJe 4.6.2012. Agravo regimental provido. (STJ, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 1092878, AGRESP 200802113315, Relator(a): Humberto Martins, Segunda Turma, DJE: 04/03/2013) (grifo nosso) Desta forma, faz jus a Impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de Contribuição Previdenciária no período compreendido nos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação e a compensação será regida com base na legislação vigente na data do encontro de contas, atualmente, o art. 73 da Lei 9.430/96 com as atualizações posteriores, o qual permite a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Frise-se, por oportuno, que a compensação somente será possível após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. O índice de atualização do valor a ser compensado é a taxa SELIC, que sendo composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006). Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e concedo em parte a segurança para assegurar ao impetrante o direito de excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias, inclusive das parcelas destinadas ao SAT/RAT e a terceiros (SENAI, SESI e SEBRAE) os valores pagos a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado. Reconheço, ainda, o direito do impetrante de proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos com futuros recolhimentos das contribuições sociais a seu cargo, inclusive os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, após o trânsito em julgado da ação, a teor do que dispõe o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/09. P.R.I. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, ___ de abril de 2016. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

0022183-51.2015.403.6100 - RENATA DE FATIMA CERIBELLI (SP237152 - RAFAEL GIGLIOLI SANDI E SP272415 - CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD E SP312399 - MICHELLE CANTON GRILLO) X REITOR INSTITUTO FEDERAL EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA DE SAO PAULO/SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por RENATA DE FÁTIMA CERIBELLI contra ato do Senhor REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade que afaste a vinculação compulsória ao regime de previdência complementar instituído pela Lei nº 12.618/12; que conceda à impetrante a opção do artigo 40, 16, da CF/88; a reinclusão da impetrante no regime previdenciário anterior ao instituído pela Lei nº 12.618/12, se for sua escolha. Assevera a impetrante que exerceu cargo efetivo de professor de pré-escola perante a Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura do Município de Piracicaba de 18/02/1993 a 15/04/2013, data em que foi exonerada. Após, em 19/04/2013, tomou posse no cargo de Técnico de Assuntos Educacionais do Quadro Permanente da IFSP, entrando em exercício na mesma função em 29/04/2013. Afirmo que o regime previdenciário a que se submetia quando era funcionária dos quadros do Município de Piracicaba garantia o cálculo da sua aposentadoria pela integralidade, sendo os descontos previdenciários efetuados sobre a integralidade de seus vencimentos, para fins de concessão de aposentadoria integral. Salaria que lhe deve ser reservado o direito à manutenção da aposentadoria integral, não devendo ser enquadrada compulsoriamente no regime de previdência complementar instituído após a Lei 12.618/2012. Em decisão exarada em 28.10.2015 (fls. 51/52), foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a manifestação pela autoridade coatora, a qual prestou esclarecimentos às fls. 63/84. A medida liminar foi indeferida (fls. 100/102 verso). O Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP pleiteou seu ingresso no feito, manifestando-se pela denegação da segurança pleiteada. O Ministério Público Federal se manifestou pela denegação da segurança (fls. 124/126). Foi interposto agravo de instrumento pela parte impetrante contra a decisão que indeferiu a medida liminar (fls. 128/149). Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Em análise primeira, cotejando a inicial e os documentos que a instruem, observa-se que a causa de pedir está assentada na suposta ilegalidade da autoridade apontada como coatora, que teria vinculado o regime de aposentadoria da impetrante ao limite de benefício do Regime Geral da Previdência Social, podendo fazer a opção de solicitar participação alternativa na Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo. A Constituição Federal dispõe, em seu artigo 40, 14 a 16: o seguinte: Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (...) 14 - A União, os Estados, o Distrito

Federal e os Municípios, desde que instituíam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98) 15. O regime de previdência complementar de que trata o 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) 16 - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98) Por sua vez, a Lei 12.618/2012, que institui o regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo, FUNPRESP, prevê, em seu artigo 1º, 1º a 3º: Art. 1º É instituído, nos termos desta Lei, o regime de previdência complementar a que se referem os 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal para os servidores públicos titulares de cargo efetivo da União, suas autarquias e fundações, inclusive para os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público da União e do Tribunal de Contas da União. 1º Os servidores e os membros referidos no caput deste artigo que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência do regime de previdência complementar poderão, mediante prévia e expressa opção, aderir ao regime de que trata este artigo, observado o disposto no art. 3º desta Lei. 2º Os servidores e os membros referidos no caput deste artigo com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, que venham a ingressar no serviço público a partir do início da vigência do regime de previdência complementar de que trata esta Lei, serão automaticamente inscritos no respectivo plano de previdência complementar desde a data de entrada em exercício. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015) 3º Fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015) Ainda, constato que a instituição do FUNPRESP-EXE se deu em 04/02/2013, através da publicação da Portaria PREVIC-MPS nº 44. Da análise conjunta de todos os dispositivos aqui mencionados, extrai-se que, ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar, fica aberta opção de optar ou não pelo regime complementar previsto constitucionalmente. In casu, a impetrante ingressou no serviço público no ano de 1993, ou seja, data anterior à edição da Emenda Constitucional 41/2003, que excluiu o direito à aposentadoria integral. Por este motivo, sustenta que, apesar do seu ingresso no serviço público perante os quadros da União somente ter ocorrido em 19/04/2013, ou seja, após a instituição do FUNPRESP-EXE, a existência de vínculo estatutário anterior, sem interrupção, com o Município seria suficiente para lhe assegurar o direito à opção pelo regime de aposentadoria integral. É importante frisar que a regulamentação facultou aos servidores que, sem quebra de vínculo com a Administração, ingressaram no serviço público antes da vigência do novo regime aderir à previdência complementar ou permanecer no sistema previdenciário antigo, estabelecido pela regra geral do art. 40 da Constituição ou por alguma das regras de transição. Não há, neste sentido, previsão expressa acerca da esfera de poder em que o servidor público deveria ter ingressado e, conseqüentemente para que fizesse jus à manutenção do regime previdenciário antigo próprio. O que se verifica é, tão somente, a necessidade de continuidade no serviço público. Neste sentido, tendo em vista que a impetrante ingressou no serviço público no ano de 1993, anterior à edição da lei que instituiu o FUNPRESP-EXE, vislumbro a ocorrência da hipótese constitucional que possibilita a opção, prévia e expressa, pelo regime próprio de previdência ou pelo regime previdenciário complementar. Nestes termos, DEFIRO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o afastamento da impetrante da vinculação compulsória ao regime de previdência complementar instituído pela Lei nº 12.618/12, a sua opção nos termos do artigo 40, 1º, da CF/88 e a sua reinclusão no regime previdenciário anterior ao instituído pela Lei nº 12.618/12, efetuando-se os descontos previdenciários sobre a integralidade de seus vencimentos, para fins de concessão de aposentadoria integral. Transmite-se ao i. relator do agravo de instrumento interposto nos autos a prolação da sentença. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas ex lege. P.R.I.C. São Paulo, ___ de abril de 2016. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

0023135-30.2015.403.6100 - QUIMICRYL S/A (SP152057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança que pretende determinação judicial que exima o impetrante do recolhimento da contribuição prevista no artigo 1º da LC 101/2001. Proferida a sentença às fls. 65/67 verso, julgando improcedente o pedido formulado na inicial, a parte autora foi condenada ao pagamento de custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado. A União, à fl. 70, requereu intimação da impetrante para a realização do depósito dos honorários advocatícios devidamente atualizados. É a síntese do necessário. DECIDO. Analisando a sentença prolatada, constato que a mesma está eivada de erro material que merece retificação de ofício por este Juízo. Nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09, não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má fé. Destarte, com fundamento no artigo 494, I, do Código de Processo Civil de 2015, determino a correção do dispositivo da sentença proferida nestes autos, para que passe a constar da seguinte maneira: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor do que dispõe o artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. P.R.I. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. P.R.I. São Paulo, ___ de abril de 2016. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

0004542-16.2016.403.6100 - CONSITEC ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA (SP285001 - GRAZIELE AZEVEDO DA SILVA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CONSITEC ENGENHARIA E TECNOLOGIA contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP, objetivando a expedição de Certidão Negativa de Débitos. Liminar indeferida (fl. 40/verso). Estando o processo em regular tramitação, vem a impetrante requerer a desistência do feito (fl. 45). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO Por força do entendimento predominante de que em sede de mandado de segurança admite-se desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (STF, RTJ 88/290, 114/552) e, considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada no que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do Art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (artigo 25, Lei 12016/09). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se São Paulo, de abril de 2016. RENATA PADILHA COELHO Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0024659-62.2015.403.6100 - ORGANIZACAO DAS COOPERATIVAS DO ESTADO DE SAO PAULO (SP131026 - JOSE HENRIQUE DA SILVA GALHARDO E SP250253 - PATRICIA ALVES CABRAL) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP186166 - DANIELA VALIM DA SILVEIRA)

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela ORGANIZAÇÃO DAS COOPERATIVAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - OCESP em face da r. sentença de fls. 136/138 em que sustenta haver contradição. A parte argumenta que há contradição na sentença prolatada pelo Juízo na medida em que o seu dispositivo determinou a revogação de liminar supostamente concedida. É o relatório. Passo a decidir. Admito os presentes embargos, vez que verificada a tempestividade e dou provimento aos mesmos. Com efeito, não houve concessão de liminar no caso dos autos, mas apenas o seu indeferimento enquanto tramitava perante a Justiça Estadual. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios e DOU-LHES PROVIMENTO, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, para que o dispositivo da sentença passe a constar com a seguinte redação: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.C. No mais, permanece a sentença como prolatada. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, ___ de abril de 2016. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004557-82.2016.403.6100 - REGINA MARIA CARVALHO ELIEZER (SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública movida por REGINA MARIA CARVALHO ELIEZER em face da UNIÃO FEDERAL, pretendendo a liquidação e cumprimento individual de sentença proferida na Ação Coletiva nº 0000292-57.2004.4.03.6100. Naquela ação, que tramitou perante a MM. 22ª Vara Cível Federal de São Paulo, proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal no Estado de São Paulo - SINTRAJUD, foi reconhecido o direito à inclusão, na remuneração dos servidores representados, da parcela denominada VNPI - Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada. Referida Ação Coletiva transitou em julgado em 02.03.2011, sendo que a exequente se enquadra na hipótese da referida Ação Coletiva, bem como o Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconheceu administrativamente a incorporação nos termos da decisão contida nos Processos nº 96.24.0118 e 2004.16.4940-CJF/Brasília. Entretanto, salienta a exequente que tal fato não impede a propositura de execução do julgado pelos beneficiados. Reconhece a exequente que não é filiada ao SINTRAJUD, mas que tal fato não a impede de postular a execução individual do título judicial constituído naquela ação coletiva, pois o mesmo teria eficácia erga omnes em favor de todos os servidores do Judiciário Federal em São Paulo, uma vez que o sindicato exerce a representação judicial de toda a categoria, e não apenas de seus associados. Ante o exposto, pretende a autora a condenação da ré ao pagamento dos valores devidos, a serem apurados mediante liquidação, instruídas com as fichas financeiras da demandante, a serem fornecidas pela ré, e pagos mediante expedição de precatório, além da condenação da ré em honorários e demais verbas de sucumbência. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 25/116. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relato. Decido. Antes de tudo, dispõe o art. 354 do CPC que, ao constatar qualquer das hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito, estabelecidas nos arts. 485 e 487, II e III do CPC/2015, o juiz proferirá sentença, no estado em que o feito se encontrar. Ademais, importante ressaltar que as condições da ação constituem questão de ordem pública, que o juiz pode conhecer de ofício, independentemente de alegação da parte (CPC, art. 337, 5º), e cuja constatação pode ser declarada a qualquer tempo ou grau de jurisdição (CPC, art. 485, 3º). Feitas estas considerações, impõe salientar que a sentença proferida nos autos da ação coletiva nº 0000292-57.2004.4.03.6100 foi expressa em limitar o alcance da condenação aos substituídos do sindicato-autor, nominados às fs. 81/175 daqueles autos (vide fls. 60). Embora não conste dos presentes autos a referida relação de substituídos, a própria demandante afirma que não figura seu nome no aludido rol. Em que pese o argumento da autora no sentido de que as ações coletivas ajuizadas pelos sindicatos beneficiam todos os representados pela respectiva entidade sindical, nos limites de sua circunscrição territorial e de sua categoria profissional, ocorre que o SINTRAJUD, por ocasião da propositura daquela demanda, requereu expressamente a procedência do pedido de incorporação da VPNI aos substituídos constantes da lista anexa à inicial daquele feito, conforme excerto replicado no Acórdão da Apelação interposta por ambas as partes daquela lide, proferido pela Egrégia 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 26.02.2009 (fs. 62/72). Por oportuno, o próprio SINTRAJUD recorreu da sentença neste ponto, pretendendo estender os efeitos da decisão a todos os seus filiados, contudo, tal pleito foi desprovido, ante os limites formais do pedido veiculado na exordial, os quais restringem a eficácia da coisa julgada formada naquele processo (CPC, arts. 503 e 506). Com

efeito, não paira dúvida sobre o cabimento, em princípio, de ações coletivas por sindicatos, para defesa de interesses comuns a todos os membros da categoria profissional, respeitados os limites de sua circunscrição territorial, nos termos do art. 8º, II e III, da Constituição de 1988. Entretanto, isto não significa que toda e qualquer ação coletiva ajuizada por sindicato atribua eficácia erga omnes ou ultra partes à decisão proferida. A legitimidade conferida pelo inciso III do art. 8º da Constituição aos sindicatos refere-se à defesa de interesses comuns a todos os membros a categoria por eles representada, o que a doutrina denomina de direitos coletivos stricto sensu. Nesta hipótese, a coisa julgada formada na ação coletiva produz efeitos ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos dos arts. 81, II, e 103, II, do Código de Defesa do Consumidor. Por sua vez, constata-se que não foi esse o caso do processo nº 0000292-57.2004.4.03.6100, pelo qual o sindicato atuou apenas em favor de titulares de direitos individuais heterogêneos de alguns dos seus associados. Cada servidor constante da lista anexa à inicial daquela ação coletiva tinha uma pretensão própria e calcada em fatos distintos, não obstante fosse comum o pedido, de modo que sequer se aplica àquele caso o art. 81, III, do CDC. Portanto, a figura em questão é a da representação processual, pela qual a entidade sindical age em nome alheio, defendendo direito alheio. Difere, portanto, da substituição processual, prevista no art. 8º, III, da Constituição, na Lei nº 7.347/1985, no CDC e mesmo na Lei nº 12.016/2009, no que concerne à legitimação para mandados de segurança coletivos. O fundamento constitucional da legitimidade do SINTRAJUD para aquela demanda não está no art. 8º, III, da Carta de 1988, mas sim no art. 5º, XXI, de nosso diploma político (as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente). Não se perca de vista que o sindicato é, antes de tudo, uma forma de associação, sendo extremamente comum o ingresso de ações individuais por sindicatos perante a Justiça do Trabalho, em favor de membros específicos de sua categoria, a fim de postular direitos exclusivos destes últimos. Assim, verifico que não se aplicam ao presente caso as ementas de jurisprudência pela exequente, na medida em que comporta situação diferente da apresentada nos autos. A respaldar este entendimento, invoco a decisão proferida pelo Excelso STF no julgamento do RE 573.232, em que foi reconhecida a repercussão geral da matéria, no sentido de que o disposto no art. 5º, XXI, da Carta da República encerra representação específica, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar defesa dos associados. Por oportuno, trago a lume a ementa deste julgado: REPRESENTAÇÃO - ASSOCIADOS - ARTIGO 5º, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALCANCE. O disposto no artigo 5º, inciso XXI, da Carta da República encerra representação específica, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - ASSOCIAÇÃO - BENEFICIÁRIOS. As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial. (STF, RE 573.232-SC, Plenário, Rel. Desig.: Min. Marco Aurélio, Data do Julg.: 14.05.2014) - Destaquei Destarte, aplica-se àquela demanda o art. 2º-A, parágrafo único, da Lei nº 9.494/1997, que exige, como verdadeiro requisito de validade e desenvolvimento do processo, a relação nominal dos associados em nome dos quais a entidade associativa pretende postular em juízo. Tal disposição legal é essencial para fixar os limites subjetivos da coisa julgada a ser formada no processo coletivo. Resta patente, portanto, que, não constando a autora da relação nominal apresentada pelo SINTRAJUD por ocasião da propositura da ação coletiva nº 0000292-57.2004.4.03.6100, a decisão afinal proferida naquele feito não beneficia a demandante. Assim sendo, não obstante a existência de título executivo judicial, o qual, a princípio, admite liquidação e execução individuais por cada beneficiado (CDC, art. 97), a parte ora exequente não se encontra albergada por aquela decisão, de modo que não é parte legitimada a promover ação executiva com fulcro na sentença proferida na ação coletiva nº 0000292-57.2004.4.03.6100. Destaco ainda que a parte não está sendo surpreendida com a presente decisão, eis que, pelo próprio teor de sua inicial, se depreende que a mesma tem ciência do entendimento dominante nesta Justiça Comum Federal acerca da questão prévia ora conhecida. Por todo o acima exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo sem julgamento de mérito, nos termos dos arts. 485, I, e 330, II, do Código de Processo Civil de 2015. Custas ex lege. Desde já consigno que eventual propositura da ação de conhecimento pela ora exequente dependerá do prévio recolhimento das despesas referentes a este processo, nos termos do art. 486, 2º, do CPC/2015, sob pena de indeferimento da inicial. Sem condenação em honorários advocatícios, pois não houve a citação da ré para oferecer embargos. Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença tipo C, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

Expediente Nº 3271

EMBARGOS A EXECUCAO

0017611-52.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016282-39.2014.403.6100) LIRA E CAPISTRANO BUFFET LTDA (SP253159 - MARCELO CALDEIRA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos etc. Trata-se de Embargos à Execução contra Devedor Solvente proposta pela LIRA E CAPISTRANO BUFFET LTDA., objetivando a declaração de procedência dos presentes Embargos, determinando-se a extinção do presente feito executório por sua nulidade. Na Execução de Título Extrajudicial nº 0016282-39.2014.403.6100 as partes compuseram-se, em audiência, mediante a via conciliatória, dando ensejo à homologação, por sentença, da transação, extinguindo-se o feito com resolução do mérito. No mesmo ato, as partes saíram intimadas e desistiram dos prazos para eventuais recursos. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Considerando que a tutela jurisdicional já foi alcançada com a homologação da transação na Execução de Título Extrajudicial nº 0016282-39.2014.403.6100, verifico a perda superveniente do interesse de agir. Entendo que o provimento jurisdicional deve ter utilidade prática para quem provoca a atuação estatal. Nesse sentido os ensinamentos de Vicente Greco Filho: *Direito Processual Civil Brasileiro*, 1º Volume, 12ª ed., Ed. Saraiva, p.83, in verbis: A doutrina dominante é no sentido de que o

Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art. 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional e, também quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015. Custas e honorários a serem arcados pelos réus, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º e 10 do CPC de 2015. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 08 de abril de 2016. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

0000360-84.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016389-49.2015.403.6100) PELZ CONSTRUTORES ASSOCIADOS LTDA (SP125127 - GIUSEPPE ALEXANDRE COLOMBO LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos em decisão. Trata-se de Embargos à Execução, com pedido liminar, opostos por PELZ CONSTRUTORES ASSOCIADOS LTDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar à embargada/exequente que não inscreva o nome da embargante em cadastros restritivos de crédito, até final julgamento desta demanda. Afirma a embargante que os contratos celebrados junto à CEF, ora exequente, foram pactuados em momento de vulnerabilidade econômica da empresa, diante de uma série de contingências, o que foi explorado pela Instituição financeira para impingir-lhe condições negociais gravosas aos seus interesses. Deste modo, afirma que a embargada não atuou conforme a boa fé objetiva ao longo da série de contratos entabulados entre as partes, o que pode ser discutido em sede de embargos à execução, a teor da Súmula nº 286 do Colendo STJ. Afirma ainda que, no Direito Comparado, é prevalente o entendimento pela responsabilidade do banco pela má concessão de crédito, exercendo verdadeiro abuso de direito. Especificamente em relação ao título executivo, a embargante impugna a dívida no que tange à impossibilidade de capitalização de juros, ao aumento arbitrário de lucro na fixação do spread bancário, da ilegalidade na cumulação de comissão de permanência com juros e outros encargos moratórios, e, por fim, na inexistência de mora, pois a exequente estaria exigindo mais do que lhe seria devido. Por todas estas razões, a embargante requer a concessão de liminar, inaudita altera partes, para impedir a inscrição do seu nome em cadastros de inadimplentes. Em sede de decisão definitiva, pretende a declaração de inexigibilidade do título exequendo, bem como a condenação da embargada a repetir o indébito, além de honorários advocatícios e outras verbas de sucumbência. Os presentes embargos foram distribuídos a este Juízo por dependência à execução de título extrajudicial nº 0016389-49.2015.4.03.6100, proposta pela CEF em face da ora embargante, de Pistelli Engenharia Ltda e de Hélio José Pollastrini Pistelli. A inicial veio acompanhada dos documentos de fs. 37/43. Em decisão exarada em 27.01.2016 (fs. 45/46 verso), foi indeferido o pedido liminar, determinando que a embargante regularizasse sua representação processual. A determinação foi parcialmente cumprida em 18.03.2016 (f. 50). Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. É o relato. Decido. Antes de tudo, saliento que a embargante não atendeu integralmente ao disposto na decisão de fs. 45/46 verso, pois não apresentou os respectivos documentos constitutivos, mesmo após provocada a fazê-lo pelo despacho de f. 54. Ademais, nesta mesma data foi proferida sentença de extinção da execução de título extrajudicial nº 0016389-49.2015.4.03.6100, em função da qual foi promovida a presente medida processual, ante a notícia do acordo celebrado entre as partes. Deste modo, verifica-se a perda superveniente de interesse de agir, em razão da extinção do título ao qual a devedora se opunha com os presentes embargos. Por todo o acima exposto, considerando ainda que as condições da ação constituem questão de ordem pública, que o juiz pode conhecer de ofício, independentemente de alegação da parte (CPC, art. 337, 5º), e cuja constatação pode ser declarada a qualquer tempo ou grau de jurisdição (CPC, art. 485, 3º), INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo sem julgamento de mérito, nos termos dos arts. 485, I, e 330, III, do Código de Processo Civil de 2015. Sem recolhimento de custas (Lei nº 9.289/1996, art. 7º) e sem condenação em honorários advocatícios, pois não houve a citação da CEF para responder aos embargos. Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença tipo C, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016389-49.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PELZ CONSTRUTORES ASSOCIADOS LTDA X HELIO JOSE POLLASTRINI PISTELLI X PISTELLI ENGENHARIA LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial, com pedido liminar, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PELZ CONSTRUTORES ASSOCIADOS LTDA, HÉLIO JOSÉ POLLASTRINI PISTELLI e PISTELLI ENGENHARIA LTDA, lastreada na Cédula de Crédito Bancário nº 734-0612.003.00006635-6, emitida em 24.09.2012, e aditada em 18.12.2012 cujo valor pretendido pela exequente, na data de propositura desta demanda (19.08.2015) é de R\$ 576.714,09. A inicial veio acompanhada dos documentos de fs. 7/109. Determinada a citação dos executados (fs. 113/114), sendo os dos primeiros comunicados para cumprimento da obrigação (fs. 129 e verso, 136 e verso), e o segundo não foi localizado pelo sr. Oficial de justiça (f. 148). Em petição datada de 31.03.2016 (fs. 149/150), a exequente noticia a celebração de instrumento de consolidação, confissão, renegociação e dívida e outras obrigações junto aos dois primeiros executados, requerendo a extinção do processo nos termos do art. 487, III, b, do CPC/2015. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relato. Decido. Antes de tudo, dispõe o art. 354 do CPC que, ao constatar qualquer das hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito, estabelecidas nos arts. 485 e 487, II e III do CPC/2015, o juiz proferirá sentença, no estado em que o feito se encontrar. Ademais, importante ressaltar que as condições da ação constituem questão de ordem pública, que o juiz pode conhecer de ofício, independentemente de alegação da parte (CPC, art. 337, 5º), e cuja constatação pode ser declarada a qualquer tempo ou grau de jurisdição (CPC, art. 485, 3º). Feitas estas considerações, impõe salientar que a homologação judicial de transação, prevista no art. 487, III, b, do novo diploma processual civil, decorre de efetiva conciliação entre as

parte perante o Juízo, o qual extinguirá o processo por decisão com eficácia de coisa julgada material (CPC/2015, art. 503), e que constitui título executivo judicial (CPC/2015, art. 515, II). Como se vê, não é mesmo o caso dos autos, em que as partes se compuseram amigavelmente, sem qualquer necessidade de intervenção deste Órgão jurisdicional, o que implica a perda superveniente de interesse processual, eis que, com a novação da dívida, extingue-se a obrigação originária (art. 360 do Código Civil), deixando de existir o título ao qual a autora desejava atribuir eficácia executiva com a presente demanda. Ante todo o acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ausência de interesse de agir, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, já recolhidas à f. 166. Sem condenação em honorários advocatícios, ante o documento de f. 164, que comprova que os executados reembolsaram os honorários diretamente à exequente. Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença tipo C, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

Expediente Nº 3273

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0006114-41.2015.403.6100 - PANALPINA LTDA(SP221253 - MARCELO DE LUCENA SAMMARCO E SP189588 - JOSÉ URBANO CAVALINI JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO)

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por PANALPINA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pretende a anulação de débito fiscal consubstanciado no processo administrativo fiscal n.º 11128.730377/2014-81, auto de infração n.º 0817800/06094/14 e o consequente cancelamento das multas e da inscrição em dívida ativa. O autor, em sua petição inicial, afirma que atuava como agente marítimo da empresa PANTAINER EXPRESS LINE (empresa de transporte internacional de cargas com sede no exterior). Neste caso, as mercadorias que eram de terceiros que contratavam o serviço de transporte eram transportadas em contêiner de propriedade do armador marítimo, coberto pelo conhecimento marítimo, de lavra do transportador Pantainer. Nesse contexto, sustenta a autora que fora surpreendida quando do recebimento do auto de infração lavrado em 09.12.2014, por supostas infrações cometidas decorrentes de informações prestadas fora do prazo. Aduz que, no momento da infração, a autoridade teria imputado ao agente marítimo do transportador, ora autora, a responsabilidade pelo recolhimento da multa aplicada no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais). Afirma que a Receita Federal deveria ter dirigido a autuação contra o exportador ou o transportador e não em face do agente marítimo, tendo em vista que este somente repassa ao SISCOMEX as informações recebidas do agenciador que as recebe do cliente, não devendo ser responsabilidade da autora a prestação de informações a destempo. Argumenta, ainda, que a prestação de informações, ainda que fora da data, foi levada a efeito antes de qualquer procedimento de fiscalização, o que afastaria a imposição de multa, devendo ser aplicada a denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do Código de Processo Civil. Por fim, sustenta a ilegalidade da multa aplicada, diante da ausência de tipificação legal da sua conduta e a ausência de dano ao erário, uma vez que a autora não teria agido em nome próprio, mas, tão somente, em nome e por conta do transportador que agenciava. O pedido de tutela foi para a autorização do depósito judicial do valor em discussão na presente lide. A esse respeito houve decisão às fls. 132/135, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, ante à integralidade do valor depositado nos autos. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 156/174) em que defendeu a responsabilização do agente marítimo, a inaplicabilidade da denúncia espontânea, ressaltando que a tipificação da conduta é norma expressa constante do Decreto-lei n.º 37/66, em seu artigo 107, bem como que a lei não determina a incidência de dano ao erário para aplicação da multa, nos termos do art. 94 do mesmo decreto. Réplica às fls. 177/195. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo preliminares e estando presentes os pressupostos processuais da ação e demais condições da ação, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia cinge-se na análise acerca da responsabilização do agente marítimo quando da prestação de informações ao SISCOMEX efetuadas em desacordo com a legislação aduaneira. A ré, por seu turno, afirma que a pretensão da parte autora estaria pautada em legislação e jurisprudências ultrapassadas (antiga redação do Decreto-Lei n.º 70/66), uma vez que com a nova redação dada pelo Decreto-lei 2.472/88, passou a haver a previsão para a responsabilidade tributária do representante (no país) do transportador estrangeiro. Vejamos: O pedido do autor é procedente. Neste caso, a parte autora presta serviços de agenciamento de cargas (conforme se observa no contrato social fl. 33 item IV do Objeto Social) e, agindo como intermediadora, a sua atuação é limitada, uma vez que age em nome e por conta da empresa que representa, nos termos do disposto no artigo 712 do Código Civil. O auto de infração lavrado pela fiscalização da Secretaria da Receita Federal noticia que o autor infringiu dispositivos legais e da Instrução Normativa ao descumprir prazo para apresentação de documentos eletrônicos, dados essenciais para a fiscalização das informações oriundas ou destinadas ao exterior. Ao contrário do alegado pela ré, pactuo do entendimento de que a autora, na qualidade de agente marítimo, não deve ser responsabilizada pelo descumprimento de obrigações, não devendo ser equiparada ao transportador e ao contribuinte. Esse também foi o entendimento adotado na sentença prolatada nos autos da ação ordinária n.º 0013388-27.2013.403.6100, de lavra da MMª Juíza Federal Dra. Diana Brunstein, em que houve uma abordagem pontual sobre o tema, cuja decisão transcrevo abaixo, na íntegra, adotando, também, como razões de decidir: Verifica-se, por meio da análise do objeto social da empresa autora (cláusula IV do contrato social acostado a fls. 31/43) que as atividades por ela desempenhadas a caracterizam como agente marítimo. É intrínseca a este tipo de atividade a intermediação de negócios e a execução dos mais variados contratos em nome e por conta da empresa representada, dentro dos limites e instruções que esta última promover, tal como pode ser observado do disposto no art. 712, do Código Civil: Art. 712. O agente, no desempenho que lhe foi cometido, deve agir com toda diligência, atendo-se às instruções recebidas do proponente. Tal como informado na inicial, a empresa autora apenas repassava - via Siscomex - as informações previamente recebidas pela representada e eventuais retificações, da mesma forma, eram repassadas ao agente marítimo que, por sua vez, não tinha acesso direto aos detalhes dos transportes. Verificam-se, portanto, claras limitações ao seu poder de atuação estipuladas pela

própria empresa representada, o que é inerente à natureza do contrato de agenciamento. Ocorre que, o fato gerador da multa discutida nos autos, tal como descrito no Auto de Infração nº 0917800/00221/13, consubstancia-se na não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar. Ora, se o agente marítimo assume apenas o gerenciamento e a organização logística para fiel cumprimento dos contratos firmados entre a transportadora e terceiros, aproximando-os, em última análise, não se pode atribuir a ele a responsabilidade pelo recolhimento de tributos ou descumprimento de obrigações acessórias que competem à cliente agenciada. Nesses termos é o entendimento do E. TRF da 3ª Região: AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. AGENTE MARÍTIMO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NÃO-OCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 192/TFR. REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À SUMULA 45 DO STJ. I. A teor do artigo 557, caput, do CPC, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante de tribunal superior. II. A agência marítima, celebrando contrato de mandato junto ao armador/proprietário do navio, não pode, recebendo poderes para praticar atos e administrar interesses em nome e por conta do armador, assumir responsabilidades atreladas a este. O agente marítimo administra o fretamento e intermedeia os contratos comerciais a serem celebrados entre o armador do navio mercante e a terceiros. Portanto, não é afretador do navio, não manuseia nem transporta as mercadorias. Apenas diligencia os negócios da empresa de navegação. III - A autora, na qualidade de agente marítimo, não responde por eventuais débitos decorrentes da importação, pois não se equipara ao transportador nem ao contribuinte do imposto. Ainda que o agente marítimo tenha firmado Termo de Compromisso, diante do princípio da reserva legal (artigo 121, II CTN), não responde por eventuais débitos decorrentes da importação. IV - Inteligência do enunciado 192 da súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos, in verbis: O agente marítimo, quando no exercício exclusivo das atribuições próprias, não é considerado responsável tributário, nem se equipara ao transportador para efeitos do Decreto-Lei 37, de 1966. V - Não colhe a alegação de nulidade do decisor por julgamento in pejus ao recorrente, considerando ter sido mantido o resultado integralmente desfavorável ao agravante, apenas que por fundamentação diversa daquela vertida na sentença de mérito, de forma que não houve o agravamento da situação processual da recorrente. De outra parte, o acolhimento parcial da remessa oficial se deveu à redução da verba honorária decorrente da condenação imposta à União, de forma que ausente violação à Súmula nº 45 do STJ. IV. Agravo legal improvido. TRF 3ª Região. APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1142740. Relatora: Desembargadora Federal Alda Basto. QUARTA TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2012. Nota-se, portanto, que são completamente distintas e autônomas as figuras do agente marítimo e transportador. Nesses termos, eventual responsabilização solidária pelo crédito tributário deve decorrer, necessariamente, de expressa previsão legal, tal como se observa no artigo 128, do Código Tributário Nacional, que estabelece as regras gerais do mencionado instituto. Ainda que se considere o Decreto-lei nº 37/66, posto à consideração pela União Federal em sede de contestação, tendente a responsabilização solidária da empresa autora pelas penalidades ali previstas, observa-se que, tal diploma dispõe sobre o imposto de importação, reorganiza os serviços aduaneiros e dá outras providências. O artigo 32 estabelece a responsabilidade solidária do representante do transportador estrangeiro pelo imposto de importação, o que não se confunde com as obrigações de organização dos serviços aduaneiros previstos no artigo 107 do mesmo Decreto Lei. E, ainda que assim não fosse, necessário se faz observar que, nos termos do já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 562.276/PR, voto da Senhora Ministra Ellen Gracie o preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A partir da análise detida dos dispositivos citados em referido voto, conclui-se que o intuito do legislador é evitar que a obrigação do terceiro pelos créditos tributários oriundos de dívidas do contribuinte direto decorra simplesmente da ocorrência do fato gerador. Logo, exige-se que o responsável tributário guarde certa relação com o fato gerador ou contribuinte direto, de modo que possa influir para o pagamento do tributo ou colaborar com a prestação de informações ao fisco. Até, porque, no momento em que é chamado ao pagamento do tributo o faz por haver, de certa forma, contribuído para o seu inadimplemento, ainda que de maneira implícita, nos termos do que fora celebrado entre os mencionados figurantes. E, de tudo que se expôs no tocante à relação existente entre a empresa autora e a transportadora agenciada, bem como em relação às obrigações atinentes a cada uma delas no desempenho de suas respectivas atividades, afasta-se eventual configuração de responsabilidade solidária (ou subsidiária). Destaques nossos. Portanto, não há falar em responsabilização do autor - como agente marítimo - e, nestes termos, deve ser julgado procedente o seu pedido. Diante do exposto, julgo procedente o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015 para: a) determinar a anulação do processo fiscal nº 11128.730377/2014-81, bem como do auto de infração nº 0817800/06094/14. b) condenar a ré ao ressarcimento de custas e ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 4º, III, do Código de Processo Civil de 2015. Sentença não sujeita à remessa necessária, em face do disposto no artigo 496, 3º, I, CPC de 2015. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020983-43.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031630-44.2007.403.6100 (2007.61.00.031630-8)) ROSANGELA AP ARRUDA CONFECÇOES IGNACIO ME X FLAVIO BONONI FILHO (Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Trata-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial, derivado de contrato de mútuo bancário, alegando excesso de execução. Preliminarmente, sustentam a nulidade da citação editalícia, a falta de documento essencial à propositura da demanda e a ocorrência de prescrição intercorrente. Sustentam os embargantes, no mérito, a aplicação do CDC, a necessidade de inversão do ônus da prova e a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com outros encargos. Regularmente intimada, a CEF apresentou impugnação, requerendo a improcedência dos presentes embargos à execução (fls. 234/241). Tentada a conciliação, a mesma restou

infrutífera (fl. 246). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Nulidade da citação editalícia A preliminar de nulidade da citação não merece prosperar, uma vez que ao contrário do que alega o embargante, as diligências realizadas nos autos foram negativas, autorizando, portanto, a citação por edital. A citação por edital não só é admissível como é necessária ao prosseguimento do processo, se esgotados todos os meios possíveis para localizar o executado. Citá-lo por esse tipo modalidade configura a tentativa derradeira de dar-lhe ciência da existência de um processo executivo movido contra ele. Uma vez realizada a citação por edital, manifeste-se ou não o executado, presume-se que tenha tomado conhecimento do feito. Por isso é chamada citação ficta. Constato no presente feito que foram preenchidos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 231, inciso II, e 232, inciso I, do Código de Processo Civil. O réu foi procurado para ser citado pessoalmente por meio de oficial de justiça nos endereços conhecidos nos autos. O Código de Processo Civil não exige que a parte ou o juízo façam diligências dispendiosas em outros órgãos públicos ou em concessionários de serviços públicos a fim de tentar localizar o réu. Por fim, verifico que houve o pedido de citação editalícia formulado pelo exequente, como comprova a petição à fl. 204 dos autos principais. Prescrição intercorrente Verifico que a inadimplência da parte embargante se iniciou em 29/04/2005. A demanda foi distribuída em 19/11/2007, ou seja, pouco mais de 02 (dois anos) do início da inadimplência. Ainda que o despacho de citação tenha sido proferido em 21/11/2007, de fato, a citação válida somente ocorreu em 02/09/2013. Não obstante tal fato, - para fins de reconhecimento de prescrição intercorrente -, não se pode atribuir o ônus do reconhecimento da prescrição ao exequente na medida em que não houve inércia de sua parte em diligenciar no intuito de localizar os novos endereços em que os executados pudessem ser citados. Ao contrário, o que se verifica é que a CEF procurou atender, da melhor forma possível, às determinações judiciais nesse sentido. Nestes termos, tenho que não se operou a prescrição intercorrente. Falta de documento essencial à propositura da demanda Afasto também a preliminar de inépcia da petição inicial, pois os documentos juntados aos autos possibilitam a constatação do débito, bem como do inadimplemento da parte embargante, dessa forma, demonstrou a embargada preencher as condições para promover a ação de execução. Ressalta-se, ainda, que a parte embargante teve a possibilidade de contestar a execução através de impugnação. Aplicação do CDC Inicialmente, e importante frisar que o presente contrato foi livremente pactuado pelas partes, não sendo desrespeitado o princípio da liberdade contratual e nem restringido por ser um contrato de adesão, pois nele permanece a garantia à liberdade de aderir ou não a estipulações padronizadas. Assim, a atuação do Poder Judiciário sobre a vontade das partes limita-se em verificar se o acordo firmado viola a lei, bem como se as condições fixadas são lícitas, nos termos do artigo 115, do Código Civil (vigente à época do contrato). Destarte, embora o contrato discutido neste feito se trate de contrato típico de adesão, é certo que a parte embargante não foi compelida, coagida, em momento algum, a firmar o contrato com a Caixa Econômica Federal. Deve ser salientado que ela tinha a liberdade de escolha, não tendo sido obrigada a isso pela Caixa Econômica Federal. Nesse contexto, o contrato se fez, não obstante a sua espécie, em observância ao princípio do consensualismo peculiar e imprescindível às avenças, de modo que, ofertando a CEF às condições sob o manto das quais o pacto seria concretizado, a parte embargante poderia optar por anuir àquelas condições ou não. Decidiu pela contratação e, após, pela utilização do numerário. Com isso, a manifestação de vontade foi livre e desprovida de qualquer coação, perfazendo-se o contrato, isento de qualquer vício do consentimento. As normas relativas ao Código do Consumidor também se aplicam aos contratos bancários porque se inserem no conceito de relação de consumo (art. 52, da Lei nº 8.078/90). O CDC utiliza conceitos gerais e amplos ao definir consumidor, fornecedor, produto e serviço, abrangendo, assim, grande número de atividades específicas, dentre as quais se encontra a bancária. Os bancos, na qualidade de prestadores de serviço, encontram-se especialmente contemplados pelo artigo 3.º, 2.º, do Código. Nesse sentido é a manifestação de José Geraldo Brito Filomeno: Resta evidenciado, por outro lado, que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, quer na prestação de serviços aos seus clientes (por exemplo, cobrança de contas de luz, água e outros serviços, ou então expedição de extratos etc.), quer na concessão de mútuos ou financiamentos para a aquisição de bens, inserem-se igualmente no conceito amplo de serviços. (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. Ada Pellegrini Grinover e outros. Rio de Janeiro. Forense Universitária. 4.ª ed. 1995. pp. 39/40). Ademais, a questão já se encontra sedimentada no âmbito do Eg. Superior Tribunal de Justiça por meio da Súmula nº 297, que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149). Inversão do ônus da prova No tocante inversão do ônus da prova (art. 6, VIII, do CDC), entendo que somente é possível quando for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. No caso, o requerimento genérico apresentado na petição inicial não preenche tais requisitos. De outro lado, a mera alegação de desvantagem exagerada e ônus excessivo, prática abusiva e enriquecimento ilícito por parte do arrendador, não bastam para fundamentar pedido genérico de nulidade de cláusulas contratuais que, no entender do devedor, acarretem às referidas consequência. Além disso, o título executivo que embasa a execução extrajudicial está revestido de liquidez e certeza, portanto, cabe ao embargante a produção da prova contrária. Da inacumulabilidade da comissão de permanência com qualquer outro encargo No tocante a Comissão de Permanência o entendimento da jurisprudência é o seguinte: ocorrendo o inadimplemento, o débito deverá ser atualizado apenas pela incidência comissão permanência obtida pela composição da Taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgado pelo Bacen, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade, os juros de mora ou qualquer outro encargo. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. CRÉDITO FIXO. ART. 515, 3º DO CPC. CLÁUSULAS ABUSIVAS. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. LIMITAÇÃO DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. SEGURO DE CRÉDITO INTERNO. IOF. SUCUMBÊNCIA. 1. O contrato de abertura de crédito fixo constitui título executivo extrajudicial, não se aplicando a ele o disposto na Súmula nº 233 do STJ. 2. Superada a questão acerca da exigibilidade da cédula de crédito comercial, por força do disposto no art. 515, 3º do CPC, passo a análise das questões de mérito, tento em vista trata-se de matéria predominantemente de direito e devidamente contestada pela parte embargada. 3. É vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas nos contratos bancários (Súmula 381 do STJ) 4. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 5. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 6. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. 7. É

permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, pela variação da taxa de CDI, desde que não cumulada com taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa moratória. 8. Havendo previsão contratual, não há qualquer ilegalidade na cobrança da taxa de abertura de crédito, a qual não se confunde com a taxa de juros, posto que possui finalidade e incidência diversa. Os juros remuneratórios servem à remuneração do capital, enquanto que a taxa em discussão é exigida para remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras aos mutuários. 9. A exigência de pagamento de prêmio de seguro não se liga ao fim do contrato, configurando espécie de venda casada, prática vedada pelo art. 39, inciso I do CDC. 10. O imposto sobre operações financeiras (IOF) é imposto de competência da União, devidamente instituído e regulamentado pela Lei nº 5.143/66, sendo que quaisquer questionamentos acerca do tributo devem ser declinadas em ação própria e direcionadas contra o ente tributante competente. 11. Distribuição da sucumbência de forma recíproca, tendo em vista o julgamento pela parcial procedência da demanda. (AC 00033672020094047000, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, 14/06/2010) DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja, a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrados nos artigos 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no artigo 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido (RESP 200801289049, NANCY ANDRIGHI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, 16/11/2010). Estando consolidados os seguintes entendimentos sobre a comissão de permanência: (i) Impossibilidade de cumulação com a correção monetária, porque incorporada na própria comissão de permanência (Súmula 30?STJ); (ii) Impossibilidade de cumulação com os juros remuneratórios, porque a Resolução 1.129?86 do CMN proíbe a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias. Assim, foi reconhecido o caráter múltiplo da comissão de permanência, que se presta para atualizar, bem como para remunerar a moeda. O leading case desse tema é o REsp 271.214?RS, julgado pela 2ª Seção, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito; (iii) O cálculo da comissão de permanência pela taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central não caracteriza potestatividade, pois a taxa média não é calculada pela instituição financeira, mas pelo mercado, sendo que a taxa pactuada pelas partes limita o teto da cobrança (Súmulas 294 e 296?STJ); e (iv) A incidência da comissão de permanência enseja a impossibilidade de cobrança de outros encargos, quer remuneratórios quer moratórios (AgRg no REsp 706.368?RS, também pela 2ª Seção, de minha relatoria, ainda no mesmo sentido o AgRg no REsp 712.801?RS, 2ª Seção, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Portanto, é possível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com nenhum encargo moratório ou remuneratório, tendo em vista que a cláusula acima descrita comprova a cumulação da comissão de permanência com outros encargos. Logo, determino à embargada que refaça os cálculos, aplicando, tão somente, a Comissão de Permanência, nos termos acima mencionados. Diante exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino que seja recalculado o débito, após o inadimplemento e incida apenas a comissão de permanência e esta deve ser calculada apenas pela variação da taxa da CDI, eliminando-se todos os outros encargos contratuais, nos termos acima expostos. Sem honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta para os autos principais e, prossiga-se nos autos da execução. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0021133-87.2015.403.6100 - UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO (SP104285 - PAULO CESAR FERREIRA) X GERENTE DE NEGOCIOS DO BANCO DO BRASIL (SP180640 - MARCELO IANELLI LEITE E SP281595 - ADERVAL PEDRO DANTAS) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA - UNESP contra o GERENTE DE NEGÓCIOS DA AGÊNCIA GOVERNO SP e DELEGADA DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC, para que sejam autorizadas as remessas listadas na inicial, sem a retenção na fonte do imposto de renda, declarando-se aplicável a isenção prevista no artigo 690, XI, do Decreto nº 3.000/99 ou, sucessivamente, que autorize o depósito em juízo dos valores exigidos, até final julgamento desta demanda, pelas razões expostas em sua petição datada de fls. 62/68. Observa-se que a impetrante sustenta ilegalidade por parte do Gerente De Negócios da Agência Governo SP do Banco do Brasil S.A., que estaria condicionando o envio de remessas ao exterior, por parte da autora, ao prévio recolhimento de Imposto de Renda sobre os pagamentos efetuados em moeda estrangeira. Assevera a impetrante, autarquia estadual, que sobreditos pagamentos referem-se à aquisição de periódicos científicos junto a Instituições de Ensino e Pesquisa no exterior, os quais estariam isentos do recolhimento de IRRF, por força do disposto no art. 690, XI, do Decreto nº 3.000/1999. Conforme exposto na exordial, a referida exigência de retenção na fonte a título de Imposto de Renda eleva o custo de aquisição dos referidos periódicos, prejudicando os alunos e pesquisadores da Instituição, prejudicando o direito constitucional à

educação (CF, art. 205), e obstando a impetrante a cumprir as especificações do Plano Nacional de Educação - PNE, instituído pela Lei nº 13.005/2014. Ademais, sustenta que, com a recusa da autoridade coatora em proceder à remessa dos valores para pagamento, a impetrante também está tendo prejuízos decorrentes da elevação a taxa de câmbio, que elevaram o valor dos próprios periódicos em moeda corrente nacional, razão pela qual requer a reconsideração a decisão de fls. 60/61, com a concessão da medida liminar, inaudita altera partes. A liminar foi deferida em parte para permitir a realização do depósito judicial do valor concernente ao imposto de renda devido nas remessas internacionais objeto do mandamus (fls. 66/69). Comprovante do depósito judicial realizado pela impetrante dos valores discutidos na demanda à fl. 74. A União requereu seu ingresso na lide (fl. 86). Informações da Delegada do DERAT/SP às fls. 89/92 sustentando sua ilegitimidade para figurar na demanda, devendo constar do polo passivo processual a Delegada da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes - DEMAC. Informações do Gerente de Negócios da Agência Governo SP do Banco do Brasil S/A às fls. 94/105. Argumenta, preliminarmente, a ilegitimidade passiva do Banco do Brasil S/A para figurar na demanda. No mérito, requer a denegação da segurança. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do processo (fls. 190/191). Retificado o polo passivo da demanda para fazer constar o Delegado do DEMAC (fl. 199), esta autoridade apresentou suas informações (fls. 206/207), requerendo a extinção do processo sem resolução de mérito pela ausência de interesse de agir da impetrante, assim como pela inadequação da via eleita. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Preliminares Quanto à ilegitimidade de parte do Gerente de Negócios da Agência Governo SP do Banco do Brasil S/A, acolho o pleito do impetrado. Conforme bem elucidado nas suas informações, o Banco do Brasil apenas cumpriu as determinações fixadas pela Receita Federal do Brasil quanto à retenção do imposto de renda. Foi realizada Consulta sobre o tema perante a Receita Federal do Brasil, cuja Solução nº 97, de 09/04/2015, entendeu no sentido de que estes pagamentos se sujeitam à retenção do imposto sobre a renda na fonte. Desta maneira, constata-se que não houve ato coator por parte do Banco do Brasil, que reteve os valores apontados na inicial exclusivamente por ordem da RFB, sendo esta a autoridade coatora com fundamento no artigo 6º, 3º, da Lei nº 12.016/09. Por este motivo, faz-se imperiosa a extinção do processo sem resolução de mérito quanto ao Gerente de Negócios da Agência Governo SP do Banco do Brasil S/A, por ilegitimidade de parte, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015. Por outro lado, não merece acolhimento a preliminar formulada pela Delegada do DEMAC de ausência de interesse de agir ante a inexistência de dispositivo legal exigindo, como condição da ação em mandado de segurança, a prévia realização de Consulta perante a RFB para as demandas cuja pretensão é a isenção de recolhimento de tributo. Além disso, a Consulta possui caráter meramente facultativo, e não obrigatório, e não é vinculante perante o Poder Judiciário. A inadequação da via eleita por ausência de prova pré-constituída, neste caso, confunde-se com o mérito da demanda, sendo analisada no tópico a seguir. Mérito A controvérsia nos autos reside na comprovação do enquadramento, ou não, de remessas de valores a empresas fornecedoras de dados virtuais de informação (periódicos científicos acessíveis via banco de dados situados no exterior) como sendo remessas para fins educacionais, nos termos do Decreto nº 3.000/99. Na presente hipótese, trata-se de valores pagos pela cessão de direitos imateriais pela disponibilização de materiais de ensino e pesquisa por Instituições sediadas no exterior, mediante remessa de recursos por parte da impetrante. No entendimento da autora, tais pagamentos seriam isentos do recolhimento de Imposto de Renda, pois decorreriam de remessas para fins educacionais, científicos ou culturais, nos termos do art. 682, I, combinado com o art. 690, XI, ambos do Decreto nº 3.000/1999: Art. 682. Estão sujeitos ao imposto na fonte, de acordo com o disposto neste Capítulo, a renda e os proventos de qualquer natureza provenientes de fontes situadas no País, quando percebidos: I - pelas pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 97, alínea a); (...) Art. 690. Não se sujeitam à retenção de que trata o art. 682 as seguintes remessas destinadas ao exterior: (...) XI - remessas para fins educacionais, científicos ou culturais, bem como em pagamento de taxas escolares, taxas de inscrição em congressos, conclave, seminários ou assemelhados, e taxas de exames de proficiência. (...) De acordo com a Solução de Consulta COSIT nº 97, de 9 de abril de 2015, as remessas destinadas ao exterior por instituição de ensino superior domiciliada no País como pagamento de assinatura para acesso a base de dados de revistas científicas caracterizam remuneração pelo uso de direitos imateriais, sujeitando-se à retenção do imposto de renda na fonte, não se enquadrando na hipótese supra. Ainda de acordo com a Solução de Consulta da Receita Federal do Brasil, as previsões legais do artigo 690 do Decreto nº 3.000/99 se referem a situações em que não se efetiva acréscimo patrimonial em favor do recebedor, ou relativas à realização de gastos pessoais da fonte pagadora (...). Em geral se trata de gastos de menor dimensão, ou restritos ao propósito imediato de educação da pessoa que efetua a remessa. Assim, para a autoridade coatora as importâncias remetidas pela impetrante no caso em análise configuram a figura dos royalties, rendimentos de qualquer espécie decorrentes de uso, fruição, exploração de direitos, passíveis de recolhimento de IRRF, nos termos do artigo 710 do Decreto nº 3.000/99, e do artigo 17, 1º, I, a a d, da Instrução Normativa RFB nº 1.455/14. Da análise de todo o exposto nos autos, entendo não assistir razão à parte impetrante. De acordo com a interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça a situação semelhante à dos autos, a regra isencional assinalada no Decreto nº 3.000/99 é direcionada às atividades/eventos realizados/promovidos no exterior com os recursos nacionais - grifei. No julgamento do Recurso Especial nº 1.137.031/RJ, cujo acórdão foi publicado em 1º de outubro de 2010, tratava-se de pedido de isenção de Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre as remessas efetuadas ao exterior para pagamento de serviços técnicos, indispensáveis à finalização de projeto cinematográfico. Naquela oportunidade, o E. STJ afirmou que a dispensa de recolhimento do tributo aplica-se a outras situações que não as remessas ao exterior em decorrência da execução no Brasil de projetos, ainda que abrangidos pelos incentivos às atividades culturais. Em verdade, a isenção tem por objetivo fomentar o desenvolvimento do seguimento cultural brasileiro, mediante a desoneração de recursos destinados à indústria nacional para realização de projetos culturais a serem produzidos no exterior. Ainda, no caso concreto, (...) o que ocorreu foi a contratação de um serviço prestado por pessoa domiciliada no exterior. Transcrevo, aqui, excerto do voto do relator, o Ministro Benedito Gonçalves: Na espécie, não houve acréscimo do montante destinado à produção do filme, mas sim aumento patrimonial do prestador do serviço contratado no exterior. De fato, como bem ressaltado pelo Tribunal de origem, a renda sujeita à tributação não é da impetrante, mas sim da pessoa residente ou domiciliada fora do País que recebeu pagamento pelo serviço que prestou. Este sim é o sujeito passivo do tributo cuja isenção se pleiteia, pois a renda gerada com seu trabalho representou acréscimo em sua esfera patrimonial. Cabia à impetrante tão somente o dever de realizar a retenção do tributo, na qualidade de responsável tributária, de acordo com o que determina o artigo 45, parágrafo único, do CTN. Nesse sentido, admitir a pleiteada isenção equivaleria a conceder à pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior que recebe pagamento em razão da

prestação de determinado serviço, benefício legal sem justa motivação, e mais, sem nenhuma previsão legal, em detrimento de empresas nacionais que realizam a mesma atividade. Mutatis mutandis, aplica-se o mesmo raciocínio às hipóteses em que se pretende a isenção de retenção na fonte de imposto de renda sobre remessas ao exterior para fins educacionais. Ora, a razão da isenção regulamentada por meio do Decreto ora analisado é desonerar os recursos destinados à indústria nacional para o fomento, no caso, da educação, uma vez que o sujeito passivo da obrigação tributária é a pessoa física ou jurídica residente no exterior. Não há como se enquadrar, utilizando semelhante inteligência, a hipótese em testilha nestes parâmetros. Conforme resta bem evidenciado do acórdão transcrito, aplica-se a isenção do artigo 690, XI, do Decreto nº 3.000/99 em casos em que as atividades são promovidas, com os recursos nacionais, no próprio estrangeiro, o que evidentemente diverge da situação apresentada. Entendo, conseqüentemente, que o que se tem no caso é a exploração de um serviço prestado por empresas situadas no exterior, que exercem uma função interessante ao setor educacional, em especial o da UNESP. Por fim, a regra invocada, por tratar de isenção, causa de exclusão do crédito tributário, deve, nos termos do artigo 111, inciso II, do CTN, ser interpretada de forma literal, não admitindo a realização de analogias e extensão a situações não contempladas pela lei. Logo, ante a ausência de enquadramento, não prospera a pretensão formulada pela impetrante. Dispositivo Diante de todo o exposto, (i) julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, quanto ao impetrado GERENTE DE NEGÓCIOS DO BANCO DO BRASIL, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015; (ii) denego a segurança pleiteada, extinguindo o processo com resolução de mérito, quanto à impetrada Sra. DELEGADA DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUÍNTES - DEMAC, com fulcro no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com o artigo 25 da Lei 12.016/09. Custas ex lege. P.R.I.C.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10174

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022898-26.1997.403.6100 (97.0022898-3) - CID GEROTO X JOSE BARRETO PINTO X ESTEFANIA PETRAKIDIS X CELIA ELIANE ZELINKA MACHADO X ARTEMIZA ARAUJO AMARAL X ALIETE BARBOSA DA SILVA GUSMAO DA GUIA X ROSE RAMOS RIBEIRO DE SOUZA X VALTER NAZARETH MACHADO X ROSA MARIA CARVALHO DA SILVA X TANIA MARIA DOS SANTOS VIVIAM (SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE E Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Ciência às partes da transmissão do Ofício Requisitório nº 2016.0000013. Aguarde-se o pagamento no arquivo. Int.

0057503-95.1997.403.6100 (97.0057503-9) - POCLAIN DO BRASIL S/A (SP022983 - ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP182338 - JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO POLISZEZUK) X INSS/FAZENDA (Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Fls. 476/481: Cite-se a União Federal nos termos do art. 730, do CPC. Intime-se.

0037685-89.1999.403.6100 (1999.61.00.037685-9) - PATRICIA SARTORI X RITA DE CASSIA BELINASI X ADRIANO AYUB PEREIRA DA SILVA X MARIA CRISTINA FERNANDES X MARIA DORACELMA CARVALHO SILVA X ANTONIO PEIXOTO DA SILVA X ILZE RUSSO X NEEMIAS GOMES DE OLIVEIRA (SP029609 - MERCEDES LIMA E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E Proc. VALERIA GUTJHAR) X UNIAO FEDERAL (Proc. LUCILA M. P. GARBELINI)

Ciência às partes da transmissão do Ofício Requisitório nº 2016.0000014. Aguarde-se em Secretaria por 60 (sessenta) dias. Com a vinda do extrato de pagamento venham os autos conclusos para extinção. Int.

0015968-69.2009.403.6100 (2009.61.00.015968-6) - COLP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X AMPAT COMERCIO E IMOVEIS LTDA X MANIPUERA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X ARPA COMERCIAL E DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/04/2016 118/285

CONSTRUCAO LTDA X ZURCHER, RIBEIRO FILHO, PIRES OLIVEIRA DIAS E FREIRE ADVOGADOS(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da transmissão do Ofício Requisitório nº 2015.0000213. Aguarde-se em Secretaria por 60(sessenta) dias. Com a vinda do extrato de pagamento, venham os autos conclusos pra extinção. Int.

0006272-04.2012.403.6100 - LUCIANA DIAS DOS PRAZERES MAGALHAES X ROGERIO FREIRE MAGALHAES(SP223858 - RICARDO EDUARDO DA SILVA E SP249240 - ISAAC VALENTIM CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE PEREIRA DE CARVALHO X DAVI DE JESUS BONFIM(SP264127 - ALINE FERREIRA AMORIM)

Considerando que, apesar de devidamente citados às fls. 492 e 515 os litisconsortes SIMONE PEREIRA DE CARVALHO e DAVI DE JESUS BONFIM não apresentaram contestação decreto a sua REVELIA, nos termos do art. 319 do CPC. Sendo assim especifiquem as demais partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004191-77.2015.403.6100 - ESTAMIR FIGUEIREDO COSTA(SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

1. Consigno que a decisão exarada nos autos do incidente de impugnação ao valor da causa sob nº 0010049-89.2015.403.6100, majorou o valor atribuído à causa fixando-o em R\$ 280.000,00, nos termos das cópias constantes às fls. 725/727. 2. Desse modo, dada comprovação do devido recolhimento de custas complementar realizada pela parte autora às fls. 719/721, determino o regular prosseguimento do feito, devendo as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0021346-93.2015.403.6100 - GUILHERME PEREIRA PLINIO DO REGO X AILA DE ALMEIDA LIMA(SP344310 - NATALIA ROXO DA SILVA E SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra-se a decisão de fls. 65/67, parte final, promovendo-se a citação do réu. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004151-61.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010707-21.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X MONICA BARBARA RIBEIRO(SP081728 - ELDA ZULEMA BERTOIA DE DI PAOLA)

1. Recebo os presentes embargos à execução no efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. 2. Apensem-se estes autos aos principais sob nº 0010707-21.2012.403.61003. Após, intime-se o embargado para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0060691-72.1992.403.6100 (92.0060691-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048241-97.1992.403.6100 (92.0048241-4)) SINDICATO NACIONAL DA IND/ DE COMPONENTES AUTOMOTORES- SINDIPECAS(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X SINDICATO NACIONAL DA IND/ DE COMPONENTES AUTOMOTORES- SINDIPECAS(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL X SINDICATO NACIONAL DA IND/ DE COMPONENTES AUTOMOTORES- SINDIPECAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO E Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte executada às fls. 1043/1053, em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, primeira parte, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0017738-78.2001.403.6100 (2001.61.00.017738-0) - VITOR DANTA MACHADO(SP107738 - MILTON TIBERIO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VITOR DANTA MACHADO

1. A princípio, promova a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. 2. Após, intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls. 83/84, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens passíveis de penhora. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037048-41.1999.403.6100 (1999.61.00.037048-1) - SELMA COZAC WILMERS - ESPOLIO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Recebo os embargos de declaração de fls. 389/390, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, nos seguintes termos. Efetivamente, a decisão embargada encontra-se obscura. O falecimento da autora foi noticiado à fl. 331. À fl. 338 o Sr. Onorato Giovanni Valencich, cônjuge da autora, atravessou petição na condição de representante legal do espólio e juntou instrumento de procuração, outorgando poderes à advogada Dra. Lucimara Gaia de Andrade. A parte ré apresentou à fl. 384 certidão de objeto e pé dos autos de arrolamento de bens nº 0003792-79.2000.8.26.0642, que demonstra que o Sr. Onorato Giovanni Valencich foi nomeado inventariante aos 02/02/2001. Assim, reconheço a regularidade de representação de parte autora, devendo a Secretaria providenciar o cumprimento do despacho de fl. 385, primeira parte, retificando-se o polo ativo e incluindo a causídica no sistema processual, de modo a receber as intimações futuras por publicação. Isto posto, ACOLHO os presentes embargos de declaração nos termos e para as finalidades acima colimadas. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002717-08.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004158-29.2011.403.6100) FAZENDA NACIONAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X MAPOL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY E SP309914 - SIDNEI BIZARRO)

Requeira a parte embargada o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, desansem-se e arquivem-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0014785-53.2015.403.6100 - CONDOMINIO SHOPPING CENTER IGUATEMI X IGUATEMI EMPRESA DE SHOPPING CENTERS S/A X CONDOMINIO MARKET PLACE SHOPPING CENTER(SP208414 - LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI E SP174465 - WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X RECEITA FEDERAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por CONDOMÍNIO SHOPPING CENTER IGUATEMI, IGUATEMI EMPRESA DE SHOPPING CENTERS S.A., CONDOMÍNIO MARKET PLACE SHOPPING CENTER em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária, inclusive aquela destinada a terceiros sobre férias indenizadas e respectivo terço constitucional de férias, quinze dias de afastamento dos empregados, antes da obtenção do auxílio-doença e auxílio-acidente, aviso prévio indenizado e salário maternidade. Registra que as verbas em questão não possuem caráter retributivo, portanto, não deveriam sofrer a incidência da contribuição. A petição inicial foi instruída com documentos (fls.38/6.270).O pedido liminar foi deferido parcialmente (fls. 6.306/6.309), tendo sido interposto embargos de declaração pela União Federal, que foi acolhido (fls. 6.322/6.323).Notificada, a Autoridade impetrada apresentou informações (fls. 6.330/6.352), sustentando a legalidade das contribuições previdenciárias e afirmando que os recursos provenientes de contribuições previdenciárias devem ser destinados ao orçamento da seguridade social, não se confundindo com os oriundos dos impostos.À fl. 6320, a União Federal requereu seu ingresso no feito, o que foi deferido (fls. 6.322) e complementada pela decisão de fls. 6.322/6.323O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 6.375/6.376.É relatório. DECIDO. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO.Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi parcialmente deferida, por este Magistrado, a medida liminar requerida pelo Impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar as decisões de fls.6.306/6.309 e 6.322/6.323, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relationem, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal . Eis o teor da decisão liminar:Fls.6.306/6.309: Em consonância com a atual jurisprudência dos tribunais superiores, seguem as verbas de natureza salarial ou indenizatória sobre as quais incide ou não contribuição patronal previdenciária.Com relação ao aviso prévio indenizado, não incide a contribuição previdenciária, uma vez o caráter indenizatório de tal verba (REsp. n 812871/SC, 2ª T., Rel. Min. Mauro Campbel Marques, j. 25/10/2010, DJ. 22/02/2011). Sobre os valores pagos a título de férias indenizadas não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques).No tocante ao adicional de um terço constitucional de férias, não incide contribuição previdenciária, verba que detém natureza indenizatória, por não se incorporar à remuneração do trabalhador. (AgRg no REsp 1283418/PB, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 12/03/2013, DJe 20/03/2013).Também não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença/acidente, porque estas verbas não têm natureza salarial, uma vez que não há prestação de serviço no período (AgRg no AREsp 88.704/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/04/2012, DJe 22/05/2012).No que se refere ao salário há

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/04/2016 120/285

incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957S, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques). Com relação às contribuições para terceiros, o E. TRF-3ª Região, vem entendendo pela não incidência de tais contribuições sobre as verbas de cunho indenizatório ou não habitual (5ª Turma, AMS 348.880, DJ 13/03/2015, Rel. Des. Fed. Paulo Pontes; 5ª Turma, APELREEX 1.942.004, DJ 04/03/2015, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow). Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar a fim de afastar, em sede provisória, a exigibilidade da contribuição previdenciária destinada à seguridade social, bem como a destinada a terceiros, incidente sobre os valores pagos a título auxílio doença e auxílio acidente nos 15 primeiros dias de afastamento, aviso prévio indenizado férias indenizadas e 1/3 de férias, nos termos acima mencionados. Fls. 6.322/6.323: A União Federal opõe os presentes Embargos de Declaração em face da decisão proferida às fls. 6306/6309. Alega que na decisão proferida constou em sede de liminar o afastamento da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença ou auxílio acidente propriamente dito e não sobre a contribuição previdenciária incidente sobre os valores referentes aos 15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes (antes da obtenção do auxílio doença), bem como a título das demais rubricas objeto de discussão. Alega que a decisão é obscura tendo em vista que o pedido da impetrante se refere aos 15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes que antecedem à concessão do auxílio doença. Decido. Defiro o ingresso da União Federal conforme requerido. No caso em questão a decisão embargada menciona: afastar, em sede provisória, a exigibilidade da contribuição previdenciária destinada à seguridade social, bem como a destinada a terceiros, incidente sobre os valores pagos a título de auxílio doença e auxílio acidente nos quinze primeiros dias de afastamento. No entanto, para que não parem dúvidas, ACOLHO os embargos de declaração para fazer constar de fl. 6308/6309 a inexigibilidade da contribuição previdenciária, bem como a destinada a terceiros incidente sobre os valores referentes aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados (antes da obtenção do auxílio doença ou do auxílio acidente). Por sua vez, o sujeito passivo da obrigação de pagar o salário maternidade é o INSS, sendo o empregador simples agente pagador que adianta à trabalhadora o valor de seu salário, efetuando posteriormente a compensação quando do recolhimento de suas contribuições ao INSS. Assim, não há que se falar em contribuição previdenciária sobre o salário maternidade (REsp 1322945/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 27/02/2013, DJe 08/03/2013). Destarte, presentes os requisitos autorizadores da concessão parcial da segurança, é de rigor o deferimento parcial do pleito. Isto posto, CONCEDO PARCIALMENTE a segurança requerida a fim de afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária destinada à seguridade social incidente sobre os valores pagos a título de auxílio doença e auxílio acidente nos 15 primeiros dias de afastamento dos empregados (antes da obtenção do auxílio-doença e auxílio-acidente), aviso prévio indenizado, férias indenizadas, 1/3 de férias e salário maternidade. Em relação ao pedido de compensação de fl. 36, reconheço o direito da impetrante de, observada a prescrição quinquenal (CTN, art. 165, I, c/c art. 168, I) efetuar a respectiva compensação do indébito (art. 170), desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e observando-se o regramento atinente ao art. 89 da Lei 8.212/91. A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros, com incidência a partir de cada recolhimento indevido. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários diante da natureza da presente ação. Sentença sujeita ao reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

0014950-03.2015.403.6100 - GAIA SECURITIZADORA S.A.(SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE E SP330079 - VINICIUS VICENTIN CACCAVALI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Trata-se de mandado de segurança, aforado por GAIA SECURITIZADORA S.A. em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a análise do PER/DCOMP N.º 31203.38627.230514.1.2.02-9323, tudo conforme narrado na exordial. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 15/86). A medida liminar foi deferida (fls. 90/95). As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada (fls. 127/128). O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito (fls. 140). É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo. Encontra-se presente o interesse de agir, na medida em que a autoridade, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado. Sendo também o pedido juridicamente possível, encontram-se presentes todas as condições da ação, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Como é sabido, no mandado de segurança, a parte impetrante deve comprovar desde logo o direito líquido e certo, isto é, não deve haver qualquer controvérsia acerca dos fatos. Trata-se, com efeito, de um remédio constitucional com rito especialíssimo, não havendo espaço para a produção de provas, salvo as documentais produzidas com a petição inicial. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança embora possa ser defendido por outros meios judiciais (Mandado de segurança. 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 28). No mesmo diapasão é a lição de Hugo de Brito Machado: Direito líquido e certo, protegível mediante mandado de segurança, é aquele cuja demonstração independe de prova (Curso de direito tributário. 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 349). As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de medida liminar. Entretanto, aquela decisão liminar, cujo caráter é provisório, deve ser confirmada pela presente sentença definitiva de mérito, pelos seus próprios fundamentos, os quais transcrevo a seguir: A impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não apreciar, até o momento, os seus pedidos de restituição de créditos transmitidos eletronicamente, violando o disposto no art. 24 da Lei n. 11457/07. Consoante os documentos apresentados às fls. 34/85, verifica-se, de fato, estar pendente de análise no âmbito administrativo o pedido de restituição

formulado pela impetrante e protocolado originariamente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, conforme segue.n. 31203.38627.230514.1.2.02-9323 (fl.85). Tratando-se de procedimento administrativo relativo a tributos, aplicam-se as normas do Decreto nº 70.235/72, bem como o preceituado no art. 24 da Lei nº 11.457/07, in verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse diapasão, há inclusive precedente do Superior Tribunal de Justiça firmado sob a sistemática do art. 543-C, do CPC (recursos representativos de controvérsia), com o seguinte destaque: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DERESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 6. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice. (1ª Seção, EDAGRESP 1090242, DJ 08/10/2010, Rel. Min. Luiz Fux). O mesmo entendimento é encontrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o seguinte destaque: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. INCIDÊNCIA. 1. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 2. Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil). 3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (4ª Turma, AMS 343044, DJ 14/01/2014, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira). Dos elementos que compõem os autos, verifico que a impetrante está aguardando a conclusão dos pedidos de restituição formulado e protocolado originariamente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação. Isto posto, DEFIRO o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a análise conclusiva do pedido de restituição n.31203.38627.230514.1.2.02-9323, especificamente em sua esfera de atuação. Por fim, às fls. 143 a parte impetrada noticiou que a análise da PER/DCOMP n.º 31.203.38627.230514.1.2.02-9323 foi finalizada. Isto posto, CONCEDO A SEGURANÇA em definitivo, pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizada por FRANCISCO OLIVEIRA TORRES em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO - CENTRO, objetivando obter provimento jurisdicional que garanta o protocolo de requerimentos de benefícios previdenciários, obtenção de certidões com procuração (CNIS e outras) e vista dos autos dos processos administrativos em geral solicitados pelo impetrante independentemente de agendamento. Narra, em síntese, que as exigências impostas pela autoridade impetrada são inconstitucionais porque violam os princípios da ampla defesa e contraditório, além de malferir os direitos constitucionais à petição e livre exercício profissional. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 21/64). O pedido liminar foi indeferido (fls. 74/81). Às fls. 92/114, o Instituto Nacional do Seguro Social requereu seu ingresso no feito, o que foi deferido (fls. 116). Notificada, a Autoridade impetrada apresentou informações (fls. 121/131), rebatendo os argumentos da petição inicial e ressaltando que não estão sendo feridas as prerrogativas profissionais do impetrante e que não há direito líquido e certo ao pedido de extensão para que o impetrante não se submeta ao regime de senhas. Em seu parecer, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 125/132). É relatório. DECIDO. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO. Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida, por este Magistrado, a medida liminar requerida pela Impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão de fls. 74/81, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relationem, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal. Eis o teor da decisão liminar: No caso em questão, tenho que ausente um dos requisitos para concessão da medida. Não há óbice constitucional a que o INSS organize seus serviços, na medida em que o legislador não está impedido de adotar medidas destinadas a conferir a adequada aplicação ou fixar normas de organização e procedimento, com o escopo de conferir a máxima efetividade à prestação do serviço. É garantido à Administração o exercício da discricionariedade para a organização de seus serviços internos, utilizando-se dos critérios de oportunidade e conveniência. O relativo grau de liberdade na análise desses critérios deve convergir para, dentro dos parâmetros da legalidade e razoabilidade, conferir eficiência à sua atuação (art. 37, CF), a fim de atender ao interesse público. Tratando-se de análise de benefícios previdenciários, os prazos estabelecidos na Lei n. 8.213/91 devem ser observados pelo agente público, não se admitindo qualquer escusa pela morosidade, principalmente após o advento da Emenda Constitucional 19/98 que tornou expresso o princípio da eficiência ao texto constitucional. Consoante o sistema de agendamento eletrônico, o INSS criou, através do Memo-Circular Conjunto n. 18/INSS/DIRAT/DIRBEN de 19/12/2006, com o fito de agilizar e melhorar o atendimento aos segurados da autarquia previdenciária. Este sistema consubstancia-se em assinalar previamente uma data em que o atendimento será efetivado. Desta forma, todos os que necessitarem dos serviços prestados pela autarquia previdenciária terão atendimento equânime, independente de qualquer restrição, em estrita observância ao disposto no artigo 5, caput, da Constituição Federal de 1988. Nesta seara, não obstante a carência de recursos humanos postos à disposição da Autarquia, deve a Administração buscar formas de compatibilizar, de forma equânime, as exigências legais. O procedimento adotado pelo INSS é apenas uma nova medida no sentido de atender o princípio da eficiência, tomado com o exclusivo intuito de melhorar o atendimento dos segurados e seus procuradores. Por sua vez, o agendamento eletrônico é mera opção do segurado, podendo este comparecer pessoalmente ou por meio de procurador à agência para atendimento no mesmo dia, observando apenas a ordem de distribuição de senhas. Outrossim, a interpretação do princípio leva à conclusão de que o tratamento igualitário deve ser dispensado àqueles que se apresentem em igualdade de condições, paridade que não ocorre entre advogados e segurados e/ou público em geral. O agendamento se mostra ferramenta eficaz para o cumprimento da legislação, diminuindo o tempo de espera, na fila, desses segurados que, no mais das vezes, possuem dificuldades de locomoção. Por outro lado, levando-se em consideração que o serviço é prestado pela Autarquia também a segurados e pensionistas não representados por advogado, a concessão da ordem poderia até mesmo causar maiores embaraços, tendo em vista que sua observância implica em interrupção do atendimento a segurados e ao público em geral, não conspirando, da mesma forma, em favor do interesse público e da universalidade do atendimento. O que se busca é justamente evitar tratamento privilegiado àquele que constitui procurador, em detrimento dos demais segurados que não tem condições para tanto. Nessas condições, embora o atendimento não seja o ideal, há que considerar que a Autarquia, dentro dos critérios de oportunidade e de conveniência, não tenha buscado compatibilizar, de forma equânime, as exigências legais. Portanto, os requerimentos administrativos de concessão de benefício, bem como quaisquer outros atos realizados pela impetrante, devem estar submetidos às mesmas condições e requisitos impostos aos demais cidadãos que se dirigem às Agências da Previdência Social, sob pena de se instituir privilégio em seu favor. Além de anti-isonômico, o tratamento diferenciado ensejaria consequência em relação aos demais segurados: sentirem-se compelidos a constituir advogado/estagiário para lograrem condições isonômicas de atendimento. Também a isonomia deve ser avaliada em seu contexto global, contemplando não somente a dicotomia entre advogados e público em geral, como também entre o universo de advogados. Embora o procedimento combatido possa tornar mais morosa a atividade do(a) impetrante, não há que se falar em restrição que proíba ou impeça o exercício da advocacia, atividade indispensável à administração da Justiça. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. HORÁRIO DE ATENDIMENTO COM AGENDAMENTO PRÉVIO EM REPARTIÇÃO FEDERAL (INSS). MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO MANEJADO COM O INTUITO DE OBTER PROVIMENTO GENÉRICO APLICÁVEL A TODOS OS CASOS FUTUROS DE MESMA ESPÉCIE. IMPOSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL OU AO ESTATUTO DA OAB. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Impossibilidade de se manejar mandado de segurança preventivo com o intuito de obter provimento genérico aplicável a todos os casos futuros de mesma espécie, diante de possíveis singularidades que só poderão ser avistadas no futuro. 2. Regra interna corporis de repartição pública que limita dias da semana e horários de atendimento, bem como número de requerimentos que possam ser protocolizados, inserem-se no âmbito discricionário do Poder Público para melhor

ordenação dos trabalhos no serviço público; não representam doloso cerceio do pleno exercício da advocacia, mesmo porque limitações dessa natureza existem até no âmbito do Poder Judiciário, não sendo objeto de insurgência. 3. A regulamentação tem por escopo adequar o horário de funcionamento e atendimento das agências da Previdência Social, garantindo a todos, em igualdade de condições, o acesso a seus serviços, observando-se a impessoalidade a que está adstrita a Administração Pública e numa clara tentativa de levar eficiência ao serviço público, em prestígio aos princípios fundamentais consagrados no artigo 37, caput, da Constituição Federal. 4. A Lei nº 8.906/94 assegura ao advogado no artigo 6º o tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho. Sujeitá-lo ao prévio agendamento de que trata a norma interna da repartição pública não se afigura indigno ao exercício da nobre profissão ou inadequado ao seu desempenho; antes, garante a igualdade de acesso, a impessoalidade e a eficiência administrativas, além da dignidade da pessoa humana. 5. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AMS 00105953120114036183, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, Relator para o Acórdão Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2013)APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - EXERCÍCIO DA ADVOCACIA - ATENDIMENTO EM AGÊNCIAS DO INSS - LIMITAÇÃO À QUANTIDADE DE REQUERIMENTOS - EXIGÊNCIA DE AGENDAMENTO PRÉVIO COM HORA MARCADA - GARANTIAS CONSTITUCIONAIS PRESERVADAS - LEGALIDADE OBSERVADA. 1 - O legislador arquitetou em princípio constitucional a indispensabilidade e imunidade do advogado, segundo a dicção do artigo 133 da Constituição Federal, que, contudo, em melhor e mais acurada interpretação, leva-nos à conclusão de que tais garantias dirigem-se, exclusivamente, a sua atuação junto à Justiça, não compreendendo atividades voltadas ao âmbito administrativo. 2 - A Lei nº 8.213/91, artigo 109, e o Decreto n. 3048/99, artigos 156 a 159, versam sobre o pagamento de benefício, por meio de procurador do beneficiário, com algumas restrições, que não implica afirmar que se tratam de obstáculos opostos ao atendimento do procurador, com esteio na Resolução nº 06/2006-Presidência do INSS. 3 - Inexistência nos autos de prova de violação a direito líquido e certo a ser amparado, faltando, assim, fundamentos fáticos e jurídicos autorizadores da concessão da segurança pleiteada, sendo certo que eventuais regras de organização do atendimento na autarquia em questão não configuram, em tese, violação a direito, pois é providência que visa ao tratamento igualitário de todos os segurados, representados ou não. 4 - Apelação desprovida. (TRF 3, Sexta Turma, AMS 27807, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJF 03/02/11) Não se verifica, assim, qualquer afronta ao livre exercício da profissão do impetrante. Isto posto, INDEFIRO o pedido liminar. Destarte, não se afigurando presentes os requisitos autorizadores da concessão da segurança, é de rigor o indeferimento do pleito. Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada na inicial, pelo que declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da regra contida no artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação, fazendo constar corretamente o ingresso do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL na qualidade de litisconsorte passivo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

0024657-92.2015.403.6100 - CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR LTDA.(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP195745 - FERNANDA RAMOS PAZELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZ NACIONAL EM S PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA e outro em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT e outros, com pedido de medida liminar, cujo objeto é abster-se do recolhimento a título de PIS e COFINS sobre os valores decorrentes da comercialização das mercadorias relacionadas ao programa de inclusão digital sem o benefício da alíquota zero, nos termos do art. 28 a 30 da Lei nº 11.196/2005, até 31/12/2018, bem como eventual direito aos créditos de tais valores para fins de compensação, tudo conforme narrado na exordial. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 18/151). A medida liminar foi indeferida (fls. 177/184), o que gerou a oferta de agravo de instrumento (fls. 208/226), tendo sido deferido o efeito suspensivo (fls. 245/251). As informações foram devidamente prestadas pelas autoridades impetradas (fls. 228/232, 233/242 e 263/276). O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito (fls. 285/286). É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo. Encontra-se presente o interesse de agir, na medida em que a autoridade, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado. Sendo também o pedido juridicamente possível, encontram-se presentes todas as condições da ação, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Como é sabido, no mandado de segurança, a parte impetrante deve comprovar desde logo o direito líquido e certo, isto é, não deve haver qualquer controvérsia acerca dos fatos. Trata-se, com efeito, de um remédio constitucional com rito especialíssimo, não havendo espaço para a produção de provas, salvo as documentais produzidas com a petição inicial. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança embora possa ser defendido por outros meios judiciais (Mandado de segurança. 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 28). Primeiramente, acolho a preliminar suscitada pelo Procurador Regional da Procuradoria da Fazenda Nacional da 3ª Região. Analisando os documentos que instruem a inicial, verifico que os débitos ora combatidos não se encontram inscritos em dívida ativa. Por esta razão, a PRFN não possui legitimidade passiva. Prosseguindo, as questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de medida liminar. Entretanto, aquela decisão liminar, cujo caráter é provisório, deve ser confirmada pela presente sentença definitiva de mérito, pelos seus próprios fundamentos, os quais transcrevo a seguir: Em 22.11.2005 foi publicada a Lei nº 11.196/05 que em seu artigo

28 reduziu a zero as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre a receita bruta de venda a varejo dos produtos eletrônicos arrolados em seus incisos I a VIII, verbis: Art. 28. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta de venda a varejo: I - de unidades de processamento digital classificadas no código 8471.50.10 da Tabela de Incidência do IPI - TIPI, produzidas no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo; II - de máquinas automáticas para processamento de dados, digitais, portáteis, de peso inferior a 3,5Kg (três quilos e meio), com tela (écran) de área superior a 140cm (cento e quarenta centímetros quadrados), classificadas nos códigos 8471.30.12, 8471.30.19 ou 8471.30.90 da Tipi, produzidas no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo; III - de máquinas automáticas de processamento de dados, apresentadas sob a forma de sistemas, do código 8471.49 da Tipi, contendo exclusivamente 1 (uma) unidade de processamento digital, 1 (uma) unidade de saída por vídeo (monitor), 1 (um) teclado (unidade de entrada), 1 (um) mouse (unidade de entrada), classificados, respectivamente, nos códigos 8471.50.10, 8471.60.7, 8471.60.52 e 8471.60.53 da Tipi produzidas no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo; IV - de teclado (unidade de entrada) e de mouse (unidade de entrada) classificados, respectivamente, nos códigos 8471.60.52 e 8471.60.53 da Tipi, quando acompanharem a unidade de processamento digital classificada no código 8471.50.10 da Tipi. V - modems, classificados nas posições 8517.62.55, 8517.62.62 ou 8517.62.72 da Tipi. (Incluído pela Lei nº 12.431, de 2011). VI - máquinas automáticas de processamento de dados, portáteis, sem teclado, que tenham uma unidade central de processamento com entrada e saída de dados por meio de uma tela sensível ao toque de área superior a 140 cm (cento e quarenta centímetros quadrados) e inferior a 600 cm (seiscentos centímetros quadrados) e que não possuam função de comando remoto (tablet PC) classificadas na subposição 8471.41 da Tipi, produzidas no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo. VII - telefones portáteis de redes celulares que possibilitem o acesso à internet em alta velocidade do tipo smartphone classificados na posição 8517.12.31 da Tipi, produzidos no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo; VIII - equipamentos terminais de clientes (roteadores digitais) classificados nas posições 8517.62.41 e 8517.62.77 da Tipi, desenvolvidos no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo. 1º Os produtos de que trata este artigo atenderão aos termos e condições estabelecidos em regulamento, inclusive quanto ao valor e especificações técnicas. 2º O disposto neste artigo aplica-se também às aquisições realizadas por pessoas jurídicas de direito privado ou por órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal e do Distrito Federal, direta ou indireta, às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e às demais organizações sob o controle direto ou indireto da União, dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal. 3º O disposto no caput deste artigo aplica-se igualmente nas vendas efetuadas às sociedades de arrendamento mercantil leasing. 4º Nas notas fiscais emitidas pelo produtor, pelo atacadista e pelo varejista relativas à venda dos produtos de que tratam os incisos I, II, III e VI do caput, deverá constar a expressão Produto fabricado conforme processo produtivo básico, com a especificação do ato que aprova o processo produtivo básico respectivo. 5º As aquisições de máquinas automáticas de processamento de dados, nos termos do inciso III do caput, realizadas por órgãos e entidades da administração pública federal, estadual ou municipal e do Distrito Federal, direta ou indireta, às fundações instituídas e mantidas pelo poder público e às demais organizações sob o controle direto ou indireto da União, dos Estados e dos Municípios ou do Distrito Federal, poderão estar acompanhadas de mais de uma unidade de saída por vídeo (monitor), mais de um teclado (unidade de entrada), e mais de um mouse (unidade de entrada). 6º O disposto no 5º será regulamentado pelo Poder Executivo, inclusive no que se refere à quantidade de vídeos, teclados e mouses que poderão ser adquiridos com benefício. Posteriormente, o artigo 17 da Lei nº 12.249/2010 (resultado da conversão da MP nº 472/2009) e o artigo 5º da Lei nº 13.097/2015 (resultado da conversão da MP nº 656/2014) prorrogaram o prazo de aplicação de alíquota zero, respectivamente, para 31.12.2014 e 31.12.2008. Registre-se, por necessário, que a redação original do mencionado dispositivo não previa condição para a aplicação da alíquota zero. Com efeito, quando já estava em vigência o artigo 28 da Lei nº 11.196/2015, as Leis nº 12.507/2011 (artigo 1º) e nº 12.715/2012 (artigo 62) modificaram o artigo 28 da Lei nº 11.196/2005, passando a prever que para a aplicação da alíquota zero determinados tipos de produtos deveriam ser produzidos no país, conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo, relativamente aos produtos descritos nos incisos I, II, III, VI e VII do artigo 28 da Lei nº 11.196/2005. Entretanto, em 31.08.2015 foi publicada a Medida Provisória nº 690/2015 que em seus artigos 9º e 10º revogou expressamente os artigos 28 a 30 da Lei nº 11.196/2005 a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação, verbis: Art. 9º Ficam revogados os arts. 28 a 30 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005. Art. 10. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir: I - do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, quanto ao disposto nos art. 1º ao art. 7º e art. 9º; e II - de 1º de janeiro de 2016, quanto ao disposto no art. 8º. Traçado o quadro legislativo que disciplina a questão, passo à análise do pedido de liminar. Ao tratar da isenção, o artigo 178 do Código Tributário Nacional previu o seguinte: Art. 178 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104. Da leitura do dispositivo legal é possível extrair que as isenções condicionadas e concedidas por prazo certo não podem ser revogadas ou modificadas por lei, sob pena de violação do direito adquirido do contribuinte que cumpriu os requisitos para o gozo do benefício fiscal e do princípio da segurança jurídica. Entendo, contudo, que a discussão instalada nos autos não se amolda à hipótese prevista pelo artigo 178 do CTN por não se tratar de isenção, mas diversamente, de aplicação de alíquota zero. Com efeito, isenção e alíquota zero são institutos diversos, possuindo, inclusive, previsão constitucional em dispositivos distintos, senão vejamos: Isenção Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g (...) (negritei) Alíquota zero Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: (...) 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V (...) (negritei) Os dispositivos constitucionais transcritos ainda indicam outra característica a diferenciar os institutos; enquanto a isenção se submete ao princípio da legalidade estrita, a alíquota zero poder ser estabelecida por ato do Poder Executivo, como é o caso do artigo 4º, I do Decreto-Lei nº 1.199/71. Observo, ademais, que segundo o artigo 175, I do Código Tributário Nacional, a isenção é causa de exclusão do crédito tributário. Diversamente, no caso da alíquota zero há a incidência da norma e o crédito tributário, em tese, existe, mas

seu resultado final é nulo. Verifico, por oportuno, que quando quis o legislador utilizou expressamente o termo isenção, de molde a não confundir com a aplicação de alíquota zero, como no caso do artigo 6º da Lei nº 7.713/88: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) (negritei) Considerando, portanto, que o caso trazido à análise não se submete à norma prevista pelo artigo 178 do Código Tributário Nacional, entendo que a revogação dos artigos 28 a 30 da Lei nº 11.198/2005 pela Medida Provisória nº 690/2015 não se reveste da alegada inconstitucionalidade. Anoto, por derradeiro, que diversamente do que sustenta a impetrante, com a revogação dos artigos 28 a 30 da Lei nº 11.196/2005, ficaram restabelecidas as alíquotas previstas na norma de regência anteriormente vigente. Com efeito, revogada a norma especial que estipulou a aplicação da alíquota zero volta à incidência a norma anterior que fixou originariamente as alíquotas das contribuições em debate. Neste sentido, transcrevo: **TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. IPI. INCIDÊNCIA SOBRE AÇÚCAR. POSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. SELETIVIDADE. OFENSA. INOCORRÊNCIA. DECRETO 420/92. LEI 8.393/91. DECRETO 2.917/98. CONSTITUCIONALIDADE.** 1. A revogação de norma que revogou outra que concedeu benefício fiscal não implica em repristinação desta, mas em aplicação da norma geral anteriormente vigente. Nesse caso se enquadra o Decreto-Lei n. 1.199/72, recepcionado pela Constituição, já que derogado pelo art. 7.789/89, revogado pelo art. 2º da Lei 8.393/91, que veio a ser revogado pela Lei 9.527/97. 2. A norma que concede isenção (art. 10 da Lei 7.789/89) é benefício fiscal que afasta temporariamente a aplicação da norma geral (Decreto-Lei n. 1.199/72). Revogada a norma especial volta a incidir a norma geral. 3. O Poder Executivo pode alterar alíquota de IPI se dentro dos parâmetros legais (1º do art. 153 da Constituição). Precedente do STF. 4. Extinta a política de preço nacional unificado para o açúcar de cana, estabelecida pela Lei 8.393/91, não se retorna ao regime anterior previsto na Lei 7.798/89 (de alíquota zero), podendo o Poder Executivo fixar a alíquota que melhor atenda ao interesse nacional, em face mesmo da função predominantemente extrafiscal do IPI. Precedentes. 5. A fixação da alíquota em 5% (Decreto 2.917/98), dentro do parâmetro legal fixado em lei, que autoriza a variar em até 30 unidades do percentual, é razoável e compatível com a qualificação de produto componente da cesta básica, com base no 1º do art. 153 da Constituição Federal. 6. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do art. 2º da Lei 8.393/91 e do Decreto 420/92, sob o fundamento de que o IPI possui natureza extrafiscal e, por essa razão, a diferenciação tributária promovida por essa exação não configura ofensa aos princípios constitucionais da isonomia e da seletividade. Precedentes. 7. Apelação das impetrantes improvida. (negritei) (TRF 1ª Região, Oitava Turma, AC 00006038420004013500, Relator Juiz Federal Convocado Cleber José Rocha, e-DJF1 22/10/2010) Ausente, assim, o *fumus boni juris*, requisito indispensável à concessão do provimento *in initio litis*, nos termos do artigo 7º, III da Lei nº 12.0106/09, o pedido de liminar deve ser indeferido. Face ao exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Por tais razões: a) em relação ao pedido efetivado junto ao Procurador Regional da Procuradoria da Fazenda Nacional da 3ª Região, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, VI do Código de Processo Civil; b) em relação ao pedido efetivado junto ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT e do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS, DENEGO A SEGURANÇA em definitivo, pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto. Anoto que eventual apelação da parte impetrante será recebida também no efeito suspensivo, de nada a preservar os efeitos da decisão proferida pela Instância ad quem em sede de agravo de instrumento. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0006113-22.2016.403.6100 - AQUI TEM MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - EPP(SP179123 - CÉLIO PARANHOS SANTANA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por AQUI TEM MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP, com pedido de liminar, objetivando a concessão de liminar para determinar a suspensão da exigibilidade da multa imposta no Auto de Infração n. 508/2014, bem como do boleto de multa no valor de R\$3.000,00. Alega, em síntese, que a atividade preponderante da empresa é o comércio varejista de materiais de construção em geral e, assim, nenhuma empresa que tenha como atividade preponderante o comércio está obrigada a filiar-se ou manter-se filiada ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. Com a inicial vieram documentos. É a síntese do necessário. Decido. O caso presente merece ser extinto sem resolução do mérito. Dispõe o artigo 23 da Lei nº 12.016/2009 o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para impetração do mandamus. Ora, tendo o impetrante, conforme alega, sido autuado em 19 de fevereiro de 2014, ultrapassado mais de dois anos, não é possível discutir em sede de mandado de segurança seu pedido, patente o decurso do lapso temporal decadencial. Neste sentido: **PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. ART. 23 DA LEI N. 12.016/2009. CIÊNCIA PELO INTERESSADO. DECADÊNCIA. VERIFICADA.** 1. A data de início do prazo decadencial, para impetração, previsto no art. 23 da Lei n. 12.016/2009 - e no revogado art. 18 da Lei n. 1.5533/1951) - é de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da ciência do ato impugnado. 2. Cuida-se de mandado de segurança manejado contra ato judicial, cuja ciência do impetrante se deu em 8.4.2005 e a impetração em 25.8.2005, logo, deve-se considerar fluído o prazo decadencial. Precedentes: AgRg no MS 16.109/DF, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 26.9.2011; MS 13.818/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJe 10.8.2010; e MS 6.945/DF, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJ 15.12.2003, p. 172. Segurança denegada. Mandamus extinto sem resolução do mérito. Liminar revogada. (STJ, Corte Especial, MS 10995, DJ 07/10/2013, Rel. Min. Humberto Martins) **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECURSO DO PRAZO DECADENCIAL DE CENTO E VINTE DIAS PARA IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS. DESCABIMENTO DA IMPETRAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.** 1. Conforme entendimento jurisprudencial e doutrinário consolidado, o prazo para impetrar mandado de segurança é de cento e vinte dias, cujo início se dá a partir da data em que o interessado tiver conhecimento oficial do ato a ser impugnado. Referido prazo decadencial é preclusivo e improrrogável, não incidindo

sobre ele quaisquer causas de interrupção ou de suspensão. Portanto sua fluência se dá sempre de modo contínuo 2. No caso em comento, o prazo para o ajuizamento da ação mandamental iniciou-se em 12/11/2013, tendo em vista que a ciência da decisão de fls. 255/259 ocorreu no dia anterior. Como os impetrantes só distribuíram o writ em 02/06/2014 transcorreu o prazo legal de 120 (cento e vinte) dias, ocasionando a decadência do direito de impetrar a ação mandamental, nos termos do art. 23 da Lei nº 12.016/2009. 3. A impetração não seria cabível na espécie, porquanto a decisão proferida pela autoridade coatora foi devidamente fundamentada e não pode ser qualificada de teratológica ou abusiva. Ao proferir a decisão. Com efeito, o e. Desembargador Federal, ora impetrado, ao negar seguimento ao agravo de instrumento sob nº 0012887-40.2013.4.03.0000, em face do não atendimento às exigências constantes de decisão anteriormente proferida naqueles autos, analisou as normas legais, além de apoiar-se em entendimento jurisprudencial pertinente, exercendo o seu livre convencimento motivado ao apreciar a matéria posta a deslinde. 4. Descabida a impetração de mandado de segurança contra ato de Relator de Turma, em face de indevida substituição do Juízo natural. Precedentes deste Órgão Especial. 5. Agravo regimental improvido. (TRF-3ª Região, Órgão Especial, MS 351647, DJ 18/03/2015, Rel. Des. Fed. Mairan Maia). Isto posto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Novo Código de Processo Civil, c/c com o artigo 23 da Lei nº 12.016/09. Custas processuais na forma da lei. Sem verba honorária por força do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Certificada o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0013003-16.2012.403.6100 - INTERKAR OUTO POSTO LTDA(SP131627 - MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS E SP162545 - ADRIANA MELLO DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA)

Trata-se de medida cautelar de produção antecipada de provas ajuizada pela INTERKAR OUTO POSTO LTDA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, com pedido de liminar, visando a realização da prova pericial junto ao IPT - Instituto de Pesquisas Tecnológicas ou na UNICAMP - Universidade Estadual de Campinas para elaborar laudo pericial quanto à amostra de combustível. Anexou documentação que entendeu pertinente para respaldar a pretensão deduzida (fls. 10/236). A liminar foi deferida (fls. 247/248). A parte requerida ofertou contestação (fls. 262/276). O Laudo pericial foi juntado aos autos (fls. 604/608 e 628/629). Posteriormente, a requerente pediu a desistência do feito (fls. 643/644). Instada a se manifestar a requerida concordou com o pedido de desistência e pleiteou que a requerente renunciasse ao direito sobre que se funda a ação (fls. 108). Foi proferida decisão às fls. 667 para que a requerida providenciasse procuração como poderes específicos para tal finalidade, o que foi cumprido (fls. 664). É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, HOMOLOGO o pedido de renúncia e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, III, c do Código de Processo Civil. Custas pela parte requerente. Sem condenação em honorários, eis que inexistente litígio ensejador da mencionada sucumbência (TRF-3ª Região, 6ª Turma, AC 1809902, DJ 14/03/2013, Relatora Des. Fed. Consuelo Yoshida). P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0125634-89.1978.403.6100 (00.0125634-3) - RAIMUNDA RIBEIRO DE MATOS X RODOLPHO DE LUCA X ADELINA BARREIRA X JOSE NEVES ARARIPE X LAERCIO TEODORO DE SOUZA X TILDE RAMORI DOSSANI X JOAQUIM JACINTO FLORIANO DE TOLEDO X VICTOR LYDIO MEULA X GILDO GATTI X ZILDA ALMEIDA E SILVA X MARIO MOREIRA MAGALHAES X CECILIA MATHIAS DE MELLO X JOANIRA PENHA DE BARROS DEL RY X AMERICO CAMALIANTE X LEONEL ZILLO X OLGA MARTINS MONTANARI X CELIO DINIZ CARNEIRO X NEWTON SALIM X PEDRO LOUREIRO DE MELLO X MILTON FABRI X ANTONIO MANOEL LOPES ALVES X LAURA GRANDIZOLLI X OCTAVIO VARELLA DE ARAUJO X MARIA ROSA DOS SANTOS DE MATTOS X ZEILA RODRIGUES X MARIA APARECIDA SACCHI DE CAMARGO X DYONISIO ANTONIO BARBIERI X JANDYRA GONCALVES DA SILVA X SEBASTIAO FELIPE DA SILVA X SILVINO DE OLIVEIRA ROSA X NELSON MADRI X ANTONIO DINIZ FILHO X FERDINANDO ITALO VITORINO BB DANDREA X NADIR HERBLING X ANTONIO DELFINO X CLAUDIO ANTONIO ABDALLA X MARIA TOLEDO X MARIA APARECIDA DE CAMPOS DE SOUZA X JACYRA SOARES PINTO FERREIRA X LIGIA CALDEIRA X VICENTE BISI CABRAL X GERALDO PRADELLA X JOSE PIRES DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA MONTEIRO DE PAIVA X ANTONIO JOSE MAZZANTI CAMILHER X SEBASTIAO SILVESTRE DE FARIA X JOANNA JORGE DE CARVALHO X APIO RIBEIRO NOVAES X APARECIDA DE JESUS DE MORAES X HAMILTON ZANETTI X JENY GUSTAVSON SARAIVA X RENY GUSTAVSON SARAIVA OLIVEIRA X EDUARDO FERNANDES OLIVEIRA X RENATO SARAIVA JUNIOR X RUY GUSTAVSON SARAIVA X ORFEU DE FREITAS X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS X MARCOS COIFMAN X MILTON VIRGA X LAURA GRAF X ALEXIS HAKIN X MARLENE TARSITANO DAMAS X METODIO ILKIU X MARIA APARECIDA X DIMAS REZENDE LOPES X PAULO BENEDETTI PACHECO X SEBASTIAO SILVA X CRISEIDE SHIRLEY DE CASTRO X MATHILDE DE A SANTOS X MARIA APARECIDA CUSSI X ARLINDO AVEZANI X NILZA SANTAMARINA LOPES X MAERCIO SANTAMARINA LOPES X MAISA SANTAMARINA LOPES X MARCIA SANTAMARINA LOPES X VALQUIRIA LUZIA ZANETTI MATTIELO X VANESSA LUZIA ZANETTI DE SOUZA X CLEUSA MARIA DE ARAUJO HAKIM X ALEXIS HAKIM FILHO X LUCIA HELENA DE ARAUJO HAKIM X REGINA MARCIA DE ARAUJO HAKIN X JOSE GERALDO DA CRUZ PRADELLA X CARLOS EDUARDO DA CRUZ PRADELLA X MARIA BERNADETE DA CRUZ PRADELLA X LUIS ANTONIO DA CRUZ PRADELLA X ARLINDO AMERICO SACRAMENTO AVEZANI X ANGELO ROBERTO DO SACRAMENTO AVEZANI(SP015751 - NELSON CAMARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X RAIMUNDA RIBEIRO DE MATOS X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o falecimento da autora Jeny Gustavson Saraiva noticiado às fls. 1411 defiro a habilitação dos sucessores nos termos do art. 1.060-I do CPC, considerando que provaram a qualidade de herdeiros do de cujus. Envie-se correio eletrônico ao Sedi para: Substituição da autora Jeny Gustavson Saraiva por seus sucessores Reny Gustavson Saraiva Oliveira, CPF 024.748.548-94 e procuração às fls. 1414, casada com comunhão total de bens com Eduardo Fernandes Oliveira, CPF 455.449.728-34 e procuração às fls. 1434, Renato Saraiva Júnior, CPF 718.099.618-15 e procuração às fls. 1417 e Ruy Gustavson Saraiva, CPF 775.509.788-91 e procuração às fls. 1420. Oficie-se ao TRF da 3ª Região, setor de precatório, para colocar a disposição do Juízo os valores depositados às fls. 1403. Após, expeça-se os alvarás de levantamento. Defiro a expedição dos requisitórios em relação aos herdeiros de Arlindo Avezani, habilitados às fls. 1382, nos termos da sobrepartilha de fls. 1444/1445, tendo em vista a concordância da União Federal às fls. 1448. Regularize a herdeira de Hamilton Zanetti, VANESSA LUZIA ZANETTI DE SOUZA a sua representação processual apresentando procuração do seu marido, tendo em vista o casamento realizado sob o regime da comunhão universal de bens, conforme cópia do pacto antenupcial (fls. 1315/1316). Com o cumprimento envie-se correio eletrônico ao Sedi para inclusão de EDSON FERNANDO DE SOUZA, CPF 08.226.264-08, no polo ativo. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios. Intimem-se.

0004158-29.2011.403.6100 - MAPOL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X MAPOL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP309914 - SIDNEI BIZARRO)

Diante do teor da sentença proferida nos Embargos à Execução de nº 0002717-08.2014.403.6100, bem como da certidão de trânsito em julgado (fls. 236/238 e 241), proceda a Secretaria a retificação do Ofício Requisitório nº 2014.0000264, devendo constar o valor de R\$ 11.468,40 (dez/13). Após, dê-se ciência às partes. No silêncio, venham os autos para transmissão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017790-45.1999.403.6100 (1999.61.00.017790-5) - IRMAOS PIRES TRATAMENTOS DE SUPERFICIES LTDA(SP090196 - MARIA RITA FRANCO PERESTRELO E SP159995 - ELAINE MARTINS WILKE) X INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK E Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X UNIAO FEDERAL X IRMAOS PIRES TRATAMENTOS DE SUPERFICIES LTDA

Preliminarmente, tendo em vista o caráter sigiloso dos documentos acostados às fls. 1185/1220, decreto sigilo nos presentes autos. Anote-se. No mais, defiro o pedido de fls. 1221. Expeça-se mandado de penhora sobre 5% (cinco por cento) do faturamento da executada. Nomeie como administrador o Perito Judicial Sr. Roberval Ramos Mascarenhas, com endereço à Rua Dr. Bittencourt Rodrigues, 88, 10º andar, cjto. 1001, São Paulo, Capital, nos termos da lei processual, que passa a ter os seguintes encargos e prerrogativas: (1) que não interfira na saúde financeira do estabelecimento; (2) o administrador judicial, e eventual auxiliar devidamente identificado, poderá ter acesso a todas as dependências da empresa, no horário comercial, à sua contabilidade e demais departamentos administrativos, sendo-lhe deferido, se necessário, requisição de força policial; (3) qualquer obstrução ao seu trabalho deverá ser imediatamente comunicada a este Juízo, para as providências legais e apuração de responsabilidade; (4) deverá, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar plano de administração que leve em consideração a determinação judicial e a viabilidade econômico-financeira da empresa. Do referido plano deverão constar, necessariamente, o dia mais adequado ao recolhimento, o faturamento bruto da empresa nos últimos 3(três) meses e a existência de outras penhoras sobre o faturamento em outros juízos; (5) da análise da contabilidade da empresa, deverá trazer a este Juízo qualquer informação que, em tese, caracterize tipo penal; (6) deve o Sr. Administrador indicar ao juízo todas as contas correntes em nome da empresa, nesta e noutras Subseções Judiciárias, atentando para qualquer indicio de redução significativa do faturamento mensal. Eventual desvio de recursos para outras contas correntes e/ou pessoas jurídicas devem ser comunicados a este Juízo e à Polícia Federal/ Ministério Público Federal, para as providências que entender cabíveis; (7) deve o administrador comunicar à Junta Comercial que entrou no exercício de suas funções, remetendo-lhe certidão do despacho que o nomeou (art. 728 do COC); (8) deve o administrador submeter à aprovação judicial a forma de administração; e (9) deve prestar contas mensalmente, entregando ao credor as quantias recebidas, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida. Arbitro provisoriamente os honorários do administrador judicial, Sr. Roberval Ramos Mascarenhas, perito contábil, em 10% sobre o percentual de 5% da arrecadação mensal referente ao faturamento bruto da empresa executada, sendo certo que o percentual estipulado não poderá ultrapassar o valor máximo de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), bem como os honorários deverão ser descontados do valor depositado a título da penhora do faturamento, procedendo-se à verificação mensal do montante para fins de expedição de alvará de levantamento dos honorários periciais. Cumprido o mandado de penhora, intime-se o administrador para que inicie prontamente o exercício da função para a qual foi nomeado. Int.

0013061-82.2013.403.6100 - MITUTOYO SUL AMERICANA LTDA X MITUTOYO SUL AMERICANA LTDA

1. A princípio, promova a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. 2. Após, intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido à fl. 884, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no

artigo 475-J, do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens passíveis de penhora. Int.

ALVARA JUDICIAL

0005940-32.2015.403.6100 - NADJLA FINZETTO SOARES(SP285593 - CRISTIANE COLLARO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem. A requerente objetiva o levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS de titularidade de seu genitor junto à Caixa Econômica Federal. Alega que somente poderá efetuar o levantamento dos depósitos mediante autorização judicial, em virtude do falecimento de seu pai, senhor José Roberto Soares. Diante do alegado, notifique-se a CEF e a empresa RDA Transportes Especiais Ltda EPP para que se manifestem acerca do alegado na inicial. Prazo: 15 (quinze) dias. Expeça-se, com urgência. Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7433

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017538-57.1990.403.6100 (90.0017538-0) - ITAMBE COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA - EPP(SP036507 - ANTONIO GUIMARAES MORAES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Diante do pagamento do ofício precatório nº 20140069703 (fls. 338), oficie-se ao Banco do Brasil determinando a transferência da totalidade dos valores depositados na conta nº 3300101232438, para conta a ser aberta no momento do depósito na CEF PAB Execuções Fiscais - Agência 2527-5, à disposição do Juízo da 8ª Vara das Execuções Fiscais, vinculada ao processo nº 0043436-19.2010.403.6182, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o ofício, comunique-se ao Juízo supramencionado, via correio eletrônico, a transferência realizada, informando que não existem outros valores a serem transferidos. Após, dê-se vista à União Federal. Por fim, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0740276-61.1991.403.6100 (91.0740276-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0730721-20.1991.403.6100 (91.0730721-7)) SUZIGAN IND/ TEXTIL LTDA(SP146456 - MARCO ANTONIO DO PATROCINIO RODRIGUES E SP099812 - MARIA JOSE MUSSOLIM SUZIGAN E SP151953 - PAULO MARCELLO LUTTI CICCONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Diante do depósito do pagamento da 9ª parcela (complementação) e da 10ª parcela (última) do ofício precatório nº 200503000221152, cumpra-se a r. decisão de fls. 216-218. Oficie-se à CEF TRF3, determinando a transferência da totalidade dos valores depositados nas contas nºs 1181.005.50927361-0 (fls.306) e 1181.005.50958384-8 (fls. 308), para conta a ser aberta no momento do depósito à disposição do Juízo de Direito do SAF - Setor das Execuções Fiscais da Comarca de Santa Bárbara do Oeste, vinculada ao proc. nº 533.01.1997.005064-9 / Nº de Ordem 54/97 (2ª Vara). Cumprido o ofício, comunique-se a transferência realizada ao Juízo supramencionado, via correio eletrônico, informando que não existem outros valores a serem transferidos no presente feito. Após, dê-se vista à União Federal. Por fim, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0012210-78.1992.403.6100 (92.0012210-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0739259-87.1991.403.6100 (91.0739259-1)) WALMA IND/ E COM/ LTDA(SP082446 - GULGUN BALIK DE L CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Diante do depósito do pagamento da 6ª parcela (complementação) e da 7ª parcela (última) do ofício precatório nº 20070000665, cumpra-se a r. decisão de fls. 277-278. Oficie-se à CEF TRF3, determinando a transferência da totalidade dos valores depositados nas contas nºs 1181.005.50926528-5 (fls.334) e 1181.005.50958108-0 (fls. 336), para conta a ser aberta no momento do depósito à disposição do Juízo da 1ª Vara das Execuções Fiscais, vinculada ao proc. nº 0025054-84.2004.403.6182 (artigo 2004.61.82.025054-0), no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o ofício, comunique-se a transferência realizada ao Juízo supramencionado, via correio eletrônico, informando que não existem outros valores a serem transferidos no presente feito. Após, dê-se vista à União Federal. Por fim, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0091666-77.1992.403.6100 (92.0091666-0) - SISTENAC ELETRONICA LTDA - ME(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X INSS/FAZENDA(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/04/2016 129/285

DE QUEIROZ)

Preliminarmente, diante do pagamento do ofício precatório nº 20140050057, oficie-se ao Banco do Brasil determinando a transferência parcial de valores da conta nº 3500101232444, no montante de R\$ 6.538,51 em 28/07/2014, devidamente atualizado monetariamente, para conta a ser aberta no momento do depósito na Caixa Econômica Federal - CEF - Agência 2527, à disposição do Juízo da 11ª Vara das Execuções Fiscais, vinculada ao processo nº 0057025-20.2006.403.6182, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o ofício, comunique-se, via correio eletrônico, a transferência realizada ao Juízo supramencionado e dê-se vista à União Federal, para manifestação sobre a penhora requerida nos autos da Execução Fiscal nº 0005563-15.1993.8.26.0068 em trâmite no Juízo de Direito da Fazenda Pública do Foro de Barueri, bem como sobre os depósitos realizados no presente feito (contas nºs 0265.005.00135386-4 e 0265.005.00146653-7). Por fim, voltem os autos conclusos para decisão acerca dos destino dos valores depositados nas contas supramencionadas. Cumpra-se. Int.

0012990-90.2007.403.6100 (2007.61.00.012990-9) - KOITITO ITO(SP145382 - VAGNER GOMES BASSO E SP138462 - VERA LUCIA MIRANDA NEGREIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos,Indefiro o pedido da CEF haja vista que por força do disposto na Resolução nº 122/2010 do CJF os depósitos judiciais devem ser levantados por meio de Alvará.Expeça-se novo alvará de levantamento em favor da CEF que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Após, comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0003229-98.2008.403.6100 (2008.61.00.003229-3) - ANNA YVONE BRESSANI(SP031499 - JOSE ROBERTO CASTRO E SP043483 - ELISABETH BUARIDE FORRESTER CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos,Indefiro o pedido da CEF haja vista que por força do disposto na Resolução nº 122/2010 do CJF os depósitos judiciais devem ser levantados por meio de Alvará.Expeça-se novo alvará de levantamento em favor da CEF que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Após, comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0010757-86.2008.403.6100 (2008.61.00.010757-8) - ROBERTO FINZETTO(SP223610 - FERNANDA LORENCINI MONTAGNOLI E SP187682 - EMERSON LUIS AGNOLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos,Indefiro o pedido da CEF haja vista que por força do disposto na Resolução nº 122/2010 do CJF os depósitos judiciais devem ser levantados por meio de Alvará.Expeça-se novo alvará de levantamento em favor da CEF que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Após, comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0019374-35.2008.403.6100 (2008.61.00.019374-4) - REGINA CELIA MARINOTTO(SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI E SP192221 - GLAUCIA ZAPATA FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos,Indefiro o pedido da CEF haja vista que por força do disposto na Resolução nº 122/2010 do CJF os depósitos judiciais devem ser levantados por meio de Alvará.Expeça-se novo alvará de levantamento em favor da CEF que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Após, comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0023544-50.2008.403.6100 (2008.61.00.023544-1) - MARIA JUDITH COSTA SALERMO X MAGNO SALERMO(SP117319 - OSWALDO CALLERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos,Indefiro o pedido da CEF haja vista que por força do disposto na Resolução nº 122/2010 do CJF os depósitos judiciais devem ser levantados por meio de Alvará.Expeça-se novo alvará de levantamento em favor da CEF que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Após, comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0029079-57.2008.403.6100 (2008.61.00.029079-8) - GIUSEPPE BELCASTRO(SP174621 - SONIA MARIA LOPES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos,Indefiro o pedido da CEF haja vista que por força do disposto na Resolução nº 122/2010 do CJF os depósitos judiciais devem ser levantados por meio de Alvará.Expeça-se novo alvará de levantamento em favor da CEF que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Após, comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0030301-60.2008.403.6100 (2008.61.00.030301-0) - ARNALDO CHAVES DE ALMEIDA X FELIPE CHAVES FARIA DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA FARIA DE ALMEIDA X VALTER CHAVES DE ALMEIDA(SP033487 - CLAUDIO HASHISH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos,Indefiro o pedido da CEF haja vista que por força do disposto na Resolução nº 122/2010 do CJF os depósitos judiciais devem ser levantados por meio de Alvará.Expeça-se novo alvará de levantamento em favor da CEF que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Após, comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0031298-43.2008.403.6100 (2008.61.00.031298-8) - ALONSO SANCHES(SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos,Indefiro o pedido da CEF haja vista que por força do disposto na Resolução nº 122/2010 do CJF os depósitos judiciais devem ser levantados por meio de Alvará.Expeça-se novo alvará de levantamento em favor da CEF que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Após, comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0031968-81.2008.403.6100 (2008.61.00.031968-5) - EDIR BIANCHI PERSON(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos,Indefiro o pedido da CEF haja vista que por força do disposto na Resolução nº 122/2010 do CJF os depósitos judiciais devem ser levantados por meio de Alvará.Expeça-se novo alvará de levantamento em favor da CEF que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Após, comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0032010-33.2008.403.6100 (2008.61.00.032010-9) - CHRISTIANE MARIA HELENA ALLETI X GUILHERME DOS SANTOS NETO(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos,Indefiro o pedido da CEF haja vista que por força do disposto na Resolução nº 122/2010 do CJF os depósitos judiciais devem ser levantados por meio de Alvará.Expeça-se novo alvará de levantamento em favor da CEF que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Após, comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0032478-94.2008.403.6100 (2008.61.00.032478-4) - RAIMUNDO JOVENTINO DE ALMEIDA(SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos,Indefiro o pedido da CEF haja vista que por força do disposto na Resolução nº 122/2010 do CJF os depósitos judiciais devem ser levantados por meio de Alvará.Expeça-se novo alvará de levantamento em favor da CEF que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Após, comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0034769-67.2008.403.6100 (2008.61.00.034769-3) - REGINALDO DE OLIVEIRA GASPAS X ELISABETH OLIVEIRA GASPAS DUARTE(SP163339 - RUY CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA SOBRINHO E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E SP110274 - LAURA CONCEICAO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos,Indefiro o pedido da CEF haja vista que por força do disposto na Resolução nº 122/2010 do CJF os depósitos judiciais devem ser levantados por meio de Alvará.Expeça-se novo alvará de levantamento em favor da CEF que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Após, comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0000752-68.2009.403.6100 (2009.61.00.000752-7) - FERNANDO DRULLIS(SP211233 - JOAO JORGE BIASI DINIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos,Indefiro o pedido da CEF haja vista que por força do disposto na Resolução nº 122/2010 do CJF os depósitos judiciais devem ser levantados por meio de Alvará.Expeça-se novo alvará de levantamento em favor da CEF que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Após, comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0008733-46.2012.403.6100 - ALBERTO JERONYMO(SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos,Expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial referente aos honorários advocatícios (fls. 199) em favor do advogado da parte autora.Após, publique-se a presente decisão intimando-se o advogado da parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0006503-89.2016.403.6100 - A. MIX DO BRASIL ALIMENTOS LTDA - EPP(SP234237 - CRISTIANE RAMOS DE AZEVEDO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Vistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória, visando a autora obter provimento judicial para que não seja compelida a se registrar perante o Conselho Profissional, ora Réu. Pleiteia, também, que o Réu se abstenha de incluir seu nome nos órgão de proteção ao crédito, bem como a anulação da multa imposta no valor de R\$ R\$ 3.400,00.Sustenta, em síntese, não fabricar e nem manipular produtos químicos, tendo por objeto social a produção de massas pré-preparadas para a fabricação de pães, bolos e biscoitos em geral. Defende que sua atividade predominante não se enquadra naquela em que se obtém produtos por meio de reação química ou utilização de produtos químicos, no termos do art. 335 da CLT.Ressalta não manter laboratório de controle químico, não fabricar produtos químicos, nem produtos industriais obtidos por meio de reações químicas, limitando-se a panificar, sem utilização de reações químicas dirigidas, pães, bolos, broa e untar forma.É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória requerida, nos termos previstos no art. 311, incisos II e IV do Novo Código de Processo Civil.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora não ser compelida a se registrar perante o Conselho Profissional, ora Réu, bem como de incluir seu nome nos órgão de proteção ao crédito. Pleiteia, também, a anulação da multa imposta no valor de R\$ R\$ 3.400,00.A inscrição de pessoa jurídica em conselho de fiscalização profissional dar-se-á com base na sua atividade básica, não se admitindo a inscrição em mais de um conselho. É o que dispõe o art. 1º da Lei n 6.839/80, in verbis:Art. 1. O registro de empresas e anotação de profissionais legalmente habilitados, dela encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestam serviços a terceiros. Em caso de desenvolvimento de mais de uma atividade sujeita à fiscalização por parte das autarquias corporativas, a inscrição da empresa, enquanto pessoa jurídica, é devida apenas no conselho de fiscalização de sua atividade básica ou principal. Em relação às demais atividades deverá apenas manter um profissional devidamente inscrito no respectivo conselho. Na hipótese em exame, sustenta a autora ter como objeto social a produção de massas pré-preparadas para a fabricação de pães, bolos e biscoitos em geral, não desenvolvendo atividade inerente às profissões de química.Por seu turno, o Conselho Regional de Química da 4ª Região vem exigindo o registro da autora em seus quadros sob o fundamento de que ela presta serviços de química, atividade básica que a vincula ao CRQ-4ª REGIÃO.Todavia, entendo que a obrigatoriedade de registro junto ao Conselho Regional Impetrado orienta-se essencialmente pela atividade principal desenvolvida pela empresa, conclusão esta que se harmoniza com o teor do artigo 1º da Lei nº 6.839/80. Assim, se os serviços de química não constituem a atividade básica da empresa, não há falar em obrigatoriedade de seu registro no Conselho Regional de Química da 4ª Região, ora Impetrado.Outrossim, o estatuto social da autora indica não se cuidar ela de empresa química exploradora de serviços que reclamem a presença de profissional químico. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a tutela provisória para suspender a exigibilidade da multa aplicada, bem como determinar ao Réu que se abstenha de exigir dela o registro em seus quadros.Considerando o objeto da presente ação, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, II do NCPC.Cite-se a Ré para oferecer contestação, cujo prazo será contado a partir a data de juntada aos autos do mandado cumprido, nos termos do art. 231, II do NCPC.Int.

CARTA PRECATORIA

0004343-91.2016.403.6100 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADRIANO DA COSTA LUETZ X JUIZO DA 19 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Vistos.Ciência às partes da distribuição da presente Carta Precatória a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo.Cumpra-se o ato deprecado, conforme requerido às fls. 03-04.Designo audiência para oitiva da testemunha arrolada pelo réu Marcos de Oliveira Miranda, por videoconferência, para o dia 13 de junho de 2016, no período das 14:00hs às 16:30hs, a ser realizada no Auditório do Fórum Pedro Lessa, situado à Av. Paulista, 1682, térreo, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP, tel. (11) 2172-4419.Comunique-se, por correio eletrônico, o Juízo Deprecante da 1ª Vara Federal de Foz do Iguaçu - PR, informando da distribuição da presente Carta Precatória e da data designada para a realização da audiência, bem como solicitando a qualificação completa da testemunha arrolada (Agente da Polícia Federal STOLL (nome de guerra)).Após, expeça-se mandado de intimação da testemunha no endereço R. Hugo DAntola, 95, Lapa de Baixo, São Paulo - SP CEP 05038-090, tel. (11) 3538-5000 (Delegacia da Polícia Federal).Oficie-se ao superior hierárquico da testemunha, requisitando o seu comparecimento à audiência na data e horário supra mencionados, nos termos do inciso III, do artigo 455 do Código de Processo Civil (2015).Anotese o nome dos advogados da parte ré no Sistema de Acompanhamento Processual, para que sejam devidamente intimados pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal.Dê-se vista dos autos à União Federal (AGU) e ao Ministério Público Federal - MPF.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002597-96.2013.403.6100 - PETER ANDREW PLUNKETT ORTIZ(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos,Intime-se a parte requerente para retirar o alvará de levantamento expedido mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Após, comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0705094-14.1991.403.6100 (91.0705094-1) - TONI-STYL COMERCIO DE CONFECCAO LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X TONI-STYL COMERCIO DE CONFECCAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 325-326. Anote-se a penhora no rosto dos autos. Diante do montante penhorado (R\$ 524.347,71 em 29/03/20160), determino a transferência da totalidade dos valores das próximas parcelas do ofício precatório nº 20080202461, para conta a ser aberta no momento do depósito na CEF - Agência 2527-5 - PAB Execuções Fiscais, à disposição do Juízo da 2ª Vara das Execuções Ficais, vinculada ao processo 050645-81.1995.403.6182. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Juízo supramencionado, via correio eletrônico, informando que o presente feito será remetido ao arquivo sobrestado, aguardando o pagamento das demais parcelas do referido precatório. Cumpra-se. Int.

0030811-64.1994.403.6100 (94.0030811-6) - MEKA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP066240 - FERNANDO LUIZ CAVALCANTI DE BRITO E SP196924 - ROBERTO CARDONE E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 522 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X MEKA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X INSS/FAZENDA

Fls. 450. Preliminarmente, diante do pagamento do ofício precatório nº 20140100311, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio de correio eletrônico, solicitando o desbloqueio dos valores depositados na conta nº 1181.005.50958568-9, para que fiquem à disposição do Juízo desta 19ª Vara Federal. Após, oficie-se à CEF PAB TRF3 determinando a transferência da totalidade dos valores depositados na referida conta, para uma nova conta a ser aberta no momento do depósito na CEF - Agência 3034-1 - Justiça Federal de Osasco, à disposição do Juízo da 1ª Vara Federal de Osasco, vinculada ao processo nº 0011624-81.2011.403.6130. Comprovada a transferência, encaminhe-se cópia desta decisão e da comunicação da CEF, via correio eletrônico, ao Juízo supramencionado, informando que não existem outros valores a serem transferidos. Por fim, dê-se vista à União Federal e venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS-JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

Belª DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 4628

EMBARGOS A EXECUCAO

0022002-84.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013784-67.2014.403.6100) JOSE ROBERTO BERNARDES DE LUCA(SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA)

Reconsidero o despacho de fl. 392. Manifeste-se o embargante sobre a impugnação de fls. 371/391, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012397-71.2001.403.6100 (2001.61.00.012397-8) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP069666 - BENEDITO CESAR FERREIRA E SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X FRIGORIFICO GEJOTA LTDA(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO) X IMAGEM IMOVEIS E ADMINISTRACAO GENTIL MOREIRA LTDA

Forneça o exequente, no prazo de 10 (dias), endereço para constatação e avaliação do veículo penhorado através do RENAJUD, bem como nomeação de fiel depositário.Após, expeça-se o mandado.Prazo: 10 (dez) dias.Intime-se.

0018382-11.2007.403.6100 (2007.61.00.018382-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X S HASEGAWA E CIA/ LTDA X CARLOS SUSSUMU HASEGAWA X SHIN HASEGAWA

Para haver celeridade e efetividade do provimento jurisdicional a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro, nos termos do artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil. Desta forma e em razão da informação retro, determino ao Banco Central do Brasil, por meio do programa BACENJUD, a penhora eletrônica do valor constante na informação. Cite-se a corré S Hasegawa e Cia/Ltda no endereço fornecido à fl. 171.

0016580-07.2009.403.6100 (2009.61.00.016580-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TKF COM/ DE AUTO PECAS LTDA X SOLANGE APARECIDA VIANA X MARIA ORLANDA VIANA(SP112958 - IVAN ALOISIO REIS E SP185438 - ALEXANDRE DE ASSIS)

Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada de débito, considerando valor apropriado conforme ofício de fl. 247/248. Após, prossiga-se a execução. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0003411-16.2010.403.6100 (2010.61.00.003411-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALDO FERREIRA MATOS PERFUMARIA ME X RONALDO FERREIRA MATOS

Em face da certidão de fl. 358, verifico que a Carta Precatória foi devolvida sem cumprimento em razão do não pagamento das diligências do Oficial de Justiça perante o Juízo deprecado. Diante do exposto, manifeste-se a autora sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 5 dias. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Intime-se.

0011108-88.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELSON APARECIDO GONCALVES(SP114949 - HENRIQUE ANTONIO PATARELLO)

Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada de débito. Após, prossiga-se a execução. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0010913-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X REYNALDO LUIZ BIANCHI DOS SANTOS(MS005010 - CESAR A. RASSLAN CAMARA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre as pesquisas realizadas no sistema Renajud. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0023404-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GABRIEL MARTINS DO NASCIMENTO X GABRIEL MARTINS DO NASCIMENTO

Tendo em vista que a parte recorrente deixou de cumprir a determinação de fl. 222, julgo deserto o recurso de apelação de fls. 208/218, nos termos do caput do art. 511 do CPC. Certifique-se a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 205/206. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000429-24.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO JORGE ALMEIDA MUNIZ

Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime(m)-se o(s) executado da penhora, cientificando-o(s) do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 172, §2º do Código de Processo Civil. Intime-se o executado do arresto de fls. 85/89.

0001448-65.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MYLENE SOUZA GUIMARAES

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de fl. 139. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

0013809-17.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALBERTO SHINJI HIGA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0023227-76.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THIAGO ANDRADE DE MIRANDA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre as pesquisas realizadas no sistema Renajud. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0023296-74.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CASA DE CARNES NOVILHO FELIZ LTDA - ME X DANIELA CRISTINA DE SOUZA DOMINGUES

Cite-se a executada Casa de Carnes Novilho Feliz Ltda-ME, no novo endereço fornecido à fl. 99 para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime(m)-se o(s) executado da penhora, cientificando-o(s) do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 172, §2º do Código de Processo Civil. Para haver celeridade e efetividade do provimento jurisdicional a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro, nos termos do artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil. Desta forma e em razão da informação retro, determino ao Banco Central do Brasil, por meio do programa BACENJUD, a penhora eletrônica do valor constante na informação, em razão da executada Daniela Cristina de Souza Domingues. Intime-se.

0023696-88.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WL PUBLICIDADE GRAFICA E BRINDES PROMOCIONAIS - EIRELI X ROSIVALDO DE LIMA COUTO

Cite-se o executado Rosivaldo de Lima Couto para,, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime(m)-se o(s) executado da penhora, cientificando-o(s) do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 172, §2º do Código de Processo Civil. Para haver celeridade e efetividade do provimento jurisdicional a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro, nos termos do artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil. Desta forma e em razão da informação retro, determino ao Banco Central do Brasil, por meio do programa BACENJUD, a penhora eletrônica do valor constante na informação, em razão da executada WL Publicidade Gráfica e Brindes Promocionais - EIRELI.

0024202-64.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARILEN MARIA AMORIM FONTANA

Aguarde-se provocação no arquivo.

0024319-55.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALEX RIBEIRO BONFIM

Aguarde-se provocação no arquivo.

0001828-20.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CEZAR PEREIRA DE MELO X MARCO POLO LOPES PINHEIRO

Audiência realizada na Central de Conciliação, homologou o acordo noticiado e julgou extinto o feito com resolução do mérito. Tendo as partes desistido do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Faculto à autora, no prazo de 15 dias, o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias legíveis, nos termos do artigo 178 do Provimento 64/2005. Após, arquivem-se. Intime-se.

0005019-73.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAGIA IMPRESSAO DIGITAL LTDA - ME X NORISSA MEGA X RICARDO DE OLIVEIRA PINHO

Tendo em vista que a parte recorrente deixou de cumprir a determinação de fl. 62, julgo deserto o recurso de apelação de fls. 49/58, nos termos do caput do art. 511 do CPC. Certifique-se a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 47. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005451-92.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HR GRAFICA E EDITORA LTDA X GUSTAVO GUIMARAES PINTO

Tendo em vista que a parte recorrente deixou de cumprir a determinação de fl. 72, julgo deserto o recurso de apelação de fls. 59/68, nos termos do caput do art. 511 do CPC. Certifique-se a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 57. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005801-80.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FABRICIO SOARES BONETTI

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região/SP alegando contradição na decisão de fl. 29, que considerou a extinção do feito com resolução do mérito, bem como determinou arquivamento dos autos. Conheço os Embargos, porquanto tempestivos. Acolho-os, no mérito, para declarar que a execução se encontrava suspensa em razão do acordo realizado na Central de Conciliação durante o prazo de seu cumprimento. Tendo em vista o inadimplemento informado à fl. 42, determino o prosseguimento do feito, com a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime(m)-se o(s) executado da penhora, cientificando-o(s) do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 172, §2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

0007287-03.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS MARCELO PISTORESI

Tendo em vista que a parte recorrente deixou de cumprir a determinação de fl. 60, julgo deserto o recurso de apelação de fls. 46/56, nos termos do caput do art. 511 do CPC. Certifique-se a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 43/44. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0016536-75.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDENICE SOARES DOS SANTOS - ME X VALDENICE SOARES DOS SANTOS

Determino a realização de consulta via sistemas BACENJUD, WEBSERVICE, SIEL e RENAJUD, com o escopo tão somente de encontrar endereços cadastrados em nome do réu. Localizados endereços diversos dos constantes nos autos, expeçam-se mandados para que seja efetivada a citação do réu.

0002493-02.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X IN FITNESS COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA - ME

Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime(m)-se o(s) executado da penhora, cientificando-o(s) do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 172, §2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

0003040-42.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSILDA PEREIRA DA SILVA

Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime(m)-se o(s) executado da penhora, cientificando-o(s) do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 172, §2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0004318-78.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X SILENE OLIVEIRA RODRIGUES

Notifique-se a requerida, nos termos do artigo 873 do Código de Processo Civil. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004526-62.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011051-32.1994.403.6100 (94.0011051-0)) CHEBL ASSAD BECHARA E CIALTDA - ME(SP163565 - CELSO RICARDO FARANDI) X UNIAO FEDERAL

Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime(m)-se o(s) executado da penhora, cientificando-o(s) do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 172, §2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

Expediente Nº 4629

MANDADO DE SEGURANCA

0014370-81.1989.403.6100 (89.0014370-0) - JODAF PRODUCOES CINEMATOGRAFICAS LTDA(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP- GUARULHOS(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP097704 - MONICA MARIA RUSSO ZINGARO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0676762-37.1991.403.6100 (91.0676762-1) - MAX FEFFER X BETH VAIDERGORN FEFFER(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Fornecem os impetrantes, em 10 dias, o endereço das agências bancárias e as cópias do julgado e dos extratos, para instrução dos ofícios. No silêncio, guarde-se em arquivo. Intime-se.

0048628-34.2000.403.6100 (2000.61.00.048628-1) - ALTAMIRA IND/ METALURGICA LTDA X INAM IND/ ALIMENTICIA LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO- DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/04/2016 137/285

SP(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0020094-46.2001.403.6100 (2001.61.00.020094-8) - ISOTEC ENGENHARIA, GERENCIAMENTO E TECNOLOGIA LTDA(SP116462 - VERA LUCIA DE SOUZA ALVES E SP215215B - EDUARDO JACOBSON NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SANTO AMARO(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI(SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES E SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI E SP116459 - SOLAINE MENEGUELLO BIM) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Informe a impetrante, em 10 dias, sobre o cumprimento da decisão de fl.1080. No silêncio, arquivem-se com baixa findo, em razão do trânsito em julgado e transformação em pagamento definitivo dos depósitos judiciais. Intime-se.

0025966-42.2001.403.6100 (2001.61.00.025966-9) - BELGO BEKAERT ARAMES S/A(SP125316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM OSASCO - SP(Proc. 1624 - MARCOS ALVES TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Convertam-se os depósitos em renda do FGTS, em razão das partes concordarem com o pedido da Caixa Econômica Federal de fl.576. Comprovada a conversão, arquivem-se os autos com baixa findo. Intime-se.

0029546-80.2001.403.6100 (2001.61.00.029546-7) - JCES BAR E LANCHES LTDA(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA E SP123257 - MARTA LUCIA BUCKERIDGE SERRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Defiro o pedido de fls.206/207 para retirada dos autos, pelo prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, XVI, da Lei n.8.906/1994. Após ou no silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0030709-95.2001.403.6100 (2001.61.00.030709-3) - MORRO VERMELHO TAXI AEREO LTDA X PARTICIPAÇÕES MORRO VERMELHO LTDA X CAMARGO CORREA S/A X CAVO - SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE S/A X CNEC ENGENHARIA S/A X CAMARGO CORREA DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA X CAMARGO CORREA TRANSPORTES S/A X REAGD IND/ E COM/ S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP315669 - SAMANTHA MARIA PELOSO REIS QUEIROGA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Esclareçam as impetrantes, em 15 dias, sua petição de fls.3382/3383, uma vez que solicitam expedição de alvará em nome de Participações Morro Vermelho S/A, inscrita no CNPJ n.03.987.192/0001-60, enquanto na petição inicial o número de inscrição no CNPJ consta 43.080.225/0001-08. Intime-se.

0000480-21.2002.403.6100 (2002.61.00.000480-5) - TWILTEX INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP168077 - REGINA TIEMI SUETOMI E SP165017 - LILIAN FERNANDES COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0010688-93.2004.403.6100 (2004.61.00.010688-0) - HELGA LUZIA RODRIGUES PAULA DE LOYOLA(SP182193 - HEITOR VITOR MENDONÇA FRALINO SICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA 8ª REGIÃO FISCAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Converta-se o depósito de fl.127 em pagamento definitivo, em razão do decurso de prazo para a impetrante impugnar a decisão de fls.361/362. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa findo. Intime-se.

0017151-51.2004.403.6100 (2004.61.00.017151-2) - SOANEST SERVIÇOS MÉDICOS LTDA(SP080228 - MARCIA VIEIRA ROYLE E SP252581 - RUBENS PAIM TINOCO JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Cuida-se de cota da União de fl.339, em que solicita a conversão dos depósitos de fls.154, 177 e 179. Incitada a se manifestar, a impetrante permaneceu inerte. Observe que a impetrante pretendia a suspensão da exigibilidade da Contribuição Social para

Financiamento da Seguridade Social - COFINS, mediante depósito judicial e, ao final, a concessão da segurança para afastar definitivamente a sua exigibilidade. A medida liminar foi concedida para autorizar o depósito da exação. Entretanto, a segurança foi denegada, o venerando acórdão negou provimento à apelação da impetrante e transitou em julgado. Assim, o depósito judicial está destinado legalmente à conversão em renda da União, em razão da improcedência da demanda, no tributo sujeito a lançamento por homologação, o depósito se equipara ao pagamento para cumprimento das obrigações do contribuinte. Neste sentido, segue posicionamento do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. DEPÓSITO. CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO FEDERAL. ART. 156, VI, CTN. 1. O depósito do montante integral do débito, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, suspende a exigibilidade do crédito tributário e impede o ajuizamento da execução fiscal por parte da Fazenda Pública. 2. A denegação da segurança ou sua extinção sem exame de mérito - por não preenchimento das condições da ação, como é o caso dos autos - precedida do depósito do montante integral, acarreta a conversão do depósito em renda à Fazenda Pública, extinguindo o crédito tributário, consoante o comando do art. 156, VI, do CTN. 3. Inocorrência de decadência, pois conforme precedentes do E. STJ, o depósito judicial, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, equivale ao recolhimento da exação, condicionada a sua conversão em renda no caso de improcedência da demanda. Sendo assim, não haveria que se falar em decadência, porquanto ocorrido o lançamento tácito. (EDcl no REsp nº 736.918/RS; e RESP nº 767.328). 4. Apelação improvida. (Processo: AC4469/SP 1999.61.00.004469-3, Relator: Juiz Convocado LEONEL FERREIRA, Julgamento: 12/01/2011). Desta forma, defiro o pedido da União para que os depósitos judiciais sejam convertidos em pagamento definitivo, uma vez que houve a improcedência da demanda. Decorrido o prazo para recurso, transforme-se em pagamento definitivo os valores depositados. Intimem-se.

0017385-33.2004.403.6100 (2004.61.00.017385-5) - FERTIBRAS S/A X BENSPAR S/A (SP123042 - WAGNER SILVEIRA DA ROCHA E Proc. ULISSES FREIRE BRANQUINHO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Ciência às partes, no prazo de 15 dias, da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que negou seguimento ao Recurso Especial. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0022430-81.2005.403.6100 (2005.61.00.022430-2) - EDSON LOPES (SP127195 - ANA PAOLA SENE MERCADANTE E SP257344 - DIOGO HENRIQUE DE OLIVEIRA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Cuida-se de petição da União de fl.429, em que solicita a conversão dos depósitos judiciais em pagamento definitivo. Incitado a se manifestar, o impetrante permaneceu inerte. Observo que o impetrante pretendia o recebimento de verbas decorrentes de rescisão de contrato de trabalho sem a retenção de imposto de renda na fonte. A sentença concedeu a segurança para afastar a incidência do Imposto de renda relativamente a verba trabalhista denominada acordo de quitação e outras avenças. No entanto, o venerando acórdão de fls.329/332, em juízo de retratação, reformou a sentença para que incida o imposto de renda sobre a indenização especial. Assim, os depósitos judiciais estão destinados legalmente à conversão em renda da União, em razão da improcedência da demanda, equiparando-se ao pagamento para cumprimento das obrigações do contribuinte. Neste sentido, segue posicionamento do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. DEPÓSITO. CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO FEDERAL. ART. 156, VI, CTN. 1. O depósito do montante integral do débito, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, suspende a exigibilidade do crédito tributário e impede o ajuizamento da execução fiscal por parte da Fazenda Pública. 2. A denegação da segurança ou sua extinção sem exame de mérito - por não preenchimento das condições da ação, como é o caso dos autos - precedida do depósito do montante integral, acarreta a conversão do depósito em renda à Fazenda Pública, extinguindo o crédito tributário, consoante o comando do art. 156, VI, do CTN. 3. Inocorrência de decadência, pois conforme precedentes do E. STJ, o depósito judicial, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, equivale ao recolhimento da exação, condicionada a sua conversão em renda no caso de improcedência da demanda. Sendo assim, não haveria que se falar em decadência, porquanto ocorrido o lançamento tácito. (EDcl no REsp nº 736.918/RS; e RESP nº 767.328). 4. Apelação improvida. (Processo: AC4469/SP 1999.61.00.004469-3, Relator: Juiz Convocado LEONEL FERREIRA, Julgamento: 12/01/2011). Desta forma, defiro o pedido da União de fl.429 para que os depósitos judiciais sejam convertidos em pagamento definitivo, uma vez que houve a improcedência da demanda. Decorrido o prazo para recurso, transforme-se em pagamento definitivo os valores depositados. Intimem-se.

0014413-51.2008.403.6100 (2008.61.00.014413-7) - JOSE ROBERTO BORGA (SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Manifeste-se o impetrante, em 10 dias, sobre os documentos de fls.423/427 e 439/443. Após, retornem ao Setor de Contadoria Judicial, em cumprimento a determinação do Agravo de Instrumento n.00222557320134030000 de fls.393/395. Intime-se.

0003500-97.2014.403.6100 - CLAUDIA GARCIA RIVERA (SP144068 - SOLANGE DE SOUZA) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO (SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0008272-06.2014.403.6100 - COMERCIAL AGRICOLA E ADMINISTRADORA MORIANO LTDA(SP209996 - SÉRGIO GONÇALVES RIBEIRO E SP207648 - WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ E SP206425 - EVANDRO FERNANDES MUNHOZ E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP304924 - MARIA DA GRACA MACHADO MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Expeça-se certidão de objeto e pé conforme requerido pela impetrante, devendo o D.D. Procurador proceder a retirada no prazo de cinco dias.Após, ao arquivo.Intime-se.

0006619-32.2015.403.6100 - AFK CALCADOS LTDA(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO E SP221415 - LÍGIA MARIA NISHIMURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0006630-61.2015.403.6100 - AFK CALCADOS LTDA(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO E SP221415 - LÍGIA MARIA NISHIMURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0013779-11.2015.403.6100 - ENESA ENGENHARIA S/A(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0015027-12.2015.403.6100 - YAN RODRIGUES KAWAI - INCAPAZ X MIKIO KAWAI JUNIOR(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

VISTOS EM INSPEÇÃORelatórioO impetrante, menor representado pelo seu genitor, é proprietário do imóvel denominado como Lote 17 da Quadra 03, Alameda Guarujá - Alphaville Residencial 3, Santana de Parnaíba/SP (RIP 7047.000813-31).Sustenta que adquiriu o imóvel em 03/01/2008, representado por seu pai, Mikio Kawai Junior e, por equívoco, o registro perante a impetrada ficou no nome de seu pai.Necessitando vender o imóvel, protocolizou o pedido administrativo nº 04977 202433/2015-14 em 21/05/2015, visando a correção dos dados cadastrais para que conste o seu nome como foreiro responsável. Informa que foi retificado o nome do foreiro responsável, mas o pedido de expedição de Certidão Autorizativa de Transferência não foi apreciado.Requer seja determinada a conclusão de seu pedido administrativo, com a alocação do valor já recolhido a título de laudêmio no valor de R\$ 52.000,00, a fim de viabilizar a expedição da CAT.Por decisão de fls. 41/42 foi deferido o pedido de liminar para determinar à autoridade coatora que conclua o processo administrativo nº 04977 202433/2015-14. Não havendo qualquer óbice, proceda-se à alocação do valor recolhido a título de laudêmio, a fim de viabilizar a expedição de CAT via sistema, em dez dias.Informações da autoridade impetrada às fls. 83/84.Parecer do Ministério Público Federal pela concessão da segurança, confirmando a liminar anteriormente deferida. É o relatório. Passo a decidir.Informa a autoridade impetrada que a fim de ultimar o interesse do impetrante, qual seja, a obtenção de Certidão Autorizativa de Transferência (CAT) para lavrar a escritura de venda e compra do domínio útil do imóvel cadastrado sob o RIP nº 7047.000813-31, considerando ainda as peculiaridades do caso no que toca ao recolhimento do laudêmio em nome de seu pai, expediu referida autorização de forma manual, conforme cópia anexa, a qual se encontra a disposição do interessado para retirada no setor de atendimento.Assim, concluído o processo administrativo, com alocação do valor recolhido a título de laudêmio e expedição da Certidão Autorizativa para Transferência, houve a perda do objeto da presente demanda.DispositivoPosto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil - Lei 13.105/15, por ausência de interesse processual.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016698-70.2015.403.6100 - FACTOR BANK DO BRASIL FOMENTO COMERCIAL LTDA(SP160487 - MARIA RAQUEL BELCULFINE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP

Tendo em vista o depósito judicial de fl. 77, dou por prejudicado o exame do pedido de liminar, sem prejuízo de reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito, desde que a impetrada apure sua integralidade.Forneça o impetrante, no prazo de quinze (15) dias, seu endereço eletrônico e de seu(s) Advogado(s), bem como providencie a cópia dos documentos juntados com a inicial para instruir o mandado de notificação.Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0016961-05.2015.403.6100 - NOVELIS DO BRASIL LTDA.(SP196258 - GERALDO VALENTIM NETO E SP205807 -

Recebo a apelação do impetrante e impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0020512-90.2015.403.6100 - DISTRIBUIDORA DE PLASTICOS ABUDE LTDA(SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Em razão do cancelamento da distribuição, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0022200-87.2015.403.6100 - FERNANDO HUMBERTO HENRIQUES FERNANDES(RJ053277 - FERNANDO HUMBERTO HENRIQUES FERNANDES E RJ156888 - ARY ARSOLINO BRANDAO DE OLIVEIRA) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP X CHEFE DO SERVICO FISCALIZACAO PRODUTOS CONTROLADOS 2 REGIAO MILITAR

VISTOS EM INSPEÇÃORelatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, pelo qual o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que lhe garanta vista dos autos do procedimento preparatório nº 500.259. Alega ser Advogado da empresa Mildot Comércio de Materiais de Segurança Exportação e Importação Ltda. e que em junho deste ano foi protocolado requerimento de revalidação do Certificado de Registro da empresa, que é o documento que lhe permite atuar com produtos controlados pelo Exército. Entretanto, segundo afirma, a autoridade impetrada vem impedindo o impetrante de ter acesso aos autos acima descrito. Por decisão de fls. 20/21 foi deferido o pedido de liminar. Informações prestadas, noticiando que foi assegurada vistas ao advogado devidamente constituído (fls.45/46). É O RELATÓRIO. DECIDO. Informa a autoridade impetrada que assegurou vistas ao advogado devidamente constituído e requer a extinção do processo. Assim, houve a perda do objeto da presente demanda. Dispositivo Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil - Lei 13.105/15, por ausência de interesse processual. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022232-92.2015.403.6100 - BEIERSDORF INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X BDF NIVEA LTDA(SP312759 - HUGO TAKEJI TERUYA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP327638 - ANDRE AFFONSO TERRA JUNQUEIRA AMARANTE) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Intime-se o impetrado PRESIDNETE DA Junta COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP para cumprimento da decisão do agravo de instrumento n.0004949-86.2016.403.0000, que determinou o arquivamento das atas de reunião de sócios que aprovarem as contas de suas administração independente do cumprimento da exigência prevista na Deliberação JUCESP n.2/2015. Observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0022573-21.2015.403.6100 - LOSANCORP ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME(SP318507 - ANDRE APARECIDO MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

VISTOS EM INSPEÇÃORelatório. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual objetiva a impetrante provimento jurisdicional reconhecendo a ilegalidade da exigência da COFINS sob alíquota de 4%, nos termos do artigo 18 da Lei 10.684/2003, em face das sociedades corretoras de seguros, bem como a existência de crédito da impetrante no tocante à diferença apurada na planilha anexa referente à COFINS recolhida sob a alíquota de 4% entre os períodos de Janeiro de 2010 a Dezembro de 2014, assegurando o direito a compensação dos valores junto à impetrada, devidamente corrigidos pela Taxa Selic. Sustenta a impetrante que atua no ramo de corretagem de seguros, exercendo como única atividade a intermediação para captação de clientes, estando sujeita à alíquota de 3%, nos termos do artigo 8º da Lei n.º 9.718/98. Relata que, com base na equivocada interpretação da Fazenda Nacional do artigo 18, da Lei n.º 10.684/03, artigo 22, 1º, da Lei n.º 8.212/91 e artigo 10, inciso I, da Lei n.º 10.833/2003, a atividade desenvolvida pela autora passou a ser confundida pelo Fisco com a de Corretora de Valores Mobiliários, o que gerou cobrança da COFINS da autora à alíquota de 4%, consoante Ato Declaratório Interpretativo n.º 17/2011, no qual restou formalizado tal entendimento. É o relatório. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante, sociedade corretora de seguros, afastar a exigência da COFINS nos termos da Lei n.º 10.684/2003, que majorou a alíquota de 3% para 4%, relativamente às pessoas jurídicas referidas nos 6º e 8º do art. 3º da Lei n.º 9.718/98, os quais fazem remissão ao art. 22, 1º, da Lei n.º 8.212/91, que dispõe: Art. 22 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no Art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. Salienta que as corretoras de seguros, que exercem atividade de intermediação na captação de eventuais segurados, não se equiparam às pessoas jurídicas elencadas no 1º do art. 22 da Lei n.º 8.212/91 para fins de majoração da COFINS. De fato, as corretoras de seguros distinguem-se das sociedades corretoras, dos agentes autônomos de seguros e das empresas de seguros privados. As corretoras de seguros, como é o caso da impetrante, são meras intermediárias da captação de interessados na realização de seguros. De outra parte, as

sociedades corretoras de valores mobiliários são aquelas autorizadas pelo governo federal a realizarem a intermediação obrigatória para a concretização de negócios jurídicos nas bolsas de mercadorias e futuros. Destinam-se à distribuição de títulos e valores mobiliários. Tais sociedades exercem atividade típica das instituições financeiras ou a elas equiparadas, não se enquadrando, neste particular, às corretoras de seguros. As corretoras de seguros também não se equiparam aos agentes autônomos de seguros privados, que têm suas atividades regulamentadas pela Lei n.º 4.886/65, enquanto os corretores de seguros são disciplinados pelo regime jurídico estabelecido no Decreto-lei n.º 73/66. Por sua vez, as empresas de seguros privados diferem das corretoras de seguros, na medida em que, de fato, efetuam operações de seguro. Assim, a majoração da alíquota da COFINS promovida pela Lei n.º 10.684/2003 não se aplica à impetrante, empresa corretora de seguros, uma vez que ela não se enquadra em nenhuma das pessoas jurídicas listadas no 1º, do art. 22, da Lei n.º 8.212/91. Neste sentido consolidou-se a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, consoante se infere do teor da seguinte ementa: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COFINS. EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA PARA 4%. INAPLICABILIDADE. DIFERENÇA ENTRE OS TERMOS SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGUROS E EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS E AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS. NÃO INCIDÊNCIA DA ALÍQUOTA MAJORADA. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Hipótese na qual se discute a majoração da alíquota da COFINS de 3% para 4% sobre o faturamento das corretoras de seguros. 2. O Tribunal de origem decidiu pela não incidência da majoração ao fundamento de que não há como equiparar as corretoras de seguros, como no caso dos autos, às pessoas jurídicas referidas no 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, que são as sociedades corretoras e os agentes autônomos. 3. O entendimento desta Corte, já aplicado quanto à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, é no mesmo sentido, de que as empresas corretoras de seguros, cujo objeto social se refere às atividades de intermediação para captação de clientes (segurados), não se enquadram no conceito de sociedades corretoras, previsto no art. 22, 1º, da Lei nº 8.212, porquanto estas destinam-se à distribuição de títulos e valores mobiliários. Da mesma forma, não existe equivalência entre o conceito de corretor de seguros e o de agente autônomo de seguros privados, cujas atividades são disciplinadas pelos regimes jurídicos estabelecidos, respectivamente, no Decreto-Lei 73/1966 e na Lei 4.886/1965, conforme já delineado no julgamento do REsp 989.735/PR. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1251506, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, data do julgamento: 01/09/2011) Dispositivo Ante o exposto, concedo a segurança, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC - Lei 13.105/15), para determinar à autoridade impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de COFINS a ser recolhida pela impetrante, além da alíquota de 3%, bem como que assegure o direito à compensação dos mesmos valores, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP-04/09/2007). Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.106/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023206-32.2015.403.6100 - TALITA RAMOS TORRES (SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

VISTOS EM INSPEÇÃO Relatório Trata-se de mandado de segurança pelo qual a impetrante objetiva provimento liminar e definitivo para que possa protocolizar indefinidamente nas agências da Previdência Social, independentemente de agendamento, requerimentos de benefícios previdenciários, obtenção de certidões com procuração (CNIS e outras) e ter vistas dos autos dos processos administrativos em geral. Alega que na qualidade de Psicóloga atua na área da Previdência Social e representa seus clientes frente ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Todavia, tem enfrentado dificuldades para dar entrada nos benefícios de seus clientes junto ao INSS. Por decisão de fls. 36/36º foi indeferido o pedido de liminar. Informações prestadas (fls. 55/57). Parecer do Ministério Público Federal pela denegação da segurança (fls. 61/65). É o relatório. Decido. A segurança é de ser denegada. De fato, como psicóloga, a impetrante não detém qualquer prerrogativa para atuar como procuradora de terceiros, pelo que deve observar o mesmo exato tratamento conferido a qualquer segurado ou pensionista, sem distinção, sendo as restrições quanto a senhas, vista de autos, filas e agendamentos meros procedimentos de organização para atendimento. A postura da impetrada assegura o princípio da isonomia e nestes termos deve a impetrante conformar o exercício de sua atividade, não havendo qualquer restrição a direitos fundamentais de segurados e pensionistas, que não têm a obrigatoriedade de postular perante o INSS por meio de procurador, daí não haver qualquer razão jurídica para que lhe seja conferida alguma distinção de procedimento, como bem ressaltado pelo parquet federal em seu parecer. Dispositivo Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC - Lei 13.105/15). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023212-39.2015.403.6100 - CARLOS ELIAS CARDENAS ROMERO X SINTHIA KATERINE ROMERO AILAN X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO

VISTOS EM INSPEÇÃO Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada o recebimento e processamento do pedido de regularização migratória do impetrante, menor, nascido em 26/08/2006, representado no feito por sua mãe, a senhora Sinthia Katerine Romero Ailan. Narra a inicial que o impetrante é boliviano e mora no Brasil há cinco anos com sua mãe, sendo que com relação a ela a permanência em território nacional está regularizada. A mãe, com o fim de regularizar a situação migratória do filho, diz ter se dirigido à Polícia Federal, ocasião em que foi informada de que para a regularização pretendida seria necessária a presença tanto dela quanto do pai do impetrante. Entretanto,

afirma ser impossível atender ao que foi solicitado, uma vez que o pai abandonou a esposa enquanto essa ainda estava grávida do impetrante, estando em local incerto e não sabido. Sustenta, ainda, que o requisito apontado não está contemplado no Decreto 6.975/2009. Por decisão de fls. 58/59 foi indeferido o pedido de liminar. Informações prestadas (fls. 68/69). Parecer do Ministério Público Federal pela concessão da segurança (fls. 75/79). É o relatório. Passo a decidir. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante que a autoridade impetrada não exija autorização do genitor ausente a fim de que possa obter a regularização migratória. Informa a autoridade impetrada que, considerando a orientação atual da DICRE/CGPI, deixará de exigir a autorização de ambos os genitores, quando se verificar que a criança ou adolescente venha a residir no Brasil, sob a guarda de um dos genitores, o qual atuará como representante do menor no respectivo processo. Verifico a inexistência de interesse processual, visto que, conforme as informações prestadas pela impetrada, a exigência questionada pelo impetrante não subsiste. Desse modo, torna-se imperioso reconhecer a ocorrência de falta de interesse processual quanto ao intento do impetrante. Dispositivo Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil - Lei 13.105/15, por carência de interesse processual (desnecessidade de provimento jurisdicional). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023416-83.2015.403.6100 - BANCO VOLKSWAGEN S.A.(SP174928 - RAFAEL CORREIA FUSO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

VISTOS EM INSPEÇÃO Relatório Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende o impetrante provimento jurisdicional assegurando seu direito líquido e certo de não se submeter à exigência da CSLL, majorada de 15% para 20%, tendo em vista a inconstitucionalidade da MP 675, convertida na Lei 13.169/2015. Em apertada síntese, alega que a majoração promovida pela MP 675, convertida na Lei 13.169/2015, não poderia ter sido veiculada por medida provisória além de violar frontalmente o princípio constitucional da isonomia, legalidade, proporcionalidade, razoabilidade, referibilidade e capacidade contributiva. Por decisão de fls. 62/63 foi parcialmente concedido o pedido de liminar para o fim de deferir a realização do depósito judicial. Agravo de instrumento interposto (fl. 70), no bojo do qual foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 105/109). Informações prestadas (fls. 115/127). Parecer do Ministério Público Federal pelo natural e regular prosseguimento da ação mandamental por desnecessária a intervenção ministerial meritória. É o relatório. Pretende a impetrante a inconstitucionalidade da majoração da alíquota da CSLL incidente sobre o lucro das instituições financeiras promovida pela MP n. 675/15 e sua lei de conversão n. 13.169/15, sob o fundamento de ausência de urgência e relevância que justifique medida provisória, impossibilidade de regulamentação do art. 195, 9º da Constituição por força de seu art. 246, ofensa aos princípios da capacidade contributiva e isonomia e ofensa à retributividade. Todavia, todas estas teses já foram refutadas pela jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, tratando-se aqui de mera majoração de alíquota por medida provisória, o que se encontra no âmbito da discricionariedade política da União, sem qualquer inconstitucionalidade. Quanto à relevância e urgência para edição de medida provisória, são critérios típicos à discricionariedade política do Executivo, sujeitos a controle jurisdicional excepcionalmente, apenas em caso de manifesta ausência dos requisitos, a revelar emprego abusivo da modalidade legislativa. Nesse sentido é a mais recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: Ementa: CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência. 2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, conseqüentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país. 3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados. 4. Recurso extraordinário provido. (RE 592377, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 04/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-055 DIVULG 19-03-2015 PUBLIC 20-03-2015) No caso em tela trata-se de majoração de alíquota de tributo com fim eminentemente fiscal em período de crise econômica, pelo que não só não há abuso como são evidentes a relevância e a urgência da medida. Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal em caso análogo: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. MP 1.807/1999 E REEDIÇÕES. VALIDADE. OBSERVÂNCIA DO PRAZO DE 30 DIAS PARA REEDIÇÃO. SÚMULA 651 DO STF. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que é constitucional a majoração da alíquota da CSLL pela MP 1.807/1999 e suas reedições. Súmula 651 do STF. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 804464 ED, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 15/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-195 DIVULG 29-09-2015 PUBLIC 30-09-2015) No que toca à alegada violação ao art. 246 da Constituição, é vedada a adoção de medida provisória na regulamentação de artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada entre 1º de janeiro de 1995 até a promulgação desta emenda, inclusive, por suposta regulamentação do art. 195, 9º, da Constituição, não procede o argumento, pois, a despeito de prestigiar tal disposição, a norma impugnada não a regulamenta, não estabelece regras a viabilizar sua complementariedade e aplicabilidade, mas apenas majora alíquota, o que não se confunde com regulamentar. Nesse sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal em caso análogo: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.807/99 - MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA - CONSTITUCIONALIDADE. Não viola o artigo 246 da Carta, medida provisória que implica majoração da alíquota de contribuição já criada com base no artigo 195, inciso I, da Constituição

Federal. AGRAVO - ARTIGO 557, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MULTA. Surgindo do exame do agravo o caráter manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil.(RE 598500 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 10/12/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-027 DIVULG 07-02-2014 PUBLIC 10-02-2014) Ademais, a tributação diferenciada conforme a atividade econômica e suas peculiaridades sempre foi admitida em atenção ao princípio da isonomia em seu aspecto material, não foi inovação da Emenda n. 20/98. Isso é decorrência do princípio da equidade na forma de participação do custeio, viés do princípio da capacidade contributiva aplicável às contribuições à seguridade social, que impõe tributação conforme a situação peculiar de cada empresa, notadamente, quanto a estes tributos, a atividade econômica e o porte da empresa, não tomando como critério preponderante de isonomia tributária a capacidade econômica refletida pelo fato gerador. O que já decorria do sistema apenas se tornou expresso com o advento do referido 9º, as contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-deobra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. Com isso, restam esvaziadas as alegações de ofensa à isonomia e à capacidade contributiva, dado o pleno amparo constitucional à diferenciação combatida, encontrando-se no âmbito da discricionariedade política optar pela forma de se realizá-la, optando-se por qual atividade será tributada de que forma. Todos os agentes das mesmas atividades econômicas são tributados da mesma forma, não havendo qualquer discriminação indevida, na proporção de sua capacidade contributiva imposta na nova alíquota. Por oportuno, resalto que tributar atividades diferentes dentro de um mesmo perfil econômico nada tem de discriminatório, problema haveria apenas se fossem tributadas de forma diferentes atividades iguais ou equivalentes, o que a impetrante sequer alega ter ocorrido. Ademais, o princípio da capacidade contributiva é próprio à discussão de bases de cálculo, a fim de se aferir se o critério adotado é apto a revelar a capacidade econômica refletida pelo fato gerador, não alcançando porção que a supere. Logo, se a tributação do lucro em si não avança além da capacidade econômica e não houve modificação desta base de cálculo, qualquer alíquota que não a consuma de forma a inviabilizar sua finalidade econômico-social é admitida. Acerca da referibilidade, tal critério não é parâmetro de validade das contribuições, esta espécie tributária caracteriza-se pela específica destinação do produto de sua arrecadação ao custeio da Seguridade Social, não sendo de sua natureza a referibilidade entre seus contribuintes e suas finalidades, muito ao contrário, pois apenas a cobrança de uns para fomento a outros proporciona a desejável distribuição de renda. Sobre este tema cito os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal, claros no sentido da não imposição de referibilidade estrita, quer entre empresas quer entre segurados: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. CARÁTER AUTÔNOMO E DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. SUJEIÇÃO PASSIVA QUE DEVE ALCANÇAR COOPERATIVAS QUE ATUEM NO SETOR. No julgamento do Recurso Extraordinário 635.682, Rel. Min. Gilmar Mendes, o Plenário desta Corte reconheceu a constitucionalidade da contribuição para o Sebrae. Ao apreciar o RE 396.226/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, o Tribunal assentou que a contribuição para o Sebrae é autônoma e possui caráter de intervenção no domínio econômico. Assim, a sujeição passiva deve ser atribuída aos agentes que atuem no segmento econômico alcançado pela intervenção estatal. Não há na hipótese referibilidade estrita que restrinja o alcance da exação ao âmbito de atuação do Sebrae. A natureza da contribuição impõe que se reconheça a efetiva atuação no segmento econômico objeto da intervenção estatal em detrimento do intuito lucrativo, sobretudo pela existência de capacidade contributiva. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 595670 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 27/05/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-118 DIVULG 18-06-2014 PUBLIC 20-06-2014) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. PRECEDENTES. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que é constitucional a cobrança de contribuição previdenciária sobre o salário do aposentado que retorna à atividade. O princípio da solidariedade faz com que a referibilidade das contribuições sociais alcance a maior amplitude possível, de modo que não há uma correlação necessária e indispensável entre o dever de contribuir e a possibilidade de auferir proveito das contribuições vertidas em favor da seguridade. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 430418 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 18/03/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-084 DIVULG 05-05-2014 PUBLIC 06-05-2014) EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. REVOGAÇÃO DO LIMITE PARA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. RAZÕES RECURSAIS GENÉRICAS. IMPUGNAÇÃO BASEADA APENAS NA RELAÇÃO DE RETRIBUTIVIDADE LINEAR (ISOMÉTRICA). DEFICIÊNCIA QUE IMPEDE O APROFUNDAMENTO DO DEBATE CONSTITUCIONAL. DECRETO-LEI 2.318/1986. ART. 165, XVI E PAR. ÚN. DA EC 01/1969. ART. 195, 5º DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. Embora a adoção do modelo solidário de custeio da previdência esteja longe de cancelar todo e qualquer tipo de aumento da base de tributação, a referibilidade ou a retributividade linear postulada pela agravante também é inaplicável. A alegação genérica de que o aumento da contribuição deve ser respaldado diretamente por igual acréscimo do benefício (retributividade linear) é insuficiente, pois não enfrenta o alcance do princípio da solidariedade. Fazia-se necessário indicar de modo preciso e analítico como a revogação do limite implicaria excesso de exação ou desproporcionalidade, considerada a repartição do ônus de custeio da seguridade entre a União, os empregadores e os trabalhadores. Ausentes tais elementos do debate constitucional, é plenamente aplicável o reconhecimento incidental da constitucionalidade do texto atacado (RE 231.538, rel. min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ de 21.02.2003 e RE 202.294, rel. min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 02.06.2006). Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AI 724582 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 22/03/2011, DJe-065 DIVULG 05-04-2011 PUBLIC 06-04-2011 EMENT VOL-02497-02 PP-00435 RDDT n. 189, 2011, p. 153-155) Assim, não merece amparo a pretensão inicial. Dispositivo Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC - Lei 13.105/15. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023655-87.2015.403.6100 - RAFAEL DA SILVA (SP344243 - ISMAR JOVITA MACIEL) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SANTO AMARO - UNISA (SP124640 - WILLIAM ADIB DIB JUNIOR E SP281885 - MAURICIO KIOSHI KANASHIRO)

Baixo os autos em diligência. Manifeste-se o impetrante sobre fls. 121/145, em 10 dias.

0025364-60.2015.403.6100 - IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.(SP275920 - MIGUEL BARBADO NETO E RJ098035 - EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ao Ministério Público Federal. Após tornem conclusos para sentença. Intime-se.

0026156-14.2015.403.6100 - OSTEOCAMP IMPLANTES & MATERIAIS CIRURGICOS S.A.(SP321960 - LUCAS DAEMON BORDIERI) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

VISTOS EM INSPEÇÃO Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a imediata correção da ficha cadastral da impetrante, alterando a denominação de ISTEICAMP para OSTEOCAMP. Alega que devido à transformação ocorrida na empresa, teve sua denominação social alterada de Osteocamp Implantes & Materiais Cirúrgicos Ltda para Osteocamp Implantes & Materiais Cirúrgicos S.A. Entretanto, segundo informa, a impetrada errou ao anotar o nome da empresa como ISTEICAMP, demonstrando claro erro de digitação. Requereu em 12/08/2015, por meio do protocolo nº 257.118, a correção do erro cometido, mas não obteve resposta até o momento, o que alega estar lhe causando prejuízo. Por decisão de fls. 64/65 foi deferido o pedido de liminar. Informações prestadas, noticiando a correção da ficha cadastral da impetrante e requerendo a extinção do processo por perda do objeto (fls. 89/107). É O RELATÓRIO. DECIDO. Informa a autoridade impetrada a correção da ficha cadastral da impetrante, requerendo a extinção do processo. Assim, houve a perda do objeto da presente demanda. Dispositivo Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil - Lei 13.105/15, por ausência de interesse processual. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026189-04.2015.403.6100 - PERENNE EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE AGUA SA(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

VISTOS EM INSPEÇÃO Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo, objetivando se determine à autoridade coatora que expeça certidão positiva de débitos com efeito de negativa. O impetrante alega estar em processo de recuperação judicial e, com o fim de honrar seus compromissos fiscais optou por parcelar todos os débitos nos Refis da Crise (lei nº 11941/09), Refis da Copa (lei nº 12.996/14), Parcelamento ordinário PGFN e Parcelamento especial para empresas em recuperação judicial. Alega que está enfrentando problema com relação ao Parcelamento Especial para Empresas em Recuperação Judicial (lei nº 13.043/2014). Isto porque o artigo 43, que altera a lei nº 10.522/02, trouxe no 5º o seguinte teor: O empresário ou a sociedade empresária poderá ter apenas um parcelamento de que trata o caput, cujos débitos constituídos, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, poderão ser incluídos até a data do pedido de parcelamento. Alega que para solucionar seu problema deu entrada no parcelamento em 30/11/2015, mas não obteve resposta. Por não existir sistema para o parcelamento informa que efetuou quatro pedidos de parcelamento, mas está sendo prejudicado pela mora administrativa. Juntou documentos de fls. 18/366. Indeferida a liminar e determinada a emenda da inicial (fls. 371/372), cumprida à fl. 481. Pedido de reconsideração da decisão de fls. 371/372 (fls. 483/485), com documentos de fls. 486/494, mantida (fl. 483). Manifestação da impetrante, informando data limite para envio de propostas do Pregão Sabesp Online n. 32839/15-RT, 22/01/2016, às 9h (fls. 496/498). Informações do Procurador-Regional da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região (fls. 510/515), com os documentos de fls. 516/530, pugnano pela denegação da segurança. Reiterada a determinação de fl. 503, para que seja novamente oficiado o impetrado Delegado da Receita Federal em São Paulo para prestar informações, com urgência, excepcionalmente no PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, computados durante o período de suspensão de prazo da Justiça Federal, em razão da participação da impetrante em pregão eletrônico da SABESP marcado para dia 21/01/2016 (fls. 533/534), sem resposta. Por decisão de fls. 541/542 foi indeferido o pedido de liminar. Informações da Receita Federal às fls. 545/552. Parecer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito por não vislumbrar a existência de interesse público a justificar a sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 558/559). É O RELATÓRIO. DECIDO. Alega a impetrante que todos os seus débitos encontram-se parcelados e com sua exigibilidade suspensa. Consta das informações prestadas pelo impetrado Procurador-Regional da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região que, quanto às inscrições n. 50.5.14.005107-76 e n. 80.5.14.005166-26, informa a impetrada pertencerem à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Feira de Santana/BA. Contudo, é possível informar que em tais consultas e no relatório fiscal da Impetrante (docs. 5 a 7) consta que as inscrições em questão encontram-se com sua exigibilidade suspensa desde 17/12/2015 (fls. 521/525). Contudo, quanto às inscrições n. 80.7.14.033579-88 e 80.6.14.149031-40, informa que foram objeto de parcelamento, na forma do artigo 10-A, 5º, da Lei n. 10.522/02, alterado pelo art. 43 da Lei n. 13.043/14, referente ao Parcelamento para empresas em Recuperação Judicial, deferido nos autos do processo administrativo n. 16152.720365/2014-64, mas que restou cancelado, em virtude de não constar registro de seu pagamento em dez/2015, por parte da impetrante (fl. 518). No tocante aos parcelamentos que dizem respeito à Receita Federal, informa a autoridade impetrada que o Parcelamento da Lei 11.941/2009, na reabertura de prazo da Lei nº 12.865/2013, o qual a Impetrante chama de REFIS DA CRISE, está com o pedido como NÃO VALIDADO por inexistência de pagamento da primeira parcela. Já no que cinge ao parcelamento chamado nos autos de REFIS DA COPA, que também é regulado pela Lei nº 11.941/2009, entretanto aos termos da Lei nº 12.996/2014 informa que foi constatado que as parcelas estão sendo quitadas em dia, razão pela qual não constituem, a priori, óbice à emissão de Certidão de Regularidade Fiscal. No

toante ao Pedido de Parcelamento Especial para Empresas em Recuperação Judicial informa que também foi amplamente analisado, sendo que foi verificado que a Impetrante não desistiu de todos os recursos administrativos que interpôs anteriormente, o que impede a procedência do pleito. Dessa forma, conforme informações prestadas pelas autoridades impetradas, constam pedidos de parcelamento cancelado, não-validado, e não regularizado, ou seja, ao contrário do afirmado pela impetrante nem todos os seus débitos encontram-se parcelados e com sua exigibilidade suspensa, inviabilizando a pretendida expedição de certidão de regularidade fiscal. Dispositivo Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC - Lei 13.105/15). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009529-74.2015.403.6183 - EMERSON SILVA DE OLIVEIRA(SP350295A - EMERSON SILVA DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO / SUDESTE I

VISTOS EM INSPEÇÃO Relatório Trata-se de mandado de segurança pelo qual o impetrante objetiva provimento liminar e definitivo que determine à autoridade impetrada que receba e protocolize, em qualquer agência da Previdência Social, independentemente de agendamento, formulários e senhas, bem como, independentemente de quantidade, requerimentos administrativos e outros documentos inerentes ao exercício de sua profissão de Advogado. Alega que na qualidade de Advogado milita na área da Previdência Social e representa seus clientes frente ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Todavia, tem enfrentado dificuldades para dar entrada nos benefícios de seus clientes junto às agências da previdência do Estado de São Paulo, nas cidades de Campinas, Artur Nogueira, Capivari, Sumaré etc. Indeferido o pedido de liminar (fl. 35). O INSS requereu o seu ingresso no feito (art. 7º, II, Lei 12.016/09) e informações prestadas (fls. 41/43 e 44/66). O Ministério Público Federal pugnou pela denegação da segurança (fls. 72/87). É o relatório. Decido. O cerne da discussão cinge-se a existência de direito da impetrante em protocolizar, em qualquer agência da Previdência Social, independentemente de agendamento prévio e sem limitação por atendimento, de pedidos de benefícios previdenciários. O ato atacado não se acha lastreado em lei e viola frontalmente as prerrogativas do advogado. O direito de protocolar petição ou requerimento perante a Administração Pública ou o Poder Judiciário é ato típico da advocacia e sua restrição, sem a devida razoabilidade por parte do agente público, extrapola os limites da discricionariedade administrativa. Ademais, o advogado é o representante legal do cidadão que pleiteia benefício de caráter alimentar. De seu turno, cumpre observar que a alínea c, do inciso VI, do artigo 7º, da Lei nº 8.096/94, atribui ao advogado o direito de ingressar livremente c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado. Os problemas de atendimento nos postos do INSS há décadas clamam por solução condizente com o princípio da eficiência administrativa, constitucionalmente assegurado. A postura administrativa ora guerreada busca conferir legitimidade a prática que, além de violar as prerrogativas do advogado e o direito de petição do cidadão, constitui exemplo de má prestação de serviço público. Em tal situação, só resta ao cidadão socorrer-se do controle jurisdicional dos atos administrativos para assegurar o exercício de seus direitos. Diante disso, a exigência de prévio agendamento para protocolizar requerimentos de benefícios previdenciários e a limitação do protocolo a um benefício por atendimento, restringem o livre exercício da advocacia. Contudo, embora possa efetuar o protocolo dos requerimentos sem necessidade de agendamento prévio, a impetrante deve sujeitar-se à distribuição de senhas e filas de triagem, haja vista a necessidade de organização para o atendimento, inclusive dos próprios advogados. A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL. ADVOCACIA. ATUAÇÃO JUNTO AO INSS. 1. A Constituição Federal estabelece o direito à ampla defesa e ao contraditório, atribuindo-lhes a natureza de garantia fundamental, sendo que referidas garantias são asseguradas tanto no âmbito judicial como no administrativo (art. 5º, LV). 2. Constitui direito do advogado retirar os autos de processo administrativo da repartição competente (art. 7º, XV, do Estatuto da Ordem - Lei nº 8.906/94). 3. A jurisprudência desta Corte vem decidindo que constitui direito do advogado não apenas a extração de cópias, mas a efetiva carga dos autos do processo administrativo da repartição competente. Precedentes. 4. A limitação ao atendimento de um pedido de benefício previdenciário por vez, à vista dos autos e a exigência de prévio agendamento configuram impedimento ao livre exercício profissional, em afronta aos arts. 5º, inc. XIII, e 133, da CF e ao art. 7º, inc. VI, c, da Lei 8.906/94. Precedentes desta Corte. 5. Rejeitados os pedidos de não sujeição ao sistema de filas e senhas e de obtenção de certidões sem procuração, à míngua de fundamentação jurídica e de respaldo legal, bem como tendo em vista a necessidade de organização para o atendimento, inclusive dos próprios advogados. 6. Sentença parcialmente reformada, tão somente para assegurar o direito de vista dos autos, observados os prazos e requisitos legais, afastar a exigência de prévio agendamento e da limitação ao atendimento de um pedido de benefício previdenciário por vez. 7. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AMS 333167, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, e-DJF3 01/12/2011). ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ATENDIMENTO NOS POSTOS DO INSS. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO AGENDAMENTO E LIMITAÇÃO DE PROTOCOLOS. VIOLAÇÃO AO LIVRE EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. É firme a jurisprudência no sentido de que a exigência de prévio agendamento para protocolizar requerimentos de benefícios junto ao INSS bem como a limitação de três protocolos por mês para cada advogado acarretam restrição ao livre exercício da advocacia, sem que haja amparo legal para tanto. 3. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. 4. Agravo desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00151250220124036100, Relator: Juiz Federal Convocado CARLOS DELGADO, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1, data:28/04/2015) - grifei. Nestes termos, merece parcial acolhimento o pleito inicial. Dispositivo Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, art. 485, I, do CPC - lei 13.105/15, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de impedir a impetrante de protocolizar mais de

um benefício por atendimento, bem como receba e protocolize requerimentos e formulários dos segurados representados pela parte impetrante, sem agendamento prévio, devendo a impetrante sujeitar-se à distribuição de senhas e filas de triagem no momento do atendimento. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001105-64.2016.403.6100 - MARCOS ROBERTO VERISSIMO X AMAURI VERISSIMO X DANILLO DE ANDRADE VERISSIMO X VINICIUS DE ANDRADE VERISSIMO X ROBSON LUIS DOS SANTOS X DANIEL CARDOSO DOS SANTOS X WILLIAM ALBERTO DE BARROS X ADENILSON TEIXEIRA(SP257227 - BRUNO DELLA VILLA DA SILVA) X PRESIDENTE CONSELHO REG SECAO SAO PAULO ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL

Defiro a expedição das duas certidões de inteiro teor, conforme petição de fl.99, que deverão ser retiradas pelos impetrantes no prazo de cinco dias. Após, remetam-se aos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intime-se.

0003009-22.2016.403.6100 - INSTITUTO BRASILEIRO DE CONTROLE DO CANCER(SP269990B - ARTUR PRATES DE REZENDE E SP239825 - ALEXANDRE AUGUSTO BLASQUEZ DA FONTE E SP099500 - MARCELO DE CARVALHO BOTTALLO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO

VISTOS EM INSPEÇÃO Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual pretende a impetrante tutela jurisdicional que determine à autoridade impetrada a exclusão do débito apontado na inicial e a emissão de certidão positiva com efeito de negativa. O impetrante narra que há em seu nome uma inscrição em dívida ativa registrada sob o nº 80.5.16.001383-89, referente a multa por infração de artigo da CLT, auto de infração nº 204245672. Sustenta que esse débito foi devidamente quitado em 13/10/2015, dentro da data de vencimento, conforme DARF que junta. Por decisão de fls. 53/54 foi indeferido o pedido de liminar. À fls. 61/62 informa a impetrante que recolheu no valor exato o valor apontado pela impetrada, considerando-se a urgência para expedição da CND. Por decisão de fl.66/66v. tendo em vista que se trata de recolhimento do valor exigido pela Fazenda realizado de forma superveniente ao ajuizamento da ação, foi determinada a impetrada que informe se tal recolhimento é válido, levando à extinção do débito, em 48 horas. À fls. 74/75 informações da impetrada. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. Informa a Procuradoria da Fazenda Nacional que verificou que a impetrante, sponte própria, recolheu o valor do débito inscrito sob nº 80.5.16.001383-89, acarretando a extinção da inscrição, conforme extratos anterior e atualizado em anexo, desaparecendo, portanto, qualquer restrição à emissão de sua certidão de regularidade fiscal, havendo, assim, perda do objeto da presente impetração. Assim, houve a perda do objeto da presente demanda. Dispositivo Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil - Lei 13.105/15, por ausência de interesse processual. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004806-33.2016.403.6100 - ULISSES CIANO(PR003811 - JOSE CLAUDIO DEL CLARO) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DE SAO PAULO

FL.32/34: Relatório. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante provimento judicial que declare seu direito líquido e certo de obter passaporte mesmo sem gozar dos direitos políticos. Em sede liminar requer que este juízo ordene à autoridade coatora que especifique o passaporte em favor do impetrante no prazo de 48 horas. Em síntese, relata que por convicção religiosa foi eximido da prestação do Serviço Militar Obrigatório e, em consequência, perdeu seus direitos políticos. Ao requerer a expedição de passaporte seu pedido foi negado por falta de documentação referente à quitação eleitoral. Alega se a autoridade coatora cita como condição para obtenção do passaporte comum ter votado na última eleição. Contudo, o impetrante não poderia ter votado na última eleição por não estar obrigado. Tal desobrigação advém de não ser eleitor. Como poderia alguém que não é eleitor votar? Ademais, apesar de não possuir o título de eleitor, o impetrante sempre conseguiu a expedição dos passaportes. Conclui afirmando que não precisa dos seus direitos políticos para exercer a cidadania e preenche os requisitos para obtenção do passaporte, mesmo tendo perdido seus direitos políticos. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11/27. É O RELATÓRIO. DECIDO. Pretende o impetrante a emissão de seu passaporte a despeito de certidão negativa de quitação eleitoral, tendo em vista que se encontra com seus direitos políticos cassados em razão de recusa em cumprir obrigação a todos imposta, por razões religiosas. A vedação impugnada foi amparada no art. 7º, 1º, V, do Código Eleitoral: Art. 7º O eleitor que deixar de votar e não se justificar perante o juiz eleitoral até 30 (trinta) dias após a realização da eleição, incorrerá na multa de 3 (três) a 10 (dez) por cento sobre o salário-mínimo da região, imposta pelo juiz eleitoral e cobrada na forma prevista no art. 367. (Redação dada pela Lei nº 4.961, de 1966) 1º Sem a prova de que votou na última eleição, pagou a respectiva multa ou de que se justificou devidamente, não poderá o eleitor:(...)V - obter passaporte ou carteira de identidade; O artigo é expresso ao exigir prova de votação na última eleição, justificativa para não fazê-lo ou pagamento da multa respectiva, não exigindo para emissão do documento que os direitos políticos estejam em pleno gozo. Nessa esteira, suspensos ou cassados os direitos políticos, não há obrigação de voto, muito ao contrário, este é vedado, pelo que o dever imposto pelo referido art. 7º não pode ser considerado descumprido, por absoluta impossibilidade de atendimento. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RENOVAÇÃO DE PASSAPORTE NEGADA. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL EM RAZÃO DE CONDENAÇÃO CRIMINAL. COMPROVANTE. DESNECESSIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Preceitua o artigo 7º, 1º, V, da Lei nº 4.737/1965 (Código Eleitoral) e o artigo 20, IV, do Decreto nº 5.978/2006, que é necessária a apresentação de comprovante de quitação eleitoral para obtenção de passaporte. 2. No caso, o impetrante encontra-se com os direitos políticos suspensos em decorrência de condenação criminal, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal, o que torna inexigível a certidão de quitação eleitoral para fins de

renovação de passaporte, simplesmente porque inexistente, no período de suspensão, qualquer obrigação a ser quitada e atestada pela Justiça Eleitoral. 3. A certidão expedida pela 2ª Zona Eleitoral de São Paulo/SP, atestando a suspensão dos direitos políticos do impetrante, em virtude de condenação criminal, é prova suficiente da inexistência de quaisquer obrigações eleitorais pendentes. 4. Na singularidade do caso, não houve declaração de inconstitucionalidade dos artigos 5º e 7º do Código Eleitoral, tampouco o afastamento destes, mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável à espécie, não podendo se falar em violação à cláusula de reserva de plenário prevista no artigo 97 da Constituição Federal e muito menos à Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo legal improvido. (AMS 00215943020134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Não fosse isso, o impetrante comprova que seus direitos políticos foram cassados em razão de convicção religiosa em 1979, fl. 31, mas a Constituição de 1988, em seu art. 5º, VIII, assegura que ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei. Do certificado de fl. 31 verifica-se que o impetrante foi meramente eximido da prestação do Serviço Militar, sem a imposição de qualquer prestação alternativa, pelo que ainda que se mantenham cassados seus direitos políticos, o que é por si questionável, não lhe pode ser negado o direito ao passaporte. Nesse sentido: PASSAPORTE. DIREITOS POLÍTICOS. RECUSA EM CUMPRIR PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR. PRESTAÇÃO ALTERNATIVA. 1. Tendo a parte se eximido de prestar o serviço militar obrigatório, por razões religiosas, e não lhe tendo sido exigida a prestação de serviço alternativo, não há empecilhos à renovação de seu passaporte. (REO 200471000178923, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 02/08/2006 PÁGINA: 442.) A par de tudo isso, ainda que a por hipótese a recusa fosse formalmente admitida, a cassação dos direitos políticos se deu em 1979, o impetrante comprova que tem passaporte emitido ao menos desde 2000, fl. 25, renovado em 2011, o que por certo foi concedido na mesma condição eleitoral presente. Assim, se não há fato ou direito novo, o que se tem é mera modificação de critério jurídico, não ilegalidade passível de saneamento, não se aplica aqui a Súmula n. 473 do Supremo Tribunal Federal, pelo que este não pode retroagir para atingir ato jurídico perfeito, direito a passaporte já deferido há mais de uma década, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica. A prestigiar tais princípios o art. 2º, XIII, da Lei n. 9.784/99 é claro ao vedar aplicação retroativa de nova interpretação, o que também é vedado pelo art. 146 do CTN, a modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução, aplicável por analogia como norma geral de Direito Administrativo. Embora se trate de renovação do documento, esta só pode ser indeferida com amparo em fato ou direito novo, não sob fato pretérito por certo já conhecido e considerado quando da emissão e renovação anteriores e sob o mesmo direito, a pretexto de mudança de interpretação da lei. Assim por qualquer ângulo que se analise a questão, merece amparo a medida pleiteada. O periculum in mora está presente, pois o impetrante não reside no Brasil e pretendia retornar à Inglaterra em 03 de março de 2016, permanecendo, a rigor, sob indevida restrição a seu direito de ir e vir, retido no Brasil, sendo que a necessidade urgente foi reconhecida pela própria Polícia Federal, fl. 18. Dispositivo Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à impetrada a expedição do passaporte de emergência em favor do impetrante em 48 horas, salvo se houver outra razão para a negativa que não sua situação eleitoral. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. FL. 79: Vistos. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença. Intime-se.

0007137-85.2016.403.6100 - GRIPAU COMERCIO DE BEBIDAS E PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X AGROPECUARIA TUIUTI S.A.(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E SP275520 - MARILIA DE PRINCE RASI) X SUPERINTENDENTE DO INCRA DA 8 SUPERINTENDENCIA REGIONAL

1 - Recebo os embargos de declaração da impetrante por serem tempestivos e observo a existência da alegada omissão. Desta forma, considerando os documentos juntados, determino o processamento do feito com acesso restrito às partes e procuradores constituídos, devendo a secretaria proceder às anotações necessárias. 2 - Desentranhem-se duas mídias de CDs fornecidas com a petição de protocolo n.201661000062685, para instrução das duas contrafês. Após, notifique-se a autoridade impetrada, para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Observadas as formalidades legais, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Intime-se.

0007498-05.2016.403.6100 - TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A(SP154014 - RODRIGO FRANÇOSO MARTINI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

FLS.162/163 : D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual pretende a impetrante tutela jurisdicional que determine à impetrada a inclusão expedição de Certidão Negativa de Débitos e não obste a expedição de novas certidões que se façam necessárias até o deslinde do feito. Alega, em síntese, que teve seu pedido de certidão indeferido em razão do crédito inscrito em dívida ativa sob o nº 80.5.15.021890, objeto do processo administrativo nº 46219.035650/2007-04. Entretanto, sustenta que esse valor foi pago integralmente por meio de depósito judicial que foi convertido em renda da União, nos autos da ação declaratória nº 00016102120105020018, da 18ª Vara da Justiça do Trabalho/SP. Juntou documentos (fls. 15/152). É o Relatório. Decido. Verifico, primeiramente, a necessidade de recomposição do polo passivo da demanda. Por tratar-se de débito inscrito, é necessária a permanência do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo/SP, mas deve ser excluído o Delegado da Receita Federal do Brasil em São

Paulo, uma vez que não se trata de débito administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, mas sim pela Delegacia Regional do Trabalho em São Paulo, uma vez que o feito em que o impetrante sustenta ter havido a conversão em renda tramitou perante uma das Varas da Justiça do Trabalho e, segundo informação da PGFN, foi a autoridade que enviou em 2015 o débito para inscrição e cobrança. Assim, faz-se necessária a inclusão do senhor Delegado da Delegacia Regional do Trabalho em São Paulo no polo passivo. Passo à análise do mérito. A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. A solução de questões relativas a alegações de pagamento depende de exame técnico da autoridade administrativa tributária competente para seu controle, a qual tem acesso restrito a peculiares sistemas eletrônicos de monitoramento de recolhimentos e declarações. Mantida a dívida após tal exame, instaura-se controvérsia de fato cuja solução demanda dilação probatória e, eventualmente, exame pericial. Todavia, nos casos em que a alegação do devedor tem respaldo em documentos que lhe conferem verossimilhança e sua análise pela autoridade fiscal pende apenas de cotejo com tais sistemas, possibilitando o imediato saneamento de vícios constatados, com eventual cancelamento ou retificação do débito, entendendo cabível a via do writ para que a autoridade impetrada proceda à competente análise. No caso em tela, está presente esta verossimilhança, pois às fls. 150/151 o impetrante juntou documento que em tese demonstra que o valor discutido foi convertido para a União Federal em 26/04/2013, nos autos do processo acima mencionado. Contudo, a correção do valor depositado depende de exame da autoridade fiscal com respaldo em seus sistemas de controle de recolhimentos, como já dito, mormente porque consta na guia mencionada número de processo diverso daquele apontado na inicial. O *periculum in mora* também está caracterizado, visto que a exigibilidade do débito ora combatido sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positividade de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, constrição patrimonial em execução fiscal. Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE o pleito liminar, para determinar ao Delegado Regional do Trabalho que analise a alegação de depósito integral do débito discutido, em 10 dias, comunicando o resultado de sua análise ao Procurador da Fazenda Nacional, para imediata expedição da certidão de regularidade fiscal cabível conforme tal análise. Promova a impetrante a retificação do polo passivo, para inclusão do Delegado da Delegacia Regional do Trabalho em São Paulo e exclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, mantida a permanência do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, providenciando a juntada de mais uma contrafeita completa, no prazo de quinze (15) dias. Após, Oficie-se às autoridades coatoras para ciência desta decisão e para que prestem informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao representante judicial das pessoas jurídicas interessadas. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença. Int. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 7 de abril de 2016. FL. 165: Indefiro a reconsideração, uma vez que o mero vencimento da certidão, por si só, não implica perecimento de direito que justifique suprimir o prazo para análise prévia à CND, de 10 dias. FL. 188: Indefiro o pedido de reconsideração, pelos próprios fundamentos de fl. 105. Prossiga-se com as comunicações à impetrada com urgência.

0007626-25.2016.403.6100 - MARIA APARECIDA DA SILVA LIMA (SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

D E C I S Ã O Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do Gerente da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. Alega, em síntese, que é empregada do Hospital do Servidor Público Municipal desde março/1990, tendo sido contratada sob o regime da CLT. Entretanto, foi comunicado em janeiro de 2015 que seu regime passaria a ser estatutário. Entende a impetrante que a mudança de regime autoriza o levantamento do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS, pois, no seu entender, equivale à extinção do contrato de trabalho descrito no inciso I do artigo 20 da lei nº 8.036/1990. Juntou documentos. Requer os benefícios da justiça gratuita. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista a irreversibilidade do provimento, bem como a ausência de *periculum in mora* concreto, dado que a impetrante mantém vínculo funcional, apenas sob regime diverso, INDEFIRO A LIMINAR. Forneça a impetrante, no prazo de quinze (15) dias, seu endereço eletrônico e de seu Advogado. Concedo à impetrante os benefícios da justiça gratuita. Oficiem-se às autoridades coatora para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 7 de abril de 2016.

0007893-94.2016.403.6100 - YONA REJANE COSTA MATIELLO (SP361662 - GISELE GIBIN FILISBINO) X DIRETOR GERAL DA UNIDADE ACADEMICA FACULDADE SUMARE - UNIDADE BOM RETIRO X COORDENADORA DA COMISSAO PROPRIA DE AVALIACAO - FACULDADE SUMARE X GESTOR DA UNIDADE ACADEMICA FACULDADE SUMARE - UNIDADE BOM RETIRO X COORDENADOR DO CURSO DE PEDAGOGIA DA UNIDADE ACADEMICA FACULDADE SUMARE - UNIDADE BOM RETIRO

D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante provimento judicial que determine às autoridades impetradas: 1. A constituição imediata de uma banca examinadora especial, nos termos do artigo 47, 2º, da Lei nº 9.394/96, que deverá estipular o programa a ser exigido da impetrante em sua avaliação, por meio e provas e outros instrumentos de avaliação específicos; 2. A estipulação de uma data para a realização dos exames, em prazo que não prejudique o processo ou torne inócuo o pedido, ou seja, antes da sua nomeação, que está na iminência de acontecer; 3. A estipulação de uma data para a divulgação do resultado final; 4. A realização dos exames na data marcada; 5. A expedição, no caso de aprovação, de um certificado de conclusão de curso apto a ser apresentado por ocasião de nomeação em concursos públicos; 6. A abstenção de qualquer ato tendente a impedir a impetrante de assistir às aulas do restante do período letivo, mesmo no caso de ser realizada a abreviação do curso. Sustenta ter sido aprovada em concurso público para provimento, em caráter efetivo, de cargos vagos de classe dos docentes - Professor de Educação

Infantil - QPE 11, conforme edital publicado em 27/08/2015, obtendo nota final classificatória de 152,15 e classificação geral de número 800. Entretanto, antes da data prevista para a sua colação de grau (final do primeiro semestre de 2016) sustenta que será chamada para ocupar o cargo público para o qual concorreu. Prossegue informando que de acordo com as regras do edital deverá apresentar seu diploma de conclusão de curso, como requisito indispensável. Informou à universidade que frequenta a necessidade de banca de antecipação para a emissão de seu diploma, mas teve seu pedido negado. Este o ato apontado como coator. A impetrante sustenta ter direito líquido e certo à banca de antecipação, com fulcro no artigo 47, 2º, da Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional e assim dispõe: Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver. 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 18/132). Requer os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 98 da lei nº 13.105/2015. É O RELATÓRIO. DECIDO. Determino, inicialmente, a regularização do polo passivo do feito, devendo constar como autoridade impetrada o senhor Reitor da Faculdade Sumaré - Unidade Bom Retiro, por ser a autoridade responsável pelo ato atacado. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Pretende o impetrante continuar a realização de banca examinadora com o fim de abreviar a duração de seu curso e assim permitir sua nomeação em concurso público, para o qual é exigida a apresentação de diploma de conclusão de curso como requisito essencial. A impetrante alega ter direito à antecipação da colação de grau, com base no dispositivo legal acima transcrito. Entretanto, não se trata de uma obrigação imposta às instituições de ensino, mas de uma faculdade. Deve ser observado, no caso, que às Universidades é assegurada a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial na forma do disposto art. 207 da CF. Nessa esteira, os critérios de avaliação necessários à conclusão do curso utilizados pela Instituição de Ensino no caso em apreço configuram atos discricionários inseridos dentro dos limites de sua autonomia didático-científica. Como se vê, o curso é composto por semestres previamente estabelecidos, devendo os alunos matriculados cumpri-los de forma integral, submetendo-se à frequência mínima necessária para a aprovação, à realização de trabalhos e provas que lhes forem exigidos. Assim, a conclusão do curso decorre de aproveitamento acadêmico, sendo incabível a pretensão à abreviação do curso que não esteja estipulada no Regimento Interno da instituição. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. ABREVIÇÃO DE CURSO. DISCRICIONARIEDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A Lei nº 9394/96 prevê, em seu artigo 47, que a abreviação do curso poderá ser obtida pelo aluno que tenha extraordinário aproveitamento nos estudos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino. 2. Os critérios de matrícula, avaliação, promoção, abreviação do curso e colação de grau configuram atos discricionários das universidades, que podem ser escolhidos com liberdade, seguindo disposições previamente estabelecidas no Regimento Geral da Instituição e respeitadas a legislação de regência e a Constituição Federal. 3. Embora a norma anteriormente mencionada disponha sobre a possibilidade de antecipar a conclusão do curso, não há como o Judiciário interferir sobre autonomia universitária. 4. Ante a ausência de conclusão do curso de Matemática e a negativa de universidade para avaliá-la por uma banca examinadora especial, há óbice para a colação de grau, bem como a expedição de diploma e de certidão de conclusão. 5. O bom aproveitamento em atividades extracurriculares não permite as condições excepcionais que autorizariam a antecipação da conclusão do curso e a expedição antecipada do diploma. 6. Precedentes. 7. Apelação a que se nega provimento. (TRF3 - Quarta Turma - AMS - Apelação Cível - 351945, Desembargadora Federal Marli Ferreira, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/11/2014, v.u.) Eventual reconhecimento do direito aqui postulado viria, inclusive, a ferir o princípio da isonomia, uma vez que traria à impetrante direito não concedido aos demais alunos que eventualmente estejam na mesma situação. Não verifico também o periculum in mora, uma vez que a impetrante aponta como data de nomeação unicamente uma probabilidade de isso ocorrer entre o fim do mês de março a 02 de julho de 2016 (fl. 74). Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Após, ao MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Providencie a secretaria junto, ao SEDI, regularização do polo passivo, devendo constar o Reitor da Faculdade Sumaré - Unidade Bom Retiro, excluindo-se os demais. Indefiro o pedido de justiça gratuita, uma vez que é incompatível com o recolhimento das custas, que foi efetivado, conforme comprova o documento de fl. 132. Int.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10001

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/04/2016 150/285

0009724-61.2008.403.6100 (2008.61.00.009724-0) - EDSON DOS SANTOS ARAUJO X SILVIA DA SILVA ARAUJO(SP115228 - WILSON MARQUETI JUNIOR E SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X THOTAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Tendo em vista a informação supra, intime a parte autora para que informe o endereço completo, incluindo bairro e cidade, do síndico nomeado no processo de falência da corré Thotal Construtora e Incorporadora Ltda, a fim de que seja promovida a sua citação.

0022079-06.2008.403.6100 (2008.61.00.022079-6) - FATIMA CARLOS DIAS X FRANCISCA DA SILVA X FRANCISCA PAULA DE MOURA TEODORO X FRANCISCO CLARO DE SOUZA X JOSE RAFAEL DE FREITAS X LETICE PEREIRA DE CARVALHO X LIAMAR PEREIRA DOS SANTOS LAMAR X MARIA APARECIDA DE ARAUJO X MARIA APARECIDA MARTINS TREBI X MARIA OLIVEIRA ALVES X MARIETA JANUARIO DE LUCENA X MARINA DE OLIVEIRA COSTA X MARINALVA CARLOS DA SILVA X NICANOR PEREIRA X NIVALDO MAMEDE DOS SANTOS X WILSON MIRANDA FALCAO(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP(SP142155 - PAULO SERGIO ZAGO) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A(SP062397 - WILTON ROVERI) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP218958 - FRANCIANE GAMBERO E SP129121 - JOSE CANDIDO MEDINA E SP113514 - DEBORA SCHALCH)

Ciência às partes da decisão no AI 0010006-22.2015.403.0000/SP em que lhe foi dado provimento, de forma a excluir a CEF da lide e declarar a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar o feito.Int.

0010825-31.2011.403.6100 - COLTERM REFRIGERACAO LTDA(SP176714 - ANA PAULA CARICILLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 2549/2554: ciência às partes das informações ofertadas pelo perito, pelo como de sua estimativa de honorários. Int.

0009948-57.2012.403.6100 - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 871/873: manifeste-se a autora acerca das alegações da União, no prazo de cinco dias. Int.

0007312-84.2013.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE FLORIDA(SP047231 - LUCIANA MARQUES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Especifiquem as partes as provas que porventura queiram produzir, em dez dias. No silêncio ou na resposta negativa, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

0020636-44.2013.403.6100 - DAISY TOROK VILLAR(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Ciência à parte autora da manifestação da CEF de fl. 262, em que informa que a autora poderá comparecer a qualquer uma de suas agências para pagar diretamente o valor determinado na decisão antecipatória da tutela, não devendo mais efetuar depósito judicial, cumprindo a referida decisão em seus exatos termos. Caso haja negativa da CEF em receber o valor indicado acima, antes de proceder ao depósito, a parte autora deverá comprovar documentalmente que houve recusa por parte da instituição financeira, para, dessa forma, se verificar eventual descumprimento de decisão judicial. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca dos depósitos efetuados posteriormente ao levantamento realizado através do alvará 23/22a (fls. 223/224).Int.

0010473-68.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011934-17.2010.403.6100) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MAIRIPORA(SP152941 - ROBERTA COSTA PEREIRA DA SILVA) X CLOVIS DE OLIVEIRA JUNIOR(SP145399 - MARIA DA ANUNCIACAO PRIMO)

Fls. 444/446: Mantenho a decisão de fls. 412/414 por seus próprios fundamentos. Não vislumbro a existência de fatos novos que justifiquem a antecipação dos efeitos da tutela neste momento processual.Dê-se prosseguimento ao feito.Int.

0008453-70.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO) X MAICOL PAINTING CONSERVACAO - EIRELI(SP151872 - PATRICIA IOANNOU) X HELENO & FONSECA CONSTRUTECNICA S/A(SP011706 - CARLOS CYRILLO NETTO) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

No prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.No

silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010918-52.2015.403.6100 - POSTO DE SERVICOS VILA CARVALHO DE ARACATUBA II LTDA.(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM - SP

Considerando que a parte autora já cumpriu o determinado no despacho de fl. 127, desnecessária a sua publicação. Remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda a inclusão do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo no polo passivo (réu), conforme requerido à fl. 129. Após, cite-se. Ciência à parte autora da manifestação do INMETRO às fls. 138/141, em que noticia as medidas adotadas diante da suspensão da exigibilidade do crédito discutido nos autos. Int.

0013691-70.2015.403.6100 - MARIA ALVES DA SILVA(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

DESPACHO1. Converto o julgamento em diligência.2. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de composição requerida pela parte autora às fls.100/101.3. Int.-se.

0014871-24.2015.403.6100 - U-TECH DO BRASIL INDUSTRIA, IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO EIRELI(SC022332 - NELSON ANTONIO REIS SIMAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1903 - ISRAEL CESAR LIMA DE SENA)

Especifiquem as partes, em dez dias, as provas que porventura queiram produzir. No silêncio, ou na resposta negativa, venham conclusos para sentença. Int.

0019832-08.2015.403.6100 - A FORTUNA LOTERIAS LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3048 - PERCY ALLAN THOMAS AROUCHA)

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0021499-29.2015.403.6100 - REGINA PAULA ARES GINECOLOGIA E OBSTETRICIA - EIRELI - ME(SP166605 - RENATA PAULA ARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2860 - DANIELA REIKO YOSHIDA SHIMIZU)

No prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0022733-46.2015.403.6100 - OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(RJ121095 - ERNESTO JOHANNES TROUW E RJ117404 - FABIO FRAGA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando-se o deslinde negativo do recurso interposto (fls. 230/235), manifeste-se a autora acerca das contestações apresentadas (fls. 99 e 222), no prazo de dez dias. Int.

0023982-32.2015.403.6100 - ERICK JORGE VIANA DO CARMO X GERALDO COSTA DE VASCONCELOS FILHO X JADSON DE MESQUITA SERRA X LEOPOLDINA BERGEL X LUIZ ALBERTO VIANNA DA ROCHA X MAISIA ELIZABETE DE PAULA X MARCELO FERREIRA PINTO X MARIA EDIRLENE ALVES TEIXEIRA X MONICA MARIA MELONI SICOLI X SILVIA KADLUBA ANTUNES X TULIO FERREIRA ASTONI X VALTER RUIVO DA SILVA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Fl. 157: aguarde-se o julgamento definitivo do recurso interposto no arquivo- sobrestados. Int.

0006216-29.2016.403.6100 - ANA PAULA GOMES DE ARAUJO(SP364252 - MATHEUS LEANDRO ALMEIDA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A decisão proferida no resp 1381683 / PE, registro n.º 2013/0128946-0, em que figurou como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo de Pernambuco e Paraíba - Sindipetro - PE/PB e como recorrida a Caixa Econômica Federal - CEF, determinou a extensão da suspensão de tramitação de ações correlatas, (correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR), a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas turmas ou colégios recursais até o final julgamento do recurso pela primeira seção como representativo da controvérsia pelo rito do art. 543-c do CPC. Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

Expediente Nº 10024

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0046573-18.1997.403.6100 (97.0046573-0) - DURAVEIS EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X DURAVEIS EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para retirar em Secretaria a certidão de objeto e pé expedida, conforme requerido à fl. 887. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Expediente Nº 10025

MANDADO DE SEGURANCA

0006842-82.2015.403.6100 - EVERIS BPO BRASIL SERVICOS COMPLEMENTARES A EMPRESAS LTDA.(SP139291 - GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ E SP222982 - RENATO MARCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N 0006842-82.2015.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: EVERIS BPO BRASIL SERVIÇOS COMPLEMENTARES A EMPRESAS LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO/SP Convento o julgamento em diligência. Intime-se o impetrante para que providencie a inclusão dos representantes do Fundo Nacional do Desenvolvimento de Educação - FNDE, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Serviço Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - SEBRAE, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI e Serviço Social da Indústria - SESI no polo passivo da presente demanda, com a consequente notificação das autoridades para prestarem as informações. Após, tornem os autos conclusos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0021139-94.2015.403.6100 - RC BRAZIL LTDA. X RC BRAZIL LTDA. X RC BRAZIL LTDA.(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Diante da emenda à inicial promovida pela parte impetrante, intime-se-a para que apresente em juízo cópias da inicial e dos documentos que a instruíram para o fim de notificação da autoridades impetradas elencadas às fls. 60/61, nos termos da Lei nº 12016/2009, no prazo de 10 (dez) dias. Atendida a determinação, notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem informações, no prazo legal. Int.

0002029-75.2016.403.6100 - ELISABETE DE CARVALHO PASSOS(SP316230 - LUIZ HENRIQUE CARVALHO PASSOS) X GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EM SAO PAULO - DEPTO DE FGTS

Intime-se a parte impetrante para que apresente em juízo cópia dos documentos que instruíram a inicial para fim de notificação da autoridade impetrada, nos termos do artigo 6º da Lei n. 12016/2009, no prazo de 10 (dez) dias. Atendida a determinação, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal. Int.

0002045-29.2016.403.6100 - S.E.R GLASS VIDROS BLINDADOS LTDA(SP255871B - MARCO AURELIO PINTO FLORENCIO FILHO) X CHEFE ESTADO MAIOR 2 REGIAO MILITAR EXERCITO BRASILEIRO MINIST DEFESA

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0002045-29.2016.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: S.E.R. GLASS VIDROS BLINDADOS LTDA IMPETRADO: CHEFE ESTADO MAIOR 2ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO REG. N.º _____/2016 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo obste a aplicação de penalidade decorrente de decisão proferida nos autos do processo administrativo n.º 64287.067484/2015-85. Alega a ausência de competência da autoridade que determinou a instauração do Processo Administrativo n.º 64287.067484/2015-85; a violação ao princípio da legalidade, a ilegitimidade da impetrante para responder ao processo administrativo, e a ausência de justa causa para a instauração do processo administrativo, consubstanciada na inexistência de exportação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 27/87. Em atendimento ao despacho de fl. 92, foram apresentados os documentos de fls. 93/143. A decisão de fl. 144 afastou a ocorrência de prevenção e o pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações, fl. 146. As informações foram acostadas às fls. 151/214. É o relatório. Passo a decidir. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a

eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente. O processo administrativo foi decidido pelo Comandante da 2ª Região Militar, o que afasta a arguição de incompetência da autoridade administrativa. No que tange aos atos instrutórios, considero que sua prática por autoridades administrativas hierarquicamente inferiores, por si só, não ocasiona nulidade se a decisão final for proferida pela autoridade competente. O artigo 55 da Lei 9.784/1999, que rege o processo administrativo, é expresso ao afirmar que inexistindo lesão ao interesse público ou prejuízo a terceiro, os atos que apresentem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela Administração. Não tendo a impetrante demonstrado a ocorrência de prejuízo ou de lesão a terceiro, sua alegação não se sustenta. A Lei 10.834 de 29 de dezembro de 2003 alterou o artigo 12 do referido decreto, para estabelecer o rol de penalidades previstas para as violações ao Regulamento para Fiscalização de Produtos Controlados ou às suas normas complementares. O item do 7 do Anexo I da referida Lei consigna o valor das multas previstas para cada espécie de violação. Infere-se, portanto, que as penalidades aplicadas pela autoridade administrativa tem embasamento legal. As infrações administrativas não se confundem com crime. Para este exige-se a tipificação de condutas em observância ao princípio da legalidade estrita. Na esfera administrativa, o descumprimento de normas regulamentares podem ensejar a aplicação de penalidades próprias. A conduta praticada pelo administrado neste caso é o próprio desatendimento da norma regulamentar, o que dispensa qualquer descrição mais detalhada. Assim, estando a penalidade para o descumprimento prevista em lei como no caso dos autos, considero atendido o princípio da legalidade. A alegação de ilegitimidade ativa do impetrante para responder ao processo administrativo, fundada no fato de os objetos remetidos ao exterior para análise terem sido adquiridos por terceiro, é matéria de fato que demanda instrução probatória, inexistente no rito das ações mandamentais. Da mesma forma, a falta de justa causa para a instauração do processo administrativo, consubstanciada na inexistência de exportação em si, é também questão de fato que igualmente demanda instrução probatória. Assim, considero prejudicada a análise destes dois últimos argumentos, considerando a incompatibilidade e a impossibilidade de dilação probatória no âmbito do mandado de segurança. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao digno representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, vindo a seguir os autos conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0006408-59.2016.403.6100 - VINICIUS MARTINS DE CAMARGO(SP354892 - LUCIENE CAVALCANTE DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º 0006408-59.2016.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA Reg. n.º: _____ / 2016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Compulsando os autos verifico que, no cabeçalho da decisão liminar de fls. 21/24, houve um erro material, passível de correção a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte, a teor do enunciado no art. 463, inciso I do CPC. Assim sendo, explico que, à fl. 21, onde constou: 22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º: 00064085920164036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: VINICIUS MARTINS DE CARVALHO IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM SÃO PAULO Passe a constar: 22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º: 00064085920164036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: VINICIUS MARTINS DE CAMARGO IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM SÃO PAULO Esta decisão passa a integrar os termos da decisão liminar para todos efeitos legais. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0007806-41.2016.403.6100 - JARINA SILVA CUNEGUNDES DE SOUZA(SP353323 - JARINA SILVA CUNEGUNDES DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO

Intime-se a parte impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias: 1) apresentar em juízo cópia da inicial dos autos do MS nº 0021915-94.2015.403.6100, em curso na 11ª Vara Federal Cível, para fins de análise de eventual prevenção; 2) recolher as custas judiciais, nos termos da Lei n. 9289/96 e apresentar a respectiva guia de recolhimento nos autos; 3) apresentar os documentos necessários que comprovem a existência do ato coator. 4) apresentar contrafé para notificação da autoridade impetrada, nos termos da lei n. 12016/2009. Atendidas as determinações, tornem os autos conclusos. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0020188-03.2015.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte requerente para retirada definitiva dos autos em Secretaria, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0025176-67.2015.403.6100 - TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.(SP309115 - JORGE LUIS BONFIM LEITE FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intime-se a parte requerente para retirada definitiva dos autos em Secretaria, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000430-04.2016.403.6100 - TELEFONICA BRASIL S.A. X TELEFONICA DATA S.A.(SP304604A - GUILHERME

CAMARGOS QUINTELA E SP366718A - ALEXANDRE DE CASTRO BARONI E SP363226 - PEDRO CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, nos termos do artigo 1023, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

Expediente N° 10028

MONITORIA

0004520-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X JOSE MACHADO DOS SANTOS

Providencie o Dr. João Batista Baitello Junior, OAB/SP 168.287, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada do instrumento de procuração com poderes específicos para requerer a extinção do feito. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012487-88.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SABINUS DISTRIBUIDORA DE PORTAS E PORTOES ELETRONICOS - EIRELI - ME X AIRTON SABINO DA SILVA

Tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 121, informando que a diligência no endereço Estrada da Cachoeira, nº 1700, Caucaia do Alto, Cotia, para citação do executado Airton Sabino da Silva, restou negativa, suspendo, por ora, o despacho de fl. 106, devendo a parte exequente requerer o que de direito, no prazo de 05 dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010555-36.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LOURDES GOMES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURDES GOMES DE OLIVEIRA

Providencie a Dra. Giza Helena Coelho, OAB/SP 166.349, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do instrumento de procuração com poderes específicos para requerer a extinção do feito. Defiro o pedido de desbloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD. Int.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente N° 4193

MANDADO DE SEGURANCA

0022214-96.2000.403.6100 (2000.61.00.022214-9) - DAISA IND/ METALURGICA LTDA(SP126381 - AUDREY SCHIMMING SMITH ANGELO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSS EM SP-STO AMARO(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0026485-51.2000.403.6100 (2000.61.00.026485-5) - SIND DE ESPECIALISTAS DE EDUCACAO DO MAGISTERIO OFICIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - UDEMO(SP037124 - ANTONIO MARMO PETRERE) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.Intimem-se.

0021449-91.2001.403.6100 (2001.61.00.021449-2) - RG SOFTWARE LTDA(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.Intimem-se.

0009941-80.2003.403.6100 (2003.61.00.009941-9) - AJINOMOTO INTERAMERICANA IND/ E COM/ LTDA(SP123946 - ENIO ZAHA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO E SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.Intimem-se.

0027822-70.2003.403.6100 (2003.61.00.027822-3) - S/A O ESTADO DE S PAULO(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.Intimem-se.

0022533-25.2004.403.6100 (2004.61.00.022533-8) - FERNANDO BIAZI(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP060523 - JOSE AUGUSTO GIAVONI) X CHEFE DO SERVICO DE PESSOAL ATIVO - DRH DA PREVIDENCIA SOCIAL - SEPAT(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.Intimem-se.

0008865-50.2005.403.6100 (2005.61.00.008865-0) - CH2M HILL DO BRASIL SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E SP200733 - SARA MARQUES DE SOUZA NOVIS E SP199881A - LAURA ALVES DA CONCEIÇÃO GARCIA DE FREITAS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.Intimem-se.

0011881-75.2006.403.6100 (2006.61.00.011881-6) - UNISAN CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA E SAUDE LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.Intimem-se.

0025960-59.2006.403.6100 (2006.61.00.025960-6) - SABRICO S/A(SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE E SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.Intimem-se.

0008907-31.2007.403.6100 (2007.61.00.008907-9) - EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP074499 - BRAULIO DA SILVA FILHO E SP234718 - LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER E SP129412 - ALDA CATAPATTI SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.Intimem-se.

0022037-88.2007.403.6100 (2007.61.00.022037-8) - JOAO HENRIQUE QUINTANA GOMES(SP253079B - JOÃO HENRIQUE QUINTANA GOMES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.Intimem-se.

0034646-06.2007.403.6100 (2007.61.00.034646-5) - ARIM COMPONENTES PARA FOGAO LTDA(SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES E SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.Intimem-se.

0012343-61.2008.403.6100 (2008.61.00.012343-2) - FUNDACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA(SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO E SP221004 - CARLOS RENATO LONEL ALVA SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

FLS. 470 1 - Ciente da r. decisão de fl. 469, do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Federal da 1ª Vara Federal das Execuções Fiscais de São Paulo, proferida nos autos da Carta Precatória 0004426-55.2016.403.6182 expedida na Execução Fiscal 0010928-42.2005.403.6102 em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto - SP. Manifeste-se a IMPETRANTE, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da penhora no rosto dos autos, determinada no item 1 da r. decisão de fls. 469, para bloqueio do valor de R\$ 3.054.743,25, informando se houve a garantia do crédito perante o Juízo da Execução Fiscal.2 - Decorrido o prazo supra, retornem os autos conclusos.Intime-se.

0025712-25.2008.403.6100 (2008.61.00.025712-6) - KELLOGG BRASIL LTDA(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.Intimem-se.

0022838-33.2009.403.6100 (2009.61.00.022838-6) - LYDIA MARTINS SILVA(SP172727 - CRISTIANE DUARTE) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.Intimem-se.

0022553-06.2010.403.6100 - BOOZ & COMPANY DO BRASIL CONSULTORES LTDA.(SP122345 - SABINE INGRID

SCHUTTOFF E SP199930 - RAFAEL DE PONTI AFONSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.Intimem-se.

0021379-25.2011.403.6100 - UILTON DOS SANTOS MEIRA - ME(SP303233 - MILENA MAGALHÃES VISCAINO DEL BARCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0029225-65.2008.403.0000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026790-69.1999.403.6100 (1999.61.00.026790-6)) BANCO TRICURY S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL

FLS 251 Abra-se vista dos autos do Mandado de Segurança nº 0026790-69.1999.6100, da Medida Cautelar Inominada nº 0029225-65.2008.403.0000 e do Cumprimento Provisório de Sentença nº 0017498-74.2010.403.6100 para a União Federal se manifestar conclusivamente quanto ao destino dos valores depositados judicialmente, no prazo de 20 (vinte) dias.Em seguida, com a juntada da manifestação da União Federal, diga a parte autora.Manifestem-se as partes quanto ao resultado dado à Medida Cautelar supra mencionada. Após, conclusos.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0017498-74.2010.403.6100 - BANCO TRICURY S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX E Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES)

FLS. 884 RECEBO A CONCLUSÃO SUPRA. Tendo em vista o exposto e requerido pela UNIÃO - FAZENDA NACIONAL em sua cota de fls. 883, indicando que não há depósito a levantar, manifeste-se o EXEQUENTE, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

Expediente N° 4272

MANDADO DE SEGURANCA

0024365-10.2015.403.6100 - SARAYU RESTAURANTES E PARTICIPACOES S.A.(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS E SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

FLS. 102 1 - Ciente do Agravo de Instrumento N° 0001815-51.2016.4.03.0000 interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) conforme cópia da petição inicial do recurso juntada às fls. 98/101, com pedido de reconsideração às fls. 97. Mantenho a decisão liminar de fls. 76/77 nos exatos termos em que proferida, por seus próprios fundamentos.2 - Abra-se vista à Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região - SP/MS (PRFN 3R/SP) para ciência desta decisão.3 - Após, decorrido o prazo para manifestação das PARTES e nada sendo requerido, dê-se normal prosseguimento ao feito, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.Intime-se.

0024945-40.2015.403.6100 - MARICE LUCIA SEOANE FAVERO(SP272415 - CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD E SP312399 - MICHELLE CANTON GRILLO) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP

FLS. 87 1 - Defiro o ingresso do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP no feito, conforme petição de fls. 70, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09, consignando que seu Representante Judicial (PRF 3R/SP) foi intimado da decisão liminar de fls. 49/50, de acordo com o MANDADO DE INTIMAÇÃO N° 0024.2015.02003 juntado à fl. 60.2 - Ciente do Agravo de Instrumento N° 0001657-93.2016.4.03.0000 interposto pelo INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP conforme cópia da petição inicial do recurso juntada às fls. 74/84, bem como da r. decisão de fls. 85/86 que rejeitou a concessão de efeito suspensivo no referido recurso. 3 - Abra-se vista à Procuradoria-Regional Federal da 3ª Região - SP/MS (PRF 3R/SP) para ciência desta decisão.4 - Após, decorrido o prazo para

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/04/2016 158/285

manifestação das PARTES e nada sendo requerido, dê-se normal prosseguimento ao feito, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. Intime-se.

0002815-38.2015.403.6106 - GUILHERME PRETTE CHIEREGATTO(SP265403 - MARCEL CADAMURO DE LIMA CAMARA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

FLS. 75 Suspendo, por ora, o determinado no item 1 do despacho de fls. 71, intimação da autoridade coatora, para manifestação do IMPETRANTE, no prazo de 15 (quinze) dias, com relação à informação do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo às fls. 72/74, quanto à emissão da cédula de sua identidade profissional. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0003219-73.2016.403.6100 - HOBRA TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por HOBRA TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, tendo por escopo, em relação aos recolhimentos futuros, o reconhecimento do direito de afastar as verbas não salariais ou indenizatórias discutidas, da base de cálculo das contribuições previdenciárias (patronal e RAT/SAT) e parafiscais (salário educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAI) e, ainda, que sejam declarados compensáveis, na forma do art. 66 da Lei nº. 8.383/91, referente às operações realizadas nos últimos 05 anos, aplicando-se sobre o indébito correção monetária calculada pela taxa Selic. Afirma o impetrante, em síntese, que os recolhimentos das verbas referentes ao terço constitucional de férias, férias gozadas, primeiros quinze dias antecedentes ao auxílio doença e auxílio acidente de trabalho, aviso prévio indenizado, reflexo do aviso prévio indenizado sobre o décimo terceiro, férias e seu respectivo acréscimo constitucional, salário maternidade, hora extra e/ou somente do acréscimo pago sobre a hora normal (mínimo de 50 % sobre a hora normal), faltas justificadas/abonadas por lei e atestado médico e prêmios por assiduidade são indevidos, uma vez que possuem caráter indenizatório e não tem natureza salarial/remuneratória. Transcreve jurisprudência que entende embasar o seu pedido inicial. Devidamente intimado, o impetrante apresentou emenda à inicial às fls. 57/58. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. Inicialmente, constato inexistir prevenção entre o presente feito e o indicado no termo de fl. 54, diante da diversidade de objetos. Passo ao exame do mérito. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se ausentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. A Previdência Social é o instrumento de política social, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador na existência de contingências, como velhice, doença, invalidez, acidente do trabalho e morte (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador). A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Assim, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98) Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº. 20, de 1998, grifo nosso) Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I a da Constituição Federal. Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (destaque nosso). A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. (grifo nosso) Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo 9º do art. 28 da Lei nº. 8.212/91. Entende-se por

indenização a reparação de um dano. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza. Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho. Fixadas tais premissas, observe-se que é recorrente em nossos tribunais a discussão acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas indenizatórias e, principalmente, sobre quais verbas apresentam o caráter indenizatório. Ainda, embora se vislumbre a relevância dos fundamentos tecidos na inicial, não vislumbro a presença do periculum in mora. O deferimento de um pedido, liminarmente, exige, não apenas a relevância dos fundamentos, mas também a comprovação de que a não concessão da medida acarretará a ineficácia do provimento jurisdicional definitivo, se este vier a ser concedido ao final da ação. Neste aspecto, é oportuno ressaltar que a possibilidade de ineficácia do provimento não se confunde com um fato que representa um inconveniente aos interesses da parte, nem mesmo com sua intenção de se furtar ao aguardo do regular trâmite da ação. No caso dos autos, a impetrante não logrou demonstrar um mínimo de possibilidade de vir a suportar qualquer prejuízo concreto e irreversível capaz de indicar que o provimento jurisdicional possa ser ineficaz, se concedido ao final da ação, e de justificar a concessão prematura da medida postulada. Limita-se, ao contrário, a meras alegações. O pedido de compensação dos valores já recolhidos não só evidencia que a impetrante suporta, há tempos, as exações impugnadas, mas também garante que eventual restituição será efetivada de modo mais célere do que aquela viabilizada pela repetição via precatório. Com isso, torna-se difícil vislumbrar a impossibilidade de aguardar o trâmite regular da ação mandamental, com a posterior cognição exauriente, mormente ante a celeridade do rito sumário desta espécie de ação, dotada inclusive de preferência judicial em relação a outros procedimentos. Eventual modificação na situação de fato ou de direito, capaz de alterar a análise acerca deste requisito legal, poderá ser trazida à consideração do Juízo para nova apreciação do pedido liminar. Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR pretendida, tendo em vista a ausência dos pressupostos da Lei nº. 12.016/2009. Recebo a petição de fls. 57/58 como emenda à inicial. Anote-se. Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito intimando-se, por mandado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial. Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, após, voltem conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

0003420-65.2016.403.6100 - EDINALDO ANTONIO DOS SANTOS X CINTHIA DOS SANTOS SOUZA X FABRICIO GALENI SANTANA MARQUES X ALEXANDRE AFONSO DE CASTRO X SILMARA NUNES DE ANDRADE X FRANCISCO GUILVAN BALDUINO DA SILVA X FERNANDO DE OLIVEIRA BUENO X MARIO GOMES ADELVINO PINA X VITOR YOSHIHIRO NAKAMURA X MARIKA LISBOA MACHADO NAKAMURA X LETICIA FONSECA DE MIRANDA X EDSON ANDRE FILHO(SP088082 - AUTONILIO FAUSTO SOARES E SP316070 - ANDRE FAUSTO SOARES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, impetrado por EDINALDO ANTÔNIO DOS SANTOS, CINTHIA DOS SANTOS SOUZA, FABRÍCIO GALENI SANTANA MARQUES, ALEXANDRE AFONSO DE CASTRO, SILMARA NUNES DE ANDRADE, FRANCISCO GUILVAN BALDUINO DA SILVA, FERNANDO DE OLIVEIRA BUENO, MARIO GOMES ADELVINO PINA, VITOR YOSHIHIRO NAKAMURA, MARIKA LISBOA MACHADO NAKAMURA, LETÍCIA FONSECA DE MIRANDA E EDSON ANDRÉ FILHO contra ato praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, tendo por escopo determinação para possibilitar os impetrantes o registro nos quadros oficiais da autoridade impetrada, independentemente de realização de exame de suficiência. Afirmam os impetrantes, em síntese, que são formados profissionalmente como técnicos em contabilidade anteriormente a 01/06/2015 e, embora tenham buscado sua inscrição no Conselho, não obtiveram êxito em razão da exigência da aprovação no exame de suficiência. Asseveram que estão sendo tolhidos da possibilidade de exercício profissional do qual foram habilitados, nos moldes da lei presente à época em que concluíram e receberam o diploma do curso do qual foram aprovados. Transcrevem jurisprudência que entendem dar embasamento ao pedido inicial. Instados a emendarem a inicial, os impetrantes se manifestaram às fls. 138/148. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Este é o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. O Mandado de Segurança, encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, embora uma típica Ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impele sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude pois visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verificam-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração, e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso verificam-se presentes os requisitos para a concessão da liminar. Os Conselhos de Fiscalização Profissional têm competência para efetuar o registro dos futuros profissionais da área, estabelecendo os requisitos necessários para a habilitação, desde que compatíveis com o ordenamento legal, ou seja, desde que os requisitos estabelecidos encontrem fundamento em lei. O livre exercício das profissões, por força de postulados constitucionais (arts. 5º, XIII e 22, XVI), só pode ser restringido mediante lei formal emanada do Poder Legislativo da União. O Decreto-Lei n 9.295/46, que criou os Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade e, ainda, regulamentou o exercício da profissão de contabilista, não previa a submissão a exame prévio de suficiência, a título de requisito à obtenção do registro profissional. Por esta razão que, diante da vigência da Resolução n 853/99, editada pelo Conselho Federal de Contabilidade, a jurisprudência unânime declarava a inconstitucionalidade do referido normativo. É certo, no entanto, com as alterações da Lei 12.249/10 no Decreto-Lei 9.295/46, passou-se a exigir, por lei formal, como requisito à inscrição no conselho profissional, o exame de suficiência em discussão. Dispõe o artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46, com a redação dada pela Lei nº 12.249/10, dispõe: Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação,

aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos.No mesmo artigo, garante o 2º que os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. (grifei)Desse modo, o 2º, do artigo 12 da Lei nº 12.249/2010 garantiu aos técnicos em contabilidade, o livre exercício da profissão, sem necessidade de aprovação em exame de suficiência, que ficou restrito aos bacharéis em contabilidade de acordo com o caput.Assim, não caberia ao Conselho, a pretexto dos termos disciplinados na Lei nº 12.249/2010, a aprovação no exame de suficiência, como condição da inscrição junto aos seus quadros na condição de Técnico em Contabilidade, conforme dispõe o 2º, do artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.245/46, alterado pelo art. 76 da lei mencionada.Sendo assim, inexistindo a obrigatoriedade de sujeição a exame de suficiência aos impetrantes que concluíram o curso de Técnico em Contabilidade, tal exigência afigura-se írrita e desconstituída de fundamento legal.O mesmo entendimento deve ser aplicado ao caso da impetrante Cinthia dos Santos Souza que se formou após 01 de junho de 2015 (fl. 58), diferentemente do alegado na petição inicial, tendo concluído o curso em 29 de setembro de 2015.Isto porque a Lei nº. 12.249/2010, de fato, não alterou a existência legal do curso de técnico em contabilidade, o qual foi estabelecido pelo Decreto-Lei nº. 8.191/45 e continua previsto pelo Ministério da Educação, sendo que o Decreto-Lei 9.295/46 não trata de ensino de contabilidade, mas do funcionamento do Conselho Federal de Contabilidade, definindo as atribuições do contador e do técnico em contabilidade e respectivo registro.Não nos parece que o advento da Lei nº. 12.249/2010 e seu art. 76 tenha o condão de extinguir uma profissão legalmente estabelecida, razão pela qual o entendimento acerca do 2º do art. 12 do Decreto-Lei nº. 9.245/46, deve ser de questão que trata de direito a ser garantido e não uma vedação, como intenta a autoridade impetrada. Ressalte-se, ainda, que a questão da alteração das regras que disciplinam a profissão de contador encontra-se atualmente pendente de julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (ADI 5127).Desta forma, a limitação ao livre exercício profissional pelos formandos do curso de técnico em contabilidade, imposta pelo conselho impetrado, padece de ilegalidade ao extrapolar as restrições fixadas em lei, além de ferir o direito adquirido dos profissionais que preenchem os requisitos exigíveis para o exercício profissional.O risco de lesão grave, por sua vez, encontra-se na possibilidade de iminente prejuízo à subsistência dos impetrantes, ao serem impedidos do exercício de sua profissão de técnicos em contabilidade.Isto posto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida, para o fim de determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata inscrição dos impetrantes nos seus quadros técnicos, na condição requerida de técnicos em contabilidade, independentemente da realização ou aprovação em exame de suficiência, devendo informar a este Juízo o devido cumprimento.Recebo a petição de fls. 138/148 como emenda à inicial. Anote-se.Constato, ainda, inexistir prevenção entre o presente feito e o indicado no termo de fl. 135, diante da diversidade de objetos.Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.Intimem-se e Oficie-se com urgência.

0004792-49.2016.403.6100 - COMERCIO DE VEICULOS TOYOTA TSUSHO LTDA X COMERCIO DE VEICULOS TOYOTA TSUSHO LTDA X COMERCIO DE VEICULOS TOYOTA TSUSHO LTDA X COMERCIO DE VEICULOS TOYOTA TSUSHO LTDA(SP373684A - MANOEL SANTOS NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

FLS. 63 1 - Constato não haver prevenção entre o presente feito e o Mandado de Segurança 0004791-64.2016.403.6100 em tramite perante o Juízo da 13ª Vara Federal Cível/SP, indicado no Termo de Prevenção On-line de fls. 39/42, por serem diversos os objetos das ações conforme cópia da petição inicial juntada às fls. 46/60. 2 - Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidade(s) a ser(em) sanada(s) antes do regular prosseguimento do feito, portanto, determino o prazo de 15 (quinze) dias para ao IMPETRANTE, sob pena de indeferimento da inicial:a) indicar o representante judicial e seu endereço, da autoridade coatora, devendo atentar para a criação da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região - PRFN 3R/SP que representa a União nas causas de natureza fiscal, relativas a tributos de competência da União, para que se dê ciência do feito de acordo de acordo com o artigo 7º, II, da Lei 12.016/09;b) apresentar documento comprovando que o subscritor (Hiroshi Kitahara) da procauração de fls. 18 possui poderes para outorga de procaurações, tendo em vista que seu nome não consta na documentação acostada aos autos; c) fornecer 02 (duas) cópias da emenda à inicial a ser apresentada em cumprimento a esta decisão, para complemento das contrafês. 3 - Tendo em vista que nesta ação não se menciona eventual periculum in mora na prestação jurisdicional, tampouco há pedido de deferimento de liminar, conforme fls. 15 - item 9 - Os requerimentos da petição inicial, cumprida(s) a(s) determinação(ões) do item 2, dê-se normal prosseguimento ao feito.4 - Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente, por mandado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, de acordo com o artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009 . 5 - Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.Intime-se.

0004967-43.2016.403.6100 - TINKERBELL MODAS LTDA(SP353289 - ELTON KENZO ABE E SP340841 - ALEX VINICIUS DE ARAUJO BRITO E SP228463 - RENATO GABRIEL LEAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por TINKERBELL MODAS LTDA. contra ato reputado como coator, praticado pelo Sr. SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, assegurando à impetrante o direito de permanecer no parcelamento especial de que trata a Lei nº. 12.996/2014.Instado a emendar a inicial, o impetrante se manifestou às fls. 66/67 indicando o Sr. Secretário da Receita Federal como autoridade coatora e o representante judicial.Decido.A fixação da competência da Justiça Federal é determinada no artigo 109 da Constituição Federal.Entretanto, sendo o Mandado de Segurança ação civil de rito sumário especial, a ele aplica-se regra especial de competência.No caso em tela, vale

transcrever a lição de Hely Lopes Meirelles : Para fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Neste diapasão, cumpre ainda transcrever posicionamento adotado pela 5ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Acórdão RESP 257556/PR RECURSO ESPECIAL DJ DATA: 08/10/2001 PG: 00239 Relator(a) Min. FELIX FISCHER (1109) Data da Decisão 11/09/2001 Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Ementa PROCESSUAL CIVIL MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA. A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. Recurso conhecido e provido. Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Jorge Scartezini, Edson Vidigal e José Arnaldo da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Diante disto e tendo em vista a indicação do Sr. SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, como autoridade impetrada, com sede funcional em Brasília-DF, declino da competência e determino a livre distribuição deste feito a uma das Varas Federais de Brasília - DF, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0006024-96.2016.403.6100 - LORENZETTI SA INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURGICAS X LORENZETTI SA INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURGICAS X LORENZETTI SA INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURGICAS X LORENZETTI SA INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURGICAS X LORENZETTI SA INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURGICAS X LORENZETTI SA INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURGICAS X LORENZETTI SA INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURGICAS X LORENZETTI SA INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURGICAS X LORENZETTI SA INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURGICAS (SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO - DEFIS/SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por LORENZETTI S/A INDÚSTRIAS BRASILEIRAS E FILIAIS 0007-39, 0003-05, 0019-72, 0018-91, 0044-83, 0038-35 e 0039-16 em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS/SPO, tendo por escopo determinação para desonerar a impetrante (matriz e filiais) do pagamento futuro, ou seja, a partir da distribuição da ação mandamental, da contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 constitucional sobre as férias gozadas, bem como suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV do CTN, até que ocorra o trânsito em julgado. Afirma o impetrante, em síntese, que os recolhimentos da verba referentes ao adicional do terço constitucional sobre as férias gozadas são indevidos, uma vez que possui caráter indenizatório e não tem natureza salarial/remuneratória. Transcreve jurisprudência que entende embasar o seu pedido inicial. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. Inicialmente, constato inexistir prevenção entre o presente feito e o indicado no termo de fl. 38, diante da diversidade de objetos. Passo ao exame do mérito. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se ausentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. A Previdência Social é o instrumento de política social, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infórtúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador na existência de contingências, como velhice, doença, invalidez, acidente do trabalho e morte (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador). A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Assim, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98) Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº. 20, de 1998, grifo nosso) Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I a da Constituição Federal. Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (destaque nosso). A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo

empregador. (grifo nosso) Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo 9º do art. 28 da Lei nº. 8.212/91. Entende-se por indenização a reparação de um dano. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza. Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho. Fixadas tais premissas, observe-se que é recorrente em nossos tribunais a discussão acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas indenizatórias e, principalmente, sobre quais verbas apresentem o caráter indenizatório. Ainda, ainda que se vislumbre a relevância dos fundamentos tecidos na inicial, não vislumbro a presença do periculum in mora. O deferimento de um pedido, liminarmente, exige, não apenas a relevância dos fundamentos, mas também a comprovação de que a não concessão da medida acarretará a ineficácia do provimento jurisdicional definitivo, se este vier a ser concedido ao final da ação. Neste aspecto, é oportuno ressaltar que a possibilidade de ineficácia do provimento não se confunde com um fato que representa um inconveniente aos interesses da parte, nem mesmo com sua intenção de se furtar ao aguardo do regular trâmite da ação. No caso dos autos, a impetrante não logrou demonstrar um mínimo de possibilidade de vir a suportar qualquer prejuízo concreto e irreversível capaz de indicar que o provimento jurisdicional possa ser ineficaz, se concedido ao final da ação, e de justificar a concessão prematura da medida postulada. Limita-se, ao contrário, a meras alegações. O pedido de compensação dos valores já recolhidos não só evidencia que a impetrante suporta, há tempos, as exações impugnadas, mas também garante que eventual restituição será efetivada de modo mais célere do que aquela viabilizada pela repetição via precatório. Com isso, torna-se difícil vislumbrar a impossibilidade de aguardar o trâmite regular da ação mandamental, com a posterior cognição exauriente, mormente ante a celeridade do rito sumário desta espécie de ação, dotada inclusive de preferência judicial em relação a outros procedimentos. Eventual modificação na situação de fato ou de direito, capaz de alterar a análise acerca deste requisito legal, poderá ser trazida à consideração do Juízo para nova apreciação do pedido liminar. Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR pretendida, tendo em vista a ausência dos pressupostos da Lei nº. 12.016/2009. Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito intimando-se, por mandado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial. Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, após, voltem conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

0006124-51.2016.403.6100 - ERBUS INDUSTRIAL LTDA(SP210968 - RODRIGO REFUNDINI MAGRINI E SP362995 - MARIANA CARVALHO LOPES) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

FLS. 56 RECEBO A CONCLUSÃO SUPRA. 1 - Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidades a serem sanadas antes da apreciação do pedido de liminar, portanto, determino o prazo de 15 (QUINZE) dias para a IMPETRANTE, sob pena de indeferimento da inicial) informar qual é o representante judicial da autoridade coatora, bem como seu endereço, tendo em vista os ditames do artigo 23, parágrafo único do Decreto nº 58.879/2013 - Governo do Estado de São Paulo que aprovou o Regulamento da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, para que se dê ciência do feito ao representante judicial, de acordo com os artigos 6º e 7º, II, da Lei nº 12.016/09; b) apresentar, em face da certidão de fls. 55, 01 (uma) cópia da petição inicial para intimação do representante judicial, bem como 02 (duas) cópias da emenda à inicial, regularizando as contrafés. 2 - Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 3 - Cumpridas as determinações do item 1, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. 4 - Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se.

0006581-83.2016.403.6100 - CARLOS EDUARDO MASSINHANI(SP315012 - GABRIEL MARSON MONTOVANELLI) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

FLS. 84 1 - Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidade a ser sanada antes da apreciação do pedido de liminar, portanto, determino o prazo de 15 (quinze) dias para o (a)(s) IMPETRANTE(S), sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito: a) indicar o representante judicial e seu endereço, da autoridade coatora, devendo atentar para a criação da Procuradoria Regional da União na 3ª Região - PRU 3R/SP que representa os entes da Administração Federal Direta da União, em matéria não tributária, perante todos os Juízos e Tribunais localizados na Grande São Paulo; b) apresentar original dos documentos de fls. 14 (procuração) e fls. 80 (declaração de hipossuficiência) em face do requerido às fls. 12 - item f (concessão dos benefícios da Justiça Gratuita); c) fornecer 01 (uma) cópia da petição inicial, para instrução do mandado de intimação do representante judicial da autoridade coatora, de acordo com o artigo 7º, II, da Lei 12.016/09, bem como 02 (duas) cópias da emenda à inicial para complemento das contrafés. 2 - Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 3 - Cumpridas as determinações do item 1, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. 4 - Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se.

0006623-35.2016.403.6100 - REAL TJK EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S.A.(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP193077 - RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

FLS. 49 1 - Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidades a serem sanadas, portanto, determino o prazo de 15 (quinze)

dias para a IMPETRANTE, sob pena de indeferimento da inicial;a) indicar o endereço da autoridade coatora (fls. 02) e de seu representante judicial (fls. 19 - item a) para que se dê ciência do feito de acordo com os artigos 6º e 7º, II, da Lei nº 12.016/09;b) regularizar a procuração de fls. 21 identificando seus subscritores com poderes para tal e de acordo com a documentação juntada às fls. 24/40, bem como o substabelecimento de fls. 22 sem assinatura do subscritor;c) apresentar 01 (uma) contrafez completa (petição inicial e documentos) para notificação da autoridade coatora, 01 (uma) cópia da petição inicial para intimação do representante judicial e, ainda, 02 (duas) cópias da emenda à inicial, para complemento das contrafez. 2 - A respeito do pedido de liminar (fls. 18), esclarece este Juízo ser dispensável a autorização judicial para depósito em Juízo, dos valores discutidos nestes autos, posto que facultativo ao autor tal procedimento, assim como desnecessário o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do respectivo depósito, à vista do que dispõe o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, ficando limitada aos valores efetivamente depositados e resguardando-se ao IMPETRADO a verificação da suficiência do depósito e a exigência de eventuais diferenças.3 - Cumpridas as determinações do item 1, determino à Secretaria que:a) notifique a autoridade coatora para apresentação de informações, no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos;b) dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente por mandado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial e desta decisão. 4 - Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0006651-03.2016.403.6100 - LACTALIS DO BRASIL - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LATICINIOS LTDA.(SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA E SP258949 - JULIO CESAR FERNANDES) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por LACTALIS DO BRASIL - COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE LATICÍNIOS LTDA. em face do ato praticado pelo Sr. PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, objetivando determinação para que a Autoridade Impetrada se abstenha de exigir a publicação dos balanços e demonstrações financeiras da impetrante para fins de registro e arquivamento de seus atos e documentos societários, abstendo-se, ainda de praticar a exigência contida na Deliberação nº 02/2015.A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 20/145). Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00. Custas às fls. 146.Instado a emendar a inicial, o impetrante se manifestou às fls. 153/216.É o suficiente para exame da liminar requerida.Fundamentando, decido.O Mandado de Segurança, encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, embora uma típica Ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impele sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude pois visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verificam-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração, e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente.Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se presentes os requisitos para a concessão da liminar.Dispõe o art. 3º caput da Lei nº. 11.638/2007:Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários (grifó nosso)No entanto, conforme se depreende dos documentos apresentados, recentemente, foi publicada a Deliberação nº. 2 da JUCESP que determina a prévia publicação do Balanço Anual e das Demonstrações Financeiras das sociedades empresárias de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, sob pena de ser negado o arquivamento da ata de reunião que aprove as respectivas demonstrações financeiras.Observe-se que tal exigência de publicação de balanço anual e das demonstrações financeiras constitui uma obrigação que não se encontra expressamente prevista na Lei nº. 11.638/2007, acima transcrita.Ao incluir a publicação do balanço anual e das demonstrações financeiras de sociedades empresárias de grande porte, a Deliberação em discussão e, conseqüentemente o Enunciado hostilizado extrapolam o seu poder, que é o de apenas viabilizar administrativamente a aplicação da Lei.Este Juízo teve a cautela de examinar o trâmite do Projeto de Lei nº. 3741/2000, no qual chegou a constar expressamente a obrigação de publicação de balanço pelas sociedades limitadas, a fim de verificar se durante a discussão a supressão do artigo contendo esta obrigação teria sido decorrente do entendimento de que, por constar na lei uma certa equiparação (aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedade por ações...) entre sociedade anônima e limitada, o dispositivo na nova lei seria redundante. Não é isso que se vê, tendo sido o artigo simplesmente suprimido da nova lei.Em matéria de obrigações públicas, ou seja, no Direito Público, impera o princípio de que as obrigações a serem cumpridas pelos cidadãos deve decorrer da lei.No caso, ausente esta obrigação de publicação de balanços pelas sociedades limitadas aliás, exatamente uma das razões de criação dessas sociedades limitadas, não há como estender a elas as obrigações das sociedades anônimas destinadas a um universo de pessoas acionistas, inexistente nas sociedades limitadas.Isto posto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida, para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de impor ao impetrante o cumprimento da exigência determinada na Deliberação JUCESP nº. 2/2015, relativa à publicação de seus balanços e demonstrações financeiras no Diário Oficial e em jornal de grande circulação, bem como não impeça o registro de seus documentos, atos societários ou contábeis por força desta mesma exigência, até o julgamento da presente ação.Recebo a petição de fls. 153/216 como aditamento à inicial. Anote-se.Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito, por mandado, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, entregando-lhe cópia da inicial.Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006746-33.2016.403.6100 - DANIEL KAKIONIS VIANA(SP215730 - DANIEL KAKIONIS VIANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

FLS. 33 1 - Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidades a serem sanadas antes da apreciação do pedido de liminar, portanto, determino o prazo de 15 (quinze) dias para a IMPETRANTE, sob pena de indeferimento da inicial) indicar corretamente o representante judicial e seu endereço, da autoridade coatora, devendo atentar para a criação da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região - PRFN 3R/SP que representa a União nas causas de natureza fiscal, relativas a tributos de competência da União, tendo em vista a indicação da Advocacia Geral da União às fls. 10 e, ainda, a documentação acostada aos autos dirigida ao Ministério da Fazenda com endereço eletrônico www.receita.fazenda.gov.br ;b) fornecer 02 (duas) cópias da emenda à inicial a ser apresentada em cumprimento a esta decisão, para complemento das contrafls. 2 - Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.3 - Cumpridas as determinações do item 1, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos.Intimem-se.

0006952-47.2016.403.6100 - NU PAGAMENTOS S.A.(SP207974 - JORGE NEY DE FIGUEIRÊDO LOPES JUNIOR E SP222502 - DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP

FLS. 113 1 - Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidades a serem sanadas antes da apreciação do pedido de liminar, portanto, determino o prazo de 15 (quinze) dias para a IMPETRANTE, sob pena de indeferimento da inicial) indicar o representante judicial da autoridade coatora, bem como o seu endereço, devendo atentar para a criação da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região - PRFN 3R/SP que representa a União nas causas de natureza fiscal, relativas a tributos de competência da União, para que se dê ciência do feito, de acordo com os artigos 6º e 7º, II, da Lei nº 12.016/09;b) apresentar, 01 (uma) cópia da petição inicial para a intimação do representante judicial, tendo em vista que o feito foi recebido com 02 contrafls completas (certidão de fls. 112) com indicação de dois Impetrados às fls. 02 e, ainda, 03 (três) cópias da emenda à inicial para regularização das contrafls.2 - Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para apreciação do requerimento da medida liminar (fls. 21 - item 67).Intime-se.

0007827-17.2016.403.6100 - JOSE CARLOS DA SILVA LIMA(SP345752 - ELAINE CRISTINA SANTOS SALES) X INSPETOR DA REC FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS CAMPINAS

FLS. 17/17 VERSO Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ CARLOS DA SILVA LIMA em face de ato reputado como coator, praticado pelo Sr. INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS CAMPINAS, objetivando ordem para a liberação imediata da mercadoria importada, sem a exigência de qualquer que seja o tributo.A fixação da competência da Justiça Federal é determinada no artigo 109 da Constituição Federal.Entretanto, sendo o Mandado de Segurança ação civil de rito sumário especial, a ele aplica-se regra especial de competência.No caso em tela, vale transcrever a lição de Hely Lopes Meirelles : Para fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes.Neste diapasão, cumpre ainda transcrever posicionamento adotado pela 5ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça:Acórdão RESP 257556/PR RECURSO ESPECIAL DJ DATA: 08/10/2001 PG: 00239 Relator(a) Min. FELIX FISCHER (1109) Data da Decisão 11/09/2001 Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Ementa PROCESSUAL CIVIL MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA.A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, inapreciável.Recurso conhecido e provido. Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Jorge Scartezini, Edson Vidigal e José Arnaldo da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.Diante disto e tendo em vista a indicação do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS CAMPINAS, como autoridade impetrada, cujo endereço profissional é: Aeroporto de Viracopos, Rodovia Santos Dumont, s/n - Km 8,2 saída 66 - Jardim do Lago, Campinas/SP - Cep: 13052-970 (fl. 02), declino da competência e determino a livre distribuição deste feito a uma das Varas Federais de Campinas - SP, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

Expediente Nº 4280

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020843-72.2015.403.6100 - JOAQUIM FERNANDES AREIAS(SP096797 - TANIA CRISTINA MARTINS NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X JOSE GUTEMBERG DE VASCONCELOS FERNANDES MENDES X IVONE CALOMINO MENDES

Fls. 85: defiro o prazo de 20 (vinte) dias para a parte autora dar efetivo cumprimento a determinação de fls. 84, sob pena de extinção.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

0025043-25.2015.403.6100 - DALMO DI NAPOLI GUZELA X ADRIANA MISIEVISG GUZELA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista a apresentação da petição de fls. 75/82 anteriormente à citação, recebo como aditamento à inicial. Anote-se. Dê-se vista à ré para que se manifeste acerca das alegações da parte autora no aditamento apresentado às fls. 75/82, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca das alegações da ré às fls. 161/177, apresente a guia de custas processuais (fl. 179) em seu original, bem como esclareça se as prestações do financiamento estão sendo adimplidas mensalmente, no prazo de 10 (dez) dias. Com as manifestações das partes, tornem os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração opostos. Intimem-se.

0025095-21.2015.403.6100 - SQE SISTEMAS PARA QUALIDADE DE ENERGIA LTDA - ME(SP160208 - EDISON LORENZINI JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 84/91: Tendo em vista que a alegada ocorrência de prescrição e ausência de notificação prévia para apresentação de defesa administrativa não constam na inicial apresentada, intime-se a parte autora para que esclareça se trata de pedido de aditamento, bem como para que se manifeste acerca da contestação apresentada pela ré às fls. 92/96, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se a ré para que se manifeste acerca das alegações da parte autora às fls. 84/91, nos termos do art. 10 do CPC. Com os esclarecimentos da parte autora, tornem os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração opostos. Intimem-se.

0001624-18.2015.403.6183 - VALERIA CRISTINA FARIA DE NORONHA(SP271756 - JOÃO GERMANO GARBIN) X UNIAO FEDERAL

Afora haver ocorrido a preclusão temporal, na medida em que instada a parte autora a manifestar-se sobre as provas que pretenderia fazer no curso da lide manteve-se silente, não se pode desconhecer que provas de vida em comum e não de mero relacionamento pode ser feita através de outros elementos que não o depoimento de testemunhas, na medida que, por mais idôneas e detalhadas que sejam, nestes depoimentos traduzirão sempre e necessariamente, uma situação de mera aparência e, como tal, não imprescindível para o julgamento da ação. Diante disto, indefiro a prova testemunhal requerida à destempo pela autora, ficando autorizada a apresentação de prova documental. Int.

0004126-48.2016.403.6100 - INTERMEDICI ASSESSORIA EMPRESARIAL S/S LTDA(SP248312B - HÉRCULES SCALZI PIVATO) X UNIAO FEDERAL(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA)

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela provisória, ajuizada por INTERMEDICI ASSESSORIA EMPRESARIAL S/S LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando determinação para que a ré se abstenha de inscrever o nome da autora em dívida ativa e Cadin, como também em ajuizar executórios fiscais, enquanto perdurar a presente ação anulatória de débito fiscal. Aduz o autor, em síntese, que o débito fiscal em discussão refere-se aos fatos geradores da CPMF ocorridos na competência 08/1999 que estavam sendo discutidos administrativamente junto ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF desde abril de 2013 e, após a baixa do processo à delegacia de origem, recebeu a intimação fiscal nº. 3242/2015 para que, no prazo de 30 (trinta) dias, recolhesse o débito no valor de R\$ 24.079,70, trazendo ainda a penalidade de, caso não seja efetuado o recolhimento, do encaminhamento do processo à cobrança executiva e inscrição no Cadastro Informativo dos Créditos não quitados e Entidades Fiscais - CADIN e bloqueio de contas bancárias. Informa que, durante o período albergado pela liminar deferida na Ação Civil Pública nº. 1999.61.00.036601 (no sentido de que a União se abstivesse da cobrança da Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira - CPMF em relação às operações bancárias realizadas no Estado de São Paulo, posteriormente revogada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região), as contribuições incidentes sobre as movimentações financeiras não foram debitadas pelas instituições financeiras na conta corrente da autora. Esclarece que, com base nas informações prestadas pelas instituições financeiras, foi lavrado auto de infração em seu desfavor, para exigir a exação, bem como juros de mora e multa de ofício no patamar de 75 %, a qual fora interposto impugnação administrativa que restou julgada improcedente e, posteriormente, interposição de recurso voluntário que teve provimento negado e, por fim, interpôs recurso especial por divergência junto ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, o qual fora negado seguimento. Sustenta que não é parte legítima a responder pelo recolhimento da referida contribuição social, bem como pela multa lançada de ofício e transcreve jurisprudência que entende dar embasamento ao seu pedido inicial. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória. É o relatório. Fundamentando, decido. Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória pretendida na inicial. Na condição de substituto tributário, é responsabilidade da instituição bancária a retenção e recolhimento da CPMF relativa às operações de movimentação financeira do correntista. Tal fato, contudo, não afasta a obrigação do contribuinte pelo seu pagamento (art. 5º, 3º da Lei 9.311/96). Desta forma, o auto de infração foi lavrado em decorrência do descumprimento pela parte autora da sua obrigação de recolher as quantias devidas da CPMF e, uma vez que não se desincumbiu do ônus probatório de demonstrar que usufruiu de eventual isenção tributária, cabível a exigência de valores relativos à multa e juros de mora constantes do respectivo auto de infração, sem prejuízo de eventual ação própria em regresso à instituição bancária pelo prejuízo suportado pelo atraso no recolhimento da CPMF não realizado no tempo devido, da conta do contribuinte, se este não contribuiu para tanto. Isto posto, INDEFIRO A TUTELA provisória pleiteada. Esclarece este Juízo ser dispensável a autorização judicial para depósito em Juízo, dos valores discutidos nestes autos, posto que facultativo à parte autora tal procedimento, assim como desnecessário o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do respectivo depósito, à vista do que dispõe o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Recebo a petição de fls. 101/102 como emenda à inicial. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0004593-27.2016.403.6100 - PET CENTER COMERCIO E PARTICIPACOES S.A.(SP183681 - HEBER GOMES DO SACRAMENTO E SP297351 - MATHEUS AUGUSTO FERRAZ RECTOR) X UNIAO FEDERAL(SP144265 - ROBERTO

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela provisória, ajuizada por PET CENTER COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES S.A em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS incidente sobre a totalidade das receitas financeiras auferidas pela autora e determinação para que a ré se abstenha de promover quaisquer medidas tendentes à cobrança das referidas contribuições ou impor sanções por conta do não recolhimento, como negar a emissão da certidão de regularidade fiscal de tributos federais ou incluir o nome da autora no Cadin. Aduz o autor, em síntese, que na consecução de suas atividades, auferem não só receitas operacionais decorrentes da sua atividade principal, mas também receitas financeiras, tais como aquelas decorrentes de investimentos e aplicações financeiras e contrata, ainda, empréstimos e financiamentos que a obriga ao pagamento de juros, incorrendo assim, em despesas financeiras. Informa que há mais de uma década as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras auferidas por contribuintes sujeitos à apuração das contribuições pela sistemática não cumulativa estavam reduzidas a zero pelos Decretos 5.164/04 e 5.442/05 e como contraponto à redução das alíquotas a zero, a norma tributária não autorizava o creditamento do PIS e da COFINS face às despesas financeiras incorridas. Esclarece que em abril de 2015, foi publicado o Decreto nº. 8.426 que mudou o cenário até então vigente e elevou as alíquotas do PIS e da COFINS para 0,65% e 4%, respectivamente, a partir de 1º de julho de 2015, o que resultou na instituição de nova obrigação jurídico-tributária, deixando de reconhecer o direito aos créditos decorrentes das despesas financeiras por ela incorridas. Sustenta que, ao instituir nova cobrança mediante decreto, o Poder Executivo violou o princípio da legalidade tributária e ao não permitir o aproveitamento dos créditos de PIS e COFINS, em contrapartida à nova tributação, também violou o princípio da não-cumulatividade, inerente aos contribuintes que, como o autor, apuram o PIS e a COFINS sob a sistemática não cumulativa. Pretende o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária no que tange à tributação das receitas financeiras auferidas pelo PIS e pela COFINS, nos termos previstos pelo Decreto 8.426/15, bem como o reconhecimento e declaração do direito à restituição, via compensação, dos valores recolhidos de forma indevida a partir de julho de 2015, data em que o referido decreto passou a produzir efeitos. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória. É o relatório. Fundamentando, decido. Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória pretendida na inicial. Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar a legalidade da exação do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras auferidas por empresas não financeiras, caso do autor. Como primeiro ponto a destacar encontra-se o da EC nº 20/98 ter alterado o art. 195, I, b da CF, autorizando a incidência dessas contribuições sobre receita ou faturamento e a EC nº 33/01 ao acrescentar o 2º, ao artigo 149, determinar que contribuições sociais poderiam ter alíquotas ad valorem tendo por base faturamento, receita bruta ou valor da operação, o que não trouxe alteração no conceito de receita. As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 previram, em seus 1º e 2º do art. 1º, a incidência do PIS/COFINS sobre o total das receitas, compreendendo a receita bruta e todas as receitas auferidas pela pessoa jurídica a significar estarem compreendidas também as receitas financeiras. É certo que receita bruta, teve seu conceito alterado pela Lei nº 12.973/14, que em seu art. 12, modificou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.598/77, porém, para incluir também as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica, disto não se podendo extrair não se encontrar preservado no conceito de receita, as financeiras obtidas pela pessoa jurídica. De fato, diante da revisão constitucional operada pela EC-20, a receita passou a ser núcleo de base de cálculo de contribuições sociais previstas no Art. 195 da Constituição Federal e se as leis buscaram tornar as expressões faturamento e receita como equivalentes, isto ocorreu para evitar discussões instauradas no passado. Incabível, destarte, instaurar nova discussão desta feita com base no contido neste Art. 12 da Lei nº 12.973/14 que, quando muito, buscou estabelecer um conceito de receita bruta e para nele incluir novas expressões de realidades econômicas, sem o evidente intento de modificar o conceito de receita sem o qualificativo bruta. Para efeito contributivo-fiscal, receita e faturamento são equivalentes e no termo receita quer as leis quer a Constituição Federal vieram a estabelecer limites de realidades econômicas que estariam ou não incluídas no conceito receita. O que as leis buscaram foi afastar dúvidas no conceito receita de nele se incluir todas as receitas auferidas pela pessoa jurídica sem exclusão de nenhuma, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e além destas todas as demais receitas auferidas, independente da classificação contábil a elas atribuída. Não há que se falar em violação ao princípio da isonomia insculpido no Art. 150, II da Constituição Federal, na manutenção das alíquotas originais do PIS e COFINS, com efeitos cumulativos e destinada a determinados setores econômicos, com alíquotas e percentuais, em termos absolutos maiores, porém, admitida a dedução das incidências nas etapas anteriores no regime não cumulativo. De fato, a desigualação eventualmente se impõe para permitir tratamento igualitário entre contribuintes em situações desiguais, enfim, para se tratar desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades, pois a igualdade protegida não significa igualdade absoluta, mas jurídica. Nesse sentido, em matéria do Imposto de Renda há evidentes diferenças de tratamento entre pessoas jurídicas e pessoas físicas e mesmo entre estas que resultam da progressividade sem isto constituir agressão ao princípio da isonomia. Portanto, o simples exame de alíquota diferenciada, dissociado da base de cálculo e de regras de dedução não conduz, necessariamente, à conclusão de se estar onerando indevidamente determinado setor econômico, pois o emprego de alíquotas diferenciadas pode representar apenas uma distribuição equitativa na quota de financiamento das prestações sociais inatingível com uniformidade de alíquota. O princípio da igualdade tributária relaciona-se com o da justiça distributiva em matéria fiscal onde possível visualizar duas vertentes: a do princípio do benefício, que Geraldo Ataliba se reportava quando se referia às contribuições em geral, e a do princípio do custo ou sacrifício, mediante o qual, sempre que a atividade estatal incorre em custos, deverá este ser satisfeito por aqueles que lhe deram causa e, em igualdade, suportando cada contribuinte o que é suportado por outro. (Stuart Mills) Pela primeira vertente a carga fiscal deveria ser distribuída de acordo com os benefícios que desfrutariam da atividade governamental, isto é, somente estariam obrigados a suportá-la aqueles que viessem a ter uma vantagem concreta da atividade estatal e, dela dispensados, os que não fossem. É a tese comumente defendida por empresas urbanas compelidas nas prestações sociais voltadas à área rural. Ocioso dizer ser propiciadora de injustiças por agravar e preservar as desigualdades sociais existentes. Pela segunda, ninguém sofreria mais do que outro no financiamento das prestações sociais, tese presente no caso, que postula tratamento igualitário com pessoas sujeitas a alíquotas menores. É, igualmente, proporcionadora de injustiças, pois, numa sociedade que embora não dividida em classes (à exemplo da Índia) revela equivalentes efeitos na distribuição da

renda, além de nem todos se beneficiarem, igualmente das ações do Estado, para os que se encontrassem em pior situação econômica a prestação é mais onerosa. Daí se ter de compreender o financiamento da seguridade social, nos termos constitucionais, apoiado no princípio da solidariedade, através do qual seu custo deve ser suportado por toda a sociedade, inclusive o Poder Público, com base nas grandezas econômicas (receita ou faturamento e lucro) e proporcionalidade de sacrifício, de forma tal, que setores onerados por outras contribuições sociais incidentes sobre outras grandezas econômicas sejam beneficiados por alíquotas inferiores e o reverso, setores desonerados em determinadas grandezas econômicas possam ser agravados em outra. Quanto ao argumento da cobrança das contribuições ter como origem o Decreto nº 8.426/15, alterado pelo Decreto nº 8.451/15, que teria aumentado de zero para 0,65% e 4%, as alíquotas de PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas por contribuintes sujeitos à sistemática não-cumulativa, embora talentosa a tese ela não procede, conforme já exposto, pois a cobrança de contribuições sobre receitas financeiras inclusive sob alíquotas maiores já era admitida pela Lei e pela Constituição. O fato do poder público ter estabelecido uma alíquota zero por si só consistia indicativo de uma alíquota positiva possível e pode-se afirmar ter o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005, através do qual se reduziu à zero as alíquotas sobre receitas financeiras empregado uma simples técnica de desoneração sobre uma realidade econômica na qual inexistente o Decreto haveria incidência de contribuição social pelos efeitos das próprias leis. Com a edição do Decreto 8.426/15, pode-se afirmar que, de fato, preservou-se parte das receitas como excluídas de tributação, na medida em que fixou a incidência sobre receitas financeiras em alíquotas inferiores às previstas para o regime não cumulativo. No caso, a aceitação da tese da ilegalidade conduziria em afastar tanto o Decreto nº 8.426/15, como também a do Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005, no qual fixou-se a alíquota zero sobre as receitas financeiras tendo como consequência sobre elas aplicadas as alíquotas correspondentes às demais receitas, hipótese em poderia caber, eventualmente, a dedução de eventuais despesas por força do regime da não cumulatividade. Preservada que ainda se encontra a alíquota reduzida nos termos do Decreto nº 8.426/15, que a rigor, dedica a elas as alíquotas do regime da cumulatividade não há que se falar na criação de um regime híbrido como almeja a parte autora através do qual, submetida a alíquotas do regime de cumulatividade se admitiriam exclusões típicas do regime da não cumulatividade. Desonerações que se permitem revelam-se como contraponto da oneração e, se o princípio da legalidade se impõe na oneração, da mesma forma deve ser aplicar na hipótese de desoneração, afinal a lei nada mais constitui do que manifestação da vontade do povo. Isto posto, INDEFIRO a tutela provisória pleiteada. Esclarece este Juízo ser dispensável a autorização judicial para depósito em Juízo, dos valores discutidos nestes autos, posto que facultativo à parte autora tal procedimento, assim como desnecessário o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do respectivo depósito, à vista do que dispõe o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Recebo a petição de fls. 195/198 como emenda à inicial. Anote-se. Ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa, conforme indicado à fl. 195. Cite-se. Intimem-se.

0004813-25.2016.403.6100 - SAFETY BRASIL SERVICOS DE PORTARIA LTDA - EPP(SP288690 - CAROLINA CANO NARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP364809 - PAULA FONSECA PINTO E SP364294 - RAHIRA JUSTINHO LINDOLFO)

Trata-se de ação declaratória com pedido de antecipação de tutela movida por SAFETY BRASIL SERVIÇOS DE PORTARIA LTDA - EPP em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a sustação dos efeitos do protesto efetivado junto ao 5º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo. Sustenta o autor, em síntese, que realizou um empréstimo com o banco réu em 19 de junho de 2015, no valor de R\$ 171.243,19 para pagamento em 48 (quarenta e oito) parcelas de R\$ 5.642,78, com início em 19 de julho de 2015 e última parcela para 19 de junho de 2019 e, devido a dificuldades financeiras, entrou em contato com o réu solicitando um posicionamento sobre seu débito. Informa que solicitou, através de mensagens eletrônicas, uma forma de parcelamento do seu débito e, desde então, vinha negociando com o gerente de sua agência e, no entanto, foi impedido de realizar suas atividades comerciais por estar com o nome negativado. Afirma que verificou com o Serasa que fora realizado um protesto pelo réu referente ao débito mencionado enquanto as partes estavam em negociação, razão pela qual entende que o banco réu não agiu imbuído de boa-fé, pois ao menos avisou o autor de que o protesto poderia ser realizado. Discorre, ainda, acerca da necessidade de ser indenizada por danos morais pelo protesto do título durante as tratativas de acordo. O pedido de justiça gratuita foi indeferido às fls. 41. Em petição de fls. 43/45, a parte autora apresentou o recolhimento da guia das custas iniciais, requerendo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de sustar o protesto realizado em nome do autor. É o relatório. Fundamentando, decido. Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória pretendida na inicial. A análise dos elementos informativos dos autos permite verificar que, embora a parte autora tenha afirmado a existência de protesto referente ao contrato celebrado entre as partes (fls. 26/32), tal fato não restou comprovado documentalmente e, ainda, o argumento das tratativas de negociação entre as partes acerca do débito mencionado não tem o condão de suspender os efeitos do protesto, acaso levado a efeito pelo réu, posto que se trata de título existente, cujo inadimplemento foi confirmado expressamente, razão pela qual, prima facie, não há obstáculo para que o protesto e o apontamento do inadimplemento nos órgãos de proteção ao crédito sejam realizados. Isto posto, INDEFIRO a tutela provisória requerida. Cite-se. Manifestem-se as partes se possuem interesse na conciliação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0006605-14.2016.403.6100 - LAR SAO VICENTE DE PAULO(RS060462 - PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Apresente, a parte autora, o instrumento de mandato de fls. 14 na sua versão original assinada pelo(s) outorgante(s), a fim de regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Deve, ainda, comprovar o pressuposto da insuficiência econômica para merecer o beneplácito da Justiça Gratuita, nos termos da Súmula nº 481 do STJ, assim como indicar se tem interesse ou não na realização da audiência de conciliação (art. 319, VII, do NCPC). Após, tornem os autos conclusos. Int.

0007560-45.2016.403.6100 - SOCIEDADE BRASILEIRA PARA O PROGRESSO DA CIENCIA SBPC(SP206971 - LEO WOJDYSLAWSKI E SP142228 - FERNANDO MORAES QUINTINO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP234477 - JULIANA SANTOS VILELA)

Ciência ao autor da redistribuição do presente feito para esta vara. Emende, a parte autora, a petição inicial, sob pena de extinção, devendo, no prazo de 15 (quinze) dias, adequar o valor da causa ao benefício econômico almejado, bem como apresentar via da contrafe para instruir o mandado de citação. Em igual prazo, o autor deve indicar se quer ou não a audiência de conciliação (art. 319, VII, do NCPC). Esclarece este Juízo ser dispensável a autorização judicial para depósito em Juízo dos valores discutidos, posto que facultativo ao autor tal procedimento, assim como desnecessário o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do respectivo depósito à vista, do que dispõe o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, ficando limitada aos valores efetivamente depositados e resguardando-se à ré a verificação da suficiência do depósito e a exigência de eventuais diferenças. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência. Int.

0007665-22.2016.403.6100 - ANTONIO BARBALHO BEZERRA(SP245255 - SANDRA DA SILVA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A

Emende, a parte autora, a petição inicial, sob pena de extinção, devendo, no prazo de 15 (quinze) dias: 1) apresentar 2 (duas) vias da contrafe para instruir os mandados de citação; 2) adequar o valor da causa ao benefício econômico almejado. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória. Int.

0007956-22.2016.403.6100 - IVONALDO TOMAS DE AQUINO(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA E SP281724 - ADRIANO FONTES PINTO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP206341 - FERNANDO GASPARE NEISSER)

Apresente, a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, a guia original de recolhimento de custas (GRU), cuja cópia consta à fl. 90. Em igual prazo, o autor deve indicar se quer ou não a audiência de conciliação (art. 319, VII, do NCPC). Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência antecipada. Int.

ACAO POPULAR

0008996-73.2015.403.6100 - CLAUDIO DO NASCIMENTO SANTOS X CLEIA ABREU RODEIRO(SP227242A - JOÃO FERREIRA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP291264 - JOSÉ ROBERTO STRANG XAVIER FILHO E SP196348 - RACHEL MENDES FREIRE DE OLIVEIRA)

Manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias, noticiando especialmente se os detentores de boxes foram alocados nos seus respectivos espaços e outras informações, notadamente sobre o desfecho do acordo que se noticiou estar em andamento. Intimem-se.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente N° 4202

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021195-55.2000.403.6100 (2000.61.00.021195-4) - ANTONIO TENORIO DA SILVA X FRANCISCA CHAGAS TENORIO X ANTONIO GOMES DA SILVA NETO X GIANNI CIRO SANTIROCCO(SP028129 - TEREZA HIDEKO SATO HAYASHI E SP176570 - ALESSANDRA NIEDHEIDT) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 517, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0014567-74.2005.403.6100 (2005.61.00.014567-0) - POP DESIGN LTDA(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP122481 - ANA PAULA CAZARINI RIBAS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 416/418. Tendo em vista que o depósito judicial foi feito espontaneamente pela autora, a fim de se prevenir contra uma eventual cassação da tutela antecipadamente deferida (fls. 84/85 e 131/137) e que o julgado nos autos foi integralmente favorável à autora (fls. 237/251 e 232/v), reconsidero a decisão de fls. 412, determinando a imediata expedição de alvará em favor da advogada indicada pela autora para o levantamento do valor depositado em juízo. Comprovada a liquidação do alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0015207-62.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X MORADORES DA COMUNIDADE DA RUA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/04/2016 169/285

Verifico que muitos que apresentaram procuração (fls. 622/776) não haviam sido citados, mas moram em casas em que houve a citação de algum dos moradores (fls. 225/228). Verifico, ainda, que muitos dos que foram citados e não apresentaram contestação não constam das procurações mencionadas e residem em casas em que moram pessoas que também não apresentaram procuração. Trata-se, portanto, de unidades da comunidade da Rua Jurandir que deixaram de apresentar contestação. Assim, ficam representados pela DPU, de acordo com a contestação de fls. 569/583 (fls. 585). Defiro a gratuidade da justiça àqueles que apresentaram procuração (fls. 622/776), por terem declarado a insuficiência, nos termos do art. 98 c.c. art. 99, par. 3º, ambos do CPC. Antes de dar oportunidade para réplica e de questionar a autora se há interesse na realização de audiência de conciliação, entendo necessária a regularização da citação dos réus. Com efeito, às fls. 219/224, consta relatório da Sabesp dos moradores e respectivas unidades residenciais da comunidade em questão. Observando a certidão do oficial de justiça, que descreve as citações realizadas, percebe-se que apenas a residência 121 não recebeu nenhuma citação, também não foi mencionado o nome NILZA MARIA FLORES DA SILVA em nenhuma procuração ou certidão dos autos. Desse modo, entendo necessária a expedição de mandado de citação dos eventuais moradores da casa 121 da Rua Jurandir. Após, aguarde-se o prazo para contestação e, então, remetam-se os autos ao MPF, para parecer. Em seguida, venham conclusos para as providências de réplica e averiguação do interesse na realização de audiência antes mencionadas. Na eventualidade de o morador da residência 121 não apresentar contestação, fica abrangido pela contestação de fls. 569/583 da DPU. Int.

0016972-68.2014.403.6100 - COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP273904 - RODRIGO GOMES DE MENDONÇA E SP067143 - ANTONIO FERRO RICCI) X JOSE FERREIRA DA SILVA CEREALISTA - ME(GO026128 - WAGNER JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Fls. 293/340: Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões à apelação da autora, no prazo de 15 dias. Intime-se, também, o INPI, acerca da sentença e para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora, no mesmo prazo. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC. Int.

0002815-06.2014.403.6128 - AERCAMP IND E COM DE EMBALAGENS E MAQUINAS LTDA(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 236/239. Dê-se ciência à autora do agravo retido interposto pelo ré, para manifestação em 15 dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009676-58.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007468-04.2015.403.6100) BROOKFIELD SAO PAULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A.(SP174787 - RODRIGO ANTONIO DIAS E SP222813 - BRUNO SALES DA SILVA E SP174869 - FERNANDA GONÇALVES DE MENEZES E SP324459 - NELSON CALIXTO VALERA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1111/1120. Mantenho a decisão de fls. 1110, nos seus próprios termos. Ao contrário do afirmado pela autora, não houve reconhecimento do pedido. Em petição de fls. 1100/1102, a União foi clara ao afirmar: não procedem as alegações da empresa autora de que teria havido reconhecimento do pedido, tendo em vista a emissão de certidão. A certidão foi emitida por ordem judicial, tendo apenas sido baixadas algumas restrições. Outras, impeditivas, remanescem. Rejeito, portanto, os Embargos de Declaração. Sobre a delimitação das questões a serem objeto da perícia contábil, esclareço esta prova terá a finalidade de verificar se foi regularizado o recolhimento vinculado ao CEI de demolição e se os recolhimentos efetuados são suficientes, conforme afirmado no item 14 de fls. 1083. Int.

0022209-49.2015.403.6100 - GABRIELA EMYLIN MACHADO DIAS - INCAPAZ X ROBSON FERNANDO MACHADO DIAS(SP220728 - BRUNO ZILBERMAN VAINER E SP220739 - LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por GABRIELA EMYLIN MACHADO DIAS em face da UNIÃO FEDERAL para a condenação desta ao fornecimento ,periódico e por prazo indeterminado, do medicamento Laronidase (Aldurasyme) para o tratamento da MUCOPOLISSACARIDOSE TIPO 1 (MPS 1), nas quantidades prescritas no documento de fls. 12. Intimadas as partes para dizerem se têm mais provas a produzir (173), a autora não requereu a produção de mais provas (fls. 190/239) e a União protestou pela produção de prova pericial médica: a fim de aferir e contraditar a correção do laudo médico apresentado pela autora, eis que este, por si só, não é suficiente para comprovar, em caráter definitivo, a efetiva rejeição aos medicamentos e tratamentos já disponibilizados pelo SUS (fls. 243/244). É o relatório, decidido. A União alega em sua defesa que o tratamento oferecido pelo SUS é também eficaz para o caso da autora e isto ainda não está comprovado nos autos. Por esta razão, defiro a produção da prova pericial requerida pela mesma. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, no prazo de 15 dias. Após, voltem os autos conclusos para a nomeação do perito. Int.

0024745-33.2015.403.6100 - ALFA SEGURADORA S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Fls. 82/133. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados e preliminares arguidas na contestação, para manifestação em 15 dias. No mesmo prazo, digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0025952-67.2015.403.6100 - LUIZ CARLOS ZIMMERMANN X YARA REGINA PARUSSOLO ZIMMERMANN(SP116441 - LUIZ RENATO FORCELLI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Designo audiência para o dia 11 de maio de 2016, às 14h30, para a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor (fls. 384), que comparecerão à audiência independentemente de intimação. Publique-se.

0026146-67.2015.403.6100 - MAXIMA IMPRESSAO IMPORT DISTRIBUIDORA LTDA - ME(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nesta ação, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0000063-77.2016.403.6100 - BARCELONA COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA S/A(SP067143 - ANTONIO FERRO RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X YASAI ALIMENTOS LTDA(SP108745 - CELINO BENTO DE SOUZA)

Fls.395/415 e 418/471. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados na contestação, para manifestação em 15 dias. No mesmo prazo, digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001106-49.2016.403.6100 - OUTSPAN BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP182679 - SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR E SP276388 - GUILHERME TOSHIHIRO TAKEISHI) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP118353 - ANA CLAUDIA VERGAMINI LUNA)

Analisando os autos, verifico que a competência para julgar o presente feito é da Justiça Estadual. Se não, vejamos. Dispõe o art. 109, inciso I da Constituição Federal: Art. 109 - Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Conforme o referido dispositivo, com as ressalvas nele elencadas, a competência cível da Justiça Federal define-se pela natureza das pessoas envolvidas no processo, sem se levar em consideração a natureza da lide. E, por exclusão, a competência da Justiça Estadual restringe-se às causas cíveis em que não figurem como autoras, rés, assistentes ou oponentes nenhuma das entidades mencionadas. Ora, a presente demanda foi ajuizada por OUTSPAN BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA em face da JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, que é órgão subordinado à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses do inciso I do art. 109 da Constituição Federal. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: ..EMEN: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO PROPOSTA POR PARTICULAR CONTRA JUNTA COMERCIAL. ÓRGÃO VINCULADO À SECRETARIA DA FAZENDA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência federal prevista no art. 109, I, da CF, tem como pressuposto a efetiva presença, no processo, de um dos entes federais ali discriminados. 2. No caso concreto, trata-se de ação de procedimento comum proposta por particular contra a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, que é órgão subordinado à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, o que evidencia a competência da Justiça Estadual para a causa. 3. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo de Direito da 10ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo - SP, o suscitante. ..EMEN: (CC 200800116672, J. em 14/05/2008, DJE de 02/06/2008, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI) Portando, não havendo interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal na solução da presente lide, bem como pela competência em exame tratar-se de natureza absoluta, os autos devem ser remetidos à Justiça Estadual, para seu regular prosseguimento. Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento da presente demanda e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual de São Paulo, para que seja distribuído a uma de suas Varas Cíveis. Int.

0004444-31.2016.403.6100 - SUPERMERCADO PERI LTDA X SUPERMERCADO PERI LTDA(SP098619 - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA E SP106722 - RITA DE CASSIA SILVA OLIVEIRA) X CAIO PRADO BARCELOS ALIMENTOS - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição. Mantenho a decisão que deferiu a antecipação da tutela (fls. 183), nos seus próprios termos. Antes de determinar a citação das ré, intime-se a autora para que promova o recolhimento das custas e forneça as contrafés para a instrução dos mandados. Intimem-se, ainda, a autora para que cumpra os termos do art. 319, VII do NCPC, indicando sua opção à realização de audiência de conciliação. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0006925-64.2016.403.6100 - LUIS DE SOUSA NETO(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

LUIS DE SOUSA NETO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o autor, que, em 07/06/2006, foi lavrado um auto de infração de imposto de renda contra ele, tendo sido apurado omissão de rendimentos do trabalho, acréscimo patrimonial a descoberto no ano calendário de 2001 e omissão de rendimentos por depósitos bancários com origem não comprovada nos anos calendários de 2002 e 2003. Afirma, ainda, que as condutas impostas tiveram, como base, os lançamentos de cartões de crédito e extratos de conta corrente, que constituíram indícios de renda do autor. Alega que pleiteou, administrativamente, o reconhecimento de que os valores movimentados não seriam renda, dando origem ao processo administrativo nº 19515.001179/2006-44. Alega, ainda, que o processo administrativo foi encerrado em 02/02/2016, tendo sido mantido

o auto de infração. Sustenta a ocorrência de prescrição intercorrente no processo administrativo, uma vez que entre o auto de infração e o desfecho do processo administrativo transcorreram quase 10 anos. Sustenta, ainda, a ocorrência de decadência do lançamento tributário até maio de 2001, uma vez que o auto de infração, lavrado em 07/06/2006, refere-se a fatos geradores do ano calendário de 2001. Alega que, em fase probatória, ficará demonstrado que as movimentações financeiras não podem ser vistas como renda, o que, inclusive, foi reconhecido nos autos da ação penal nº 2003.61.81.008915-6. Aduz que deve ser afastada a incidência de juros durante a discussão administrativa, uma vez que a demora de mais de nove anos para seu julgamento deve ser imputada ao fisco, bem como afastada a multa fixada em 75% do valor do débito, por ser confiscatória. Pede a concessão da tutela de urgência para suspender a exigibilidade do crédito tributário, constituído pelo auto de infração advindo do MPF nº 0819000/01687/05. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los. Pretende, o autor, obter a suspensão do crédito tributário, cujo lançamento foi confirmado em sede administrativa, sob o argumento de que houve prescrição intercorrente, decadência e equivocada presunção de renda para fins tributários. No entanto, da simples leitura dos documentos existentes nos autos não se chega à conclusão de que assiste razão ao autor e que a decisão administrativa não está correta. É que as alegações do autor terão que ser comprovadas com o desenrolar do processo, sendo necessária a oitiva da parte contrária e eventual dilação probatória, como o próprio autor afirmou em sua inicial. Entendo, pois, não estar presente a probabilidade do direito alegado pelo autor, razão pela qual NEGÓ A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão. Publique-se. São Paulo, 04 de abril de 2016 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0007589-95.2016.403.6100 - AS SOLUCOES COMERCIAL LTDA.(SP263473 - MARIO SERGIO FIGUEIROA MARTINIANO) X A. MASSETTI - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que, além do recebimento de indenização a título de danos morais no valor de R\$ 20.000,00, autora objetiva também que seja declarada a inexistência da dívida totalizada em R\$ 2.000,00, corrijo de ofício, nos termos do art. 292, parágrafo 3º do NCPC, o valor atribuído à causa para R\$ 22.000,00. Comunique-se ao SEDI para retificação. Após, intime-se a autora para que informe ao juízo, nos termos do art. 319, VII do NCPC, se tem interesse na realização de audiência de conciliação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida esta determinação, voltem os autos conclusos para a análise do pedido de antecipação da tutela. Int.

0007593-35.2016.403.6100 - SAO PAULO TRANSPORTE S.A.(SP180579 - IVY ANTUNES SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

SÃO PAULO TRANSPORTE S/A, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que verificou a existência de três débitos em seu nome, que já foram pagos, à época devida. Afirma, ainda, que houve falha na digitação do funcionário do banco, com relação ao código de recolhimento, acarretando o não reconhecimento do pagamento pela ré. Alega que solicitou retificação de Darf, mas o requerimento não foi aceito. Sustenta que, com o pagamento, o crédito tributário deve ser extinto, sendo ilegal sua cobrança. Pede a concessão da tutela de urgência para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los. Pretende, a autora, suspender a exigibilidade dos créditos tributários, sob o argumento de que os mesmos foram pagos em suas datas de vencimento, mas que houve erro de digitação da Caixa Econômica Federal quanto ao código. Da análise dos autos, verifico que os documentos acostados aos autos, aparentemente, comprovam o pagamento dos valores indicados como devidos. Com efeito, a guia de fls. 30 indica que houve o pagamento do valor de R\$ 956,37, eis que, além do mesmo valor, tem o mesmo período de apuração e mesma data de vencimento, indicados às fls. 20/23 e 18. A guia de fls. 37 indica que houve o pagamento do valor de R\$ 14.209,54, já que apresenta o mesmo valor, período de apuração e data de vencimento, indicados às fls. 31/34 e 18. Por fim, a guia de fls. 42 indica que houve o pagamento de R\$ 15.390,62, por ter o mesmo valor, período de apuração e data de vencimento, indicados às fls. 38/41 e 18. Verifico, ainda, que houve pedido de retificação de Darf e que a CEF informou ter havido uma falha no preenchimento das Darfs (fls. 47/48). Entendo, pois, estar presente a probabilidade do direito alegado pela autora. Está, também, presente o perigo de dano, eis que, negada a medida, a autora poderá sofrer cobrança de valores que entende indevidos. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para suspender a exigibilidade dos créditos tributários, indicados às fls. 18, nos valores de R\$ 15.390,62, R\$ 956,37 e R\$ 14.209,54, até ulterior decisão. Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão. Publique-se. São Paulo, 07 de abril de 2016 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004023-41.2016.403.6100 - RIPOL-SPAIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP215737 - ÉDNEI ALVES MANZANO FERRARI) X ANTONIO DE PADUA CARVALHO MENDES X ZELIA DE CAMARGO PENTEADO MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Primeiramente, comunique-se ao SEDI para a inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO PÓLO PASSIVO do presente feito. Após, intime-se a autora para que promova o recolhimento das custas e informe ao juízo, nos termos do art. 319, VII do NCPC, sobre sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 4254

0008951-69.2015.403.6100 - SIND DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

REG. Nº _____/16TIPO AAUTOS DE Nº 0008951-69.2015.4.03.6100AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAJUDRÉ: UNIÃO FEDERALVistos etc.O SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação coletiva contra a União Federal, pelas razões a seguir expostas:O autor afirma que seus substituídos são servidores ativos, inativos e pensionistas filiados à entidade, dos quadros do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Justiça Federal do Estado de São Paulo.Afirma que a Lei n. 11.416/2006, que dispõe sobre as carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União, fixando valores de remuneração e dando outras providências, foi alterada pela Lei n. 12.774/2012. Algumas das modificações trazidas estão relacionadas à estrutura remuneratória.Aduz que foi editada a Portaria Conjunta n. 1/2013, regulamentando a aplicação da Lei n. 12.774/2012. Contudo, o enquadramento realizado pela Portaria foi equivocado, uma vez que retardava a movimentação funcional dos servidores ocupantes dos níveis A1 e A2 na data da publicação da Lei n. 12.774/2012, equiparando o interstício de ambos os níveis, em desacordo com o estabelecido pelo art. 9º da Lei n. 11.416/2006.Esclarece que o equívoco foi corrigido com a edição da Portaria Conjunta n. 4/2014 do STF, que revogou os artigos 7º a 9º da Portaria Conjunta 1/2013. Referida Portaria preservou as progressões e promoções dos servidores do Poder Judiciário obtidas antes da edição da Lei n. 12.774/12, assegurando a eles o enquadramento em dois padrões acima da nova tabela funcional.Salienta que a correção do equívoco assegurou à categoria diferenças remuneratórias de até dois padrões da carreira, que, não obstante, não foram totalmente quitados pela ré, e estão sem previsão de pagamento.Aduz que o Conselho da Justiça Federal editou a Resolução n. 224/12, dispondo acerca do reconhecimento, da atualização e do pagamento de passivos administrativos, no âmbito do CJF de primeiro e segundo grau. Em seu artigo 13, a Resolução determinou o pagamento dos passivos de forma proporcional à participação do CJF, dos tribunais regionais federais e das seções judiciárias no total do passivo. O 1º do referido dispositivo elenca certa ordem de prioridade de pagamento, a ser seguida pelas unidades gestoras, enquanto o 3º ressalva o disposto no artigo quanto aos valores brutos irrelevantes, fixados anteriormente como aqueles que não ultrapassavam R\$ 2.000,00, valor alterado para R\$ 5.000,00 pela Resolução n. 324/2014.Afirma não haver restrição para que sejam efetuados os pagamentos dos atrasados referentes ao reenquadramento em dois padrões da Lei n. 12.774/12 em até R\$ 5.000,00. E que entre os servidores da categoria representada pelo autor há os que apresentam valores superiores a R\$ 5.000,00 a receber, e não há razão para deixar de efetuar esse pagamento ou adotar providências urgentes para que se torne possível o adimplemento desta obrigação.Alega que somente a condenação pode dar efetividade ao direito dos substituídos, obrigando a Administração a incluir a totalidade de créditos na dotação orçamentária seguinte, evitando que ela dê prosseguimento à mora injustificada.Pede que a ação seja julgada procedente para declarar o direito dos substituídos ao pagamento dos passivos de correção do enquadramento da Lei n. 12.774/12, conforme as Portarias Conjuntas n. 1 e 4/2013 e condenar a ré em obrigação de pagar aos substituídos os valores que não foram quitados, descontadas as parcelas eventualmente recebidas a esse título, acrescidas de juros e correção monetária até a data do pagamento.Foi determinado ao autor que juntasse aos autos a lista dos associados e o comprovante do recolhimento das custas (fls. 67). A guia de custas foi juntada às fls. 69/70. Contra a determinação de juntada da lista de associados, o autor interpôs agravo de instrumento (fls. 71/80), ao qual foi dado provimento (fls. 82/83).A União Federal contestou o feito às fls. 98/107. Afirma que a Administração, como admitido pelo próprio autor, já reconheceu o direito ao pagamento das parcelas relativas à questão do reenquadramento proporcionado pela edição da Lei n. 12.744/2012. Afirma que, no que se refere ao pagamento imediato desses valores acima do limite estipulado de R\$ 5.000,00, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região está subordinado aos ditames estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, inclusive quanto à supervisão administrativa e orçamentária que exerce em relação a toda a Justiça Federal de Primeiro e Segundo Grau. Assim, tem que observar o disposto na Resolução n. 224/2012, alterada pela Resolução n. 324/2014, ambas do Conselho da Justiça Federal, atinentes ao reconhecimento administrativo, apuração de valores e pagamento de dívidas a magistrados e servidores e, por outro lado, aguardar a disponibilização orçamentária ou crédito adicional necessários ao pagamento de passivos administrativos pela Administração e obedecer aos limites de despesas com pessoal estatuídos nos artigos 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal e na Resolução n. 250/2013-CJF.Esclarece que a Resolução n. 224/2012-CJF, ao normatizar os critérios e procedimentos para a apuração de valores a serem pagos, prevê, em seu artigo 13, a necessidade de estabelecimento de ordem de prioridade para pagamento de passivos, na hipótese de os recursos disponíveis serem insuficientes, bem como prevê, nos artigos 6º e 15, o modus operandi da atualização monetária incidente sobre os valores pagos em atraso pela Administração. E salienta que a Resolução n. 324/2014-CJF, ao alterar o artigo 13 da Resolução n. 224/2012-CJF, ressaltou dos procedimentos de pagamento lá previstos, os passivos da administração de valores brutos irrelevantes, assim considerados aqueles cujo montante total devido, por objeto e beneficiário, não ultrapassar R\$ 5.000,00. Assim, no mês de dezembro de 2014, o Tribunal adotou, em relação aos seus servidores, os procedimentos para pagamento dos passivos existentes, a esse título, que se limitavam ao valor excepcionado no regulamento, sendo análogas as orientações dadas à Seção Judiciária do Estado de São Paulo em relação aos servidores de seu quadro efetivo. Quanto às diferenças remuneratórias de montante superior (acima de R\$ 5.000,00), da mesma natureza, embora tenham sido inscritas como passivos da Administração, aguardam a disponibilização de recursos pelo Conselho da Justiça Federal, já se tendo solicitado a inclusão de correspondente dotação na proposta orçamentária necessária à sua liquidação.Salienta, ainda, a ré, que a Administração, quando efetua o pagamento de seus passivos, o faz com observância da atualização monetária cabível e com o reconhecimento da mora, demonstrando a boa fé de seu proceder.Alega, a ré, que a pretensão do autor, no que diz respeito aos valores já reconhecidos pela Administração, constitui afronta ao artigo 37 da Lei n. 4.320/64, porque haverá uma burla à ordem cronológica, bem como ao art. 5º, caput e I da Constituição Federal, porque seria dado um tratamento privilegiado aos sindicalizados do autor, em relação aos demais credores da União.Afirma não haver nenhuma ilegalidade na conduta administrativa. E pede que a ação seja julgada improcedente.Réplica às fls. 143/149.É o relatório. Decido. A decisão do agravo de instrumento apresentado pelo autor contra a determinação de juntada da lista de seus filiados retratou o entendimento de que o sindicato representa toda a categoria independentemente de estar o interessado

filiação a ele ou não. Contudo, a decisão a ser aqui proferida só terá validade para os domiciliados dentro dos limites da competência territorial deste juízo, ou seja, para os municípios de Caieiras, Cotia, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Itapeverica da Serra, Jujubá, São Lourenço da Serra, São Paulo, Taboão da Serra e Vargem Grande Paulista. É o que estabelece a Lei n. 9.494/97, que modificou o art. 16 da Lei n. 7.347/85. Neste sentido, os seguintes julgados: AGRADO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA PROPOSTA POR SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA. 1. Tratando-se de ação coletiva, aplicável o disposto no artigo 2º da Lei n. 7.347/85 e 93 da Lei n. 8.078/90, de acordo com os quais as ações serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano ou, ainda, no foro da Capital do Estado ou do Distrito Federal para os danos de âmbito nacional ou regional. 2. Considerando-se que todos os substituídos possuem domicílio no Estado do Paraná, correto o ajuizamento da ação coletiva na Capital do Estado onde ocorreram os danos. 3. A remessa dos autos à Justiça Federal de São Paulo encontra óbice no disposto no artigo 2º-A da Lei n. 9.494/97, de acordo com o qual a sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator. (AG 200904000328550, 6ª T do TRF da 4ª Região, j. em 10/12/2009, DE de 12/01/2010, Relator: CELSO KIPPER - grifei) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL COLETIVA. ADMINISTRATIVO. SINDICATO. LEGITIMIDADE. EFICÁCIA DA DECISÃO À LIMITAÇÃO TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. 1. É plenamente cabível a interposição de ação civil coletiva por entidade sindical visando a discussão de critérios de correção monetária das contas vinculadas do FGTS de trabalhadores que compõem determinada categoria profissional. Precedentes do STJ. 2. Nos termos do disposto no artigo 2º-A da Lei nº 9.494/1997, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001, a eficácia subjetiva da sentença proferida em ação coletiva restará limitada pela competência territorial do órgão prolator. Precedentes.... (APELREEX 00116422720134036100, 1ª T do TRF da 3ª Região, j. em 18.8.15, DJ de 25.8.15, Rel: HÉLIO NOGUEIRA) Passo ao exame do mérito. O autor pretende, com a presente ação, o pagamento a seus substituídos, dos valores superiores a R\$ 5.000,00 correspondentes a diferenças de reposicionamento de classe/padrão dos substituídos, decorrente da aplicação da Lei n. 12.774, de 28/12/12, que alterou a Lei n. 11.416/06, por força das Portarias Conjuntas n. 1 e 4/2013-CJF. A ré afirma que, quanto ao mérito, a Administração já reconheceu o direito ao pagamento das parcelas relativas à questão do reenquadramento proporcionado pela edição da Lei n. 12.744/12. Esclarece que, por essa norma, houve a implementação do novo plano de carreira dos servidores do Poder Judiciário da União, cujo número de padrões foi reduzido de 15 para 13, com a aglutinação dos três primeiros de cada cargo, importando, desse modo, em determinados casos, redução do tempo para o alcance do final da carreira pelo servidor, e promovendo aumento da remuneração em virtude do aumento do valor da Gratificação Judiciária GAJ (cf. art. 1º, que conferiu nova redação ao artigo 13 da Lei n. 11.416/2006). Em razão disso, em 31/12/2012, todos os servidores da Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus que não ocupavam o topo da carreira foram reposicionados do antigo nível que ocupavam para dois níveis imediatamente inferiores, equivalentes entre si tanto nos valores correspondentes aos vencimentos, como no tempo faltante para se chegar ao topo da carreira. Com a edição da Portaria Conjunta n. 4/2013-STF, determinou-se que os servidores em desenvolvimento na carreira devem ser reposicionados para as mesmas classes e padrões que se encontravam antes da edição da Lei n. 12.774 (art. 1º), estabelecendo-se a retroação dos efeitos financeiros a 31/12/2012 (art. 3º). Em decorrência disso procedeu-se ao ajuste no reposicionamento derivado da Lei n. 12.774/12, pelo que os já citados servidores retornaram, em dezembro de 2013, à classe e padrão ocupados antes da publicação da referida Lei, com efeitos retroativos a 31/12/2012. Em razão desse ajuste a destempo, ocasionou-se a formação de passivo relativo aos servidores afetados pela medida determinada pela Portaria Conjunta n. 4/2013-STF, por conta das diferenças de valores remuneratórios correspondentes ao período de janeiro a novembro de 2013. O autor pretende, nesta ação, o pagamento imediato dos valores correspondentes, acima do limite estipulado de R\$ 5.000,00. Não importa, para o julgamento do presente feito, se o pagamento administrativo teria que ser feito de forma imediata ou teria que aguardar a inclusão no orçamento. A questão foi judicializada e importa saber, somente, se o autor tem razão em seu pleito ou não. E, como já dito, a Administração reconheceu o direito dos substituídos do autor. Diante disso, a ação é de ser julgada procedente. Julgo, pois, procedente a presente ação, para declarar o direito dos substituídos ao pagamento dos passivos de correção do enquadramento da Lei n. 12.774/2012, conforme as Portarias Conjuntas n. 1 e 4/2013 do STF e outros, e condenar a ré a pagar aos substituídos do autor os valores que não foram quitados, descontadas as parcelas eventualmente recebidas a esse título. Sobre esses valores incidem juros a partir da citação e correção monetária a partir da entrada em vigor da Lei n. 12.774/12, calculados nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, o qual estabelece que Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Uma vez que não é possível prever a quantidade de exequentes desta sentença, entendo que não é possível mensurar o proveito econômico por eles obtido e, assim, os honorários advocatícios devem ser fixados sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 4º, III do Novo Código de Processo Civil. Condene, pois, a ré a pagar ao autor honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, bem como ao pagamento das custas. Tendo em vista que a questão foi judicializada, não deverá ser feito mais nenhum pagamento administrativo aos substituídos do autor em relação aos valores aqui discutidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 28 de março de 2.016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES, JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0002338-43.2009.403.6100 (2009.61.00.002338-7) - FELIPE RUBIO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

REG. Nº _____/16 Tipo CCUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0002338-43.2009.403.6100 EXEQUENTE: FELIPE

RUBIOEXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.FELIPE RUBIO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando à condenação da ré ao pagamento dos juros progressivos e da correção monetária sobre o saldo existente na conta de FGTS do autor.Às fls. 75/78, foi extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do CPC, em relação ao pedido referente aos juros progressivos, bem como foi julgada procedente a ação para condenar a CEF ao pagamento da correção monetária no valor pleiteado pelo autor, até o limite do percentual correspondente ao IPC referente aos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%) e ao BTN para maio de 1990 (5,38%), sobre o saldo existente na conta do FGTS do autor, deduzidos os percentuais que eventualmente já tiverem incidido sobre a mesma. Foi interposta apelação contra a referida sentença e os autos remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo sido proferida decisão dando parcial provimento ao recurso para reconhecer o direito à aplicação sobre a conta vinculada do FGTS, dos índices inflacionários de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), bem como da taxa de juros progressivos, observando-se a prescrição, a qual atinge tão-somente as parcelas já vencidas anteriormente ao período de trinta anos que antecede a propositura da ação, restando preservado o direito ao cômputo progressivo dos juros em si, cujo reconhecimento, por se tratar de provimento de natureza declaratória, não se sujeita a qualquer prazo prescricional. Foi, ainda, determinado que, sobre as diferenças apuradas incidirá correção monetária, na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF, a partir da data em que deveriam ter sido creditadas nas contas vinculadas do FGT, pelos mesmos critérios adotados para as contas fundiárias. O trânsito em julgado foi certificado às fls. 196. A CEF, às fls. 203/208, informou que o autor aderiu ao acordo previsto na LC 110/2001, juntando o respectivo termo às fls. 209.Intimada a juntar, a pedido do autor, os extratos da conta fundiária do mesmo, a ré cumpriu a determinação às fls. 214/216. E, intimado a se manifestar sobre os referidos extratos juntados pela CEF, o exequente alegou que aderiu ao termo de acordo da Lei Complementar nº 110/01 e requereu a extinção do feito (fls. 221).É o relatório. Passo a decidir.Analisando os autos, verifico que a ré comprovou ter firmado acordo para o pagamento do crédito da parte autora, nos termos da Lei complementar nº 110/01 (fls. 209). E o autor requereu a extinção da ação (fls. 221). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 794, inciso II, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo, de março de 2016.SILVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0006314-53.2012.403.6100 - EDMUNDO TEIXEIRA DA SILVA(SP268509 - ANDREIA MOREIRA MARTINS) X COTIA 1 - EMPREENDIMENTOS IMBILIARIOS LTDA(SP153299 - ROBERTO POLI RAYEL FILHO) X CONSTRUTORA TENDA S/A(SP146105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

REG. Nº _____/16Tipo CCUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0006314-53.2012.403.6100EXEQUENTE: EDMUNDO TEIXEIRA DA SILVAEXECUTADOS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COTIA 1 - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e CONSTRUTORA TENDA S/A26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.EDMUNDO TEIXEIRA DA SILVA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, em face da Caixa Econômica Federal, Cotia 1 - Empreendimentos Imobiliários Ltda e Construtora Tenda S/A, visando à condenação da ré à realização de vistoria e, se for o caso, saneamento dos vícios de construção pertinentes às rachaduras, infiltrações e descolamentos de portas e janelas, bem como a condenação ao pagamento de indenização por danos morais eventualmente apurados.Às fls. 440/448, foi extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, para determinar que as corrés Construtora Tenda e Cotia 1 Empreendimentos Imobiliários Ltda tomassem as providências necessárias para reparar os defeitos quanto à umidade, fissuras e descolamento do caixilho da porta de correr da varanda, sendo as despesas da execução divididas com a CEF. Foi deferida, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a realização das obras em 30 dias.Às fls. 480/483, as corrés Cotia 1 - Empreendimentos Imobiliários Ltda e Construtora Tenda S/A informaram a realização de acordo com a parte autora.Intimada a se manifestar sobre o referido acordo, a CEF concordou com a sua homologação, desde que nesta houvesse menção expressa de inexistência de ônus para ela. E, intimados a se manifestarem acerca da referida condição, as corrés Cotia 1 - Empreendimentos Imobiliários Ltda e Construtora Tenda S/A não se opuseram à mesma (fls. 487) e o autor não se manifestou (fls. 488).O feito foi suspenso até que as partes informassem o cumprimento do acordo (fls. 489). Às fls. 490/491, as corrés Cotia 1 - Empreendimentos Imobiliários Ltda e Construtora Tenda S/A requereram a juntada do comprovante de pagamento do acordo celebrado entre as partes e a extinção do feito. É o relatório. Passo a decidir.Analisando os autos, verifico que as corrés Cotia 1 - Empreendimentos Imobiliários Ltda e Construtora Tenda S/A comprovaram ter firmado acordo para o pagamento do crédito da parte autora (fls. 480/483 e 491). E que, tendo em vista o referido acordo, não há qualquer ônus para a CEF. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 924, inciso III, c/c art. 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo, de março de 2016.SILVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0021367-40.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015493-74.2013.403.6100) MOBITEL S/A(SC018429 - LUIZ FERNANDO SACHET E SC017517 - FELIPE LUCKMANN FABRO E SP167163 - ANDRE EDUARDO DANTAS) X UNIAO FEDERAL

REG. Nº _____/16TIPO AACÇÃO ORDINÁRIA nº 0021367-40.2013.403.6100AUTORA: MOBITEL S/ARÉ: UNIÃO FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.MOBITEL S/A, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a autora, que há débitos em cobrança referentes aos processos administrativos nº 10880.952.028/2012-61 (CDAs nºs 80.6.13.016053-90 e 80.6.13.016054-70) e nº 10880.915.642/2013-23 (CDA 80.6.13.016414-34).Afirma, ainda, que os débitos inscritos na CDA nº 80.6.13.016053-90 são relativos a COFINS do período de apuração 11/2009, no valor de R\$ 429.696,16 e período de apuração 06/2010, no valor de R\$ 26.735,00.Alega que a referida dívida do período de

apuração 11/2009 foi objeto do pedido de compensação nº 29307.23726.231209.1.3.02-0348, o qual não foi homologado pela Receita Federal por meio do despacho nº 041074405. Alega, ainda, que, no referido despacho, o pedido de compensação nº 05650.43717.281209.1.3.02-6396 também foi analisado, decorrendo o débito relativo à CDA 80.6.13.016054-70. Aduz que o crédito utilizado para os pedidos de compensação mencionados, além de outras PER/DCOMPs (nºs 38283.50339.220609.1.7.02-8738, 08346.99874.110809.1.7.02-5474), refere-se a saldo negativo de IRPJ apurado na DIPJ 2009 (ano calendário 2008). Afirma que os débitos inscritos na CDA nº 80.6.13.016414-34 se referem débitos de COFINS do período de apuração 08/2010, objeto do pedido de compensação nº 23721.20385.200910.1.3.03-5647, o qual foi homologado parcialmente pela Receita Federal. Alega que na mesma decisão, outras PER/DCOMPs (nºs 41573.47902.200910.1.7.03-3567, 33602.52292.200910.1.7.03-0137, 00186.66808.200910.1.7.03-9059 e 04679.78180200910.1.7.03-2601) também foram analisadas, uma vez que o crédito era o mesmo para todas essas compensações, qual seja, saldo negativo de CSLL apurado na DIPJ 2010 (ano calendário 2009). Acrescenta que a Receita Federal ignorou as informações constantes em DCTF, DIPJ, bem como os pagamentos mensais a título de IRPJ estimativa, os quais demonstram o direito de crédito da autora. Sustenta que os pedidos de compensação em discussão deveriam ser totalmente homologados, em razão da suficiência de crédito. Sustenta, assim, ter direito à extinção dos débitos discutidos mediante compensação. Pede que a ação seja julgada procedente para que sejam reconhecidos como indevidos os valores exigidos da autora por meio das CDAs nºs 80.6.13.016053-90, 80.6.13.016054-70 e 80.6.13.016414-34, tendo em vista que estão extintos pela compensação. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 123/126. Nesta, alega, preliminarmente, falta de documentação essencial à propositura da ação, como cópias dos processos administrativos e livros fiscais. No mérito, alega a presunção da legitimidade dos atos administrativos, bem como que a autora não conseguiu comprovar o direito à compensação requerida. Pede que a ação seja julgada improcedente. Foi apresentada réplica (fls. 167/180). Intimadas as partes a especificar as provas que pretendiam produzir, a União nada requereu e a autora requereu a produção de prova pericial contábil. Foi deferida a prova pericial, às fls. 366 e 392, tendo as partes indicado assistente técnico e apresentado quesitos (fls. 367/370 e 383/388). Às fls. 393/396, foi trasladada cópia da sentença da medida cautelar nº 0015493-74.2013.403.6100, na qual o feito foi extinto sem resolução do mérito, com relação às inscrições em dívida ativa da União sob os nºs 80.6.13.016053-90 e 80.6.13.016054-70, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir superveniente. Foi, ainda, extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, com relação à inscrição em dívida ativa da União sob o nº 80.6.13.016414-34, para suspender a exigibilidade do referido crédito tributário, em razão do depósito realizado, até decisão final a ser proferida nos autos da presente ação anulatória. Às fls. 449/453, foi trasladada cópia da sentença da medida cautelar nº 0015493-74.2013.403.6100, que acolheu parcialmente os embargos de declaração opostos pela União naqueles autos, para extinguir o feito sem resolução do mérito, com relação aos débitos discutidos no processo administrativo nº 10880.952.028/2012-61 (inscrições em dívida ativa da União sob o nº 80.7.13.006746-46), com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir superveniente. Foi, ainda, extinto o feito, sem resolução do mérito, com relação aos débitos no processo administrativo nº 10880.915.642/2013-23 (inscrição em dívida ativa da União sob o nº 80.6.13.016414-34), com fundamento no art. 267, inciso V do Código de Processo Civil, em razão da litispendência. Por fim, foi determinada a transferência dos valores depositados naqueles autos para os autos da presente ação, o que foi feito às fls. 469/470. O laudo pericial foi juntado às fls. 404/428. As partes se manifestaram sobre o laudo pericial (fls. 431/436 e 442/444) e apresentaram alegações finais (fls. 458/465 e 467). É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, afasto a preliminar de falta de documento essencial à propositura da ação. É que tal alegação se refere aos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do direito da autora. Trata-se, pois, de matéria de mérito, que será oportunamente analisada. Passo ao exame do mérito propriamente dito. A ação é de ser julgada parcialmente procedente. Vejamos. Pretende a autora a anulação dos débitos indicados nas certidões de dívida ativa nº 80.6.13.016053-90, 80.6.13.016054-70 e 80.6.13.016414-34, em razão da compensação realizada administrativamente com créditos de IRPJ e de CSLL. A fim de verificar as alegações da autora, de que há crédito suficiente para a compensação dos valores tido como devidos, foi realizada perícia. Primeiramente, análise o laudo pericial em relação à alegação da autora de que existe crédito de saldo negativo de IRPJ remanescente, que não foi reconhecido pela ré. O perito judicial, em seu laudo pericial, teceu os seguintes comentários (fls. 409/410): 3.2. ANÁLISE DO PER/DCOMP CUJA COMPENSAÇÃO FOI GLOSADA(...) 3.2.2. Analisando o despacho decisório acima transcrito e confrontando-o com os elementos apontados no item 3.1.7, extrai-se que a insuficiência de crédito e consequente glosa perpetrada pelo fisco, na totalidade dos casos, se deu pelo fato de o contribuinte ter declarado crédito no montante apenas R\$ 1.306.202,81 (somente o IRRF) e não pelo montante declarado em DCTF que era de R\$ 2.003.781,25 (IRRF + estimativa) - fls. 70/73. 3.2.3. Analisando-se todos os créditos apontados na DIPJ e considerando tão somente os valores comprovadamente recolhidos ao fisco, quer seja através de retenção da fonte, quer seja por recolhimento via DARF ou compensação, verifica-se que o crédito do contribuinte monta em R\$ 1.921.905,17, vide item 3.1.7, que deduzido do valor devido a título de IRPJ, no montante de R\$ 502.501,53, restaria saldo negativo passível de compensação de R\$ 1.419.403,64. 3.2.5. O valor aproveitado pelo Contribuinte/Autor (R\$ 1.255.671,82) esta dentro de sua disponibilidade (R\$ 1.419.403,64) não havendo que se falar em débito indevidamente compensado. (...) E, assim, concluiu o laudo pericial: 5. CONCLUSÃO 5.1. O Crédito de IRPJ A/C 1998, TIDO PELA Ré, através do Despacho Decisório Nº 041074405 (DOC VI) como insuficiente para a compensação pleiteada (PA 10880.952.028/2012-61) se deu em função de erro material cometido pela Autora quando do preenchimento do PER/DCOMP. A autora demonstra no PER/DCOMP crédito total no montante de R\$ 1.306.202,81 enquanto na DCTF o total de crédito era de R\$ 2.003.781,25, tendo feito prova nos autos de crédito no montante de R\$ 1.921.904,46. 5.2. Os documentos disponibilizados à perícia comprovam que a Autora possuía crédito de R\$ 1.921.905,17 (R\$ 1.306.202,81 IR retido na fonte e R\$ 615.702,36 comprovadamente recolhido/compensado como IR Estimativa) e que deduzindo deste montante o valor IRPJ devido no ano (R\$ 502.501,53) restará saldo negativo passível de utilização no montante de R\$ 1.419.403,64. Valor este que se mostra suficiente para a liquidação das compensações pleiteadas (R\$ 1.255.671,82) e foram objeto do despacho decisório nº 041074405 - DOC. VI. (fls. 415) As respostas a alguns quesitos também são esclarecedoras. Transcrevo as dos quesitos 7.5 e 7.8, formulados pela autora (fls. 417/418): 7.5. Considerando as respostas dadas aos questionamentos acima, informe qual foi o valor do saldo negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ no ano-calendário 2008 - DOC. I.7.5.1. De acordo com os valores apurados pela perícia o valor do Saldo Negativo de IRPJ para o ano-calendário 2008 é de R\$ -1.419.403,66, conforme memória de

calculado abaixo apresentada; IRRF - incontroverso 1.306.202,81 ESTIMATIVA recolhida - comprovada 615.702,36 Sub total 1.921.905,17 IR devido no ano 502.501,53 Saldo de IR passível de aproveitamento 1.419.403,64(...)7.8. Considerando as respostas dadas aos questionamentos acima, informe o Sr. Perito, se o crédito disponível da AUTORA a título de IRPJ ano-calendário 2008 seria suficiente para efetuar as compensações informadas nas PER/DCOMP's n.ºs: 08346.99874.110809.1.7.02-5472, 29307.23726.231209.1.3.02-0348, 38283.50339.220609.1.7.02-8738 e 05650.43717.281209.1.3.02-6396.7.8.1. Conforme apresentado no quesito precedente a autora comprovou possuir saldo negativo de IRPPJ A/C 2008 de R\$ 1.419.403,64, valor este que se mostra suficiente para a quitação das compensações pleiteadas que consumiriam R\$ 1.255.671,82 deste saldo negativo. Em síntese, o perito judicial concluiu que os créditos indicados para compensação são suficientes para quitação dos débitos indicados nas Per/Dcomps não homologadas (08346.99874.110809.1.7.02-5472, 29307.23726.231209.1.3.02-0348, 38283.50339.220609.1.7.02-8738 e 05650.43717.281209.1.3.02-6396). Assim, assiste razão, à autora, ao pretender o cancelamento do débito discutido nas certidões de dívida ativa nº 80.6.13.016053-90 e 80.6.13.016054-70. Passo agora a analisar o laudo pericial quanto à alegação da autora de que existe crédito suficiente de CSLL para a compensação dos valores tidos como devidos. Consta do referido laudo, o que segue (fls. 414): 4.2. ANÁLISE DO PER/DCOMP, CUJA COMPENSAÇÃO FOI GLOSADA; (...) 4.2.5. Desta feita, devido a insuficiência de crédito para a liquidação do PER/DCOMP Nº 23721.20385.200910.1.3.03-5647, teremos, que o débito da 2172-COFINS ref. a competência 08/2010 com vencimento em 24/09/2010 no valor de R\$ 102.494,97, será parcialmente quitado do valor de R\$ 90.187,16 restando saldo a pagar na ordem de R\$ 12.307,81, a saber: DTA EMISSÃO Nº PERD/COMP DEBITO A COMPENSAR CREDITO APROVEITADO SALDO A PAGAR DISPONIVEL 785.163,10 04/2013 41573.47902.200910.1.7.03-3567 600.000,00 582.467,73 0 202.695,37 20/09/2010 33602.52292.200910.1.7.03-0137 1.638,81 1.580,64 0 201.114,73 20/09/2010 00186.66808.200910.1.7.03-9059 45.425,91 43.498,91 0 157.615,82 20/09/2010 04679.78180200910.1.7.03-2601 74.954,49 73.305,13 0 84.310,69 20/09/2010 23721.20385.200910.1.3.03-5647 102.494,97 84.310,70 12.307,81 0 824.514,18 785.163,10 E, assim, concluiu o laudo pericial: 5. CONCLUSÃO (...) 5.3. No que tange ao saldo negativo CSLL (A/C 2009), conforme Despacho Decisório Nº 048930274 (DOC VII) a Autora Declara Crédito de R\$ 796.668,95 e o MF/SRF acata R\$ 764.777,22, 5.4. A RÉ em sua Contestação - fls. 142 v/159, apresenta cópias da DIRF - Ano Calendário 2009 que apontam que a AUTORA sofreu retenção na fonte pelo código 5952 no montante de R\$ 3.300.892,00 indicando retenção de CSLL da ordem de R\$ 709.869,25 que somado ao incontroverso valor retido pelos entes públicos, R\$ 75.293,85, totaliza crédito na ordem de R\$ 785.163,10. 5.5. Confrontando o total do crédito comprovado de R\$ 785.163,10, ref. 31/12/2009, com os débitos que se pretende compensar, verifica-se a insuficiência de recurso para liquidar a totalidade da compensação pleiteada através do PER/DCOMP 23721.20385.200910.1.3.03-567, restando saldo a pagar de 2172-COFINS comp 08/2010, VENC 24/09/2010. Insuficiência de compensação na ordem de R\$ 12.307,81, conforme demonstrado no item 4.2.5 acima. (fls. 415) As respostas a alguns quesitos também são esclarecedoras. Transcrevo a do quesito 7.15 formulado pela autora (fls. 420): 7.15. Considerando as respostas dadas aos questionamentos acima, informe o Sr. Perito se o crédito disponível da AUTORA a título de CSLL do Ano Calendário 2009 seria suficiente para efetuar as compensações informadas nas PER/DCOMP's n.ºs: 41573.47902.200910.1.7.03-3567 33602.52292.200910.1.7.03-0137 00186.66808.200910.1.7.03-9059 04679.78180200910.1.7.03-2601 e 23721.20385.200910.1.3.03-5647. 7.15.1. Conforme apresentado no item 4.2.5 cujo quadro abaixo reproduzimos, considerando os créditos efetivamente comprovados pela Autora (R\$ 785.163,10) e os débitos líquido (já considerado a aplicação da SELIC) que pretendeu compensar, restaria saldo a pagar de 2172-COFINS competência 08/2010, venc 24/09/2010, no montante de R\$ 12.307,81. (...) Ora, o perito judicial concluiu que os créditos de CSLL indicados para compensação não são suficientes para quitação integral dos débitos indicados nas Per/Dcomps 41573.47902.200910.1.7.03-3567, 33602.52292.200910.1.7.03-0137, 00186.66808.200910.1.7.03-9059, 04679.78180200910.1.7.03-2601 e 23721.20385.200910.1.3.03-5647, restando saldo devedor de R\$ 12.307,81. Assim, com relação ao cancelamento do débito discutido na certidão de dívida ativa nº 80.6.13.016414-34, assiste razão em parte à autora, devendo, pois, ser reconhecido direito à compensação dos créditos apurados de CSLL no laudo pericial, no valor de R\$ 785.163,10. No entanto, houve erro da autora quando da apresentação dos pedidos de compensação referentes aos débitos discutidos nas certidões de dívida ativa nº 80.6.13.016053-90 e 80.6.13.016054-70. Assim, os ônus da sucumbência devem ser suportados pela autora, já que foi seu erro que deu origem à presente ação. É o princípio da causalidade. A propósito do assunto, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ESCRITURAÇÃO IRREGULAR. SALDO CREDOR EM CAIXA. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITA. FACULDADE DO CONTRIBUINTE PRODUZIR PROVA CONTRÁRIA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A presunção juris tantum de omissão de receita pode ser infirmada em Juízo por força de norma específica, mercê do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5.º, XXXV, da CF/1988) coadjuvado pela máxima utile per inutile non vitiatur. 2. O princípio da verdade real se sobrepõe à presunção legis, nos termos do 2º, do art. 12 do DL 1.598/77 (art. 281 RIR/99 - Decreto 3.000/99), ao estabelecer ao contribuinte a faculdade de demonstrar, inclusive em processo judicial, a improcedência da presunção de omissão de receita, considerada no auto de infração lavrado em face da irregularidade dos registros contábeis, indicando a existência de saldo credor em caixa. Aplicação do princípio da verdade material. 3. Outrossim, ainda neste segmento, concluiu a perícia judicial pela inexistência de prejuízo ao Fisco. 4. Deveras, procedido o lançamento com base nos autos de infração, infirmados por perícia judicial conclusiva, constituiu-se o crédito tributário principal, mercê de o mesmo ter sido oferecido à tributação, por isso que inequívoco que o resultado judicial gerará bis in idem quanto à exação in foco. 5. Lavrados os autos de infração por erro formal de escrita reconhecido pelos recorrentes, não obstante materialmente exatos os valores oferecidos à tributação, impõe-se reconhecer que a parte que ora se irressignou foi a responsável pela demanda. 6. Regulada a sucumbência pelo princípio da causalidade, recesso inacolhível imputá-la ao Fisco, independente de prover-se o recurso para que não haja retorno dos autos à instância a quo, porquanto o aresto recorrido reconheceu a higidez conclusiva da prova mas desprezou-a. 7. A responsabilidade pela demanda implica imputar-se a sucumbência ao recorrente, não obstante acolhida a sua postulação quanto ao crédito tributário em si. (Precedente: REsp 284926/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05.04.2001, DJ 25.06.2001 p. 173) 8. Recurso Especial provido, imputando-se a sucumbência ao recorrente. (RESP 200602156889, 1ª T do STJ, j. em 18.12.07, DJ d 6.3.08, Rel. TEORI ALBINO

ZAVASCKI) Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a presente ação e extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para declarar extinto o débito tributário consubstanciado nas certidões de dívida ativa nºs 80.6.13.016053-90 e 80.6.13.016054-70, mediante a compensação apresentada administrativamente, bem como para reconhecer a existência de crédito tributário a título de saldo negativo de CSLL em favor da autora, no valor de R\$ 785.163,10, a fim de extinguir os débitos tributários exigidos na certidão de dívida ativa nº 80.6.13.016414-34, até o limite de crédito reconhecido por este Juízo (R\$ 785.163,10). Condeno a autora a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro, por equidade, com fundamento no artigo 20, 4º do C.P.C., em R\$ 10.000,00, bem como ao pagamento das despesas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Os valores depositados permanecerão à disposição do juízo até o trânsito em julgado e seu destino dependerá do que for definitivamente decidido. P.R.I. São Paulo, de março de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES. JUÍZA FEDERAL

0002522-86.2015.403.6100 - NIVALDO LOPES BATISTA X ELIZABETE DE OLIVEIRA BATISTA (SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X RENATA ANJO TAVARES (SP139174 - EMERSON ANDRE DA SILVA)

REG. Nº _____/16 TIPO APROCESSO Nº 0002522-86.2015.403.6100 AUTORES: NIVALDO LOPES BATISTA E ELIZABETE DE OLIVEIRA BATISTA RÉS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E RENATA ANJO TAVARES 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. NIVALDO LOPES BATISTA E ELIZABETE DE OLIVEIRA BATISTA, qualificados na inicial, propuseram a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirmam, os autores, que firmaram contrato de compra e venda de imóvel, com alienação fiduciária em financiamento, pelo Sistema de Amortização Constante, em 15/07/2011, para pagamento em 360 prestações mensais. Alegam que a CEF não observou a legislação em vigor, razão pela qual deve ser feita a revisão do saldo devedor, com a alteração do método de amortização, substituindo-se o SAC pelo método Gauss, com a limitação dos juros em 10% ao ano e com a exclusão das taxas cobradas ilegalmente. Alegam, ainda, que, além da cobrança excessiva, tornaram-se inadimplentes em razão da doença que acometeu a autora, cujo tratamento esgotou seus recursos financeiros. Assim, prosseguem, o imóvel foi levado a leilão e em valor muito inferior ao que está avaliado, sem levar em consideração as benfeitorias nele realizadas. Sustentam não terem sido intimados, pessoalmente, da consolidação da propriedade, nos termos da Lei nº 9.514/97, violando-se os princípios constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e do contraditório. Sustentam, ainda, que a Lei nº 9.514/97, que permitiu a execução do contrato, é inconstitucional. Acrescentam que têm interesse de agir na presente ação, mesmo depois da consolidação da propriedade em nome da CEF. Alegam que o imóvel foi levado a leilão a preço vil, razão pela qual o mesmo deve ser anulado. Pedem que a ação seja julgada procedente para declarar nula a consolidação da propriedade do imóvel, bem como para revisar o valor das prestações vencidas e vincendas, bem como de seu saldo devedor. Requerem o afastamento da Lei nº 9.514/97. Subsidiariamente, requererem a condenação da CEF à devolução do valor obtido com a diferença entre o montante da dívida e o valor de venda em leilão, devolvendo-se os valores das benfeitorias realizadas e não indenizadas. O feito, inicialmente distribuído como medida cautelar, foi convertido para o rito ordinário. A antecipação da tutela foi indeferida às fls. 133/135. Citada, a CEF apresentou contestação, às fls. 150/224. Nesta, alega, preliminarmente, carência de ação em razão da consolidação da propriedade em 15/08/2014, em seu favor. Alega, ainda, a necessidade de integração à lide do terceiro interessado, já que o imóvel foi arrematado por Renata Anjo Tavares. Alega, também, inépcia da inicial. No mérito propriamente dito, afirma que o contrato foi firmado com base na Lei nº 9.514/97, tendo como sistema de amortização o SAC. Afirma, ainda, que os autores financiaram o valor de R\$ 600.000,00, a ser devolvido em 360 meses. Defende a regularidade das cláusulas contratuais, da forma de amortização do saldo devedor e da aplicação da TR. Sustenta que a alegação de preço vil não tem amparo, já que o imóvel foi consolidado pelo valor da dívida, ou seja, R\$ 761.107,50. O imóvel foi arrematado por R\$ 744.009,963, em fevereiro de 2015, não tendo havido irregularidade, nem direito à indenização dos autores ou devolução de valores. Pede, por fim, que a ação seja julgada improcedente. Foi apresentada réplica. A CEF comprovou que o imóvel foi arrematado por Renata Anjo Tavares (fls. 243/249), razão pela qual foi determinado que os autores promovessem sua integração à lide (fls. 261). Citada, a corré apresentou contestação às fls. 275/291. Nesta, afirma que está na posse do imóvel, desde 09/09/2015, por força de liminar em ação de imissão na posse, movida na Justiça Estadual. Alega que o imóvel foi adquirido pelo preço da avaliação prévia e pede que a ação seja julgada improcedente. A CEF apresentou documentos comprobatórios do negócio jurídico firmado com a adquirente do imóvel (fls. 293/310). Não sendo requerida a produção de outras provas, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Acolho a preliminar de carência da ação com relação ao pedido de revisão contratual. É que não está presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar. Isso porque já houve a consolidação da propriedade do imóvel, objeto do contrato de financiamento, pela CEF, em julho de 2014, tendo os autores sido intimados para purgação da mora, por meio do 16º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 207/208). Ora, o processo deve ser o remédio apto à aplicação do direito ao caso concreto, o que se traduz no interesse de agir. Assim, antes de eventual anulação da consolidação da propriedade, não há como discutir os critérios de reajuste das prestações e o método de amortização do saldo devedor, autorizando o depósito do valor que a parte autora entende devido de um contrato que está resolvido, pela consolidação da propriedade do bem pela ré, o que, por sua vez, acarretou a quitação da dívida. Nesse sentido, têm-se os seguintes julgados: CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO CAUTELAR. CONTRATO DE MÚTUO. SFH. REVISÃO DOS REAJUSTES APLICADOS ÀS PRESTAÇÕES DO FINANCIAMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. I - Se o contrato existente entre as partes foi extinto, com a expedição da carta de arrematação e versando a ação em torno de revisão contratual de uma avença não mais existente à data de seu ajuizamento, extingue-se o feito, à míngua de objeto, caracterizando-se, assim, na espécie, a falta de interesse processual da autora. II - Apelação desprovida. Sentença confirmada. (AC nº 200033000051291/BA, 6ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 09/06/2003, DJ de 30/06/2003, p. 173, Relator: Desembargador Federal Souza Prudente). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL, COM PEDIDO LIMINAR DE DEPÓSITO. INADEQUAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PRESTES A SER CONCLUÍDA. CONHECIMENTO DO FATO PELO MUTUÁRIO. OMISSÃO DESSE FATO NA INICIAL.

ARREMATACÃO DO IMÓVEL, EM SEGUNDO LEILÃO, QUATRO DIAS APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. SENTENÇA CONFIRMADA. Já não tem objeto, resultando em ausência de interesse processual, por inadequação, ação destinada a rever contrato de mútuo habitacional, intentada após a instauração de execução extrajudicial. (AC nº 200038030038638/MG, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 15/03/2002, DJ de 09/04/2002, p. 430, Relator: Juiz João Batista Moreira). Ademais, com consolidação da propriedade do imóvel, quita-se a dívida e extingue-se o contrato, não havendo mais que se discutir os critérios de reajustes das prestações e do saldo devedor. Assim, ausente o interesse de agir, julgo extinto o pedido de revisão do contrato de financiamento, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil. Afasto, também, a preliminar de inépcia da inicial. Da análise dos autos, verifico que o pedido foi formulado corretamente, tendo sido expostos os fatos e os fundamentos para apreciação do mesmo, que, em síntese, se refere à anulação da execução extrajudicial do imóvel, cuja propriedade foi consolidada em nome da CEF, bem como à devolução da diferença entre o valor da avaliação do imóvel e o saldo devedor apurado pela ré. Passo a analisar os demais pedidos. A presente ação não merece prosperar. Vejamos. Pretende a parte autora a anulação da consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF. Da análise dos autos, verifico que as partes firmaram contrato de mútuo de dinheiro com obrigações e alienação fiduciária, acostado às fls. 28/52 dos autos. Não se trata de contrato firmado segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação. O contrato firmado entre as partes, em sua cláusula décima terceira (fls. 36), prevê a alienação fiduciária do imóvel em garantia do pagamento da dívida, nos termos da Lei nº 9.514/97. E, na cláusula décima oitava, foi estabelecido que o atraso de 60 dias ou mais no pagamento de qualquer dos encargos mensais e/ou outras obrigações, a dívida será considerada antecipadamente vencida, podendo ser dado início ao procedimento de intimação para purgar a mora (fls. 38/39). Nas cláusulas décima nona e vigésima foi prevista a possibilidade de consolidação da propriedade em favor da CEF, bem como de realização do leilão extrajudicial do imóvel (fls. 39/40). Ora, a parte autora estava inadimplente há mais tempo do que o previsto na mencionada cláusula, conforme se depreende dos autos. Por essa razão, foi intimada pessoalmente para purgar a mora por meio do 16º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP. É o que demonstra a matrícula do imóvel, às fls. 56, cuja certidão do oficial do CRI tem fé pública, ou seja, tem goza de presunção de veracidade, que não foi elidida nos presentes autos. A CEF, também, apresentou os documentos necessários a fim de comprovar a intimação pessoal dos autores para purgação da mora (fls. 200 e 294/310). Assim, ficou comprovado o preenchimento dos requisitos previstos no art. 26 da Lei nº 9.514/97, que estabelece: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou outro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (...) 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (...) E, uma vez consolidada a propriedade do imóvel, o fiduciário pode promover a alienação do mesmo, nos termos do artigo 27 da referida lei. A questão já foi apreciada por nossos tribunais. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. I - A impuntualidade na obrigação do pagamento das prestações acarreta a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Inteligência da Lei 9.514/97. II - Propriedade consolidada em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelos mutuários. III - Alegação de inconstitucionalidade que se afasta. Precedentes da Corte. IV - Desnecessidade de realização de perícia contábil em razão da matéria envolver questões eminentemente de direito. V - Recurso desprovido. (AC 00023870720114036103, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 07/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 16/04/2015, Relator: Peixoto Junior - grifei) AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR. DECISÃO EXTRA PETITA. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu liminar pleiteada nos autos de ação cautelar relativa a financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação. 2. Pretende-se, na ação cautelar em epígrafe, a sustação do leilão de imóvel financiado pelo SFH, aos argumentos de abusividade das prestações do financiamento e irregularidades no procedimento de alienação do imóvel, previsto nos artigos 26 e seguintes da Lei n. 9.514/97. 3. A decisão agravada não guarda correlação com o pleito liminar formulado. O pedido de sustação do leilão foi apreciado à luz da constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66. O imóvel financiado, porém, não está gravado por garantia hipotecária e não se sujeita à execução extrajudicial prevista nos artigos 31 e seguintes do Decreto-lei n. 70/66. Ao contrário, trata-se de bem submetido a alienação fiduciária em garantia, que remanesce na propriedade do agente fiduciário até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei n. 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal. (...) (AG nº 200603001243070/SP, 1ª T do TRF da 3ª Região, j. em 15.5.07, DJ de 12.6.07, p. 225, Relator: MARCIO MESQUITA - grifei) PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. LEI 9.514/97. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Nos contratos de alienação fiduciária de coisa imóvel, o devedor, ou fiduciante, transmite a propriedade ao credor, ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, ou seja, a garantia transfere ao credor ou fiduciário a propriedade resolúvel do bem imóvel, nos termos do art. 22 da Lei nº 9.514/97. 2. O devedor adquire a propriedade do imóvel sob condição resolutiva, consolidando a propriedade plena do bem ao solver a dívida, que constitui objeto do contrato principal,

quer dizer, com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel se resolve, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 3. Assim como o procedimento executório extrajudicial previsto no Decreto-Lei nº 70/66 não padece de qualquer vício que o torne inconstitucional, o procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, tal como disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressent de inconstitucionalidade alguma. 4. Embora referido procedimento seja extrajudicial, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. 5. Ao realizar o contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, se inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário Caixa Econômica Federal, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real, razão pela qual está perfeitamente ciente das consequências que o inadimplemento pode acarretar. 6. À falta de comprovação de algum vício que teria ocorrido no procedimento realizado pela Caixa Econômica Federal, não há como, ao menos neste momento processual, obstar a consecução de qualquer ato de livre disposição ou fruição do bem, ou mesmo de eventual proteção possessória, ulterior à consolidação da propriedade em favor da instituição financeira. 7. Agravo legal não provido. (AI 00113004620144030000, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 24/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2014, Relator: HÉLIO NOGUEIRA - grifei)PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO TERMINATIVA - CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÚTUO HIPOTECÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - DECISÃO AMPARADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ E DESTA CORTE - AGRAVO IMPROVIDO. I- O provimento hostilizado foi prolatado em precisa aplicação das normas de regência e está adequado ao entendimento jurisprudencial predominante, em cognição harmônica e pertinente a que é acolhida por esta Colenda Turma, encontrando-se a espécie bem amoldada ao permissivo contido no art. 557, caput, do CPC. II- Restou provado nos autos que o devedor fiduciante não atendeu à intimação para a purgação da mora (fl. 47), fato confirmado pela averbação procedida na matrícula do imóvel. Não há elementos que demonstrem a existência de vícios no procedimento de execução da garantia fiduciária. Nesse mister, vale ressaltar que já não pairam dúvidas acerca da legalidade desse procedimento e da constitucionalidade da Lei 9.514/97. Precedentes e. STJ. III- A ação que deu origem ao presente recurso somente foi proposta no mês de abril do ano curso, oito meses depois do início do processo de consolidação da propriedade do imóvel requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF. Tendo em vista a inexistência de indícios de que tal procedimento desobedeceu ao regramento legal, não se vislumbra a presença dos requisitos autorizadores do provimento acautelatório pretendido, devendo ser mantida a decisão de primeira instância. IV- O recorrente não trouxe qualquer elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada. Busca, em verdade, reabrir discussão sobre a matéria, não atacando os fundamentos da decisão lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. V - Agravo improvido. (AI 00139798720124030000, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 05/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2012, Relatora: CECILIA MELLO - grifei)Compartilho do entendimento acima esposado. Assim, uma vez consolidada a propriedade, não há que se falar em purgação da mora, em retomada do pagamento das prestações, em manutenção dos mutuários na posse do imóvel ou em convalidação do contrato de mútuo, já que o contrato de financiamento está extinto. Confirma-se, a propósito, o seguinte julgado: SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. LEI 9.514/97.1. Nos termos do disposto no art. 27 da Lei nº 9.514/97, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário promoverá leilão público para a alienação do imóvel. De fato, consolidado o registro - o que põe termo à relação contratual -, nada obsta a que a instituição exerça o direito de dispor do imóvel, o qual se apresenta como corolário do direito de propriedade que tal registro lhe confere, inaplicável - apesar do posterior depósito das prestações em juízo - o art. 34 do Decreto-Lei nº 70/66, uma vez que se circunscreve à execução extrajudicial de dívida hipotecária. 2. Agravo de instrumento provido. (AI 00209401020134030000, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 25/02/2014, e-DJF3 Judicial de 10/03/2014, Relator: Toru Yamamoto - grifei) Por fim, no que se refere à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, ainda que este juízo entenda que o mesmo seja aplicável aos contratos regidos pelo SFH, a parte autora não se desincumbiu de demonstrar que as cláusulas contratuais são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC. Neste sentido, tem-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE. (...) 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obteve êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo. (...) 9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido (RESP nº 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI) Compartilho do entendimento acima esposado. Assim, não tendo havido o descumprimento dos requisitos previstos no contrato e na Lei nº 9.514/97, verifico que não assiste razão à parte autora com relação ao pedido de declaração de nulidade da execução extrajudicial do imóvel e seus efeitos. Com relação ao pedido subsidiário de condenação da ré à devolução do valor correspondente à diferença entre o valor de avaliação do imóvel e o saldo devedor apurado para quitação da dívida, verifico que a parte autora também não tem razão. É que, como salientado pela ré, depois da consolidação da propriedade, pelo valor da dívida, ou seja, R\$ 761.107,50 (fls. 208), o imóvel foi vendido a terceiro, por meio de leilão, pelo valor de R\$ 744.009,96 (fls. 224 e 244/249) Assim, aplica-se a regra do parágrafo 5º do artigo 27 da Lei nº 9.514/97, que assim estabelece: Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. (...) 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. 6º Na

hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio. Assim, não há que se falar em devolução de valores em favor dos autores. Diante do exposto: 1) julgo extinto o pedido de revisão do contrato de financiamento, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir; 2) julgo improcedentes os pedidos de anulação da consolidação da propriedade em nome da CEF e de devolução do valor excedente ao necessário para a satisfação do débito, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor das corréis, os quais fixo, nos termos dos artigos 85, 2º e 87, ambos do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, rateados proporcionalmente entre elas, bem como ao pagamento das despesas processuais. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de março de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

0006525-84.2015.403.6100 - FABIANA LEMA GONZALEZ MENDES (SP254243 - APARECIDO CONCEIÇÃO DA ENCARNAÇÃO) X UNIAO FEDERAL

REG. Nº _____/16 TIPO AACÇÃO ORDINÁRIA Nº 0006525-84.2015.403.6100 AUTORA: FABIANA LEMA GONZALEZ MENDES RÉ: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. FABIANA LEMA GONZALEZ MENDES, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que tem direito à isonomia no pagamento das funções comissionadas, na qualidade de chefe de cartório eleitoral em exercício no interior de São Paulo, em relação aos chefes de cartório da Capital. Afirma, ainda, que a Lei nº 10.842/04 criou tais funções, mas com discriminação entre os chefes de cartórios eleitorais das Capitais dos Estados, que percebem a função comissionada FC-04, e do Interior, que percebem a função comissionada FC-01. Alega que as condições impostas aos chefes de cartório do interior são mais adversas do que as da Capital. Sustenta que tal distinção é inconstitucional, por violar o caput do artigo 5º da Constituição Federal. Sustenta, ainda, que a função comissionada não é paga em função do local de trabalho, mas sim em razão do exercício de determinadas atribuições, que são as mesmas para os chefes de cartório da Capital e do interior. Afirma que, com a discriminação injusta sofrida pelo Chefe de Cartório Eleitoral do Interior, houve um dano material, que deve ser reparado em sua totalidade. Acrescenta que o valor da FC-04 é de R\$ 1.939,89, enquanto a FC-01 é de R\$ 1.019,17, ou seja, quase 50% menor. Pede que a ação seja julgada procedente para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade dos incisos II e III do artigo 1º da Lei nº 10.842/04, garantindo-se a indenização por danos materiais, calculada com base na diferença da FC-01 para a FC-04, desde à época em que deveria ter sido pago, acrescido de juros e correção monetária, nas prestações vencidas e vincendas. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita, às fls. 64. Foi apresentada contestação, pela ré, às fls. 71/87. Nesta, alega, inicialmente, prescrição quinquenal, uma vez que a autora atuou na Zona Eleitoral de Ribeirão Pires no período de 05/05/2006 a 04/10/2013. No mérito, afirma que somente ato legal pode dispor sobre aumento de remuneração, sendo vedada a vinculação ou equiparação para fins de remuneração de pessoal do serviço público, pelo Poder Judiciário. Afirma, ainda, que as funções de Chefe de Cartório Eleitoral do interior e da capital são diferentes, não havendo violação ao princípio da isonomia. Sustenta não ser cabível o pedido de indenização por danos materiais e pede que a ação seja julgada improcedente. Foi apresentada réplica. Não tendo sido requerida a produção de outras provas, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Acolho em parte a alegação de prescrição, feita pela União Federal. Com efeito, nos termos do Decreto nº 20.910/32, a prescrição deve atingir as parcelas supostamente devidas há mais de cinco anos antes do ajuizamento da ação. Neste sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES. NOVO JULGAMENTO. RETORNO DOS AUTOS. DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REAJUSTES DE 11,98% SOBRE A GRATIFICAÇÃO ELEITORAL. PROMOTOR DE JUSTIÇA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ADI 1.797-0. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. 1. Autos encaminhados a esta Relatoria em razão de decisão do STJ, o qual afastou o reconhecimento da prescrição de fundo do direito, determinando que a prescrição atinja somente as parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação, no que diz respeito ao índice 11,98%. 2. Considerando que a relação é de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos do Decreto nº 20.910/32. No caso, sendo o ajuizamento da ação em 23/02/2000, restam prescritas as parcelas anteriores a 23/02/1995. 3. Consoante já pacificado na jurisprudência, os servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério público que percebem os seus vencimentos por volta do dia 20 de cada mês, nos termos do art. 168 da CF/88, têm direito à incidência do reajuste de 11,98%, porquanto a conversão em URV dos seus salários, no último dia dos meses de novembro e dezembro/93 e janeiro e fevereiro/94, conforme estabelecido nas medidas provisórias nºs 457/94 e 482/94, fere o disposto no mencionado art. 168 da Carta Magna... (AC 200083000029348, 1ª T do TRF da 5ª Região, j. em 6.6.13, DJ de 13.6.13, Rel: FRANCISCO CAVALCANTI) Assim, tendo a ação sido ajuizada em 31/03/2015, a autora somente pode requerer os valores pagos a menor a partir de 31/03/2010. Passo ao exame do mérito propriamente dito. A presente ação é de ser julgada improcedente. Vejamos. Pretende, a autora, afastar os incisos II e III do artigo 1º da Lei nº 10.842/04, assim redigido: Art. 1º Ficam criados, nos Quadros de Pessoal dos Tribunais Regionais Eleitorais, os cargos de provimento efetivo e as funções comissionadas indicados e quantificados no Anexo I, assim destinados: (...II - 1 (uma) função comissionada de Chefe de Cartório Eleitoral, nível FC-4, para as Zonas Eleitorais localizadas no Distrito Federal e nas Capitais dos Estados mencionados, não dotadas de idêntica função; e III - 1 (uma) função comissionada de Chefe de Cartório Eleitoral, nível FC-1, para cada Zona Eleitoral localizada no interior dos Estados. (...) No entanto, não há inconstitucionalidade ou ilegalidade na distinção de funções comissionadas para os Cartórios Eleitorais da Capital e do Interior do Estado, uma vez que a realidade dos cartórios é bem diferente, em especial pela maior quantidade de eleitores existentes na Capital dos Estados. Além disso, não cabe ao Judiciário estender prerrogativas que não foram conferidas em lei, aos servidores pública, sob pena de violação ao Princípio da Separação dos Poderes. A matéria foi objeto de decisão monocrática, proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Confira-se: Trata-se de recurso extraordinário, interposto com suporte na alínea a do inciso III do art. 102 da Constituição Republicana, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Acórdão assim do (fls. 140): ADMINISTRATIVO. CHEFES DE CARTÓRIO ELEITORAL DE CAPITAL E DO INTERIOR. GRATIFICAÇÕES

DIFERENTES. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INEXISTÊNCIA. 1. Ação ordinária movida por servidor público com o fito de obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de perceber valores relativos à diferença remuneratória verificada entre os Chefes de Cartórios Eleitorais da capital (FC 04) e os do interior (FC 01); 2. Apesar das funções desempenhadas pelos Chefes de Cartório da capital e do interior serem, em tese, semelhantes, a realidade fática de ambas é bem distinta, em razão da significativa diferença do número de eleitores a cada cartório vinculado e o volume de trabalho dos Chefes de Cartórios Eleitorais das capitais; 3. Razoável, portanto, o discrimen contido na Lei nº 10.842/04, que fixou remunerações diferentes para as funções em foco, não havendo que se cogitar em afronta ao princípio da isonomia; 4. Apelação improvida. 2. Pois bem, a parte recorrente alega, em síntese, ofensa aos arts. 37 e 39 da Magna Carta. 3. Tenho que a insurgência não merece acolhida. Isso porque entendimento diverso do adotado pela instância julgante de origem exigiria o reexame da legislação infraconstitucional. Logo, eventual violação ao Magno Texto ocorreria apenas de forma indireta ou reflexa. 4. Cito, por amostragem, os seguintes precedentes: AIs 730.005, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski; 843.835, da relatoria da ministra Cármen Lúcia; 845.624-AgR, da relatoria do ministro Gilmar Mendes; ARE 650.416-AgR, da relatoria do ministro Gilmar Mendes; bem como REs 605.947-AgR, da relatoria do ministro Luiz Fux. 5. De mais a mais, a jurisprudência desta Casa de Justiça se orienta no sentido de que é vedado ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, estender a servidores públicos prerrogativas que não lhes foram deferidas em lei, com base no princípio da isonomia. Aplicação do enunciado da Súmula STF nº 339 (RE 345.458, da relatoria da ministra Ellen Gracie). Ante o exposto, e frente ao caput do art. 557 do CPC e ao 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso. ((ARE 659731 AL, STF, j. em 24/11/2011, DJe de 09/12/2011, Relator: AYRES BRITTO - grifei)Nesse mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados dos E. Tribunais Regionais Federais: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. CHEFES DE CARTÓRIOS ELEITORAIS DAS CAPITAIS E DO INTERIOR DOS ESTADOS. GRATIFICAÇÕES. FC-1 E FC-4. EQUIPARAÇÃO REMUNERATÓRIA. LEI Nº 10.842/04. RESERVA LEGAL. SÚMULA Nº 339 DO STF. ART. 39, 1º, I, DA CF. ISONOMIA. VIOLAÇÃO INEXISTENTE. 1. A Lei nº 10.842/04 é expressa ao destinar uma função comissionada de Chefe de Cartório Eleitoral, nível FC-04, para as Zonas Eleitorais localizadas no Distrito Federal e nas Capitais dos Estados, não dotadas de idêntica função, e uma função comissionada de Chefe de Cartório Eleitoral, nível FC-01, para cada Zona Eleitoral localizada no interior dos Estados (artigo 1º, incisos II e III). 2. Considerando a citada previsão legal, e tendo em vista que a criação de cargos e funções no âmbito da Administração Pública, sem embargo da competência privativa do Tribunal Superior Eleitoral para a criação de zonas eleitorais, é providência que está adstrita ao princípio da reserva legal, não resta dúvida de que incide na espécie a disposição do enunciado da Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores sob o fundamento de isonomia. 3. O artigo 39, parágrafo 1º, inciso I, da Constituição Federal, de outra parte, dispõe que a fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira, justificando-se, assim, a discriminação, em virtude de haver significativa diferença entre o número de eleitores vinculados a cada espécie de cartório, sendo maior o volume de trabalho atribuído aos chefes de cartórios das capitais. Precedentes dos TRF da 4ª e da 5ª Regiões. 4. Apelação e remessa oficial providas. 5. Honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).(AC 0025557220054013300, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 04/11/2015, e-DJD1 de 20/11/2015, Relator: Francisco Neves da Cunha - conv - grifei)ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CHEFES DE CARTÓRIO ELEITORAL. ZONAS ELEITORAIS DO INTERIOR. FUNÇÃO GRATIFICADA. EQUIPARAÇÃO COM A CAPITAL. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INOCORRÊNCIA. DISCRIMINAÇÃO NÃO-CONFIGURADA. Os Chefes de Cartório do interior não têm direito aos mesmos níveis de função comissionada com os Chefes de Cartório da capital, não havendo ofensa ao princípio da igualdade, ante a diferença dos serviços a serem prestados pelos respectivos cartórios. Precedentes.(AC 2009.72.05.002100-8, 4ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 15/12/2010, D.E. 12/01/2011, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE)ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO ELEITORAL. CHEFES DE CARTÓRIO ELEITORAL DO INTERIOR. EQUIPARAÇÃO SALARIAL AOS SERVIDORES DA CAPITAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA NÃO OFENDIDO. SÚMULA 339 DO STF. I. Primeiramente, cumpre observar que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 39 parágrafo 1º, II, assegura a possibilidade de diferenciação quanto à fixação da remuneração dos servidores públicos, já que devem ser observados a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira. II. Observa-se, com a edição da Lei nº 10.842/2004, que criou e transformou funções relativas às zonas eleitorais, extinguindo as gratificações mensais decorrentes da prestação de serviços à Justiça Eleitoral e Chefe de Cartório de zona eleitoral, a criação das funções comissionadas, o que, de acordo com os requisitos do art. 39 parágrafo 1º, diferenciou o nível dessa função entre os servidores da capital e os servidores do interior. III. Neste sentido, não há que se falar em afronta ao princípio da isonomia, já que este deve ser interpretado no sentido de que sejam tratados iguais os iguais e os desiguais na medida de suas desigualdades. IV. Ademais, seria uma afronta ao princípio da separação dos poderes e da reserva legal se o Judiciário viesse a aumentar os vencimentos dos chefes de cartório eleitoral do interior aos da capital sob o fundamento do princípio da isonomia, uma vez que cabe isto ao Poder Legislativo, já que essas gratificações são advindas de leis, conforme dispõe a Súmula 339 do STF. V. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do pedido de justiça gratuita. VI. Apelação provida.(AC 0001563-58.2009.4.05.8400, 4ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 30/03/2010, DJe 08/04/2010 - Página: 687, Relator: Leonardo Resende Martins - grifei)Compartilho do entendimento acima esposado, razão pela qual verifico que a autora não faz jus à equiparação pretendida. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e julgo extinto o feito com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, os quais fixo, nos termos do artigo 85, 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das custas, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 98, 3º do Novo Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de março de 2016 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

REG. Nº _____/16TIPO APROCESSO Nº 0009656-67.2015.4.03.6100AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALRÉU: LENOALDO DE ARAUJO SILVA26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado na inicial, propôs a presente ação de ressarcimento ao erário contra Lenoaldo de Araújo Silva, pelas razões a seguir expostas:De acordo com a inicial, em 1.12.97, Lenoaldo de Araújo Silva obteve a aposentadoria por tempo de contribuição NB/42 134.477.389-0, na agência da Previdência Social Vila Maria/SP. Efetuada a revisão do benefício, foram constatadas irregularidades no vínculo empregatício junto à empresa KASOSHIDE SUGUIMOTO BICICLETARIA, no período computado de 1.8.68 a 4.6.74, bem como irregularidades relativas ao período computado como especial, trabalhado na empresa Ortopédica Jaguaribe, de 18.12.86 a 31.12.03.No que se refere à Bicicletaria, o INSS constatou que foi apresentada cópia da Ficha de Registro de Empregados, mas a foto que consta na referida ficha tem a data de 23.6.69, posterior à data de admissão de 1.8.68. Durante a instrução processual, foi apresentada declaração da empresa assinada por Eurides Bras Vilas Boas, afirmando ter o segurado trabalhado na empresa no período já referido, de 1968 a 1974. Porém, em pesquisa externa realizada em 6.5.05, o vínculo não foi confirmado e o pesquisador verificou que quem assinou a declaração foi um tio do segurado, conforme informações prestadas pela esposa do declarante (folha 29 do PA). E, segundo informações prestadas por KOSOSHIDE SUGUIMOTO, as atividades da empresa se iniciaram em 1964 e a empresa fechou em 1971, tendo se transferido para outro município, sem que nenhum funcionário tenha sido levado. Ele afirmou, também, não reconhecer o declarante como pessoa ligada à empresa, não saber esclarecer o local onde ficaram os documentos trabalhistas do segurado e que ele poderia ter trabalhado na empresa quando menino, por volta de 1968 a, no máximo, 1971.Quanto ao período trabalhado em condições supostamente especiais na Ortopedia Jaguaribe, foi apresentado laudo no qual consta que o segurado teria exercido a atividade de soldador e esteve exposto a gases, fumo de solda e a radiações não ionizantes, provenientes do arco elétrico, informando que a empresa não possuía laudo técnico pericial. Contudo, no requerimento do NB 42/108.828.079-7, foi apresentado, para o mesmo período, o laudo que o segurado teria exercido a atividade de encarregado de montagem e estaria exposto a ruído sendo 82,6 db de forma contínua e 95,8 db de forma intermitente. Foi anexado laudo pericial da empresa, sem data.Esclarece que, em razão dessas irregularidades, foi encaminhado o Ofício de Defesa n. 101/2010, em 27.1.10, com a finalidade de sanar as divergências. Não houve manifestação do segurado. O benefício foi considerado indevido por não possuir tempo suficiente para sua concessão. Foi ofertado prazo para recurso, informando-se, ainda, que, além das irregularidades apresentadas, o período de 23.5.75 a 7.8.75, laborado na empresa Cetenco Engenharia S/A, que não aparece no CNIS, deveria ser comprovado. O segurado recorreu. O recurso foi parcialmente provido, favorável ao enquadramento dos períodos laborados na empresa Ortopedia Jaguaribe, com exercidos em condições especiais até 5.3.97 e ratificando a exclusão do vínculo junto à empresa KAZOSHIDE SUGUIMOTO BICICLETARIA e inclusão do período laborado na empresa Cetenco Engenharia S/A. Desta decisão o INSS recorreu ao Conselho de Recursos da Previdência Social. Foram realizadas diligências. Restou comprovado o vínculo com a Cetenco, no período de 23.5.73 a 4.8.73, contudo não houve comprovação do período trabalhado na Bicicletaria, sendo mantida a exclusão do período. Em relação ao enquadramento do labor junto à empresa Ortopedia Jaguaribe, não restou comprovado que o segurado tenha sido submetido a condições agressivas de trabalho que pudessem ser enquadradas como especiais para fins de aposentadoria, já que no período anterior a 31.3.04, a empresa não detinha registros ambientais que possibilitassem determinar a intensidade da pressão sonora considerada pela Junta de Recursos. Indevida, assim, a conversão do tempo de trabalho na referida empresa em especial.Tendo-se concluído que o segurado não logrou comprovar os requisitos necessários à concessão do benefício, foi expedido ofício de cobrança. Contudo, não houve pagamento.Afirma, o autor, que foi praticado ato ilícito, já que o réu obteve benefício por meio da apresentação de dados falsos. E que não há prescrição em razão do caráter ilícito do fato.Afirma, também, que o valor atualizado do débito até 21.1.15 é de R\$ 204.966,53.Pede que a ação seja julgada procedente para condenar o réu a restituir ao INSS os valores do benefício indevidamente recebido, com atualização monetária, juros de mora e multa de mora.O réu apresentou sua contestação às fls. 22/24. Em relação à alegação de a foto que consta em sua ficha de empregado estar datada de 23.9.69, data posterior à admissão, que se deu em 1.8.68, esclarece que na data da admissão, o livro de empregados não tinha a fotografia do réu porque ele ainda não havia providenciado sua CTPS. Ele contava apenas com 18 anos e seis meses. A CTPS foi emitida em 1.8.69 e, um mês antes disso, em 23.6.69, ele havia providenciado a fotografia. Assim, tanto na CTPS quanto no Registro de Empregados consta a fotografia com a mesma data.Afirma, também, o réu que, em outro processo administrativo, havia uma declaração de KAZOSHIDE de que LEONALDO DE ARAUJO SILVA foi seu funcionário no período referido. Junta cópia desta declaração.Alega, ainda, que, quanto ao período especial desconsiderado junto à Ortopedia Jaguaribe, o simples reconhecimento do instituto, em instância inferior, do período tido por especial, afasta qualquer fraude. E sustenta que o benefício tem caráter alimentar, foi recebido de boa fé e não deve ser devolvido. Pede que a ação seja julgada improcedente. Pede os benefícios da justiça gratuita.Foi dada ciência ao autor dos documentos juntados com a contestação e foi determinado às partes que indicassem se tinham provas a produzir (fls. 31).Réplica às fls. 32/36, com documentos.Às fls. 44/55, foi apresentada outra réplica, com novos documentos.É o relatório. Decido.Inicialmente, verifico que os documentos juntados com a primeira réplica são parte do processo administrativo que já tinha sido juntado com a inicial. Deste modo, não há necessidade de se dar vista dos mesmos ao réu.Quanto à segunda réplica, é a mesma de ser desconsiderada. É que, quando da apresentação da primeira réplica, ocorreu a preclusão consumativa, não sendo possível ao autor praticar o ato novamente. A petição, portanto, será desconsiderada.Passo ao exame do mérito.O INSS pretende a devolução dos valores pagos ao réu em razão da concessão ao mesmo de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta que o réu obteve o benefício por meio da apresentação de dados falsos, utilizados para a comprovação de vínculo empregatício em período inexistente e de condições especiais de trabalho.Embora, a Administração possa rever seus atos a qualquer tempo, quando evitados de vício, a jurisprudência é pacífica ao impedir a reposição ao erário nos casos de boa fé do segurado e da natureza alimentar do valor tido como indevido.Confirmam-se os seguintes julgados do Colendo STJ:PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DO VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. DESNECESSIDADE. VERBAS DE NATUREZA ALIMENTAR. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE. MENOR SOB GUARDA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. EXCLUSÃO DO ROL DE DEPENDENTES. ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELO ART. 16, 2º DA LEI 8.213/91.1. Nos casos de verbas alimentares, surge tensão entre o princípio da vedação ao enriquecimento

sem causa e o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, fundado na dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF). Esse confronto tem sido resolvido, nesta Corte, pela preponderância da irrepetibilidade das verbas de natureza alimentar recebidas de boa-fé pelo segurado....4. Agravos regimentais improvidos.(AGRESP n. 201202354264, 2ªT do STJ, j. em 5.2.13, DJ de 14.2.13, Rel: CASTRO MEIRA)AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DE ERRO DA ADMINISTRAÇÃO NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. É incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos em decorrência de erro da Administração Pública. Entendimento sustentado na boa-fé do segurado, na sua condição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Agravo regimental desprovido. (AGA nº 200901389203, 5ª T. do STJ, j. em 17/11/2009, DJE de 14/12/2009, RIOBTP VOL.:00249 PG:00168, Relator: Felix Fischer)O E. TRF da 4ª Região, também a respeito da questão, assim decidiu:MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DESCONTO DE PAGAMENTO FEITO A MAIOR. ERRO ADMINISTRATIVO. BOA-FÉ E CARÁTER ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. Dada a manifesta natureza alimentar do benefício previdenciário, a norma do inciso II do art. 115 da Lei nº 8.213/91 deve restringir-se às hipóteses em que, para o pagamento a maior feito pela Administração, tenha concorrido o beneficiário. Precedentes do STJ pela aplicação do princípio da irrepetibilidade ou não devolução dos alimentos. (APELREEX nº 200872110015933, Turma Suplementar do TRF da 4ª Região, j. em 16/12/2009, DE de 18/01/2010, Relator: Luís Alberto Dazevedo Aurvalle)Compartilho do entendimento acima exposto e entendo que se deve verificar, no caso, se há comprovação de que o réu tenha agido de má fé. O réu sustenta que não houve fraude e que, efetivamente, trabalhou na empresa KASOSHIDE SUGUIMOTO BICICLETARIA bem como que houve o reconhecimento do tempo de serviço especial do réu junto à Ortopedia Jaguaribe em instância administrativa inferior. Verifico, do exame dos autos, que o INSS, em última instância, entendeu que não houve comprovação do tempo de serviço laborado para KASOSHIDE SUGUIMOTO BICICLETARIA e que a empresa Ortopedia Jaguaribe, antes de 2004, não detinha registros ambientais que possibilitassem determinar a intensidade de pressão sonora considerada pela Junta de Recursos.Quanto a estes dois aspectos, entendo não ser possível afirmar que o réu tenha apresentado documentos falsos ao INSS.Com efeito, consta do processo administrativo, às fls. 42, a declaração de KAZOSHIDE SUGUIMOTO de que o réu trabalhou na Bicletaria de 1968 até 1974. Embora KAZOSHIDE tenha sido ouvido nas diligências do INSS, contam, apenas, às fls. 38, as informações obtidas na diligência. Não se trata da transcrição de um depoimento. Mas se diz que ele afirmou que o autor pode ter trabalhado em sua empresa quando menino, por volta de seus 14 anos, de 1968 até no máximo 1971. Ora, o réu nasceu em 1950 (fls. 26). Em 1968 tinha apenas dezoito anos, idade em que, para uma pessoa mais velha, o jovem é considerado menino. E embora se diga que KAZOSHIDE tenha afirmado que a declaração não condizia com a realidade, ele não afirmou que a declaração havia sido falsificada. Ou seja, pode ter havido um equívoco da parte dele quanto ao ano final de trabalho do réu, ou ao preencher a declaração ou ao prestar suas declarações ao agente do INSS. Não é possível saber ao certo. E verifico ainda que foi apresentada a ficha de registro dos empregados (fls. 155 do processo administrativo) e a carteira de trabalho do réu (fls. 156 do processo administrativo). Quanto à data da foto na ficha, entendo plausível a afirmação do réu de que apresentou a fotografia depois, na época em que tirou a carteira de trabalho. Entendo, assim, que não se pode afirmar que foi apresentado documento falso.Quanto à questão do tempo de serviço que o INSS não considerou como especial, entendo que o que aconteceu foi que os documentos apresentados pelo réu não foram considerados suficientes para comprovar as condições especiais. No julgamento do recurso do INSS, em nenhum momento foi dito que o réu tenha apresentado documento falso. Além disso, por ocasião do recurso do réu, a 14ª Junta de Recursos do INSS considerou os documentos suficientes para a comprovação do tempo de serviço especial, ou seja, considerou a natureza especial dos serviços prestados (fls. 183 e seguintes do processo administrativo).Saliento, ainda, que não há, nos autos, nenhuma notícia de abertura de inquérito policial para apuração de crime por parte do réu.Entendo, portanto, que não foi comprovada a apresentação de documento falso por parte do réu. Não se pode, assim, afirmar que ele tenha agido de má fé. E, como já dito, não havendo má fé e sendo o benefício de caráter alimentar, não há que se falar em devolução dos valores recebidos.JULGO, POIS, IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro, por equidade, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (mil reais).Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, nos termos do artigo 475, I do Código de Processo Civil.Publicue-se.Registre-se.Intimem-se.São Paulo, 11 de março de 2016.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUIZA FEDERAL

0014003-46.2015.403.6100 - JOSE MARTINS(Proc. 1571 - RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

REG. Nº _____/16TIPO AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Nº 0014003-46.2015.403.6100AUTOR: JOSÉ MARTINSRÉ: UNIÃO FEDERAL2ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.JOSÉ MARTINS, qualificado na inicial, propôs a presente ação de rito ordinário em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:Afirma, o autor, que foi reconhecido seu direito à aposentadoria por tempo de contribuição, tendo recebido valores em atraso, correspondentes ao período de dezembro de 2003 a janeiro de 2007, em junho de 2007, no valor de R\$ 43.398,79.Afirma, ainda, que, no mesmo ano, foi reconhecido seu direito ao pagamento de verbas decorrentes do reconhecimento do seu vínculo empregatício com MKT Adm de Recursos Humanos e Serv Gerais Ltda., no valor de R\$ 24.960,81, dos quais R\$ 7.488,24 foram pagos a título de honorários advocatícios, restando um saldo líquido no valor de R\$ 10.245,05, que sofreu o desconto de imposto de renda no valor de R\$ 4.830,00.Alega que foi ajuizada contra ele a execução fiscal nº 0062089-35.2011.403.6182, perante 6ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo para pagamento de imposto de renda devido sobre as verbas, que alega serem indenizatórias.Sustenta que o imposto de renda não pode incidir sobre o total pago acumuladamente, como se fosse uma prestação única, mas mês a mês, como se os valores tivessem sido pagos à época devida.Sustenta, ainda, que o imposto de renda também não pode incidir sobre as verbas indenizatórias, tais como os juros moratórios e o FGTS, que devem ser excluídos do cálculo.Acrescenta que o FGTS foi incluído na apuração do valor principal e que, pelo acordo realizado com a ex-empregadora, houve a quitação dos débitos referentes ao FGTS, tendo incidido imposto de renda sobre o total, descontados os honorários advocatícios.Aduz que, se os valores pagos, em razão da reclamação trabalhista, tivessem sido pagos na data correta, e não de forma acumulada, não teria havido a incidência do imposto de renda ou, ao menos, em valor bem inferior ao apurado.Assim, prossegue, o cálculo do imposto de

renda deveria ter sido efetuado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época de cada um dos rendimentos e não sobre sua totalidade. Pede que a ação seja julgada procedente para condenar a ré a recalculer o imposto de renda da pessoa física sobre o valor pago em atraso, mês a mês, bem como para excluir a incidência do IRPF sobre os juros moratórios e FGTS. Requer, ainda, que, reconhecida a não incidência do IRPF sobre as verbas recebidas acumuladamente, seja declarado nulo o crédito tributário inscrito em dívida ativa da União. Por fim, pede a condenação da ré à devolução do valor retido na fonte por ocasião do pagamento das verbas trabalhistas atrasadas. Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita, às fls. 75. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 79/101. Nesta, alega, preliminarmente, inépcia da inicial e incompetência das varas cíveis da Justiça Federal, por haver, em andamento, uma execução fiscal. Alega, ainda, prescrição do direito de obter e restituição do valor pago indevidamente e de requerer a anulação do ato administrativo que tenha, eventualmente, negado a restituição. No mérito propriamente dito, sustenta a legitimidade dos atos administrativos e alega que o autor deixou de apresentar os documentos necessários à comprovação dos fatos constitutivos do seu direito. Defende a regularidade do lançamento suplementar e afirma que o autor não atendeu a intimação para apresentação dos documentos necessários. Sustenta, ainda, que a incidência do imposto de renda é legalmente balizada pelo regime de caixa, por meio do qual o IRPF somente é exigido ao fim do ano quando do efetivo recebimento. Por fim, sustenta que não há como se verificar se houve incidência do imposto de renda sobre verba indenizatória, por falta de documentação hábil para tanto. Pede que a ação seja julgada improcedente. Foi apresentada réplica, pelo autor, que requereu, na mesma, expedição de ofício ao INSS e ao Banco do Brasil, a fim de obter informação sobre a origem dos pagamentos indicados na inicial, bem como produção de prova pericial contábil. As preliminares foram analisadas e afastadas às fls. 118. Na mesma oportunidade, foi indeferida a produção de prova pericial e deferida a expedição dos ofícios requeridos. Às fls. 123/125, consta ofício do Banco do Brasil. Às fls. 126/198, a MKT Administração de Recursos Humanos e Serviços Gerais Ltda. apresentou informações sobre a ação trabalhista indicada na inicial. O autor, às fls. 199/203, juntou cópia do ofício enviado pela Justiça do Trabalho e, às fls. 216/249, do ofício enviado pelo INSS. Às fls. 206/211, o autor requereu a concessão da antecipação da tutela para obter a suspensão do crédito tributário, tendo em vista o prosseguimento da sua cobrança, que foi indeferida às fls. 250/251. Às fls. 253, o autor esclareceu que o processo administrativo questionado é o de nº 10880.621108/2011-97 e que o número da inscrição em dívida ativa da União é o 80.1.11.024388-88. Foi dada ciência à ré dos documentos juntados. E os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Pretende, o autor, obter o recálculo do imposto de renda sobre o valor do seu benefício de aposentadoria, pago em atraso pelo INSS, bem como a exclusão do imposto de renda calculado sobre os juros moratórios e o FGTS, incidentes sobre as verbas recebidas em decorrência de reclamação trabalhista, anulando-se o crédito tributário inscrito sob o nº 80.1.11.024388-88. Requer, ainda, a devolução do valor retido na fonte por ocasião do pagamento das verbas trabalhistas. Análise, inicialmente, a alegação de que a apuração do imposto de renda deveria ter sido feita mês a mês, sobre os proventos de aposentadoria recebidos em atraso. A matéria já foi analisada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, nos seguintes termos: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.** 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (RESP 1118429, 1ª Seção do STJ, j. em 24/03/2010, DJE de 14/05/2010, Relator: Herman Benjamin) Nesse mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do E. TRF da 4ª Região: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. VERBAS DECORRENTES DE CONDENAÇÃO JUDICIAL EM AÇÃO TRABALHISTA. JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. HORAS EXTRA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. APLICAÇÃO DO REGIME DE COMPETÊNCIA.** 1. Os juros moratórios pagos em sede de reclamação trabalhista, com o fim de recompor o patrimônio lesado pelo atraso no pagamento dos direitos trabalhistas, são intributáveis pelo imposto de renda, tendo em conta a sua natureza indenizatória. 2. Para efeito de incidência de imposto de renda sobre verbas remuneratórias pagas em atraso, via condenação judicial em demanda trabalhista, deve ser considerada a remuneração devida em cada mês-competência e aplicada a alíquota correspondente, conforme tabela progressiva vigente, em observância ao princípio da capacidade contributiva e ao postulado da igualdade. Procedimento que encontra justificativa, ainda, no parágrafo único do art. 3º da Lei 9.250/95. 3. O artigo 12 da Lei 7.713/88 não trata da forma de incidência do imposto de renda sobre rendimentos decorrentes de condenação judicial, mas do momento em que a exação deve ocorrer, estabelecendo o responsável pela retenção do tributo na fonte. 4. Horas extras e participação nos lucros e resultados pagos em sede de ação trabalhista, estão sujeitos à incidência de imposto de renda, tendo em conta a sua natureza remuneratória. (AMS n.º 2006.71.05.005481-3/RS, 1ª Turma do TRF da 4ª Região, J. em 18/06/2008, D.E. de 01/07/2008, Relator ROGER RAUPP RIOS - grifei) Do voto do Relator constou o seguinte entendimento: As diferenças salariais pagas ao autor em razão da condenação judicial, se distribuída nos meses-competência que deveriam ter sido pagas, ao serem enquadradas na tabela progressiva do imposto de renda, poderiam se situar na faixa de isenção ou na faixa dos 15%. Esta conclusão leva em conta a capacidade contributiva de quem auferir renda. Logo, se a tabela progressiva, vigente em cada mês-competência em que a verba salarial deveria ter sido paga, for desconsiderada, se estará, também, desconsiderando o princípio da capacidade contributiva. Por outro lado, o autor, se comparado aos seus colegas de trabalho, em situação idêntica (mesmo cargo, mesmas funções, mesmo tempo de serviço, etc.), que receberam os seus salários de forma integral e no momento devido, estaria recebendo um tratamento diferenciado. Assim, de fato, é direito do autor a incidência de imposto de renda com a observância do que ganharia em cada mês-competência, com a aplicação da alíquota devida, conforme tabela progressiva vigente (com a possibilidade, inclusive, de se situar na faixa de isenção). Não há que se falar que o regime de caixa deveria ter sido observado por estar, supostamente, previsto no artigo 12 da Lei 7.713/88. Confira-se o que diz este dispositivo: Lei 7.713/88 Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total de rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Na verdade, o artigo 12 da Lei 7.713/88 dispõe sobre o caso particular da hipótese de percepção de valores decorrentes de condenação judicial, explicitando o momento da exação e a pessoa responsável pela retenção do tributo na fonte. A totalidade dos rendimentos sujeita-se a tributação por ocasião do pagamento, mas a forma de apuração

do tributo (se respeitando o regime de caixa ou de competência) não está definida. Logo, não pode ser aplicado o referido dispositivo como fundamento para a utilização do regime de caixa na hipótese tratada nos autos. Por outro lado, note-se o que diz o artigo 3º da Lei 9.250/95: Lei 9.250/95 Art. 3º. O Imposto sobre a Renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7º, 8º e 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais: (...) Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês. Este dispositivo, embora de forma genérica, estabelece que o imposto de renda deve ser calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês. Assim, correta a observância, para fins de incidência do imposto de renda, do crédito a que o impetrante faria jus, e que deixou de ser pago à época própria, mês a mês, ao invés de considerar-se o montante total das parcelas pagas em atraso, de forma acumulada. O pagamento representa apenas a recomposição da disponibilidade econômica que deixou de lhe ser assegurada nas épocas próprias, vale dizer, o imposto deve ser calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos por cada mês (parágrafo único do art. 3º da Lei 9.250/95). Além disso, esta tem sido a orientação das duas Turmas com competência para julgar matéria de Direito Tributário, neste Tribunal, a exemplo das ementas abaixo transcritas: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO NA FONTE. JUROS DE MORA PAGOS EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. INEXIGIBILIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Não se pode descontar dos valores pagos em parcela única - em razão de reconhecimento do direito aos pagamentos em reclamatória trabalhista - o imposto de renda na fonte sob alíquota máxima, quando o tributo, se devido fosse, o seria a uma alíquota menor, se considerado o pagamento individualizado, ou seja, mês a mês. (...) (AC Nº 2006.71.00.012705-5/RS, 1ª Turma, Relator Des. Federal Joel Ilan Paciornik, julgado em 5.15.2007, D.E. 29.08.2007) IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. LC Nº 118/2005. VANTAGENS INCORPORADAS À REMUNERAÇÃO RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. DECLARAÇÕES DE AJUSTE ANUAL. ÔNUS DA RÉ. LEI Nº 7.713/1988, ART. 12. CTN, ART. 43. (...) O artigo 12 da Lei nº 7.713/1988, que prevê a incidência do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos de forma acumulada, deve ser interpretado conjuntamente com o artigo 43 do Código Tributário Nacional, que define o fato gerador do imposto de renda. No caso dos autos, os valores foram recebidos acumuladamente, devido ao reconhecimento judicial da existência de vantagens a serem incorporadas à remuneração do contribuinte que deixaram de ser pagas pelo seu empregador. Deste modo, se tais valores tivessem sido pagos mensalmente, estariam isentos da incidência do imposto de renda ou teriam sofrido retenções de menor monta. Isso porque, considerando-se o pagamento individualizado das vantagens mês a mês, este poderia não ultrapassar o limite de isenção do tributo ou ser corretamente enquadrado nas faixas de incidência, deixando de ser tributado na alíquota máxima. É de ser afastada a incidência do imposto de renda sobre o montante recebido de forma acumulada pelo autor, sob pena de desrespeito ao princípio da isonomia tributária. O autor, por ter recebido os valores das vantagens incorporadas à sua remuneração de forma acumulada, não pode sofrer tributação diferenciada daquela dispensada aos contribuintes cujas quantias foram pagas mensalmente. (...) (AC Nº 2006.72.16.001360-1/SC, 1ª Turma, Relator Des. Federal Wilson Darós, julgado em 30.05.2007, D.E. 20.06.2007 - grifei) Compartilhando do entendimento acima exposto, verifico que o imposto de renda não pode ser calculado cumulativamente sobre o valor dos benefícios mensais pagos em atraso, já que isso acarretaria a incidência de uma alíquota maior do que a realmente devida, se os valores tivessem sido pagos na época oportuna. Passo a analisar a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios. Para tanto, é necessário analisar o conceito jurídico de renda e de proventos de qualquer natureza, cuja aquisição é fato gerador do imposto de renda, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, que está em consonância com o inciso III do art. 153 da Constituição Federal. Por renda ou proventos, entende-se o ingresso, a expansão, o crescimento patrimonial do contribuinte. Dessa expansão patrimonial é que o Estado exigirá do contribuinte a parcela do sacrifício pecuniário destinado aos cofres públicos. A inteligência do artigo 43 do Código Tributário Nacional sinaliza que o objeto de imposição tributária deverá ser a incorporação de riqueza nova, que, adicionada ao atual patrimônio do contribuinte, identifica o acréscimo patrimonial. No presente caso, os juros moratórios consistem na indenização pelo prejuízo resultante de um atraso culposo no pagamento de determinada parcela. Não estão, assim, sujeitos à incidência do imposto de renda. Interpretação diversa desrespeita o artigo 43 do Código Tributário Nacional e o próprio inciso III do art. 153 da Constituição Federal. Nessa esteira, o recebimento de valores a título de juros moratórios não se coaduna com o conceito de renda ou proventos. Acerca da não incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios oriundos de condenação em ação trabalhista, em recente julgado, a Colenda Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Declaração no Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.227.133/RS, processo nº 2010.0230209-8, assim se manifestou: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA EMENTA DO ACÓRDÃO EMBARGADO. - Havendo erro material na ementa do acórdão embargado, deve-se acolher os declaratórios nessa parte, para que aquela melhor reflita o entendimento prevalente, bem como o objeto específico do recurso especial, passando a ter a seguinte redação: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. - Embargos de declaração acolhidos parcialmente. (EDeI-Resp nº 1227133, 1ª Seção do STJ, j. em 23/11/2011, DJE de 02/12/2011, Relator: César Asfor Rocha - grifei) No Recurso Especial mencionado, constou do voto vista do Relator Arnaldo Esteves Lima, publicado no DJE de 19/10/2011, que fez parte da maioria vencedora, o seguinte trecho: (...) Ocorre que, com a devida vênia, no âmbito do Direito Tributário, para fins de tributação da renda, a relação existente entre principal e acessório deve ser realizada com cautela, tendo em vista o art. 43, 1º, do CTN, que preconiza: 1º A incidência do imposto depende da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. Diante da circunstância de que o rendimento ou receita independe da denominação, da origem ou da forma de percepção para ser oferecido à tributação, ainda que tenha como base de cálculo parcela reconhecidamente não tributável, esse fato, por si só, não afasta o reconhecimento do acréscimo patrimonial, se for o caso. O rendimento deve ser aferido de forma autônoma, independente, para fins da verificação da hipótese de incidência. Se a verba principal for de natureza remuneratória ou indenizatória, para efeitos de exigência do imposto de renda, não terá relevância para o acessório. Não há falar em extensão. Nesse contexto, os juros de mora, quanto ao aspecto tributário, não obstante seu caráter acessório, não podem seguir a sorte da prestação principal a que se referem. Em resumo, os juros de mora pagos em virtude de decisão judicial proferida em ação de natureza trabalhista,

devidos no contexto de rescisão de contrato de trabalho, por se tratar de verba indenizatória paga na forma da lei, são isentos do imposto de renda, por força do art. 6º, V, da Lei 7.713/88, até o limite da lei. Filio-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e verifico que não deve incidir imposto de renda sobre os juros moratórios. De acordo com os autos, o autor foi atuado por omissão de rendimentos, consistentes nos valores recebidos pelo INSS (R\$ 56.421,68) e pelo Banco do Brasil (R\$ 24.498,12). Este último com retenção na fonte de imposto de renda (R\$ 5.021,30). É o que consta às fls. 97. Em razão de tais omissões, foi apurado um valor a ser pago, no processo administrativo nº 10880.62118/2011-97, que gerou a inscrição em dívida ativa da União sob o nº 80.1.11.024388-88, bem como ao ajuizamento da execução fiscal nº 0062089-35.2011.403.6182. Ora, tais valores devem ser recalculados, uma vez que o imposto de renda deve incidir mês a mês sobre os valores recebidos a título de aposentadoria, no período de dezembro de 2003 a janeiro de 2007. Com efeito, o documento de fls. 217, demonstra que foi pago o valor de R\$ 47.415,00, em março de 2007, de uma só vez. E sobre esse valor total, devidamente atualizado, a ré fez incidir o imposto de renda suplementar, conforme notificação de lançamento de fls. 97. Devem, também, ser excluídos, do cálculo do imposto de renda, os juros moratórios recebidos em razão da sentença proferida na reclamação trabalhista, movida pelo autor, o que ficou comprovado às fls. 174/178 e 185. Às fls. 97, ficou demonstrado que houve a incidência do imposto de renda sobre o total recebido a esse título, sem a exclusão dos juros moratórios. No entanto, não assiste razão ao autor com relação ao pedido de exclusão do FGTS do cálculo do imposto de renda, uma vez que não ficou comprovada a incidência do imposto de renda sobre tais valores, nem mesmo seu pagamento. Com relação ao pedido de devolução do imposto de renda retido na fonte, nos autos da reclamação trabalhista, no valor original de R\$ 4.830,00, verifico que ocorreu a prescrição quinquenal. Com efeito, a retenção ocorreu, pelo Banco do Brasil, em 13/08/2007 (fls. 124/125). E a presente ação foi ajuizada em 21/07/2015, ou seja, mais de cinco anos depois do recolhimento supostamente indevido. Esse é o entendimento do E. TRF da 3ª Região. Confira-se os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. VERBAS TRABALHISTAS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. O direito de pleitear a restituição de tributos recolhidos indevidamente extingue-se no prazo de cinco anos e tem como termo a quo a extinção do crédito tributário (art. 168, I, CTN), ou seja, com a retenção do tributo na fonte pagadora. 2. Proposta a ação posteriormente ao prazo quinquenal, encontram-se atingidos pela prescrição os valores retidos pela fonte pagadora. Precedente: TRF3, 6ª Turma, AC nº 2000.61.04.011781-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 27.10.04, DJU 12.11.04. 3. Apelação improvida. (AC 00023036520104036127, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 07/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 14/03/2013, Relatora: Consuelo Yoshida - grifei) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. PERCEPÇÃO ACUMULADA DE RENDIMENTOS. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. REGIME DE COMPETÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. CARÁTER INDENIZATÓRIO. EXCLUSÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO INDÉBITO. FORMA DE RESTITUIÇÃO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. (...) 3- Tanto o STF (RE 566621, DJe 11/10/2011, em repercussão geral) quanto o STJ (REsp 1269570, DJe 04/06/2012, na sistemática do art. 543-C do CPC) entendem que, para as ações de repetição de indébito relativas a tributos sujeitos a lançamento por homologação ajuizadas a partir de 09/06/2005, deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 3º da LC 118/2005, ou seja, prazo de 5 anos com termo inicial na data do pagamento; para as ações ajuizadas antes de 09/06/2005, deve ser aplicado o entendimento anterior que permitia a cumulação do prazo do art. 150, 4º, com o do art. 168, I, do CTN (tese do 5+5). Considerando que os valores foram retidos em 22/02/2011, não há falar em prescrição. (...) (APELREEX 00075328020124036112, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 09/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 de 16/01/2014, Relatora: Alda Bastos - grifei) TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO DECRETADA. ART. 156, INCISO VII, C.C. O ART. 150, 1º, AMBOS DO CTN. 1. A jurisprudência desta Turma consolidou entendimento no sentido de que somente podem ser restituídos os valores recolhidos dentro do quinquênio que imediatamente antecede à propositura da ação de repetição de indébito. 2. Conforme preceitua o art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 anos contados da data da extinção do crédito tributário que, na hipótese dos autos, deu-se com o pagamento antecipado do imposto, a teor do que reza o art. 156, inciso VII, c.c. o art. 150, 1º, ambos do C.T.N. 3. A contagem do prazo prescricional inicia-se no momento em que o crédito tributário é extinto, conforme preceitua o art. 168, I do C.T.N. O pagamento, por sua vez, ainda que antecipado, extingue o crédito, por força de expressa disposição legal (art. 150, 1º do C.T.N.). E a extinção do crédito in casu está sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento (parte final do 1º do art. 150). 4. O direito de pleitear a restituição surge no momento em que o sujeito passivo efetua o pagamento, ainda que antecipado. O contribuinte não está adstrito à ocorrência da homologação do lançamento, seja expressa ou tácita, para postular a restituição do indébito. 5. Aplicação do princípio da actio nata, segundo o qual a prescrição se inicia quando surge para o contribuinte, a pretensão e a ação.... (AC 199903990743232, UF-SP, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 28.3.07, DJ de 16.5.07, Rel. MÁRCIO MORAES - grifei) Neste último julgado, constou do voto do Relator, Des. Fed. Márcio Moraes, o seguinte: ... a jurisprudência desta Turma consolidou entendimento no sentido de que somente podem ser restituídos os valores recolhidos dentro do quinquênio que imediatamente antecede à propositura da ação de repetição de indébito (AMS n. 96.03.093930-7, Des. Federal Cecília Marcondes, DJU de 08.12.99 e AC n. 2001.03.99.012298-2, Rel. Des. Federal Carlos Muta, DJU de 03.10.01). Por se tratar de posicionamento que, com o devido respeito, diverge da orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, algumas considerações acerca dos fundamentos que embasam nosso entendimento merecer ser aqui deslindadas. Diz o art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional que o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 anos contados da data da extinção do crédito tributário que, na hipótese dos autos, deu-se com o pagamento antecipado do imposto, a teor do que reza o art. 156, inciso VII, c.c. o art. 150, 1º, ambos do C.T.N. A contagem do prazo prescricional inicia-se no momento em que o crédito tributário é extinto, conforme preceitua o art. 168, I, do C.T.N. O pagamento, por sua vez, ainda que antecipado, extingue o crédito, por força de expressa disposição legal e a extinção do crédito in casu está sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, conforme preceitua o art. 150, 1º, do C.T.N. Entendo que a adequada interpretação do 1º do art. 150 não autoriza a dilatação do prazo prescricional, sob o fundamento, a meu ver equivocado, de que se deve aguardar o decurso do prazo dos 5 anos previstos no 4º do art. 150 para, depois, iniciar-se a contagem do prazo de prescrição, porque, segundo essa orientação, somente após o decurso daquele lapso temporal o crédito estaria extinto, propiciando assim a contagem do prazo prescricional. Com efeito, o tributo em questão está sujeito ao lançamento por homologação, hipótese em que o contribuinte antecipa o pagamento do tributo sem prévio exame da autoridade administrativa e esta, ulteriormente, o homologa. A homologação

posterior, nos termos do que preceitua o 1º do art. 150 do CTN, está posta pelo legislador como condição resolutória da extinção do crédito que, por determinação legal, já se operou com o pagamento antecipado. A exata razão da existência dessa condição é a de possibilitar que a Fazenda verifique a validade do lançamento dentro desse período de tempo, vale dizer, enquanto perdurar essa condição, o lançamento ainda está sujeito ao crivo da autoridade administrativa que poderá, se constatada irregularidade, constituir o lançamento do tributo não pago. Mas, essa atividade fazendária só poderá ser exercida dentro do prazo de 5 anos estabelecido no 4º do art. 150 do CTN, sob pena de consumir-se a homologação ficta. Observe-se que se o legislador permitisse que com o pagamento antecipado o crédito tributário fosse definitivamente extinto, estaria obstando a efetivação de qualquer ato tendente a verificar a regularidade do lançamento efetuado pelo sujeito passivo, hipótese que, se concretizada, implica desnaturar o próprio lançamento por homologação que pela sua natureza está sujeito à revisão pela autoridade administrativa. Impende, portanto, concluir que esse prazo corre exclusivamente para a Fazenda.... De outra parte, observo que o direito de pleitear a restituição surge no momento em que o sujeito passivo efetua o pagamento, ainda que antecipado. O contribuinte não está adstrito à ocorrência da homologação do lançamento, seja expressa ou tácita, para postular a restituição do indébito. Não se pode olvidar nesse cenário, do princípio da actio nata, segundo o qual a prescrição se inicia quando surge para o contribuinte, a pretensão e a ação. (grifei) Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico ter ocorrido a prescrição quinquenal com relação ao imposto de renda retido na fonte em agosto de 2007. Deve, assim, a ré recalcular os valores devidos a título de imposto de renda do exercício de 2008, objeto da notificação de lançamento nº 2008/030455995396907, bem como anular a inscrição em dívida ativa da União sob o nº 80.1.11.024388-88, nos termos já expostos. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, para condenar a ré a recalcular o imposto de renda incidente sobre os proventos de aposentadoria, correspondentes ao período de dezembro de 2003 a janeiro de 2007, com a incidência das alíquotas previstas nas leis vigentes no momento em que cada valor deveria ter sido pago, mês a mês, bem como para excluir o imposto de renda incidente sobre os juros moratórios decorrentes da ação trabalhista nº 00171200301302005. Determino, ainda, o cancelamento da CDA nº 80.1.11.024388-88. Oficie-se ao Juízo da 6ª Vara das Execuções Fiscais, na qual tramita o processo nº 0062089-35.2011.403.6182, com cópia da presente decisão. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno a ré, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Novo Código de Processo Civil, a pagar ao autor honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, 4, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se São Paulo, de março de 2016 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0014278-92.2015.403.6100 - JSL S/A.(PR059738 - ANDERSON ANGELO VIANNA DA COSTA E PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA) X UNIAO FEDERAL

REG. Nº _____/16 TIPO AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0014278-92.2015.403.6100 AUTORA: JSL S/ARE: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. JSL S/A, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que o cálculo do SAT depende do FAP a ser aplicado, que é variável conforme as ocorrências acidentárias registradas pelo INSS, nos dois anos anteriores à sua divulgação. Afirma, ainda, que o INSS caracteriza o nexo acidentário, por meio de perícia médica, cabendo a interposição de recurso ou contestação administrativos, na hipótese de não se concordar com o nexo acidentário atribuído ao benefício concedido ao empregado. Alega que, nesses casos, os recursos terão efeito suspensivo, nos termos da Lei nº 8.213/91 e da IN INSS/PRES nº 31/2008. Alega, ainda, que o prazo de 30 dias, previsto na Lei nº 9.784/99, para decisão dos recursos administrativos, não está sendo observado, mas que, mesmo assim, o Ministério da Previdência Social, por meio do DPSSO (Departamento de Política de Saúde e Segurança Operacional), tem utilizado as ocorrências acidentárias, objeto de contestação ou de recurso não decididos, para o cálculo do FAP anualmente divulgado. Acrescenta que o FAP a ser divulgado em setembro de 2015 levará em consideração ocorrências acidentárias de 2013 e 2014, objeto de contestação administrativa, pendentes de decisão, como ocorreu nos anos anteriores, levando ao excesso de tributação. Alega que existem 63 benefícios previdenciários contestados sem decisão administrativa, o que acarreta a suspensão da sua exigibilidade, nos termos do artigo 21-A, 2º da Lei nº 8.213/91. Assim, prossegue, como alguns benefícios previdenciários contestados já foram tomados para base de cálculo do tributo em 2014, tem receio que isso se repita para o FAP 2016, cuja alíquota será divulgada em setembro de 2015. Pede que a ação seja julgada procedente para que seja declarada a impossibilidade de inclusão dos benefícios listados no item 5.3.4 no rol de benefícios acidentários pelo INSS/DPSSO, para fins de cálculo da alíquota FAP, ante a pendência de recurso administrativo com recurso suspensivo nos termos do artigo 21-A, 2º da Lei nº 9.213/91. Requer, ainda, que seja determinado ao INSS não disponibilizar ao DPSSO os benefícios listados no item 5.3.4 como acidentários para fins de contabilização para o FAP 2015. Requer, por fim, caso haja conclusão ou indeferimento dos recursos e contestações apresentados, que seja determinada a apresentação de cópia dos processos administrativos, a fim de se conferir o andamento dos processos e permitir conferir a lisura de tais procedimentos. A antecipação da tutela foi deferida às fls. 181/183. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 192/224. Nesta, alega, preliminarmente, inépcia parcial da inicial, por conter pedido genérico com relação ao pedido de juntada de cópia dos processos administrativos, na hipótese de indeferimento dos recursos ou contestações. No mérito, defende a legalidade do FAP. Afirma que 19 benefícios contestados pela autora não foram incluídos no cálculo do FAP ou por estarem vinculados a outro CNPJ ou por estarem fora do período base de cálculo ou por terem sido transformados de acidentário para auxílio-doença comum. Alega que, em relação a vários auxílios contestados, foram verificados casos de recursos que não foram localizados, protocolos incorretos, recursos de empresas diversas e recursos negados. Alega, ainda, que, em relação aos casos que estão pendentes de análise, é obrigatória a contabilização dos insumos que constam do banco de dados do INSS em 01/05/2015, sob pena de impossibilitar sua contabilização, posteriormente. Sustenta que o direito do contribuinte de ter o valor correto é preservado com a suspensão da exigência do recolhimento do FAP até decisão final da contestação, feita pelo contribuinte. Sustenta, ainda, que o resultado prático é o mesmo, já que, enquanto não forem julgadas as contestações, não há o recolhimento do FAP, com a eventual majoração de alíquota. Pede, por fim, que a ação seja julgada improcedente. Foi apresentada réplica. A União, às fls. 240/260, informou o cumprimento

da decisão que antecipou a tutela. Requereu, ainda, que a autora apresentasse cópia dos protocolos dos recursos não localizados, uma vez que há a possibilidade de os mesmos terem sido protocolados em agências do INSS. Intimada, a autora não se manifestou. Não foram requeridas novas provas, apesar de as partes terem sido intimadas para tanto, e os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Acolho a alegação de inépcia do pedido formulado para juntada das decisões administrativas, no caso de indeferimento dos recursos ou decisões, a fim de se verificar a lisura do procedimento. Trata-se de pedido incerto e futuro, que deve ser formulado em ação própria, após cada decisão administrativa, caso a autora entenda que houve algum vício a macular o procedimento administrativo e sua decisão. Acolho, ainda, a alegação de falta de interesse de agir com relação aos 19 benefícios previdenciários, uma vez que a ré comprovou que eles não foram incluídos no cálculo do FAP da autora, por terem sido transformados em B31 (auxílio doença comum) ou por estarem vinculados a outro CNPJ (fls. 197). São os NBs 5545530017, 6015148199, 6018538397, 6024637504, 6034062245, 6034462324, 6036523703, 6038118997, 6038277947, 6039371327, 6040908770, 6042474859, 6045206618, 6054628015, 6057675871, 6061842060, 6071112099, 6072781598 e 6075930730. Assim, não há resultado útil a ser amparado com a presente ação, com relação a tais benefícios, razão pela qual julgo-os extintos, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Pretende, a autora, que os benefícios listados em sua inicial (item 5.3.4) não sejam incluídos no rol de benefícios acidentários, para fins de cálculo da alíquota FAP, até decisão final dos recursos administrativos, bem como que o INSS não disponibilize tais benefícios como acidentários para contabilização do FAP 2015. A contribuição ao Seguro contra Acidentes de Trabalho - SAT encontra-se prevista no artigo 22, II da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos: Art. 22 - A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: ...II - para o financiamento do benefício previsto nos art. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (redação dada pela Lei n. 9.732 de 11.12.98) a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.... 3º - O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresa para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. O artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 estabelece: Art. 10 - A alíquota da contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Este dispositivo legal está disciplinado no Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, com as alterações dos Decretos nºs 6.042/2007 e 6.957/09: Art. 202-A - As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP (incluído pelo Decreto n. 6.042, de 2007) 1º - O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (redação dada pelo Decreto n. 6.957, de 2009) 2º - Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta e cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (redação dada pelo Decreto n. 6.957, de 2009)... 10 - A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) Ora, os Decretos nºs 6.042/07 e 6.957/09 regulamentaram o artigo 10 da Lei nº 10.666/03, estabelecendo a metodologia para o aumento ou diminuição das alíquotas fixadas na Lei, utilizando o FAP. O referido artigo 10 já prevê os limites para o aumento ou a redução, o que demonstra a inexistência de ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que a Lei definiu o sujeito passivo da contribuição, sua base de cálculo e alíquotas, embora estas últimas sejam variáveis, dentro dos limites previstos em Lei. Não houve delegação ao Poder Executivo para alterar a Lei no que diz respeito aos elementos essenciais constitutivos do SAT, e estes não foram alterados. Acerca da legalidade e constitucionalidade do FAP, inclusive com relação aos critérios para composição do FAP, assim decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FAP. LEGALIDADE. 1. Nos termos do Decreto nº 6.957/2009, o FAP é utilizado para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente do Trabalho. 2. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009 do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais será calculado o FAP. 3. O FAP é um multiplicador a ser aplicado às alíquotas de 1%, 2% ou 3% da tarificação coletiva por subclasse econômica, incidentes sobre a folha de salários das empresas para custear aposentadorias especiais e benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. 4. A metodologia determina a redução do percentual para as empresas que registrarem queda no índice de acidentalidade e doenças ocupacionais. 5. Por sua vez, as que apresentarem maior número de acidentes e ocorrências mais graves terão aumento no valor da contribuição. 6. A incidência de alíquotas diferenciadas, bem como dos fatores redutores e majorantes, de acordo com o risco da atividade laboral e o desempenho da empresa, obedece ao princípio da equidade (inciso V do parágrafo único do artigo 194 da CF/88). 7. O FAP varia de 0,5 a 2 pontos, o que significa que a alíquota de contribuição da empresa pode ser reduzida à metade ou dobrar. O aumento ou a redução do valor da alíquota passará a depender do cálculo da quantidade, frequência, gravidade e do custo dos acidentes em cada empresa. 8. Não há infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. 9. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 e o Decreto nº 6.957/09, que o regulamentou, por sua vez, não inovou em relação às as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitou as condições concretas para o que tais normas determinam. 10. As Leis nº 8.212/91 e 10.666/2003

criaram o tributo e descreveram a hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota, em consonância com os princípios da tipicidade tributária e da segurança jurídica. As normas legais também atenderam as exigências do art. 97 do Código Tributário Nacional, quanto à definição do fato gerador, mas, por seu caráter genérico, a lei não deve descer a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do Decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução. 11. A contribuição atacada é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) e da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes. 12. Agravo legal a que se nega provimento. (AMS nº 201061000031945, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 15/02/2011, DJF3 CJ1 DATA:28/02/2011 PÁGINA: 242, Relator: JOSÉ LUNARDELLI - grifei) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO SAT - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP) - ART. 10 DA LEI 10666/2003 - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO IMPROVIDO. (...) 2. O art. 10 da Lei 10666/2003 instituiu o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, permitindo o aumento ou a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, previstas no art. 22, II, da Lei 8212/91, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser aferido com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS - Conselho Nacional da Previdência Social. 3. Nos termos da Resolução 1308/2009, do CNPS, o FAP foi instituído com o objetivo de incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade. 4. A definição dos parâmetros e critérios para geração do fator multiplicador, como determinou a lei, ficou para o regulamento, devendo o Poder Executivo se ater ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser apurado com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS. 5. Ante a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei. Não há, assim, violação ao disposto no art. 97 do CTN e nos arts 5º, II, e 150, I, da CF/88, visto que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, para a sua apuração, seriam fixadas por regulamento. 6. A atual metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP foi aprovada pela Res. 1308/2009, do CNPS, e regulamentada pelo Dec. 6957/2009, que deu nova redação ao art. 202-A do Dec. 3049/99. 7. De acordo com a Res. 1308/2009, da CNPS, após o cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (subclasse da CNAE) para cada um desses índices, de modo que a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100% (item 2.4). Em seguida, é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice, com um peso maior à gravidade (0,50) e à frequência (0,35) e menor ao custo (0,15). Assim, o custo que a acidentalidade representa fará parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. E para obter o valor do FAP para a empresa, o índice composto é multiplicado por 0,02 para distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2 (item 2.4), devendo os valores inferiores a 0,5 receber o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário. 8. O item 3 da Res. 1308/2009, incluído pela Res. 1309/2009, do CNPS, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, com a finalidade de evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade. 9. E, da leitura do disposto no art. 10 da Lei 10666/2003, no art. 202-A do Dec. 3048/99, com redação dada pela Lei 6957/2009, e da Res. 1308/2009, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inc. V, e 195, 9º, da CF/88. 10. A Portaria 329/2009, dos Ministérios da Previdência Social e da Fazenda, dispõe sobre o modo de apreciação das divergências apresentadas pelas empresas na determinação do FAP, o que não afronta as regras contidas nos arts. 142, 145 e 151 do CTN, que tratam da constituição e suspensão do crédito tributário, nem contraria o devido processo legal, o contraditório e a duração razoável do processo (art. 5º, LIV, LV e LXXVII, da CF/88). 11. Precedentes: TRF3, AI nº 0002250-35.2010.403.0000 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DE 16/04/2010; TRF4, AC nº 2005.71.00.018603-1 / RS, 2ª Turma, Relatora Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, DE 24/02/2010. 12. Agravo regimental prejudicado. Agravado improvido. (AI nº 201003000024720, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 03/05/2010, DJF3 CJ1 de 26/07/2010, p. 488, Relatora: RAMZA TARTUCE - grifei) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO. DESCABIMENTO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. LEI N. 10.666/03, ART. 10. DECRETO N. 6.957/09. NOVA REDAÇÃO AO ART. 202-A DO DECRETO N. 3.048/99. RESOLUÇÃO N. 1.308/09. ISONOMIA. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. (...) 2. O Fator Acidentário de Prevenção - FAP é um multiplicador sobre a alíquota de 1%, 2% ou 3%, correspondente ao enquadramento da empresa segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas preponderante, nos termos do Decreto n. 3.048/99, que deve variar em um intervalo de 0,5 a 2,0. 3. Assentada a constitucionalidade das alíquotas do SAT, sobre as quais incide o multiplicador, daí resulta a consideração da atividade econômica preponderante, a obviar a alegação de ofensa ao princípio da isonomia por não considerar, o multiplicador, os critérios estabelecidos pelo 9º do art. 195 da Constituição da República. Além disso, esta dispõe sobre a cobertura do risco (CR, art. 201, 10), sendo incontornável a consideração da recorrência de acidentes e sua gravidade, sob pena de não se cumprir a equidade na participação do custeio (CR, art. 194, parágrafo único, V). 4. Não é tarefa específica da lei a matematização dos elementos de fato que compõem o risco propiciado pelo exercício da atividade econômica preponderante e os riscos em particular gerados pelo sujeito passivo, de modo que as normas regulamentares, ao cuidarem desse aspecto, não exorbitam o seu âmbito de validade e eficácia (Decreto n. 6957/09, Res. MPS/CNPS n. 1.308/09). 5. A faculdade de contestar o percentil (Port. Interm.MPS/MF n. 329/09, arts. 1º e 2º, parágrafo único) não altera a natureza jurídica da exação nem converte o lançamento por homologação em por notificação. O Decreto n. 7.126, de 03.03.10, em seu art. 2º, deu nova redação ao 3º do art. 202-B do Decreto n. 3.048/99, para dispor que o processo administrativo de que trata o artigo tem efeito suspensivo. (...) (AI nº 201003000035522, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 14/06/2010, DJF3 CJ1 de 05/08/2010, p. 479, Relator:

ANDRÉ NEKATSCHALOW - grifei) Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico não existir irregularidade na instituição do FAP pela União Federal. Ademais, a autora não logrou êxito em demonstrar que os benefícios listados no item 5.3.4 de sua inicial não podem ser tidos como acidentários, o que acarretaria a majoração da alíquota do FAP. Ora, o ônus da prova cabe a ela, quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 333, inciso I do Código de Processo Civil, o que não ocorreu. Com efeito, a autora, apesar de ser devidamente intimada a especificar as provas a serem produzidas, nada requereu. Com relação ao pedido para que os benefícios previdenciários, pendentes de decisão administrativa, não sejam computados no cálculo do FAP 2016, verifico que assiste parcial razão a ela. Vejamos. O artigo 21-A da Lei nº 8.213/91 prevê a atribuição de efeito suspensivo aos recursos administrativos, nos seguintes termos: Art. 21-A. A perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexo técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa ou do empregado doméstico e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças (CID), em conformidade com o que dispuser o regulamento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)(...) 2o A empresa ou o empregador doméstico poderão requerer a não aplicação do nexo técnico epidemiológico, de cuja decisão caberá recurso, com efeito suspensivo, da empresa, do empregador doméstico ou do segurado ao Conselho de Recursos da Previdência Social. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015) Assim, enquanto os recursos administrativos não forem apreciados e decididos, deve ser atribuído efeito suspensivo. Em consequência, a ocorrência contestada não poderá ser computada no cálculo do FAP, até decisão administrativa final. No entanto, a ré informou que alguns recursos administrativos, recebidos com efeito suspensivo, já foram julgados e que outros não foram localizados. Para os protocolos não localizados, a autora foi intimada a comprovar que os apresentou perante uma agência do INSS e não o fez. Assim, somente assiste razão à autora com relação aos NBs 6000118990, 6000703256, 6003983144, 6007449959, 6009306535, 6013146210, 6017261715, 6019415140, 6021347025, 6022050441, 6023479352, 6027457124, 6028413309, 6028901990, 6029115816, 6030619644, 6031380270, 6044500350, 6044617401, 6044686284, 6053109022, 6066877104, 6067563855, 6068260465, 6068289927, 6068448650, 6069480299 e 6073130809 (item 5.3.4 da petição inicial), que estão pendentes de decisão final. Diante do exposto: 1) julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, por inépcia, com relação ao pedido de juntada, pela ré, das decisões administrativas, no caso de indeferimento dos recursos ou decisões; 2) julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, com relação aos NBs 5545530017, 6015148199, 6018538397, 6024637504, 6034062245, 6034462324, 6036523703, 6038118997, 6038277947, 6039371327, 6040908770, 6042474859, 6045206618, 6054628015, 6057675871, 6061842060, 6071112099, 6072781598 e 6075930730; 3) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e julgo extinto o feito com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, com relação aos NBs 6000118990, 6000703256, 6003983144, 6007449959, 6009306535, 6013146210, 6017261715, 6019415140, 6021347025, 6022050441, 6023479352, 6027457124, 6028413309, 6028901990, 6029115816, 6030619644, 6031380270, 6044500350, 6044617401, 6044686284, 6053109022, 6066877104, 6067563855, 6068260465, 6068289927, 6068448650, 6069480299 e 6073130809 (item 5.3.4 da petição inicial), para determinar que a ré não os inclua no cômputo do FAP, enquanto os recursos administrativos estiverem pendentes de decisão administrativa. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de março de 2016 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

0014751-78.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE AUGUSTO JOVENASSO

REG. Nº ____/16 TIPO B PROCESSO Nº 0021082-13.2014.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: JOSÉ AUGUSTO JOVENASSO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face de JOSÉ AUGUSTO JOVENASSO, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que firmou com o réu contrato de empréstimo bancário, não tendo sido restituído o valor emprestado, totalizando R\$ 94.380,44. Alega que o contrato original foi extraviado, mas que os documentos acostados na inicial comprovam a contratação do empréstimo. Pede que a ação seja julgada procedente para condenar o réu ao pagamento de R\$ 94.380,44. Citado, o réu não apresentou contestação, tendo sido decretada sua revelia, às fls. 86. Não tendo sido requerida a produção de provas, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. A autora ajuizou a presente ação de cobrança, pleiteando a condenação do réu ao pagamento do valor de R\$ 94.380,44, em razão da falta de pagamento do empréstimo bancário contratado por ele. Para instruir sua pretensão, a autora juntou a ficha de cadastro pessoa física, datada de 30/11/2009 (fls. 12/13), dois modelos de contrato de crédito direto Caixa, sem assinatura e sem preenchimento (fls. 14/16 e 17/21), um extrato, emitido por ela mesma, denominado Dados Gerais do Contrato (fls. 50/51), um extrato de outubro de 2013, também emitido por ela (fls. 52) e o demonstrativo do débito (fls. 53/57). O contrato não foi apresentado, por ter se extraviado, segundo afirma a autora. O réu, citado, deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação da contestação, incidindo, assim, o artigo 344 do Novo Código de Processo Civil, ou seja, em razão da revelia, são considerados verdadeiros os fatos contra ele alegados. Contudo, tal fato, por si só, não induz a procedência da ação, já que o juiz deve considerar todas as provas existentes nos autos para o deslinde da demanda. Assim, trata-se de confissão ficta, valendo apenas como verdade provisória, a ser aferida com os demais elementos de prova (RT 579/123). Acerca do assunto, o Superior Tribunal de Justiça já proferiu decisão. Confira-se: PROCESSO CIVIL. CONFISSÃO FICTA. A pena de confissão ficta não pode prevalecer sobre o conjunto idôneo das demais provas. Agravo regimental não provido. (AGA 200201212644, 3ª Turma do STJ, j. em 29/11/2005, DJ de 01/02/2006, p. 526 RDR, Vol. 38, p. 284, Relator: ARI PARGENDLER) O ilustre relator do julgado acima citado, em seu voto, mencionou o seguinte acórdão: (...) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - REVELIA - EFEITOS. I - A presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, em face à revelia do réu, não é absoluta, mas relativa, podendo ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, de acordo com o princípio do livre arbítrio do juiz. Precedentes do STJ. II - Recurso Especial não conhecido. (STJ, Terceira Turma, REsp. 104136-SE, Relator: Ministro Waldemar Zveiter, 04/12/97) Passo, então, a analisar os documentos existentes nos autos. E vejo que eles não são suficientes para demonstrar os fatos

alegados na inicial, já que não permitem verificar a existência do direito alegado. É que não há comprovação de que foi celebrado um contrato de empréstimo entre as partes, nem de que o réu efetivamente utilizou um valor a título de empréstimo, como afirmado na inicial. Os documentos juntados aos autos foram produzidos unilateralmente pela autora. Neles, não foi aposta a assinatura do réu, a não ser na ficha de cadastro, datada de quase quatro anos antes do suposto empréstimo (fls. 23/24). E o único extrato da conta do réu, que foi apresentado, não contém a utilização integral do valor supostamente emprestado a ele (fls. 52). Assim, da análise dos autos, não se pode afirmar, com certeza, que houve um contrato de empréstimo entre as partes. Conclui-se, pois, que não há elemento seguro que estabeleça o vínculo jurídico entre as partes, bem como o direito ao recebimento da importância pleiteada. A respeito da necessidade de comprovação da existência do contrato firmado entre as partes, para o fim de se verificar a plausibilidade das alegações da autora, têm-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEXOGRAMA. AÇÃO DE COBRANÇA. REVELIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. RELATIVIDADE DE SEUS EFEITOS (CPC, ART. 319). IMPROCEDÊNCIA. CABIMENTO. 1-) Ação de cobrança ajuizada pela ECT, objetivando o pagamento de importância que lhe seria devida por força de contrato de prestação de serviço de TELEXOGRAMA - Telegramas por Telex. 2-) Pretensão da autora de que seja decretada a revelia da ré, com aplicação da pena de confissão quanto à matéria fática e, em consequência, que seja julgado procedente o pedido, na medida em que o responsável legal da empresa, a despeito de regularmente citado, não teria contestado o pedido. 3-) A magistrada, considerando a relatividade que se verifica em relação à presunção de veracidade dos fatos alegados pela autora, face à revelia, bem assim outras circunstâncias dos autos, tendo por fundamento o princípio do livre convencimento do juiz, julgou improcedente o pedido da autora. 4-) Foram determinantes, no caso, a inexistência de contrato formal (escrito) celebrado para a prestação do serviço de Telegramas por Telex com a empresa ré e o fato de a linha telefônica indicada na inicial nunca ter sido da titularidade da ré e nem de nenhum dos sócios constantes do contrato social, não havendo, igualmente, coincidência entre o endereço de instalação da referida linha e o que consta das faturas que vêm instruindo a inicial. 5-) A despeito da decretação da revelia, tem-se por certo que seus efeitos induzem à presunção relativa de veracidade, não necessariamente levando o juiz ao julgamento de procedência do pedido; a ele compete apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento e prova carreada (STJ, AGRESP 906527, Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 28-5-07, p. 301). 6-) Apelação improvida. (AC 200102010079166, 5ª T Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 22/08/2007, DJU de 30/08/2007, página 281, Relator: Antonio Cruz Netto - grifei) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DÉBITO ORIUNDO DE CRÉDITO ROTATIVO. IMPRESCINDIBILIDADE DA PROVA DE EXISTÊNCIA DO CONTRATO. ÔNUS DA PROVA. PARTE AUTORA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. REVELIA. EFEITOS. 1. Tratando-se de ação de cobrança de dívida oriunda de crédito rotativo - negócio que exige a devida formalização -, a comprovação da existência de um contrato é imprescindível à plausibilidade da alegação de inadimplência. Nestes termos, deve a Caixa arcar com o ônus decorrente da falta de juntada do respectivo instrumento da avença, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil. 2. A revelia não torna irrefutáveis as alegações da parte autora, não alcança as questões de direito, e não impõe, necessariamente, balizamento ao convencimento do julgador. Precedentes. 3. Apelação improvida. (AC 2003.34.00.042619-3, 5ª T do TRF da 1ª Região, j. em 16/11/2005, DJ de 28/11/2005, página: 117, Relator: João Batista Moreira) Filio-me ao entendimento esposado nos julgados acima citados e entendo que a autora não se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos de seu alegado direito. Ora, o ônus da prova cabe a quem alega. Trata-se de regra elementar de processo civil, insculpida no artigo 373, inciso I do Novo Código de Processo Civil. Não tendo, a autora, se desincumbido satisfatoriamente deste ônus, a improcedência se impõe. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e julgo extinto o feito, com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios, em razão da revelia. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de março de 2016 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0016068-14.2015.403.6100 - BELAGRICOLA COM E REP DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA (PR040725 - FELLIPE CIANCA FORTES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

REG. Nº _____/16 TIPO APROCESSO Nº 0016068-14.2015.403.6100 AUTORA: BELAGRÍCOLA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. BELAGRÍCOLA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA., qualificada na inicial, propôs a presente ação de rito ordinário em face do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que atua no ramo de comércio de fertilizantes, agrotóxicos, sementes, cereais, rações, produtos veterinários, sais minerais, produtos domissanitários, assistência técnica na área de agronomia em agrotóxicos, fertilizantes e produtos veterinários, prestação de serviços fitossanitários de venda aplicada no tratamento de sementes e de expurgo, secagem limpeza, padronização e comercialização de produtos in natura de origem vegetal, fabricação de briquetes de origem vegetal a partir e de resíduos e subprodutos agrícolas, produção, beneficiamento, transporte, armazenagem, embalagem e comercialização de sementes, serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita e atividade de apoio à agricultura, fabricação de rações para animais. Alega que dispõe de diversos engenheiros agrônomos, eletricitistas, de segurança no trabalho, além de técnicos em agropecuária e agricultura, a fim de atestar a qualidade de seus produtos agrícolas comercializados e para obter uma prestação de serviço satisfatória. No entanto, prossegue, por essa razão, tem sido compelida a se registrar perante o Conselho réu e recolher anuidade. Sustenta que não tem a obrigação de manter tal registro, já que sua atividade fim não está ligada à engenharia, nem à agronomia. Sustenta, ainda, que os engenheiros contratados por ela têm função de controle de qualidade dos produtos da empresa e sua ausência não desvirtuaria a atividade por ela exercida. Pede que a ação seja julgada procedente para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes no que diz respeito à obrigatoriedade da inscrição da autora no CREA/SP, bem como à obrigação de recolher a contribuição de classe correspondente. Requer, ainda, que sejam anulados os créditos tributários relativos à referida contribuição eventualmente constituídos e exigidos em face da autora, bem como que seja reconhecido o direito à repetição dos valores pagos indevidamente, referente ao período de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, atualizados pela taxa SELIC a partir da data do pagamento, mediante restituição em

dinheiro. A tutela antecipada foi deferida às fls. 52/55. Contra essa decisão, o réu interpôs agravo de instrumento (fls. 63/77). O réu apresentou contestação às fls. 78/91. Alega que a atividade básica da autora é inerente à engenharia, sendo, portanto, totalmente improcedente a pretensão da autora para declarar a inexigibilidade de registro perante o CREA-SP. Requer a improcedência da ação. Réplica às fls. 130/134. Intimadas as partes para dizerem se tinham mais prova a produzir, a autora informou não ter mais provas a produzir (fls. 134) e o réu requereu a produção de prova pericial (fls. 126/129), o que foi indeferido às fls. 146. Contra essa decisão, o réu interpôs agravo retido (fls. 147/154) e a autora apresentou contrarrazões ao referido agravo (fls. 160/162). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. A ação é de ser julgada parcialmente procedente. Vejamos. A autora insurge-se contra a obrigatoriedade de manter seu registro perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e de realizar o pagamento de anuidade, sob o argumento de não ser essa sua atividade fim. Ora, deve ser registrada no referido Conselho Regional a empresa que desenvolver atividades básicas que a este órgão incumba fiscalizar. É o que se depreende da leitura do artigo 1º da Lei nº 6.839/80. Art. 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos: a) aproveitamento e utilização de recursos naturais; b) meios de locomoção e comunicações; c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres; e) desenvolvimento industrial e agropecuário. E a Lei nº 5.194/66, que regula as profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, no seu artigo 6º, alínea a, dispõe sobre o exercício ilegal da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo por parte de pessoa jurídica, nos seguintes termos: Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviço público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; (...) No art. 7º da Lei nº 5.194/66 estão relacionadas tais atividades: Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. De acordo com os documentos que acompanham a inicial, a autora tem como objetivo social o comércio de fertilizantes, agrotóxicos, sementes, cereais, rações, produtos veterinários, sais minerais, produtos domissanitários, assistência técnica na área de agronomia em agrotóxicos, fertilizantes e produtos veterinários, prestação de serviços fitossanitários de venda aplicada no tratamento de sementes e de expurgo, secagem limpeza, padronização e comercialização de produtos in natura de origem vegetal, fabricação de briquetes de origem vegetal a partir e de resíduos e subprodutos agrícolas, produção, beneficiamento, transporte, armazenagem, embalagem e comercialização de sementes, serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita e atividade de apoio à agricultura, fabricação de rações para animais, entre outros (fls. 13/14). Sua atividade básica, portanto, é ligada à agricultura e ao comércio de produtos agrícolas. Apesar de a autora estar registrada perante o Conselho Réu e manter técnico responsável engenheiro agrônomo, não há necessidade de acompanhamento por nenhum profissional ligado à área da Engenharia ou Agronomia. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO.

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. EMPRESAS QUE COMERCIALIZAM PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. INEXIGIBILIDADE. (...) 5. A jurisprudência deste Tribunal, na esteira da diretriz consolidada no colendo Superior Tribunal de Justiça, firmou-se no sentido de que é a atividade básica da empresa que vincula sua inscrição perante os conselhos de fiscalização de exercício profissional. Precedentes desta Corte. 6. Na hipótese, o objeto social das filiadas da apelante é a comercialização de adubos, fertilizantes, sementes, rações para animais, defensivos agrícolas e ferramentas, através da compra de produtos das indústrias fabricantes e comercializando-os. 7. Está claro, portanto, que a atividade básica não diz respeito à área da engenharia ou da arquitetura, motivo pelo qual não há obrigatoriedade de registro no Conselho profissional apelado, nem tampouco de contratação de profissional das áreas vinculadas ao CREA. Precedentes desta Corte e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 8. O comércio atacadista e varejista de produtos veterinários, sementes, produtos químicos de uso na agropecuária, rações e produtos alimentícios para animais, ferragens, ferramentas, produtos metalúrgicos e artigos de cutelaria e selaria, máquinas, aparelhos e equipamentos para uso na agropecuária, peças e acessórios e representações comerciais não se inclui no rol de serviços reservados aos profissionais de engenharia, arquitetura ou agronomia. (AMS 2002.41.00.003228-4/RO, rel. Juiz Federal Carlos Eduardo Castro Martins, 30/03/2012 e-DJF1 P. 714). 9. Está desobrigada do registro no Conselho Profissional (CREA) a empresa agropecuária que não exerce como atividade básica, nem presta a terceiros, serviços próprios de engenheiros, arquitetos ou agrônomos. (AC 200472000018570, rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJ 17/08/2005, pág. 606). 10. Deve-se advertir que compete ao Conselho apelado combater o exercício ilegal da profissão, mas não obrigar empresa, que não exerce ou presta serviços de engenharia ou arquitetura, como atividade básica, a contratar pessoal com tais especializações. 11. Apelação provida. Sentença reformada. Segurança concedida. (AMS 00118797520064013800, 7ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 02/12/2014, e-DJF1 de 12/12/2014, p. 548, Relator: Reynaldo Fonseca - grifei) Administrativo e Processual Civil. Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Alagoas. Inocorrência de coisa julgada, por ter sido o mandado de segurança denegado sob o argumento de não estar suficientemente demonstrada existência de direito líquido e certo. Aplicação do art. 515, parágrafo 3º do CPC. Empresa que tem como atividade básica o comércio atacadista e varejista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes, corretivos de solo, medicamentos veterinários, sementes, mudas, plantas, máquinas, aparelhos e equipamentos de uso na agricultura em geral, suas peças e acessórios, cereais, artigos para uso na agropecuária, ração animal, importação e exportação de máquinas, equipamentos, implementos, produtos agrícolas, defensivos, medicamentos veterinários. Não sujeição à fiscalização por parte do CREA Procedência da ação. Precedentes desta Corte Regional. Honorários. Apelação provida. (AC 20088000038895, 4ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 05/04/2011, DJE de 14/04/2011, p. 302, Relator: Lazaro Guimarães -

grifei)CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. (CREA). COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS, INCLUSIVE AGROTÓXICOS. REGISTRO. DESNECESSIDADE. 1. Em Direito Público (Direito Administrativo) vigora o princípio constitucional da legalidade (Constituição Federal, art. 37, caput), pelo qual a Administração Pública somente está autorizada a proceder de conformidade com o preceituado em lei. 2. Empresa que tem por objeto social o comércio de produtos agropecuários, inclusive agrotóxicos. Registro ou inscrição perante o CREA. (Lei 5.194/1966, artigo 1º; Lei 6.596/1977, artigo 1º.) Desnecessidade. A exigência de contratação de profissional inscrito perante o CREA não acarreta a necessidade do registro da empresa contratante no conselho respectivo. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Apelação não provida.(AC 00412892020054019199, 6ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 18/07/2011, e-DJF1 de 27/07/2011, p. 320, Relator: Leão Aparecido Alves - grifei)Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que a exigência do registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo não encontra suporte.No entanto, a autora confessa que está inscrita perante o CREA-SP e que recolheu as anuidades correspondentes. Não comprovou ter formalizado pedido de cancelamento de seu registro profissional.Ora, somente depois de formalizado tal pedido é que o interessado se exime do pagamento das anuidades. Nesse sentido, confirmaram-se os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. CRQ. INSCRIÇÃO. QUÍMICO REGISTRADO. ANUIDADE. RECAUCHUTAGEM DE PNEU. NÃO OBRIGATORIEDADE. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE REQUERIMENTO FORMAL DE CANCELAMENTO DO REGISTRO. DANOS MORAIS QUE NÃO SE VISLUMBRA.(...)5. Ausência de comprovação de ter havido requerimento formal para o cancelamento da inscrição. Demonstração pelo CRQ de pedido para registro efetuado pela empresa, que geram a obrigação de pagamento de anuidade até a data do ajuizamento da ação. Raciocínio igualmente utilizado para negar o pedido de devolução de remuneração paga ao profissional de química contratado. (...) (APELREE nº 200803990016180/SP, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 18/12/2008, DJF3 de 20/01/2009, p. 366, Relator: ROBERTO JEUKEN)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO PERANTE O ÓRGÃO DE CLASSE. ANUIDADES DEVIDAS (...).2. Consta que a embargante foi, a pedido, registrada no Conselho Regional de Química (folha 73). A embargante não se preocupou em requerer o cancelamento de sua inscrição junto à embargada.3. A cobrança da anuidade não depende do efetivo exercício da profissão, não poderia, portanto, exigir que o Conselho embargado cancelasse de ofício o registro do embargante, pois tal hipótese não está prevista na Lei n. 4.769/65.4. Apelação improvida.(AC nº 200503990088440/SP, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 06/03/2008, DJU de 31/03/2008, p. 408, Relatora: CONSUELO YOSHIDA)Não vejo, portanto, nenhuma irregularidade por parte do réu ao exigir o pagamento das anuidades no período em que a autora estava registrada perante o Conselho Profissional, já que não houve a formalização de pedido de cancelamento do registro.Assim, a autora somente tem direito de não ser compelida ao pagamento das anuidades, após o ajuizamento da presente demanda, ou seja, após 17/08/2015.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação tão somente para declarar a inexigibilidade de registro da autora no CREA-SP, bem como para declarar a inexigibilidade dos valores cobrados a título de anuidades que tiveram origem no registro da Autora, desde a data do ajuizamento da presente ação, nos termos já expostos.Tendo em vista que a autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu a pagar à autora os honorários advocatícios que arbitro, por equidade, em R\$ 500,00, com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos previstos no art. 475, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo, de março de 2016.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0017883-46.2015.403.6100 - JOSE ROBERTO DE GODOI(SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA) X UNIAO FEDERAL

REG. Nº ____/16TIPO APROCESSO nº 0017883-46.2015.4.03.6100AUTOR: JOSÉ ROBERTO DE GODOIRÉ: UNIÃO FEDERAL26ª VARA CÍVELVistos etc.JOSÉ ROBERTO DE GODOI, qualificado na inicial, propôs a presente ação pelo rito ordinário em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:Afirma, o autor, que requereu a concessão de aposentadoria integral por tempo de serviço, que foi deferida por meio da Portaria nº 687, de 14/05/2008, remetida ao TCU com sugestão de homologação do ato administrativo, em junho de 2009.Afirma, ainda, que, em agosto de 2014, foi informado de que sua aposentadoria tinha sido considerada ilegal pelo TCU e que a mesma seria transformada em proporcional, com necessidade de devolução de dinheiro aos cofres públicos, além da redução de seus proventos de aposentadoria.Alega estar aposentado há mais de cinco anos, mas que, aos 67 anos de idade, está em condições de trabalhar e goza de perfeita saúde.Alega, ainda, que faltam 306 dias para completar o tempo para a aposentadoria integral, mas que seu retorno não foi autorizado, com base na Lei complementar nº 51/85, que estabelece a aposentadoria compulsória do policial federal aos 65 anos de idade.Sustenta que o inciso II do art. 1º da LC nº 51/85 viola o inciso II do artigo 40 da Constituição Federal, que prevê a aposentadoria compulsória aos 70 anos de idade.Sustenta, ainda, que, ao requerer sua aposentadoria voluntária, o fez com base nas informações prestadas pela própria administração, estando de boa-fé.Acrescenta que, no mês de agosto de 2014, seus proventos de aposentadoria já foram reduzidos em R\$ 2.013,43.Pede que a ação seja julgada procedente para declarar anulado o ato de aposentação do autor, com sua recondução ao cargo público, bem como que a ré seja condenada a pagar ao mesmo o valor de R\$ 2.013,43, que foi descontado do contracheque de agosto de 2015, bem como todos os valores que venham a ser indevidamente descontados.Às fls. 85, foi determinado ao autor que esclarecesse a inicial.Às fls. 86/87, o autor emendou a inicial para afirmar que pretende afastar a aplicação da aposentadoria compulsória prevista na Lei Complementar n. 51/85 e manter em seu favor a aposentadoria compulsória aos 70 anos de idade, conforme dispõe o artigo 40 da Constituição Federal.A decisão de fls. 99/103 recebeu a petição anteriormente mencionada como aditamento à inicial e antecipou os efeitos da tutela para determinar a suspensão dos efeitos da Portaria n. 687/08 e de parte da decisão do TCU que determinou a aposentadoria proporcional do autor, bem como para que o mesmo fosse reconduzido ao cargo público que ocupava antes de se aposentar. Contra esta decisão, a União Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 109/118, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 168).A União Federal contestou o feito às fls. 127/137. Em sua contestação, afirma que a aposentadoria compulsória dos policiais regidos pela LC 51/1985 ocorre aos 65 anos de idade. Alega que a Constituição de 1988 recepcionou a referida Lei Complementar. E que nem mesmo a Emenda Constitucional n. 41/2003, que alterou profundamente o panorama jurídico

relativo ao regime previdenciário dos servidores públicos e suprimiu do texto constitucional os dispositivos que lhes garantiam a paridade e a integralidade dos proventos, foi capaz de modificar os critérios diferenciados de inativação dos policiais. Pede que a ação seja julgada improcedente. Foi dada ciência ao autor dos documentos juntados pela União e foi determinado às partes que informassem se tinham mais provas a produzir (fls. 167). Réplica às fls. 171/173, na qual o autor não requereu provas. A União Federal disse não ter provas a produzir (fls. 180). É o relatório. Decido. De acordo com os autos, verifico que a aposentadoria do autor, datada de 14/05/2008 (fls. 26), foi considerada ilegal por decisão do TCU, por contagem irregular do tempo ficto (fator 1.4) decorrente de atividades insalubres. Foi, ainda, determinada a transformação da aposentadoria para a modalidade proporcional, por impossibilidade de retorno à atividade para complementação do tempo necessário, em face de o autor já ter atingido 65 anos, idade limite para permanência no cargo de policial, nos termos da LC nº 51/85 (fls. 43/77). O artigo 1º da LC nº 51/85 estabelece: Art. 1º O servidor público policial será aposentado: (Redação dada pela Lei Complementar n 144, de 2014) I - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, qualquer que seja a natureza dos serviços prestados; (Redação dada pela Lei Complementar n 144, de 2014) (grifei) II - voluntariamente, com proventos integrais, independentemente da idade: (Redação dada pela Lei Complementar n 144, de 2014) a) após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem; (Incluído pela Lei Complementar n 144, de 2014) b) após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher. (Incluído pela Lei Complementar n 144, de 2014) No entanto, o artigo 40 da Constituição Federal, à época da decisão do TCU, previa a idade de 70 anos para a aposentadoria compulsória, nos seguintes termos: Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) (...) II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) Ora, assiste razão ao autor ao pretender retornar às suas atividades, a fim de completar o tempo necessário para sua aposentadoria integral, já que, com 67 anos, não atingiu a idade da aposentadoria compulsória, prevista na Constituição Federal, estando em condições legais para trabalhar. Nesse sentido, assim têm decidido os E. Tribunais Regionais Federais: PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. SERVIDOR. POLICIAL FEDERAL. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA AOS 65 ANOS DE IDADE COM BASE NA LEI COMPLEMENTAR Nº 51/85. IMPOSSIBILIDADE. REVOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL 1988. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - A aposentadoria compulsória do funcionário policial aos 65 (sessenta e cinco) anos, prevista no inciso II, art. 1º da LC nº 51/85, não é compatível com a nova ordem constitucional, que estabelece a obrigatoriedade da aposentadoria de todo servidor aos 70 (setenta) anos, não tendo sido por ela recepcionada. IV - Ao contrário do que ocorre com a norma constitucional que, em matéria de aposentadoria voluntária, possibilita a adoção, em favor dos servidores que exerçam atividades de risco, de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício, nos termos definidos em lei complementar (art. 40, 4º, III), a norma que prevê a aposentadoria compulsória dos servidores abrangidos pelo regime de previdência próprio aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, é de eficácia plena, isto é, não depende de lei regulamentadora para a produção dos efeitos. V - Agravo legal não provido. (APELREEX 00059202220074036100, 5ª T do TRF da 3ª Região, j. em 10.6.13, DJ de 19.6.13, Rel: ANTONIO CEDENHO - grifei) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA AOS 65 ANOS DE IDADE. ART. 1º, II, DA LC Nº 51/85. NÃO RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. ART. 40, 1º, II, DA CF. NORMA DE EFICÁCIA PLENA. APOSENTADORIA AOS 70 ANOS. DIREITO SUBJETIVO. UTILIZAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA COMO AÇÃO DE COBRANÇA. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. Inexiste coincidência entre os objetos da presente ação e da ADI nº 3817/DF, julgada pelo STF, já que são distintos tanto as normas envolvidas da LC nº 51/85 - uma concernente à aposentadoria compulsória e a outra à aposentadoria voluntária dos então denominados funcionários policiais - como os paradigmas constitucionais invocados - o primeiro contido no inciso II do parágrafo 1º do artigo 40 da CF e o segundo no inciso II do parágrafo 4º do mesmo artigo. 2. A norma do inciso II do artigo 1º da LC nº 51/85 conflita materialmente com o disposto no artigo 40, parágrafo 1º, inciso II, do texto constitucional, na medida em que fixa idade diversa daquela prevista no dispositivo da Constituição para a aposentadoria compulsória de servidores vinculados ao mesmo regime de previdência, não tendo sido, em razão disso, recepcionada pela Carta de 1988. Precedente do TRF da 3ª Região. 3. Ao contrário do que ocorre com a norma constitucional que, em matéria de aposentadoria voluntária, possibilita a adoção, em favor dos servidores que exerçam atividades de risco, de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício, nos termos definidos em lei complementar (art. 40, 4º, II), a norma que prevê a aposentadoria compulsória dos servidores abrangidos pelo regime de previdência próprio aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, é de eficácia plena, isto é, não depende de lei regulamentadora para a produção de efeitos. 4. A norma contida no artigo 40, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Federal confere ao servidor público abrangido pelo regime próprio de previdência um direito subjetivo, a saber, o direito de exercer o cargo público para o qual se qualificou, observadas as exceções constitucionais, até os 70 (setenta) anos de idade, não se podendo conceber que lei infraconstitucional venha, sob qualquer pretexto, a limitar esse mesmo direito. 5. Não se pode extrair do inciso II do parágrafo 4º do artigo 40 da Constituição Federal uma permissão de alteração, por lei, da idade prevista no inciso II do parágrafo 1º do mesmo artigo para a aposentadoria compulsória, uma vez que o texto daquele primeiro dispositivo constitucional refere-se expressamente à concessão, que é ato de atendimento a requerimento de aposentadoria voluntária, o que não é aplicável à hipótese de aposentadoria compulsória. (...) (AMS 00293929220064013400, 1ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 04/05/2011, e-DJF1 de 07/06/2011, p. 15, Relator: MARCOS AUGUSTO DE SOUSA - grifei) PROCESSO

CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SERVIDOR PÚBLICO. SEGURANÇA CONCEDIDA. SUSPENSÃO DO ATO DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA AOS 65 ANOS DE IDADE. (...)III - O impetrante é policial rodoviário federal submetido ao regime de aposentadoria constante da Lei Complementar 51/85, diploma legislativo que regulamentou o artigo 103 da EC 1/69 à Constituição Federal de 1967: Art.1º - O funcionário policial será aposentado: I - voluntariamente, com proventos integrais, após 30 (trinta) anos de serviço, desde que conte, pelo menos 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial; II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, aos 65 anos (sessenta e cinco) anos de idade, qualquer que seja a natureza dos serviços prestados. Art. 2º - Subsiste a eficácia dos atos de aposentadoria expedidos com base nas Leis nºs. 3.313, de 14 de novembro de 1957, e 4.878, de 3 de dezembro de 1965, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 1 de 17 de outubro de 1969. Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação. Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário. IV - Não obstante referida norma regulamentar o artigo 103 da EC 1/69 à Constituição Federal de 1967, consigno a existência de declaração de constitucionalidade do inciso I do seu artigo 1º, que trata da aposentadoria voluntária, restando recepcionado pela atual Constituição, a teor da decisão proferida pelo Pleno do Pretório Excelso na ADI 3817, proferida em 13/11/2008 (DJ 03/04/2009), pela Ministra Carmem Lúcia. V - Com relação ao inciso II, que regula a aposentadoria compulsória aos 65 anos, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, existe discussão acerca de sua incompatibilidade com o texto constitucional originário (artigo 40, inciso II), vez que a autorização para fixação de aposentadoria excepcional do policial somente se deu em relação à aposentadoria voluntária (artigo 40, inciso III, 1º). Logo, quando da promulgação do texto constitucional originário, em 05/10/1988, deixou de subsistir o referido inciso II da LC 51/1985. VI - Tendo em conta a existência de decisões divergentes sobre a matéria, perfilho do entendimento que considera a não recepção da norma comentada pela Constituição Federal de 1988, ante a ausência de declaração de sua constitucionalidade. VII - Mantida a r. sentença que concedeu a segurança pleiteada. VIII - Agravo improvido. (AMS 00025211420094036100, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2012, Relatora: CECILIA MELLO - grifei)CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. PÚBLICO. POLICIAL. DIREITO À APOSENTADORIA COMPULSÓRIA AOS SETENTA ANOS E NÃO AOS SESSENTA E CINCO ANOS. ART. 1º, II, DA LC Nº 51/85. NÃO RECEPÇÃO PELO TEXTO ORIGINAL DA CF/88. 1. Sentença que, considerando que a LC nº 51/85 não fora recepcionada pela CF/88, reconheceu ao autor, policial rodoviário federal, o direito à aposentadoria compulsória aos setenta anos, nos termos do art. 40, II, da CF/88, afastando, assim, o disposto no inciso II do art. 1º da referida lei complementar, que prevê a aposentadoria compulsória de funcionário policial, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, aos 65 anos. 2. Disponha o texto original do art. 40 da CF/88: O servidor público será aposentado: I - por invalidez permanente [...]; II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço; III - voluntariamente: a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais; b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais; c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo; d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço. parágrafo 1º - Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, a e c, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. 3. Somente em relação à aposentadoria voluntária (inc. III) o parágrafo 1º autorizava exceção à regra do art. 40. Portanto, a aposentadoria compulsória do funcionário policial aos sessenta e cinco anos, prevista no inciso II do art. 1º da LC nº 51/85, não era compatível com a nova ordem constitucional, que estabeleceu a obrigatoriedade da aposentadoria de todo servidor aos setenta anos, não tendo sido por ela recepcionada. 4. Por outro lado, se a referida norma já não era mais vigente quando das alterações perpetradas pelas emendas constitucionais nº 20/98 e nº 47/05, não é pertinente o exame da sua compatibilidade com o atual texto da Constituição. 5. Ressalte-se, ademais, que, na ADI nº 3817, foi reconhecida a constitucionalidade apenas do inciso I do art. 1º da LC nº 51/85, referente à aposentadoria voluntária de policial, inexistindo, portanto, declaração formal de constitucionalidade do dispositivo ora em discussão. 6. Mantida, também, a condenação em honorários no valor arbitrado de dois mil reais, porquanto consentâneo com os critérios estabelecidos pelo parágrafo 4º do art. 20 do CPC. 7. Apelação e remessa oficial às quais se nega provimento.(APELREEX 00000248620114058303, 1ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 22/11/2012, DJE de 30/11/2012, p. 69, Relator: Francisco Cavalcanti - grifei)Compartilho do entendimento acima esposado.Entendo, assim, que o autor tem o direito de voltar a exercer o cargo de policial até completar os setenta anos de idade, idade esta prevista para a aposentadoria compulsória pela Constituição Federal.Quanto ao pedido de condenação da ré ao pagamento da diferença entre o valor da aposentadoria integral e da aposentadoria proporcional, no período em que o autor recebeu a aposentadoria proporcional, entendo que não lhe assiste razão. É que no período de tempo decorrido entre a decisão do TCU que julgou ilegal a aposentadoria do servidor, determinando a emissão de novo ato de aposentadoria na modalidade proporcional e o cumprimento da decisão da tutela antecipada, com o cancelamento da aposentadoria do autor, ele efetivamente não trabalhou e também não tinha direito à aposentadoria integral. Assim, não há como determinar que a União pague a diferença entre o que ele recebeu e o que receberia se estivesse, efetivamente, trabalhando.Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE a presente ação para anular a Portaria n. 687/08 e a parte da decisão do TCU que determinou a aposentadoria proporcional do autor, e reconhecer o direito do autor a voltar à atividade no cargo anteriormente ocupado. Mantenho a tutela anteriormente deferida.Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno a ré, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Novo Código de Processo Civil, a pagar ao autor honorários advocatícios que arbitro em 20% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento n. 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das custas.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 21 de março de 2016.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0018542-55.2015.403.6100 - DIRLENE M. FERREIRA TRANSPORTES - ME(SP302590 - ANDRE DARIO MACEDO SOARES E SP273415 - ADJAIR SANCHES COELHO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

REG. Nº _____/16.TIPO CAÇÃO ORDINÁRIA N.º 0018542-55.2015.403.6100AUTORA: DIRLENE M. FERREIRA

TRANSPORTE MERÉ: AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTE TERRESTRE - ANT26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. DIRLENE M. FERREIRA TRANSPORTE ME, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra a AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTE TERRESTRE - ANT, visando a anulação de multa de evasão aplicada pela ré. Às fls. 15/16, a autora foi intimada a regularizar a inicial, apresentando os fatos e fundamentos do pedido de forma clara e detalhada, bem como promover o recolhimento das custas iniciais. No entanto, apesar de devidamente intimada, a autora restou inerte (fls. 19 verso). É o relatório. Passo a decidir. A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a autora tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de regularizar a inicial, nos termos do art. 282 do CPC, bem como de promover o recolhimento das custas iniciais. Diante do exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e IV c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Determino, ainda, o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 257 do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de março de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0018584-07.2015.403.6100 - AGNALDO CONCEICAO SANTOS(SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

REG. Nº _____/16 TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA Nº 0018584-07.2015.403.6100 AUTOR: AGNALDO CONCEIÇÃO SANTOS RÉUS: BANCO DO BRASIL E UNIÃO FEDERAL 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. AGNALDO CONCEIÇÃO SANTOS, qualificado na inicial, ajuizou ação de rito ordinário em face da União Federal e do Banco do Brasil, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o autor, que laborou como trabalhador portuário no Porto de Santos durante toda a sua vida, inclusive após sua aposentadoria. Com a entrada em vigor da Lei n. 8.630/93, os trabalhadores portuários avulsos tiveram seus registros de trabalho cancelados, para se associarem ao órgão gestor de mão de obra. Segundo a citada lei, prossegue o autor, com o cancelamento do registro, nas hipóteses do art. 27, 3º da Lei 8.630/93, como aposentadoria, morte ou pedido de cancelamento, o trabalhador portuário receberia uma indenização no valor de Cr\$ 50.000.000,00, corrigido monetariamente, a partir de julho de 1992, pelo IRSM. Criou-se, então, o adicional de indenização do trabalhador portuário - AITP, para suprir o fundo que atende aos encargos de indenização pelo cancelamento do registro nos termos dessa lei. Referido adicional, afirma, viveu por quatro anos. Alega que nunca recebeu a mencionada indenização, a cujo recebimento possui direito adquirido. Sustenta a não ocorrência da prescrição. Acrescenta que, em 2012, notificou o Banco do Brasil, para pagamento da indenização, sem sucesso. E que a conduta dessa instituição financeira pode ser considerada como fraude contra credores. Pede que a ação seja julgada procedente para que seja declarada a corresponsabilidade da União Federal e para que o réu seja condenado ao pagamento da indenização prevista na Lei n. 8.630/93, corrigida monetariamente. Requer, ainda, a justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Às fls. 69, foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita. Às fls. 73/80, o autor emendou a inicial para trazer documento que comprovasse seu registro como estivador. É o relatório. Passo a decidir. Defiro a prioridade na tramitação do feito. Fls. 73/80. Recebo como aditamento à inicial. Verifico que a presente ação não merece prosseguir, em razão da ocorrência de decadência, que, por ser matéria de ordem pública, deve ser reconhecida de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição. Conforme documento de fls. 76 e 78, o autor obteve o registro de estivador do Porto de Santos em 13/12/1977. E, em 13/06/2003, aposentou-se por tempo de contribuição (fls. 13), momento em que houve o cancelamento de seu registro, nos termos do art. 27, 3º da Lei n. 8.630/93, assim disposto: Art. 27. O órgão de gestão de mão-de-obra: (...) 3 A inscrição no cadastro e o registro do trabalhador portuário extingue-se por morte, aposentadoria ou cancelamento. Em razão disso, alega fazer jus à indenização prevista no art. 59 da Lei n. 8.630/93. Dispõem os artigos 58, 59 e 61 da Lei n. 8.630/93: Art. 58. Fica facultado aos trabalhadores avulsos, registrados em decorrência do disposto no art. 55 desta lei, requererem ao organismo local de gestão de mão-de-obra, no prazo de até 1 (um) ano contado do início da vigência do adicional a que se refere o art. 61, o cancelamento do respectivo registro profissional. Parágrafo único. O Poder Executivo poderá antecipar o início do prazo estabelecido neste artigo. Art. 59. É assegurada aos trabalhadores portuários avulsos que requerem o cancelamento do registro nos termos do artigo anterior: I - indenização correspondente a Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), a ser paga de acordo com as disponibilidades do fundo previsto no art. 64 desta lei; II - o saque do saldo de suas contas vinculadas do FGTS, de que dispõe a Lei n. 8.036, de 11 de maio de 1990. 1 O valor da indenização de que trata o inciso I deste artigo será corrigido monetariamente, a partir de julho de 1992, pela variação mensal do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM), publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). 2 O cancelamento do registro somente surtirá efeito a partir do recebimento pelo trabalhador portuário avulso, da indenização. 3º A indenização de que trata este artigo é isenta de tributos da competência da União. Art. 61. É criado o Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP) destinado a atender aos encargos de indenização pelo cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso, nos termos desta lei. Parágrafo único. O AITP terá vigência pelo período de 4 (quatro) anos, contados do início do exercício financeiro seguinte ao da publicação desta lei. (grifei) Da análise dos dispositivos acima citados, depreende-se que a indenização pleiteada pelo autor na inicial é assegurada aos trabalhadores portuários que tenham requerido o cancelamento de seus registros no prazo de um ano contado do início da vigência do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário - AITP previsto no art. 61. E referido adicional seria criado no início do exercício seguinte ao da publicação dessa lei, que se deu em 1993, ou seja, no início de 1994. Claro está que os trabalhadores portuários avulsos deveriam requerer o cancelamento do registro até o início de 1995, para fazerem jus ao benefício em questão. Tendo, o autor, obtido o cancelamento de seu registro apenas em 2003, é inafastável a ocorrência da decadência do direito à indenização prevista no artigo 59 da Lei n. 8.630/93. Nesse sentido, o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. TRABALHADORES PORTUÁRIOS AVULSOS. INCENTIVO A CANCELAMENTO DE REGISTRO. PRAZO DECADENCIAL DO ART. 58 DA LEI 8.630/93. FACULDADE DOS ÓRGÃOS DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA (OGMO) DE ADOTAR OUTROS PROGRAMAS DE INCENTIVO. DESCABIMENTO DE EXIGÊNCIA DE SUA ADOÇÃO A QUALQUER TEMPO. 1. Os apelantes, na condição de trabalhadores portuários avulsos, pediram o cancelamento do registro profissional quando já decorrido o prazo do art. 58 da Lei 8.630/93. 2. Não efetuado o pedido naquele prazo, é inarredável a decadência do direito ali previsto. Precedentes do STJ. (...) 6. Apelação a que se nega provimento. (AC n. 02060921719974036104, J. em 29.11.06, 3ª T. do TRF3,

DJU de 23.5.07, Relator RUBENS CALIXTO)O relator da apelação cível acima transcrita mencionou, em seu voto, os seguintes julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE PORTUÁRIA. CANCELAMENTO DE REGISTRO PROFISSIONAL DE TRABALHADOR AVULSO. ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA (OGMO). PRAZO. LEI Nº 8.630/93. I - Deixando de apontar qual a lei local que teria sido julgada válida em oposição à legislação federal, tem-se como inadmissível o conhecimento do recurso especial pela alínea b do permissivo constitucional. II - O artigo 58 da Lei nº 8.630/90 fixou em um ano (1º/01 a 31/12/94) o prazo para que os trabalhadores portuários requeressem o cancelamento do respectivo registro profissional, independentemente da instituição do OGMO. Pedido formulado após esse prazo é extemporâneo. Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp 182836/RS - TERCEIRA TURMA - Relator Ministro CASTRO FILHO - DJ 14.02.2005 p. 201)ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA (OGMO). ATIVIDADE PORTUÁRIA. TRABALHADOR AVULSO. PEDIDO DE CANCELAMENTO. PRAZO. LEI N. 8.630/93. I. O prazo concedido ao trabalhador portuário para o cancelamento do respectivo registro expirou em 31.12.94, sendo intempestivo o requerimento apresentado após aquela data. II. Exegese dos arts. 58 e 61 da Lei n. 8.630/93. III. Recurso especial não conhecido. (REsp 182439 / RS - Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA - DJ 04.02.2002 p. 368)Compartilhando do entendimento acima esposado, reconheço a decadência do direito do autor. Diante do exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o feito, com resolução de mérito, pela ocorrência da decadência, nos termos do artigo 269, inciso IV c/c o artigo 295, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.Incabíveis honorários advocatícios.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.São Paulo, de março de 2016.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0019290-87.2015.403.6100 - SABORAMA-SABORES E CONCENTRADOS LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X UNIAO FEDERAL

REG. Nº _____/16TIPO AACÇÃO ORDINÁRIA Nº 0019290-87.2015.403.6100AUTORA: SABORAMA - SABORES E CONCENTRADOS LTDA.RÉ: UNIÃO FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.SABORAMA - SABORES E CONCENTRADOS LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:A autora afirma que, no exercício de suas atividades, realiza importações, sobre as quais incidem II, IPI, ICMS, PIS e Cofins.Afirma, ainda, que a ré incluiu o valor do ICMS na base de cálculo dos tributos, inclusive sobre o Pis e a Cofins, no período compreendido entre janeiro de 2011 e setembro de 2012.Alega que foram cobrados R\$ 4.444,77 a mais em razão dessa inclusão, quando do recolhimento do Pis e da Cofins, nos termos do artigo 7º, inciso I da Lei nº 10.865/04.Aduz que o Colendo STF já pacificou a questão, no julgamento do RE 559607-9/SC, em sede de repercussão geral, consolidando a inconstitucionalidade do inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04.Sustenta que, assim, houve a cobrança indevida das contribuições Pis e Cofins, com a inclusão das mesmas em suas bases de cálculo, assim como do ICMS.Pede que a ação seja julgada procedente para que seja reconhecido o recolhimento indevido do ICMS, do Pis e da Cofins na base de cálculo do Pis e da Cofins, exigida com base na Lei nº 10.865/04, determinando-se sua exclusão para que o Pis e a Cofins incida somente sobre o valor aduaneiro. Pede, ainda, que a ré seja condenada ao pagamento dos valores recolhidos indevidamente e indicados na inicial.Citada, a ré deixou de contestar o feito e requereu a extinção do feito sem resolução do mérito por falta de pretensão resistida.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Inicialmente, verifico não se tratar de hipótese de falta de interesse de agir, por ausência de pretensão resistida.Com efeito, a autora pretende a devolução dos valores que pagou indevidamente, em razão da inclusão do Pis, da Cofins e do ICMS nas bases de cálculo do Pis e da Cofins - importação.Para tanto, é necessário provimento jurisdicional que determine tal devolução pela União Federal.Passo ao exame do mérito propriamente dito.Os tributos criados pela Lei nº 10.865/04 não são impostos. É que a Emenda Constitucional n. 42/03 alterou o art. 195 da Constituição da República, criando o inciso IV, com a seguinte redação:Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:...IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar....A mesma emenda alterou o art. 149 da Carta Magna, cujo parágrafo 2º passou a ter a seguinte redação:Art. 149 -Parágrafo 2º - As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;III - poderão ter alíquotas:a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;b) ...O art. 1º da Lei n. 10.865/04, portanto, tem como fundamento de validade o artigo acima transcrito. O fato de terem sido empregados os nomes PIS e COFINS, de contribuições já existentes, é completamente irrelevante para se aferir a natureza jurídica do tributo. Trata-se de contribuições para a Seguridade Social e isso é o que importa.Tem razão a autora, contudo, quando afirma que foi dada nova definição à expressão valor aduaneiro. Com efeito, de acordo com o Decreto n. 1.355/94, o valor aduaneiro das mercadorias importadas é definido como o valor da transação, isto é, o preço efetivamente pago ou a pagar pela mercadoria importada em uma venda para exportação para o país de importação ajustado de acordo com as disposições do art. 8º... (art. 1º do Acordo sobre a implementação do artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994 - Normas sobre Valoração Aduaneira).E o art. 7º da Lei n. 10.865/04 estabelece que o valor aduaneiro deve ser entendido como o valor que serviria de base para o imposto de importação, acrescido do valor do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º da mesma Lei.Houve, portanto, ofensa ao disposto no art. 110 do Código Tributário Nacional que estabelece a impossibilidade de a Lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas do direito privado, utilizados expressa ou implicitamente pela Constituição Federal.A autora tem, pois, o direito de recolher os tributos sobre o valor aduaneiro tal como definido no GATT.O Colendo STF já apreciou a questão, em sede de repercussão geral. Confira-se:Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade.

Isonomia. Ausência de afronta. (...)3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4 Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento.(RE nº 559937, Plenário do STF, j. em 20/03/2013, DJe de 17/10/2013, Relatora: Ellen Gracie - grifei)A autora tem, portanto, em razão do exposto, direito de obter a restituição dos valores recolhidos indevidamente, no período pretendido, ou seja, entre janeiro de 2011 e setembro de 2012, a ser apurado em liquidação da sentença. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95.Quanto à impossibilidade de cumulação entre a taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA - grifei)Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil para assegurar o direito de a autora recolher o Pis e a Cofins sem a inclusão do ICMS e do próprio Pis e Cofins, em suas bases de cálculo, bem como para assegurar o direito de obter a restituição do que foi pago a maior a esse título, no período compreendido entre janeiro de 2011 e setembro de 2012, corrigidos nos termos já expostos. Condeno a ré a pagar à autora honorários advocatícios a serem fixados sobre o valor da condenação, quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, inciso II do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, 4º, inciso II do Novo Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. São Paulo, de março de 2016 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

0020614-15.2015.403.6100 - ANTONIO TERTULIANO NETTO(SP112134 - SERGIO BORTOLETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

REG. Nº _____/16 TIPO AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0020614-15.2015.403.6100 AUTOR: ANTÔNIO TERTULIANO NETTO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. ANTÔNIO TERTULIANO NETTO, qualificado na inicial, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o autor, que, em meados de 2014, efetuou o financiamento de um imóvel no bairro de Tatuapé, nesta Capital, vinculado à abertura de contrato de cheque especial e à emissão de dois cartões de crédito, que seriam enviados pelo correio, sendo um da operadora Visa e outro da Mastercard. Afirma, ainda, que, diversamente do contratado, a ré enviou dois cartões com a bandeira Visa (nºs 4013.7002.2751.3506 e 4013.7002.0206.9326), os quais estavam sendo regularmente utilizados pelo autor. Alega que em agosto de 2014 a ré incluiu seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, em razão de um débito referente a cartão de crédito desconhecido, de bandeira Mastercard, com final 3875, o que motivou o ajuizamento da ação perante o Juizado Especial Federal contra a ré, na qual obteve acordo e cancelamento do referido cartão. Posteriormente, tomou conhecimento que sua fatura importava em, aproximadamente, R\$ 18.000,00, bem como que, em contato com a ré, foi informado que o cartão utilizado para parte das referidas despesas não era nenhum daqueles que se encontrava em sua posse ou aquele que estava sendo impugnado judicialmente. E registrou a impugnação das despesas efetuadas por meio de cartão de crédito que lhe era desconhecido (protocolo nº 2015.0898287900000). Afirma que foi elaborado boletim de ocorrência, junto à Delegacia de Polícia da Cidade de Caraguatuba. Aduz que, ao acessar a fatura do cartão de

crédito desconhecido, verificou que constava como seu o endereço localizado à Rua São Raimundo Mangabeiras, 03, Jardim São Carlos, São Paulo, Capital, que lhe é desconhecido, bem como a identificação pelo nº 4013 70** **** 3847. Acrescenta que o referido cartão foi indevidamente emitido pela ré e encaminhado para endereço diverso daqueles preexistentes em seu cadastro, possibilitando que terceira pessoa efetivasse gastos que alcançaram o montante original de R\$ 14.000,00, bem como, para sua surpresa, tomou conhecimento que seu nome foi negativado pela ré nos órgãos de proteção ao crédito pelo valor de R\$ 11.942,49. Sustenta ter direito à retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, bem como à indenização por dano moral sofrido. Pede, assim, que a ação seja julgada procedente para declarar a inexigibilidade do débito discutido, bem como para determinar a exclusão, de forma definitiva, do seu nome dos cadastros restritivos de crédito. Requer, por fim, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Às fls. 82/83, a antecipação de tutela foi deferida, tendo sido determinada sua reapreciação após a vinda da contestação. Na mesma oportunidade, foi determinada à ré a exibição dos documentos comprobatórios da dívida indicada, referentes ao cartão de crédito nº 40137002341938470, bem como os documentos que deram origem à emissão de tal cartão. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 87/92. Nesta, afirma que não se verifica qualquer conduta ilícita da mesma, bem como que, comprovada a fraude, estar-se-á diante de fato de terceiro, o que exclui a responsabilidade da CEF. Afirma, ainda, que o autor sofreu mero aborrecimento, não havendo que se falar em danos morais. Requer, por fim, a improcedência da ação. Os autos voltaram conclusos para reapreciação do pedido de antecipação de tutela, tendo sido mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que deferiu a referida antecipação (fls. 97). Foi apresentada réplica às fls. 107/109. Intimadas para dizer se tinham mais provas a produzir, as partes informaram não ter interesse na produção de outras provas. É o relatório. Passo a decidir. A ação é de ser julgada procedente. Vejamos. O autor alega que a dívida, no valor de R\$ 11.942,49, é relativa a cartão de crédito indevidamente emitido pela ré e encaminhado para endereço diverso daqueles preexistentes em seu cadastro, bem como que a mesma deu causa à inscrição do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito pela ré. De acordo com os documentos juntados aos autos, verifico que o autor teve seu nome incluído no Serasa, em razão da existência de uma dívida, no valor de R\$ 11.942,00, datada de 20/05/2015, relativo ao documento nº 40137002341938470 (fls. 74/75). O documento acima indicado refere-se ao cartão de crédito visa, emitido pela CEF (fls. 51/52). Verifico, ainda, que, aparentemente, a CEF encaminhou o referido cartão de crédito para endereço não pertencente ao autor. É que a fatura do cartão mencionado (fls. 51/52) contém endereço diferente do que consta no contrato de sociedade limitada, de que o autor é sócio (fls. 54/56), bem como da conta de energia elétrica juntada nos autos (fls. 21). A CEF, por sua vez, não apresentou os documentos comprobatórios do débito em questão e afirmou que não existe qualquer indício de ato ilícito praticado por ela, não havendo, portanto, que se falar em cobrança indevida. Ora, tratando-se de prova negativa, cabia à CEF demonstrar que o autor contraiu a dívida que levou à inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CARTÃO DE CRÉDITO. COMPRAS REALIZADAS POR TERCEIRO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. REPETIÇÃO DE INDEBITO. INCABÍVEL. DANOS MORAIS PRESUMIDOS. INSCRIÇÃO INDEVIDA. JUROS DE MORA. SÚMULA 54 STJ. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1- O dever de indenizar, previsto no artigo 927 do Código Civil, exige a comprovação do ato/conduto, do dolo ou culpa na conduta perpetrada, do dano e do nexo causal havido entre o ato e o resultado. In casu, por ser uma relação caracterizada como de consumo, aplica-se o microsistema do Código de Defesa do Consumidor. 2- Diante da hipossuficiência da requerente, aliada à complexidade inerente à prova negativa, cabe à CEF demonstrar a culpa exclusiva da vítima capaz de afastar a responsabilidade objetiva da instituição financeira. 3- Não cuida a hipótese, propriamente, de inversão do ônus da prova, mas da regra processual ordinária da distribuição dinâmica de tal ônus, bem como da construção doutrinário-jurisprudencial no sentido de que há hipóteses em que uma alegação negativa traz, inerente, uma afirmação que pode ser provada. (STJ, 3ª Turma, REsp 422.778, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 27.08.2007). 4- É este o caso dos autos, em que não é possível determinar à parte autora que demonstre seu direito alegado, uma vez que fundado na ocorrência de fato negativo, qual seja, de que não realizou as compras apontadas na exordial. 5- Entretanto, os documentos trazidos aos autos não se prestam para infirmar as alegações autorais. Com efeito, a Caixa logrou demonstrar apenas que o autor efetivamente solicitou a emissão dos cartões de crédito descritos na inicial. Não há, todavia, prova de que o autor tenha recebido, desbloqueado e utilizado os referidos cartões. 6- Não há falar em culpa exclusiva da vítima, na medida em que não há prova de que o autor tenha cedido os cartões de crédito e suas respectivas senhas a terceiro. (...) 12- Apelação parcialmente provida para declarar a inexigibilidade dos débitos relativos aos cartões de crédito nº 5549 3200 1766 7071 e 4793 9500 0411 6132, determinar a exclusão do nome do requerente dos cadastros de inadimplentes quanto às dívidas debatidas no presente feito e condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais. (AC 00004731420114036100, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 20/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 29/08/2013, Relator: José Lunardelli - grifei) É este o caso dos autos, já que se trata de dívida relativa ao cartão de crédito encaminhado para endereço diverso do autor, ou seja, não realizada por ele. A ré deveria, portanto, ter trazido aos autos documentos que demonstrassem a origem da dívida discutida. No entanto, intimada, às fls. 82/83, a exibir os referidos documentos, a CEF ficou-se inerte. E intimada para dizer se tinha mais prova a produzir, informou não ter interesse na produção de outras provas (fls. 105). Tratando-se de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, a prova caberia à ré, nos termos do disposto no art. 333, inciso II do Código de Processo Civil. Não tendo, a ré, se desincumbido satisfatoriamente deste ônus, a procedência do pedido se impõe. Dessa forma, assiste razão ao autor quanto ao pedido de declaração da inexigibilidade do débito, no valor de R\$ 11.942,00. Passo agora a analisar os pedidos de exclusão do seu nome dos cadastros restritivos de crédito, bem como de indenização por danos morais. O autor demonstrou que teve seu nome incluído nos órgãos de proteção ao crédito, em razão do débito discutido nesta demanda, como se verifica às fls. 74/75. A CEF não comprovou que o referido débito foi contraído pelo autor e que a sua cobrança foi devida, razão pela qual se trata de inclusão indevida do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Faz jus, portanto, o autor, à exclusão de seu nome do SPC e do Serasa. Ademais, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a inclusão indevida nos órgãos de proteção ao crédito causa dano moral. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EXTRAVIO DE CARTÃO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM SERASA. DANO MORAL DEVIDO. CC, ART. 159. I. Reconhecendo o Tribunal estadual que a autora, cujo cartão de crédito que se extraviou, não era responsável pelas despesas efetuadas por terceiro, matéria de prova e já preclusa antes do exame deste recurso especial, impõe-se a indenização pelo dano moral decorrente da indevida inscrição do nome da recorrente no SERASA, feita após a comunicação à instituição bancária sobre a

perda do cartão. II. Recurso especial conhecido e provido. (RESP n.º 427836, processo n.º 2002.00.42504-8, 4ª T. do STJ, J. em 9.9.03, DJ de 13.10.03, p. 367, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR) AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PESSOA JURÍDICA. PROVA DO DANO MORAL DESNECESSÁRIA. 1. Nos casos de inscrição irregular em órgãos de proteção ao crédito, o dano moral configura-se in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica. 2. Agravo regimental desprovido. (AGA 200801610570, 4ª T do STJ, j. em 16.12.10, DJ de 1.2.11, Rel: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA) Comprovado, portanto, que a inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito somente ocorreu pela conduta negligente da CEF, o pedido de indenização merece prosperar. Para a fixação do seu valor, deve ser considerada a dupla função da indenização por danos morais que, além de minimizar o abalo psicológico, serve para reprimir a conduta lesiva, no intuito de que a CEF não repita a conduta negligente. Deve-se, também, levar em consideração a intensidade do sofrimento do indivíduo, a repercussão da ofensa, o grau de culpa do responsável e a capacidade econômica deste, bem como o contexto econômico do país. Para sustentar a tese de ter sofrido dano moral, o autor enfatiza que, ao ter seu nome incluído nos órgãos de proteção ao crédito, sofreu restrições financeiras. Considerando a capacidade econômica da ré, instituição financeira de grande porte, a inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, bem como todo o nervosismo que passou em decorrência da negligência da ré, entendo ser razoável a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade do valor de R\$ 11.942,00, determinando a exclusão do nome do autor do SPC e do Serasa em razão desse débito e confirmando a tutela anteriormente deferida. Condene, ainda, a ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais. Sobre esse valor incidem apenas juros moratórios, desde o evento danoso (inscrição no SPC e Serasa em 20.05.2015 - fls. 74), conforme Súmula 54 do Colendo STJ, confirmada em sede de recurso repetitivo nº 1.114.398. Estes, por serem calculados pela taxa SELIC, abrangem tanto o índice da inflação do período como a taxa de juros real. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA - grifei) Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de março de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

0022832-16.2015.403.6100 - GREENPEACE BRASIL (SP175716 - LEILA PIGOZZI ALVES E SP122345 - SABINE INGRID SCHUTTOFF E SP220543 - FELIPE GUERRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

REG. Nº _____/16. TIPO B AUTOS Nº 0022832-16.2015.403.6100 AUTORA: GREENPEACE BRASIL RÉ: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. GREENPEACE BRASIL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas: A parte autora afirma que está sujeita ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários pagos a seus empregados. Alega que os valores pagos a título de férias indenizadas, terço constitucional de férias indenizadas e gozadas, auxílio-doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado, aviso prévio indenizado e 13º salário sobre o aviso prévio indenizado não podem ser incluídos na base de cálculo das referidas contribuições. Acrescenta ter direito de compensar/restituir os valores pagos indevidamente a esse título, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, com parcelas vincendas e vencidas de outras contribuições previdenciárias administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Pede que a ação seja julgada procedente para declarar a inexistência de relação jurídico tributária que exija o recolhimento das contribuições previdenciárias, nos valores que forem pagos aos empregados a título das verbas acima indicadas. Pede, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos com outras contribuições previdenciárias administradas pela Receita Federal do Brasil, no prazo quinquenal, corrigidos pela taxa Selic e, sucessivamente, a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos. A antecipação da tutela foi parcialmente deferida às fls. 308/312. Em face dessa decisão, a autora opôs embargos de declaração que foram acolhidos pela decisão de fls. 320. As partes interpuseram agravo de instrumento em face da decisão que concedeu parcialmente a tutela. O da autora encontra-se juntado às fls. 322/339 e o da União Federal, às fls. 340/356. Foi dado provimento ao recurso da parte autora (fls. 382/384) e negado seguimento ao agravo de instrumento interposto pela União Federal (fls. 448/449). Citada, a União Federal contestou o feito às fls. 357/380. Nesta, sustenta, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, e a ausência de interesse de agir com relação aos valores pagos a título de férias indenizadas. No mérito, afirma ser devida a contribuição previdenciária, destinada a Seguridade Social, no percentual de 20% sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos da Lei nº 8.212/91. Alega, ainda, que a compensação não pode ser autorizada antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Pede que a ação seja julgada improcedente. Réplica às fls. 388/436. A parte autora se manifestou apresentando extratos das folhas de pagamento dos últimos cinco anos para comprovar os recolhimentos das verbas discutidas no presente feito (fls. 437/447). Intimadas, as partes, a especificarem provas que pretendiam produzir, a União Federal requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 452). A parte autora não se manifestou. É o relatório. Decido. Afasto a

preliminar de ausência de documentos necessários para averiguar a existência do direito alegado, eis que os documentos juntados pela parte autora são suficientes para tanto. A incidência da contribuição previdenciária decorre de lei e os valores recolhidos poderão ser apurados em fase de liquidação de sentença, caso a tese da autora venha a ser acolhida. A preliminar de ausência de interesse de agir em relação às férias indenizadas confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Passo ao exame do mérito. A ação é de ser julgada parcialmente procedente. Vejamos. A parte autora alega que as contribuições previdenciárias sobre a folha de salários pagos a seus empregados não devem incidir sobre os valores pagos a título de férias indenizadas, terço constitucional de férias indenizadas e gozadas, auxílio-doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado, aviso prévio indenizado e 13º salário sobre o aviso prévio indenizado, por terem natureza indenizatória. Com relação ao terço constitucional de férias, auxílio doença e aviso prévio indenizado, já houve apreciação da questão pelo C. STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. (...) 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. 1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009). 2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é

indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional. (...) (REsp 1230957, 1ª Seção do STJ, j. em 26/02/2014, DJE de 18/03/2014, Relator: Mauro Campbell Marques - grifei) Assim, a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias indenizadas e gozadas, aviso prévio indenizado e sobre o período de afastamento que antecede a concessão do auxílio doença. Também não incide contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, por apresentarem natureza indenizatória. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AFASTAMENTO. DOENÇA. ACIDENTE. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS. NÃO INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. ABONO ÚNICO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. 1. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária (STF, AgReg em Ag n. 727.958-7, Rel. Min. Eros Grau, j. 16.12.08), não incidindo no adicional de férias (STF, AgReg em Ag n. 712.880-6, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.05.09). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, EREsp n. 956.289, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 28.10.09) e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região (TRF da 3ª Região, AC n. 0000687-31.2009.4.03.6114, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02.08.10) passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. (...) 5. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas, tendo em vista o disposto no art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, REsp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10). (...) (AMS 00079947720114036110, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 13/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2013, Relator: André Nekatschalow - grifei) Com relação ao 13º salário calculado sobre o aviso prévio indenizado, não assiste razão à autora. É que a incidência ou não da contribuição previdenciária sobre os reflexos do aviso prévio indenizado depende da natureza da verba a ser analisada. Assim, apesar de o aviso prévio indenizado possuir natureza indenizatória, o 13º salário apresenta natureza remuneratória, de forma que os reflexos sobre ele ficam sujeitos à incidência das contribuições sociais. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E REFLEXOS DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM AÇÃO ORDINÁRIA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. (...) 3. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 4. A contribuição sobre a gratificação natalina, prevista no artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, foi atacada na ADIN n 1.049, pelo que a norma foi reconhecida como constitucional pelo STF - Supremo Tribunal Federal. Posteriormente, o STF editou a Súmula 688, com a seguinte redação: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Assim sendo, incide a contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, mesmo que calculada sobre o aviso prévio indenizado, uma vez que decorre da própria Constituição Federal, sendo este o entendimento da jurisprudência pátria. (...) (APELREEX 00137489820094036100, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 26/04/2011, e-DJF3 Judicial 1 de 04/05/2011, p. 135, Relator: JOSÉ LUNARDELLI) Adotando os entendimentos acima esposados, verifico que assiste razão à parte autora com relação aos valores pagos a título de férias indenizadas, de terço constitucional de férias indenizadas e gozadas, no período que antecede a concessão do benefício de auxílio-doença e de aviso prévio indenizado, por terem natureza indenizatória. Fica, pois, indeferido o pedido com relação aos valores pagos a título de 13º salário sobre o aviso prévio indenizado. Em consequência, entendo que a parte autora tem o direito, em razão do exposto, de compensar/restituir o que foi pago indevidamente, em relação às verbas para as quais foi reconhecido o direito à não incidência da contribuição previdenciária, e conforme fundamentação acima exposta, à luz do art. 165 do CTN. Vejamos: A Lei nº 11.457/07, no parágrafo único do artigo 26, ao tratar do recolhimento das contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91,

foi expressa ao vedar a aplicação do artigo 74 da Lei nº 9.430/96. Vedou, assim, a compensação das contribuições previdenciárias com os tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. A propósito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. LEI Nº 11.457/07. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRFB. A Lei nº 11.457/07 concentrou na nova Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições antes divididas entre a Secretaria da Receita Federal e o INSS. O art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/07 expressamente afasta a aplicação do art. 74 da Lei nº 9.430/96 às contribuições previdenciárias, sendo, por isso, incabível a compensação de outros tributos com as contribuições previdenciárias vincendas. (AMS 200770050040622, 2ª T do TRF da 4ª Região, j. em 08/07/2008, DE de 08/10/2008, Relator: ELOY BERNST JUSTO) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. FÉRIAS. ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DOS LIMITES PERCENTUAIS DAS LEIS 9.032 E 9.129/95. (...) 6. Os valores recolhidos indevidamente, a título de contribuição previdenciária patronal, apenas poderão ser compensados com débitos alusivos a tributos dessa mesma espécie, face à previsão constante no parágrafo único do art. 26 da Lei nº. 11.457/07, que veda a aplicação da autorização prevista no art. 74, da Lei nº. 9.430/96 às contribuições previstas no art. 11, parágrafo único, alíneas a, b e c, da Lei nº. 8.212/91. (...) (APELREEX nº 200881000120346, 3ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 10/12/2009, DJE de 18/01/2010, p. 220, Relator: Geraldo Apoliano) Por sua vez, a Instrução Normativa nº 1.300/08, que disciplinou a restituição e compensação de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, tratou das contribuições previdenciárias, expressamente, nos artigos 56 a 59. Estabeleceu que os créditos relativos às contribuições previdenciárias previstas no artigo 1º, parágrafo único, inciso I, alíneas a a d podem ser utilizados para compensação, mas somente com contribuições previdenciárias vincendas (artigo 56 da IN nº 1.300/12). Assim, a compensação dos créditos das contribuições previdenciárias poderá se dar somente com débitos das contribuições previdenciárias vincendas. Deve ser respeitado o prazo prescricional de cinco anos, contados esses retroativamente a partir do ajuizamento da ação. Em consequência, a parte autora tem direito ao crédito pretendido a partir de novembro de 2010, uma vez que a presente ação foi ajuizada em novembro de 2015. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no 4º, do artigo 39 da Lei nº 9.250/96 e no 4º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91. Quanto à impossibilidade de cumulação entre a taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. DECRETOS-LEIS Nºs 2.445/88 E 2.449/88. PIS. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS FEDERAIS. ART. 74 DA LEI Nº 9.430/96. REQUISITOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. 1. A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula 13/STJ). 2. A regra instituída nos arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96 previa como requisito básico a prévia autorização da autoridade administrativa para a compensação de tributos de diferentes espécies. Precedentes. 3. Os índices a serem utilizados para correção monetária, em casos de compensação ou restituição, são o IPC, no período de março/90 a janeiro/91, o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91 e a UFIR, de janeiro/92 a 31.12.95. 4. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que, na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, é devida a incidência de juros de mora pela Taxa SELIC a partir de 01.01.96, a teor do disposto no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. 5. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção. 6. Recurso especial conhecido em parte e provido. (RESP nº 20050017998-4, 2ª T. do STJ, j. em 12/04/2005, DJ de 06/06/2005, p. 298, Relator Ministro CASTRO MEIRA - grifei). Compartilho do entendimento acima esposado. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora a recolher a contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de férias indenizadas, de terço constitucional de férias indenizadas e gozadas, de valores pagos no período que antecede a concessão do benefício de auxílio-doença e de aviso prévio indenizado, que estão sendo incluídos na base de cálculo da referida contribuição. Reconheço, ainda, o direito de compensar/restituir os valores recolhidos indevidamente, a partir de novembro de 2010, a título de contribuição previdenciária, com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos já expostos. Fica, pois, indeferido o pedido com relação aos valores pagos a título de 13º salário sobre o aviso prévio indenizado. A correção se dará nos termos já expostos, devendo ser respeitada a prescrição quinquenal. A compensação, entretanto, só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a ré, a pagar à autora honorários advocatícios a serem fixados sobre o valor da condenação, quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, inciso II do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 31 de março de 2016. SILVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0023750-20.2015.403.6100 - ROBSON SIMOES COMERCIO DE CIMENTO E AREIA - EPP(SP180565 - ELISABETE APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

REG. Nº ____/16 TIPO AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0023750-20.2015.403.6100 AUTOR: ROBSON SIMÕES COMÉRCIO DE CIMENTO E AREIA EPPRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. ROBSON SIMÕES COMÉRCIO DE CIMENTO E AREIA EPP, qualificado na inicial, propôs a presente ação pelo rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o autor, que tem convênio junto à CEF para utilização do cartão Construcard, a fim de realizar vendas em seu estabelecimento. Afirma, ainda, que no dia 20/10/2015, efetuou uma venda, no valor de R\$ 22.000,00, para um cliente que tinha o cartão construcard, mediante senha e apresentação de documento de identidade. Alega que a venda foi finalizada e o cliente retirou a mercadoria, tendo sido emitida nota fiscal e recolhida a assinatura do cliente no comprovante de venda, igual ao do cartão apresentado. Alega, ainda, que, no dia 21/10/2015, foi liberado o valor de R\$ 21.509,40, com os descontos devidos, em sua conta corrente. No entanto, prossegue, no dia 27/10/2015, o valor foi bloqueado, sob argumento de que tinha ocorrido uma fraude no cartão que foi passado em seu estabelecimento. Sustenta que o bloqueio é indevido, já que as mercadorias foram entregues com as cautelas devidas. Sustenta, ainda, que a ré agiu de forma imprudente e negligente, causando prejuízos a ele. Pretende, assim, o desbloqueio

do referido valor na sua conta, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. A antecipação da tutela foi indeferida às fls. 48/49, tendo sido determinada sua reapreciação após a vinda da contestação, bem como a exibição do contrato construcard nº 492416000000164-16 pela ré. Na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 59/70. Nesta, alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, eis que a autora informa que foi vítima de fraude, sendo que ela não contribuiu para o evento danoso. Alega, também, a existência de litisconsórcio passivo necessário de José Carlos Neves, cliente da autora, que realizou a compra em discussão, ou, então, sua denúncia à lide. No mérito, afirma que o contrato construcard nº 492416000000164-16 foi firmado por Gilberto José da Silva, em 14/09/2015, e que, diante da possibilidade de fraude/clonagem do cartão, os valores foram bloqueados. Sustenta ter havido culpa exclusiva de terceiro e ausência de defeito do serviço, o que exclui a responsabilidade civil da CEF, já que não houve cometimento de nenhum ato ilícito. Sustenta, ainda, que não há obrigação de sua parte em indenizar o prejuízo material alegado pela autora, por falta de nexo causal. Acrescenta não ter havido dano moral a ser indenizado. Pede que a ação seja julgada improcedente. Os autos voltaram conclusos para reapreciação do pedido de antecipação de tutela, tendo sido deferido o referido pedido às fls. 71/74. Na mesma oportunidade, as preliminares de ilegitimidade passiva da ré e de litisconsórcio passivo necessário de José Carlos Neves, bem como o pedido de denúncia da lide a José Carlos Neves foram indeferidos. Intimado a se manifestar sobre a contestação e documentos apresentados pela ré, o autor não se manifestou. Às fls. 82/84, a CEF informou o cumprimento da decisão de antecipação do pedido de tutela. Intimadas para especificarem provas, as partes nada requereram. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista que as preliminares arguidas pela ré foram rejeitadas às fls. 71/74, passo à análise do mérito propriamente dito. A ação é de ser julgada procedente. Vejamos. O autor alega que o valor de R\$ 21.509,40 foi bloqueado na sua conta corrente, em razão da ocorrência de fraude no cartão construcard que foi passado em seu estabelecimento. De acordo com os documentos juntados pela CEF, em sua contestação, verifico que o contrato construcard nº 492416000000164-16 foi firmado por Gilberto José da Silva (fls. 66/69). Contudo, a compra foi efetuada por pessoa diversa, qual seja, José Carlos Neves. A CEF afirma estar diante de possível fraude/clonagem do cartão vinculado ao referido contrato. Ora, tendo havido fraude, não se trata de culpa exclusiva de terceiro a fim de se eximir a responsabilidade da CEF, como ela alega. É que a CEF poderia ter se precavido com maior empenho a fim de evitar a possibilidade de clonagem dos cartões emitidos. A respeito do assunto, o Colendo STJ já decidiu, em sede de recurso representativo de controvérsia, que é objetiva a responsabilidade da instituição financeira, com relação aos danos causados por fraudes cometidas por terceiros. Confira-se: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido. (RESP 201001193828, 2ª Seção do STJ, j. em 24/08/2011, DJE de 12/09/2011, Relator: Luis Felipe Salomão) Desse modo, afastado a alegação da ré, de ocorrência de culpa exclusiva de terceiro. A responsabilidade pela utilização do cartão, clonado por falsário, recai sobre a instituição financeira. É pacífico que a prestação de serviços bancários é relação de consumo. Assim, deve a ré responder objetivamente, independentemente da existência de culpa de sua parte, somente evitando a sua responsabilidade se provada culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, consoante disciplina o art. 14, 3º, I e II, da Lei 8.078/90. E não se caracterizou a culpa do autor. Não pode, pois, eximir-se a CEF desta responsabilidade com a alegação de que não houve omissão de sua parte, que indique defeito do serviço. Ademais, o dever de vigilância é inerente à natureza dos serviços prestados pelas instituições financeiras. Quando tal dever deixa de ser observado pelo preposto da instituição, caracteriza-se um não-fazer, uma omissão em relação ao comportamento que lhe é exigido a fim de evitar resultado ilícito. Em caso semelhante ao dos autos, o E. TRF da 3ª Região assim decidiu: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - SAQUES INDEVIDOS EM CONTA POUPANÇA - DANOS MATERIAIS E MORAIS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - RELAÇÃO DE CONSUMO - DEVER DE INDENIZAR - FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO - APELAÇÃO PROVIDA - PEDIDO PROCEDENTE EM PARTE - AUTOR DECAIU DE PARTE MÍNIMA - SUCUMBÊNCIA INVERTIDA. (...) II - As retiradas procedidas em curto espaço de tempo, no mesmo valor e em terminal eletrônico da rede 24 Horas indicam prática de fraude comumente adotada por estelionatários. Sabe-se, também, que sói acontecer a denominada clonagem de cartões magnéticos, por meio da qual quadrilhas especializadas nesse tipo de delito, usando de ardil e destreza, conseguem acesso aos dados da respectiva conta bancária, promovendo saques fraudulentos. III - A CEF não apresentou qualquer informação a respeito dos saques, tampouco carreteu aos autos o processo de contestação protocolado pelo apelante. Não se tem conhecimento da fundamentação do parecer desfavorável à restituição. Não obstante a existência de meios de averiguação de possíveis irregularidades por parte da instituição financeira, a quem incumbe garantir segurança e auxílio aos correntistas na realização de suas transações bancárias, observa-se uma ausência de vontade de investigar a ocorrência, com a transferência do dever de vigilância para o correntista. IV - É cediço que a agência bancária deve garantir segurança aos correntistas na realização de suas operações. Assim, não há como afastar a responsabilidade da CEF em indenizar o requerente, pelos valores retirados indevidamente da conta poupança de sua titularidade, eis que como prestadora de serviços bancários responde, objetivamente, pelos danos ocasionados aos consumidores, conforme preceitua o Código de Defesa do Consumidor. V - A inversão do ônus probandi é matéria pacífica na jurisprudência - Precedentes TRF3 e STJ. Não logrando a ré demonstrar cabalmente a responsabilidade do autor pelos saques contestados, imperiosa é a restituição integral do valor retirado, com os acréscimos legais. (...) (AC 00041756320054036104, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 08/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 17/05/2012, Relatora: Cecília Mello - grifei) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DANOS MATERIAIS E MORAIS. SAQUE INDEVIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOABILIDADE DA CONDENAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. QUESTÃO NÃO DEVOLVIDA À APRECIÇÃO NO APELO. INADMISSÍVEL INOVAÇÃO RECURSAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O dever de indenizar, previsto no artigo 927 do Código Civil, exige a comprovação do ato/conduto, do dolo ou culpa na conduta perpetrada, do dano e do nexo causal havido entre o ato e o resultado. In

casu, por ser uma relação caracterizada como de consumo, aplica-se o micro-sistema do Código de Defesa do Consumidor que prescreve a responsabilidade objetivados prestadores de serviços (Teoria do Risco do Negócio), conforme previsto no artigo 14 da Lei n.º 8.078/90. 2- Diante da hipossuficiência do requerente, aliada à complexidade inerente à prova negativa, caberia à CEF demonstrar a culpa exclusiva da vítima capaz de afastar a responsabilidade objetiva da instituição financeira. 3- Ademais, o ônus probatório foi invertido pelo juízo a quo por meio de decisão interlocutória, que restou irrecorrida. 4- A fraude perpetrada por terceiros configura fortuito interno, vale dizer, faz parte do próprio risco do empreendimento. (...) (AC 00279473820034036100, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 25/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 04/07/2013, Relator: José Lunardelli - grifei) Compartilho do entendimento acima esposado. Assim, o autor tem direito ao desbloqueio do valor de R\$ 21.509,40 na sua conta corrente. Passo agora a analisar o pedido de indenização por danos morais. O autor alega que foi realizado o bloqueio do valor de R\$ 21.509,40 na sua conta corrente, o que foi demonstrado às fls. 17 e 83/84. A respeito do dano moral, ISABELA RIBEIRO DE FIGUEIREDO ensina: O dano moral pode ser definido como a lesão ao patrimônio jurídico materialmente não apreciável de uma pessoa. É a violação do sentimento que rege os princípios morais tutelados pelo direito, que podem ser decorrentes de ofensa à honra, ao decoro, à paz interior de cada um, às crenças íntimas, aos sentimentos afetivos de qualquer espécie, à liberdade, à vida e à integridade corporal. (in A valoração do dano moral, Revista Síntese de Direito Civil e Processo Civil - n. 10, mar-abr/2001 - doutrina, pág. 52) CARLOS ALBERTO BITTAR, ao tratar do assunto, esclarece: Danos morais são lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos da sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas. (in Reparação Civil por Danos Morais, editora Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2ª Tiragem, 1999, pág. 277) Para que se verifique a ocorrência de dano moral, é necessária a diminuição de um bem jurídico moral. E, tendo em vista os documentos juntados nos autos e a comprovação de que houve fraude no cartão utilizado no estabelecimento do autor, ficou demonstrado que a parte autora foi privada, indevidamente, do dinheiro que lhe pertencia. Entendo, pois, ter ficado caracterizado o dano moral. A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados: Processual civil e civil. Agravo no recurso especial. Ação de reparação por danos morais e materiais. Ocorrência de saques indevidos de numerário depositado em conta poupança. Dano moral. Ocorrência. - A existência de saques indevidos em conta mantida junto à instituição financeira, acarreta dano moral. Precedentes. Agravo não provido. (grifei) (AGRESP 200900821806, 3ª Turma do STJ, j. em 2.2.10, DJE de 10.2.10, Relatora NANCY ANDRIGHI) APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMPRÉSTIMO DE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA. ABERTURA DE CONTA. FRAUDES CONSTATADAS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. I - Afigura-se dever das instituições que prestam serviços bancários, promovendo a contratação de crédito, garantir a segurança na prestação de seus serviços. O reconhecimento, pelos próprios bancos, de que os contratos de empréstimo e de abertura de conta corrente foram efetivados por fraudador, com documentos não verdadeiros, e não pelo Autor, acarreta a responsabilidade civil das instituições bancárias. II - No âmbito das atividades financeiras e prestação de serviços bancários incidem as normas do Código de Defesa do Consumidor, sendo assim submissas, em regra, ao regime da responsabilidade civil objetiva. Precedentes. III - Preocupação e transtornos suportados pelo Autor a partir da constatação de descontos indevidos ensejam a fixação de indenização a título de danos morais, sendo o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) compatível com os danos suportados pelo Apelante. IV - Recurso de Apelação parcialmente provido. Sentença em parte reformada. (AC 200851010083129, 8ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 23/05/2012, E-DJF2R de 19/06/2012, Relatora FATIMA MARIA NOVELINO SEQUEIRA) É impossível, todavia, avaliar a dimensão pecuniária da dor moral. A reparação por danos morais não visa reparar efetivamente a mágoa sofrida, e sim à atenuação da mesma. Ademais, a quantia despendida pelo causador do dano tem caráter pedagógico, penalizando-o pela conduta danosa. Assim, ao arbitrar o dano moral, deve-se levar em consideração a intensidade do sofrimento do indivíduo, a repercussão da ofensa, o grau de culpa do responsável e a capacidade econômica deste, bem como o contexto econômico do país. Considerando a capacidade econômica da ré, instituição financeira de grande porte, bem como a situação pela qual o autor passou, privado do dinheiro que lhe pertencia, entendo ser razoável a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MATERIAL E MORAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SISTEMAS DE SEGURANÇA. SERVIÇO DEFEITUOSO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TROCA DE CARTÃO MAGNÉTICO. SAQUES E TRANSFERÊNCIAS INDEVIDAS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Segundo a inicial, no dia 14/04/03, o autor se dirigiu à agência 0316 da CEF para efetuar um saque em sua conta de poupança nº 013/00262959-3. Após o término da operação - em que sacou a quantia de R\$ 400,00 -, o autor teria sido abordado por uma moça que se identificou como funcionária daquela agência e, inclusive, trajava um jaleco azul, com as inscrições Posso ajudar?, portando nas mãos prancheta e caneta. Referida pessoa informou-lhe que seria necessário tirar o saldo de sua conta para que ele não pagasse as taxas do saque efetuado. O cartão - percebeu o autor posteriormente - foi trocado pela moça por outro. No dia seguinte, soube o autor que em sua conta teriam sido feitos saques indevidos no importe de R\$ 5.000,00. 2. (...) 5. O evidente constrangimento e os aborrecimentos causados ao autor na espécie dos autos, são suficientes à configuração do dano moral, tal qual decidido na r. sentença. Não havendo, todavia, outra demonstração, nos autos, da extensão do dano sofrido pela autora, quanto ao valor da indenização, este deve ser fixado em parâmetros razoáveis, inibindo o enriquecimento sem causa da parte autora e visando a desestimular o ofensor a repetir o ato. 6. A valorização do dano moral, levando em conta a origem dos valores depositados - saque do FGTS por rescisão contratual - e o ressarcimento do prejuízo financeiro somente realizado em razão da ação judicial, demonstra proporcionalidade e razoabilidade no valor arbitrado pelo nobre julgador de primeiro grau. Valor esse equivalente a aproximadamente duas vezes o valor do prejuízo financeiro. Mantida a condenação de honorários em desfavor da ré, consoante Súmula 326 do C. STJ. 7. Apelo improvido. Sentença mantida. (grifei) (AC 200461050000749, 2ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 15.9.09, DJF3 CJ1 de 24.9.09, pág. 112, Relator Juiz ALEXANDRE SORMANI) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, nos termos do artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil, confirmando a tutela anteriormente deferida, para condenar a ré a desbloquear o valor de R\$ 21.509,40 na conta corrente do autor, o que já foi feito pela ré. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais. Sobre os valores acima a serem pagos pela CEF, incidem juros moratórios, nos termos do artigo 406 do Código Civil, a partir do evento danoso (bloqueio do valor na conta corrente do autor em 28/10/2015 - fls. 17), conforme Súmula 54 do Colendo STJ, confirmada em sede de recurso repetitivo nº

1.114.398. Estes, por serem calculados pela taxa SELIC, abrangem tanto o índice da inflação do período, como a taxa de juros real. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA - grifei) Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 2º do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de março de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0001189-65.2016.403.6100 - FUNDETEC - FUNDACAO PARA O DESENVOLVIMENTO DA TECNOLOGIA, EDUCACAO E COMUNICACAO (SP149130 - ENEAS DE OLIVEIRA MATOS) X UNIAO FEDERAL

REG. Nº _____/16 TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA Nº 0001189-65.2016.403.6100 AUTORA: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIA, EDUCAÇÃO E COMUNICAÇÃO - FUNDETEC RÉ: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIA, EDUCAÇÃO E COMUNICAÇÃO, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: Afirmo, a autora, ser organização sem fins lucrativos, que tem como objeto o oferecimento de cursos de informática para a população carente do Município de Pederneras, SP. Alega que, como tomadora dos serviços de cooperativas, está obrigada à sistemática estabelecida pela Lei nº 9.876/99, que alterou a Lei nº 8.212/91. Aduz estar obrigada ao recolhimento de 15% sobre os serviços prestados pelas Cooperativas de Trabalho. No entanto, prossegue a autora, tal recolhimento foi julgado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 595.838, em 23/04/2014. Entende ter direito à restituição dos valores já recolhidos que não tenham sido alcançados pelo prazo prescricional. Pede que a ação seja julgada procedente para, em razão da inconstitucionalidade e ilegalidade da contribuição prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, seja reconhecida a inexistência da obrigação fiscal ao pagamento da contribuição de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços realizados por cooperativas. Pede, ainda, a restituição dos valores indevidamente recolhidos, corrigidos e acrescidos de juros. Às fls. 356/357, a autora juntou um CD com cópia dos recolhimentos efetuados. Citada, a ré deixou de contestar o feito em razão de tratar-se de tema com dispensa, conforme Mensagem Eletrônica PGFN/CRJ nº 01/2015, de 04/02/2015. Requer sejam declarados prescritos os valores recolhidos há mais de cinco anos da propositura da ação, bem como que o montante a ser restituído deverá ser apurado posteriormente, pela RFB, em fase de execução do julgado (fls. 361). É o relatório. Passo a decidir. A discussão sobre a constitucionalidade do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91 foi, recentemente, encerrada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, no RE nº 595.838. Embora o acórdão não tenha, ainda, sido publicado, o Informativo semanal do STF nº 743, publicado em abril de 2014, trata do referido assunto. Confira-se: É inconstitucional a contribuição a cargo de empresa, destinada à seguridade social, no montante de quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, prevista no art. 22, IV, da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 9.876/1999. Com base nessa orientação, o Plenário deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a obrigação de recolhimento da exação. Na espécie, o tribunal a quo entendera ser possível a fixação da mencionada alíquota via lei ordinária. Decidira, ainda, pela validade da equiparação da cooperativa à empresa mercantil, que ampliara o rol dos sujeitos passivos das contribuições sociais. A Corte, de início, salientou que a Lei 9.876/1999 transferira a sujeição passiva da obrigação tributária para as empresas tomadoras dos serviços. Em seguida, assentou que, embora os sócios/usuários pudessem prestar seus serviços no âmbito dos respectivos locais de trabalho, com seus equipamentos e técnicas próprios, a prestação dos serviços não seria dos sócios/usuários, mas da sociedade cooperativa. Apontou que os terceiros interessados nesses serviços efetuariam os pagamentos diretamente à cooperativa, que se ocuparia, posteriormente, de repassar aos sócios/usuários as parcelas relativas às respectivas remunerações. O colegiado aduziu que a tributação de empresas, na forma delineada na Lei 9.876/1999, mediante desconsideração legal da personalidade jurídica das sociedades cooperativas, subverteria os conceitos de pessoa física e de pessoa jurídica estabelecidos pelo direito privado. Reconheceu que a norma teria extrapolado a base econômica delineada no art. 195, I, a, da CF, ou seja, a regra sobre a competência para se instituir contribuição sobre a folha de salários ou sobre outros rendimentos do trabalho. Reputou afrontado o princípio da capacidade contributiva (CF, art. 145, 1º), porque os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus associados, não se confundiriam com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. Sublinhou que o legislador ordinário, ao tributar o faturamento da cooperativa, descaracterizara a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, com evidente bis in idem. Assim, o Tribunal concluiu que contribuição destinada a financiar a seguridade social, que tivesse base econômica estranha àquelas indicadas no art. 195 da CF, somente poderia ser legitimamente instituída por lei complementar, nos termos do art. 195, 4º, da CF. (RE 595838/SP, Tribunal Pleno do STF, j. em 23/04/2014, Relator: Min. Dias Toffoli) Assim, diante da decisão proferida pelo STF, em regime de repercussão geral, não há mais o que se discutir. Assiste, pois, razão à autora. A autora tem, portanto, em razão do exposto, direito de obter a restituição dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, ou seja, a partir de janeiro de 2011, já

que a ação foi distribuída em 20/01/2016, com outros tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal. Sobre estes valores incidem juros SELIC, a partir de janeiro de 1996, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95. Quanto à impossibilidade de cumulação entre a taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. DECRETOS-LEIS N°s 2.445/88 E 2.449/88. PIS. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS FEDERAIS. ART. 74 DA LEI N°9.430/96. REQUISITOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. 1. A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula 13/STJ). 2. A regra instituída nos arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96 previa como requisito básico a prévia autorização da autoridade administrativa para a compensação de tributos de diferentes espécies. Precedentes. 3. Os índices a serem utilizados para correção monetária, em casos de compensação ou restituição, são o IPC, no período de março/90 a janeiro/91, o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91 e a UFIR, de janeiro/92 a 31.12.95. 4. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que, na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, é devida a incidência de juros de mora pela Taxa SELIC a partir de 01.01.96, a teor do disposto no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. 5. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção. (grifos meus) 6. Recurso especial conhecido em parte e provido. (RESP n.º 20050017998-4, 2ª T. do STJ, j. em 12/04/2005, DJ de 06/06/2005, p. 298, Relator Ministro CASTRO MEIRA). Diante do exposto, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para assegurar o direito da autora de não recolher a contribuição social prevista no artigo 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Condeno, ainda, a ré à restituição do que foi pago indevidamente, a título da referida contribuição social, nos últimos cinco anos, ou seja, a partir de fevereiro de 2010, com parcelas vincendas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos. Condeno a ré a pagar à autora honorários advocatícios a serem fixados sobre o valor da condenação, quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, inciso II do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, 4º, inciso II do Novo Código de Processo Civil. P. R. I. São Paulo, de março de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO SUMARIO

0023083-34.2015.403.6100 - CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

REG. N° _____/16 TIPO CPROCESSO N° 0023083-34.2015.403.6100 AUTORA: CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS RÉU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS, qualificada na inicial, propôs a presente ação regressiva de ressarcimento de danos contra o DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, ter firmado contrato de seguro com José Carlos Rodrigues Valladares, na modalidade RCFV Auto - Responsabilidade Civil de Proprietário de Veículo Automotor de Via Terrestre, representado pela apólice nº 7.181.244, por meio do qual se obrigou, mediante o pagamento de prêmio, a garantir o veículo de marca Toyota, modelo Corolla XEI 1.8/1.8, modelo 2010, placa KYF 3787, contra os riscos, dentre outros, decorrentes de acidente de trânsito. Alega que, em 10/11/2012, o referido veículo trafegava dentro dos padrões exigidos por lei pela Rodovia BR 040, quando, na altura do Km 88 foi, abrupta e repentinamente, surpreendido por poça de óleo na pista, perdendo o controle do veículo, vindo a colidir com a lateral da via-meio-fio. Alega, ainda, a autora, que esse acidente ocorreu por negligência da ré, que tem o dever de zelar pela segurança dos usuários da via, mas não logrou êxito em desempenhar sua obrigação, permitindo a existência de óleo na rodovia. Assevera que foi lavrado boletim de ocorrência. Afirma ter havido desídia da ré que, em desacordo com a situação fática que impera na rodovia palco do acidente, não garantiu os meios aptos a prevenir o evento em comento, ou a amenizar seus efeitos. Aduz que o veículo sofreu dano de média monta, afetando sua estrutura e determinando a indenização parcial, como comprovado por meio de orçamentos que anexa. E a autora responsabilizou-se, já devidamente descontada a franquia, pela referida indenização no valor de R\$ 11.504,72, sub-rogando-se nos direitos e ações que competiam ao segurado contra a ré, nos termos do artigo 786 do Código Civil e da Súmula n. 188 do STF. Afirma tratar-se de caso de responsabilidade civil objetiva da ré pelo risco administrativo. Ressalta que o acidente somente ocorreu pela existência de poças de óleo na via. Alega, também, que a ré é responsável pelos danos inclusive de acordo com o Código de Defesa do Consumidor. E que houve culpa da ré que não diligenciou da maneira que o ordenamento jurídico impõe, não garantiu a segurança dos usuários da via palco do evento, tendo sido desidiosa ao permitir a existência da mancha de óleo na rodovia, o que coloca em risco a vida dos motoristas. Pede que a ação seja julgada procedente para condenar a ré ao pagamento de R\$ 11.504,72, atualizados monetariamente, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, ambos contados desde o desembolso. A ré apresentou contestação às fls. 71/90. Nesta, arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, já que, na data em que ocorreu o acidente, a rodovia em questão já era administrada pela Concessionária CONCER - Companhia Concessionária Rodovia Juiz de Fora - Rio. Sustenta, assim, que o acidente ocorreu em local sob concessão estadual, devendo ser excluída do polo passivo da ação. No mérito, sustenta que o presente caso não se enquadra na modalidade de responsabilidade objetiva. Isso porque, para a aplicação do art. 37, 6º da Constituição Federal, é necessário haver conduta estatal positiva e, na inicial, alega-se omissão do DNIT. Sustenta ser hipótese de responsabilidade subjetiva do Estado. Alega que a fiscalização da rodovia compete à Polícia Rodoviária Federal; que não há nexo de causalidade entre o dano e a alegada omissão estatal, havendo elementos fortes que indicam que o acidente foi provocado por culpa exclusiva do condutor do veículo. Alega, ainda, que, se o condutor do veículo trafegasse com a atenção e o cuidado necessários, fazendo uso da sua direção defensiva, poderia ter evitado a perda de controle do automóvel ou, ao menos, minimizado os efeitos do acidente. Acrescenta que não foram trazidos aos autos fotos da alegada mancha de óleo na pista e que a análise do policial rodoviário federal, no boletim de acidente de trânsito lavrado, limita-se a transcrever as declarações do condutor, não tendo sido falado sobre a referida mancha, tampouco sobre a sua dimensão e a localização na

pista. Insurge-se contra o valor pretendido a título de indenização. Pede que a ação seja julgada improcedente. Intimadas para dizerem se tinham mais provas a produzir, as partes não requereram mais provas. As fls. 171/172, a autora requereu a substituição processual do polo passivo da demanda, excluindo-se o DNIT e incluindo-se a CONKER - Companhia Concessionária Rodovia Juiz de Fora - Rio, e a remessa dos autos à Comarca de Duque de Caxias/RJ. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Examinado a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pelo DNIT. No presente caso, o DNIT afirma que é parte ilegítima para figurar no polo passivo do presente feito, eis que, na data do acidente, a rodovia em questão já era explorada e administrada pela CONKER - Companhia Concessionária Rodovia Juiz de Fora - Rio. Da análise dos documentos, verifico que, conforme o contrato PG-138/95-00 (fls. 92/169), a concessão de serviço público foi outorgada à CONKER - Companhia Concessionária Rodovia Juiz de Fora - Rio para a recuperação, a monitoração, o melhoramento, a manutenção, a conservação, a operação e a exploração da RODOVIA BR-040/MG/RJ, local onde ocorreu o acidente em discussão nos autos. Verifico, ainda, que a referida concessão foi realizada em 31/10/1995, com prazo de 25 anos (fls. 92). E tendo o acidente ocorrido em 10/11/2012 (fls. 49), a administração da rodovia discutida competia à mencionada concessionária na referida ocasião. Ora, tendo em vista que a autora requer a reparação dos danos sofridos, em razão da suposta presença de óleo na rodovia administrada pela mencionada pessoa jurídica sob regime de concessão, esta é a parte legítima a figurar no polo passivo. Em casos semelhantes, assim se decidiu: RECURSO - APELAÇÃO CÍVEL - ACIDENTE DE VEÍCULO - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. Ação de reparação de danos movida em face da concessionária de serviços público administradora da rodovia. Colisão de veículo automotor em peças e partes caídas de caminhão no leito da rodovia administrada pela requerida sob regime de concessão. Legitimidade dessa para figurar no polo passivo da lide. Dinâmica do acidente incontroversa. Responsabilidade civil objetiva da concessionária, a quem cabe zelar pela rodovia em todos os seus aspectos, confirmada, pois não cuidou de manter a via de trânsito rápido segura aos usuários. A responsabilidade é de natureza objetiva, ou seja, impõe-se a obrigação de reparar os danos causados aos usuários sem se perquirir culpa ou dolo. Exegese do artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal, do artigo 1º, parágrafos 2º e 3º, do Código de Trânsito Brasileiro e artigo 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor. Dever constitucional de eficiência que se consubstancia no pleno atendimento do usuário. Interpretação do artigo 6º da Lei nº. 8.987/95. Reparação material confirmada. Sentença de procedência mantida. Recurso de apelação não provido. (APL 00008867220118260629, 19ª Câmara Extraordinária de Direito Privado do TJ-SP, j. em 23/09/2015, Data de Publicação: 28/09/2015, Relator: Marcondes D'Angelo) RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO EM ANIMAL (EQUINO). RODOVIA PEDAGIADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DO PODER PÚBLICO. 1. Legitimidade passiva da ré acertadamente assentada, ante o dever da mesma em manter e conservar a segurança da rodovia. Ademais, não há sequer identificação do dono do animal a ensejar o afastamento de sua responsabilidade. 2. A concessionária responde pelos danos materiais causados ao veículo do autor que colidiu com um equino que transitava na Rodovia BR - 101, porquanto descumpriu seu dever de manutenção, segurança e conservação das condições de trafegabilidade. Nexos de causalidade consistente na inobservância, pela ré, em zelar pelo tráfego da rodovia concedida, evitando que animais ou outros obstáculos impeçam ou prejudiquem seus usuários. 3. Danos materiais comprovados por orçamentos e fotografias do automóvel. Ausência de prova contraposta a afastar a intensidade dos danos, aliás compatíveis com o animal em relação ao qual houve a colisão. Sentença confirmada. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível: 71004299475 RS, Primeira Turma Recursal Cível do TJ-RS, j. em 03/09/2013, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/09/2013, Relator: Marta Borges Ortiz) Compartilhando dos entendimentos esposados, verifico que o DNIT é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação e acolho a preliminar por ele levantada. Saliento que o pedido de aditamento à inicial não pode ser acolhido, eis que a relação processual se completou e se estabilizou com a citação da ré, inclusive a contestação já foi apresentada pela mesma. Caberá a autora, se assim entender, ajuizar uma nova ação. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil, por ilegitimidade passiva. Condeno a autora a pagar à ré honorários advocatícios, os quais arbitro, por equidade, em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de março de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 8071

EXECUCAO DA PENA

0012168-47.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ARTHUR JAIME PACHECO DE AMARAL(SP082753 - LUIS CLAUDIO OKANO E SP205506 - ANNA KATARINA VIEIRA E SP107307 - SHIRLEY MENDONCA LEAL E SP191712 - AGUINALDO MENDONÇA LEAL E SP193266 - LEONARDO TUZZOLO PAULINO E SP145125 - EDUARDO PIERRE TAVARES)

SENTENÇA Trata-se de autos de execução de pena. Arthur Jaime Pacheco de Amaral, qualificado nos autos, em ação penal que tramitou perante o MM. Juízo da 3ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, foi condenado à pena privativa de liberdade de 2 anos e 6 meses de reclusão e ao pagamento de 40 dias multa, em regime inicial semiaberto, pela prática da conduta descrita no artigo 1º, inciso I, da lei n. 8.137/1991. A pena privativa de liberdade foi convertida em duas penas restritivas de direitos, a saber, prestação de serviços e prestação pecuniária. O apenado compareceu em Juízo, em 06/04/2011, e foi encaminhado para início do cumprimento da pena (fls.

62/63).Em 02/05/2012, este Juízo deferiu pedido da defesa do apenado para substituir a pena alternativa de prestação de serviços por outra de prestação pecuniária, tendo em vista a comprovação de sua condição física desfavorável (fl. 99).Posteriormente, o Ministério Público Federal requereu fosse declarada extinta a punibilidade pelo cumprimento integral das penas (fl. 222/223).Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.Decido.Considerando que constam dos autos informações de que o apenado cumpriu integralmente as penas alternativas imposta em sentença, bem como recolheu a pena de multa e cumpriu as demais condições impostas na audiência admonitória, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Arthur Jaime Pacheco de Amaral, na forma do inciso II do artigo 66 da Lei n. 7.210/84.Transitada em julgado esta decisão, determino: a) comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, ao SEDI para a alteração da situação do apenado; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação.Após, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I. O. C.São Paulo, 22 de março de 2016.ALESSANDRO DIAFERIAJuiz Federal

Expediente Nº 8072

EXECUCAO DA PENA

0000636-71.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VALDIR CREVELARO(SP258895 - MANOEL DA SILVA SENA)

SENTENÇATrata-se de autos de execução de pena.Valdir Crevelaro, qualificado nos autos, em ação penal que tramitou perante o MM. Juízo da 5ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, foi condenado à pena privativa de liberdade de 2 anos de detenção e ao pagamento de 10 dias multa, em regime inicial aberto, pela prática da conduta descrita no artigo 183 da lei n. 9.472/1997. A pena privativa de liberdade foi convertida em duas penas restritivas de direitos, a saber, prestação de serviços e prestação pecuniária.O apenado compareceu em audiência admonitória (fls. 50/51), realizada em 06/08/2013, e foi encaminhado para início do cumprimento da pena (fl. 52).Posteriormente, em 22/10/2014, a Central de Penas e Medidas Alternativas - CEPEMA comunicou ao Juízo que o apenado cumpriu integralmente a prestação de serviços, tendo laborado 730 horas (fls. 70/78).O apenado compareceu em Juízo, em 28/10/2014, comprovando o recolhimento da prestação pecuniária (fls. 80/82) e da multa (fl. 57).Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo reconhecimento do cumprimento integral da pena (fl. 87).Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.Decido.Considerando que constam dos autos informações de que o apenado cumpriu integralmente as penas alternativas de prestação de serviços, bem como recolheu a pena de multa e cumpriu as demais condições impostas na audiência admonitória, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Valdir Crevelaro, na forma do inciso II do artigo 66 da Lei n. 7.210/84.Transitada em julgado esta decisão, determino: a) comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, ao SEDI para a alteração da situação do apenado; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação.Após, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I. C.São Paulo, 22 de março de 2016.ALESSANDRO DIAFERIAJuiz Federal

Expediente Nº 8073

EXECUCAO DA PENA

0002252-47.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ULISSES SILVA COSTA(AC001076 - RAFAEL MENNELLA)

SENTENÇATrata-se de autos de execução de pena.Ulisses da Silva Costa, qualificado nos autos, em ação penal que tramitou perante o MM. Juízo da 9ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, foi condenado à pena privativa de liberdade de 1 ano de reclusão e ao pagamento de 10 dias multa, em regime inicial aberto, pela prática das condutas descritas nos artigos 155, 4º, inciso II e 311, combinado com o artigo 69, todos do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi convertida em duas penas restritivas de direitos, a saber, prestação de serviços e prestação pecuniária.O apenado compareceu em audiência admonitória, realizada em 10/04/2014, e foi encaminhado para início do cumprimento da pena (fls. 42/43).Posteriormente, em 31/08/2015, a Central de Penas e Medidas Alternativas - CEPEMA, comunicou ao Juízo que o apenado cumpriu integralmente a prestação de serviços e a prestação pecuniária, recolheu a pena de multa e empreendeu o comparecimento mensal conforme determinado.Instado, o Ministério Público Federal requereu fosse declarada extinta a punibilidade pelo cumprimento integral das penas (fl. 71 e verso).Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.Decido.Considerando que constam dos autos informações de que o apenado cumpriu integralmente as penas alternativas imposta em sentença, bem como recolheu a pena de multa e cumpriu as demais condições impostas na audiência admonitória, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Ulisses da Silva Costa, na forma do inciso II do artigo 66 da Lei n. 7.210/84.Transitada em julgado esta decisão, determino: a) comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, ao SEDI para a alteração da situação do apenado; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação.Após, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I. O. C.São Paulo, 22 de março de 2016.ALESSANDRO DIAFERIAJuiz Federal

Expediente Nº 8074

EXECUCAO DA PENA

0005888-31.2008.403.6181 (2008.61.81.005888-1) - JUSTICA PUBLICA X JOSE PAULO AZEVEDO(SP017549 - ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI)

SENTENÇA Trata-se de autos de execução de pena. José Paulo Azevedo, qualificado nos autos, em ação penal que tramitou perante o MM. Juízo da 2ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, foi condenado à pena privativa de liberdade de 2 anos de detenção e ao pagamento de 10.000 reais de multa, em regime inicial aberto, pela prática da conduta descrita no artigo 183 da lei n. 9.472/1997. A pena privativa de liberdade foi convertida em duas penas restritivas de direitos, a saber, prestação de serviços e prestação pecuniária. A fiscalização do cumprimento da pena foi deprecada ao MM. Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos. Posteriormente, em 19/05/2015, a Central de Penas e Medidas Alternativas - CEPEMA comunicou ao Juízo que o apenado cumpriu integralmente a prestação de serviços, tendo laborado 385 horas (fl. 254 verso). O apenado efetuou o recolhimento da prestação pecuniária, arbitrado em um salário mínimo (fls. 57, 70 e 76). A pena de multa foi inscrita em dívida ativa (fls. 99 e 102). Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo reconhecimento do cumprimento integral da pena (fl. 256). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que constam dos autos informações de que o apenado cumpriu integralmente as penas alternativas de prestação de serviços e pecuniária e foi determinada a inscrição da pena de multa em dívida ativa da União, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de José Paulo Azevedo, na forma do inciso II do artigo 66 da Lei n. 7.210/84. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, ao SEDI para a alteração da situação do apenado; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Após, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I. C. São Paulo, 22 de março de 2016. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

Expediente N° 8087

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001413-13.2000.403.6181 (2000.61.81.001413-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. LUIZ CARLOS DOS SANTOS GONCALVES) X VICTOR PERESS(SP084402 - JOSE ANTONIO BALESTERO)

Fl. 489: Indefiro, posto que compulsando os autos, não localizei os originais das referidas guias. Publique-se. Após, tomem os autos ao arquivo.

Expediente N° 8089

EXECUCAO DA PENA

0002926-93.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ENEIDE ESCABIA ROMANO(SP055034 - JOSE CARLOS SALA LEAL)

Em face da juntada do laudo médico às fls. 216/225, designo audiência de adequação de pena para o dia 04 de maio de 2016, às 16h00. Intimem-se.

Expediente N° 8090

EXECUCAO DA PENA

0002820-34.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HA YONG UM(SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI E SP295487 - ANDRE AFONSO DE LIMA OLIVEIRA)

1) Em face do solicitado às fls. 276/305, designo audiência de readequação da pena para o dia 04/05/2016, às 18 hs, neste Juízo. 2) Torno sem efeito o primeiro e o segundo parágrafos de fls. 274. 3) Cumpra-se o último parágrafo da determinação de fls. 274.4) Intimem-se.

Expediente N° 8091

EXECUCAO DA PENA

0013830-70.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS SANTOS VIANA(RJ044790 - AHMAD LAKIS NETO E SP252422 - GABRIELA FONSECA DE LIMA)

Designo audiência admonitória para o dia 04/05/2016, às 17h30. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Certifique a secretaria acerca da existência de outros processos de execução em trâmite nesta jurisdição em nome do (a) apenado (a). Elabore-se o cálculo da pena de multa. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente N° 8092

EXECUCAO DA PENA

0016076-10.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MICHEL HICHAM MOURAD(SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR E SP175175 - LUIZ CARLOS MASCHIERI)

Em face do noticiado às fls. 93/96, designo audiência de justificativa para o dia 04/05/2016, às 16h30. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça perante este Juízo munido(a) de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser intimado(a), inclusive, de que poderá vir acompanhado(a) de advogado e, caso não possua, será nomeado defensor para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Intimem-se.

Expediente N° 8094

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004017-39.2003.403.6181 (2003.61.81.004017-9) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO ARNALDO DO ESPIRITO SANTO(SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA) X MARCOS DONIZETTI ROSSI X HELOISA DE FARIA CARDOSO CURIONE(SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO)

1. Cumpra-se o acórdão proferido às fls. 989/989º e expeça-se mandado de prisão em desfavor do réu MARCOS DONIZETTI ROSSI, aguardando-se o cumprimento do mandado sobrestado em secretaria. 2. Com o cumprimento do mandado de prisão, expeça-se guia de recolhimento definitiva em desfavor do acusado MARCOS DONIZETTI ROSSI, encaminhando-a ao Juízo das Execuções competente para a execução da pena, bem como cópia da mesma ao Diretor do Presídio no qual o réu encontrar-se recolhido. 3. Expeça-se a guia de recolhimento definitiva em nome do acusado MARCELO ARNALDO ESPÍRITO SANTO, que deverá ser encaminhada ao SEDI para distribuição à Vara das Execuções Penais desta Justiça Federal. 4. Intimem-se os acusados MARCELO ARNALDO DO ESPÍRITO SANTO e MARCOS DONIZETTI ROSSI, para pagamento das custas processuais, no valor de 93,33 UFIRs cada um, equivalente à R\$ 99,31 (noventa e nove reais e trinta e um centavos), em guia GRU, Unidade Gestora - UG - 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0, na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o disposto na Resolução n.º 426/2011, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, c.c. art. 2º da Lei. 9.289/96. Junte-se aos mandados, a guia GRU impressa em Secretaria. 5. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico (art. 134 do Prov. CORE nº 64/2005, com a redação dada pelo Prov. CORE nº 150/2011), a alteração da situação dos acusados MARCELO ARNALDO ESPÍRITO SANTO e MARCOS DONIZETTI ROSSI para condenados e da acusada HELOISA ANTONIO DA SILVA para absolvida. 6. Comunique-se o Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no art. 15, III, da CF/1988, e em conformidade com o art. 18, da Resolução n.º 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça, devendo constar a qualificação completa dos acusados MARCELO ARNALDO ESPÍRITO SANTO e MARCOS DONIZETTI ROSSI, bem como o número de inscrição do Título de Eleitor e a data do trânsito em julgado definitivo. 7. Comunique-se a sentença prolatada às fls. 850/865, bem como o v. acórdão. 8. Registre-se o nome dos acusados MARCELO ARNALDO ESPÍRITO SANTO e MARCOS DONIZETTI ROSSI no Rol Nacional de Culpados. 9. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 10. Fixo o valor dos honorários do advogado dativo nomeado à fl. 964 no mínimo da tabela vigente. Para tanto, expeça-se o necessário para o pagamento. 11. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 8095

EXECUCAO DA PENA

0013347-40.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO TRESSINO DOURADO(SP088509 - JOSE BARBOSA DE VIVEIROS E SP084627 - REINALDO ZACARIAS AFFONSO)

Designo audiência admonitória para o dia 11/05/2016, às 16h00. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Certifique a secretaria acerca da existência de outros processos de execução em trâmite nesta jurisdição em nome do (a) apenado (a). Elabore-se o cálculo da pena de multa. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente N° 8096

EXECUCAO DA PENA

0012547-12.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X TATIANE OLIVEIRA DA COSTA(SP149285 - ROSEMARY ALMEIDA DE FARIAS E SP265086 - ADELMO JOSE DA SILVA)

Designo audiência admonitória para o dia 11/05/2016, às 17h00. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Certifique a secretaria acerca da existência de outros processos de execução em trâmite nesta jurisdição em nome do (a) apenado (a). Elabore-se o cálculo da pena de multa. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente N° 8097

EXECUCAO DA PENA

0013349-10.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOAO COTAIT(SP040893 - IRENEU FRANCESCHINI)

Designo audiência admonitória para o dia 11/05/2016, às 14h00. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Certifique a secretaria acerca da existência de outros processos de execução em trâmite nesta jurisdição em nome do (a) apenado (a). Elabore-se o cálculo da pena de multa. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente N° 8098

EXECUCAO DA PENA

0013507-65.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HASSAN SAID MOHAMAD MOUSSA ZEINEDDINE(SP208381 - GILDÁSIO VIEIRA ASSUNÇÃO E SP299774 - ALAN PATRICK ADENIR MENDES BECHTOLD)

Designo audiência admonitória para o dia 11/05/2016, às 14h30. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Certifique a secretaria acerca da existência de outros processos de execução em trâmite nesta jurisdição em nome do (a) apenado (a). Elabore-se o cálculo da pena de multa. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente N° 8099

EXECUCAO DA PENA

0016298-41.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GENIVALDO TARGINO DE ARAUJO(SP244357 - PRISCILA DOS SANTOS COZZA E SP268743 - SELITA SOUZA LAFUZA)

Acolho a promoção ministerial de fls. 87/89, e autorizo o apenado viajar a trabalho, uma vez ao mês, para os Estados Unidos da
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/04/2016 213/285

América, até o término do cumprimento da pena. Deverá o apenado informar à CEPEMA as datas exatas de afastamento, para compensação de suas faltas. Informe-se a CEPEMA e a DELEMIG através de ofício. Intimem-se. Após, proceda-se nos termos da Portaria nº 0909815, de 09/2/2015, deste Juízo, e dê-se baixa/sobrestado no sistema processual, já que o apenado cumpre pena sob fiscalização da CEPEMA.

Expediente Nº 8100

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007904-16.2012.403.6181 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(DF014533 - ISAAC SIDNEY MENEZES FERREIRA) X ANTHERO DE MORAES MEIRELLES(DF014533 - ISAAC SIDNEY MENEZES FERREIRA) X CARLOS DANIEL CORADI(SP078689 - DOUGLAS MONDO)

1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais de São Paulo. Ação Penal. Processo nº 0007904-16.2012.403.6181. Querelantes: Banco Central do Brasil e Anthero de Moraes Meirelles. Querelado: Carlos Daniel Coradi. SENTENÇA TIPO D Vistos etc. O Banco Central do Brasil e Anthero de Moraes Meirelles ofereceram queixa-crime em face de Carlos Daniel Coradi, pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 138 c/c arts. 139 e 141, II, e 70, in fine, todos do Código Penal. Descreve a peça acusatória que por intermédio de notícia criminis - impropriamente denominada de queixa-crime-, apresentada à Polícia Federal, datada de 27.02.2012 e registrada naquele órgão sob o número SIAPRO 08500.024385/2012-13, o querelado narrou diversos fatos referentes, dentre outros, a operações societárias envolvendo instituições financeiras (BACEN, Banco BMG e o Banco Schain S.A.), fatos estes de cunho essencialmente demeritório para os querelantes e, sobremaneira, ofensivos às suas reputações. A presente queixa-crime (fls. 02/08) foi instruída com cópia da notícia criminis ofertada pelo querelado perante a Polícia Federal, notadamente perante a Delegacia Federal de Repressão aos Crimes Financeiros (fls. 13/30). Em respeito ao disposto no artigo 520 do CPP, foi designada audiência de conciliação (fl. 35). As partes não se conciliaram (fls. 106/106v), tendo o querelado apresentado sua defesa preliminar na ocasião. A Polícia Federal informou que a notícia criminis apresentada pelo querelado deu causa à instauração do inquérito policial n. 336/2011 (fls. 144 e 149/153). Na sequência, às fls. 155/155v, o Ministério Público Federal ofertou manifestação indicando que a queixa-crime, não obstante apresente regularidade formal, deveria ser rejeitada, eis que no entendimento do procurador signatário não há calúnia, tampouco difamação, quando são reportados fatos a autoridades legitimamente encarregadas da apuração de ilícitos (polícia, Ministério Público, comissões parlamentares de inquérito, tribunais de contas etc.). Instada a se manifestarem acerca do parecer do Parquet Federal (folha 160), as partes apresentaram suas manifestações: os querelantes, às fls. 163/166, postulando o recebimento da queixa-crime; e, por outro lado, o querelado, requerendo a rejeição da aludida peça inicial (fls. 173/174). Foi proferida decisão rejeitando a queixa-crime (fls. 175/176), sob o argumento de haver (...) manifesta ilegitimidade ativa do coquerelante Anthero de Moraes Meirelles para inicial ação penal pública incondicionada para apurar suposto delito de denúncia caluniosa, considerando que a notícia criminis ofertada pelo querelado deu causa à instauração de inquérito policial (folha 144), bem como a manifesta ausência de justa causa do coquerelante Banco Central do Brasil para apurar eventual difamação, em razão de notícia criminis que ensejou a instauração de inquérito policial (...). Inconformados, os querelantes interpuseram Recurso em Sentido Estrito contra a decisão de rejeição da queixa-crime (fls. 183/187), o qual foi recebido às fls. 188, oportunidade em que foi determinado ao demandado que apresentasse resposta ao recurso ora interposto, no que houve atendimento (fls. 193/195). Às fls. 199/200, o representante do Parquet Federal, atuante junto ao TRF da 3ª Região, opinou pela improcedência do recurso, com a consequente manutenção da decisão do Juízo a quo de rejeição da queixa-crime apresentada. Em decisão datada de 06/10/2014, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso dos querelantes para receber a queixa-crime e determinar o regular prosseguimento do feito (fls. 215/219v). Às fls. 226/227v, foi determinado, pelo Juízo a quo, a despeito da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, o regular processamento do feito pelo rito ordinário, com a citação do requerido para apresentar sua resposta à acusação. Às fls. 314 foi juntada a folha de antecedentes do querelado, dando conta da sua primariedade. O réu foi citado (fls. 360). Apresentou resposta à acusação às fls. 331/334, requerendo a improcedência da demanda com a sua consequente absolvição. No dia 28/09/2015, foi proferida decisão que ratificou o recebimento da queixa-crime e que designou audiência de instrução e julgamento (fls. 361/362). A audiência acima designada, após ter sido remarcada (fls. 412), foi efetivamente realizada no dia 18/02/2016 (fls. 439), oportunidade em que foi homologada a desistência da oitiva da testemunha de defesa (Márcio Alor de Araújo), interrogado o querelado (fls. 440/441) e, ao final, após nada ser requerido na fase do artigo 402 do CPP, foi determinado o encerramento da instrução, com a consequente abertura de vista às partes para apresentarem, cada qual, suas alegações finais. Os querelantes, às fls. 442/445, apresentaram alegações finais reiterando o pleito de condenação do demandado, nos moldes da peça vestibular acusatória. O requerido, por seu turno, apresentou alegações finais às fls. 459/461, oportunidade em que requereu a improcedência da presente demanda, alegando, em apertada síntese, que, exercendo direito constitucionalmente garantido, apenas comunicou ao Estado possível crime praticado por agente público, no exercício da função, sem, contudo, ter a intenção de ofender a honra ou de caluniar de quem quer que seja. O Ministério Público Federal, aqui na condição de custos legis, opinou, às fls. 463/467, pela improcedência da presente demanda, com a consequente absolvição do querelado, por entender que a conduta dele foi atípica, ante a inexistência de dolo caracterizador dos aludidos delitos descritos na queixa-crime. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Sem questões preliminares a serem analisadas, passo à apreciação do mérito. 1. Tipicidade O acusado foi denunciado pela prática dos delitos previstos nos artigos 138 c/c arts. 139 e 141, II, e 70, in fine, todos do Código Penal. Os crimes que se imputam ao querelado são descritos nos seguintes termos: Calúnia Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa. Difamação Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. Art. 141 - As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é

cometido:(...);II - contra funcionário público, em razão de suas funções. Concurso formal Art. 70 - Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de designios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior. O elemento subjetivo dos crimes em apreço consiste na vontade livre, consciente e específica de praticar exatamente a conduta descrita nos tipos penais em análise. É o que a doutrina convencionou a chamar de dolo específico. Com efeito, no caso do delito previsto no artigo 138 do CP, o dolo específico exigido é o *animus caluniandi*, ou seja, a intenção clara do ofensor em caluniar o ofendido, imputando-lhe, sabendo ser falso, fato tipificado como crime, tudo com o fim maior de atingir a honra objetiva, isto é, a reputação e conceito com que a pessoa ofendida é reconhecida perante terceiros. Já em relação ao delito de difamação (139 do CP) o dolo específico exigido é o *animus difamandi*, isto é, a vontade livre e consciente de imputar a alguém fato ofensivo à sua honra, tendo também neste caso, assim como no crime de calúnia, o fim precípuo de atingir a honra objetiva do ofendido (o juízo que a sociedade faz dele). Em arremão ao que até agora foi exposto, vale destacar as seguintes lições abaixo colacionadas, todas extraídas da obra Código Penal Comentado, Celso Delmanto e Outros, editora Saraiva, 8ª. edição, 2010: O delito de calúnia exige dolo específico ou ânimo de caluniar (TACrSP, Julgados 80/281; STF, RTJ 145/381; TJSP, RJTJSP 176/336). pág. 505 A difamação requer intenção dolosa (STF, Pleno - RT 612/395). O ânimo de difamar é elemento subjetivo que está implícito no tipo (TACrSP, RT 621/314; TJBA, RT 553/404). pág. 510. No caso dos autos, entendo que o querelado não agiu com a intenção nem de caluniar nem de difamar quem quer que seja. Explico: A notícia criminis, rotulada pelo próprio requerido como queixa-crime, elaborada no dia 27/02/2012 e apresentada junto à Polícia Federal de São Paulo (fls. 13/30), apenas relata possíveis fatos criminosos envolvendo os querelantes, notadamente em esquemas fraudulentos, dentre outros, referentes à negociação de compra e venda atinente aos bancos BMG (adquirente) e Schain (adquirido), tudo em prejuízo ao erário e ao próprio demandado. Pediu, ao final, que fossem feitas as devidas apurações (fls. 29) e que os culpados respondessem junto à JUSTIÇA FEDERAL pelos crimes cometidos (fls. 30). Dessa forma resta claro que a intenção do querelado não era a de caluniar, muito menos de difamar quem quer que seja. O que ele notadamente pretendia era, com a narração dos fatos em comento, apurar o ocorrido e responsabilizar os eventuais culpados, o que realmente aconteceu, conforme se verifica pela instauração, a partir dos fatos narrados pelo demandado, do correspondente inquérito policial (IP 0336/2011-11 - DELEFIN - fls. 144 e 149/153). Assim, tenho que a pretensão do querelado era apenas de narrar fatos que, no mínimo, eram sim suspeitos, tanto que o próprio TCU foi instado a apurar a atuação intervencionista do BACEN e seus dirigentes quando da aludida transação entre os Bancos BMG e o Schain S/A (fls. 250/282). É que, no caso, havia sim a necessidade de averiguar, dentre outros fatos apontados pelo requerido na peça de fls. 13/30, a divergência entre os balanços patrimoniais referentes ao Banco Schain S/A, que ora se apresentava com demonstrativo financeiro positivo, devidamente registrado no BACEN (nos anos de 2009, 2010 e março de 2011 - fls. 19), e, estranhamente, quando da época do contrato de compra e venda entre os Bancos BMG e Schain S/A, este último apresentou-se com balanço patrimonial negativo, no caso com um rombo de R\$ 1.139.229.000,00 - um bilhão, cento e trinta e nove, duzentos e vinte e nove mil reais (fls. 19), o que, no mínimo, revela serem fundadas as suspeitas levantadas pelo querelado, o que retira o caráter culmoso e difamatório dos seus relatos. Vale aqui transcrever, a título de exemplo, trecho do relatório da decisão do TCU, acima apontado, noticiando, dentre outras coisas, entendimento divergentes acerca da utilização de recurso do FGC (Fundo Garantidor de Crédito) pelo banco BMG para adquirir o Banco Schain S/A, tudo com a supervisão do BACEN, fato este intrinsecamente ligado aos relatos feitos pelo querelado e que deram causa à presente demanda (doc. de fls. 13/30), o que certamente retira da versão apresentada pelo requerido qualquer dolo caracterizador tanto do crime de calúnia quanto do de difamação. Vejamos:(...)74. Os contratos firmados entre o FGC e o Banco BMG, relativos à transferência do controle acionário do Banco Schahin tiveram guarida no art. 2, III, do Anexo 1 da Resolução CMN 3.251/2004 (Estatuto do FGC). Dizia tal inciso que o FGC poderia prestar garantia contra as instituições associadas na ocorrência de situações especiais, mediante prévio entendimento entre o BCB e o FGC. O caso do Banco Schahin era realmente uma situação especial, devido ao premente estado de insolvência. 75. Nesse panorama, o FGC procurou o Banco Central para que conferisse o entendimento de que tais situações especiais previstas no citado art. 2, III, incluiria operação de assistência financeira e outras destinadas a aquisições, fusões ou incorporações, em caráter emergencial para associadas que apresentassem sério desequilíbrio econômico-financeiro, objetivando a preservação da estabilidade e segurança do SFN (Peça 17, p. 2-3). 76. Na Nota Jurídica PGBC 5.127/2011, a Procuradoria da Autarquia afirmou, após explanação sobre os objetivos e os aspectos legais do sistema de seguro, que o dispositivo permissivo da operação era de conteúdo aberto, a demandar exame subjetivo, cabendo ao Banco Central e ao FGC avaliar as circunstâncias de cada caso concreto, para decidir pelo seu enquadramento nas situações especiais em questão, tendo sempre presentes os objetivos maiores voltados para a estabilidade do sistema financeiro (Peça 17, p. 13). Da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) 77. Um dos argumentos utilizados pelo Banco Central, para ratificar a utilização de recursos do FGC em caso de transferência de controle acionário de instituição insolvente, foi a conjugação do Estatuto do FGC (Resolução 3.251) com a vontade primária do constituinte presente no revogado inc. VI do art. 192 e os objetivos traçados pela LRF (Peça 17, p. 12). (...)81. Concluiu a Procuradoria que a LRF confere ao FGC competência para atuar na prevenção de insolvência de instituições financeiras, não sendo razoável, com base na Resolução 3.251/2004, restringir o papel do FGC ao de mero garantidor de depósitos existentes em instituições sob intervenção ou liquidação extrajudicial, nem afastar a possibilidade de sua participação em soluções de mercado, mediante prévio entendimento com o Banco Central (Peça 17, p. 13-14). (...) Conclusão acerca da utilização de recursos do FGC 86. Dois aspectos importantes devem ser abordados sobre o FGC: criação e utilização de recursos para socorrer associadas, tendo em vista que seu objetivo era proteger depositantes contra instituições financeiras. (...)93. Com relação ao caso específico do Banco Schahin, entende-se que não havia previsão estatutária do FGC que desse respaldo à operação de liquidez. O art. 2, III, do Anexo 1 da Resolução CMN 3.251/2004 refere-se a créditos contra as instituições associadas e não em favor delas. 94. Em que pese os recursos do FGC serem estritamente privados e que a transação foi respaldada pelo Banco Central, consoante a Nota Jurídica PGBC 5.127/2011, entende-se que invocar o interesse público e a solidez do Sistema Financeiro e um meio forçoso de contornar uma situação não prevista. Se assim fosse, o FGC poderia deliberadamente realizar a operação. 95. A justificativa do BCB sobre o questionamento do FGC quanto à operação é que o controle das instituições fica sob a guarda da Autoridade Monetária e qualquer impacto de terceiros deve ser previamente comunicado. 96. A Procuradoria do BC admitiu na citada Nota Jurídica que o Estatuto do FGC não era su?

cientemente claro, gerando dúvidas a respeito da utilização de recursos em operações de transferência de controle acionário de instituições com dificuldades financeiras, merecendo oportuna revisão. Justificou, por meio de métodos de interpretação, que o caso deveria ser resolvido levando-se em conta a antiga redação do art. 192 da CF/1988 e os objetivos traçados pela LRF (Peça 17, p. 12).97. Após o caso Schahin, o problema foi resolvido com a edição da Resolução CMN 4.087, de 24/5/2012, conforme revisão aventada pela PGBC. Resta saber se essa possibilidade de empréstimos de liquidez não trará risco moral ao SFN (possibilidade de que um agente econômico mude seu comportamento de acordo com os diferentes contextos nos quais ocorre uma transação econômica), pois após o caso do Banco Panamericano, surgiu o Banco Schahin e outros poderão trilhar pelo mesmo caminho.98. Apenas como ilustração, na transferência do Banco Schahin com aporte do FGC preocupou-se basicamente em salvar essa Instituição Financeira, sem observar atentamente quais os impactos no Banco BMG.99. Segundo a Standard & Poors em Comunicado de 12/3/2012, o raking do Banco BMG havia sido rebaixado devido a ajustes significativos em seus resultados consolidados após a aquisição do Banco Schahin, principalmente pelo montante do ágio gerado pela aquisição. Esses ajustes refletiram, sobretudo, a posição financeira do Schahin mais fraca do que a esperada. Decerto, o Banco Central do Brasil tem muito mais informação do que uma agência de classificação de risco, mas isso não quer dizer que o rebaixamento esteja errado. O que se infere é que se deve ter prudência ao querer salvar uma instituição, avaliando os possíveis cenários.CONCLUSÃO100. Nesta Instrução de Mérito foi analisada a atuação do Banco Central do Brasil na transferência do controle acionário do Banco Schahin para o Banco BMG, bem como o papel do Fundo Garantidor de Créditos no aporte financeiro para viabilizar tal transação.101. Observou-se que o BCB, no trabalho de acompanhamento e supervisão do Banco Schahin, detectou diversas irregularidades, inclusive transações com empresas do mesmo grupo, ademais de identificar posição de insolvência da Instituição Financeira.102. Para evitar medida drástica de saneamento (intervenção, liquidação ou regime de administração especial temporária), o Banco Schain solicitou o auxílio do Fundo Garantidor de Créditos. A exemplo do Banco Panamericano, o FGC buscou interessados em uma possível transferência de controle acionário, surgindo o Banco BMG na contraparte compradora.103. Resolvidas questões negociais e contratuais, as partes teriam de comunicar ao Banco Central o acordo realizado para a devida autorização legal. De mais a mais, havia a necessidade de deixar claro se o aporte do FGC na transação encontrava respaldo legal.104. No tocante à transferência, verificou-se que a atuação do Banco Central se deu conforme previsto na Resolução CMN 3.040/2002 e Circular BCB 3,179/2003, que eram os normativos vigentes à época.105. Em relação às avaliações quanto à capacidade econômico-financeira do comprador, à comprovação da origem dos recursos e à concentração no segmento de mercado, essa equipe considerou-as satisfatórias. Entretanto, no que concerne à análise sobre a reputação dos controladores, embora como já dito anteriormente, respaldada na Resolução CMN 3.040/2002, entendeu-se que há incongruência nos pareceres da PGBC, os quais fazem interpretações distintas para situações idênticas.106. Em relação ao Fundo Garantidor de Créditos, como sistema de seguro de créditos contra instituições financeiras, reconhece-se sua importância para dar credibilidade ao sistema financeiro, contribuindo para a tão almejada solidez.107. Sem embargo, as inovações e as mudanças sofridas recentemente chamam a atenção devido à possibilidade de risco moral, onde as instituições podem incorrer em riscos maiores do que o normal, ou mesmo praticarem fraudes ou outros ilícitos financeiros, tendo em mente que existe mecanismo de salvamento automático, no caso, o Fundo Garantidor de Créditos. 108. A Resolução CMN 3.251/2004 somente permitia crédito contra instituições financeiras e não a favor. Para contornar tal situação e dar respaldo ao aporte financeiro, mediante o entendimento constante na Nota Jurídica PGBC 51.127/2011, houve justificativas que trouxeram à tona termos como interesse público, higidez do sistema financeiro, caráter privado do fundo e risco sistêmico.109. O art. 28, 1, da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) foi então citado, pois há previsão para que as instituições financeiras criem fundos para prevenção de insolvência e outros riscos, na forma da lei.110. Recentemente, foi editada a Resolução CMN 4.037/2012, permitindo a contratação de operações de assistência ou de suporte financeiro, incluindo operações de liquidez com as instituições associadas, em casos semelhantes ao do Banco Schahin.111. Diante disso, entende-se que o FGC vem atuando como prestamista de última instância, tarefa que cabia exclusivamente ao Banco Central com as operações de redesconto de até 360 dias. Contudo, com o objetivo de contribuir para a prevenção e a solução de ameaças à estabilidade financeira, essa atuação foi introduzida no ordenamento jurídico pelo Conselho Monetário Nacional, utilizando como argumento recente a inteligência do dispositivo da LRF.112. Por esta razão, caberia ao Congresso Nacional, ao regulamentar o art. 192 da CF/1988, definir claramente o papel do Fundo Garantidor, sem deixar de levar em consideração sua importância como sistema de seguro de crédito e o caráter privado de seus recursos.. (fls. 261/264). Cabe registrar, ainda, que da narrativa segura, precisa e minuciosa, colhida no interrogatório judicial do querelado às fls. 440/441, apura-se que a real intenção do demandado era apenas a de relatar fatos suspeitos (animus narrandi), acerca da aquisição do Banco Schain pelo Banco BMG, com a intervenção do BACEN, a quem ele atribuiu, neste episódio específico, atuação intervencionista negligente, dado, principalmente, a falta da devida atenção prévia por parte do BACEN em relação às divergências apontadas nas demonstrações financeiras do Banco Schain (mídia CD de fls. 441 - 12min: 18s; 32min:25s; 34min:54s), sem que, com isso, tivesse a intenção de ofender a honra dos querelantes, tanto que, em determinado trecho do seu depoimento (mídia CD de fls. 441 - 31min:30s) reforça a necessidade e também elogia, de forma geral, a atuação intervencionista do BACEN perante o mercado financeiro. Diga-se mais: o querelado relatou, também, que não teve e não tem nenhum problema de ordem pessoal com o querelante Anthero de Moraes Meirelles, afirmando, inclusive, que ambos já se encontraram em eventos profissionais realizados na sede paulista do próprio BACEN, oportunidade em que se cumprimentaram cordial e respeitosamente (mídia CD de fls. 441- 13min: 20s e 13min: 37s). Ora, diante de tais circunstâncias acima evidenciadas, não há que se cogitar em calúnia nem em difamação proferida pelo querelado aos querelantes, em razão do mero animus narrandi com que procedera o demandado ao noticiar os fatos que embasaram tal demanda, pois o pedido de providências que ele fez à época às autoridades competentes (registre-se: sem fazer alardes midiático - mídia CD de fls. 441 - 20min), com o intuito de apurar os fatos tidos como suspeitos, retira de tal narrativa o dolo necessário para condená-lo pelos delitos que lhe foram impostos pelos autores. Além do que, há a que notar que os fatos relatados pelo demandado realmente eram suspeitos e duvidosos, tanto que geraram controvérsias na atuação do BACEN, na do Fundo Garantidor de Crédito (FGC), etc, tudo muito bem apontado pelo próprio TCU quando do julgamento da aludida transação comercial entre os bancos, com a participação efetiva do BACEN, nos moldes como narrado pelo querelado. Ora, se houve dúvidas acerca da atuação do BACEN e de seus dirigentes, na transação envolvendo os Bancos Schain e o BMG, tanto que necessitou do julgamento do TCU, inclusive tendo este feito apontamentos em sua sentença acerca de tais contrapontos, não há como concluir que o

querelado agiu com a intenção de caluniar nem de difamar os demandantes, mas apenas de noticiar fatos realmente suspeitos, o que afasta a tipicidade da conduta do demandado no presente feito. Nesse sentido é o entendimento lançado pelos nossos Tribunais Superiores, como bem destacou o ilustre Membro do Parquet Federal, às fls. 460/467. Vejamos: HÁBEAS CORPUS. DENÚNCIA POR CALÚNIA E DIFAMAÇÃO CONTRA JUIZ DE DIREITO. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. NARRAÇÃO DE FATOS EM PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS INSTAURADOS PERANTE O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. NOTÓRIO ANIMUS NARRANDI. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO CRIMINAL. DENÚNCIA REJEITADA. ORDEM DE HÁBEAS CORPUS CONCEDIDA. 1. No caso, o Paciente, Juiz de Direito, em declarações manifestadas em procedimentos instaurados perante o Conselho Nacional de Justiça, limitou-se a descrever fatos, com o nítido propósito de informar possíveis irregularidades nos atos administrativos que determinaram sua remoção para comarcas muito distantes daquela em que atuava. Assim, a conduta do Denunciado não viola a honra das supostas vítimas, nem lhes atribui fato específico definido como crime. 2. A denúncia deve estampar a existência de dolo específico necessário à configuração dos crimes contra a honra, sob pena de faltar-lhe justa causa, sendo que a mera intenção de caçoar (animus jocandi), de narrar (animus narrandi), de defender (animus defendendi), de informar ou aconselhar (animus consulendi), de criticar (animus criticandi) ou de corrigir (animus corrigendi) exclui o elemento subjetivo e, por conseguinte, afasta a tipicidade desses crimes. 3. A denúncia em análise não traz consigo a demonstração do elemento volitivo ínsito à conduta criminosa, ou seja, a inicial acusatória não evidencia a existência de dolo específico necessário à configuração dos crimes contra a honra, razão pela qual resta ausente a justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. 4. Ordem de habeas corpus concedida para determinar o trancamento da ação penal n.º 23020/2010 instaurada contra o Paciente. (STJ, HC 234.134, Rel. Ministra Laurita Vaz, 5ª. Turma, DJE em 16/11/2012, V.U.) (destaquei) A doutrina dá amparo ao entendimento acima destacado, senão vejamos: No dizer de Heleno Cláudio Fragoso, o propósito de ofender (animus injuriandi vel diffamandi) tem sido considerado indispensável para configurar a ofensa. [...] Em consequência, não se configura o crime se a expressão ofensiva for realizada sem o propósito de ofender. É o caso, por exemplo, da manifestação eventualmente ofensiva feita com o propósito de informar ou narrar um acontecimento (animus narrandi), ou com o propósito de debater ou criticar (animus criticandi), particularmente amplo em matéria política. (Lições de Direito Penal, Parte Especial, 11ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 133). Assim, para a configuração - ainda que em tese - dos delitos em análise, é essencial a ocorrência da intenção de ofender a honra alheia, o que não se verificou no caso em debate. Ademais, diga-se de passagem, que, recentemente, no noticiário jornalístico de forma geral, está sendo veiculadas notícias do envolvimento do Grupo Schain no então chamado escândalo do Petrolão, em razão de contratos e empréstimos suspeitos envolvendo o referido grupo com a Petrobras e também com pessoas envolvidas no mencionado escândalo, como, por exemplo, José Carlos Bumai, conforme alertado pelo querelado às autoridades públicas brasileiras, ainda nos idos de 2012 (fls. 13/30), o que reforça a tese de que a narrativa do demandado, que deu base a presente persecução penal, tinha apenas a intenção de relatar fatos realmente suspeitos, e não de caluniar nem difamar ninguém. Por tal razão, verifico que não ficou demonstrado de forma inequívoca que o querelado tenha agido com o dolo exigido pelos tipos penais em comento (calúnia e difamação), na medida em que apenas narrou fatos incontestavelmente suspeitos, tanto que, a despeito disto, houve julgamento por órgão especializado competente (TCU) para dirimir tal suspeita por ele levantada na época, bem como instauração de inquérito policial junto à Policial Federal para apuração dos relatos. Desta forma, considero que não ficou comprovado o dolo na conduta do querelado, acarretando, por tal razão, o reconhecimento da atipicidade da sua conduta, na medida em que ausente o elemento subjetivo necessário para a configuração dos delitos de calúnia e difamação. 3. Dispositivo Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido condenatório, formulado pelos Querelantes na queixa-crime apresentada, para ABSOLVER o Querelado Carlos Daniel Coradi da acusação de ter praticado os crimes previstos no artigo 138 c/c arts. 139 e 141, II, e 70, in fine, todos do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se. São Paulo, 12 de abril de 2016. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. HONG KOU HEN

Expediente N° 5130

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001641-36.2010.403.6181 (2010.61.81.001641-8) - JUSTICA PUBLICA X HUSSEIN MAAROUF ZEIN EDDINE (SP208381 - GILDÁSIO VIEIRA ASSUNÇÃO E SP272009 - ANTONIA ALZENIRA NERES DA SILVA)

Tendo em vista a juntada da perícia grafotécnica às fls 337/350, encerro a fase do art. 402 do CPP, e abro prazo de 05 dias para a apresentação de memoriais... para a defesa constituída.

Expediente N° 5131

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0003935-85.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013637-26.2013.403.6181) PAULO DE JESUS CUNHA(SPI20135 - PAULO DE JESUS CUNHA) X JUSTICA PUBLICA

3ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SPAutos n. 0003935-85.2015.403.6181 (incidente de restituição de coisas apreendidas)Requerente: PAULO DE JESUS CUNHASentença tipo E Trata-se de pedido formulado por PAULO DE JESUS CUNHA para restituição do veículo apreendido no bojo da ação penal nº 0013637-26.2013.403.6181. Aduz o requerente ser o legítimo proprietário do automóvel modelo FIAT/PALIO FIRE, ano 2002, cor cinza, placas GZW 7562 SP/São Paulo. O requerente alega que adquiriu o veículo de Marcio Oliveira dos Santos, sogro de seu cliente Marcelo Henrique de Melo, o qual foi preso em flagrante quando conduzia o automóvel com os produtos do crime, tendo quitado todas as pendências que constavam sobre o referido bem. O Ministério Público Federal concordou com a devolução do veículo ao proprietário (fls. 28/vº). É o relatório.Decido.Em que pese a manifestação do Ministério Público Federal, verifico não ser o caso de restituição do bem. A restituição de bens pressupõe a comprovação de propriedade ou o exercício de posse legítima pelo requerente. Marcelo Henrique de Melo foi preso em flagrante em 21/10/2013, no interior do veículo pleiteado, com 282 correspondências pertencentes aos Correios, as quais haviam sido desviadas por um funcionário da empresa no mesmo dia. Em razão da prisão, o veículo utilizado por Marcelo para transportar os produtos de crime foi apreendido pela Polícia Federal, conforme item 3 do Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 15/16 dos autos principais nº 0013637-26.2013.403.6181, estando o licenciamento do auto referente ao ano de 2013 acostado às fls. 38.Laudo pericial no veículo constatou a existência de uma multa pendente no valor de R\$ 85,12 (fls. 56/61 dos autos principais). Vale ressaltar que o proprietário do veículo à época dos fatos era Marcio Oliveira dos Santos, sogro do detido Marcelo, o qual teria alienado o carro ao advogado da causa Paulo de Jesus Cunha para supostamente arrecadar dinheiro para o pagamento da fiança arbitrada como condição para a liberdade de Marcelo. A constrição administrativa ou judicial de qualquer bem tem como efeito imediato a impossibilidade do titular dispor do bem, em outras palavras, enquanto perdurar a constrição administrativa ou judicial o bem não poderá ser utilizado e muito menos negociado, cedido, transferido ou vendido para terceiro, sem prévia autorização da autoridade que determinou (policia) ou ratificou (judicial) a apreensão.No caso dos autos, o veículo sob constrição não poderia ser negociado e muito menos vendido, sob pena de nulidade do negócio, pois não houve autorização judicial neste sentido.Além da provável nulidade do negócio entabulado entre o requerente e Marcio Oliveira dos Santos, soa estranho o fato de que o adquirente do veículo é o próprio advogado do acusado, o que pode caracterizar, no mínimo, incidência nas vedações éticas impostas aos advogados.Existem, portanto, sérias dúvidas sobre a lisura e regularidade da suposta compra e venda do veículo sob apreensão judicial, revelando-se temerária a liberação do veículo através desta via estreita da restituição.A hipótese impõe a sua análise através de ação própria no juízo cível. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO FORMULADO.Intime-se o requerente.Ciência ao MPF.Intimem-se. Oficie-se. Após, arquivem-se os presentes autos e os de nº 0014158-68.2013.403.6181, com as cautelas legais. São Paulo, 11/04/2016 HONG KOU HENJuiz Federal3ª Vara Federal Criminal de São Paulo

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004924-67.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO BRESLAUER(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP209340E - GUSTAVO ALVARES CRUZ)

Fls. 334/341: Tendo em vista decisão proferida pelo egrégio Tribunal Regional Federal, expeçam-se ofícios à Justiça Federal de Curitiba, ao 10º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo e ao Banco Central, nos termos requeridos à fls. 289/290. Ainda, intime-se o réu para que informe a qualificação completa ou maiores dados identificadores de Jacob Magid, indicado à fls. 290, item 9, para possibilitar o envio de ofício à Junta Comercial, conforme requerido pela parte.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente N° 6915

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0000924-48.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011601-79.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X YOLANDA CERQUINHO DA SILVA PRADO(SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE)

SENTENÇA TIPO EVistos.Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de YOLANDA CERQUINHO DA SILVA PRADO, qualificada nos autos, como incurso nas penas do artigo 1º, incisos I e II, combinado com o artigo 12, inciso I, ambos
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/04/2016 218/285

da lei n. 8.137/90. Narra a denúncia que a acusada, na qualidade de sócia administradora da empresa EDITORA BRASILIENSE S/A, reduziu os tributos IRPJ, CSLL, PIS e COFINS no ano calendário 2004, de forma consciente e voluntária, mediante a prestação de informações falsas às autoridades fazendárias, assim como com a inserção de elementos inexatos em livro exigido pela lei fiscal. Segundo apurado pela RFB, entre os meses de janeiro e março de 2004, a empresa teria se utilizado de notas fiscais de serviços de terceiros para, de forma intencional, reduzir seu lucro tributável em R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais). Consta que a acusada era a única responsável pela administração financeira da empresa à época, sendo que as condutas motivaram a lavratura de autos de infração pela RFB, com apuração de crédito tributário devido nos seguintes valores: R\$ 644.820,00 (seiscentos e quarenta e quatro mil, oitocentos e vinte reais) a título de IRPJ; R\$ 232.135,20 (duzentos e trinta e dois mil, cento e trinta e cinco reais e vinte centavos) a título de CSLL; R\$ 42.395,76 (quarenta e dois mil, trezentos e noventa e cinco reais e seis centavos) a título de PIS e R\$ 195.277,44 (cento e noventa e cinco mil, duzentos e setenta e sete reais e quarenta e quatro centavos) a título de COFINS. O crédito tributário tornou-se definitivamente constituído aos 04 de dezembro de 2009. A denúncia foi recebida aos 17 de janeiro de 2014 (fls. 206/207), tendo a ré sido citada por meio de carta precatória (fls. 265/269). A ré apresentou a sua resposta à acusação, aduzindo quanto à ocorrência de prescrição da pretensão punitiva em abstrato e pugnando pela instauração de incidente de insanidade mental (fls. 234/258). Instado a se manifestar (fl. 259), o Ministério Público Federal concordou com a instauração de incidente de insanidade mental (fl. 259, verso). Inexistentes as hipóteses de absolvição sumária do art. 395 do Código de Processo Penal, subsistentes a materialidade delitiva e indícios de autoria, refutou-se a tese defensiva da prescrição da pretensão punitiva, vez que não suscitada em momento oportuno e em instância competente. De outro giro, acatou-se o pedido de instauração de incidente de insanidade mental, determinando-se a suspensão do presente feito até a sua realização, nos moldes do art. 149, 2º, do CPP (fls. 260/261). Instaurado o referido incidente e apresentados os quesitos das partes (fls. 31/32, 107 e 37/38, 108/109), nomeou-se o médico que acompanha a acusada para que os respondesse (fl. 105/106), diante da impossibilidade de comparecimento dos médicos designados à residência desta, exatamente em decorrência do estado de saúde. Realizada a perícia médica, o Laudo concluiu estar a acusada acometida de demência avançada, estimando o início da enfermidade para o ano de 2001. Concluiu, ainda, estar a acusada incapacitada para exercer quaisquer atos da vida civil (fls. 117/118). Diante de tal quadro, o Ministério Público Federal manifestou-se pela aplicação do disposto no art. 152 do Código de Processo Penal, para o fim de suspender o processo penal para a eventualidade do restabelecimento da acusada (fl. 121). É o relatório. Fundamento e decido. No caso em tela, conforme o laudo pericial apresentado, o médico responsável pelo exame da acusada concluiu possuir esta demência avançada, estando incapacitada para exercer quaisquer atos da vida civil (fls. 117/118). O laudo afirma que a ré não possui qualquer forma de comunicação, encontrando-se dependente de leito e alimentando-se por sonda (fl. 117). Tal quadro, embora não assim dito a perícia, apresenta-se nitidamente difícil de se reverter, considerando a idade avançada da acusada, que possui 86 (oitenta e seis) anos. Com base nesse quadro, o Ministério Público Federal pugnou pela suspensão do processo penal para a eventualidade do restabelecimento da acusada. Entretanto, vislumbro inexistir justa causa e interesse de agir a possibilitarem o prosseguimento da ação penal. Conforme é cediço, a viabilidade do início e prosseguimento de uma demanda encontra fundamento na presença das condições da ação, a saber: legitimidade das partes, interesse de agir, possibilidade jurídica do pedido e justa causa. Especificamente com relação ao interesse de agir, é sabido que este se divide em interesse-necessidade (inerente ao processo penal, ante a inviabilidade de aplicação de pena sem processo) e interesse-utilidade, qualificado pela conveniência da persecução, que deve se encontrar presente em todas as suas fases. No caso dos autos, falta interesse-utilidade para o prosseguimento da demanda, tendo em vista que a pena a ser aplicada à acusada em eventual condenação não possuiria qualquer utilidade diante da sua atual incapacidade em se autodeterminar e entender o caráter ilícito dos fatos. Não se afigura razoável, outrossim, manter-se o processo suspenso na forma prevista no artigo 152 do Código de Processo Penal, aguardando o improvável restabelecimento da acusada. Conforme bem asseverou o Juiz Federal da 1ª Vara de Campinas/SP em julgamento de caso semelhante, a suspensão do feito, na forma prevista no artigo 152 do Código de Processo Penal, aguardando o improvável restabelecimento do acusado, seria contraproducente e contrária ao princípio constitucional da duração razoável do processo, além de proporcionar a inefetividade da persecutio criminis. Grifo nosso. Assim sendo, entendo que a ausência da condição da ação relativa ao interesse de agir (interesse-utilidade) impõe a extinção da ação, com o conseqüente arquivamento do feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 395, II, do Código de Processo Penal e, por aplicação analógica, no artigo 485, incisos IV e VI, do Novo Código de Processo Civil. Após, caso não haja recurso e feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem os autos. P.R.I.C. São Paulo, 28 de março de 2016. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal Substituta

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001489-75.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015143-66.2015.403.6181) LEE KAM YU(SP313340 - MARCELA GOUVEIA MEJIAS E SP335178 - RICARDO FERNANDES BEGALLI) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista que a sentença proferida nos autos principais, cuja cópia foi juntada aos presentes autos, deu perdimento nos objetos apreendidos, e que eventual inconformismo deverá ser demonstrado em recurso de apelação naqueles autos, determino a remessa do presente incidente ao arquivo. Intimem-se as partes.

INQUERITO POLICIAL

0001455-03.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ULYSSES ZILIO

Fls. 262/272: mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Encaminhem-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006043-15.2000.403.6181 (2000.61.81.006043-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X MARIVAL COSTA SANTOS(SP114509 - FRANCISCO EMERSON MOUZINHO DE LIMA)

Defiro a cota ministerial de fls. 420, devendo ser oficiado ao Banco Central do Brasil para que destrua as cédulas de papel moeda nacional, falsas, encaminhadas em 09/09/2004 através do ofício nº 33.861/04-DELEFAZ (fls. 196). O termo de destruição deverá ser encaminhado a este Juízo. Após, com a chegada do referido termo, tendo em vista a decisão de fls. 407, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se as partes. **DESPACHO PROFERIDO AOS 17/03/2016, FLS. 407** Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 400/403, certificado a fl. 406, em que os integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negaram provimento à apelação do réu MARIVAL COSTA SANTOS, e, de ofício, alteraram a destinação da pena de prestação pecuniária para a União, mantendo-se no mais a sentença de 1º Grau, que condenou o réu, pela prática do delito previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, à pena de 03 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, mais o pagamento de 10 (dez) dias-multa, tendo sido apenas privativa de liberdade substituída por duas penas restritivas de direitos, conforme relatório e voto integrantes do julgado, determino que: Expeça-se Guia de Recolhimento para execução das penas, em desfavor de MARIVAL COSTA SANTOS, a ser distribuída a 1ª Vara Criminal, do Júri e das Execuções Penais. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral consoante prevê o artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Cadastre-se o réu no rol dos culpados. Intime-se o réu para recolher as custas processuais devidas, no valor de 280 UFIRs, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de terem os nomes inscritos no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN. Manifeste-se o Ministério Público Federal quanto às cédulas falsas apreendidas que encontram-se acauteladas no Banco Central do Brasil. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a **CONDENAÇÃO** na situação do réu MARIVAL COSTA SANTOS. Intimem-se as partes.

0003242-58.2002.403.6181 (2002.61.81.003242-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X FELICIO MADDALONI(SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ E SP207131 - ELIZABETE DEMETRIUK E SP238880 - RENATA ASSIS DE CARVALHO) X EDUARDO CRISSIUMA(SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO)

Comunique-se à 1ª Vara Criminal Federal a transferência dos valores realizada pela Caixa Econômica Federal, conforme ofício de fls. 5756/5758. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0008415-29.2003.403.6181 (2003.61.81.008415-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X CARLOS PIETOSO(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP193274 - MARCELO MARTINEZ BRANDAO E SP201230 - JAMILLE DE LIMA FELISBERTO E SP216455 - VIVIANE DE ALMEIDA FERREIRA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo em Recurso Especial interposto pelo réu CARLOS PIETOSO, certificado a fl. 961, em que a Ministra Maria Thereza de Assis Moura não conheceu do referido Agravo, ficando mantido assim o v. acórdão de fls. 777/786 em que os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, deram parcial provimento à apelação do réu, a fim de reduzir a pena para 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão além do pagamento de 11 (onze) dias-multa, e ainda, fixar o montante da pena de prestação pecuniária em 10 (dez) salários mínimos, conforme relatório e voto integrantes do julgado, determino que: Expeça-se Guia de Recolhimento para execução das penas, em desfavor de CARLOS PIETOSO, a ser distribuída a 1ª Vara Criminal, do Júri e das Execuções Penais. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral consoante prevê o artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Cadastre-se o réu no rol dos culpados. Intimem-se o réu para recolher as custas processuais devidas, no valor de 280 UFIRs, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a **CONDENAÇÃO** na situação do réu CARLOS PIETOSO. Intimem-se as partes.

0008452-22.2004.403.6181 (2004.61.81.008452-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X MOUNG WAHN CHANG(SP042908 - NELSON GONCALVES LOPES E SP136415 - CLAUDIO ROGERIO DE PAULA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 963/965, certificado a fl. 968vº, em que o Ministro Leopoldo de Arruda Raposo negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, mantendo-se assim o v. acórdão de fls. 861/865 em que os integrantes da Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, deram provimento à apelação ministerial para o fim de condenar o acusado MOUNG WAHN CHANG, às penas de 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e 12 (doze) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, como incurso nas penas do artigo 168-A, primeiro, inciso I, c.c o artigo 71, caput, ambos do Código Penal, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, consistentes em uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a ser fixada pelo Juízo das Execuções Criminais, e outra de prestação pecuniária no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) em favor da União, conforme relatório e voto integrantes do julgado, determino que: Expeça-se Guia de Recolhimento para execução das penas, em desfavor de MOUNG WAHN CHANG, a ser distribuída a 1ª Vara Criminal, do Júri e das Execuções Penais. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral consoante prevê o artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Cadastre-se o réu no rol dos culpados. Intime-se o réu para recolher as custas processuais devidas, no valor de 280 UFIRs, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a **CONDENAÇÃO** na situação do réu MOUNG WAHN CHANG. Intimem-se as partes.

0014928-71.2007.403.6181 (2007.61.81.014928-6) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ANTONIO ROLOF(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP308479 - ANA CAROLINA FERNANDES E SP277987 - VIVIAN MENDES CAMPOS E

Recebo o recurso de apelação, tempestivamente, interposto pela defesa às fls. 488, em seus regulares efeitos, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal, em virtude do que, determino que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.

0017209-63.2008.403.6181 (2008.61.81.017209-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X VALDIR APARECIDO MAGRETTI(SP115974 - SILVIA CRISTINA ZAVISCH)

SENTENÇA TIPO EVistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de VALDIR APARECIDO MAGRETTI, em virtude da prática, em tese, do delito tipificado no artigo 1º, inciso I da Lei nº 8.137/90 c.c. artigo 71 do Código Penal. Narra a denúncia que o réu, de forma consciente e voluntária, teria deixado de recolher aos cofres públicos Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) dos anos calendários de 2003 e 2004, em virtude de omissão de informações e declarações falsas prestadas às autoridades fazendárias, tendo sido o crédito constituído definitivamente (PAF nº 15758.000019/2007-55). A denúncia foi recebida em 11 de dezembro de 2008 (fl. 61). O réu foi citado (fl. 74vº) e apresentou resposta à acusação (fls. 77/82), tendo sido proferida decisão determinando o regular prosseguimento do feito, em virtude da ausência de hipóteses de absolvição sumária (fl. 83). Em 11 de maio de 2009, o réu foi interrogado por este Juízo (fl. 94). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 108 e 111). O Ministério Público e a defesa apresentaram alegações finais às fls. 114/118 e 122/125, tendo a defesa informado sua adesão a parcelamento administrativo. A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional confirmou o parcelamento do débito (fl. 137) e, em 11 de dezembro de 2009, este Juízo determinou a suspensão do andamento do feito e da pretensão punitiva e da prescrição diante da adesão ao parcelamento especial instituído pela Lei nº 10.684/03 (fls. 146/147). Às fls. 267/270, a Receita Federal noticiou a liquidação do parcelamento em virtude do pagamento integral de todas as parcelas. O Ministério Público Federal pugnou pela extinção da punibilidade do delito, nos termos do artigo 69 da Lei nº 11.941/09 (fl. 272). É o relatório. Fundamento e decido. Diante da informação de liquidação dos débitos tributários (fls. 267/270), merece acolhimento o pleito formulado pelo Parquet Federal. Com efeito, o parágrafo único do artigo 69 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, extingue a punibilidade dos crimes em questão quando a pessoa jurídica implicada realizar o pagamento integral dos débitos. Entendo, ainda, que tal norma pode perfeitamente aplicar-se ao caso em tela, em que pessoa física efetuou o pagamento integral do débito. Isso porque não é possível ocorrer discrimen entre pessoa jurídica e física quanto à extinção da punibilidade, eis que o beneficiário da citada norma sempre será uma pessoa física, esteja ela agindo como representante da pessoa jurídica ou em defesa de seus próprios interesses. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de VALDIR APARECIDO MAGRETTI, brasileiro, filho de Francisco Magretti e de Geni Machera Magretti, nascido em 16 de dezembro de 1962, natural de São Caetano do Sul/SP, portador do RG nº 16.657.212 SSP/SP e do CPF nº 031.393.698-67, pela prática do crime descrito no artigo 1º, inciso I da Lei nº 8.137/90, no tocante ao PAF nº 15758.000019/2007-55, com fundamento no parágrafo único do artigo 69 da Lei nº 11.941/2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. São Paulo, 05 de abril de 2016. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal Substituta

0002701-78.2009.403.6181 (2009.61.81.002701-3) - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO LOPES BENTO(SP086073 - LINEU EVALDO ENGHOLM CARDOSO)

SENTENÇA TIPO EVistos. RODRIGO LOPES BENTO, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal (fls. 149/151), por violação às normas do artigo 297 c.c. artigo 304, ambos do Código Penal. Segundo a inicial, em 22 de agosto de 2007, o réu teria usado documentos públicos falsos (diploma de ensino superior em Administração de Empresas e histórico escolar) para obter seu registro junto ao Conselho Regional de Administração - CRA. A denúncia foi recebida em 14 de agosto de 2013 (fls. 152/153). Em 28 de março de 2016, foi proferida a sentença que julgou procedente a presente ação a fim de condenar o réu RODRIGO LOPES BENTO à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão em regime inicial aberto e a 10 (dez) dias-multa, por ter praticado delito previsto no artigo 304 c.c. artigo 297, ambos do Código Penal (fls. 329/337). À fl. 340, foi certificado o trânsito em julgado para a acusação, ocorrido aos 05 de abril de 2016. É o breve relatório. Decido. Conforme disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal, ao reconhecer a extinção da punibilidade, deverá o Juiz declará-la inclusive de ofício, em qualquer fase do processo. Destaco, ainda, que apesar da Lei nº 12.234, de 05 de maio de 2010, ter alterado a redação do parágrafo primeiro e revogado o parágrafo segundo do artigo 110 do Código Penal, tais medidas não podem retroagir para os casos ocorridos antes do início do vigor da citada norma, já que configuraria novatio legis in pejus. Desse modo, incide no presente caso a redação original do artigo 110, parágrafo primeiro, do Código Penal, que estabelece que a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena efetivamente aplicada, podendo, ainda, ter por termo inicial data anterior ao recebimento da denúncia (parágrafo segundo do referido dispositivo - que também deve ser aplicado ao caso em tela). O réu RODRIGO foi condenado à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão, operando-se a prescrição em 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal. Deste modo, considerado o decurso de mais de 04 (quatro) anos entre os fatos delituosos (22 de agosto de 2007) e o recebimento da denúncia (14 de agosto de 2013), é de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva a que alude a redação original do artigo 110 1º e 2º, do Código Penal. Em face de todo o exposto, declaro extinta a punibilidade de RODRIGO LOPES BENTO, filho de Ronildo Bento e Nair Lopes Bento, nascido em 15 de abril de 1974, natural de São Paulo/SP, portador do RG nº 19.893.958-9 SSP/SP e do CPF nº 141.481.018-05, pela prática do delito descrito no artigo 304 c.c. artigo 297, ambos do Código Penal, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, e nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, e 110 1º e 2º (sem as alterações trazidas pela Lei nº 12.234/2010), todos do Diploma Penal. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Paulo, 07 de abril de 2016. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal Substituta

0002129-88.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000980-04.2003.403.6181)

(2003.61.81.000980-0) JUSTICA PUBLICA X MARCOS DONIZETTI ROSSI X HELOISA DE FARIAS CARDOSO CORIONE(SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO E SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO) X OFELIA APARECIDA BUZOLIN(SP236866 - LUIZ ROBERTO BUZOLIN JUNIOR E SP137555 - MICHELE CRISTINA LIMA LOSK COSTA E SP090115 - MARA LIGIA REISER BARBELLI RODRIGUES E SP192204 - JACKSON COSTA RODRIGUES E SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES)

SENTENÇA TIPO DVistos, etc. Trata-se de denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL- MPF, originariamente nos autos nº 0000980-2003.403.6181, em desfavor de MARCOS DONIZETTI ROSSI e HELOISA DE FARIAS CARDOSO CORIONE, qualificados nos autos, como incurso nas penas do artigo 171, 3º, c.c. artigos 29, 61, g, e 71, todos do Código Penal, e em face de APARECIDA DE OLIVEIRA e OFELIA APARECIDA BUZOLIN, qualificadas nos autos, como incurso nas penas do artigo 171, 3º, c.c. artigos 29 e 71, todos do Código Penal. Narra a inicial que, em face de notícia acerca da existência de fraudes envolvendo a concessão de benefícios previdenciários a funcionários do BANESPA na Agência do Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS do bairro Vila Mariana, foram iniciadas investigações pela autarquia previdenciária e pelo Ministério Público Federal, tendo sido apuradas graves irregularidades com expressiva participação do réu MARCOS DONIZETTI. No caso em tela, a denúncia indica que os réus MARCOS DONIZETTI e HELOÍSA, na qualidade de servidores do Instituto Nacional da Seguridade Social, teriam concedido irregularmente os benefícios de aposentadoria para as rés APARECIDA e OFÉLIA, mediante a inserção de dados no sistema computadorizado da Previdência Social (vínculos empregatícios inexistentes como se fossem contratos de trabalho registrados em CTPS), benefícios estes a que as seguradas não fariam jus. Em relação à aposentadoria por tempo de serviço concedida à ré APARECIDA (NB nº. 42/108.365.843-0), menciona ter ocorrido fraude consistente na ausência de regular comprovação de vínculo empregatício com o empregador João de Lima, no período de 02/01/1973 a 27/02/1976, tendo o benefício sido pago no período de 03/04/1998 a 28/02/2001. No tocante à aposentadoria por tempo de serviço da ré OFÉLIA (NB nº. 42/108.914.156-1), relata também ter ocorrido fraude na ausência de regular comprovação de vínculo empregatício havido com a empregadora Lojas Centenário Ltda., no lapso de 31/01/1972 a 31/01/1975, tendo o benefício sido pago no período de 17/06/1998 a 28/02/2001. O Ministério Público Federal requereu, ainda, a decretação da prisão preventiva de MARCOS DONIZETTI e HELOISA (fls. 196/198). A denúncia foi recebida em 24 de fevereiro de 2003, tendo sido indeferido o pedido de prisão (fls. 199/200). Este Juízo proferiu decisão declinando da competência para processar e julgar o presente feito em favor da 2ª Vara Criminal Federal de São Paulo, tendo em vista que naquele r. Juízo tramitava a primeira distribuição em desfavor do acusado MARCOS DONIZETTI (fls. 204/205). O Ministério Público Federal, inconformado, interpôs recurso em sentido estrito (fl. 207). Os autos foram remetidos à 2ª Vara Criminal Federal de São Paulo, tendo o referido Juízo suscitado conflito negativo de competência (fls. 282/285). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região julgou improcedente o conflito e declarou competente esta 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo para processamento e julgamento desta ação penal (fl. 323/324), sendo no mesmo sentido a decisão proferida nos autos do recurso em sentido estrito (fls. 302/307). A ré HELOISA foi citada (fl. 486) e interrogada pelo Juízo Deprecado da 1ª Vara Federal de São José dos Campos (fls. 488/492), tendo apresentado defesa prévia (fls. 497/498). O réu MARCOS DONIZETTI foi citado (fl. 507) e interrogado pelo Juízo Deprecado da 1ª Vara Federal de Umuarama/PR (fls. 509/511), tendo a Defensoria Pública da União sido nomeada para atuar em sua defesa (fl. 899), apresentando defesa prévia às fls. 904/905. A ré OFELIA foi citada (fl. 548) e interrogada pelo Juízo Deprecado da 2ª Vara Federal de Piracicaba (fls. 645/647), tendo apresentado defesa prévia (fls. 610/615). A ré APARECIDA também foi citada (fl. 880) e interrogada pelo Juízo Deprecado da 2ª Vara Federal de Sorocaba (fls. 882/883), tendo apresentado defesa prévia (fls. 692/712). Este Juízo afastou a aplicação do novo rito processual estabelecido pela Lei nº. 11.719/2008, entendendo que as diferenças procedimentais com o rito até então seguido e a impossibilidade de conjugação tornaram inviáveis a adoção da nova norma processual, não acarretando esse posicionamento prejuízos para a acusação ou a defesa (fl. 921). As testemunhas de acusação foram ouvidas às fls. 918/919 (Eunides Araújo Tavares Miranda), 942/943 (Carlos Gilberto Viter Amendoera) e 981/982 (Maria Alice de Souza Nogueira). A defesa de MARCOS DONIZETTI requereu a substituição de testemunhas e a juntada de cópia dos depoimentos prestados em feitos análogos (fl. 1007), sendo deferido pelo Juízo e encartados às seguintes fls.: 1008/1009 (Dulcedina Teixeira Lessa), 1010 (Ivan Walisson Carrito), 1011 (Maria Lúcia Gomes de Lima), 1012/1013 (Edgar Alves de Campos), 1014 (Berenice Sandes), 1015/1016 (Roberto Pestana Moreira Filho), 1017/1018 (Elcio Grecco Nuccetelli), 1019/1020 (José Pedro Sasso) e 1021/1022 (Soveraldo José da Silva). No mesmo sentido o pleito da defesa de HELOÍSA (fls. 1023/1024), juntados às fls. 1025/1026 (Maria Raimunda Machado de Barros), 1027/1028 (Gilsania Ferro Barbosa) e 1029/1031 (Manuel Dantas da Silva). À fl. 1052 este Juízo recebeu os depoimentos das referidas testemunhas como prova emprestada. A seguir, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa de OFELIA às fls. 1095 (Kleine Vasconcellos Rosolen), 1096 (Luiz Roberto Buzolin) e 1112/1116 (Romilda Buzolin Dezotti). Na fase de diligências após a instrução, o Ministério Público Federal e a defesa de MARCOS DONIZETTI nada requereram. A defesa de HELOÍSA juntou documentos (fls. 1124/1150). As defesas de APARECIDA e OFÉLIA, apesar de intimadas, deixaram o prazo transcorrer in albis (fl. 1123). O Ministério Público Federal, em alegações finais (fls. 1153/1160), requereu a condenação de MARCOS DONIZETTI e HELOÍSA, entendendo comprovadas a materialidade e a autoria do crime imputado na inicial acusatória. No que tange a APARECIDA e OFÉLIA, postulou pela absolvição, nos termos do artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. A defesa de OFELIA juntou os documentos de fls. 1165/1439, requerendo a suspensão da presente ação penal até o julgamento do processo nº 2007.61.09.010790-8 da 2ª Vara Cível Federal de Piracicaba, na qual postulou o reestabelecimento de seu benefício previdenciário. A Defensoria Pública da União, atuando na defesa de MARCOS DONIZETTI, apresentou memoriais às fls. 1440/1449), pugnano pela absolvição sob o fundamento de não ter sido comprovado o dolo do acusado. Em 01 de março de 2010 este Juízo determinou o desmembramento do feito em relação aos fatos envolvendo a ré OFELIA, o réu MARCOS DONIZETTI e a ré HELOÍSA, com a consequente suspensão do processo e do prazo prescricional até o julgamento da ação nº 2007.61.08.010790-8 (fls. 1450/1451), tendo sido originada a presente ação penal. Às fls. 1505/1507 foi juntado extrato de movimentação processual dos autos nº 0010790-83.2007.403.61809 da 2ª Vara Federal de Piracicaba, nos quais foi proferida sentença em 01 de junho de 2015, julgando improcedente o pedido da ré OFELIA (fls. 1505/1507). Em 05 de outubro de 2015 este Juízo determinou a revogação da suspensão do processo e do prazo prescricional, com o regular prosseguimento do presente feito (fl. 1509). O

Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União, atuando na defesa de MARCOS DONIZETTI, ratificaram os memoriais já apresentados (fls. 1510 e 1511). A defesa de OFELIA apresentou alegações finais, pugnando pela inocência e ausência de dolo (fls. 1524/1525). Por fim, a defesa de HELOÍSA apresentou memoriais, arguindo a ausência de materialidade e de autoria, assim como a ausência de dolo. Antecedentes de MARCOS DONIZETTI, de HELOÍSA e de OFELIA foram juntados aos autos. Este o breve relatório. Fundamento e DECIDO. De início, registro que o feito encontra-se formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados. Inexistindo questões preliminares, passo ao exame do mérito. A conduta de estelionato imputada aos réus está descrita no art. 171, 3º do Código Penal, in verbis: Art. 171: Obter para si, ou para outrem, vantagem ilícita em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. (...) 3º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público, ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. - Da materialidade A materialidade delitiva encontra-se demonstrada por meio do Relatório Individual de Documentos produzido pela APEGR/SP- Assessoria de Pesquisa Estratégica e Gerenciamento de Riscos do INSS em São Paulo, juntado às fls. 81/104 do apenso I, gravado em mídia juntada a estes autos, no envelope 11 mídias do apenso relativo ao processo 0013998-09.2014.403.6181. - Da Autoria Em que pese a presença da materialidade, o caso em análise não apresenta provas suficientes de autoria e elemento subjetivo para se imputar o delito aos acusados, por haver fundadas dúvidas sobre o elemento subjetivo do tipo. Vejamos. Trata-se de denúncia instruída por representação criminal oriunda do Instituto Nacional da Seguridade Social, segundo a qual MARCOS DONIZETTI e HELOÍSA, na qualidade de funcionários do INSS, teriam obtido vantagem ilícita para a corré OFÉLIA, em detrimento da Autarquia Previdenciária, mediante fraude consistente no cômputo de período de trabalho fictício, necessário para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/108.814.156-1). Ainda, de acordo com a peça inicial, a fraude teria consistido na ausência de comprovação de vínculo empregatício entre a segurada e o empregador Lojas Centenário Ltda no período de 31.01.1972 a 31.01.1975, que não estava consignado nas Carteiras de Trabalho apresentadas. Segundo apurado, sem a contagem desse período a segurada não faria jus ao recebimento do benefício previdenciário, o qual foi pago de 17/06/1998 a 28/02/2001, o que teria causado aos cofres públicos um prejuízo de R\$ 28.173,55 (vinte e oito mil, cento e setenta e três reais e cinquenta e cinco centavos). Prossegue narrando que MARCOS DONIZETTI e HELOISA teriam lançado tal período diretamente no sistema do INSS como se tivesse sido efetivamente comprovado. Indagada sobre a veracidade da acusação por ocasião de seu interrogatório judicial, a ré OFÉLIA afirmou ser esta falsa. No procedimento administrado instaurado pela Autarquia Previdenciária, a acusada prestou os seguintes esclarecimentos (fls. 48/50 - Apenso): (...) 10- Declara a interessada, que não conhece o servidor MARCOS DONIZETTI ROSSI, o qual, segundo consta, foi o funcionário responsável pela concessão do seu benefício desde o protocolo de entrada. 11- Na ocasião, encontrava-se em tratamento médico psiquiátrico, acometido já a algum tempo, e seus documentos foram compilados e remetido ao INSS através de amigos que se propuseram a ajuda-la no momento difícil em que vivia. (Vide atestados anexos) 12- Lembra-se, no entanto, que a documentação relativa ao trabalho executado na firma de seu pai, (firma essa de cunho familiar), foram todos entregues ao INSS que depois da aprovação o devolveram. 13- Esses documentos se compunham de Notas Fiscais emitidas pela interessada nos períodos de Janeiro de 1972 a Janeiro/75, bem como assinaturas em pedidos e recebimentos de mercadorias. 14- Quando da concessão de seu benefício, devolvidos tais documentos, foram eles inutilizados pela mãe da interessada, a exemplo do que já havia feito com os demais documentos da empresa de seu marido falecido sr. LUIZ BUZOLIN, certa de que essa papelada não tinha mais serventia. 15- Foi assim que a mãe da interessada assinou a declaração que o sr. Auditor juntou à sua pesquisa. 16- A concessão do benefício não causou qualquer estranheza à OFÉLIA, pois que, realmente trabalhou para o pai desde seus 14 (catorze) anos, de forma efetiva, portanto nada fora criado para seu favorecimento. Se alguém assim procedeu, não cabe a ela a responsabilidade, nem tampouco penalidade. 17- Faltou-lhe registro na Carteira Profissional, naturalmente por descuido de seu genitor, pois que, os documentos anexados ao presente provam que ele procedia registro de empregados para os seus filhos colaboradores, como o fez com seus irmãos LUIZ ROBERTO BUZOLIN E ROMILDA BUZOLIN e depois com ela própria OFÉLIA APARECIDA BUZOLIN (VIDE Carteira Profissional anexa). 18- Quanto ao período questionado na diligência fiscal, 01/02/75 a 01/09/78, não há como duvidar, pois que, o registro é contemporâneo e na diligência ora mencionada, figuram contribuições para a previdência de 3 (três) empregados. Uma, na certa, refere-se à OFÉLIA. 19- Ainda, para confirmar tal registro, seguem cópia de duas declarações de Imposto de Renda dos exercícios de 1977 e 1978, onde consta pagamento de salários e décimo terceiro salário pagos à Ofélia Aparecida Buzolin. 20- Observe-se, ainda, às fls. 60 da Carteira Profissional emitida em 13/02/75, carimbo constando a emissão de Identidade de Beneficiária, mat.21-03-07046/00, datada de 27/04/78. Não pode, admitir a interpretação de falta de tempo, uma vez que apresentou documentos que, se incompletos deveriam ser analisados pelo INSS e solicitadas as providências que se fizessem necessárias, como elaboração de Justificação Administrativa para completar a falta dos elementos normais de reconhecimento de trabalho, ou mesmo exame grafotécnico para a certeza da grafia feita por ela. Quando os documentos foram devolvidos e concedida sua aposentadoria, nunca imaginaria que qualquer dúvida pudesse pairar sobre seus direitos, pois que, efetivamente trabalhou desde os seus 14 anos, na loja de seu pai, sr. LUIZ BUZOLIN e não pode admitir que funcionários irresponsáveis deixem de apreciar documentos apresentados. Tratando de uma cidade pequena, Araras, poderia juntar ao presente, dezenas de testemunhas que presenciaram a sua atividade, como vizinhos, fregueses da loja, conhecidos. Assim é que, alguns deles fizeram questão em declarar formalmente. (...) Em Juízo, OFELIA confirmou que trabalhou para a empresa Lojas Centenário, de propriedade de seu pai e que entendia que fazia jus ao benefício previdenciário. Aduziu ter feito o requerimento de aposentadoria pessoalmente, sem a intervenção de terceiros, desconhecendo os outros acusados, in verbis (fls. 645/647): (...) que em 1997, dirigiu-se diversas vezes a agência do INSS em Piracicaba visando a obtenção de informações sobre documentos e procedimentos necessários para a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço; que na terceira visita foi informada por servidor da agência de que naquele local o tempo necessário para concessão do benefício seria de um a dois anos, visto que a agência naquela ocasião não era informatizada; que o servidor informou também que haveriam agências informatizadas na cidade de São Paulo; que em consulta ao sistema 0800 do INSS conseguiu a informação da existência de uma agência informatizada próxima à Av. Paulista; que tinha preferência por tal região da cidade de São Paulo visto que suas sobrinhas residiam no Edifício Trianon, localizado atrás do Museu de Arte de São Paulo; que se recorda que referida agência ficava próxima a Av. Paulista, e também próxima a uma outra grande avenida, não se recordando se a entrada da agência estava localizada nesta segunda avenida; que se recorda que era uma agência

de grande porte; que fez seu pedido nesta agência, dando entrada a todos os documentos necessários para a concessão do benefício pretendido; que se recorda que aguardou muito tempo até o início do atendimento, tendo em vista o tamanho e a quantidade de frequência de pessoas na agência; que o atendimento em si foi rápido e objetivo; que a atendente, pessoa do sexo feminino, informou a interrogada que a resposta ao seu pedido de benefício seria encaminhada a sua residência, o que de fato ocorreu eis que aproximadamente após trinta dias recebeu uma comunicação da concessão do benefício; que não se recorda dos nomes das pessoas que lhe atenderam em Piracicaba e em São Paulo, informando apenas que não as conhecia anteriormente; que atualmente o benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedido naquela oportunidade está suspenso; que vem recebendo benefício de aposentadoria por invalidez, não se recordando a data de início deste benefício; que não conhece pessoa de nome Heloísa de Farias Cardoso Corione; que não conhece pessoa de nome Marcos Donizetti Rossi; que Luiz Buzolin era seu pai; que seu pai era dono de loja denominada Loja Centenário; que referida empresa é familiar, nunca tendo empregado estranho a família da interrogada; que não se recorda com precisão o período em que trabalhou na Loja Centenário; que trabalhou com seu pai já a partir dos dez anos de idade; que no período em que trabalhou na Loja Centenário, esteve regularmente registrada; que contudo não se recorda quando foi feito o registro; que o INSS solicitou documentos comprobatórios de seu vínculo de emprego com a Loja Centenário; que se recorda ter apresentado talonários de notas fiscais que emitiu naquela ocasião como vendedora de loja; que apresentou também na ocasião declaração de vínculo de emprego emitida por sua mãe; que após a suspensão do benefício apresentou também ao INSS cópia de declaração de imposto de renda de seu pai, na qual constava menção ao pagamento em seu favor valores referentes a 13º salário. (...) que a época do pedido de aposentadoria por tempo de serviço era empregada do Banespa já dezoito anos; que não tinha conhecimento da existência de convênio entre o Banespa e qualquer empresa, com objeto de apoio a questões previdenciárias; que já no início do benefício já passou a receber as prestações em conta corrente aberta em agência do Unibanco na cidade de Piracicaba; que a incapacidade causadora do benefício de aposentadoria por invalidez, qual seja transtorno afetivo bipolar, começou a se manifestar em 1995; que não conhece pessoa de nome Aparecida de Oliveira; que antes de fazer o pedido de benefício na agência Vila Mariana, não havia formalizado pedido em nenhuma outra agência do INSS (...) A versão fornecida pela ré em juízo possui verossimilhança, não tendo sido produzidas provas robustas pelo Ministério Público Federal a respeito da real fraude cometida em relação ao vínculo de trabalho, cujo ônus da prova incumbe à acusação, a qual, inclusive, postulou pela absolvição da acusada. A testemunha arrolada pela defesa de OFELIA, Kleine Vasconcelos Rosolen, declarou que esta de fato trabalhava na empresa Loja Centenário (fl. 1095); (...) A depoente conhece a ré porque são vizinhas há 43 anos. A depoente sabe que a acusada é aposentada do Banco Banespa. Perdeu um pouco de contato com a acusada porque ela foi estudar na cidade de Jacaréí. Sabe que a ré também morou em Piracicaba. Quando a depoente se mudou para perto da família da ré, foi inaugurada a Loja Centenário. A acusada ajudava seus familiares na loja. Ela trabalhou até por volta de 1978, quando a loja fechou. A testemunha Luiz Roberto também trabalhou na loja. (...) O depoimento de Luiz Roberto Buzolin, irmão da ré OFELIA, confirmou as afirmações da citada testemunha no sentido de ter a ré trabalhado na empresa Loja Centenário (fl. 1096); (...) A acusada e o depoente trabalharam juntos na Loja Centenário, que era do pai deles. Trabalharam juntos entre 1972 a 1976. O pai deles é Luiz Buzolin. A acusada trabalhou na mesma loja no período de 1975 a 1978. O depoente não sabe se a irmã tinha registro em carteira nesses dois períodos. Seu pai tinha o costume de registrar apenas um dos filhos porque senão os encargos ficavam muito pesados e o rendimento da loja era baixo. A acusada morava em Piracicaba, mas o depoente não sabe dizer por qual motivo ela pediu seu benefício em São Paulo. A acusada ainda permanece recebendo seu benefício previdenciário. O depoente sabe dos períodos trabalhados pela irmã na loja Centenário porque ele tem os registros anotados em sua CTPS. (...) A acusada trabalhou como balconista na loja do pai junto com a outra irmã. Ela chegava a preencher notas fiscais no seu trabalho. Esses documentos foram queimados pelo depoente, porque achava que eram desnecessários quando a loja foi fechada. A loja foi fechada entre 1978 a 1979. Os documentos foram guardados até 1990. (...) Por outro lado, as testemunhas arroladas pela acusação não lograram êxito em comprovar a autoria delitiva. Eunides Araújo Tavares Miranda, servidora do INSS, esclareceu não existir qualquer irregularidade no fato da segurada morar em Piracicaba e ter protocolizado o pedido de aposentadoria em São Paulo (fls. 918/920); (...) a afirmação da depoente dando conta de que os beneficiários podem pleitear benefícios em qualquer Posto decorre de normatização do INSS, sendo que, inclusive, o sistema informatizado está preparado para fazer agendamentos dos segurados. Portanto, depreende-se das provas coligidas que a acusada realmente acreditava fazer jus ao benefício previdenciário, utilizando a contagem de tempo no pedido de aposentadoria. Neste prisma, considerando que o estelionato só é possível a título de dolo - consistente na vontade de enganar a vítima, dela obtendo vantagem ilícita, em prejuízo alheio, empregando artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento -, necessária se faz a comprovação da conduta dolosa do agente, o que não ocorreu no presente caso, pois não existe no processo em apreço elementos que indiquem a intenção de OFELIA em fraudar a entidade previdenciária. Tanto é assim, que o Ministério Público Federal requereu a absolvição da segurada OFELIA em seus memoriais (fl. 1155); Com efeito, terminada a instrução processual, verifica-se que a absolvição das rés APARECIDA DE OLIVEIRA e OFÉLIA APARECIDA BUZOLIN pela prática do crime descrito no artigo 171, 3º, do Código Penal se impõe, uma vez que não há nos autos provas capazes de ensejar suas condenações, nos termos do artigo 386, IV, do Código de Processo Penal. Ocorre que, diante do conjunto probatório ora exibido, não restou evidenciado que as seguradas tinham conhecimento de que seus benefícios estavam sendo concedidos de forma irregular, ou seja, que estavam sendo utilizados vínculos trabalhistas não comprovados. Isso porque, as seguradas APARECIDA e OFÉLIA afirmaram ter apresentado na ocasião do requerimento do benefício declarações dos seus empregadores que, segundo elas, seriam suficientes para comprovação dos vínculos empregatícios. (grifei) Nesta linha de raciocínio, a mesma conclusão se aplica aos denunciados MARCOS DONIZETTI e HELOÍSA. Em interrogatório judicial, MARCOS DONIZETTI afirmou não se lembrar especificamente de ter atuado no processo concessório da aposentadoria tratada nos autos. Alegou que na época a era a conferência de todas as aposentadorias concedidas pela chefia imediata (fls. 509/511). HELOÍSA, por sua vez, negou ter inserido dados no sistema previdenciário com o escopo de conceder benefícios indevidos. Aduziu que não detinha poderes para conceder benefícios, descrevendo os trâmites internos para análise e concessão das aposentadorias (fls. 488/492). Conforme já explicitado, embora o período impugnado pelo INSS não constasse da Carteira de Trabalho de OFELIA, é certo que a segurada afirmou ter apresentado notas fiscais assinadas por ela durante o período trabalhado na Loja Centenário. Portanto, não se pode afirmar que MARCOS DONIZETTI e HELOÍSA tenham simplesmente criado o mencionado vínculo laboral. Por outro lado, apesar das supostas notas fiscais terem sido destruídas, inexistem provas de que tais

documentos não existiram ou seriam falsos, eis que as testemunhas arroladas pela defesa confirmaram que OFELIA realmente trabalhou na empresa Lojas Centenário. Assim, em que pese haver dúvidas de sua eficácia para produzir os efeitos almejados relativos à contagem de tempo para a concessão do benefício previdenciário, é controvertido o aspecto de que o benefício realmente foi concedido de maneira indevida e que seria ilícita a vantagem obtida por OFELIA. Não há indícios, também, da existência de qualquer liame subjetivo entre OFELIA e os servidores para a perpetração de fraude contra a Autarquia Previdenciária, não tendo sido colacionada qualquer prova a ligar MARCOS DONIZETTI ou HELOISA à segurada. A própria OFELIA declarou que protocolizou seu pedido de aposentadoria pessoalmente, afirmando não conhecer os corréus e não se lembrar de quem a atendeu no Posto do INSS. Ademais disso, analisando as circunstâncias constantes dos autos, evidencia-se a insuficiência de provas a demonstrar o dolo e o elemento subjetivo do tipo em relação a MARCOS DONIZETTI e HELOISA. Necessário seria convencer-se de os réus agirem para beneficiar terceiros, o que não foi provado. Os acusados poderiam ter agido por negligência ou mesmo má-fé, incorrendo em falta grave administrativa, o que, na seara penal, é de todo irrelevante, pois não existe a figura do estelionato culposo. Nesse contexto, o ensinamento do ilustre doutrinador Júlio Fabrini Mirabete (in Manual de Direito Penal, Parte Especial, 2º volume, Saraiva, págs. 427/428): É necessário que o sujeito tenha consciência da ilicitude da vantagem que obtém da vítima. O tipo requer um segundo elemento subjetivo, contido na expressão para si ou para outrem. Não há fraude culposa. Em face disso, o estelionato só pode ser punido a título de dolo. A denominada fraude culposa constitui fato atípico. Assim, muito embora haja informações nos autos de que MARCOS DONIZETTI e HELOISA estariam envolvidos em outras concessões fraudulentas de aposentadorias, conforme relatado pelas testemunhas arroladas pela acusação (fls. 918/920, 942/943 e 981/982), neste processo específico as provas não conduzem à certeza de que os réus estiveram previamente ajustados com a corré OFELIA com o fim de inserir dados falsos no sistema do INSS, ou que tiveram ciência sobre o contrato de trabalho junto à empresa Lojas Centenário ser supostamente fictício, ou, ainda, que se valeram das facilidades inerentes ao seu cargo para conceder benefícios de aposentadoria de modo fraudulento, como narra a denúncia. Para demonstrar, com a certeza exigível, que a concessão do benefício decorreu de dolo e não de simples equívoco ou negligência, seria necessário provar que MARCOS DONIZETTI e HELOISA, conscientes de que os documentos apresentados pela segurada eram insuficientes para comprovar o tempo de contribuição, ainda assim elaboraram e assinaram, dolosamente, as folhas de estratificação. Tal prova, contudo, não foi produzida no curso da instrução. Assim sendo, as evidências constantes nos autos não autorizam concluir que a eventual concessão indevida do benefício decorreu de atuação dolosa por parte dos servidores. Ressalto, ainda, não ter restado demonstrado, sequer por elementos indiciários, qual teria sido o interesse ou a vantagem econômica auferida pelos réus para praticarem o suposto ilícito penal que lhes foi imputado. Anoto, finalmente, que o órgão ministerial postulou a condenação de MARCOS e HELOISA e a absolvição de OFÉLIA. Por este raciocínio (de que OFÉLIA teria agido de forma lícita), considerando que não houve a intervenção de terceiros (intermediários) no requerimento da segurada, teria que se reconhecer que os servidores resolveram instituir benefícios irregulares sem o conhecimento da própria beneficiária, não auferindo com isso qualquer vantagem. Essa tese não é plausível. Ora, a inobservância das normas administrativas do INSS para a análise do requerimento em questão, por si só, não permite concluir que os réus tenham assumido conscientemente o risco de produzir o resultado lesivo à autarquia, sob pena de se atribuir indevidamente relevância penal a quaisquer falhas funcionais por presunção de que o servidor deveria possuir pleno domínio técnico. E assim, se no momento do recebimento da denúncia prevalece o interesse da sociedade para apuração da infração penal, onde se apresenta suficiente a prova da materialidade e indícios de autoria, quando do julgamento, deve preponderar a certeza, não bastando indícios, por envolver um dos direitos fundamentais do indivíduo, a liberdade. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou a respeito do tema: PENAL. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA INFORMATIZADO. EMENDATIO LIBELLI. CONCESSÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. MATERIALIDADE DEMONSTRADA. AUTORIA NÃO COMPROVADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. 1. Em relação aos réus Teresinha Aparecida Ferreira de Sousa e Celso Marcansole, os fatos narrados na denúncia subsumem-se ao tipo descrito no art. 313-A do Código Penal, sendo inviável a aplicação do art. 171, 3º, do referido diploma legal, tendo em vista o princípio da especialidade. Não há qualquer limitação para a aplicação da regra do artigo 383 do Código de Processo Penal em segunda instância. 2. Materialidade delitiva devidamente demonstrada. 3. Autoria não comprovada. 4. Não foram produzidas provas efetivas no tocante ao dolo da beneficiária Iolanda Micheletto Maia, elemento essencial à caracterização do crime de estelionato qualificado, de modo que deve ser mantida a absolvição da ré. 5. Ante a ausência de prova suficiente da participação do réu Celso Marcansole na ação delituosa, impõe-se a absolvição com fundamento no princípio in dubio pro reo. 6. Apelação de Celso Marcansole provida. Apelação da acusação desprovida. De ofício, alterado o fundamento da absolvição de Iolanda Micheletto Maia para o inciso VII do artigo 386 do Código de Processo Penal. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, Juíza Convocada DENISE AVELAR, ACR 00084889320074036105 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 53980, data da decisão 03/11/2015, data da publicação 12/11/2015). PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. ART. 171, 3º. CP. VÍNCULO EMPREGATÍCIO FICTÍCIO. AUSÊNCIA DE PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO. DOLO ESPECÍFICO NÃO COMPROVADO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A denúncia narra a falsidade de cinco vínculos empregatícios do segurado Nelson Alves, bem como de recolhimentos a título de contribuições individuais, nos períodos que especifica, fraudulentamente inseridos no banco de dados do INSS (Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS) por Sueli Okada. 2. A Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do beneficiário, bem como os comprovantes de recolhimento como contribuinte individual, em tese, apresentados ao INSS, foram extraviados, não sendo possível a conferência física dos dados constantes na CTPS e comprovantes de recolhimento, com os dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. 3. A prova documental juntada pela defesa em Juízo, e não impugnada pela acusação, bem como os depoimentos das testemunhas de defesa em Juízo, em consonância com as declarações do acusado Nelson Alves em Juízo, com riqueza de detalhes, comprovam a existência dos vínculos empregatícios mencionados na denúncia, ou, no mínimo, apontam dúvida quanto à sua inexistência, devendo a dúvida militar em favor dos réus. 4. Não basta para a condenação dos acusados a prova documental consistente em cópia dos processos administrativos instaurados pelo INSS. Entendimento diverso está expressamente vedado pelo disposto no artigo 155, do Código de Processo Penal, cuja redação foi dada pela Lei nº 11.690/2008. 5. Não há prova do dolo, não havendo certeza de que os apelados agiram com a finalidade específica de obter vantagem ilícita. Não há testemunho prestado nos autos ou outras provas produzidas em Juízo de que se possa valer o julgador para, com

segurança, decretar a condenação. 6. Havendo dúvida razoável acerca da falsidade dos vínculos empregatícios e considerando que no processo penal a dúvida milita sempre em favor do acusado, em obediência ao princípio penal do in dubio pro reo, a manutenção da absolvição dos réus com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, é de rigor. 7. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, ACR 00015355820034036104 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 56186, data da decisão 09/12/2014, data da publicação 18/12/2014, v.u.) Destarte, a existência de fundadas dúvidas sobre a autoria do delito enseja a absolvição dos acusados, haja vista o princípio do in dubio pro reo. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a imputação inicial e, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, ABSOLVO os acusados MARCOS DONIZETTI ROSSI, brasileiro, filho de Silvio Rossi e de Ana de Lourdes Rocha Rossi, nascido em 13 de março de 1965, natural de Uberaba/MG, portador do RG nº 14.729.786 SSP/SP e do CPF nº. 111.284.118-06, HELOISA DE FARIAS CARDOSO CORIONE, brasileira, filha de Marcolino Jacintho de Faria e de Benedicta de L. Cardoso de Faria, nascida em 19 de agosto de 1952, natural de Santo Antonio do Pinhal/SP, portadora do RG nº 8.201.456 e do CPF nº. 494.256.928-15, e OFELIA APARECIDA BUZOLIN, brasileira, filha de Luiz Buzolin e de Santa Tonetto Buzolin, nascida em 02 de setembro de 1958, portadora do RG nº 11.976.852 e do CPF nº 019.429.888-42, da prática do crime referido na denúncia. Sem condenação em custas (art. 804 do CPP). Transitada em julgado a decisão façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos na sequência. Publique-se, intimem-se, registre-se e cumpra-se. São Paulo/SP, 22 de março de 2016. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal Substituta

0011601-79.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X YOLANDA CERQUINHO DA SILVA PRADO (SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE)

SENTENÇA TIPO EVistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de YOLANDA CERQUINHO DA SILVA PRADO, qualificada nos autos, como incurso nas penas do artigo 1º, incisos I e II, combinado com o artigo 12, inciso I, ambos da lei n. 8.137/90. Narra a denúncia que a acusada, na qualidade de sócia administradora da empresa EDITORA BRASILIENSE S/A, reduziu os tributos IRPJ, CSLL, PIS e COFINS no ano calendário 2004, de forma consciente e voluntária, mediante a prestação de informações falsas às autoridades fazendárias, assim como com a inserção de elementos inexatos em livro exigido pela lei fiscal. Segundo apurado pela RFB, entre os meses de janeiro e março de 2004, a empresa teria se utilizado de notas fiscais de serviços de terceiros para, de forma intencional, reduzir seu lucro tributável em R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais). Consta que a acusada era a única responsável pela administração financeira da empresa à época, sendo que as condutas motivaram a lavratura de autos de infração pela RFB, com apuração de crédito tributário devido nos seguintes valores: R\$ 644.820,00 (seiscentos e quarenta e quatro mil, oitocentos e vinte reais) a título de IRPJ; R\$ 232.135,20 (duzentos e trinta e dois mil, cento e trinta e cinco reais e vinte centavos) a título de CSLL; R\$ 42.395,76 (quarenta e dois mil, trezentos e noventa e cinco reais e setenta e seis centavos) a título de PIS e R\$ 195.277,44 (cento e noventa cinco mil, duzentos e setenta e sete reais e quarenta e quatro centavos) a título de COFINS. O crédito tributário tornou-se definitivamente constituído aos 04 de dezembro de 2009. A denúncia foi recebida aos 17 de janeiro de 2014 (fls. 206/207), tendo a ré sido citada por meio de carta precatória (fls. 265/269). A ré apresentou a sua resposta à acusação, aduzindo quanto à ocorrência de prescrição da pretensão punitiva em abstrato e pugnano pela instauração de incidente de insanidade mental (fls. 234/258). Instado a se manifestar (fl. 259), o Ministério Público Federal concordou com a instauração de incidente de insanidade mental (fl. 259, verso). Inexistentes as hipóteses de absolvição sumária do art. 395 do Código de Processo Penal, subsistentes a materialidade delitiva e indícios de autoria, refutou-se a tese defensiva da prescrição da pretensão punitiva, vez que não suscitada em momento oportuno e em instância competente. De outro giro, acatou-se o pedido de instauração de incidente de insanidade mental, determinando-se a suspensão do presente feito até a sua realização, nos moldes do art. 149, 2º, do CPP (fls. 260/261). Instaurado o referido incidente e apresentados os quesitos das partes (fls. 31/32, 107 e 37/38, 108/109), nomeou-se o médico que acompanha a acusada para que os respondesse (fl. 105/106), diante da impossibilidade de comparecimento dos médicos designados à residência desta, exatamente em decorrência do estado de saúde. Realizada a perícia médica, o Laudo concluiu estar a acusada acometida de demência avançada, estimando o início da enfermidade para o ano de 2001. Concluiu, ainda, estar a acusada incapacitada para exercer quaisquer atos da vida civil (fls. 117/118). Diante de tal quadro, o Ministério Público Federal manifestou-se pela aplicação do disposto no art. 152 do Código de Processo Penal, para o fim de suspender o processo penal para a eventualidade do restabelecimento da acusada (fl. 121). É o relatório. Fundamento e decidido. No caso em tela, conforme o laudo pericial apresentado, o médico responsável pelo exame da acusada concluiu possuir esta demência avançada, estando incapacitada para exercer quaisquer atos da vida civil (fls. 117/118). O laudo afirma que a ré não possui qualquer forma de comunicação, encontrando-se dependente de leito e alimentando-se por sonda (fl. 117). Tal quadro, embora não assim dito a perícia, apresenta-se nitidamente difícil de se reverter, considerando a idade avançada da acusada, que possui 86 (oitenta e seis) anos. Com base nesse quadro, o Ministério Público Federal pugnou pela suspensão do processo penal para a eventualidade do restabelecimento da acusada. Entretanto, vislumbro inexistir justa causa e interesse de agir a possibilitarem o prosseguimento da ação penal. Conforme é cediço, a viabilidade do início e prosseguimento de uma demanda encontra fundamento na presença das condições da ação, a saber: legitimidade das partes, interesse de agir, possibilidade jurídica do pedido e justa causa. Especificamente com relação ao interesse de agir, é sabido que este se divide em interesse-necessidade (inerente ao processo penal, ante a inviabilidade de aplicação de pena sem processo) e interesse-utilidade, qualificado pela conveniência da persecução, que deve se encontrar presente em todas as suas fases. No caso dos autos, falta interesse-utilidade para o prosseguimento da demanda, tendo em vista que a pena a ser aplicada à acusada em eventual condenação não possuiria qualquer utilidade diante da sua atual incapacidade em se autodeterminar e entender o caráter ilícito dos fatos. Não se afigura razoável, outrossim, manter-se o processo suspenso na forma prevista no artigo 152 do Código de Processo Penal, aguardando o improvável restabelecimento da acusada. Conforme bem asseverou o Juiz Federal da 1ª Vara de Campinas/SP em julgamento de caso semelhante, a suspensão do feito, na forma prevista no artigo 152 do Código de Processo Penal, aguardando o improvável restabelecimento do acusado, seria contraproducente e contrária ao princípio constitucional da duração razoável do processo, além de proporcionar a inefetividade da persecutio criminis. Grifó nosso. Assim sendo, entendo que a ausência da condição da ação

relativa ao interesse de agir (interesse-utilidade) impõe a extinção da ação, com o conseqüente arquivamento do feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 395, II, do Código de Processo Penal e, por aplicação analógica, no artigo 485, incisos IV e VI, do Novo Código de Processo Civil. Após, caso não haja recurso e feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem os autos. P.R.I.C. São Paulo, 01 de abril de 2016. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal Substituta

0001860-10.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 950 - ANA CAROLINA P NASCIMENTO) X ROSANGELA APARECIDA JACINTHO PEREIRA X JOSE UILSON PEREIRA(SP224790 - JURANDIR ALIAGA FILHO E SP143996 - LUIS RODOLFO CORTEZ) X DAIANA SPIRANO SANTOS SILVA

Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente interposto pelo Ministério Público Federal a fl. 627, cujas razões encontram-se às fls. 628/632, em seus regulares efeitos. Intimem-se as defesas quanto à sentença de fls. 616/622. As defesas de ROSÂNGELA APARECIDA JACINTHO PEREIRA e JOSÉ UILSON PEREIRA ainda deverão ser intimadas para apresentar contrarrazões ao apelo ora recebido. Após, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes. SENTENÇA PROFERIDA AOS 24/02/2016, FLS. 616/622. Sentença Tipo D Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF em desfavor de ROSÂNGELA APARECIDA JACINTHO PEREIRA, JOSÉ UILSON PEREIRA e DAIANA SPIRANO SANTOS SILVA, todos qualificados nos autos, com imputação do delito previsto no artigo 171, 3º, c/c art. 71, ambos do Código Penal. Consta da denúncia que os acusados, de forma consciente, voluntária, previamente conluídos e com unidade de desígnios, teriam obtido em favor de APARECIDA BARBI BRANDT, no período de 17 de agosto de 2007 a 22 de janeiro de 2009, vantagem ilícita consistente em pagamentos indevidos a título de benefício de prestação continuada (LOAS), em prejuízo do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), induzindo e mantendo a Autarquia por meio fraudulento, consubstanciado na apresentação da declaração falsa de não convivência assinada pela segurada. Segundo consta, a segurada APARECIDA era casada com JOÃO BRANDT NETO, residindo ambos no mesmo endereço e sendo ele titular do NB 41/10.165.459-0, pelo qual recebia o valor de um salário mínimo. Por conseguinte, a renda recebida pelo grupo familiar ultrapassaria o valor máximo permitido pela LOAS para que se deferisse o benefício assistencial. O montante do prejuízo seria da ordem de R\$ 7.552,18 (sete mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e dezoito centavos), valor este atualizado até dezembro de 2009 (fl. 77), conforme Processo Administrativo n. 35366.002362/2007-55, apensado às fls. 05/101 (fl. 90). Ainda, conforme a inicial, a acusada ROSÂNGELA teria enviado formulários em branco à segurada para que esta assinasse e posteriormente remetesse ao endereço por ela indicado (fls. 63/66), procedimento após o qual, em conluio com os demais acusados, teriam elaborado a declaração falsa de fl. 18. Logrando sucesso, teriam recebido o repasse dos quatro primeiros benefícios pagos pelo INSS, via depósitos realizados pela segurada na conta bancária de JOSÉ, marido da ROSÂNGELA. Narra que a acusada DAIANA teria forjado a assinatura na declaração ideologicamente falsa utilizada na obtenção do benefício, fato ratificado pelas declarações dela própria e conclusões do laudo pericial às fls. 331/343. Foram arroladas as seguintes testemunhas: 1) MARIA DA GRAÇA PAVÃO MIGLIORINI; 2) JOANA CELESTE BONFIGLIONI DE OLIVEIRA; 3) LUIZ BORDIGNON; 4) MARIA DO CARMO TRAMBAIOLLI CECAGNO; 5) APARECIDA BARBI BRANDT; 5) CLÁUDIA DEZAN SILVA. A denúncia foi recebida no dia 24 de fevereiro de 2014 (fls. 368/369), determinando-se à fl. 373 o arquivamento do feito em relação a 1) APARECIDA BARBI BRANDT, 2) CLÁUDIA DEZAN SILVA, 3) JOANA CELESTE BONFIGLIO OLIVEIRA, 4) LUIZ BORDIGNON e 5) MARIA DO CARMO TRAMBAIOLLI CECAGNO, conforme manifestação ministerial às fls. 354/355. Neste mesmo ensejo, instou-se o MPF a retificar o nome da acusada DAIANA, tendo este se manifestado à fl. 375, requerendo o recebimento da sua cota ministerial como aditamento à denúncia para constar a acusada como DAIANA SPIRANO SANTOS SILVA, o que foi acolhido à fl. 376. Os acusados foram devidamente citados (fls. 396/398; 391, 395 e 401/414). A acusada DAIANA, representada pela DPU, apresentou resposta à acusação às fls. 417/421, pugnando pela aplicação do Princípio da Insignificância em analogia ao aplicado nos crimes contra a ordem tributária e de descaminho. No mais, reservou-se a analisar o mérito em momento oportuno, tendo se limitado a adiantar a sua inocência. Arrolou as seguintes testemunhas: 1) THAYANNE VIEIRA DIAS CONCEIÇÃO; 2) MARIA ANGÉLICA DO NASCIMENTO; 3) CAMILA ROSA DA SILVA. Os acusados ROSÂNGELA e JOSÉ apresentaram resposta à acusação às fls. 422/434, afirmando serem inocentes. Aduziram que Rosângela foi contatada por PAULO TOMAS DE AQUINO, o qual lhe propôs pagamento de uma comissão para cada cliente que lograsse angariar, o que estaria provado pelos comprovantes de depósitos bancários de fls. 426/433, assim como o seu cartão de negócios à fl. 434. ROSÂNGELA arguiu ignorar qualquer espécie de irregularidade em sua conduta, enquanto JOSÉ ponderou nada saber sobre os fatos imputados. Arrolaram as seguintes testemunhas: 1) RODRIGO OLIVEIRA SILVA; 2) ROBERTO CARLOS DE LIMA; 3) REINALDO ANTUNES RAMOS. Diante da ausência de quaisquer das hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, presentes os indícios de autoria, bem como a materialidade delitiva, a denúncia foi definitivamente recebida no dia 04 de dezembro de 2014, determinando o prosseguimento do feito (fl. 435). A audiência de instrução para a oitiva das testemunhas de acusação JOANA e CLÁUDIA transcorreu aos 06 de abril de 2015 (fls. 470/474, com mídia audiovisual à fl. 473). Ao final, a DPU requereu concessão de prazo para justificar a ausência da acusada DAIANA, o que foi cumprido às fls. 484B/495B. Já os réus ROSÂNGELA e JOSÉ requereram a substituição das testemunhas arroladas por outras constantes na petição juntada às fls. 475/477 (1- JONNYS RODRIGUES CASTILLO NETO; 2- OSVALDO NASCIMENTO GONÇALVES DA SILVA; 3- ELIANE DAS DORES DO CARMO). Pelo Juízo, determinou-se a solicitação de informações sobre o cumprimento da carta precatória expedida para a oitiva das demais testemunhas da acusação (fls. 497B/530B) e a expedição de ofício ao Juízo de Paranapanema noticiando acerca da substituição das testemunhas da defesa e solicitando a devolução da carta precatória expedida, independente de cumprimento (fls. 533B/537B). À fl. 532, o MPF requereu a desistência da oitiva da testemunha APARECIDA BARBI, por conta da notícia da sua precária condição de saúde. Aos 08 de julho de 2015, procedeu-se à continuidade da audiência de instrução para a oitiva das testemunhas da defesa: 1) THAYANNE VIEIRA DIAS CONCEIÇÃO; 2) CAMILA ROSA DA SILVA; 3) JOÃO RODRIGUES CASTILHO NETO; 4) OSVALDO NASCIMENTO GONÇALVES DA SILVA; 5) ELIANE DAS DORES DO CARMO; assim como os interrogatórios dos

acusados (fls. 547/557, com mídia audiovisual à fl. 557). Ao final, a DPU requereu a desistência da oitiva da testemunha de defesa MARIA ANGÉLICA DO NASCIMENTO; os réus ROSÂNGELA e JOSÉ requereram a juntada de cartão de negócios em nome de PAULO e dos comprovantes de depósitos bancários (fls. 558/560). Na própria audiência, instados a requererem o que de direito, nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, nada requereram as partes. O Ministério Público Federal apresentou Memoriais às fls. 563/573, requerendo a condenação dos acusados ROSÂNGELA e JOSÉ por entender comprovadas a autoria e a materialidade delitivas. De outro giro, requereu a absolvição da acusada DAIANA com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, entendendo não provado o dolo na conduta imputada. Finalmente, requereu a extração da cópia integral deste feito e a remessa à Polícia Federal para a instauração de inquérito policial para a apuração da conduta do PAULO, diante de indícios de seu envolvimento na presente infração penal. A acusada DAIANA apresentou Memoriais às fls. 579/596, requerendo a absolvição com base no Princípio da Insignificância e ausência de elemento subjetivo do tipo. Ainda, requereu o afastamento da figura do crime continuado. ROSÂNGELA e JOSÉ apresentaram Memoriais às fls. 604/613, requerendo a sua absolvição por ausência de dolo, seja por parte da ré que simplesmente encaminhou interessados ao advogado PAULO, seja por parte do réu, o qual apenas permitiu que sua esposa fizesse uso da sua conta bancária, não praticando qualquer conduta. Subsidiariamente, requereram o afastamento da causa de aumento de pena decorrente da continuidade delitiva, haja vista que se trataria, na realidade, de crime permanente, cuja consumação se prolongaria no tempo. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Destaco que o feito encontra-se formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados. Assim, passo ao exame do mérito. As condutas imputadas aos acusados estão descritas no art. 171, caput e 3º, do Código Penal, verbis: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis. 1º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor o prejuízo, o juiz pode aplicar a pena conforme o disposto no art. 155, 2º. 2º - Nas mesmas penas incorre quem: I - vende, permuta, dá em pagamento, em locação ou em garantia coisa alheia como própria; II - vende, permuta, dá em pagamento ou em garantia coisa própria inalienável, gravada de ônus ou litigiosa, ou imóvel que prometeu vender a terceiro, mediante pagamento em prestações, silenciando sobre qualquer dessas circunstâncias; III - defrauda, mediante alienação não consentida pelo credor ou por outro modo, a garantia pignoratícia, quando tem a posse do objeto empenhado; IV - defrauda substância, qualidade ou quantidade de coisa que deve entregar a alguém; V - destrói, total ou parcialmente, ou oculta coisa própria, ou lesa o próprio corpo ou a saúde, ou agrava as conseqüências da lesão ou doença, com o intuito de haver indenização ou valor de seguro; VI - emite cheque, sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado, ou lhe frustra o pagamento. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. A materialidade do delito está efetivamente comprovada através dos documentos que instruem os autos, especificamente pelo processo administrativo instaurado no âmbito do INSS: requerimento de fl. 03; declaração de composição de renda familiar de fl. 04; informação de fl. 55 atestando a data do início e da cessação do benefício de APARECIDA; informação de fls. 57/58 segundo a qual o esposo da requerente já recebia o benefício de aposentadoria por idade; termos de declarações e documentos da beneficiada que atestam a falsidade dos documentos entregues perante a autarquia-previdenciária para a concessão do benefício LOAS e fornecendo a sua versão dos fatos fl. 62/67 e fls. 73/77; relação de créditos indevidamente recebidos às fls. 81/82 e 89/90 e laudo de perícia criminal de fls. 332/344. Em que pese provada a materialidade, o mesmo não se pode dizer em relação a autoria do crime, a qual não restou devidamente demonstrada nos autos, principalmente em relação ao dolo dos réus. A acusada ROSÂNGELA negou a acusação em seu interrogatório judicial. Afirma que uma tia queria se aposentar e soube de uma mulher em Guarulhos que ajudava pessoas a tanto. Foi ao encontro de tal pessoa, a qual lhe forneceu o contato de uma moça chamada Aline, que, por sua vez, a encaminhou para um advogado de nome PAULO TOMÁZ DE AQUINO, que tinha escritório na Rua Felício Marcondes. Ele fez o pedido de sua tia e depois acabou oferecendo que a ré trabalhasse com ele. Recolhia os documentos enviados pelos interessados e os entregava ao advogado que, como incentivo para as indicações, lhe pagava um salário mínimo quando o benefício era concedido. Não sabe dizer o que é LOAS, referindo-se ao benefício como aposentadoria. Não sabe precisar quantas pessoas indicou ao advogado e nem por quanto tempo trabalhou com ele, tendo parado quando soube que a atividade poderia ser irregular, pois foi chamada pela polícia. As pessoas lhe telefonavam e então pedia que trouxessem xerox autenticada do CPF, RG, certidão de casamento e comprovante de endereço. Não tem certeza se já preencheu carta. Usou a conta do marido para receber alguns desses valores pagos pelo advogado, porque achava que não tinha problema; a sua conta apresentava restrição à época. O marido se limitou a emprestar a conta. Não conhecia APARECIDA. Vendo os documentos de fls. 63/66, reconheceu sua letra, a conta do marido e o número de telefone. Quando foi ouvida na polícia, não mencionou PAULO porque sentiu medo, pois este lhe falou para não mencioná-lo. Contudo, disse não ter sido ameaçada. Nunca viu DAIANA. Exibidos os documentos de fls. 08 e fls. 13, não reconheceu as letras e a assinatura. Os nomes CLÁUDIA DEZAN e PAULO SOARES BRANDÃO eram dois procuradores que trabalhavam com Paulo. Luiz Bordignon era um senhor de Rio Claro, que entregava os papéis para ela. Ele mandava os papéis e a ré mandava para as pessoas. De Maria do Carmo Cecanha não se lembra (mídia audiovisual de fl. 556). O acusado JOSÉ afirmou desconhecer todos os fatos relativos ao crime. Na época trabalhava em uma funilaria e não sabe de nada. Sua única participação restringiu-se a emprestar o cartão para que a esposa fizesse depósitos e saques. Confiava na esposa, que não tinha conta em seu nome. Ela usava o dinheiro que ganhava para as coisas dela. Não soube informar onde PAULO morava e quanto a sua esposa ganhava com a intermediação. Indagado sobre como a esposa conhecera PAULO, relatou não se recordar. Não se aposentou usando serviços dele, nem conhece parentes que o fizeram. Já foi ao escritório dele levar envelope de documentos e também aos Correios levar carta dos clientes. Não soube dizer o que é LOAS. Não conhece DAIANA. Não mencionou PAULO na Polícia Federal porque a esposa estava assustada (mídia audiovisual à fl. 556). Finalmente, a ré DAIANA igualmente negou a acusação. Disse que em julho de 2007 sequer trabalhava. Reconheceu como sua a assinatura de fl. 13. Informou que um dia foi ao cartório de Guaianazes e na oportunidade um casal lhe pediu para assinar uma declaração, como testemunha, a qual seria utilizada para a compra e venda de um terreno. Como já havia procedido dessa mesma forma em outra ocasião, não estranhou o pedido. Não conhece os outros acusados, porém não são as mesmas pessoas que conheceu no cartório. Não conhece APARECIDA. Não sabe dizer o que é LOAS, muito menos quem teria direito ao benefício (mídia audiovisual à fl. 556). As versões fornecidas pelos réus em juízo possuem verossimilhança, não tendo sido produzidas provas robustas pelo Ministério Público Federal a respeito do dolo, cujo ônus da

prova incumbe à acusação, a qual, inclusive, postulou pela absolvição da ré DAIANA. Os réus demonstraram todos serem pessoas simples, os quais dificilmente possuiriam conhecimento sobre os meandros da legislação previdenciária. Ademais, não restou apurado objetivamente quais condutas teriam sido praticadas por cada um dos acusados, sendo certo que sequer se apurou quem realizou o requerimento administrativo da segurada APARECIDA BARBI BRANDT. Ouvida perante o INSS e em sede policial, APARECIDA disse que seu benefício foi intermediado por pessoa denominada LUIZ BORDINHÃO, sendo que sequer conhecia a ré ROSÂNGELA. Disse, ainda, ter assinado documentos em branco e que, quando veio a São Paulo para receber os valores do benefício, havia NOVE pessoas no banco (fls. 67, 73/76 e 126/127). Ora, ainda que ROSÂNGELA tenha enviado formulários em branco à APARECIDA, tal conduta não se apresenta ilegal, não bastando a afirmação do Parquet de que (...) com o recebimento da documentação, Rosângela obteve então a declaração falsa de fl. 18 (...), haja vista inexistir nexos causal ou provas de que a declaração falsa tenha partido da acusada. O laudo pericial grafotécnico de fls. 332/344 não encontrou semelhança de padrões da ré e os documentos apresentados ao INSS (fl. 338), deixando ainda mais dúvidas sobre a versão narrada na denúncia e aquela fornecida em sua auto-defesa, de que se restringiu a reunir os documentos da segurada e os remeteu ao advogado PAULO. Da mesma forma, o fato de valores terem sido depositados na conta bancária de JOSÉ igualmente não consistem em fato ilegal, não sendo suficientes a provarem, por si só, a participação no crime de estelionato. Ademais, a subsistência do dolo de sua parte encontra-se atrelada à conduta da sua esposa, haja vista que segundo a denúncia o acusado teria autorizado os referidos depósitos, ciente da origem espúria. Como já se disse, tal acusação não restou comprovada. Ademais, o compartilhamento de contas bancárias entre os casais nada tem de extraordinário ou incomum, não havendo que se aventar quanto à subsistência de dolo por sua parte tão somente em decorrência deste fato. Já em relação à DAIANA, a própria acusação reconheceu inexistirem elementos probatórios suficientes à condenação. Com efeito, DAIANA não foi reconhecida em momento algum, seja pelos demais acusados, seja pelas testemunhas de acusação, não tendo logrado o MPF sequer colocá-la de forma convincente na dinâmica dos fatos, inobstante ela tenha reconhecido como sua a assinatura aposta à 13. No sentido da fundamentação acima, ressalte-se que as testemunhas não trouxeram elementos relevantes para a elucidação dos fatos ou comprovação da autoria. JOANA CELESTE BONFIGLIOLI DE OLIVEIRA (ex-servidora do INSS) aduziu que não conhece os acusados. Disse não se recordar de circunstâncias que os envolvam. Lido o depoimento na polícia à fl. 134, disse que realmente foi na polícia federal, mas não se lembra de detalhes. Disse que o delegado mostrou o processo administrativo na época e se recorda que as assinaturas eram diferentes das suas. Não sabe se foi instaurado PAD no INSS para apurar alguma irregularidade em relação a esse benefício. Foi demitida do INSS em razão de PAD instaurado após a operação Gerocômio da Polícia Federal (mídia audiovisual à fl. 473). CLÁUDIA DEZAN SILVA (advogada) afirmou não conhecer os acusados. À época dos fatos, lidava com causas previdenciárias, sendo que era procurada por outros causídicos, haja vista que lograra obter liminar no Judiciário, autorizando-a a ser atendida prontamente nas agências do INSS, na região do Centro, sem que fosse necessário aguardar na fila ou agendar horários. Outrossim, teria protocolizado vários pedidos de benefícios previdenciários, cujas causas seriam de outros advogados. Aduziu não conhecer a APARECIDA; que conhece a JOANA, pelo fato de tê-la visto trabalhando no INSS. Ela mesma nunca teria trabalhado para o PAULO. Afirmou que já prestou depoimento perante a Polícia em decorrência das irregularidades detectadas na concessão de benefícios nas quais atuara. Reconheceu a assinatura de fl. 18 como sua, tendo sido ela quem protocolizara o requerimento, porém, não se lembra de quem lhe teria fornecido os documentos. Asseverou que trabalhava diretamente com os causídicos, não com os segurados (mídia audiovisual à fl. 473). MARIA DA GRAÇA PAVÃO MIGLIORINI (servidora do INSS, Rio Claro) afirmou nada saber acerca de documento falso e que apenas se lembraria de ter atendido a APARECIDA quando da tentativa de transferência do benefício. Não saberia dizer se esta declarou ser casada ou não. Aduziu que possivelmente ela tenha dito algo que a tenha feito pesquisar a respeito no sistema do INSS, constatando-se que o cônjuge já receberia outro benefício previdenciário (aposentadoria por idade). Não se recordaria do que APARECIDA teria alegado (fl. 524B). LUIZ BORDIGNON relatou não conhecer os acusados, tendo conhecimento apenas dos trabalhos que a ROSÂNGELA realizaria no sentido de solicitação de benefícios previdenciários, uma vez que teria conhecido uma pessoa que lograra obter o benefício através dela. Outrossim, possivelmente teria a indicado para a APARECIDA. Não saberia fornecer detalhes acerca do caso (fl. 525B). MARIA DO CARMO TRAMBAIOLLI CECAGNO narrou não conhecer os acusados nem os fatos. Conheceria apenas o marido da APARECIDA, sendo que era pedreiro e que o casal nunca teria se separado, tendo aquele já falecido. Ela mesma teria se utilizado dos serviços da ROSÂNGELA, tendo repassado os quatro primeiros benefícios previdenciários. Por fim, asseverou que a ROSÂNGELA teria dito a APARECIDA que era para ligar para ela quando o marido falecesse, a fim de dar baixa no INSS (fl. 526B). Já as testemunhas de defesa foram todas meramente abonatórias. THAYANE VIEIRA DIAS CONCEIÇÃO informou que conhece DAIANA desde quando nasceu, porque ela já moraria no bairro. Sabe que ela faz faculdade, trabalhando como manicure e fazendo serviço de segurança. Ela teria dois filhos e que o pai das crianças não a ajudaria (mídia audiovisual à fl. 556). CAMILA ROSA DA SILVA conheceu a acusada DAIANA em 2012, pois trabalharam um ano juntas como agentes de organização escolar. Ela teria dois filhos. Sabe que ela faz faculdade de pedagogia e trabalha como segurança, fazendo bicos de manicure. Não sabe se o pai das crianças a ajudaria (mídia audiovisual à fl. 556). JOÃO RODRIGUES CASTILLO NETO conheceria o casal de acusados há aproximadamente cinco anos. Eles o teriam procurado através de uma amiga, porque faz orações e curas espirituais. Não saberia nada que desabone a conduta de ROSÂNGELA. Ela trabalharia em casa, fazendo salgados, comidas, mas que um tempo atrás, ela trabalhara com intermediação de benefícios ao INSS. Teria conhecido PAULO, tendo-o visto uma vez, que se apresentara como advogado. Informou que a ROSÂNGELA teria parado de trabalhar quando soube de possível irregularidade (mídia audiovisual à fl. 556). OSVALDO NASCIMENTO GONÇALVES DA SILVA conheceria o casal, uma vez que teria sido casado com a irmã de ROSÂNGELA, encontrando-se separado atualmente. Confirmou a boa conduta social dos acusados. Quando conheceu a ROSÂNGELA, soube que trabalhava com serviço de intermediação de clientes para uma pessoa que requeria benefícios do INSS. Pelo que saiba, ela só entregava documentos, não preenchia as declarações. Ela teria cessado as atividades quando recebera a intimação da polícia para depoimento, pois ficara muito assustada. JOSÉ trabalhava na Prefeitura de Guarulhos quando o conheceu e fazia bicos como torneiro mecânico (mídia audiovisual à fl. 556). ELIANE DAS DORES DO CARMO disse que conhece o casal há mais de vinte anos, porque trabalhava na casa de uma cunhada dela. ROSÂNGELA seria uma pessoa prezada, que sempre cuidou muito bem da casa. Nunca soube de nada que a envolvesse com coisa ilícita. Seriam pessoas honestas (mídia audiovisual à fl. 556). Quanto ao laudo de perícia criminal

(documentoscopia) anexado às fls. 332/344, analisou-se a autenticidade/autoria dos lançamentos manuscritos apostos nos documentos alusivos ao: 1) Requerimento de Benefício Assistencial (fl. 08); 2) Declaração sobre a Composição do Grupo Familiar do Idoso e da Pessoa Portadora de Deficiência (fl. 09); 3) Procuração (fl. 13); 4) Declaração (fl. 18) e um 5) Recorte Manuscrito (fl. 176). Em relação às assinaturas da APARECIDA, concluiu a perícia haver falsificação nos documentos de fls. 08, 09, 13, 18. Contudo, não esclareceu quem teria forjado as falsificações. Quanto à assinatura da DAIANA à fl. 18, a perícia tão somente concluiu o que a própria acusada já havia confirmado em seu interrogatório, de que a assinatura é sua e verdadeira. Por fim, quanto à acusada ROSÂNGELA, o laudo pericial tão somente confirmou que o recorte manuscrito à fl. 176 partiu do seu punho, o que não é suficiente para implicá-la na conduta criminosa, haja vista não ter sido demonstrado de que maneira tal documento comprova o dolo da acusada ou se relaciona com os documentos nos quais se teria apostado informações falsas, induzindo o INSS ao erro. Assim, diante de todo o acima exposto, não subsistem elementos probatórios suficientes a ensejar um decreto condenatório, devendo prevalecer, no caso em apreço, a garantia da liberdade individual sobre a pretensão punitiva estatal, sendo que a dúvida sobre a autoria deve ser interpretada em favor dos acusados, conforme dita o princípio in dubio pro reo. DISPOSITIVO Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para o fim de ABSOLVER os acusados ROSÂNGELA APARECIDA JACINTHO PEREIRA, JOSÉ UILSON PEREIRA E DAIANA SPIRIANO SANTOS OLIVEIRA em relação ao crime previsto no artigo 171, 3º, c/c art. 71, ambos do Código Penal, conforme o disposto no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Defiro a extração de cópia integral deste feito e a remessa à Polícia Federal para que se procedam conforme o que entender de direito, tal qual requerido pelo parquet à fl. 573. Sem condenação em custas (art. 804 do CPP). Transitada em julgado a decisão, façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos na seqüência. Publique-se, intemem-se, registre-se e cumpra-se. São Paulo, 24 de fevereiro de 2016. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal Substituta

0013077-50.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(SP294944 - ROGERIO MACHI) X ALEX GOMES SILVA(SP294944 - ROGERIO MACHI)

Intime -se o Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões ao apelo da defesa. Após, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intemem-se as partes.

Expediente Nº 6919

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011745-92.2007.403.6181 (2007.61.81.011745-5) - JUSTICA PUBLICA X VALDIR JOAO DE OLIVEIRA(PE016464 - JOSE AUGUSTO BRANCO) X VALDERLEI JOAO DE OLIVEIRA(PE017539 - ESTACIO LOBO DA SILVA GUIMARAES NETO)

Tendo em vista a solicitação de fl. 399, designo a data de 18 de agosto de 2016, às 16:00 horas, para audiência de inquirição das testemunhas residentes em Recife/PE, por meio de videoconferência, neste Juízo, providenciando-se. Intemem-se.

5ª VARA CRIMINAL

***PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO**

JUÍZA FEDERAL

FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3943

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012340-81.2013.403.6181 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP161641 - HELEZENI PEREIRA MEIRA NAPOLI E SP141950 - ANA HELENA MARCELINO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001897-81.2007.403.6181 (2007.61.81.001897-0) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO DA SILVA SOBRINHO(SP326035 - MAYRA TAMYRIS DE SOUSA PAZ)

Intime-se a defesa para que se manifeste acerca da certidão de folha 519 verso, no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio o processo prosseguirá nos demais termos.

Expediente N° 3956

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007743-14.2010.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X EDGAR RIKIO SUENAGA(SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA) X WILSON DEOCLIDES DE OLIVEIRA(SP120003 - GILBERTO VIEIRA) X MARCIO LUIZ LOPES(SP164928 - ELIAS ANTONIO JACOB) X FREDERICO AUGUSTO FLORENCE CINTRA(SP081567 - LUIZ ANTONIO LOURENÇO DA SILVA E SP312155A - ELIZANDRO XAVIER BIANCHINI E SP223342 - DENIS EMANUEL BUENO NOGUEIRA) X SERGIO MANUEL DA SILVA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X ADRIANA CECILIA ROXO CAPELO(SP223342 - DENIS EMANUEL BUENO NOGUEIRA) X CARLOS ALBERTO DE SOUZA LIMA(SP220765 - RENATO LAPORTA DELPHINO) X CICERO RICARDO ROCHA(SP271920 - ENICELMA APARECIDA FERNANDES DA SILVA) X ELCIO TADASHI SUENAGA(SP179491 - ANDRÉ GUSTAVO SABO MOREIRA SALATA E SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA) X MARCIO ASAEDA(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA) X MARCO AURELIO BENTO DOS SANTOS(SP120003 - GILBERTO VIEIRA E SP031509 - MARIANO DE SIQUEIRA NETO) X EDUARDO DE SOUZA TEIXEIRA

DECISÃO DE FOLHAS 1970/19711) Arbitro honorários ao(à) advogado(a) nomeado(a) ad hoc, em 2/3 do valor mínimo da tabela vigente. Providencie a Secretaria o pagamento nos termos da Tabela I do anexo à Resolução n.º 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal e da Ordem de Serviço n.º 11/2009, da Diretoria do Foro; 2) O advogado ad hoc, Dr. Celso Santos fica intimado a realizar cadastro no sistema de assistência judiciária gratuita, no prazo de 10 dias, a fim de viabilizar a expedição dos honorários referentes a esta audiência. 3) Fls. 1965/1968. A defesa de Frederico Augusto Florence Cintra alega que não poderá comparecer ao presente ato, considerando ter sido intimado previamente para uma sessão do Tribunal do Júri em São José dos Campos no mesmo horário. Observo que o réu possui outros defensores (Substabelecimento de fls. 1070), tendo sido inclusive intimados conforme fls. 1969, que poderiam comparecer ao presente ato. Assim, não há prejuízo na realização da presente audiência, podendo o réu ser representado por advogado ad hoc, ora nomeado por este Juízo. Sem prejuízo, deverão os advogados dos réus faltantes justificarem suas ausências ao presente ato, considerando a regular intimação dos mesmos (fls. 1969), sob pena de aplicação de multa de dez salários mínimos por abandono da causa nos termos do art. 265, do CPP, bem como eventual expedição de ofício à OAB para apuração de eventual falta ética. Destaco que a ausência dos advogado traz prejuízo ao erário em razão da nomeação de defensor custeado pelos contribuintes, especialmente quando o advogado é remunerado para comparecer aos atos do processo. Aguarde-se a realização da audiência designada para a mesma data de hoje. DECISÃO DE FOLHA 1977 Fls. 1974. Considerando que a renúncia do Dr. Elizandro Xavier Bianchini foi protocolada em 15/03/2016, mas só chegou ao conhecimento deste Juízo neste ato, e tendo em vista a impossibilidade de comparecimento do Dr. Luiz Antônio Lourenço da Silva, entendo como justificadas as suas ausências à audiência realizada na manhã de hoje. Destaco que não houve prejuízo à oitiva da testemunha arrolada pela defesa de Sérgio Manoel da Silva, pois foi nomeado advogado ad hoc e referida testemunha conhecia apenas o Sérgio, não tendo quaisquer conhecimentos sobre os fatos. Considerando a impossibilidade de comparecimento da defesa de Frederico Florence Cintra, e ainda tendo em vista que as testemunhas foram por ele arroladas, redesigno a presente audiência para o dia 26 de abril de 2016 às 15h00. Fls. 1935/1937. Considerando que a testemunha Dirceu Marassa Brandolizi reside atualmente nos Estados Unidos, intime-se a defesa de Frederico para que, querendo, indique outra testemunha em substituição, no prazo de 24 horas, fornecendo dados qualificativos e endereço para intimação, se assim o desejar, caso contrário ficará preclusa a substituição, nada impedindo que traga outra testemunha independente de intimação. Fls. 1975/1976. Indefiro o pedido de buscas de endereço para tentativa de localização da testemunha Roberto, pois não foi arrolada pela defesa de Sérgio Manuel da Silva, e sim pela defesa de Márcio Luiz Lopes, que desistiu da oitiva da mesma, sendo homologada por este Juízo (fls. 1944/1945). Proceda-se a secretaria às alterações necessárias para que as publicações saiam em nome do Dr. Luiz Antonio Lourenço da Silva. Publique-se e cumpra-se com urgência esta decisão e a anterior. DECISÃO DE FOLHA 1979 Fls. 1978. Tendo em vista que a testemunha Luciano Sigolli, apesar de regularmente intimado, não compareceu à audiência designada para esta data, em que poderia ter sido realizada a sua oitiva, o comparecimento para a próxima audiência a ser realizada no dia 26 de abril de 2016 às 15h00 se dará independente de intimação, devendo a defesa providenciar a sua cientificação. Intime-se.

0007882-89.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ENIO FUSCO PAVAN(SP097678 - CAMILO TEIXEIRA ALLE)

Intime-se a defesa a apresentar endereço atualizado da testemunha Claudionor Pereira, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão da oitiva, tendo em vista certidão negativa de intimação juntada às fls. 409/410.

0006694-90.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO BASSO X GILMAR ALVES VIANA(SP203548 - ROGERIO NERES DE SOUSA)

Tendo em vista a informação de que a testemunha arrolada pela acusação GERALDO CUSTÓDIO DA SILVA está lotada em Brasília/DF, serve o presente de: CARTA PRECATÓRIA nº 131/2016 ao Exmo. Juiz Federal Distribuidor da Seção Judiciária do Distrito Federal para a realização de oitiva da seguinte testemunha de acusação, da forma tradicional:- GERALDO CUSTÓDIO DA SILVA, servidor do Ministério da Fazenda, lotado no Setor de Autarquias Sul, Quadra 06, Bloco O - Edifício órgãos Centrais - 7º Andar, sala 706 - Brasília/DF. CEP 70070-917. Terá a presente carta prazo de 60 (sessenta) dias e deverá ser encaminhada com cópia da denúncia e da resposta à acusação. Em virtude das dificuldades técnicas deste Juízo para a realização do ato de forma televisual, não acolho eventual sugestão da realização de videoconferência, ficando desde logo suscitado o conflito de competência para o fiel cumprimento da carta nos termos deprecados. Expeça-se. Após a expedição, intime-se a defesa por publicação nos termos da Súmula 273 do STJ. Dê-se ciência às partes. Aguarde-se a audiência designada para a oitiva das demais testemunhas. CARTA PRECATORIA N. 131/2016, EXPEDIDA E ENCAMINHADA AO JUÍZO DEPRECADO NESTA DATA.

Expediente N° 3957

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005821-56.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X PETERSON DE PAULA FERNANDES SILVA(SP247308 - RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO)

Decisão de fls. 313: Vistos em inspeção. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA e PETERSON DE PAULA FERNANDES SILVA, pela suposta prática do crime descrito no artigo 171, 3º, Código Penal, em razão de suposta fraude na concessão de benefício previdenciário indevido ao réu José, entre os períodos de agosto de 2008 e outubro de 2010. A denúncia foi recebida em 30.06.2014 (fls. 209). Regularmente citado (fls. 274-verso), o réu José Francisco apresentou resposta à acusação (fls. 310/311) por meio da Defensoria Pública da União, reservando-se a apresentar as suas alegações posteriormente. Regularmente citado (fls. 291), o réu Peterson apresentou resposta à acusação (fls. 276/278 e 299/304), alegando inépcia da inicial e ausência de dolo. É o relatório. Decido. Verifico que a exordial do Ministério Público Federal descreve fato típico, e vem instruída com peças referentes ao Inquérito Policial pertinente, com relação ao delito em comento. Assim, o fato imputado constitui crime, em tese, não estando presentes manifestas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. Há materialidade e indícios de autoria suficientes para que exista justa causa à ação penal. Designo audiência de instrução para o dia 11 de maio de 2016, às 17:00, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas comuns, de defesa e realizados os interrogatórios. Cópia da presente servirá como: Ofício 387/2016 à Superintendência Regional do INSS a fim de que seja autorizado o comparecimento dos funcionários Sara Andrade Bronze e João Mário Werberich. Carta precatória 100/2016 para o Juiz Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de Osasco/SP, para a intimação de JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA, brasileiro, nascido em 12.06.1944, natural de Iraquara/BA, RG 6200101-2 SSP/SP, CPF 094941168-01, filho de Francisca Anacleto Oliveira, residente à Estrada das Margaridas, 68, Santa Maria, Osasco/SP, CEP 06150-490, para comparecimento à audiência acima designada, oportunidade em que será realizado o seu interrogatório. Carta precatória 101/2016 para o Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Cotia/SP, para intimação (i) do réu PETERSON DE PAULA FERNANDES DE PAULA, brasileiro, nascido em 15.03.1976, natural de Carapicuíba/SP, RG 26579366 SSP/SP, CPF 174228488-47, filho de Aparecido de Paula Silva e Lourdes Fernandes Silva, com endereços à Rua Perdizes, 39, Jardim Recanto Suave, Cotia/SP, CEP 06710-647, e Rua Pavão, 253, Jardim Recanto Suave, Cotia/SP, CEP 06710-630, e (ii) Antonio Alberto da Barbara, RG 3351308-9, CPF 048727417-22, com endereço à Avenida Luis Ferreira Gil, 150, Caucaia do Alto, Cotia, SP, para comparecimento à audiência acima designada, neste juízo deprecante, oportunidade em que serão realizados, respectivamente, o interrogatório e a oitiva na qualidade de testemunha de defesa. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Carta Precatória nº 100/2016 - Encaminhada em 05/04/2016, ao Juízo Distribuidor da Subseção Judiciária de Osasco/SP, distribuída sob nº 00024048320164036130. Carta Precatória nº 101/2016 - Encaminhada em 05/04/2016, ao Juízo Distribuidor da Comarca de Cotia/SP, distribuída sob nº 0002686-38.2016.8.26.0152. Carta Precatória nº 127/2016 - Encaminhada em 07/04/2016, ao Juízo Distribuidor da Subseção Judiciária de Santa Cruz do Sul/RS, distribuída sob nº 5001960-02.2016.4.04.7111, com audiência designada para o dia 20/04/2016, às 14:30 horas.

Expediente N° 3958

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007838-17.2004.403.6181 (2004.61.81.007838-2) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS HIROSHI SUENAGA X JIMMY RICHARD IRIBARNE(SP143134 - JARINA JEHA DOS SANTOS)

Decisão de fls. 307/308: D e c i s ã o Trata-se de Ação Penal em que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de JIMMY RICHARD IRIBARNE, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 304 c/c art. 299 na forma do art. 70, todos do Código

Penal.Foram devidamente citado o réu JIMMY RICHARD IRIBARNE (fl. 286).A resposta à acusação foi apresentada pela defesa de JIMMY RICHARD IRIBARNE (fls. 304/306).A defesa de Jimmy Richard Iribarne requer a absolvição do réu baseada em alegada atipicidade da conduta por se tratar de crime impossível, bem como, requer, subsidiariamente, seja afastado o concurso formal.O Ministério Público Federal arrolou 04 testemunhas de acusação.Pela defesa de Jimmy Richard Iribarne não foram arroladas testemunhas.É o relatório. E x a m i n a d o s. F u n d a m e n t o e D e c i d o. Verifico que as questões suscitadas pela defesa dependem de dilação probatória para apreciação.Posto isso, constato que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a qual descreveu o fato imputado, indicando tempo, lugar, meio de execução e todas as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos.Outrossim, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do(s) réu(s), razão pela qual determino o prosseguimento do feito.Designo o dia 18 de maio de 2016, às 16:30 horas, para realização de audiência de instrução, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas, bem como serão realizados os interrogatórios.Serve o presente como OFÍCIO nº 228/2016 para requisitar à Delegacia Geral da Polícia Civil as testemunhas de acusação, policiais civis: ARTHUR CARLOS DA SILVA MOREIRA - RG: 29098856, IVAN JOSÉ PEREIRA - RG: 27074111-SP e ALAM JOSÉ MATHUSALEM - RG: 19750176-SP (fls. 231/232), para comparecimento à audiência acima designada, nesta 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP. Encaminhe-se por meio eletrônico, se possível.Serve o presente como OFÍCIO nº 229/2016 para requisitar à Superintendência da Polícia Federal a testemunha de acusação EPF LEE HAN TSUAN - matrícula 10.082 (fl. 263), para comparecimento à audiência acima designada, nesta 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP. Encaminhe-se por meio eletrônico, se possível.Obtenha-se a localização atual do réu de acordo com o processo que este responde perante outra unidade jurisdicional, expedindo-se o necessário para sua intimação e comparecimento ao ato designado.Intimem-se.Decisão de fls. 309: Vistos em inspeção. Cumpra-se o despacho/decisão de fls. 307/308.Carta Precatória nº 132/2016 - Encaminhada em 12/04/2016 ao Juízo Distribuidor de Paraguaçu Paulista/SP.

Expediente N° 3959

CARTA PRECATORIA

0011972-04.2015.403.6181 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X JUSTICA PUBLICA X FERNANDA LEAL DIAS MONGON(SP126245 - RICARDO PONZETTO) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Em vista do solicitado no aditamento a presente deprecata, designo o dia 19 de abril de 2016, às 14h45, para a oitiva das testemunhas de defesa. Intime-se. Requisite-se. Comunique-se o Juízo Deprecante (aditamento a carta precatória n.º 535/2015, extraída dos autos nº 9878-96.2010.4.03.6104 - 6ª Vara Federal de Santos/SP), por mensagem eletrônica.Em vista do volume de páginas que compõem o aditamento à presente carta precatória autue-se os documentos em volume apartado, certificando nos autos.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente N° 9823

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013669-94.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013157-14.2014.403.6181) JUSTICA PUBLICA X EMERSON VINICIUS DA SILVA(SP344036 - JULIANA MOREIRA FERNANDES DE SOUZA)

Cuida-se de denúncia apresentada no dia 27.11.2015 pelo Ministério Público Federal -MPF contra EMERSON VINICIUS DA SILVA, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 241-A da Lei n.º 8.069/90, em concurso material com o

artigo 241-B do mesmodiploma legal. É este o teor da denúncia (fls. 90/92):(...) O Ministério Público Federal, pelo seu representante infra-assinado, vem, com base nos autos do inquérito policial 0013669-94.2014.403.6181 (0209/2014-3-SR/DPF/SP), em anexo, propor ação penal pública contra Emerson Vinicius da Silva, brasileiro, solteiro, estudante, natural de Guarulhos/SP, nascido em 4 de maio de 1995, filho de Antônio Virgulino da Silva e Ivete Aparecida Pinto da Silva, RG43.241.372-8/SP, CIC 425.843.638-01, residente na Rua Egídio Assam, 99, fundos, Conjunto Residencial José Bonifácio, São Paulo/SP, pelas razões a seguir expostas. Conforme a informação de folhas 4 a 8 dos autos em apenso, a Polícia Federal do Rio Grande do Sul verificou no curso da Operação Darknet que pessoas com interesse sexual anômalo por crianças e adolescentes estavam utilizando a Rede Tor Onion Router TOR para compartilhamento de material pornográfico relativo aos mesmos. Foi requerida e deferida pelo Juízo da 11.ª Vara Federal de Porto Alegre nos autos 5053796-52.2013.404.7100 a infiltração de policiais na Deep Web ou internet profunda e a consequente criação do Fórum Torpedo Brasil para interação das pessoas objeto de investigação (f. 86/102). Segundo a referida informação, em 1 de abril de 2014 foi constatado que a pessoa denominada Tikermentkkk publicou na internet vídeo com link externo protegido por senha relativo a uma menina de mais ou menos seis anos de idade sendo abusada sexualmente por adulto. De acordo com a investigação efetuada, a pessoa acima mencionada ingressou no Fórum Torpedo Brasil em 19 de outubro de 2013 através do IP 189.47.99.9, vinculado à linha telefônica de Ivete Aparecida Pinto da Silva, instalada na Rua Egídio Assam, 99, fundos, Conjunto Residencial José Bonifácio, São Paulo, capital, usando, para tanto, a pasta local /C:/Users/FML e o correio eletrônico cecic667@hotmail.com. A Polícia Federal de São Paulo confirmou que Ivete Aparecida Pinto da Silva, mãe do acusado, reside de fato no citado endereço (f. 123). Foi requerida e deferida judicialmente a expedição de mandado de busca e apreensão (f. 146/151). A diligência foi efetuada no dia 15 de outubro de 2014, data em que o perito Evandro Mário Lorens, que a acompanhou, verificou que havia inúmeros vídeos de pornografia envolvendo crianças e adolescentes no computador da casa, tendo o acusado, em seguida, admitido que foi o responsável pelo seu armazenamento na memória do equipamento. Foi elaborado na oportunidade o auto de prisão em flagrante de folhas 2 a 6 dos autos principais, no qual Emerson Vinicius da Silva admitiu que é a pessoa denominada Tikermentkkk retro mencionada, e, ainda, que promoveu a baixa, publicação e arquivamento de material pornográfico infanto-juvenil. O acusado foi colocado em liberdade provisória sem fiança (f. 70/77). Foram providenciados a informação técnica de folhas 10 a 12 e o laudo pericial de folhas 53 a 63. Segundo o laudo pericial, há no HD examinado 73 arquivos de nudez e sexo explícito relativos a crianças ou adolescentes. Pelo exposto, no dia 1 de abril de 2014 o acusado publicou na rede mundial de computadores vídeo de sexo explícito com criança, e, assim agindo, cometeu o delito do artigo 241-A da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, de maneira livre e consciente. Segundo ainda os elementos de prova coligidos aos autos, no dia 15 de outubro de 2014, data da realização da diligência de busca e apreensão, foi constatado que ele tinha material pornográfico relativo a crianças ou adolescentes armazenado no computador apreendido e periciado, e, portanto, que cometeu também o delito do artigo 241-B da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, de maneira também livre e consciente e em concurso material com o delito acima referido. Isto posto, requer o recebimento da denúncia, a citação do acusado para se defender, a oitiva de testemunhas abaixo arroladas e a sua final condenação na forma da lei. São Paulo, 27 de novembro de 2015. Rol de Testemunhas: 1) José Renato Jacintho (Ap., f. 146) 2) Antônio D'Angelo Jr. (Ap., f. 146) 3) Evandro Mário Lorens (Ap., f. 146) (...). A denúncia foi recebida em 04.12.2015 (fls. 94/95). O acusado foi citado pessoalmente em 17.02.2016 (fls. 121/122), constituiu defensora (procuração a fl. 125), e apresentou resposta à acusação, no qual não alega preliminares, requerendo a juntada de declarações de pessoas que conhecem o denunciado, bem como requer a expedição de mandado de constatação para comprovar a condição socioeconômica do acusado. Por fim, reserva-se o direito de discutir o mérito em momento processual oportuno. Não arrolou testemunhas (fls. 123/124). Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. A resposta à acusação ofertada às fls. 123/124 não propicia a aplicação de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP, assim determino o prosseguimento do feito, mantendo a audiência de instrução e julgamento para o dia 25.10.2016, às 14:00 horas, oportunidade em que o processo será sentenciado. Indefiro a expedição de mandado de constatação da capacidade socioeconômica do acusado, pois será aferido após a instrução probatória. Defiro a juntada de declarações escritas. Fica facultada às partes a apresentação de memoriais escritos na audiência. Intimem-se.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUÍZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

INQUERITO POLICIAL

0010430-48.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FABIO PRECIOSO(SP318494 - ALISSON CARLOS FELIX)

Fl. 90: Intime-se a defesa constituída do acusado FABIO PRECIOSO a apresentá-lo no CEPEMA (Centro de Penas e Medidas Alternativas), no prazo de 5 (cinco) dias, para cadastramento e cumprimento do acordo homologado, conforme itens 2 e 3 do termo de deliberação de fls. 82 e verso.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007593-69.2005.403.6181 (2005.61.81.007593-2) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO ANDRE CUNHA(SP242441 - SERGIO AUGUSTO SILVA CUNHA E SP203538 - MIGUEL ALMEIDA DE BARROS) X JAMIL LOURENCO DOS ANJOS

8ª VARA FEDERAL CRIMINAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO N 0007593-69.2005.4.03.6181 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: JAMIL LOURENÇO DOS ANJOS SENTENÇA Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de SÉRGIO ANDRÉ CUNHA e JAMIL LOURENÇO DOS ANJOS, qualificados nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 296, 1º, I, do Código Penal. A denúncia (fls. 296/299) descreve, em síntese, que: No dia 10 de agosto de 2004, na cidade de São Paulo/SP, os denunciados SÉRGIO ANDRÉ CUNHA e JAMIL LOURENÇO DOS ANJOS, agindo previamente ajustados e com unidade de designios, fizeram uso de documento com reconhecimento de firma falsificado, atribuído ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 21º Subdistrito - Saúde, perante a Receita Federal do Brasil. Segundo restou apurado, o denunciado SÉRGIO ANDRÉ CUNHA entrou em contato com ANDRÉ PIRES FAKIANI, então representante legal da empresa FAENCO FAKIANI CONSTRUÇÕES LTDA., a fim de intermediar a alienação da participação societária de ANDRÉ e sua esposa GISELA a compradores interessados no negócio, dentre os quais o denunciado JAMIL LOURENÇO DOS ANJOS. Acertado o negócio, o denunciado SÉRGIO, com o fornecimento de dados por JAMIL, confeccionou o contrato social de fls. 10/15, gerou a DBE de fl. 05 e providenciou a entrega dos documentos na Receita Federal, passando a figurar como sócios da empresa JOVAIR APARECIDO DO AMARAL e PAULO SÉRGIO DOMINGOS, retirando-se da sociedade ANDRÉ PIRES FAKIANI e GISELA KUNTZ DE GODOY FAKIANI. Analisando a documentação, a Receita Federal diligenciou para confirmação da autenticidade do reconhecimento de firma aposto no DBE (fl. 16), sendo informado pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 21º Subdistrito - Saúde que os padrões de selo e de etiqueta utilizados para o ato não correspondiam ao utilizado por aquele tabelionato (fl. 17). Ouvidos os supostos sócios, JOVAIR declarou em fl. 122 que nunca foi sócio da FAENCO FAKIANI, tendo trabalhado na empresa apenas como eletricitista. PAULO SÉRGIO DOMINGOS, que é primo de JOVAIR, foi intimado, mas não compareceu para prestar esclarecimentos (fl. 130). ANDRÉ afirmou que era sócio da empresa, mas que à época a vendeu, sendo que SÉRGIO ANDRÉ CUNHA foi quem a adquiriu, mas disse que este não deixou claro se iria comprar ou apenas intermediar a compra da empresa (fls. 168/169). Foi quebrado o sigilo de dados do endereço IP utilizado para geração da DBE, sendo informado que ele foi utilizado pelo SINDICATO DAS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESTADO DE SÃO PAULO (fl. 159). A denúncia descreve, ainda, que: Com relação a JAMIL LOURENÇO DOS ANJOS, também resta comprovada sua autoria pelas declarações de SÉRGIO, atribuindo-lhe participação na elaboração da alteração contratual cujo reconhecimento de firma fora falsificado, por sua assinatura como testemunha no contrato social (fl. 14), bem como pela ficha cadastral da empresa (fls. 81/85), onde se verifica que ao final de toda a transferência fraudulenta de quotas, JAMIL passou a figurar como único sócio da empresa. A denúncia veio instruída com os autos de inquérito policial nº 2927/2005-1 (fls. 02/292) e foi recebida em 17 de abril de 2013 (fls. 300/302). A defesa constituída do acusado JAMIL LOURENÇO DOS ANJOS apresentou resposta à acusação às fls. 345/359. Arrolou quatro testemunhas. Aos 02 de julho de 2014 foi inquirida a testemunha de acusação André Pires Fakiani (fls. 408/411 e mídia à fl. 412). Na audiência foi determinada a juntada de certidão de óbito do corréu SÉRGIO ANDRÉ CUNHA, em razão da certidão acostada à fl. 401. A decisão de fl. 428 homologou a desistência da oitiva das testemunhas de defesa Adolfo de Assis Chacon e Marcos Leite Ribeiro. O Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 18º Subdistrito de São Paulo, através do ofício nº 647/2014 (fl. 451), juntou aos autos via original da certidão de óbito do corréu SÉRGIO ANDRÉ CUNHA (fl. 452). Em audiência realizada no dia 19 de novembro de 2014, foi inquirida a testemunha de defesa Gisela Kuntz de Godoy Fakiani (fls. 455/457 e mídia à fl. 459) e extinta a punibilidade dos delitos imputados ao corréu SÉRGIO ANDRÉ CUNHA em razão do óbito (artigo 107, I, Código Penal). Aos 05 de novembro de 2015 foi realizada audiência, com pedido de desistência da oitiva da testemunha de defesa Paulo Sérgio Domingos. No ato foi homologada a desistência da oitiva da testemunha e determinado o prosseguimento do feito sem o interrogatório do corréu JAMIL LOURENÇO DOS ANJOS, ante a ausência injustificada em duas audiências já havidas no processo (fl. 492). O Ministério Público Federal apresentou seus memoriais às fls. 497/502, pugnando pela absolvição do acusado JAMIL LOURENÇO DOS ANJOS, com fundamento na insuficiência de prova da autoria, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. A defesa constituída do acusado JAMIL LOURENÇO DOS ANJOS apresentou memoriais às fls. 506/508, requerendo a absolvição do réu ante a não comprovação da materialidade e da autoria delitiva. Certidões e demais informações criminais do acusado JAMIL foram acostadas aos autos às fls. 316 e 322. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A materialidade do delito de fazer uso de sinal público falso encontra-se comprovada nos autos. Senão, vejamos. A falsidade dos documentos apresentados pelo réu, qual seja, Documento Básico de Entrada do CNPJ referente à sociedade empresária FAENCO FAKIANI CONSTRUÇÕES LTDA. é demonstrada pelo ofício oriundo do Ofício de Registro Civil das Pessoas naturais do 21º subdistrito - Saúde, São Paulo/SP, acostado às fls. 95/98, o qual atesta que o sinal público constante do DBE de fls. 09 não emana daquele ofício de registro, sendo que os padrões de selos e etiquetas utilizados não correspondem aos autênticos modelos efetivamente utilizados por aquela serventia. Por sua vez, não há provas suficientes de autoria a autoria do delito em questão em relação ao réu JAMIL

LOURENÇO DOS ANJOS, porquanto o conjunto probatório amealhado aos autos aponta que uso do selo público falsificado foi realizado pelo falecido SÉRGIO ANDRÉ CUNHA, sendo carente o conjunto probatório de elementos suficientes a identificar a eventual participação do réu JAMIL. Senão, vejamos. A testemunha André Pires Fakiani asseverou que SÉRGIO CUNHA foi o responsável exclusivo por toda a intermediação de alienação da FAENCO FAKIANI CONSTRUÇÕES LTDA., empresa de sua propriedade, notadamente a elaboração e encaminhamento de documentos. Asseverou, nesse passo, que SÉRGIO colheu pessoalmente sua assinatura nos documentos de compromisso de compra e venda, bem como no requerimento de alteração contratual. De outra face, afirmou que não conhece as pessoas de Jovair Aparecido do Amaral e Paulo Sérgio Domingos, os quais figuram como compradores das quotas da sociedade empresária acima citada, ressaltando que a assinatura que conta na alteração de contrato social acostada às fls. 14 dos autos não é sua. Nessa toada, a participação de JAMIL funda-se tão somente nas declarações de SÉRGIO realizadas em sede policial, no sentido de que JAMIL seria um prestador de serviços eventuais de SÉRGIO, um free lancer nos dizeres deste último, o qual teria informado a existência de supostos interessados em adquirir empresa no ramo das construções, bem como no fato de JAMIL figurar como testemunha na alteração de contrato social e como último sócio de referida empresa. Sucede que a prova produzida em juízo não corrobora o quanto colhido em sede inquisitiva. Com efeito, a testemunha André Pires Fakiani, proprietário da FAENCO FAKIANI CONSTRUÇÕES LTDA asseverou que desconhecem a pessoa de JAMIL, contrastando, pois, com as alegações de JOVAIR no sentido de que o réu teria sido funcionário do setor de pagamentos da FAENCO. Nesse contexto, consoante muito bem ponderou o Ministério Público Federal, a condenação criminal não pode ser fundamentada exclusivamente nos elementos colhidos na fase policial, nos termos do art. 155 do Código de Processo Penal, especialmente se absolutamente nada for confirmado no contraditório judicial. É a situação posta nos autos. Desse modo, à míngua de provas produzidas em juízo e ante a fragilidade dos indícios colhidos em sede policial, a absolvição do acusado é a medida que se impõe. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida na denúncia, a fim de ABSOLVER o réu JAMIL LOURENÇO DOS ANJOS, qualificado nos autos, da imputação da prática do delito previsto no art. 296, 1º, inciso I, do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, por insuficiência de provas para sua condenação. Sem custas. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/ SETEC/ SR/ DPF/ SP). Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004910-25.2006.403.6181 (2006.61.81.004910-0) - JUSTICA PUBLICA X THAIS ANDREIA SOUZA TARTAGLIONE(SP324769 - MARCIA APARECIDA DINIZ) X SARAH SOUZA DE CASTRO

Recebo o recurso de apelação interposto pelas rés às fls. 426 e 428. Intime-se a defensora das rés, Dra. MARIA APARECIDA DINIZ OAB/SP 324.769, para que apresente as razões recursais, no prazo legal. Após, intime-se o Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões recursais no prazo legal. Por fim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades pertinentes.

0009440-38.2007.403.6181 (2007.61.81.009440-6) - JUSTICA PUBLICA X ANGELA MARIA DE MENDONCA X SANDRA MARIA DE MENDONCA(SP211166 - ANDERSON JOSE LIVEROTTI DELARISCI)

(DECISÃO DE FL. 459): Intime-se a defesa constituída das acusadas ANGELA MARIA DE MENDONÇA e SANDRA MARIA DE MENDONÇA, a informar, no prazo de 5 (cinco) dias, demais dados qualificativos do contador CLOVIS ANTÔNIO DE LIMA. Sem prejuízo, reitere-se o ofício de fls. 455.

0012259-45.2007.403.6181 (2007.61.81.012259-1) - JUSTICA PUBLICA X WALTER COCATTO(SP135675 - RODRIGO JULIO CAPOBIANCO)

Fls. 354/358: Verifico que o r. acórdão declarou a extinção da punibilidade tão somente em relação ao período que antecede a junho de 2003 em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva sobre as condutas praticadas até a citada data, nos termos dos arts. 107, inciso IV c/c 109, inciso III e 115, todos do Código Penal e do artigo 61 do Código de Processo Penal. Destarte, não repercute na sentença prolatada em 10/07/2015, nem tampouco no regular prosseguimento do feito. Intime-se.

0013775-32.2009.403.6181 (2009.61.81.013775-0) - JUSTICA PUBLICA X MARCUS ALEXANDRE FERREIRA(SP212459 - VALTER ALBINO DA SILVA)

1. Tendo em vista a manifestação do Juízo Deprecado e a devolução da Carta Precatória nº 341/2015 sem cumprimento (fls.684/689), designo o dia 30 de agosto de 2016, às 14:30 horas, para o oitiva das testemunhas ROMEU JOSÉ DE CASTRO, GERSON PACHECO, NORTON PEREIRA DOS SANTOS e WANDERSON AUGUSTO DE PAIXÃO, arroladas pela defesa, bem como, interrogatório do réu, pelo sistema de videoconferência. 1.1 Providencie, o responsável pela pauta de audiência, o necessário para a realização do ato. 1.2 Na impossibilidade de realização do ato por videoconferência, as testemunhas serão ouvidas no juízo deprecado. 2. Expeça-se nova Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Belo Horizonte. 3. Intime-se o réu pessoalmente. 4. Ciência às partes do inteiro teor desta decisão.

0009726-74.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO ALEXANDRE ROSA DA FONSECA(SP335919 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X JOAO GARCIA COSTA(SP268389 - CELSO RICARDO PEREIRA E SP314111 - JULIO CESAR MAIA GOMES)

8ª VARA FEDERAL CRIMINAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO N 0009726-74.2011.403.6181 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU de natureza tributária por presunção legal. No caso em tela, não há prova nos autos dos DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/04/2016 236/285

supostos terceiros destinatários de tais mercadorias, nem tampouco das eventuais operações posteriores realizadas pela sociedade empresária em comento, tendentes a amparar as imputações feitas aos acusados na condição de administradores da supracitada pessoa jurídica. Portanto, diante de todo o exposto, resta evidente a ausência de tipicidade da conduta, quer pela falta de prova da existência de elementares da figura típica, que porque a conduta descrita na denúncia não se subsume ao crime previsto no artigo 334, 1º, d, do Código Penal, nem tampouco causou lesão ao erário. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia para **ABSOLVER** os réus PAULO ALEXANDRE ROSA DA FONSECA e JOÃO GARCIA COSTA, qualificados nos autos, da imputação da prática do delito previsto no art. 334, 1º, alínea d, do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, por insuficiência de provas para a condenação. Sem custas. Ao SEDI para as anotações devidas. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Após, remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I.

0002430-30.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X IOANNIS AMERSSONIS(SP058257 - JOSE VALTER DESTEFANE E SP255474 - VINICIUS PONVECHIO DESTEFANE)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO - FL. 267 e VERSO): (...) PUBLIQUE-SE PARA A DEFESA, A FIM DE QUE APRESENTE MEMORIAIS ESCRITOS, NO PRAZO LEGAL (...)

0007729-51.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WALDEMAR RAMOS JUNIOR(SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR)

(DECISÃO DE FL. 239): Fls. 231/236: Expeçam-se cartas precatórias à Comarca de Taboão da Serra/SP e Paulo Afonso/BA, para oitiva da testemunha comum REGIVALDO REIS DOS SANTOS. Intimem-se.

0015336-18.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X NELSON DE RANIERI CAVANI X SUELY FERRENTINI ALVES CAVANI(SP076542 - JOSE EXPEDITO ALVES DOS ANJOS E SP328340 - WILLIAN APARECIDO LOPES DIAS)

(DECISÃO DE FL. 143): Em face da certidão de fls. 142, intime-se novamente a defesa constituída dos acusados SUELY FERRENTINI ALVES CAVANI e NELSON DE RANIERI CAVANI para apresentar memoriais, no prazo legal, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artgo 265 da Código de Processo Penal e de expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta. Dê-se ciência à defesa constituída da juntada da cópia da decisão de fls. 1036/1037 dos autos 0001556-19.1999.403.0399, acostadas às fls. 136/137.

0002461-45.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007046-48.2013.403.6181) JUSTICA PUBLICA X CELSO VALENTIM SCHIAVOLIN(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI) X DENIS DE MORAES LISBOA ALVEIA(SP155548 - OMAR FENELON SANTOS TAHAN E SP234728 - LUIZ GUSTAVO FUNCHAL DE CARVALHO) X REINALDO FRANCISCO RAMOS RODRIGUES(SP238890 - VANESSA FRANCO DA COSTA) X ROBERTO RODRIGUES ALVEIA(SP155548 - OMAR FENELON SANTOS TAHAN E SP234728 - LUIZ GUSTAVO FUNCHAL DE CARVALHO)

(DECISÃO DE FL. 377): Comunique-se ao CEPEMA a nova numeração dos autos distribuídos por dependência aos principais 0007046-48.2013.403.6181 em relação aos beneficiados CELSO VALENTIM SCHIAVOLIM, DENIS DE MORAES RODRIGUES ALVEIS, REINALDO FRANCISCO RAMOS RODRIGUES e ROBERTO RODRIGUES ALVEIA. Fl. 350/351: Defiro o requerido pela defesa de REINALDO. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Vicente/SP, para cumprimento das condições impostas no termo de acordo da suspensão condicional do processo homologado. Comunique-se ao CEPEMA o cancelamento do processo. Intimem-se. Após, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, uma vez que a fiscalização será realizada pela Central de Penas Alternativas.

Expediente N° 1852

INQUERITO POLICIAL

0000477-26.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANDRII KACHALIN(SP187904 - PAULO SILAS DA SILVA E SP208301 - VIVIANE APARECIDA CASTILHO)

Diante da constituição de defensor pelo acusado ANDRII KACHALIM (fls. 108), resta prejudicada a determinação contida no primeiro parágrafo da decisão de fls. 104. Comunique-se à Defensoria Pública da União por e-mail institucional, instruindo-se com a presente. Intime-se a defesa constituída para a apresentação de defesa prévia, nos termos e prazo do artigo 55 da Lei n.º 11.343/2006.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 5560

HABEAS CORPUS

**0003994-39.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003847-81.2014.403.6181)
14023193(SP369974 - ROGERIO VIANA NICOLA E SP369978 - SELMA MARIA ALVES NICOLA) X DELEGADO DA
POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO**

(...)Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por Rogério Viana Nicola e Selma Maria Alves Nicola, em favor de SONIA MARIA NICOLA, brasileira, casada, do lar, residente e domiciliado à Rua Osvaldo Cardoso Franco, n.º 23, Jaçanã, CEP 02276-080, São Paulo/SP, RG n.º 14.023.193-SSP/SP, CPF n.º 053.598.988-10, sustentando que a paciente está sofrendo constrangimento ilegal por ato do Delegado Federal da DELEPREV - Delegacia de Prevenção e Repressão a Crimes Previdenciários do Departamento de Polícia Federal em São Paulo, DPF Carlos Bastos Valbão, requerendo seja determinado o trancamento da investigação encetada nos autos do inquérito policial n.º 0003847-81.2014.403.6181, bem como concedido salvo-conduto à paciente, que não tem ligação nenhuma com o crime de estelionato previdenciário em tela e o reconhecimento da prescrição com consequente extinção da punibilidade. Segundo os impetrantes, o mencionado inquérito policial foi instaurado para apuração de irregularidades no recebimento do benefício de pensão por morte da segurada Maria da Conceição Martins Nicola, tendo em vista que foram sacados indevidamente, após o óbito da segurada ocorrido em 20/03/2005, os benefícios de competências de 03/2005 a 02/2010. Consta ainda da exordial que a paciente foi intimada para prestar declarações em sede policial, haja vista se tratar de filha da beneficiária. E na ocasião, a autoridade apontada como coatora, solicitou que a paciente se dirigisse a um posto da Previdência Social para parcelar o débito, a fim de em tese evitar problemas de ordem criminal para ela e para sua família, num ato covarde, de coação e desvio de conduta. A paciente teria se negado a realizar tal diligência, pois afirma não ter cometido o delito e sustenta ainda que decorridos mais de seis anos (se se entender ser crime permanente) e onze anos da data dos fatos (entendendo-se pela ocorrência de crime instantâneo) sem a identificação do autor, deve o inquérito policial ser encerrado. Passo a apreciar o pedido de liminar. No mais, não vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da medida liminar pleiteada. A concessão de medida liminar em habeas corpus depende da concorrência de dois requisitos: relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial (fumus boni iuris) e possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do paciente se for mantido o suposto ato coator até a sentença final (periculum in mora). No caso sob exame, não há demonstração nem da plausibilidade da medida liminar postulada (fumus boni iuris), nem do periculum in mora. De forma diversa da sustentada pelos impetrantes, há justa causa para a continuidade das investigações encetadas no inquérito policial n.º 0003847-81.2014.403.6181, haja vista que ainda não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal. No caso em tela, segundo se depreende das informações contidas na inicial e nos documentos que a acompanham, o crime foi reiteradamente realizado até outubro de 2010, sendo esta a data do último fato delitivo. Como o prazo prescricional para a hipótese é de doze anos, não há se falar em ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. E até o prazo final, cabe à autoridade policial manter as investigações, caso entenda a existência de linha investigativa possível. No tocante à solicitação realizada pela autoridade policial, a qual deverá prestar informações acerca do relatado, não vislumbro, até o presente momento, a existência de constrangimento ilegal algum por parte da paciente, visto que inexistente qualquer indiciamento nos autos, não figurando a paciente nem ao menos como investigada (como se verifica da distribuição do feito, onde consta como averiguado: sem identificação). Diante de todo o exposto, indefiro o pedido liminar requerido em favor da paciente SONIA MARIA NICOLA. Requistem-se informações à autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação. Com a manifestação ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 11 de abril de 2016. (...)

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3933

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009877-51.2009.403.6103 (2009.61.03.009877-8) - JUSTICA PUBLICA X MAURILIO CIRILO PEREIRA DE SANTANA(SP117063 - DUVAL MACRINA) X ANDERSON DOS SANTOS BUENO

Considerando as manifestações de fls. 450-verso e fls. 451 , bem como a certidão de fls. 457, designo para o dia 27 de junho de 2016, às 16h00, os interrogatórios dos réus Maurilio Cirilo Pereira de Santana e Anderson dos Santos Bueno, ocasião em que serão ouvidos pelo sistema de videoconferência perante a Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP.Fls. 454/456 Encaminhe-se cópia do contrato de fls. 86/91, por correio eletrônico, ao Juízo da 3ª Vara Federal de São José dos Campos, conforme solicitado. Informe, ainda, que não consta dos autos prova pericial. Providencie a Secretaria o necessário. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3934

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015449-69.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FABIO MAZZEO(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS) X VALTER RENATO GREGORI(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS) X ANTONIO JULIO MACHADO RODRIGUES(SP231705 - EDÊNOR ALEXANDRE BREDAS E SP284000B - CARLOS FERNANDO BRAGA) X MARIA GORETE PEREIRA GOMES CAMARA(SP137976 - GUILHERME MADI REZENDE E SP257251 - PRISCILA PAMELA DOS SANTOS) X CARLOS AUGUSTO CYRILLO DE SEIXAS(SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP063600 - LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO E SP096583 - THEODOMIRO DIAS NETO E SP138175 - MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO E SP130664 - ELAINE ANGEL DIAS CARDOSO E SP206739 - FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ E SP309369 - PHILIPPE ALVES DO NASCIMENTO) X ALUISIO DUARTE(SP166475 - ALESSANDRA DE SOUZA CARVALHO E SP243348 - FABIO JOSE DE CARVALHO) X OSCAR ALFREDO MULLER(SP166475 - ALESSANDRA DE SOUZA CARVALHO E SP243348 - FABIO JOSE DE CARVALHO) X FELIPE MARQUES DA FONSECA(SP058271 - CID VIEIRA DE SOUZA FILHO E SP332815 - RICARDO VIEIRA DE SOUZA E SP153816 - DANIELA SAYEG MARTINS)

1) Expeça-se carta precatória, com urgência, para a Subseção Judiciária de Barueri/SP, a fim de que aquele Juízo intime a testemunha Eduardo Manuel Amador Vidal e Lima, arrolada pela defesa dos réus Aluisio e Oscar, para comparecer neste Juízo da 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo no dia 27 de abril de 2016, às 14:00, ocasião em que será realizada a sua oitiva.2) Fls. 4521/4522: Homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha Jorge Manuel de Campos Vidal e Lima, arrolada pela defesa dos réus Aluisio e Oscar. Anote-se na pauta. 3) Fls. 4523: Defiro a substituição da testemunha João Alberto Macedo pela testemunha Joel Sant'Ana Junior, arrolada pela defesa do réu FELIPE MARQUES DA FONSECA. Para tanto, adite-se a carta precatória nº 0512518-68.2015.4.02.5101 (nº 33/2016) que tramita na 9ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro/RJ a fim de que a testemunha Joel Sant'Ana Junior, com endereço na Rua Araújo Porto Alegre, 36, 8º andar, Rio de Janeiro/RJ, seja intimada a comparecer perante a sala de videoconferência dessa Seção Judiciária do Rio de Janeiro, a fim de prestar depoimento perante este Juízo, no dia 20 de maio de 2016, às 14:00.4) Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 205 (folhas do apenso capa branca), intime-se a defesa do réu CARLOS AUGUSTO CYRILLO DE SEIXAS, para que forneça novo endereço da testemunha Paulo de Tarso Pestana de Godoy, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Sem prejuízo, faculto à defesa trazer a referida testemunha independentemente de intimação no dia da audiência já designada.5) Intimem-se.

Expediente Nº 3935

PETICAO

0003840-21.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008995-31.2015.403.6119) CHAOCHAO CHEN(SP133340 - MARCELA GOUVEIA MEJIAS) X JUSTICA PUBLICA

Cuida-se de pedido formulado em favor de CHAO CHAO CHEN, às fls. 02/29, por meio do qual solicita autorização para empreender viagem para a Província de Zhejiang, na China, no período compreendido entre 18 de abril e 27 de maio de 2016, a fim de visitar seu genitor que está em tratamento de saúde. Dada vista ao Ministério Público Federal, às fls. 43, manifestou-se favoravelmente ao pedido. É a síntese do necessário. Decido. O investigado foi preso em flagrante delito em 22/09/2015, pela prática, em tese, das condutas previstas nos artigos 304 do Código Penal e art. 22, único, da Lei 7.492/8, c/c artigo 14, II, do Código Penal. Consoante se verifica dos extratos de movimentação processual, juntados às fls. 31/41, os autos foram inicialmente distribuídos à 2ª Vara Criminal da Subseção Judiciária da Guarulhos/SP, que converteu a prisão em flagrante delito em prisão preventiva, bem como declinou da competência em favor de uma das Varas Especializadas da capital. Perante este Juízo da 10ª Vara Federal Criminal, os atos anteriormente praticados foram ratificados e a prisão preventiva foi mantida. Nos autos do Habeas Corpus n.º 00227756-562015.403.0000 foi concedida liminar para determinar a substituição do encarceramento por medidas cautelares pessoais, consistentes no comparecimento bimestral em Juízo para justificar as atividades desenvolvidas; proibição de ausentar-se do país sem prévia autorização do Juízo e o pagamento de fiança. O acompanhamento dos comparecimentos bimestrais é realizado nos autos da carta precatória n.º 0061215-69.2015.401.3400, em trâmite perante a 12ª Vara Federal do Distrito Federal, considerado o domicílio declarado por CHAO CHAO CHEN. Pois bem. No pedido, o investigado indicou o endereço no qual ficará hospedado e instruiu com cópia dos bilhetes aéreos de ida e volta, emitidos eletronicamente. Comprometeu-se a comparecer em Juízo 24 horas após seu retorno, bem como devolver seu passaporte. Tendo em vista os documentos apresentados, a manifestação ministerial favorável e que a data programada para retorno não prejudicará o comparecimento bimestral determinado como medida supletiva à prisão, defiro o pedido deduzido às fls. 02/05 e autorizo a viagem no período compreendido entre 18 de abril e 27 de maio de 2016. 1. Oficiem-se aos Departamentos de Polícia Federal, tanto respectivo ao aeroporto de Guarulhos/SP, quanto de Brasília/DF (fls. 06/09). 2. Considerado que o inquérito policial ao qual o pedido está vinculado encontra-se baixado nos termos da Resolução n.º 63/2009 para prosseguimento das investigações (fls. 31/36), que em consulta ao sistema processual informatizado não há indicação de apreensão do documento e que não há informação acerca do local de eventual custódia, em razão da proximidade da data da viagem, oficie-se ao Delegado Polícia Federal, responsável pela condução das investigações, ou quem suas vezes fizer, que fica autorizado, desde logo, a entrega de referido documento ao investigado ou a seus procuradores regulamente constituídos. A presente decisão servirá como ofício. 3. Intime-se a defesa da presente decisão, bem como que deverá apresentar o acusado CHAO CHAO CHEN perante este Juízo até três dias úteis após seu retorno, ocasião em que será analisada a necessidade de manutenção da apreensão do passaporte, caso tenha ocorrido. São Paulo, 12 de abril de 2016. SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA Juiz Federal

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal Titular.

BELª Rosinei Silva

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3587

EXECUCAO FISCAL

0934869-77.1987.403.6182 (00.0934869-7) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X A BRAMBILA S/A IND/ COM/ DE MAQUINAS E ACESSORIOS TEXTEIS X ARISTIDES BRAMBILLA - ESPOLIO X MARIO NINO BRAMBILLA - ESPOLIO(SP133134 - MAURICIO GUILHERME DE B DELPHINO)

Trata-se de execução fiscal na qual houve a penhora do imóvel descrito às fls. 121/122, objeto da matrícula n. 8.628 do 5º Cartório de Registro de Imóvel da Capital. Posteriormente, referido imóvel foi levado à hasta pública em virtude de penhora efetivada nos autos do processo n. 034-0085/1983, da 34ª Vara do Trabalho de São Paulo (fls. 131), tendo sido arrematado por André Silveira Mesquita e Tiago Silveira Mesquita, conforme se vê dos documentos de fls. 143, 161/162. Diante dessa situação, os arrematantes peticionaram nestes autos e requereram o levantamento da penhora ordenada por este Juízo que recaiu sobre o referido imóvel. Decido. O bem que garantia a presente execução foi arrematado através de hasta pública determinada nos autos da ação trabalhista acima mencionada. Dessa forma, este bem não serve mais para garantir o débito aqui cobrado, uma vez que não pertence mais a qualquer dos coexecutados, tendo sido legítima e regular a sua alienação. Assim, levando-se em conta que a arrematação judicial é considerada forma originária de aquisição da propriedade, os arrematantes devem receber o imóvel livre de qualquer ônus que o gravava anteriormente. Diante do exposto, reconsidero a decisão de fls. 165 e determino que se oficie o 5º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis para o cancelamento da penhora efetuada sobre o imóvel objeto da matrícula n. 8.628. Instrua-se o referido ofício com cópia da presente decisão, além de outras que se fizerem necessárias. Ressalte-se que os arrematantes são os responsáveis por

eventuais emolumentos devidos, devendo os mesmos providenciar o pagamento junto ao respectivo cartório, caso este venha a ser exigido. Após, intime-se a exequente para que requeira o que entender necessário para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Int.

0536231-96.1998.403.6182 (98.0536231-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TILELLI E TILELLI ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP114240 - ANGELA TUCCIO TEIXEIRA E SP156669 - MARCOS ROBERTO MARQUEZANI E SP166567 - LUIZ AUGUSTO GUGLIELMI EID)

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao contido no art. 216, do Provimento 64/2005-CORE, foi procedida a atualização no sistema processual MUMP's cachê, independentemente de despacho e fica(m) o(s) requerente(s) intimados do desarquivamento dos autos e que permanecerão em Secretaria por 05 (cinco) dias.

0009552-04.2007.403.6182 (2007.61.82.009552-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSORCIO RODOANEL.(SP076149 - EDGARD DE ASSUMPCAO FILHO E SP152679 - CLOVIS HENRIQUE DE MOURA E SP228799 - VINICIUS SCIARRA DOS SANTOS E SP202467 - MELISSA SUALDINI ADRIEN FER)

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP. Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: CONSORCIO RODOANEL - CNPJ 03122395/0001-93 ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI. Cota da exequente de fl. 124: Defiro. Remetam-se cópia desta decisão à agência nº 2527 da Caixa Econômica Federal para que converta em renda em favor da União Federal os valores depositados na conta n.º 635.43021-0, aberta na data de 29/11/2010 (fls. 100), no prazo de 10 (dez) dias. A Caixa Econômica Federal deverá comunicar a este Juízo, por ofício a ser protocolado neste prédio, a efetivação da conversão em renda determinada. Após a conversão, intime-se a exequente para que se manifeste conclusivamente quanto à quitação do débito ou ao prosseguimento do feito, especialmente indicando eventual saldo devedor, devidamente atualizado. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Regularize a advogada Melissa Sualdini (OAB/SP 202.467) sua representação processual, apresentando procuração. Int.

0026423-12.2007.403.6182 (2007.61.82.026423-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA(SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL) X SUPERMERCADO GENERAL JARDIM LTDA X SUPERMERCADO CASPER LIBERO LTDA X SUPERMERCADO SAVANA LTDA X SUPERMERCADO FARIA LIMA LTDA X SUPERMERCADO SANTO AMARO LTDA X SUPERMERCADO GUAICURUS LTDA X SUPERMERCADO ANGELICA LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP058975 - JOSE DE CARVALHO SILVA)

1. Fls. 1536/1537: Indefiro o pedido de restituição de prazo, pois, nos termos do parágrafo 2º do artigo 107, do Código de Processo Civil, por tratar-se de processo com prazo comum às partes, os procuradores podem retirar os autos somente em conjunto ou mediante prévio ajuste, por petição nos autos. 2. A carga dos autos pode ser feita nos termos do parágrafo 3º, do referido artigo, por 03 horas, independentemente de ajuste e sem prejuízo da continuidade do prazo. 3. Após, tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações. 4. Int.

0000145-82.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2307 - JU HYEON LEE) X HAMILTON ELOY BALESTRI

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valor devidamente inscrito na CDA que aparelha o presente feito. A executada foi regularmente citada. Posteriormente, teve suas contas bloqueadas, conforme detalhamento de fls. 48/vº. Em decorrência desse bloqueio, veio aos autos requerer o desfazimento de tal medida, tendo em vista que a dívida objeto dessa execução já teria sido parcelada. Pois bem. Tendo em vista a documentação apresentada pela executada (fls. 49/84) dando conta da existência de parcelamento anterior à constrição, bem como do cumprimento regular do acordo, é imperioso que se determine a liberação dos valores constritos, eis que o bloqueio se deu quando o crédito tributário já se encontrava com a exigibilidade suspensa. Em casos análogos, a jurisprudência tem se firmado no seguinte sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE ATIVOS. BACENJUD. ADESÃO ANTERIOR A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. ART. 151, IV, DO CTN. DÉBITO GARANTIDO POR HIPOTECA. DESBLOQUEIO. I- A adesão a programa de parcelamento é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN), vedando-se o prosseguimento do processamento do executivo fiscal, inclusive, de atos objetivando a constrição do patrimônio da executada. II- In casu, o bloqueio de ativos da executada por meio do BACENJUD é posterior a adesão ao parcelamento, como também da prestação de garantia integral em sede administrativa mediante a hipoteca de imóvel em favor da União. III- Imediata liberação dos ativos bloqueados da executada, ante o excesso de penhora e em observância ao art. 151, VI, do CTN. IV- Agravo de instrumento provido. (AI 00065454720124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2013 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Diante do exposto, determino a imediata liberação dos valores constritos. Intime-se a exequente e, após, arquivem-se estes autos, nos termos do artigo 922 do Novo Código de Processo Civil, c/c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, em razão do parcelamento, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.

0031556-93.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BRASUD COMERCIAL LTDA. X MAURO SIDNEI MILANO(SP203613 - ANTONIO EDUARDO RODRIGUES)

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores regularmente inscritos em dívida ativa, conforme CDA que instrui a inicial. O coexecutado MAURO SIDNEI MILANO foi regularmente citado, tendo sido determinado o bloqueio de seus ativos financeiros. Tal medida foi cumprida em 06/11/2015 conforme detalhamento de fl. 68. Argumenta a parte executada que os valores foram indevidamente constrictos, eis que impenhoráveis por serem decorrentes de aposentadoria. Instruiu seu pedido com os documentos de fls. 74/79. Compulsando os autos, verifica-se pelo extrato de fls. 75/76, que os proventos de aposentadoria em benefício da parte executada são depositados em sua conta mantida junto ao BANCO BRADESCO. Dessa forma, caracterizada a natureza alimentar das referidas verbas. Diante do exposto, com base no que dispõe o art. 833, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, determino a liberação dos valores detalhados às fls. 68/vº, depositados junto ao BANCO BRADESCO. Int.

0049319-10.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VESTES CRIACAO LTDA.(SP267481 - LEYLA JESUS TATTO)

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao contido no art. 216, do Provimento 64/2005-CORE, foi procedida a atualização no sistema processual MUMP's cachê, independentemente de despacho e fica(m) o(s) requerente(s) intimados do desarquivamento dos autos, bem como que possui prazo de 15 dias (dez) para promover a regularização de sua representação processual, nos termos do art. 3º da Portaria 17/2013 e art. 104, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, os autos retornarão ao arquivo.

0053034-60.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PLENA SAUDE SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA) X PREVINA DIAGNOSTICOS MEDICOS LTDA(SP320526 - DECIO BUGANO DINIZ GOMES)

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao contido no art. 216, do Provimento 64/2005-CORE, foi procedida a atualização no sistema processual MUMP's cachê, independentemente de despacho e fica(m) o(s) requerente(s) intimados do desarquivamento dos autos, bem como que possui prazo de 15 dias (dez) para promover a regularização de sua representação processual, nos termos do art. 3º da Portaria 17/2013 e art. 104, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, os autos retornarão ao arquivo.

0029085-70.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CAPE CORRETORA DE SEGUROS LIMITADA(SP221350 - CRISTIANO MOREIRA DA SILVA)

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valor devidamente inscrito na CDA que aparelha o presente feito. A executada foi regularmente citada. Posteriormente, teve suas contas bloqueadas, conforme detalhamento de fls. 40/vº. Em decorrência desse bloqueio, veio aos autos requerer o desfazimento de tal medida, tendo em vista que a dívida objeto dessa execução já teria sido parcelada. Pois bem. Tendo em vista a documentação apresentada pela executada (fls. 56/92) dando conta da existência de parcelamento anterior à constrição, bem como do cumprimento regular do acordo, é imperioso que se determine a liberação dos valores constrictos, eis que o bloqueio se deu quando o crédito tributário já se encontrava com a exigibilidade suspensa. Em casos análogos, a jurisprudência tem se firmado no seguinte sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE ATIVOS. BACENJUD. ADESÃO ANTERIOR A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. ART. 151, IV, DO CTN. DÉBITO GARANTIDO POR HIPOTECA. DESBLOQUEIO. I- A adesão a programa de parcelamento é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN), vedando-se o prosseguimento do processamento do executivo fiscal, inclusive, de atos objetivando a constrição do patrimônio da executada. II- In casu, o bloqueio de ativos da executada por meio do BACENJUD é posterior a adesão ao parcelamento, como também da prestação de garantia integral em sede administrativa mediante a hipoteca de imóvel em favor da União. III- Imediata liberação dos ativos bloqueados da executada, ante o excesso de penhora e em observância ao art. 151, VI, do CTN. IV- Agravo de instrumento provido. (AI 00065454720124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Diante do exposto, determino a imediata liberação dos valores constrictos. Intime-se a exequente e, após, arquivem-se estes autos, nos termos do artigo 922 do Novo Código de Processo Civil, c/c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, em razão do parcelamento, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.

0029623-51.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO(SP111374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA E MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES)

Chamo o feito à ordem. Revogo o despacho de fls. 51, pois o recurso de apelação interposto pela executada já foi recebido e regularmente processado, como se vê de fls. 39 e 44/50. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente em 29/10/2015 (fls. 40/43), nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, com base nos arts. 518 e 520, caput, ambos do antigo Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais

0034251-15.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FLADIMIR CORREA DA SILVA(SP068876 - ACCACIO ALEXANDRINO DE ALENCAR)

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores regularmente inscritos em dívida ativa, conforme CDA que instrui a inicial. O executado FLADIMIR CORREA DA SILVA foi regularmente citado, tendo sido determinado o bloqueio de seus ativos financeiros. Tal medida foi cumprida em 10/03/2016 conforme detalhamento de fl. 10. Argumenta a parte executada que os valores foram indevidamente constrictos, eis que impenhoráveis por serem decorrentes de aposentadoria. Instruiu seu pedido com o documento de fl. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/04/2016 242/285

14. Compulsando os autos, verifica-se pelo extrato de fl. 14, que os proventos de aposentadoria em benefício da parte executada são depositados em sua conta mantida junto ao BANCO ITAÚ UNIBANCO. Dessa forma, caracterizada a natureza alimentar das referidas verbas. Diante do exposto, com base no que dispõe o art. 833, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, determino a liberação dos valores detalhados às fls. 14/vº, depositados junto ao BANCO ITAÚ UNIBANCO. Int.

0034268-51.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HENRIQUE BEVILACQUA(GO035059 - ROSILENE DE CARVALHO)

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores regularmente inscritos em dívida ativa, conforme CDA que instrui a inicial. O executado HENRIQUE BEVILACQUA foi regularmente citado, tendo sido determinado o bloqueio de seus ativos financeiros. Tal medida foi cumprida em 03/03/2016 conforme detalhamento de fl. 13. Argumenta a parte executada que os valores foram indevidamente constritos, eis que impenhoráveis por serem decorrentes de aposentadoria. Instruiu seu pedido com o documento de fl. 21. Compulsando os autos, verifica-se pelo extrato de fl. 21, que os proventos de aposentadoria em benefício da parte executada são depositados em sua conta mantida junto ao BANCO ITAÚ UNIBANCO. Dessa forma, caracterizada a natureza alimentar das referidas verbas. Diante do exposto, com base no que dispõe o art. 833, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, determino a liberação dos valores detalhados às fls. 10/vº, depositados junto ao BANCO ITAÚ UNIBANCO. Int.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI

Juíza Federal

URIAS LANGHI PELLIN

Diretor de Secretaria

Expediente N° 2069

EXECUCAO FISCAL

0046170-21.2002.403.6182 (2002.61.82.046170-0) - INSS/FAZENDA(Proc. MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES) X INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES SANTA FE LTDA(SP309713 - TAMIRES PACHECO FERNANDES PEREIRA E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS)

Tendo em vista o descumprimento do acordo de parcelamento do débito, defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, parágrafos 2º e 3º). Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, parágrafo 5º) com a transferência dos valores, quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos e independente de nova intimação. Ocorrendo indisponibilidade excessiva ou sendo a quantia irrisória (montante igual ou inferior a 1% do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00, nos termos do art. 1º, Portaria MF 75/2012), proceda-se o seu imediato desbloqueio.

0035640-50.2005.403.6182 (2005.61.82.035640-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X GOLFINHO AZUL INDUSTRIA, COM. E EXPORTACAO LTD X OSMAR D AZEVEDO CRUZ X CLAUDIO ROBERTO FRANCO DAZEVEDO CRUZ(SP013362 - BOANERGES PRADO VIANNA E SP015193 - PAULO ALVES ESTEVES E SP012316 - SERGIO LUIZ VILELLA DE TOLEDO E SP069747 - SALO KIBRIT)

Defiro, em substituição de penhora, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados, por meio do sistema BACENJUD. Intimem-se os executados dos valores bloqueados para que, em querendo, apresentem manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, parágrafos 2º e 3º). Ficam os executados, de plano, intimados que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, parágrafo 5º) com a transferência dos valores, quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos e independente de nova intimação. Ocorrendo indisponibilidade excessiva ou sendo a quantia irrisória (montante igual ou inferior a 1% do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00, nos termos do art. 1º, Portaria MF 75/2012), proceda-se o seu imediato desbloqueio.

0050872-92.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc.

Vistos em inspeção. Em face da recusa da exequente, pautada na ordem de preferência fixada pelo art. 11, da LEF, e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, do CPC), indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pela executada. Acrescente-se que, na esteira do decidido pelo egrégio STJ, em recurso submetido à sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1337790/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, julgado em 12/06/13, DJe 07/10/13), inexistente a preponderância em abstrato do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre a efetividade de tutela executiva, de modo que é ônus do executado comprovar a necessidade de afastar a ordem legal, do qual não logrou se desincumbir. Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória (que deverá ser desbloqueada), montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00 (art. 1º, Portaria MF 75/2012) proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais intimando-se o(a) executado(a). Após, tornem os autos conclusos.

0008031-48.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X VICENTE RODRIGUES DA SILVA(SP122485 - CLAUDIO TOLEDO SOARES PEREIRA)

Fls. 36/38: Defiro a Justiça Gratuita, nos termos em que requerida. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, acerca da decisão de fl. 31.

0057460-81.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SOFT GRAF EDITORA E PRODUTOS LTDA - EPP(SP264293 - WILLIAM LIMA BATISTA SOUZA)

Em face da recusa da exequente, pautada na ordem de preferência fixada pelo art. 11, da LEF, e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 797, do CPC), indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pela executada. Acrescente-se que, na esteira do decidido pelo egrégio STJ, em recurso submetido à sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1337790/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, julgado em 12/06/13, DJe 07/10/13), inexistente a preponderância em abstrato do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre a efetividade de tutela executiva, de modo que é ônus do executado comprovar a necessidade de afastar a ordem legal, do qual não logrou se desincumbir. Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD. Intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, parágrafos 2º e 3º). Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, parágrafo 5º) com a transferência dos valores, quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos e independente de nova intimação. Ocorrendo indisponibilidade excessiva ou sendo a quantia irrisória (montante igual ou inferior a 1% do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00, nos termos do art. 1º, Portaria MF 75/2012), proceda-se o seu imediato desbloqueio.

0047967-46.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EQUIPAMENTOS DE CONTROLE COMERCIAL LTDA.(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS)

Em face da recusa da exequente, pautada na ordem de preferência fixada pelo art. 11, da LEF, e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 797, do CPC), indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pela executada. Acrescente-se que, na esteira do decidido pelo egrégio STJ, em recurso submetido à sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1337790/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, julgado em 12/06/13, DJe 07/10/13), inexistente a preponderância em abstrato do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre a efetividade de tutela executiva, de modo que é ônus do executado comprovar a necessidade de afastar a ordem legal, do qual não logrou se desincumbir. Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD. Intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, parágrafos 2º e 3º). Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, parágrafo 5º) com a transferência dos valores, quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos e independente de nova intimação. Ocorrendo indisponibilidade excessiva ou sendo a quantia irrisória (montante igual ou inferior a 1% do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00, nos termos do art. 1º, Portaria MF 75/2012), proceda-se o seu imediato desbloqueio.

0052713-54.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PAPER CENTER COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE ART(SP132585 - DOTER KARAMM NETO)

Tendo em vista o descumprimento do acordo de parcelamento do débito, defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória (que deverá ser desbloqueada), montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00 (art. 1º, Portaria MF 75/2012) proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais intimando-se o(a) executado(a). Após, tornem os autos conclusos.

0009441-73.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALDO MARTINS DA SILVEIRA FILHO(SP129403 - FABIO ROGERIO DE SOUZA)

Em face da recusa da exequente, pautada na ordem de preferência fixada pelo art. 11, da LEF, e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, do CPC), indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pela executada. Acrescente-se que, na esteira do decidido pelo egrégio STJ, em recurso submetido à sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1337790/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, julgado em 12/06/13, DJe 07/10/13), inexistente a preponderância em abstrato do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre a efetividade de tutela executiva, de modo que é ônus do executado comprovar a necessidade de afastar a ordem legal, do qual não logrou se desincumbir. Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória (que deverá ser desbloqueada), montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00 (art. 1º, Portaria MF 75/2012) proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais intimando-se o(a) executado(a). Após, tornem os autos conclusos.

0011591-90.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRANSLUX - COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP071579 - RUBENS ISCALHAO PEREIRA E SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO)

Em face da recusa da exequente, pautada na ordem de preferência fixada pelo art. 11, da LEF, e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 797, do CPC), indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pela executada. Acrescente-se que, na esteira do decidido pelo egrégio STJ, em recurso submetido à sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1337790/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, julgado em 12/06/13, DJe 07/10/13), inexistente a preponderância em abstrato do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre a efetividade de tutela executiva, de modo que é ônus do executado comprovar a necessidade de afastar a ordem legal, do qual não logrou se desincumbir. Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD. Intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, parágrafos 2º e 3º). Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, parágrafo 5º) com a transferência dos valores, quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos e independente de nova intimação. Ocorrendo indisponibilidade excessiva ou sendo a quantia irrisória (montante igual ou inferior a 1% do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00, nos termos do art. 1º, Portaria MF 75/2012), proceda-se o seu imediato desbloqueio.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. **LUIZ SEBASTIÃO MICALI** Diretor de Secretaria

Expediente N° 1889

EMBARGOS A EXECUCAO

0030685-24.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007524-73.2001.403.6182 (2001.61.82.007524-8)) CLAUDIA HELOISA CAMARGO(SP131076 - DANIEL QUINTINO MOREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal oposto por CLAUDIA HELOISA CAMARGO, em face do INSS/FAZENDA NACIONAL, em que a embargante requer o cancelamento da distribuição, tendo em vista que o valor bloqueado via BACENJUD nos autos da execução fiscal nº 0007524-73.2001.403.6182, não foi convertido em renda, ficando assim, sem garantia para a propositura dos mesmos. Inicial às fls. 02/06. Demais documentos às fls. 07/15. Às fls. 19/20, informa a embargante a desistência da ação requerendo sua homologação. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pedido de desistência da ação, formulado pela exequente, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII e 569, caput do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Translade-se cópia desta para os Autos nº 0007524-73.2001.403.6182. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0064935-20.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035054-81.2003.403.6182 (2003.61.82.035054-2)) DISTRIBUIDORA DE FLORES TANAKA LTDA. X JOSE TANAKA - ESPOLIO(SP234433 - HOMERO JOSE NARDIM FORNARI E SP149732 - MARCELINO GAUDENCIO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 13: Defiro, devendo o prazo tomar a fluir a partir do retorno dos autos da Execução Fiscal à Secretaria da Vara.Int.

0023707-31.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056031-79.2012.403.6182) J.L.K. - CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP302482 - RENATA VILIMOVIE GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/04/2016 245/285

- FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução opostos por J.L.K. - Corretora De Seguros Ltda em face da Fazenda Nacional, em que a embargante requer a suspensão da execução fiscal referente às Dívidas Ativas de nº 403771498 e 403771501. A própria embargante, à fl. 03, pugnou que foram requeridos os devidos parcelamentos pela Lei 12.996/14, motivando, assim, a suspensão da própria execução fiscal, acarretando, por consequência, a suspensão da exigibilidade do crédito e a não expedição de mandado de penhora. Inicial às fls. 02/05. Demais documentos às fls. 06/17. Não foram indicados bens para a garantia da execução fiscal nº 0056031-7986.2012.403.6182. É o relatório. Decido. A garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80. No caso em tela, verifico que, até o presente momento, o feito executivo não se encontra garantido, não restando legítima, portanto, a interposição dos presentes embargos. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais, restando prejudicada a análise da manifestação de fls. 02/05. Deixo de condenar a embargante no pagamento de honorários advocatícios haja vista a inexistência de relação jurídica processual. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para os autos n.º 0056031-79.2012.403.6182. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0069736-67.2000.403.6182 (2000.61.82.069736-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X WEXPEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP063901 - AKIO HASEGAWA)

Trata-se de execução fiscal distribuída pelo Fazenda Nacional contra Wexpel Industria Comercio LTDA. Nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº. 0010358-49.2001.403.6182, a r. sentença de fls. 88/91, deu procedência ao pedido da executada (ora embargante), no sentido de extinguir o feito com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, acolhendo a pretensão de extinção da execução interposta. Contra a r. sentença de fl. 89/91, foi interposto o recurso de apelação, o qual foi improvido (fl. 120); Interposto Embargos de Declaração contra o v. acórdão, o mesmo foi rejeitado (fl. 132); Interposto ainda Recurso Especial por parte da embargada, contra o v. acórdão, foi admitido pelo Tribunal recorrido (fl. 154), mas negado o seguimento pelo E. Superior Tribunal de Justiça às fls. 161/162, transitando em julgado no dia 25/06/2014. É o relatório. Decido. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a título de honorários de advogado, nos moldes do 4.º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0075568-81.2000.403.6182 (2000.61.82.075568-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X WEXPEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP063901 - AKIO HASEGAWA)

Trata-se de execução fiscal distribuída pelo Fazenda Nacional contra Wexpel Industria Comercio LTDA. Nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº. 0010357-64.2001.403.6182, a r. decisão de fls. 75/78, deu procedência a executada (ora embargante), no sentido de extinguir o processo com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, acolhendo a pretensão de extinção da execução interposta. Contra a r. sentença de fl. 75/78, foi interposto o recurso de apelação, o qual foi improvido (fl. 106), transitando em julgado no dia 07/07/2011. É o relatório. Decido. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a título de honorários de advogado, nos moldes do 4.º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0082339-75.2000.403.6182 (2000.61.82.082339-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X WEXPEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP063901 - AKIO HASEGAWA)

Trata-se de execução fiscal distribuída pelo Fazenda Nacional contra Wexpel Industria Comercio LTDA. Nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº. 0010359-34.2001.403.6182, a r. sentença de fls. 64/67, deu procedência ao pedido da executada (ora embargante), no sentido de extinguir o feito com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, acolhendo a pretensão de extinção da execução interposta. Contra a r. sentença de fl. 64/67, foi interposto o recurso de apelação, o qual foi improvido (fl. 96), transitando em julgado no dia 07/07/2011. É o relatório. Decido. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a título de honorários de advogado, nos moldes do 4.º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0031605-18.2003.403.6182 (2003.61.82.031605-4) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP080692 - CARLOS EDUARDO GARCEZ MARINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela Prefeitura Do Município De São Paulo contra Empresa Brasileira De Correios E Telégrafos. Nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº. 0005992-59.2004.403.6182, o v. acórdão de fl. 119, deu procedência à apelação da executada (ora embargante), no sentido de extinguir o processo com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Decido. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a título de honorários de advogado, nos moldes do 4.º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Civil, acolhendo a pretensão de extinção da execução interposta.É o relatório. Decido.Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0056804-42.2003.403.6182 (2003.61.82.056804-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FERCI COMUNICACOES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI)

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Ferci Comunicações Comércio E Industria Ltda.A executada em petição de fls. 149/155, alega que ocorreu a prescrição quinquenal, devendo ser extinta a presente execução fiscal.Instada a se manifestar, a exequente renúncia ao direito que se funda a ação (fl. 158), concordando que no caso em tela, ocorreu a prescrição. Vieram conclusos.É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, julgo extinto o feito com a resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso V do CPC, c.c., o artigo 156, V (primeira figura) do Código Tributário Nacional.Condeno a União Federal ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de honorários de advogado, nos moldes do 4.º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0051524-22.2005.403.6182 (2005.61.82.051524-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ICONTECH INFORMATION TECHNOLOGY LTDA ME(SP157281 - KAREN RINDEIKA SEOLIN E SP240524 - YURI NAVES GOMEZ)

Fls. 56/58: Intime-se a Defesa da Executada para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias.Com o(s) requerimento(s), tomem conclusos.Nada sendo requerido pelas partes, tomem os autos ao arquivo, sobrestados e sem baixa na distribuição.Int.-se.Cumpra-se.

0036238-33.2007.403.6182 (2007.61.82.036238-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X STEFAN ALBERT WENTLAND BURSTIN(SP107775 - CLAUDETE ALVES DO PRADO)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional De Química IV Região em face de Stefan Albert Wentland Burstin.Alega o executado que em 14/07/2011, foi efetuado depósito judicial, no valor de R\$ 1.412,75 (um mil, quatrocentos e doze reais e setenta e cinco centavos), como forma de garantia dos Embargos à Execução.Instada a se manifestar, o exequente requereu a constrição pelo sistema BACENJUD sob a alegação de insuficiência dos valores substituídos, estando o valor atualizado no importe de R\$ 1.722,26 (um mil, setecentos e vinte e dois reais e vinte e seis centavos).Aduz ainda, o executado à fl. 72, que como a execução foi garantida, não haveria motivo para que fosse feita a constrição via sistema BACENJUD, requerendo assim a nulidade do pedido efetuado por parte da Fazenda Nacional, bem como requer o desbloqueio dos valores constritos.É a síntese.Passo a decidirTendo em vista que o bloqueio via sistema BACENJUD não logrou êxito, consoante documentação de fls.69/70, resta prejudicado o requerimento do executado para que seja feito o desbloqueio de valores constritos.Ante o exposto, indefiro o pedido do executado.Sem prejuízo, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste conclusivamente sobre o depósito realizado à fl. 52, com o valor corrigido no importe de R\$ 1.463,91 (um mil, quatrocentos e sessenta e três reais e noventa e um centavos), conforme extrato da CEF, que fará parte integrante dessa decisão.Com o esclarecimento, tomem os autos conclusos.

0056031-79.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X J.L.K. - CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP302482 - RENATA VILIMOVIE GONCALVES)

Fl. 30: Esclareça a exequente se houve o acordo de parcelamento, conforme informação dada pela própria executada nos autos de embargos à execução sob nº 0023707-31.2015.403.6182.Com o esclarecimento, tomem os autos conclusos para a análise da petição de fls. 30.Intimem-se. Cumpra-se.

0031193-38.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TEXTIL DUBLATEC CONFECÇOES LTDA - ME(SP148386 - ELAINE GOMES SILVA LOURENCO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por TEXTIL DUBLATEC CONFECÇÕES LTDA - ME alegando, em síntese, que se trata de medida processual adequada a exceção de pré-executividade; que parte do crédito tributário já se encontrava extinta, mesmo quando de seu ajuizamento, pela prescrição; que, ainda que o crédito definitivo, se constitua com a entrega da declaração anual (DIPJ/DASN) a citação só ocorreu vencido o quinquênio legal, já que somente a citação interrompe a prescrição; que, se não for pela prescrição, promoveu-se a compensação de referidos débitos perante a RFB através de PERDCOMP, conforme documentos anexados aos autos, tendo sido todas as compensações homologadas, restando ainda em seu favor crédito; ao final pugna a extinção do crédito tributário, declarando a prescrição da dívida executada e para reconhecer as compensações efetivadas administrativamente, para ao final cancelar os lançamentos tributários impugnados; pugna, ainda, pelos benefícios da assistência judiciária gratuita e que seja dado efeito suspensivo à execução, até final julgamento de mérito. Inicial às fls. 39/47. Juntou documentos às fls. 48/74.Determinada a regularização processual; dada vista ao exequente para impugnação à fl. 76.O executado à fl. 77 pugnou juntada de documentos. Juntou documentos às fls. 78/82. A União (Fazenda Nacional) apresentou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, aduzindo às fls. 84/85, em síntese, que a matéria de compensação sequer deve ser conhecida, não se admitindo dilação probatória para a comprovação do arguido; que, de acordo, com os telas em anexo, a constituição do crédito tributário mais antigo ocorreu em 29/07/2008; que desde a época da demanda estava em vigor a LC n.º 118/05, que estabeleceu como marco de interrupção da prescrição o despacho que ordenar a citação; que não pode ser prejudicado na efetivação da citação por parte do Poder Judiciário, donde se conclui que a citação válida importa interrupção da prescrição, com data retroativa à propositura da ação em 12/07/2013; ao final, pugna pelo indeferimento da exceção de

pré-executividade, com o regular prosseguimento da execução fiscal.É o relatório. Decido.Da Justiça GratuitaDescreve a Súmula n.º 461 do E. STJ, *ipsis verbis*:Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais Dos documentos apensos aos autos, não constata o Estado-juiz que o excipiente (executado) tenha demonstrado a impossibilidade de arcar com o Ônus da sucumbência, razão pela qual indefiro o pedido. Da Compensação e Prescrição O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, *ex officio*, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência desaperecebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo.No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível ao excipiente opor-se, em parte, ao crédito tributário ou não, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois de uma das matérias que lhe interessa reconhecida é de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas.É certa que é uma causa extintiva do crédito tributário a compensação (CTN, art. 156, II c.c. o art. 170); não obstante, a par dos documentos apensos às fls. 63/74, pensa o Estado-juiz, neste caso concreto, ser caso de dilação probatória, inviável no instrumento eleito pelo excipiente, mesmo porque, aqueles, por si sós, são suficientes para saber se excipiente e excepta são credores e devedores um do outro, com a possibilidade de suas obrigações serem extintas.Prosseguindo. É certo que também à Secretaria da Receita Federal do Brasil cabe a atividade de arrecadação, cobrança e fiscalização e tributação dos impostos e contribuições pagos de conformidade com o SIMPLES (art. 33 e , da Lei Complementar nº 123/2006). Para tanto, além de legislação específica, deve se adequar aos termos e limites estabelecidos pelo CTN, no particular em que esse faz às vezes de Lei Complementar (pelo fenômeno da recepção), cuidando de normas gerais tributárias, segundo comando do art. 146, III, da Constituição. A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento do débito executado, nesta inscrição, se deu por declaração do contribuinte. Todavia, a excipiente declarou o (s) débito (s), mas não efetuou o recolhimento do montante apurado. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado da dívida (SIMPLES) a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF e outras e/ou da declaração de rendimentos ao Fisco. Ocorre que, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de cinco anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar n.º 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Na presente execução fiscal, a par de o crédito tributário, referente à dívida do SIMPLES NACIONAL, tenha relação com vencimentos nas competências 08/2007, 09/2007, 01/2008, 02/2008, 03/2008, 04/2008, 05/2008, 06/2008, 07/2008, 08/2008, 09/2008, 10/2008, 11/2008 e 12/2008, resta certo, diante da apresentação da (s) DCTF e outras e/ou declaração de ajuste anual, entregues pelo excipiente, 29/07/2008 e 27/03/2009 (cf. fls. 86 e 88 et verso), da inscrição em dívida ativa em 19/10/2012, da execução fiscal proposta e distribuída em 12/07/2013, do despacho de citação em 16/09/2013, e, do AR-positivo em 16/01/2014, a não ocorrência da causa extintiva do crédito tributário - prescrição.Frise-se, neste caso, que ainda que o despacho de citação e a citação do excipiente tenha ocorrido, após o quinquênio legal, em relação a uma data de entrega de declaração, com relação ao crédito constituído, não houve inércia da Fazenda a autorizar a prescrição, na medida em que propôs a execução fiscal tempestivamente, o que faz incidir o descritivo na Súmula n.º 106 do E. STJ Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.. Logo, evidente não restar consumada a prescrição para o crédito tributário relativo às CDAs n.º 80.4.12.037061-54 e 80.4.13.002851-09. Muito bem. Dispõe o art. 3.º e seu parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80:Art.3.º A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisarmos o requisito da certeza quanto à (s) Certidão (ões) de Dívida (s) Inscrita (s) verificaremos, pelas razões de decidir, que existe a obrigação do excipiente para com a excepta, bem como a liquidez. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. No mais, determino o prosseguimento regular do feito. Intimem-se

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular

BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente N° 1547

EXECUCAO FISCAL

0014901-75.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ELITON COSTA SANTOS(SP093381 - LILIANE MARIA TERRUGGI)

Vistos,Fls. 12/20: A exceção deve ser indeferida. A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, a matéria articulada pelo(a) excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Indefiro o pedido de exclusão junto aos órgãos responsáveis pelos cadastros (CADIN/SERASA), pois foge à competência deste Juízo, nos termos do Provimento CJF n.º 56/91, inciso IV, competindo à executada utilizar-se das vias judiciais próprias, em eventual indeferimento administrativo. Ante a certidão da fl. 35, informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intimem-se.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente N° 10468

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0082985-21.1992.403.6100 (92.0082985-6) - OMIR JOSE SCHALCH(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP100448 - ANTONIA TERESINHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA)

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0000434-69.2005.403.6183 (2005.61.83.000434-7) - ANTONIO CALDERARO(SP188508 - LAURICIO ANTONIO CIOCCARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0000782-38.2015.403.6183 - JOSE ROCHA DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0001220-30.2016.403.6183 - OLGA MARIA YAZBEK DIB(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que traga aos autos copias das guias de recolhimento ou outro documento habilitado a demonstrar os recolhimentos de contribuições nos períodos de 06/1998, 03/2009 a 12/2011 conforme alegado na inicial, no prazo de 05 dias.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

Expediente N° 10448

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030666-88.2011.403.6301 - GABRIEL VICTOR LAUDARES CELSO(SP249501 - LETÍCIA DE CASSIA PINTO SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 195: Dê-se ciência ao advogado peticionante acerca do desarquivamento do presente feito, PELO PRAZO DE 05 DIAS. Após, retornem os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

0003291-39.2015.403.6183 - ELISETE MEIRE DA SILVA(SP359732 - ALINE AROSTEGUI FERREIRA E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 64: Anote-se, excluindo-se a advogada peticionante do sistema processual, após a publicação deste despacho, incluindo-se, ainda, o advogado mencionado na referida folha e constante da procuração de fl. 23. Após, retornem os autos ao arquivo FINDO.

0007550-77.2015.403.6183 - GERALDA DA PAZ(Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0007550-77.2015.403.6183 Vistos, em inspeção. GERALDA DA PAZ, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 226. Sobreveio manifestação da parte autora requerendo a desistência desta ação (fl. 263). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O pedido de desistência, neste caso, independe da concordância do réu, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil, eis que não houve citação, e, portanto, não se completou a conformação tripartite da relação processual. Ante o exposto, nos termos do artigo 200, parágrafo único e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, ambos do Novo Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração tripartite da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com baixa findo. P.R.I.

0010897-21.2015.403.6183 - MARIA CORREIA DA SILVA(SP344746 - FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0010897-21.2015.403.6183 Vistos etc. MARIA CORREIA DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de pensão por morte em decorrência do óbito do seu companheiro. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinado que a parte autora apresentasse cópias dos autos apontados no termo de prevenção (fl. 132). A parte autora somente juntou cópia de um dos processos que vieram a ser apontados no termo de prevenção (fls. 129-130). Foi dada oportunidade para a parte autora juntar cópias dos outros feitos apontados no termo de prevenção (fls. 129-130), por duas vezes, tendo a autora se quedado inerte quanto às cópias do processo n.º 0166102-29.2005.403.6301. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Trata-se de ação proposta pela parte autora pleiteando, a concessão de benefício previdenciário. Conforme se verifica, embora intimada, a parte autora não cumpriu corretamente o determinado pelo juízo, no sentido de apresentar os documentos requisitados para análise da provável prevenção de todos os feitos apontados no termo de fls. 129-130. Considerando que tais informes são necessários para afastar hipóteses que impossibilitam o exame do mérito, tais como as arroladas nos incisos IV e V do artigo 485 do Código de Processo Civil, entendo serem documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 320 do mesmo diploma legal, competindo, à parte demandante, arcar com as consequências processuais de sua inércia. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, voltem-me os autos conclusos para eventual juízo de retratação, nos termos do 7º do artigo 485. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

Juíza Federal Titular

Expediente Nº 5163

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000497-60.2006.403.6183 (2006.61.83.000497-2) - MARIA GERALDA LEITE(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0004019-27.2008.403.6183 (2008.61.83.004019-5) - DOUGLAS HENRIQUE MEIRA E SILVA X DIEGO ELIAS MEIRA E SILVA(SP201587 - JOSE RICARDO RODRIGUES THOMAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0007118-97.2011.403.6183 - HERCULES FERRI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0009932-77.2014.403.6183 - ORLANDO ANDRADE DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o informado às fls. 396, expeça-se carta precatória à Justiça Federal do Rio Grande do Norte- RN, Fórum de Ceará Mirim/RN para que seja realizada perícia médica na parte autora nas especialidades psiquiatria, neurologia e ortopedia. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para a instrução da Carta Precatória. Após, expeça-se. Com o retorno da Carta Precatória venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0078712-06.2014.403.6301 - TATIANE DE OLIVEIRA LEITE X MARGARIDA PINTO DE OLIVEIRA LEITE(SP210946 - MAÍRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0084848-19.2014.403.6301 - EUDALHO SARDINHA(SP267493 - MARCELO FLORENTINO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001175-60.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001342-14.2014.403.6183) ANTONIO AIRTON DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, ANTONIO AIRTON DA SILVA, portador da cédula de RG nº 53.944.490-X SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 057.596.748-03, contra a sentença de fls. 104/112, que julgou parcialmente procedentes os pedidos. Sustenta a parte ora embargante tratar-se de sentença omissa, na medida em que deixou de se pronunciar acerca da alegada especialidade do período compreendido entre 08-10-1979 e 03-07-1985. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração, opostos pela parte autora, em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do novel Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a parte embargante alterar a r. decisão apenas em

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/04/2016 251/285

virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de quaisquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Com efeito, a sentença foi clara ao afirmar que as provas apresentadas para comprovar a especialidade do interregno compreendido entre 08-10-1979 e 03-07-1985, laborado na empresa Lafer S/A Indústria e Comércio, não são idôneas, razão pela qual não foi reconhecida a especialidade do período. À guisa de corroboração, reproduzo trecho da sentença embargada: De início, registro que o laudo técnico de fls. 61/65, referente ao período laborado na empresa Lafer S/A Indústria e Comércio, não se revela apto a comprovar a especialidade do labor, porque não houve medição dos níveis de ruído, com a especificação das técnicas e dos equipamentos utilizados, tampouco efetiva análise da presença de outros agentes nocivos, limitando-se o laudo a apontar que suas conclusões se baseiam em informações obtidas junto à empresa. Força convir, portanto, que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgador da lavra do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inersso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifê) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais) Por fim, insta consignar que os embargos de declaração não se prestam a esclarecer dúvidas subjetivas do recorrente, já que a dúvida que enseja a declaração não é a dúvida subjetiva residente tão só na mente do embargante, mas aquela objetiva resultante de ambiguidade, dubiedade ou indeterminação das proposições, inibidoras da apreensão do sentido (STF, AI 90344, Rel. Min. Rafael Mayer, 1ª Turma, jul. 15.03.1983, DJ 15.04.1983). DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos por ANTONIO AIRTON DA SILVA, portador da cédula de RG nº 53.944.490-X SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 057.596.748-03, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Atuo com arrimo nos arts. 1.022 e seguintes, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, traslade-se cópia da presente sentença para o processo de nº 0001342-14.2014.403.6183. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003978-16.2015.403.6183 - CICERO JOSE DA SILVA (SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta por CICERO JOSÉ DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº. 13.529.569-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 388.520.209-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Narra o autor ter requerido administrativamente benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 21-10-2013 (DER) - nº. 167.270.838-4, indeferido sob a alegação de tempo insuficiente. Requer o reconhecimento da especialidade dos seus seguintes períodos de labor: de 11-05-1979 a 07-01-1980; de 23-03-1987 a 01-08-1989; de 07-12-1989 a 28-01-1991, e de 15-09-1997 a 02-12-2002. Alega deter até a data do requerimento administrativo formulado, 35 (trinta e cinco) anos, 09 (nove) meses e 12 (doze) dias de contribuição. Postula, ao final, a condenação do INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde 21-10-2013 (DER). A demanda foi ajuizada em 22-05-2015. É o relatório, passo a decidir. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$48.700,00 (quarenta e oito mil e setecentos reais), à fl. 22. Ocorre que o montante inicialmente atribuído à causa encontra-se em dissonância às regras processuais para determinação do valor da causa. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 291 e 292, do novo Código de Processo Civil. Ademais, conforme dispõem os 1º e 2º do artigo 292 do novo Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. No caso em comento, o valor da renda mensal inicial do benefício postulado pela parte autora corresponde a R\$1.262,51 (hum mil, duzentos e sessenta e dois reais e cinquenta e um centavos), conforme cálculos e extratos anexos que fazem parte integrante desta decisão. O valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, segundo o qual o valor do benefício multiplicado por 12 (doze), somado às parcelas em atraso, não poderia ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos - R\$47.280,00 (quarenta e sete mil e duzentos e oitenta reais) na data de ajuizamento da demanda. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$44.624,75 (quarenta e quatro mil, seiscentos e vinte e quatro reais e setenta e cinco centavos), que corresponde à soma das parcelas vencidas às 12 (doze) prestações vincendas, a teor do que preleciona o citado artigo 292, do Código de Processo Civil, e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Com essas considerações, declino da competência para o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integram a presente decisão planilhas do Sistema Nacional Cálculos da Justiça - SNCJ e consulta ao sistema DATAPREV. Dê-se baixa na

distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0003997-22.2015.403.6183 - MARCOS EDUARDO CRUZ(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado pela parte autora à fl. 198. A comprovação do ato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício de atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo empregador, cuja apresentação é ônus da parte autora. Oportunamente, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Intimem-se.

0004982-88.2015.403.6183 - CLAUDIA VALERIA FAGUNDES(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como peritas do juízo: Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade psiquiatria e a assistente social Sra. CAMILA ROCHA FERREIRA. Ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (dia 14/06/2016 às 09:30 hs), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001. Ciência às partes da data designada pela Sra Assistente Social Camila Rocha Ferreira, para realização da perícia social (dia 04/06/2016 às 09:00 hs). A Sra. Assistente social deverá realizar a perícia no endereço residencial do autor(a). Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários dos Srs Peritos em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o(a) incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o(a) periciando(a) de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o(a) periciando(a) teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o(a) periciando(a) de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o(a) periciando(a) está apto a exercer, indicando quais as limitações do(a) periciando(a). 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando(a)? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando(a) necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o(a) autor(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo(a) autor(a) quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o(a) periciando(a) portador(a) de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do(a) periciando(a) para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O(A) periciando(a) pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o(a) periciando(a) apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O(A) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0006616-22.2015.403.6183 - NOEMIA MARIA DA CONCEICAO(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos laudos periciais. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários

periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008957-21.2015.403.6183 - ELIETE SOUZA LOPES X ELIETE SOUZA LOPES(SP316291 - RENATA GOMES GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000235-61.2016.403.6183 - MARCIO RODRIGO FARIAS X ROBSON FARIAS(SP283260 - PAULO APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, exames e relatórios médicos que comprovem sua incapacidade/invalidez. Após, venham os autos conclusos para o agendamento de perícia médica. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001442-95.2016.403.6183 - JOSE XAVIER DO NASCIMENTO(SP272269 - DANIELA OLIVEIRA DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Corrija a impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, o polo passivo do mandamus, indicando corretamente a autoridade coatora. A autarquia previdenciária não se enquadra no conceito de autoridade prevista no artigo 1º da Lei n. 12.016/2009. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003276-17.2008.403.6183 (2008.61.83.003276-9) - FRANCISCO PEREIRA GOMES(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PEREIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA)

FLS. 315/316: Dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se SOBRESTADO pelo pagamento. Intime-se. Cumpra-se.

0004498-83.2009.403.6183 (2009.61.83.004498-3) - JAIME PEREIRA LIMA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME PEREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 644/661: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS. Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo legal. Intime-se.

0004165-97.2010.403.6183 - CLAUDINERO SOARES CAETANO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINERO SOARES CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. A parte autora ingressou com a presente ação pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sobrevivendo sentença de parcial procedência do pedido, com o pagamento dos atrasados em regular execução, após o trânsito em julgado da sentença, a qual foi submetida ao duplo grau de jurisdição. Na fase de execução, informa o INSS que a parte autora percebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente, que se aponta mais vantajoso, já que tem renda mensal maior que o reconhecido pela via judicial. Instada a se manifestar, a autora informa que opta em receber o benefício concedido administrativamente, por ser mais vantajoso (com relação à renda mensal percebido), requerendo, no entanto, a execução dos valores atrasados com relação ao benefício concedido nestes autos. Ocorre que, a parte pode optar em perceber o benefício que lhe é mais vantajoso. Não pode, no entanto, perceber as VANTAGENS que lhe são benéficas de ambos benefícios, sob pena de enriquecimento sem causa. A opção em perceber o benefício da aposentadoria concedida administrativamente, IMPORTA em renúncia ao benefício reconhecido na sentença, INCLUSIVE aos atrasados, pois, como visto, não é possível a percepção das benesses de ambos. Assim sendo, indefiro o pedido de fls. 347/355, quanto à execução dos valores atrasados concedidos nestes autos. Decorrido o prazo legal, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0009260-69.2014.403.6183 - CARINA MARIA FAVALLI(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARINA MARIA FAVALLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Expediente N° 5164

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004644-17.2015.403.6183 - CELINA APARECIDA GURZONI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure:a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003;b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

0005226-17.2015.403.6183 - ANISIA DA SILVA SANTOS(SP128726 - JOEL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como perito do juízo: WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ortopedia. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 22/06/2016 às 11:00 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 155, Santa Cecília, São Paulo, SP, cep 01230-001. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o(a) incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o(a) periciando(a) de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o(a) periciando(a) teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o(a) periciando(a) de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o(a) periciando(a) está apto a exercer, indicando quais as limitações do(a) periciando(a). 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando(a)? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando(a) necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o(a) autor(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo(a) autor(a) quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de

início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o(a) periciando(a) portador(a) de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do(a) periciando(a) para o trabalho que habitualmente exercia.16. O(A) periciando(a) pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informe se o(a) periciando(a) apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19. O(A) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0007433-86.2015.403.6183 - OSWALDO STRAVINSKAS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora dos cálculos da contadoria judicial às fls. 28/35. Após, cite-se o INSS. Intimem-se.

0008313-78.2015.403.6183 - ANTONIO SERGIO RIBEIRO(SP206801 - JOHNNY SEIKITI YAMASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como peritos do juízo: Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade psiquiatria e Dra. ARLETE RITA SINISCALCHI, especialidade clínica geral. Ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (dia 27/06/2016 às 09:00 hs), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001. Ciência às partes da data designada pela Sra. Perita ARLETE RITA SINISCALCHI para realização da perícia (dia 07/06/2016 às 16:30 hs), na Rua Dois de Julho, 417, Ipiranga, São Paulo, SP, CEP 04215-000. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução n.º 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários dos Srs Peritos em R R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o(a) incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o(a) periciando(a) de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informe se o(a) periciando(a) teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o(a) periciando(a) de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o(a) periciando(a) está apto a exercer, indicando quais as limitações do(a) periciando(a). 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando(a)? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informe se o periciando(a) necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o(a) autor(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informe ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo(a) autor(a) quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? PA 1,05 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? PA 1,05 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o(a) periciando(a) portador(a) de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do(a) periciando(a) para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O(A) periciando(a) pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informe se o(a) periciando(a) apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O(A) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante,

nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0008993-63.2015.403.6183 - MARIA DE LOURDES SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como perito do juízo: WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ortopedia.Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 29/06/2016 às 10:00 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 155, Santa Cecília, São Paulo, SP, cep 01230-001.Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o(a) incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3.Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o(a) periciando(a) de praticar sua atividade habitual?4.Caso a incapacidade seja parcial, informar se o(a) periciando(a) teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5.A incapacidade impede totalmente o(a) periciando(a) de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o(a) periciando(a) está apto a exercer, indicando quais as limitações do(a) periciando(a).6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando(a)?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando(a) necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).10. A doença que acomete o(a) autor(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo(a) autor(a) quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o(a) periciando(a) portador(a) de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do(a) periciando(a) para o trabalho que habitualmente exercia.16. O(A) periciando(a) pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o(a) periciando(a) apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19. O(A) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0009136-52.2015.403.6183 - FABIO BERTHU DE MORAES(SP191223 - MARCELO ASSIS RIVAROLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como perita do juízo: Dra. ARLETE RITA SINISCALCHI, especialidade clínica geral.Ciência às partes da data designada pela Sra. Perita ARLETE RITA SINISCALCHI para realização da perícia (dia 14/06/2016 às 16:00 hs), na Rua Dois de Julho, 417, Ipiranga, São Paulo, SP, CEP 04215-000.Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial,

mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requerimento, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o(a) incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o(a) periciando(a) de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o(a) periciando(a) teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o(a) periciando(a) de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o(a) periciando(a) está apto a exercer, indicando quais as limitações do(a) periciando(a). 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando(a)? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando(a) necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o(a) autor(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo(a) autor(a) quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o(a) periciando(a) portador(a) de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do(a) periciando(a) para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O(A) periciando(a) pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o(a) periciando(a) apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O(A) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0009318-38.2015.403.6183 - LEILA APARECIDA DA SILVA MIEHE(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Diante do parecer do Contador Judicial, constante de fls. 77, justifique a parte autora seu interesse no prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0010012-07.2015.403.6183 - ISAIAS JUSTINO PEREIRA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Diante do parecer do Contador Judicial, constante de fls. 81/82, justifique a parte autora seu interesse no prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0010023-36.2015.403.6183 - CATARINA APARECIDA MARQUES(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Diante do parecer do Contador Judicial, constante de fls. 81/89, justifique a parte autora seu interesse no prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0010133-35.2015.403.6183 - JULIANA JESSICA MARCILIO CAMPOS X MARIA ELIZABETH MARCILIO CAMPOS X CESAR HENRIQUE MARCILIO CAMPOS X MARIA ELIZABETH MARCILIO CAMPOS(SP284389 - ANDREA PAULA DE OLIVEIRA GARRETA ZAMENGO E SP143094 - LUIZ RICARDO GARRETA ZAMENGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, pelo prazo de 10 (dez) dias. Ratifico, por ora, os atos praticados. CITE-SE o INSS. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0010175-84.2015.403.6183 - ARQUIMEDES PARDINI FILHO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Diante do parecer do Contador Judicial, constante de fls. 82/84, justifique a parte autora seu interesse no prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por SALVADOR PERES SGRIGNOLI, portador da cédula de identidade RG nº. 3.943.261-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 114.877.048-87, objetivando, em síntese, que o valor do benefício NB 42/073.748.209-5, concedido em 10-08-1981, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 13/39). Defêrem-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; afastou-se a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 40, por serem distintos os objetos das demandas; determinou-se a intimação do demandante para que apresentasse instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes, bem como documento comprovando o seu atual endereço, sob pena de indeferimento da petição inicial (fl. 42). Cumprimento pela parte autora do terminado à fl. 42 (fls. 44/47). O contido às fls. 44/47 foi acolhido como aditamento à inicial e foi determinada a citação da autarquia-ré (fl. 48). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a decadência do direito postulado e a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 50/88). Concedeu-se prazo para o autor manifestar-se sobre a contestação e para que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir (fl. 89). Peticionou a parte autora informando que as provas que pretendiam produzir há se encontravam nos autos às fls. 16/37 (fl. 91). Houve a apresentação de réplica (fls. 92/101). Por cota, reiterou o INSS a contestação, pede o acolhimento da preliminar ofertada e informa não ter provas a especificar (fl. 102). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento. Passo, assim, à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda

Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, benefício nº. 42/073.748.209-5, teve sua data de início fixada em 10-08-1981(DIB).Na época da concessão do benefício da parte autora, encontrava-se vigente o decreto 83.080/79, que em seu artigo 37 dispunha sobre a forma de cálculo do valor mensal dos benefícios de prestação continuada, tomando por base o salário de benefício, o qual se apurava na forma do inciso II:(...) II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento ou do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.(...)O 1º daquele mesmo artigo, estabelecia, também, a forma de correção dos salários-de-contribuição apurados naquele período de 36 meses:(...) 1º - Nos casos dos itens II e III deste artigo, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos, de acordo com coeficientes de reajustamento, periodicamente indicados pelo órgão próprio do MPAS.(...)O artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição.O legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei nº 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios, já que a Lei nº 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição.A limitação ao teto aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida e decorre do estatuído nos artigos 28, 5º, da Lei nº 8.212/1991 e artigo 135, da Lei nº 8.213/1991, uma vez que se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, sendo correto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício.A recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei nº 8.870/1994.Assim, no que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994, nos seguintes termos:Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de- contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de- contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.Assim, no caso em comento, levando-se em conta: a) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei federal nº 8.870/1994); b) o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários nºs 201.091/SP e 415.454/SC; c) o entendimento do Colendo Superior

Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais nºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito a qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente à data de promulgação da Constituição Federal (05-10-1988). A data de início do benefício do autor é anterior à promulgação da Constituição de 1988 e, na esteira do entendimento acima exposto, não há direito ao que fora postulado nos autos. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora SALVADOR PERES SGRIGNOLI, portador da cédula de identidade RG nº. 3.943.261-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 114.877.048-87, objetivando, em síntese, que o valor do benefício NB 42/073.748.209-5, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condene a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011455-90.2015.403.6183 - NILSON LUIZ DE CARVALHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como perito do juízo: WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ortopedia. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 22/06/2016 às 12:00 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 155, Santa Cecília, São Paulo, SP, cep 01230-001. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o(a) incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o(a) periciando(a) de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o(a) periciando(a) teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o(a) periciando(a) de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o(a) periciando(a) está apto a exercer, indicando quais as limitações do(a) periciando(a). 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando(a)? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando(a) necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o(a) autor(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo(a) autor(a) quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o(a) periciando(a) portador(a) de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do(a) periciando(a) para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O(A) periciando(a) pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o(a) periciando(a) apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O(A) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0011711-33.2015.403.6183 - JOAO BENEDITO ALVES(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JOÃO BENEDITO ALVES, portador da cédula de identidade RG

nº. 6.338.256 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 159.907.618-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício. Cita a concessão em seu favor, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria especial nº. 088.115.340-0, em 06-05-1991. Pleiteia a revisão de benefício previdenciário, mediante adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento dos atrasados devidos desde 05-05-2006, ou seja, que seja considerado como marco de início da contagem prescricional a data de ajuizamento da Ação Civil Pública 0004911-28.2011.4.03.6183. Com a inicial, o autor juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 09/20). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação da autarquia-ré (fl. 23). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a falta de interesse de agir da parte autora e a incidência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 25/33). Abriu-se prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e prazo para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 34). Houve a apresentação de réplica (fls. 36/43). Peticionou a parte autora pugnando pela remessa dos autos à Contadoria Judicial ou que fosse nomeada perícia para elaboração dos cálculos (fl. 44). Deu-se por ciente o INSS (fl. 45). Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. II - MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Indefiro o postulado à fl. 44 por entender desnecessária a realização de perícia contábil para o deslinde do feito, sendo suficiente a documentação obtida no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV que faz parte integrante desta sentença. A preliminar de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito, e com ele será apreciada. Descabida a contagem de prazo prescricional a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública 0004911-28.2011.4.03.6183, por não conter amparo legal. Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos a menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto exposto da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo

de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas:1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado.3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado.As hipóteses são verificadas pela anexação, aos autos, de documentos extraídos do sistema DATAPREV. Considerando-se o caso dos autos, verifica-se que há diferenças a serem calculadas. III - DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por JOÃO BENEDITO ALVES, portador da cédula de identidade RG nº. 6.338.256 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 159.907.618-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e condeno o réu à obrigação de readequar o valor do benefício NB 42/088.115.340-0, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº. 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº. 41/2003, a partir de 31-12-2003. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. Observar-se-á a prescrição quinquenal no que alude aos pagamentos, a contar da data do ajuizamento da demanda.Após o trânsito em julgado, deverá o INSS efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a concessão do benefício, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e 267/2016 do CJP, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.Eventuais valores recebidos administrativamente pelo autor serão compensados por ocasião da liquidação da sentença.Os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa serão distribuídos entre as partes, nos termos do art. 86, do novo Código de Processo Civil. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 1º, do novo Código de Processo Civil. Integram a sentença planilhas extraídas do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV denominadas HISCREWEB - Histórico de Créditos de Benefícios, CONBAS - dados básicos da concessão e TETONB - consulta informações de revisão teto. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011968-58.2015.403.6183 - IVANI SILVA DE OLIVEIRA(SP261129 - PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como perito do juízo: WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ortopedia.Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 22/06/2016 às 10:30 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 155, Santa Cecília, São Paulo, SP, cep 01230-001.Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o(a) incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3.Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o(a) periciando(a) de praticar sua atividade habitual?4.Caso a incapacidade seja parcial, informar se o(a) periciando(a) teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5.A incapacidade impede

totalmente o(a) periciando(a) de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o(a) periciando(a) está apto a exercer, indicando quais as limitações do(a) periciando(a).6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando(a)?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando(a) necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).10. A doença que acomete o(a) autor(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo(a) autor(a) quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o(a) periciando(a) portador(a) de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do(a) periciando(a) para o trabalho que habitualmente exercia.16. O(A) periciando(a) pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o(a) periciando(a) apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19. O(A) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0000277-13.2016.403.6183 - MARIA MACHADO ARCHINTO(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido, pelo prazo requerido. Intime-se.

0000281-50.2016.403.6183 - HELENA OLIVEIRA FERMINO(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido, pelo prazo requerido. Intime-se.

0000814-09.2016.403.6183 - JOSE DA SILVA COSTA(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como perito do juízo: WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ortopedia. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 29/06/2016 às 10:30 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 155, Santa Cecília, São Paulo, SP, cep 01230-001. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o(a) incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o(a) periciando(a) de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o(a) periciando(a) teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5. A incapacidade impede totalmente o(a) periciando(a) de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o(a) periciando(a) está apto a exercer, indicando quais as limitações do(a) periciando(a).6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando(a)?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando(a) necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).10. A doença que acomete o(a) autor(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação

desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo(a) autor(a) quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o(a) periciando(a) portador(a) de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do(a) periciando(a) para o trabalho que habitualmente exercia.16. O(A) periciando(a) pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informe se o(a) periciando(a) apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19. O(A) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0001060-05.2016.403.6183 - JOSE CARLOS SANTOS NERY(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como perita do juízo: Dra. ARLETE RITA SINISCALCHI, especialidade clínica geral.Ciência às partes da data designada pela Sra. Perita ARLETE RITA SINISCALCHI para realização da perícia (dia 07/06/2016 às 16:00 hs), na Rua Dois de Julho, 417, Ipiranga, São Paulo, SP, CEP 04215-000.Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: .1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?.2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o(a) incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3.Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o(a) periciando(a) de praticar sua atividade habitual?4.Caso a incapacidade seja parcial, informar se o(a) periciando(a) teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5.A incapacidade impede totalmente o(a) periciando(a) de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o(a) periciando(a) está apto a exercer, indicando quais as limitações do(a) periciando(a).6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando(a)?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando(a) necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).10. A doença que acomete o(a) autor(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo(a) autor(a) quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o(a) periciando(a) portador(a) de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do(a) periciando(a) para o trabalho que habitualmente exercia.16. O(A) periciando(a) pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica?Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informe se o(a) periciando(a) apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19. O(A) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000207-79.2005.403.6183 (2005.61.83.000207-7) - NILSON RIBEIRO ROCHA(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X NILSON RIBEIRO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0001508-61.2005.403.6183 (2005.61.83.001508-4) - FRANCISCO SABINO DE SOUZA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X FRANCISCO SABINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0007037-61.2005.403.6183 (2005.61.83.007037-0) - JOSE GONCALVES DA CUNHA(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GONCALVES DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0004817-43.2008.403.6100 (2008.61.00.004817-3) - OLINDA CORREA VICENTE X MARIA JOSE ROCCON ENGLE X JOSEFA SANCHES ROCON X ALCIDOCINA MORAES MARTINS X NELCY MARTINS DIAS X NELSON MARTINS X NILZA MARTINS X NIVALDO MARTINS X MARIA DAS DORES CAMARGO MARTHO X EUCLIDIA DE MELLO SOUZA X MARIA CONCEICAO CASACIO PEREIRA X LUIZ AUGUSTO RAMOS AIRES X LOURDES APARECIDA LOPES DA SILVA X ALICE MATTOS HAHNS X EDITHE LEITE DO AMARAL X ANNA CASARE MARTIN RODRIGUES X DIRCE ROSA VIDAL CALVO X ELIDE STEFANINI DOS SANTOS X CESIRA MATIELO MOGA X IZABEL VIEIRA CANGIANI X IDACI XIMENDES CAMELO BOSSHARD X APARECIDA MANOEL MONTEIRO X NORMA PACINI CLIMONESE X BENEDITO APARECIDO DE PAULA X THEREZINHA DEL SOTTO DE PAULA X IZAURA POSTIGLIONI FAVORETTO X SATURNINA AUGUSTA OLIVEIRA X LUZIA DE FREITAS DOS SANTOS(SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO E SP141556 - CLAUDIA MIRANDA DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL X OLINDA CORREA VICENTE X UNIAO FEDERAL

FLS. 872/873: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0005371-20.2008.403.6183 (2008.61.83.005371-2) - ELIO MEGA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ELIO MEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0027658-11.2008.403.6301 (2008.63.01.027658-4) - HELENA JOSE SALOMAO DE MELLO X ROSIMEIRE CARREIRO DE MELO GALLO X ROGERIO TERTULIANO BARROS X ROGLES CARREIRO DE MELLO X KRISTAL FERREIRA MELO X TARIC FERREIRA MELO X DEREK FERREIRA MELO(SP141976 - JORGE ESPANHOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA JOSE SALOMAO DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Torno sem efeito o despacho de fls. 268, uma vez que o precatório expedido nestes autos está inserido na proposta orçamentária para pagamento no exercício de 2.016. Assim, sobreste-se o feito, aguardando o competente pagamento. Intime-se. Cumpra-se.

0009121-93.2009.403.6183 (2009.61.83.009121-3) - GUSTAVO BRANDAO DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUSTAVO BRANDAO DE SOUZA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0016798-77.2009.403.6183 (2009.61.83.016798-9) - WAGNER FRANK(SP253374 - MARCOS AMADEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER FRANK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0002837-35.2010.403.6183 - ROBESPIERRE PEREIRA X MARTA MARIA DA SILVA PEREIRA(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA E SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBESPIERRE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0012491-12.2011.403.6183 - ANA BENITEZ MOLLA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA BENITEZ MOLLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0012828-98.2011.403.6183 - OSMAR ARAUJO DE MELO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI E SP326170 - DEBORA VIANA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR ARAUJO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0006947-09.2012.403.6183 - MARIA HONORINA DOS SANTOS(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HONORINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0011362-35.2012.403.6183 - CLEUSA PERTINHES(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA PERTINHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0000493-76.2013.403.6183 - YASMIN KETHALY SEVERO SOARES X MARIA DE FATIMA SOUZA SEVERO(SP098181B -

IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YASMIN KETHALY SEVERO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1794

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002593-82.2005.403.6183 (2005.61.83.002593-4) - JOAO RITA ESTEVAM(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ª R. Int.

0009505-56.2009.403.6183 (2009.61.83.009505-0) - SUELY MENDES DOS SANTOS(SP177147 - CLAUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ante a inércia da parte autora, arquivem-se os presentes autos, observada a prescrição intercorrente. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0048447-95.1988.403.6183 (88.0048447-6) - MYRTHES LOCKMAN ROMEU X ESMERALDO FRANCISCO CORREIA X APARECIDA ROBERTO BARRETO X GERALDO FRANCISCO COSTA X JOAO SZABO X ANA PARICIANO SZABO X JOAQUIM DA SILVA CARAPETO X JOSE LOPES DE MENESES X LUIZ AUGUSTO CAMPANER X JORGE DONIZETTE CAMPANER X LUIZ AUGUSTO CAMPANER JUNIOR X CLEIDE CAMPANER X ELISETE CAMPANER X MANOEL GONCALVES DE OLIVEIRA X NELSON PASCHOAL PARICIANO X ANNA CALLES PARICIANO X SERAFIM DA SILVA GANANCA X MARIA JOSE DE ANDRADE GANANCA X JOSE MANOEL ANDRADE GANANCA X SERAFIM DA SILVA ANDRADE GANANCA X FERNANDO DEUCLACIANO ANDRADE GANANCA X JORGE LUIZ DE ANDRADE GANANCA X ANTONIO CARLOS DE ANDRADE GANANCA X MARIA FILOMENA ANDRADE GANANCA X WILSE PERES GABRILE(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES E SP252857 - GILBERTO CARLOS ELIAS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MYRTHES LOCKMAN ROMEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESMERALDO FRANCISCO CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA ROBERTO BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO FRANCISCO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PARICIANO SZABO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM DA SILVA CARAPETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LOPES DE MENESES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ AUGUSTO CAMPANER JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIDE CAMPANER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISETE CAMPANER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA CALLES PARICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERAFIM DA SILVA GANANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSE PERES GABRILE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222765 - JORGE DONIZETTE CAMPANER E SP222765 - JORGE DONIZETTE CAMPANER)

Vistos em inspeção. Diante do pagamento dos valores apurados a título de atrasados, requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime-se.

0078747-98.1992.403.6183 (92.0078747-9) - ROSA DOS SANTOS KEGLER X ALICE WETHMULLER MARANDOLA X ARY NELSON RABELLO X GLORIA DELLA LIBERA RUGOLO X LUZIA CARVALHO AVANZINI X MARIA APARECIDA SALOMONE X MARIA NONATO DA SILVA X OSCAR AVANZINI X LUIZA CARVALHO AVANZINI X JOSE MENDES DOS REIS X ROBERTO ZAFFANI(SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ROSA DOS SANTOS KEGLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE WETHMULLER MARANDOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARY NELSON RABELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLORIA DELLA LIBERA RUGOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA CARVALHO

AVANZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA SALOMONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NONATO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA CARVALHO AVANZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MENDES DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO ZAFFANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, justifiquem os herdeiros de GLORIA DELLA LIBERA RUGOLO a necessidade de se habilitarem aos autos tendo em vista que já houve o exaurimento da prestação jurisdicional para a coautora, com a liberação dos valores em 06/2013, conforme se verifica do extrato juntado aos autos em fl. 501. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração do quanto devido neste feito as coautoras LUIZA CARVALHO AVANZINI, por si e como sucessora do coautor OSCAR AVANZINI e MARIA APARECIDA SALOMONE considerando os valores já recebidos perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. Sem prejuízo, proceda a atualização dos valores de MARIA NONATO DA SILVA para possibilitar a expedição da ordem de pagamento. Com a vinda dos cálculos, manifestem-se as partes. Após, tornem conclusos. Cumpra-se.

0022178-38.1996.403.6183 (96.0022178-2) - MARCOLINO MACIEL X KAZUO WATARI X TOBIAS BARBOSA (SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARCOLINO MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAZUO WATARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TOBIAS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 564 : Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora por 20 (vinte) dias. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observada a prescrição intercorrente. Int.

0015060-61.1999.403.6100 (1999.61.00.015060-2) - MARIA DE LOURDES MARTINS RODRIGUES (SP144518 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIA DE LOURDES MARTINS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fl. 196/210: Razão assiste a parte autora. Da análise dos autos, observo que foram objeto de Embargos à Execução os valores compreendidos entre dezembro de 2003 a junho de 2010, não havendo controvérsia quanto ao cálculo apresentado pelo INSS à fls. 116/119 que correspondeu ao período abrangido entre abril de 1999 a novembro de 2003. Quando da expedição da requisição de pagamento não foram somados os valores aceitos pela parte autora com os valores acolhidos em sede de Embargos à Execução. Do exposto, faz-se necessário a apresentação dos valores atualizados para possibilitar a expedição do pagamento complementar, razão pela qual concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte apresente planilha de cálculo atualizados dos valores ofertados pelo INSS, devendo ser observado, quanto à atualização, o disposto no título executivo. Com a juntada, dê-se vista ao INSS para manifestação pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003684-81.2003.403.6183 (2003.61.83.003684-4) - CELIA CAMARA LEAL CURSINO X CELSO DA CAMARA LEAL CURSINO X MARIA LENEZ ARENA CURSINO X ANTONIO CELSO ARENA CURSINO X CLAUDIO CURSINO X MATHEUS CARVALHO CURSINO X EDUARDO CURSINO X MARIA HELENA DA CAMARA LEAL CURSINO DUQUE X OLGA DA CAMARA LEAL CURSINO TRIGUEIRINHO X VICENTE DE PAULO CURSINO FILHO X ELIZABETE BRAGA CURSINO WENKE MOTTA (SP091019 - DIVA KONNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X CELSO DA CAMARA LEAL CURSINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DA CAMARA LEAL CURSINO DUQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA DA CAMARA LEAL CURSINO TRIGUEIRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE DE PAULO CURSINO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino o sobrestamento do feito em relação aos herdeiros de Vicente de Paulo Cursino Filho, ante a inércia para a regularização processual, observada a prescrição intercorrente. Retifico o parágrafo 6º do despacho de fls. 304/305. Informe a patrona dos autores em nome de qual advogado deve ser expedido o alvará de levantamento, bem como, o número de seu RG, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001090-60.2004.403.6183 (2004.61.83.001090-2) - JOAO BATISTA DOS SANTOS NETO (SP185394 - TÂNIA CRISTINA DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DOS SANTOS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ante a inércia da parte autora, arquivem-se os presentes autos, observada a prescrição intercorrente. Int.

0001583-37.2004.403.6183 (2004.61.83.001583-3) - LENILDO FERREIRA DE ALENCAR (SP129075 - NILSON GONCALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X LENILDO FERREIRA DE ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ante a inércia da parte autora, arquivem-se os presentes autos, observada a prescrição intercorrente. Int.

0003033-44.2006.403.6183 (2006.61.83.003033-8) - CHARIFI SAID ASSAF (SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES E SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CHARIFI SAID ASSAF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fls. 485/507 e 516/542: Indefiro. Primeiramente cumpre esclarecer que as questões referentes ao recolhimento de imposto de renda nas ordens de pagamentos judiciais são disciplinadas pela Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Assim, dispõe o artigo 32 da referida resolução: O imposto de renda incidente sobre os valores de requisição de pagamento devidos aos beneficiários será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento, por ocasião do saque efetuado pelo beneficiário, nos termos da lei. Quanto à possibilidade de não retenção do imposto, o artigo 33, em seu artigo 33, 1º disciplina que a retenção do imposto fica dispensada quando O BENEFICIÁRIO DECLARAR À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, (...) grifo nosso. Observa-se do exposto que não caberia a este juízo nenhuma intervenção e, sim, ao próprio interessado quando do levantamento dos valores. A respeito da correção monetária e dos juros se faz necessário retornar a já mencionada Resolução 168/2011 do CJF, que trata da questão em seu artigo 39. Vejamos: Sem prejuízo da revisão de ofício pelo presidente do tribunal, o pedido de revisão dos cálculos da requisição de pagamento, após a expedição do ofício requisitório, conforme revisto no art. 1º-E da Lei n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, será apresentado: I - ao presidente do tribunal quando o questionamento se referir aos critérios de atualização monetária aplicados no tribunal. Como mencionado em despacho anterior, os valores complementados ao precatório pago em 2014 foram efetivados pelo E. TRF 3ªR no uso das atribuições, não sendo este juízo o competente para resolver a questão. Intime-se. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

0004837-47.2006.403.6183 (2006.61.83.004837-9) - HELIO DOS ANJOS MIGUEL (SP170969 - MARCUS VINICIUS BITTENCOURT NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO DOS ANJOS MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ante a inércia da parte autora, arquivem-se os presentes autos, observada a prescrição intercorrente. Int.

0042991-03.2008.403.6301 (2008.63.01.042991-1) - ELIENE ARAUJO DE MEDINA (SP103788 - ADAUTO LUIZ SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIENE ARAUJO DE MEDINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

0001747-21.2012.403.6183 - ERINALDO LOPES CAVALCANTE (SP293698 - ELAINE PIRES NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERINALDO LOPES CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ante a inércia da parte autora, arquivem-se os presentes autos, observada a prescrição intercorrente. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000962-35.2007.403.6183 (2007.61.83.000962-7) - AURENICIO CARDOSO DE ARAUJO X LILEH ARANHA FERNANDES DE SOUZA X WILLIAM ARANHA FERNANDES DE SOUZA X WALDECY ARANHA DE SOUZA (SP112397 - ANTONIO FERNANDES SOUZA E SP051893 - WAGNER LUIZ PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURENICIO CARDOSO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP031554 - WALDEMAR GONCALVES CAMBAUVA)

Vistos em despacho. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR. Int.

Expediente Nº 1808

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005031-47.2006.403.6183 (2006.61.83.005031-3) - FRANCESCO ROCCO SICILIANO (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO

COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor do traslado dos Embargos à Execução, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0053235-11.1995.403.6183 (95.0053235-2) - LUIZ PINTO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI E Proc. 309 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO) X LUIZ PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Assiste razão à parte autora. Os cálculos datam do ano de 2007 e a requisição de pagamento somente veio a ser expedida no ano de 2013, ou seja, sete anos após a sua elaboração, razão pela qual concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte apresente planilha dos valores devidos em acordo com o título executivo.Com a juntada, dê-se vista ao INSS para manifestação, após tomem conclusos.Não havendo manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

0005453-95.2001.403.6183 (2001.61.83.005453-9) - ARNON VENTURA PEREIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ARNON VENTURA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 dias.Na hipótese de vir requerer a expedição das ordens de pagamento, nos termos da Resolução n.º 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos.É de INTEIRA RESPONSABILIDADE da parte interessada a verificação da compatibilidade do NOME do beneficiário da requisição, cadastrado neste processo e o nome constante dos dados cadastrados junto à da Receita Federal. A diferença, ainda que singela, do nome acarretará o cancelamento da ordem de pagamento pelo E. TRF 3ªR e observância à nova ordem cronológica de trabalho.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Decorrido o prazo sem a juntada das informações acima, aguarde-se em arquivo o prazo da prescrição intercorrente.Intimem-se.

0009204-22.2003.403.6183 (2003.61.83.009204-5) - ARLETE DO CARMO ARRUDA SANTOS(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI E SP336205 - ANA PAULA DORTH AMADIO E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ARLETE DO CARMO ARRUDA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho.Expeçam-se ofícios requisitórios, observado o destaque de honorários requeridos, Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação.Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

0011662-12.2003.403.6183 (2003.61.83.011662-1) - LAZARO JUVELINO DE ASSIS X CLARISVALDO RODRIGUES DE ARAUJO X ALMIRA BARBOSA REIS X IZALTINA DE MORAES X AUGUSTINHO ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO PEREIRA SIQUEIRA X EDEVARD DE ASSIS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LAZARO JUVELINO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARISVALDO RODRIGUES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIRA BARBOSA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZALTINA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTINHO ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEREIRA SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDEVARD DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho.Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação.Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

0000145-73.2004.403.6183 (2004.61.83.000145-7) - LUIZ NIRO(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LUIZ NIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho.Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação.Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

0001076-42.2005.403.6183 (2005.61.83.001076-1) - DIOMEDIO ALVES FILHO(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X DIOMEDIO ALVES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Vistos em despacho.Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados,

informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

0002187-61.2005.403.6183 (2005.61.83.002187-4) - APARECIDO ELIAS MOREIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X APARECIDO ELIAS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Vistos em despacho. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

0005368-36.2006.403.6183 (2006.61.83.005368-5) - MARIA APARECIDA FERREIRA(SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fl. 233: Assiste razão ao INSS. Petição de fl. 228/229: Assiste razão a parte autora. Da análise dos autos, observo que a autora apresentou petição pleiteando os valores devidos pelo INSS no montante de R\$ 67.489,56, valores aceitos pelo INSS e homologados pelo juízo. Todavia, a planilha de cálculos apresentada deixou de englobar o montante de R\$ 24.585,62 e, considerando que para o preenchimento dos dados necessários à expedição da requisição se faz necessário consulta à planilha, a ausência do referido valor provocou equívoco no lançamento do montante a ser requisitado. Com efeito, os valores inseridos no requerimento foram os constantes da planilha de fl. 191, no valor de R\$ 37.307,69 para a parte autora, na modalidade de Requisição de Pequeno Valor (RPV). Devidamente intimada para se manifestar quanto ao teor dos dados lançados no ofício requisitório, a parte autora ficou-se inerte. A requisição foi transmitida ao E. TRF 3ªR e, após o depósito dos valores, a autora demonstrou erro no montante requisitado, requerendo o pagamento complementar do valor restante. A autora faz jus a este valor. Entretanto, por vedação constitucional (art. 100 da CF) só é possível a expedição de RPV complementar até o limite de 60 (sessenta) salários mínimo legalmente estabelecido, considerando-se no cálculo a quantia já paga na RPV principal. Assim, a soma da Requisição de Pequeno Valor originária com a Requisição de Pequeno Valor complementar não poderá ultrapassar a quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, o que não se verifica no presente caso. Destarte, só é possível o pagamento da quantia total devida a autora se os valores depositados anteriormente forem estomados e a Requisição de Pequeno Valor cancelada pelo tribunal, para que possa ser expedido o ofício precatório. Não sendo este o caso, a RPV complementar será limitada a 60 (sessenta) salários mínimos descontando o valor já expedido. Intime-se.

0006052-87.2008.403.6183 (2008.61.83.006052-2) - JOSE PAULO IZABEL(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAULO IZABEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

0008745-44.2008.403.6183 (2008.61.83.008745-0) - ROBERTO PEREIRA DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Defiro o destaque de honorários requerido. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

0004654-37.2010.403.6183 - JOSE NUNES DE MELO(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO E SP339256 - EDNA APARECIDA DE FREITAS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NUNES DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR. Quanto ao requerido no parágrafo segundo da petição de fl. 261, informo que trata-se de prova de vida que deve ser feita junto à Agência Pagadora.Int.

0023182-56.2010.403.6301 - GEROLINA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP084090 - JOSE ANGELO FILHO E SP093981 - SOLANGE MARIA DE LUNA E SP285575 - CARLOS EDUARDO DINIZ ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEROLINA RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o destaque de honorários requerido. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

Expediente Nº 1817

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002284-90.2007.403.6183 (2007.61.83.002284-0) - JOSE MARCOS FOGLI DO NASCIMENTO(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Tendo em vista a manifestação do INSS e considerando o interesse da parte autora, junte o autor à planilha de cálculo que instruíram a Ação Rescisória 0025599-96.2012.4.03.0000 a fim de possibilitar a liberação dos valores incontroversos, no prazo de 30 (trinta) dias.Com a juntada, tornem conclusos. Decorrido o prazo sem o cumprimento desta decisão, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.Intime-se.

0003764-06.2008.403.6301 (2008.63.01.003764-4) - THIAGO TEIXEIRA DE QUEIROZ - MENOR X NELCI TEIXEIRA DE QUEIROZ(SP091100 - WALKYRIA DE FATIMA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 dias.Na hipótese de vir requerer a expedição das ordens de pagamento, nos termos da Resolução n.º 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos.É de INTEIRA RESPONSABILIDADE da parte interessada a verificação da compatibilidade do NOME do beneficiário da requisição, cadastrado neste processo e o nome constante dos dados cadastrados junto à da Receita Federal. A diferença, ainda que singela, do nome acarretará o cancelamento da ordem de pagamento pelo E. TRF 3ªR e observância à nova ordem cronológica de trabalho.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Decorrido o prazo sem a juntada das informações acima, aguarde-se em arquivo o prazo da prescrição intercorrente.Intimem-se.

0005425-49.2009.403.6183 (2009.61.83.005425-3) - SIMONE APARECIDA GONCALVES X JESSICA GONCALVES OLIVEIRA CAMPOS(SP238467 - JANDUI PAULINO DE MELO E SP192159 - MARIA ALICE SILVA DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize a parte autora a representação processual de JESSICA GONÇALVES OLIVEIRA CAMPOS, tendo em vista que já atingiu a maioridade civil, no prazo de 10 (dez) dias.Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios.No silêncio, arquivem-se os autos, observada a prescrição intercorrente.Int.

0008618-04.2011.403.6183 - CARLOS GOMES DO NASCIMENTO(SP292022 - CLESLEI RENATO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho.Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação.Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036387-17.1993.403.6183 (93.0036387-5) - ELPIDIO CATHARINO DOS ANJOS X GERALDO BERNUCIO X ROSALINA SOARES DA SILVA X JOSE SIMAO DIAS X LAMARTINE ELEUTERIO DE SOUZA X MOACIR SOARES DE MORAES X WALDENICIO RAMALHO DOS SANTOS X MARIA DOS SANTOS X ELIANA LOPES PEREIRA X DALVA SANTOS MACIEL X ZUARDO BARNABE(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ELPIDIO CATHARINO DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALINA SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SIMAO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAMARTINE ELEUTERIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR SOARES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDENICIO RAMALHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVA SANTOS MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZUARDO BARNABE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Habilite a pensionista MARIA DOS SANTOS como sucessora do coautor VALDENICIO RAMALHO DOS SANTOS, nos termos da legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112.Habilite as requerentes ELIANA LOPES FERREIRA e DALVA SANTOS MACIEL como sucessoras da coautora ZORAIDA PEDROSO, nos termos do artigo 1060 do CPC, combinado com o art. 1829 e incisos do Código Civil.Entendo prescrita a pretensão executiva dos coautores ELPIDIO CATHARINO DOS ANJOS, falecido em 16/06/2010 e MOACIR SOARES DE MORAES, falecido em 03/02/1996, diante do decurso do prazo de cinco anos da data do óbito sem que nenhum interessado tenha se habilitado aos autos, oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Ciência ao advogado quanto ao esgotamento do prazo para que seja decreta, também, a prescrição intercorrente do coautor JOSE SIMAO DIAS, falecido em 06/08/2011.Ciência, ainda, do falecimento do coautor ZUARDO BARNABE, em 24/02/2014, deixando pensionista.Já houve a habilitação de ROSALINA SOARES DA SILVA, como sucessora do coautor GERALDO BERNUCIO, sendo que o benefício da pensionista permanece ativo. Também se encontra ativo o benefício do coautor LAMARTINE ELEUTERIO DE SOUZA.Destarte, providenciem as partes a juntada dos cálculos atualizados para que se de prosseguimento à execução.Com a juntada, dê-se vista ao INSS para manifestação. Após, tornem os autos conclusos.Ao SEDI para inclusão das sucessoras aqui habilitadas.Intimem-se.

0001933-59.2003.403.6183 (2003.61.83.001933-0) - JOSE PINTO PEREIRA(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X JOSE PINTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho.Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação.Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

0003984-43.2003.403.6183 (2003.61.83.003984-5) - JARBAS DE SOUZA MACHADO X LYDIA ALEXANDRE MACHADO X CLARICE ALEXANDRE MACHADO BONFIM TINOCO X JAIME DE SOUZA MACHADO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LYDIA ALEXANDRE MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 283/287 : Manife-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC.No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observada a prescrição intercorrente.Int.

0005922-39.2004.403.6183 (2004.61.83.005922-8) - VANDERCIDES CARDOSO(SP180938 - ANA CLÁUDIA TREVISAN E SP180984 - VALÉRIA CRISTINA LOPES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO E SP180984 - VALÉRIA CRISTINA LOPES PEREIRA) X VANDERCIDES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho.Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação.Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

0002783-45.2005.403.6183 (2005.61.83.002783-9) - TOMAZ DA CONCEICAO BISPO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X TOMAZ DA CONCEICAO BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação.Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

0006667-48.2006.403.6183 (2006.61.83.006667-9) - DOMINGOS NOCERA NETO(SP217486 - FÁBIO MALDONADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS NOCERA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho.Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação.Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

0001993-90.2007.403.6183 (2007.61.83.001993-1) - JOSE CARLOS BIASOTTO(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JOSE CARLOS BIASOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI E SP336105 - MARCIA MARIA MESSIAS)

Requer a advogada da parte autora à complementação dos valores pagos em 2014, diante da decisão liminar do STF, que alterou o índice utilizado de reajustamento nos precatórios de 2014, referente aos honorários advocatícios.Observo que os honorários sucumbenciais foram requisitados por meio de Requisição de Pequeno Valor, não se enquadrando nos casos abrangidos pela decisão do STF dos quais efetivamente tiveram erros na aplicação da correção monetária no período entre a data da inscrição do precatório até o efetivo depósito dos valores. Portanto, prejudicado o pedido da requerente.Intime-se. Após, retornem os autos ao arquivo.

0005355-03.2007.403.6183 (2007.61.83.005355-0) - FRANCISCO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho.Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação.Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

0002551-91.2009.403.6183 (2009.61.83.002551-4) - MARIA DAS GRACAS MEDEIROS(SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX E SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho.Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação.Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

0002569-15.2009.403.6183 (2009.61.83.002569-1) - TADEU DA COSTA(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TADEU DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL)

Vistos em despacho. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

0010184-56.2009.403.6183 (2009.61.83.010184-0) - RAIMUNDA RODRIGUES DE SOUSA X VALERIA RODRIGUES DA CUNHA(SP248524 - KELI CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDA RODRIGUES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALERIA RODRIGUES DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias :a) O CPF da menor VALERIA RODRIGUES DA CUNHA;b) Apresentação de procuração por instrumento público da mencionada menor.II - No caso do cumprimento do acima determinado, expeçam-se os ofícios.III - Silente, arquivem-se os presentes autos, observada a prescrição intercorrente.Int.

0004284-29.2009.403.6301 - JOAO CARLOS CORDEIRO(SP244184 - LUCIANO TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

0034064-14.2009.403.6301 - JOSE GILMAR DA SILVA(SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GILMAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

0001554-74.2010.403.6183 (2010.61.83.001554-7) - REGINA CELIA BARROS(SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA CELIA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

0006131-95.2010.403.6183 - HELIO KONYOSI(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO KONYOSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

0009464-55.2010.403.6183 - COSME GUEDES DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COSME GUEDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

0005226-56.2011.403.6183 - ORLANDO MOUTINHO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO MOUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerimento do advogado da parte autora, visto que o título executivo judicial arbitrou verba honorária ao causídico, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Evidentemente que o réu não pode furtar-se ao pagamento de tal verba, que possui nítido caráter pedagógico, de punição da parte vencida, por meio do pagamento administrativo dos valores devidos. E, tendo em vista que o montante pago a título de condenação foi de R\$ 3.641,09, em valores de 09/2011, a verba honorária a ser requisitada por meio de expedição de RPV é de R\$ 364,10, também atualizado até 09/2011. Expeça-se RPV. Após, cientifiquem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Decorrido o prazo, se em termos, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Intimem-se.

Expediente Nº 1827

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008073-12.2003.403.6183 (2003.61.83.008073-0) - FRANCISCO AUGUSTO PEINADO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 dias. Na hipótese de vir requerer a expedição das ordens de pagamento, nos termos da Resolução n.º 168/2011 do CJF,

que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos.É de INTEIRA RESPONSABILIDADE da parte interessada a verificação da compatibilidade do NOME do beneficiário da requisição, cadastrado neste processo e o nome constante dos dados cadastrados junto à da Receita Federal. A diferença, ainda que singela, do nome acarretará o cancelamento da ordem de pagamento pelo E. TRF 3ªR e observância à nova ordem cronológica de trabalho.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Decorrido o prazo sem a juntada das informações acima, aguarde-se em arquivo o prazo da prescrição intercorrente.Intimem-se.

0003485-73.2015.403.6301 - LUCIANA SILVA DE AGUILAR(SP212376 - LETICIA REGINA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho anteriormente proferido e diante dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juizado Especial Federal à fls. 177/179, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 65.139,11.Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a as penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Considerando que o feito se compõe somente de cópias digitalizadas pelo Juizado Especial Federal, necessário se faz a juntada de procuração original, no prazo de 10 dias. Constatado que já houve citação do INSS e apresentação de contestação naquele Juízo. Assim, visando à economia e celeridade processuais, ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.Intimem-se as partes e, após o decurso do prazo ora concedido para a juntada da procuração original, tomem conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037714-70.1988.403.6183 (88.0037714-9) - MATILDE FUENTES TEIXEIRA X APARECIDA RUFINO MARTINS X MATILDE FUENTES TEIXEIRA X ROSELY SUZAN BANDONI FONTES GOMES X FLAVIO FONTES X CLAUDIO FUENTES MOREIRA X GERINELDO FUENTES VERA X NEIDE FUENTES DA SILVA(SP055779 - MARIA FATIMA GUEDES GONCALVES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MATILDE FUENTES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA RUFINO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATILDE FUENTES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELY SUZAN BANDONI FONTES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO FONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO FUENTES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERINELDO FUENTES VERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE FUENTES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 435 : Ante o questionado pelo INSS, informo que esta sendo requisitado para a co-autora e beneficiária MATILDE FUENTES TEIXEIRA o quinhão de seu crédito como sucessora de Isaura Fuentes Vera Calliguri, conforme habilitação deferida às fls. 278.Após, voltem os autos para transmissão do ofício requisitório.Intimem-se.

0001756-66.2001.403.6183 (2001.61.83.001756-7) - JONES MENDES DE OLIVEIRA X TEREZA ANDRE MORETTI X ANESIO DE OLIVEIRA X ANGELO JOSE GIANNASI X EURIPEDES FRANCISCO DE OLIVEIRA X JOSE ALFENES FACHIN X LUIZ DENDINI X SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA X SEBASTIAO MORETTI X TEREZA ANDRE MORETTI(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X TEREZA ANDRE MORETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANESIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO JOSE GIANNASI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIPEDES FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALFENES FACHIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DENDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA ANDRE MORETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora o que de Direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito.Int.

0000460-38.2003.403.6183 (2003.61.83.000460-0) - PANICUCCI EURO X SEBASTIAO FERREIRA NETO X NELSON BINDI X VALDEMAR BONIN X MIRANI ROSA DE OLIVEIRA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X PANICUCCI EURO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO FERREIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON BINDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR BONIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRANI ROSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 326/327 : Indefiro, pois trata-se de habilitação de viúva, nos termos da legislação previdenciária, conforme comprovam documentos de fls. 310/315 e 320/323.DELMA DE CARVALHO PANICUCCI formula pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento de Panicucci Euro.Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. (grifo nosso)Analisando os autos, verifico que no caso em tela a requerente provou sua qualidade de dependente da pensão por morte do autor, tendo, portanto, o direito de receber os valores

reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida. Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de DELMA DE CARVALHO PANICUCCI, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 001.508.258-03, na qualidade de dependentes do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Ao SEDI para inclusão da herdeira habilitada no polo ativo da demanda. Após, se em termos, expeçam-se os alvarás de levantamento. Intime-se. Cumpra-se.

0001069-21.2003.403.6183 (2003.61.83.001069-7) - TOSHIYOSHI GOTO(SP168321 - SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE CASTILHO DOLIVEIRA AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X TOSHIYOSHI GOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076510 - DANIEL ALVES)

Petições de fls. 341 e 342. Defiro o quanto requerido pela parte autora e determino que seja destacado o montante de 30% quando da expedição do valor principal. Diante da impossibilidade de determinar o bloqueio somente desta porcentagem, expeça-se a requisição com bloqueio. Com o depósito dos valores, proceda a Secretaria a expedição de ofício ao E. TRF 3ªR solicitando o desbloqueio dos valores destinados tão somente ao autor. Após, cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Com o retorno, se em termos, aguarde-se oportuna transferência ao E. TRF 3ªR. Cumpra-se. Int.

0014232-68.2003.403.6183 (2003.61.83.014232-2) - PAUL GERHARD ROSNER X ANTENOR LORENZI X AUGUSTA ALVES OLIVEIRA X ANTONIO CUNHA DE OLIVEIRA X ESMERALDA DE TOLEDO PIZA CREMASCHI X THEREZINHA DO ROSARIO RODRIGUES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ARLETE GONCALVES MUNIZ E Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X PAUL GERHARD ROSNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTENOR LORENZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CUNHA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESMERALDA DE TOLEDO PIZA CREMASCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA DO ROSARIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Atenda a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o quanto requerido pelo INSS às fls. 620/621. Silente, arquivem-se os autos observada a prescrição intercorrente. Int.

0000654-04.2004.403.6183 (2004.61.83.000654-6) - ROBERTO THOMAZ DE OLIVEIRA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO THOMAZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 dias. Na hipótese de vir requerer a expedição das ordens de pagamento, nos termos da Resolução n.º 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de INTEIRA RESPONSABILIDADE da parte interessada a verificação da compatibilidade do NOME do beneficiário da requisição, cadastrado neste processo e o nome constante dos dados cadastrados junto à da Receita Federal. A diferença, ainda que singela, do nome acarretará o cancelamento da ordem de pagamento pelo E. TRF 3ªR e observância à nova ordem cronológica de trabalho. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem a juntada das informações acima, aguarde-se em arquivo o prazo da prescrição intercorrente. Intimem-se.

0003005-47.2004.403.6183 (2004.61.83.003005-6) - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 dias. Na hipótese de vir requerer a expedição das ordens de pagamento, nos termos da Resolução n.º 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de INTEIRA RESPONSABILIDADE da parte interessada a verificação da compatibilidade do NOME do beneficiário da requisição, cadastrado neste processo e o nome constante dos dados cadastrados junto à da Receita Federal. A diferença, ainda que singela, do nome acarretará o cancelamento da ordem de pagamento pelo E. TRF 3ªR e observância à nova ordem cronológica de trabalho. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem a juntada das informações acima, aguarde-se em arquivo o prazo da prescrição intercorrente. Intimem-se.

0001115-39.2005.403.6183 (2005.61.83.001115-7) - OSWALDO PEDRO DE OLIVEIRA X ROSELITA ANDRADE DE OLIVEIRA(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO PEDRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 dias. Na hipótese de vir requerer a expedição das ordens de pagamento, nos termos da Resolução n.º 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de

INTEIRA RESPONSABILIDADE da parte interessada a verificação da compatibilidade do NOME do beneficiário da requisição, cadastrado neste processo e o nome constante dos dados cadastrados junto à da Receita Federal. A diferença, ainda que singela, do nome acarretará o cancelamento da ordem de pagamento pelo E. TRF 3ªR e observância à nova ordem cronológica de trabalho. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem a juntada das informações acima, aguarde-se em arquivo o prazo da prescrição intercorrente. Intimem-se.

0003355-30.2007.403.6183 (2007.61.83.003355-1) - ZELIA DE JESUS ANTUNES DA SILVEIRA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X ZELIA DE JESUS ANTUNES DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pelo INSS, HOMOLOGO o cálculo apresentado pela parte autora. Considerando a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias, sob pena de prejuízo à expedição das ordens de pagamento: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Com o cumprimento do quanto determinado acima, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios. Intimem-se.

0007204-10.2007.403.6183 (2007.61.83.007204-0) - INACIO GOMES DA SILVA FILHO(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INACIO GOMES DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido de habilitação: 1) procuração por instrumento público da menor INAILMA VALDECI DA SILVA 2) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 3) Cópia do CPF de INAILMA VALDECI DA SILVA; 4) comprovante de endereço com CEP. Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de rearquivamento do feito. Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se e cumpra-se

0008338-72.2007.403.6183 (2007.61.83.008338-4) - ALCIR ARAUJO DE SOUZA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIR ARAUJO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fl. 228: Indeferido por falta de especificação do pedido. Int.

0007403-95.2008.403.6183 (2008.61.83.007403-0) - NILTON CESAR DOS SANTOS(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON CESAR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fl. 167: Indeferido por falta de especificação do pedido. Int.

0014325-89.2008.403.6301 - NESTOR DE ARAUJO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NESTOR DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 dias. Na hipótese de vir requerer a expedição das ordens de pagamento, nos termos da Resolução n.º 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de INTEIRA RESPONSABILIDADE da parte interessada a verificação da compatibilidade do NOME do beneficiário da requisição, cadastrado neste processo e o nome constante dos dados cadastrados junto à da Receita Federal. A diferença, ainda que singela, do nome acarretará o cancelamento da ordem de pagamento pelo E. TRF 3ªR e observância à nova ordem cronológica de trabalho. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem a juntada das informações acima, aguarde-se em arquivo o prazo da prescrição intercorrente. Intimem-se.

0015635-62.2009.403.6183 (2009.61.83.015635-9) - ELIANA GLADYS DURSKI(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA GLADYS DURSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação em secretaria juntada aos autos, determino a retificação das ordens de pagamento para fazer constar o nome correta da autora, bem como o montante de 20% referente ao destacamento dos honorários contratuais. Após, cientifiquem-se novamente as partes do teor dos ofícios requisitórios retificados, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco)

dias contados desta publicação. Após, aguarde-se oportuna transferência ao E. TRF 3ª R. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005643-87.2003.403.6183 (2003.61.83.005643-0) - NATAL JOAO DEFENDI X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X ARY LUIZ LEME X JOAO BATISTA DA SILVA X JOSE GUERMANI (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATAL JOAO DEFENDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARY LUIZ LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GUERMANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 602 : Indefiro o pedido, ante os documentos juntados às fls. 596/598 que suprem a exigência de existência ou inexistência de dependentes à pensão por morte. IGNEZ LOPES GUERMANI formula pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento de José Guermani. Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. (grifo nosso) Analisando os autos, verifico que no caso em tela a requerente provou sua qualidade de dependente da pensão por morte do autor, tendo, portanto, o direito de receber os valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida. Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de IGNEZ LOPES GUERMANI, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 964.189.828-00, na qualidade de dependentes do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Ao SEDI para inclusão da herdeira habilitada no polo ativo da demanda. Após, expeça-se ofício ao E. TRF 3R solicitando que sejam colocados à disposição deste juízo os valores depositados em conta aberta junto ao Banco do Brasil, conta judicial n.º 2700101182593 (fls. 599/600). Intime-se. Cumpra-se.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente N.º 337

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0946062-86.1987.403.6183 (00.0946062-4) - RAYMUNDO BISPO DE SOUZA X ABILIO SCRICO X ADOLPHO GONCALVES X ANIBAL ANTONIO R ANGELO MOCHETI X BENTO PORTAS X BEVENUS DE OLIVEIRA X CELIA MOURAO NOGUEIRA X CLARICE CESAR NEGRINI X EMILIA MOROTTI JOAQUIM X FRANCISCO BAGI X ERCIDES DAMASCENO FERREIRA X HERMANN WOLGIEN X ILVA FALLANI GONCALVES X LEONOR DA COSTA VITORIO X ADILSON DA COSTA HENRIQUE X ELISETE DA COSTA HENRIQUE X REGINA HENRIQUE TUCCI X JENNY MALUF AIDAR X JOAO MARINHO GONCALVES X JOSE MACARIO MONTEIRO X CLARISSE DE MIRA SANCHEZ X JOVINA DOMICIANO X LUIZ BIANCHI X ANA TEREZA GARLANT MARIAO X MARIA APARECIDA BAUTISTA X MARIO CAMARA X IRACEMA GARCIA DE SANTANA X ADEMAR GARCIA SIERRA X NADYR GUIMARAES MALHEIROS X MERCEDES MONTEIRO PEREIRA X NIRCE COBRA BIANCHI X ORLANDO MARTINS X OSWALDO MEIRELES DA SILVA X OSWALDO AMARO NICOLAU X PEDRO GIORDO X SONIA REGINA GIORDO X RICARDO LOURENCO GIORDO X AUGUSTO DONIZETI GIORDO X MARIA APARECIDA GIORDO X JOSE CARLOS GIORDO X PEDRO GIORDO FILHO X SILVIA CRISTINA GIORDO X ANDREA FLAVIA GIORDO DE LIMA X SANTINA ALDIFONSO DA SILVA X LINDAURA FERREIRA DA ROCHA X WAIFRO JOSE AROUCA X VICTOR MOREIRA (SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Tendo em vista que não houve manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo findos. Int.

0028874-61.1994.403.6183 (94.0028874-3) - LEOVALDO PIGATTI (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis

para ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

0038129-09.1995.403.6183 (95.0038129-0) - VICENTE BIONI(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Diante do tempo decorrido, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o(s) herdeiro(s) do(a) autor(a) falecido, promova(m) sua(s) habilitação(ões).Findo prazo, sem que haja manifestação, proceda a Secretaria o cancelamento da fase de execução na rotina MVXS e arquivem-se os autos no arquivo findo.Intime-se e cumpra-se.

0006293-37.2003.403.6183 (2003.61.83.006293-4) - MANOEL GOMES PESSANHA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não houve manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo findos.Int.

0013325-93.2003.403.6183 (2003.61.83.013325-4) - CEZAR DE CARVALHO(SP184970 - FÁBIO NIEVES BARREIRA E SP187158 - RENÊ GUILHERME KOERNER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Tendo em vista que não houve manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo findos.Int.

0004565-46.2009.403.6119 (2009.61.19.004565-0) - VLAMIR EVOLA SANTONI(SP211907 - CÉSAR AUGUSTO DE OLIVEIRA BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto a pteição de fls. 322/333.Int.

0004187-92.2009.403.6183 (2009.61.83.004187-8) - FLORISVALDO JOAO ZANETTI(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareço à parte exequente que os valores requisitados já foram pagos, conforme comprovantes juntados às fls. 365/366, e encontram-se disponíveis para levantamento, independentemente de alvará.Façam-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002886-71.2013.403.6183 - MIGUEL GARCIA LHORENTE(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

0005212-04.2013.403.6183 - MARGARETE DA SILVA MATEUS(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007289-49.2014.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIR ROSA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos principais, conforme cópia trasladada à fl. 66, por meio da qual foi corrigido, de ofício, o erro material na sentença, para fazer constar 09.06.2008 como data de cessação do benefício NB n.º 31/529.183.958-5, retornem os autos à Contadoria Judicial para que sejam refeitos os cálculos de liquidação, considerando a data de cessação do benefício acima indicada.Cumpra-se.

0007952-95.2014.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINDOMAR MARCELINO DE SOUZA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA)

Retornem os autos à Contadoria Judicial para que se manifeste quanto ao alegado pelo INSS, especificamente, no que tange aos descontos e suspensões de valores devidos, refazendo, se necessário, os cálculos de liquidação do julgado.A correção monetária das parcelas em atraso deverá obedecer ao disposto na Resolução CJF nº 267/2013.Cumpra-se.

0005334-46.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004019-66.2004.403.6183 (2004.61.83.004019-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ALOISIO MAIA GLORIA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação.Após, manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se Int.

0006033-37.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004620-28.2011.403.6183) INSTITUTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/04/2016 280/285

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X JORGE JOSE FREIRE NETO(SP231099 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA E SP327926 - VANUSA DA CONCEICAO MACHADO)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo de liquidação. Após, manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

0006052-43.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009621-72.2003.403.6183 (2003.61.83.009621-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X AGENOR DE OLIVEIRA GODOY FILHO(SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA E SP140906E - NANCINILDA SANTANA)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo de liquidação. Após, manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10(dez) dias. Cumpra-se. Int.

0007198-22.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003795-94.2005.403.6183 (2005.61.83.003795-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1923 - LUCIANE SERPA) X CAIQUE WILLIAM DE SOUZA - MENOR IMPUBERE (LENICE RENATA DE SOUZA)(SP114272 - CICERO LIBORIO DE LIMA)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo de liquidação. Após, manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10(dez) dias. Cumpra-se. Int.

0007204-29.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009372-72.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X BELINE MARQUES DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo de liquidação. Após, manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10(dez) dias. Cumpra-se. Int.

0007205-14.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002431-14.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X TERESA DE JESUS CARLOTA MONTEIRO(SP169918 - VIVIAN DA VEIGA CICCONE)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo de liquidação, nos termos da Resolução CJF nº 267/2013, que alterou a Resolução CJF nº 134/2010, atualizado para a data da conta da parte embargada e para a data atual. Após, dê-se ciência às partes. Cumpra-se e intimem-se.

0007535-11.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003740-70.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X MARIA JOSE EPIFANIA TAVARES(SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo de liquidação. Após, manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

0007539-48.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009606-30.2008.403.6183 (2008.61.83.009606-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X SHILENE HERNANDES RABELO(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação. Após, manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se Int.

0007817-49.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003436-13.2006.403.6183 (2006.61.83.003436-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X LAURA LUCIA BOSSO SIANO(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI)

DESPACHO DE FL. 38: Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação. Após, manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

0007822-71.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000871-37.2010.403.6183 (2010.61.83.000871-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X MANOEL RODRIGUES XAVIER(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo de liquidação. Após, manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

0008000-20.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006633-97.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X ARTULINO GONCALVES

RAMOS(SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação. Após, manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se Int.

0008001-05.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001097-76.2009.403.6183 (2009.61.83.001097-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X HAMILTON MOURA JULIO(SP098137 - DIRCEU SCARIOT)

DESPACHO DE FL. 16: Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação. Após, manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

0008322-40.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006035-51.2008.403.6183 (2008.61.83.006035-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS ADRIANO DA SILVA(SP253340 - LEANDRO JOSÉ TEIXEIRA E SP239098 - JOÃO FRANCISCO GOMES)

DESPACHO DE FL. 42: Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação. Após, manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0766254-58.1986.403.6183 (00.0766254-8) - JAZIRO VIEIRA NUNES(SP044340 - ROLANDO CARNICELI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JAZIRO VIEIRA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Esclareça o exequente o seu pedido de fl. 568/569, uma vez que, ao contrário do alegado, o pagamento do PRC 20140098968 foi efetuado na conta nº 1181005509444414, conforme extrato de fl. 566, no valor de R\$ 141.116,64, atualizado até 26/11/2015. No silêncio, façam-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0083812-74.1992.403.6183 (92.0083812-0) - ODETE GATTI CINTRA X JOSE DOMINGOS DE SOUZA X JOSEFA SEBASTIANA DE SOUSA X MILTON DA SILVA CHATAGNIER X ORLANDO ROSALINO X THEREZINHA RODRIGUES CARRARA X DAISY APARECIDA CARRARA X ROSEMARY CARRARA PALMA X CARLOS ALBERTO CARRARA X VASCO MANTOVANI(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP056105 - RAPHAEL MARTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ODETE GATTI CINTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se, por 30 (trinta) dias, eventual habilitação dos herdeiros de MILTON DA SILVA CHATAGNIER e ORLANDO ROSALINO. Na omissão, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

0017238-85.1996.403.6100 (96.0017238-2) - DECIO GOMES FERNANDES X EDVAR PINTO VALLADA X ELZA REGINA SIMOES X FLORISWALDO ALVES CAPANEMA X FRANCISCO PEIXOTO X LINA DE LIMA PEIXOTO X FRANCISCO XAVIER DOS SANTOS X HERMINIA VALLI FERREIRA X IONNE FRANCISCO DE ALMEIDA X IRENE BARROS DOS SANTOS X JAYME STULANO(SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM E SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DECIO GOMES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA REGINA SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X JAYME STULANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINA DE LIMA PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IONNE FRANCISCO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE BARROS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte exequente a juntada de certidão de inventariante do espólio de FRANCISCO XAVIER DOS SANTOS. Cumprida a determinação supra, abra-se vista ao INSS para que se manifeste acerca dos pedidos de habilitação formulados às fls. 319/323 e fls. 330/335. Int.

0003612-02.2000.403.6183 (2000.61.83.003612-0) - FILEMAR RUFINO DE FARIA X MARIA ELIZA SANCHES RODRIGUES X JOSE IGNACIO X ANTONIO CAVASINI X PAULO LACERDA(SP269060 - WADI ATIQUE) X SILVIA DE FATIMA NEVIANI VALLINI X MARIBELE ZANELATO NEVIANI CUNHA X JUAREZ CORDON X CESAR URBANO DE SANTI X ANDRE NAVARRO VALERO X EUCLYDES THOMAELO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X FILEMAR RUFINO DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELIZA SANCHES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE IGNACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CAVASINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA DE FATIMA NEVIANI VALLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIBELE ZANELATO NEVIANI CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUAREZ CORDON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESAR URBANO DE SANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SOCIAL X ANDRE NAVARRO VALERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUCLYDES THOMAELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 897/898: Defiro o prazo requerido.Int.

0003846-81.2000.403.6183 (2000.61.83.003846-3) - JORGE TEOTONIO DA SILVA(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JORGE TEOTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP359732 - ALINE AROSTEGUI FERREIRA E SP301461 - MAIRA SANCHEZ TESSAROLO E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN)

Manifeste-se o exequente acerca da informação de fl. 305, requerendo o que de direito.Int.

0001069-89.2001.403.6183 (2001.61.83.001069-0) - PRIMO ZARA X AMANCIO ROCHA X CLEIDE MORI X DELCIO MASSAIA SNIDEI X GINO BIRINDELLI X JOAO SOTERAS X LOURIVAL SANTANA DA SILVA X MIGUEL CORREIA DE OLIVEIRA X RAIMUNDO JOAQUIM DA CUNHA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP096718 - MARCELO RIGBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X CLEIDE MORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELCIO MASSAIA SNIDEI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0002887-08.2003.403.6183 (2003.61.83.002887-2) - JOSE MARIA MONTEIRO DA COSTA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOSE MARIA MONTEIRO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 268:Defiro pelo prazo requerido.Int.

0003897-87.2003.403.6183 (2003.61.83.003897-0) - JOSE BENTO DOS SANTOS(SP043899B - IVO REBELATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X JOSE BENTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do tempo decorrido, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o(s) herdeiro(s) do(a) autor(a) falecido, promova(m) sua(s) habilitação(ões).Findo prazo, sem que haja manifestação, proceda a Secretaria o cancelamento da fase de execução na rotina MVXS e arquivem-se os autos no arquivo findo.Intime-se e cumpra-se.

0011084-70.2004.403.6100 (2004.61.00.011084-5) - CID VITOR DOS SANTOS(SP094273 - MARCOS TADEU LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X CID VITOR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 216/231: Indefiro o pedido de confecção dos cálculos pelo contador judicial, vez que compete ao exequente apresentar os cálculos do valor que entende devido.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o exequente apresentar seus cálculos. No silêncio, tornem os autos conclusos.Int.

0000048-39.2005.403.6183 (2005.61.83.000048-2) - ANTONIO FERNANDO CLEMENTINO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X ANTONIO FERNANDO CLEMENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte exequente a juntada do contrato social da sociedade de advogados.Cumprida a determinação supra, solicite-se ao SEDI o cadastramento da sociedade de advogados no sistema processual. Após, proceda-se à retificação do Ofício Requisitório nº 20150001357.Intime-se.

0005613-13.2007.403.6183 (2007.61.83.005613-7) - ROSA MARIA TOZZI RONCADIM(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARIA TOZZI RONCADIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autora especificamente quanto ao determinado à fl. 127.Int.

0008723-83.2008.403.6183 (2008.61.83.008723-0) - SINDIVAL NANDES AMARANTE ROSA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SINDIVAL NANDES AMARANTE ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação prestada pela AADJ à fl. 141, intime-se a parte exequente para que proceda à habilitação dos possíveis sucessores do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0010031-57.2008.403.6183 (2008.61.83.010031-3) - ANTONIO JOAQUIM DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA

PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOAQUIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora os cálculos de liquidação nos termos da decisão proferida na Ação Rescisória nº 201303000277149. Cumprido, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Intime-se e cumpra-se.

0011607-51.2009.403.6183 (2009.61.83.011607-6) - SERGIO GRACIA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO GRACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 202: Defiro o prazo requerido. Int.

0011846-21.2010.403.6183 - ANA PAULA MORENO PASQUIN X RICARDO MORENO PASQUIN X RODRIGO MORENO PASQUIN(SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA E SP173881E - SABINO HIGINO BALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X ANA PAULA MORENO PASQUIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO MORENO PASQUIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODRIGO MORENO PASQUIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222363 - PEDRO PAULO CORINO DA FONSECA E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES)

Trata-se de pedido de alteração da titularidade do precatório expedido em favor da autora Ana Paulo Moreno Pasquin. A cessionária Sociedade São Paulo de Investimentos Ltda, CNPJ 05.381.189/0001-23 apresentou procuração (fls. 280), contrato social (fls. 281/287) e Instrumento de Cessão de Crédito (fls. 288) no valor de R\$170.866,97. Verifico que no ofício precatório expedido às fls. 272 sob nº 20150000629 e protocolado sob nº 20150105397 houve destaque dos honorários contratuais, ou seja, R\$111.238,38 em favor da autora Ana Paula Moreno Pasquin e R\$47.673,58 em favor do advogado José Donizeti da Silva a título de honorários contratuais totalizando R\$158.911,96 atualizado até 01.11.2014. O valor total inscrito é de R\$170.866,97, incluindo o valor de destaque dos honorários contratuais. Pelo exposto: a) Indefiro o pedido de alteração de titularidade do precatório, vez que nos termos do art. 27 da Resolução 168/2011-CJF, havendo cessão de crédito, a mudança de beneficiário na requisição somente ocorrerá se o cessionário juntar aos autos da execução o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório pelo juízo da execução, sendo após, juiz da execução comunicará o fato ao tribunal para que, quando do depósito, coloque os valores requisitados à sua disposição, com o objetivo de liberar o crédito cedido diretamente ao cessionário mediante alvará ou meio equivalente (art. 28). b) Esclareçam cedente e cessionário o valor constante da cessão de crédito, considerando que o total cedido engloba o que não pertence a autora. c) A fim de não causar maiores prejuízo, nos termos do art. 28 da Resolução nº 168/2011-CJF, oficie-se ao MMº Desembargador Presidente do E. TRF/3ª Região, solicitando a anotação no ofício requisitório nº 20150105397 para levantamento à ordem do Juízo de origem. Cumpra-se e intime-se.

0009228-35.2012.403.6183 - JOAO DE FREITAS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de destaque de honorários contratuais, limitados a 30% (trinta por cento) do valor dos atrasados, mediante apresentação da via original ou cópia autenticada do contrato de honorários. Int.

0009802-58.2012.403.6183 - HILDA LEME SOUTTO MAYOR(SP225429 - EROS ROMARO E SP304717B - ANDREIA PAIXAO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X HILDA LEME SOUTTO MAYOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(PR025068 - JOSE CARLOS NOSCHANG E PR025068 - JOSE CARLOS NOSCHANG)

Concedo, novamente, o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 146, sob pena de cancelamento da alteração de classe processual e remessa dos autos ao arquivo findos. Int.

0009976-67.2012.403.6183 - JUREMA FERRARINI DE FREITAS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUREMA FERRARINI DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 264: Defiro o prazo requerido. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0697424-64.1991.403.6183 (91.0697424-4) - ANGELO SALVATORE X ALCINDO RIBEIRO DA SILVA X ALFONSAS JOCYS X GILBERTO JOCYS X AFFONSO JOCYS X CECILIA JOCYS X ANGELO BERGAMIN X MARCO ANTONIO FONSECA X MAURICIO DA CONCEICAO FONSECA X MARILENA FONSECA BERNARDO X JANICE MELLO LOPES DE SOUZA X ANTONIO MARMO RODRIGUES X ARMANDO DO NASCIMENTO X MARIA REGINA DO NASCIMENTO X RICARDO DO NASCIMENTO X MARCOS DO NASCIMENTO X ROSANA DO NASCIMENTO RAMOS X BENEDITO DA SILVA X BENTO CAETANO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JANICE MELLO LOPES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 554: Defiro o prazo requerido. Int.

0089369-97.1992.403.6100 (92.0089369-4) - SEVERINA SILVESTRE DA SILVA(SP050528 - OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 205 - ARY DURVAL RAPANELLI) X SEVERINA SILVESTRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se, novamente, a parte exequente para que regularize sua situação cadastral para fins de expedição da requisição de pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, proceda-se ao cancelamento da alteração de classe processual e remetam-se os autos ao arquivo findos.Int.